

100

REPÚBLICA PORTUGUESA



CD { 9.02.01 F
1.14.12 Aa

Colecção das

Ordens do Exército

(1.ª Série)

do ano de 1933



SUMÁRIO

DAS

ORDENS DO EXÉRCITO

(1.^a série, de 1933)

N.º 1 — 15-1-933

Decretos

22:007 — 20-12-932 — Reforço de <i>verba</i> no orçamento do Ministério da Guerra	1
22:013 — 21-12-932 — Torna extensivo aos <i>sargentos</i> e <i>furiéis</i> a passagem ao quadro da arma ou serviço	2
22:038 — 28-12-932 — <i>Reforma</i> das praças de pré	3
22:039 — 28-12-932 — Cria o <i>quadro dos serviços auxiliares do exército</i> e extingue os actuais quadros auxiliares e dos oficiais do secretariado militar.	9
22:064 — 3-1-933 — Ingresso dos oficiais no quadro especial dos oficiais <i>milicianos</i>	15
22:068 — 5-1-933 — <i>Regulamento</i> para as provas de aptidão para o posto de general	17
22:074 — 6-1-933 — Autorização para <i>arrendamento</i> de um prédio militar em Cacilhas.	24
22:075 — 6-1-933 — Inscrição de <i>verba</i> no orçamento do Ministério da Guerra	26
22:092 — 10-1-933 — Regula a situação dos actuais mestres, olheiros e ferramenteiros na <i>Direcção do Serviço de Obras e Propriedades Militares</i>	27
22:093 — 10-1-933 — Altera o decreto n.º 17:378 sobre provas especiais de aptidão para <i>promoção</i> ao posto de general	28
22:094 — 10-1-933 — Regula o ingresso dos <i>sargentos</i> cadetes, oriundos do Colégio Militar e Pupilos do Exército, nos quadros permanentes das diversas armas e serviços.	29

Portarias

7:422 — 19-12-932 — Forma de <i>arrendamento</i> da propriedade militar ou venda dos seus produtos	31
--	----

Disposições

<i>Regulamento</i> para a concessão do prémio de «Colaboração na <i>Revista Militar</i> »	32
Organização dos inventários conforme é determinado no <i>Regulamento</i> do Arquivo Geral do Ministério da Guerra	34
Licença a conceder aos militares que tendo estado de <i>licença</i> da junta venham a ser considerados prontos para todo o serviço	34
Máquina de escrever Royal a adoptar para as provas práticas no corrente ano nos <i>concursos</i> de sargentos do secretariado militar.	34
Dispensa o uso da espingarda às forças destinadas à prova de tática dos <i>concursos</i> para furriel, segundo e primeiro sargentos enfermeiros e praticantes de farmácia.	34
Instruções sôbre o emprêgo dos saldos das <i>obras militares</i> Programa do <i>curso</i> de admissão à matrícula nos cursos das diversas armas e administração militar na Escola Militar	36
Autoriza os oficiais médicos e farmacêuticos a tomarem parte no <i>Congresso</i> Internacional de Medicina e Farmácia que se realiza em Madrid	39
Aclaração sôbre os autores do <i>livro</i> «O Exército Português» Torna de nenhum efeito a rectificação já publicada no quadro orgânico anexo ao <i>Regulamento</i> da Escola Prática de Cavalaria	39
Autenticidade das assinaturas dos candidatos a sócios do <i>Cofre de Previdência do Ministério das Finanças</i>	39
Exame aos <i>medicamentos</i> em carga às cantinas veterinárias das unidades.	40
Autoriza o <i>Museu Militar</i> a fazer um saque antecipado	40
5:746 — 14-12-932 — <i>Taxa Militar</i> a pagar pelos mancebos isentos definitivamente depois de, em anos anteriores, terem obtido adiamento	40
Transferência de <i>verba</i> no orçamento do Ministério da Guerra	41

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 13, ao decreto n.º 21:986.

N.º 2 — 5-2-933

Decretos

22:072 — 16-12-932 — Altera o decreto n.º 21:942 sôbre criação dos <i>tribunais</i> militares especiais	43
22:106 — 12-1-933 — Transferência de <i>verbas</i> no Orçamento do Ministério da Guerra	45
22:159 — 25-1-933 — Transferência de <i>verbas</i> no Orçamento do Ministério da Guerra	50
22:164 — 28-1-933 — Altera o decreto n.º 22:068 sôbre o <i>regulamento</i> para as provas de aptidão para a promoção ao posto de general	51

22:165 — 28-1-933 — Altera o decreto n.º 17:378 sôbre hierarquia dos oficiais <i>generais</i>	52
22:169 — 2-2-933 — <i>Regulamento</i> da Escola Central de Sargentos	54

Disposições

2 — 7-2-933 — Relações de serviço sôbre assuntos técnicos entre as unidades e estabelecimentos militares e as <i>direcções das armas</i>	68
Quadro dos oficiais destinados à <i>Repartição de Estatística e Estado Civil do C. E. P.</i> , Agência Militar e Depósito Geral de Material de Aquartelamento	68
<i>Averbamentos</i> a fazer nas fôlhas de matrícula dos recrutas do serviço geral	70
<i>Fôlhas de matrícula</i> e processos individuais e registos de recrutamento dos indivíduos com mais de 45 anos de idade	71
Situação das praças licenciadas destinadas à frequência dos cursos de oficiais <i>milicianos</i>	72
Crédito para aquisição de artigos civis nas <i>Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado</i> a conceder aos oficiais e aspirantes a oficial	72
Verba para tratamento de <i>solípedes</i> nas unidades	74
5:744 — 14-12-933 — Declaração a exigir aos indivíduos que requerem a liquidação da <i>taxa militar</i>	74
94 — 11-1-933 — Destino a dar aos <i>refractários</i> do artigo 79.º do regulamento do serviço de recrutamento	74
<i>Livro</i> à venda no Depósito de Publicações d'este Ministério	75

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 12 e à determinação IV.

N.º 3 — 4-3-933

Decretos

22:052 — 17-11-932 — Altera o decreto n.º 21:178 sôbre pagamento da <i>taxa militar</i>	77
22:192 — 14-2-933 — Refôrço de <i>verbas</i> no orçamento do Ministério da Guerra	79
22:193 — 14-2-933 — Refôrço de <i>verbas</i> no orçamento do Ministério da Guerra	81
22:194 — 14-2-933 — Refôrço de <i>verbas</i> no orçamento do Ministério da Guerra	84
22:195 — 14-2-933 — Abonos de <i>vencimentos</i> aos oficiais do secretariado militar e dos quadros auxiliares de engenharia, artilharia e serviço de saúde pelas verbas inscritas no Orçamento	85
22:199 — 15-2-933 — Estatuto do <i>Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano</i>	86
22:200 — 15-2-933 — Altera o decreto n.º 17:379, de 1930, sôbre <i>cursos</i> de ferradores	99

22:208 — 16-2-933 — Altera o <i>regulamento</i> da Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves	101
22:209 — 16-2-933 — Altera o <i>regulamento</i> de continências e honras militares sobre guardas de honra em qualquer funeral	101
22:210 — 16-2-933 — Altera o <i>regulamento</i> do Depósito de Garanhões sobre poldros adquiridos para o exército	102

Disposições

Rubricas em <i>cadernetas militares</i>	104
Requerimentos das praças pedindo alistamento na Polícia de Segurança Pública	104
Contagem do <i>tempo de serviço</i> às praças recrutadas, refractárias e compelidas	104
Requerimentos de praças pedindo passagem a serviço dependente de outro Ministério	104
Pagamento das anuidades da <i>taxa militar</i>	105
Louvores concedidos por oficiais generais para efeito da concessão dos graus da Ordem de Aviz a que se refere o <i>regulamento</i> das Ordens Portuguesas	105
Dispensa do pagamento por duodécimos da verba destinada à transformação do <i>Hospital Militar</i> de Belem	106
Autorização dada ao <i>Grupo Independente de Aviação e Bombardamento</i> para sacar a verba destinada à compra de uma estação automóvel receptora e emissora	106

N.º 4 — 18-3-933

Disposição

Nova <i>sede</i> do Depósito de Publicações	268
---	-----

Decreto

22:336 — 18-3-933 — <i>Regulamento</i> dos uniformes para o exército	107
--	-----

N.º 5 — 20-3-933

Decretos

21:517 — 27-7-932 — Recrutamento de músicos na <i>Guarda Nacional Republicana</i>	269
21:882 — 19-11-932 — Refôrço de <i>verba</i> no orçamento do Ministério da Guerra	271
22:023 — 24-11-932 — Ingresso de músicos, artifices e enfermeiros na <i>Guarda Nacional Republicana</i>	272
22:243 — 23-2-933 — Altera o decreto n.º 21:942 sobre criação dos <i>tribunais</i> militares especiais	273
22:257 — 25-2-933 — Organização do <i>Tribunal de Contas</i>	276
22:281 — 7-3-933 — Revoga o decreto n.º 22:163 que insere o <i>Regulamento</i> do Depósito Geral de Material de Aquartelamento	295

22:290 — 9-3-933 — Transferência de <i>verbas</i> no orçamento do Ministério da Guerra	296
22:291 — 9-3-933 — Refôrço de <i>verba</i> no orçamento do Ministério da Guerra	297
22:292 — 9-3-933 — Refôrço de <i>verba</i> no orçamento do Ministério da Guerra	298
22:302 — 10-3-933 — Aumento de um subalterno o pessoal da Casa de Reclusão da 1. ^a Região Militar (Alteração ao <i>regulamento</i> dos estabelecimentos penais militares)	300
22:307 — 13-3-933 — Cria a <i>Escola de Educação Física do Exército</i> e extingue a Escola de Esgrima do Exército	300
22:337 — 18-3-933 — <i>Regulamento</i> para as provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de major do serviço do estado maior	302

Disposições

Requerimentos de oficiais e praças que necessitem de tomar parte na <i>escola de recrutas</i>	310
Propostas para a <i>promoção</i> a primeiro cabo ferrador a enviar ao Ministério da Guerra	310
Cargas dos artigos de <i>material</i> de aquartelamento e de administração militar a cargo das unidades	310
Elimina o n.º 4 das instruções para o fornecimento das <i>mesas</i> de oficiais	311
Carga do <i>material</i> para consertos* de vestuário e calçado existentes nas unidades	311
Concursos de <i>obras militares</i> autorizadas	312
3 — 7-3-933 — Despesas com vestuário e outras necessidades dos doentes <i>alienados</i>	312
Nomeação do pessoal que deve constituir o destacamento do regimento de telegrafistas a que se refere o <i>Regulamento</i> da Escola de Transmissões	313
814 — 14-3-933 — P'agamento das anuidades da <i>taxa militar</i> em atraso	314
<i>Livro à venda</i> no Depósito de Publicações dêste Ministério	314

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 4 ao regulamento de uniformes.

N.º 6 — 10-4-933

Decretos

22:373 — 31-3-933 — Altera o <i>regulamento</i> das brigadas de telegrafistas	317
22:391 — 3-4-933 — Regula a situação do tenente da <i>aeronáutica</i> Manuel António Gouveia	318
22:392 — 3-4-933 — Cessa o <i>abono</i> de gratificação especial às praças de pré especializadas como telemetristas, etc.	319
22:393 — 3-4-933 — Continua em vigor o artigo 1.º do decreto n.º 19:885 sôbre <i>promoções</i> de oficiais	320

22:398 — 4-4-933 — Altera o Regulamento dos Serviços Cartográficos sôbre pessoal da divisão de fotogrametria e Secção Fotográfica	321
22:399 — 4-4-933 — Frequência dos cursos de oficiais milicianos	323
22:400 — 4-4-933 — Altera o decreto n.º 17:378 sôbre estâgios nas escolas práticas das diferentes armas	324
22:401 — 4-4-933 — Altera o decreto n.º 21:247 sôbre pagamento da taxa militar	326
22:406 — 5-4-933 — Altera o quadro orgânico anexo ao Regulamento da Escola Prática de Cavalaria	327
22:407 — 5-4-933 — Fixa em 60\$ mensais o abono da gratificação de comissão do chefe do depósito territorial de material de guerra da 1.ª Região Militar	328
22:408 — 5-4-933 — Considera de utilidade pública a expropriação da parte da Quinta da Comenda na freguesia da Anunciada	329
22:410 — 6-4-933 — Altera o decreto n.º 13:851 sôbre áreas de recrutamento e mobilização das unidades de artilharia	330
22:411 — 6-4-933 — Refôrço de verba no orçamento do Ministério da Guerra	331
22:421 — 8-4-933 — Refôrço de verba no orçamento do Ministério da Guerra	334
22:436 — 10-4-933 — Regulamento da Escola de Educação Física do Exército	337
22:437 — 10-4-933 — Gratificações a abonar ao pessoal da arma de aeronáutica	359
22:438 — 10-4-933 — Contagem da antiguidade do posto de tenente aos oficiais da arma de aeronáutica	366
22:439 — 10-4-933 — Refôrço de verba no orçamento do Ministério da Guerra	371
22:440 — 10-4-933 — Refôrço de verba para despesas com tribunais militares especiais	373
22:441 — 10-4-933 — Anula alguns saldos de verbas no orçamento do Ministério da Guerra	375
22:442 — 10-4-933 — Refôrço de verba no orçamento do Ministério da Guerra para construções de um pavilhão de doencas infecciosas	377
22:355 — 27-3-933 — Quadro do pessoal dos Distritos de Recrutamento e Reserva	378-A

Portarias

7:549 — 17-3-933 — Permite o voto nas assembleas para o plebiscito sôbre a Constituição Política aos militares de terra e mar e aos agentes da força pública quando fardados	379
--	-----

Disposições

Declara que foram autorizadas várias transferências de verba no orçamento do Ministério da Guerra	379
Declara que foram autorizadas várias transferências de verba no orçamento do Ministério da Guerra	382

Declara que foi autorizado o conselho administrativo da Frente Marítima de Defesa de Lisboa a sacar por antecipação várias verbas	382
Instruções sôbre escripturação dos processos individuais dos oficiais	383
Quantias a entregar provenientes de saldos das obras militares	387
Facilidades a conceder aos cidadãos portugueses que pretendam ausentar-se para Espanha aos quais não é dispensada a licença militar	387
Programas dos estágios nas escolas práticas das armas para a promoção ao posto de general	388

N.º 7 — 20-5-933

Decretos

22:241 — 22-2-933 — Constituição Política da República Portuguesa	395
---	-----

N.º 8 — 31-5-933

Decretos

22:466 — 11-4-933 — Composição do Conselho de Estado segundo a Constituição Política da República Portuguesa	427
22:467 — 11-4-933 — Organização na Presidência da República da Casa Militar do Presidente segundo a mesma Constituição	430
22:532 — 16-5-933 — Regulando a situação do alferes graduado no posto de tenente da aeronáutica Manuel António Gouveia	431
22:543 — 18-5-933 — Altera o decreto n.º 21:483 sôbre pagamento das importâncias provenientes das dispensas do serviço nas tropas do activo	433
22:544 — 18-5-933 — Manda aplicar na totalidade várias verbas do orçamento do Ministério da Guerra	434

Disposições

Define quais os parentes próximos a que se refere o artigo 183.º do Regulamento Geral do Serviço do Exército	436
Instruções para o serviço de consultas externas nos hospitais, enfermarias e postos de socorros militares	436
7 — 2-5-933 — Descontos aos oficiais para pagamento do «Visto» devido ao Tribunal de Contas	436
9 — 9-5-933 — Requisição de transporte para o pessoal e material nas unidades	438
Declara encontrar-se à venda no depósito de publicações o livro «Regulamento de cavalaria»	439
Fixa o dia 24 de Julho para a primeira prova do Campeonato do Cavalo de Guerra	439

Declara achar-se em distribuição o <i>livro</i> «Lista geral de antiguidades dos oficiais do exército metropolitano e empregados civis»	439
---	-----

Rectificações

Na <i>Ordem do Exército</i> n.º 8 de 1932 e na data da mesma.	
Na <i>Ordem do Exército</i> n.º 6 e na determinação 2.ª	

N.º 9 — 6-7-933

Decretos

22:156 — 24-1-933 — Cria o quadro de mecânicos na arma de <i>aeronáutica</i>	441
22:629 — 6-6-933 — Altera o decreto n.º 17:378 sobre nomeações para <i>comissões</i> de serviço dos alferes de diferentes armas	449
22:696 — 17-6-933 — Reforço de <i>verba</i> no orçamento do Ministério da Guerra	450
22:697 — 17-6-933 — Reforço de <i>verba</i> no orçamento do Ministério da Guerra	455
22:744 — 27-6-933 — Reforço de <i>verba</i> no orçamento do Ministério da Guerra	457
22:762 — 29-6-933 — Inscrição de <i>verba</i> no orçamento do Ministério da Guerra	460
22:763 — 29-6-933 — Reduz a 6 semanas a duração do 1.º período do curso de oficiais <i>milicianos</i> de infantaria	461
22:797 — 3-7-933 — Altera o decreto n.º 22:039 sobre promoção a alferes para o <i>quadro dos serviços auxiliares do exército</i>	461
22:804 — 6-7-933 — Recrutamento dos condutores e mecânicos de <i>viaturas</i> automóveis	462

Disposições

Declara autorizadas várias transferências de <i>verba</i> no orçamento do Ministério da Guerra	489
Praças julgadas pelas <i>juntas hospitalares</i> incapazes do serviço por doenças contagiosas	489
Concessão de <i>licenças</i> militares para passagem da fronteira	489
Instruções sobre o aproveitamento do <i>calçado</i> usado deixado pelas praças	490
Instruções sobre a execução do serviço de <i>obras</i> e propriedades militares	490
Quadro dos caserneiros, guardas e fiéis da <i>Direcção do Serviço de Obras e propriedades militares</i>	491
Aviso prévio para embarque de tropas a fazer aos chefes das estações de <i>caminhos de ferro</i>	491
Tabela de preços de admissão nas consultas externas dos <i>hospitais militares</i>	492
2:043 — 30-5-933 — Cobrança da <i>taxa militar</i> às praças com baixa por incapacidade física	496

Lista das autoridades e funcionários que podem expedir e receber <i>correspondência oficial</i> e limite dessa faculdade . . .	497
Declara existir uma vaga de radiologia e uma de cirurgia no <i>Hospital Militar Principal do Pôrto</i>	501

N.º 10 — 31-8-933

Decretos

22:470 — 11-4-933 — Fórmula dos <i>decretos</i> , portarias, petições, etc., segundo a <i>Constituição Política da República Portuguesa</i>	503
22:543 — 12-5-933 — Transacções das <i>cooperativas</i> de consumo	508
22:801 — 5-7-933 — Altera o <i>regulamento</i> de concursos hípicos oficiais	510
22:831 — 15-7-933 — Altera o decreto n.º 12:704 sobre admissão ao <i>concurso</i> para a matrícula na Escola Militar	513
22:841 — 18-7-933 — Inserção de <i>verba</i> no orçamento do Ministério da Guerra para aquisição de material de guerra	514
22:848 — 19-7-933 — <i>Fardamento</i> do pessoal menor dos diversos Ministérios	515
22:861 — 21-7-933 — <i>Regulamento</i> do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar	517
22:873 — 24-7-933 — Cria o <i>Ministério da Agricultura</i> , desintegrando-o do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, que passará a denominar-se Ministério do Comércio e Indústria	569
22:878 — 25-7-933 — Refôrço de <i>verba</i> no orçamento do Ministério da Guerra	570
22:896 — 29-7-933 — Altera o decreto n.º 22:408 sobre <i>expropriação</i> de uma propriedade denominada «Quinta da Comenda» na freguesia da Anunciada	571
22:913 — 31-7-933 — Altera o decreto n.º 21:305 sobre estatutô da <i>Cooperativa Militar</i>	572
22:914 — 31-7-933 — Autoriza o Grupo Independente de Aviação de Bombardeamento a levantar a <i>verba</i> de 200.000\$ para a iluminação da pista de Alverca	574
22:915 — 31-7-933 — Refôrço de <i>verba</i> no orçamento do Ministério da Guerra	575
22:961 — 12-8-933 — Instruções para a liquidação de contas, por intermédio da <i>Agência Militar</i> , das unidades e mais estabelecimentos	576

Portarias

7:624 — 5-7-933 — Aprova e põe em execução o <i>Regulamento</i> para instrução do artilheiro servente, parte II . . .	577
7:635 — 15-7-933 — Altera o regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, na parte referente aos <i>concursos</i> para o secretariado militar	577
7:649 — 31-7-933 — <i>Concursos</i> para furriel, segundo e primeiro sargento e sargento ajudante músico	578

7:659 — 19-8-933 — Prazo de validade dos <i>concursos</i> para furriel, segundo e primeiro sargento das armas de infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia, aeronáutica, serviços de saúde e administração militar e para segundo sargento do secretariado militar	598
--	-----

Disposições

Autorização para transferência de <i>verbas</i> no orçamento do Ministério da Guerra	599
Lista de <i>artigos</i> estrangeiros organizada segundo o decreto n.º 22:037	600
Fórmula dos diplomas de conteúdo legislativo a publicar pelos diversos Ministérios segundo a <i>Constituição</i> Política da República Portuguesa	611
Fórmula das portarias a publicar pelos diversos Ministérios segundo a <i>Constituição</i>	613
<i>Regulamento</i> do V Pentatlo Militar para oficiais e III para sargentos	613
Destino dos agentes das companhias exploradoras pertencentes ao <i>regimento de telegrafistas</i>	625
Fórmula das <i>fôlhas de informação</i> modelo A e modelo I	625
Apresentação dos oficiais nomeados para comissões de serviço no <i>Ministério das Colónias</i>	625
Pretensões das praças a quem pertence o <i>licenciamento</i> e que desejem continuar no serviço efectivo	626
Readmissão dos <i>sargentos</i> cadetes	627
Instruções sobre o movimento de distribuição de <i>fardamento</i> 16 — 25-7-933 — Destino dos <i>inválidos de guerra</i> que foram julgados prontos para serviço moderado	628
18 — 28-7-933 — Entrega de <i>requisições</i> de transportes militares	629
<i>Regulamento</i> para o funcionamento da secção fotográfica e cinematográfica dos serviços cartográficos do exército	629
Aquisição de <i>livros</i> pelos conselhos administrativos das unidades e vários estabelecimentos	633

N.º 11 — 15-10-933

Decretos

22:150 — 23-1-933 — Subsídios de marcha a abonar aos <i>funcionários</i> que se deslocam por motivo de serviço	635
23:017 — 4-9-933 — Autorizações para <i>abono</i> das importâncias necessárias ao custeio do fornecimento feito aos estabelecimentos produtores	636
23:068 — 29-9-933 — Uniforme dos cidadãos que constituem o corpo activo da <i>Cruz Vermelha Portuguesa</i>	637
23:107 — 10-10-933 — Instruções sobre recrutamento das praças para a arma de <i>aeronáutica</i>	643
23:108 — 10-10-933 — Transferência de <i>verba</i> no orçamento do Ministério da Guerra	645
23:123 — 12-10-933 — Incorporação de <i>recrutas</i> para o exército	645

- 23:129 — 13-10-933 — Manda aplicar o artigo 35.º da lei n.º 1:039 aos oficiais com curso de artilharia nos termos do decreto n.º 12:704 sobre *abono* da gratificação diferencial 647

Portarias

- 7:671 — 9-9-933 — Tabela das *patentes* e apostilas 647
 7:687 — 2-10-933 — Torna de nenhum efeito as portarias n.ºs 7:635 e 7:659 sobre concursos a que se refere o *regulamento* para a promoção aos postos inferiores do exército 649

Disposições

- Instruções para a conservação do *calçado* 650
 Relações a enviar pelas *Repartições* à redacção do Anuário Comercial 652
 Concessão de um *estandarte* a cada companhia de administração militar, de saúde e trem hipomóvel 652
 Transferência de praças licenciadas destinadas à frequência dos cursos de oficiais *milicianos* 652
 Instruções a observar pelos jurisdicções do *concurso* para os diferentes postos sobre regulamento para a instrução de infantaria 653
 Débitos das praças por estragos prematuros nos consertos de *calçado* 653
 Artigos de *fardamento* das praças transferidas de unidade
 Liquidação dos débitos das praças que vão prestar serviço nos *estabelecimentos produtores* 654
 Contas correntes a enviar mensalmente pelos *distritos de recrutamento* e reserva aos conselhos administrativos de quem dependem 655
 Comunicação a fazer pelas unidades sobre a forma de pagamento das *patentes* dos oficiais promovidos 655
 Livros à venda no depósito de publicações 656

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 8 à determinação VI.

N.º 12 — 31-10-933

Decretos

- 23:147 — 19-10-933 — *Regulamento* dos concursos para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música 657
 23:159 — 23-10-933 — Vencimentos do pessoal de nomeação vitalícia na arma de *aeronáutica* em conformidade com o decreto n.º 22:438 682
 23:166 — 24-10-933 — Reforço de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 683

Disposições

Autorização dada ao Batalhão de Aerosteiros para sacar por antecipação sete duodécimos de uma <i>verba</i> orçamental . . .	684
Impressão dos modelos de certificados de condutores de <i>viaturas</i> e boletins de condução	685
<i>Condecorações</i> a usar pelos oficiais quando agraciados como praças de pré	685
Averbamentos nas <i>fôlhas de matrícula</i> das praças respeitantes a situações ou mudanças de situação	685
Continência a prestar por duas fôrças que se encontrem, armadas ou não, e ao mesmo tempo esteja presente uma entidade superior. Alteração ao <i>regulamento</i> de continências e honras militares	685
Que os serviços de radiologia e fisioterapia do <i>Hospital Militar</i> Principal de Lisboa funcionem independentemente enquanto não se modificar a organização daquele Hospital	686
<i>Livros</i> à venda no depósito de publicações	686

N.º 13 — 30-11-933

Decretos

21:828 — 4-11-932 — <i>Regulamento</i> de Disciplina Militar Colonial	687
23:060 — 26-9-933 — Instruções sôbre o <i>recrutamento</i> dos mancebos naturais das possessões ultramarinas mas residentes na metrópole.	751
23:203 — 6-11-933 — Sanções a aplicar aos crimes de rebelião e a julgar no <i>Tribunal Militar Especial</i> de Lisboa	753
23:214 — 9-11-933 — Transferência de <i>verba</i> no orçamento do Ministério da Guerra	765
23:218 — 10-11-933 — Altera a área de <i>recrutamento</i> e mobilização do batalhão de caçadores n.º 3	766
23:220 — 13-11-933 — Altera o decreto n.º 23:203 sôbre gratificações aos membros do <i>Tribunal Militar Especial</i> . . .	767

Portaria

7:707 — 6-11-933 — Altera o <i>regulamento</i> para a promoção aos postos inferiores do exército sôbre anos de serviço dos candidatos aos postos de segundo e primeiro sargento . .	768
---	-----

Disposições

Transcreve o <i>Regulamento</i> para a concessão do prémio «Coronel Branquinho»	769
Destino dos <i>requerimentos</i> das praças das companhias disciplinares que queiram permanecer nas colónias depois de terminado o tempo de serviço	771
Fiscalização de <i>obras militares</i> nas unidades comandadas por oficiais de engenharia	772

Revoga a circular n.º 38, de 1931, da Repartição do Gabinete sobre <i>concursos hípicas</i>	772
Destino dos mancebos cujo alistamento voluntário na <i>armada</i> não se torne definitivo	772
<i>Livro à venda</i> no depósito de publicações.	774
Transferência de <i>verba</i> no orçamento do Ministério da Guerra	774

N.º 14 — 15-12-933

Decretos

23:245 — 22-11-933 — <i>Regulamento</i> da Inspeção do Serviço Farmacêutico Militar	777
23:286 — 2-12-933 — <i>Ajudas de custo</i> aos oficiais e sargentos a quem fôr fixada residência obrigatória	781
23:293 — 4-12-933 — Torna extensivas aos «chauffeurs» e motociclistas do batalhão de automobilistas as disposições da lei n.º 1:452 sobre <i>readmissões</i>	782
23:303 — 5-12-933 — Autorização de pagamento de <i>verba</i> orçamental por virtude do aumento de sôlido por diuturnidade a um capitão capelão	783
23:308 — 6-12-933 — Autorização de pagamento de <i>verba</i> orçamental por virtude do aumento de vencimentos aos oficiais com o curso de artilharia	784
23:315 — 7-12-933 — Considera <i>zonã de servidão</i> uns terrenos limitados pela bateria do Carrascal	785
23:318 — 8-12-933 — <i>Promoção</i> a tenentes dos alferes de infantaria e cavalaria que concluíram os seus cursos no ano de 1928-1929	787
23:319 — 8-12-933 — Ordena a <i>promoção</i> a capitão do falecido tenente de infantaria n.º 10 António Evangelista Rodrigues	787
23:363 — 15-12-933 — Altera o decreto n.º 16:718 sobre <i>Organização das armas e serviços</i> referente à direcção da arma de artilharia	788

Portarias

7:722 — 28-11-933 — Altera o decreto n.º 17:378 sobre <i>promoção</i> dos alferes chefes de banda de música	790
7:723 — 29-11-933 — Altera o <i>regulamento</i> para a promoção aos postos inferiores do exército sobre os candidatos que estejam envolvidos em processo criminal	791

Disposições

<i>Sede</i> do comando do 1.º grupo do regimento de artilharia de costa n.º 2	792
Instruções sobre as propostas para a <i>promoção</i> a primeiros cabos nas unidades	792

Instrução de tiro com bala simulada às praças nomeadas para <i>funerais</i> antes da saída do aquartelamento	793
<i>Dotações</i> mensais para luz, água, aquecimento e expediente e anuais para concertos de instrumentos músicos	793
<i>Averbamento</i> do tempo de licença registada para estudos nos termos do decreto n.º 21:627	803
Autoriza os oficiais médicos e farmacêuticos a tomar parte num <i>Congresso</i> em Liège	804

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 13 de 1932 à determinação 4.ª

Rectificação

157	13302	13303	13304	13305	13306	13307	13308	13309	13310	13311	13312	13313	13314	13315	13316	13317	13318	13319	13320	13321	13322	13323	13324	13325	13326	13327	13328	13329	13330	13331	13332	13333	13334	13335	13336	13337	13338	13339	13340	13341	13342	13343	13344	13345	13346	13347	13348	13349	13350	13351	13352	13353	13354	13355	13356	13357	13358	13359	13360	13361	13362	13363	13364	13365	13366	13367	13368	13369	13370	13371	13372	13373	13374	13375	13376	13377	13378	13379	13380	13381	13382	13383	13384	13385	13386	13387	13388	13389	13390	13391	13392	13393	13394	13395	13396	13397	13398	13399	13400	13401	13402	13403	13404	13405	13406	13407	13408	13409	13410	13411	13412	13413	13414	13415	13416	13417	13418	13419	13420	13421	13422	13423	13424	13425	13426	13427	13428	13429	13430	13431	13432	13433	13434	13435	13436	13437	13438	13439	13440	13441	13442	13443	13444	13445	13446	13447	13448	13449	13450	13451	13452	13453	13454	13455	13456	13457	13458	13459	13460	13461	13462	13463	13464	13465	13466	13467	13468	13469	13470	13471	13472	13473	13474	13475	13476	13477	13478	13479	13480	13481	13482	13483	13484	13485	13486	13487	13488	13489	13490	13491	13492	13493	13494	13495	13496	13497	13498	13499	13500	13501	13502	13503	13504	13505	13506	13507	13508	13509	13510	13511	13512	13513	13514	13515	13516	13517	13518	13519	13520	13521	13522	13523	13524	13525	13526	13527	13528	13529	13530	13531	13532	13533	13534	13535	13536	13537	13538	13539	13540	13541	13542	13543	13544	13545	13546	13547	13548	13549	13550	13551	13552	13553	13554	13555	13556	13557	13558	13559	13560	13561	13562	13563	13564	13565	13566	13567	13568	13569	13570	13571	13572	13573	13574	13575	13576	13577	13578	13579	13580	13581	13582	13583	13584	13585	13586	13587	13588	13589	13590	13591	13592	13593	13594	13595	13596	13597	13598	13599	13600	13601	13602	13603	13604	13605	13606	13607	13608	13609	13610	13611	13612	13613	13614	13615	13616	13617	13618	13619	13620	13621	13622	13623	13624	13625	13626	13627	13628	13629	13630	13631	13632	13633	13634	13635	13636	13637	13638	13639	13640	13641	13642	13643	13644	13645	13646	13647	13648	13649	13650	13651	13652	13653	13654	13655	13656	13657	13658	13659	13660	13661	13662	13663	13664	13665	13666	13667	13668	13669	13670	13671	13672	13673	13674	13675	13676	13677	13678	13679	13680	13681	13682	13683	13684	13685	13686	13687	13688	13689	13690	13691	13692	13693	13694	13695	13696	13697	13698	13699	13700	13701	13702	13703	13704	13705	13706	13707	13708	13709	13710	13711	13712	13713	13714	13715	13716	13717	13718	13719	13720	13721	13722	13723	13724	13725	13726	13727	13728	13729	13730	13731	13732	13733	13734	13735	13736	13737	13738	13739	13740	13741	13742	13743	13744	13745	13746	13747	13748	13749	13750	13751	13752	13753	13754	13755	13756	13757	13758	13759	13760	13761	13762	13763	13764	13765	13766	13767	13768	13769	13770	13771	13772	13773	13774	13775	13776	13777	13778	13779	13780	13781	13782	13783	13784	13785	13786	13787	13788	13789	13790	13791	13792	13793	13794	13795	13796	13797	13798	13799	13800	13801	13802	13803	13804	13805	13806	13807	13808	13809	13810	13811	13812	13813	13814	13815	13816	13817	13818	13819	13820	13821	13822	13823	13824	13825	13826	13827	13828	13829	13830	13831	13832	13833	13834	13835	13836	13837	13838	13839	13840	13841	13842	13843	13844	13845	13846	13847	13848	13849	13850	13851	13852	13853	13854	13855	13856	13857	13858	13859	13860	13861	13862	13863	13864	13865	13866	13867	13868	13869	13870	13871	13872	13873	13874	13875	13876	13877	13878	13879	13880	13881	13882	13883	13884	13885	13886	13887	13888	13889	13890	13891	13892	13893	13894	13895	13896	13897	13898	13899	13900	13901	13902	13903	13904	13905	13906	13907	13908	13909	13910	13911	13912	13913	13914	13915	13916	13917	13918	13919	13920	13921	13922	13923	13924	13925	13926	13927	13928	13929	13930	13931	13932	13933	13934	13935	13936	13937	13938	13939	13940	13941	13942	13943	13944	13945	13946	13947	13948	13949	13950	13951	13952	13953	13954	13955	13956	13957	13958	13959	13960	13961	13962	13963	13964	13965	13966	13967	13968	13969	13970	13971	13972	13973	13974	13975	13976	13977	13978	13979	13980	13981	13982	13983	13984	13985	13986	13987	13988	13989	13990	13991	13992	13993	13994	13995	13996	13997	13998	13999	14000	14001	14002	14003	14004	14005	14006	14007	14008	14009	14010	14011	14012	14013	14014	14015	14016	14017	14018	14019	14020	14021	14022	14023	14024	14025	14026	14027	14028	14029	14030	14031	14032	14033	14034	14035	14036	14037	14038	14039	14040	14041	14042	14043	14044	14045	14046	14047	14048	14049	14050	14051	14052	14053	14054	14055	14056	14057	14058	14059	14060	14061	14062	14063	14064	14065	14066	14067	14068	14069	14070	14071	14072	14073	14074	14075	14076	14077	14078	14079	14080	14081	14082	14083	14084	14085	14086	14087	14088	14089	14090	14091	14092	14093	14094	14095	14096	14097	14098	14099	14100	14101	14102	14103	14104	14105	14106	14107	14108	14109	14110	14111	14112	14113	14114	14115	14116	14117	14118	14119	14120	14121	14122	14123	14124	14125	14126	14127	14128	14129	14130	14131	14132	14133	14134	14135	14136	14137	14138	14139	14140	14141	14142	14143	14144	14145	14146	14147	14148	14149	14150	14151	14152	14153	14154	14155	14156	14157	14158	14159	14160	14161	14162	14163	14164	14165	14166	14167	14168	14169	14170	14171	14172	14173	14174	14175	14176	14177	14178	14179	14180	14181	14182	14183	14184	14185	14186	14187	14188	14189	14190	14191	14192	14193	14194	14195	14196	14197	14198	14199	14200	14201	14202	14203	14204	14205	14206	14207	14208	14209	14210	14211	14212	14213	14214	14215	14216	14217	14218	14219	14220	14221	14222	14223	14224	14225	14226	14227	14228	14229	14230	14231	14232	14233	14234	14235	14236	14237	14238	14239	14240	14241	14242	14243	14244	14245	14246	14247	14248	14249	14250	14251	14252	14253	14254	14255	14256	14257	14258	14259	14260	14261	14262	14263	14264	14265	14266	14267	14268	14269	14270	14271	14272	14273	14274	14275	14276	14277	14278	14279	14280	14281	14282	14283	14284	14285	14286	14287	14288	14289	14290	14291	14292	14293	14294	14295	14296	14297	14298	14299	14300	14301	14302	14303	14304	14305	14306	14307	14308	14309	14310	14311	14312	14313	14314	14315	14316	14317	14318	14319	14320	14321	14322	14323	14324	14325	14326	14327	14328	14329	14330	14331	14332	14333	14334	14335	14336	14337	14338	14339	14340	14341	14342	14343	14344	14345	14346	14347	14348	14349	14350	14351	14352	14353	14354	14355	14356	14357	14358	14359	14360	14361	14362	14363	14364	14365	14366	14367	14368	14369	14370	14371	14372	14373	14374	14375	14376	14377	14378	14379	14380	143
-----	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-----

ÍNDICE

DAS

ORDENS DO EXÉRCITO

(1.ª Série de 1933)

A

Abonos:

- De gratificação aos telemetristas — 319.
- De gratificação ao chefe do depósito de material de guerra da 1.ª Região Militar — 328.
- Para fornecimento aos estabelecimentos produtores — 636.
- De gratificação diferencial aos oficiais de artilharia — 647.

Aeronáutica:

- Situação do tenente Gouveia — 318, 431.
- Gratificação ao pessoal — 359.
- Antiguidade dos oficiais — 366.
- Criação do quadro de mecânicos — 441.
- Recrutamento das praças — 643.
- Vencimento do pessoal vitalício — 682.

Agência Militar — Liquidação de contas nas unidades — 576.

Ajudas de custo — A oficiais e sargentos com residência obrigatória — 781.

Alienados — Despesa com vestuário, etc. — 312.

Armada — Destino dos voluntários — 772.

Arrendamentos:

- De um prédio militar em Cacilhas — 24.
- Da propriedade militar ou venda dos seus produtos — 31.

Artigos — Lista dos estrangeiros, organizada segundo o decreto n.º 22:037 — 600.

Averbamentos:

- Nas fôlhas de matrícula dos recrutas — 70.
- De licenças registadas para estudos — 803.

C

Cadernetas militares — Rubricas — 104.

Calçado:

- Aproveitamento do usado pelas praças — 490.
- Instruções para a conservação — 650.
- Estragos prematuros — 653.

- Caminhos de ferro — Aviso para embarque de tropas — 491.
 Campeonato do cavalo de guerra — Data da 1.ª prova — 439.
 Cofre de Previdência do Ministério das Finanças — Autenticidade das assinaturas dos candidatos — 39.
 Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano — Estatuto — 86.
 Comissões de serviço — Dos alferes — 449.
 Concursos:
 — Máquina de escrever a adoptar para concursos dos sargentos do secretariado militar — 34.
 — Uso da espingarda pelas forças destinadas a prova de tática dos sargentos enfermeiros, etc. — 34.
 — Programa para a admissão nos cursos da Escola Militar — 36.
 — Para a matrícula na Escola Militar — 513.
 — Para a promoção aos postos inferiores do exército — 577, 578, 598.
 — Instruções a observar pelos júris — 653.
 Condecorações — Uso pelos officiaes agraciados quando praças de pré — 685.
 Congressos — Autorização a médicos e farmacêuticos — 39, 804.
 Constituição Política da República Portuguesa:
 — Voto aos militares fardados, etc. — 379.
 — Publicação — 395.
 — Composição do Conselho de Estado — 427.
 — Casa militar do Presidente — 430.
 — Publicação de leis, decretos, portarias e sua fórmula — 504, 611, 613.
 Cooperativa Militar — Alteração ao estatuto — 572.
 Cooperativas — Transacções das de consumo — 508.
 Correspondência official — Autoridades que a podem expedir — 497.
 Cruz Vermelha Portuguesa — Uniforme do pessoal — 637.
 Cursos — De ferradores — 99.

D

- Direcção do serviço de obras e propriedades militares:
 — Situação dos mestres, olheiros e ferramenteiros — 27.
 — Quadro dos caserneiros, guardas e fiéis — 491.
 Direcções das armas — Relações sobre assuntos técnicos — 68.
 Dispensas — Do serviço de tropas — 433.
 Distritos de recrutamento:
 — Quadro do pessoal — 378-A.
 — Contas correntes a enviar — 655.
 Dotações — Para luz, água, expediente, etc. — 793.

E

- Escola de educação física do exército — Sua criação — 300.
 Escola de recrutas — Requerimentos de officiaes e praças — 310.
 Estabelecimentos produtores — Débitos das praças — 654.
 Estágios:
 — Nas escolas práticas — 324.

- Estandartes** — Concessão às companhias de administração militar, saúde, etc. — 652.
Expropriações — Da «Quinta da Comenda» — 329, 571.

F**Fardamento:**

- Do pessoal menor dos Ministérios — 515.
— Instruções sobre distribuição — 627.
— Artigos das praças transferidas — 654.
Fólias de informação — Fórmula — 625.
Fólias de matrícula:
— E processos dos indivíduos com mais de 45 anos — 71.
— Averbamentos por mudança de situação das praças — 685.
Funcionários — Subsídios de marcha aos que se deslocam — 635.
Funerais — Descargas com bala simulada — 793.

G

- Generais** — Sua hierarquia — 52.
Grupo independente de aviação e bombardeamento — Autorização para um saque — 106.
Guarda Nacional Republicana:
— Recrutamento de músicos — 269.
— Ingresso de músicos, artífices e enfermeiros — 272.

H**Hospitais militares**

- De Belém. Dispensa do pagamento de uma verba por duodécimos — 106.
— Instruções sobre consultas externas — 436.
— Tabela de preços nas consultas externas — 492.
— Vagas de radiologia e de cirurgia no do Porto — 501.
— De Lisboa. Funcionamento dos serviços de radiologia e fisioterapia — 686.

I

- Inválidos de guerra** — Julgados prontos para serviço moderado — 628.

J

- Juntas hospitalares** — Praças incapazes por doenças contagiosas — 489.

L**Licenças:**

- Aos militares considerados pela junta prontos para todo o serviço — 34.
— Para se ausentarem para a Espanha — 387.
— Para passagem da fronteira — 489.
Licenciamento — Pretensões das praças que continuam no serviço efectivo — 626.

Livros:

- Aclaração sôbre os autores do livro *O Exército Português* — 39.
- À venda no depósito de publicações — 75, 314, 439, 656, 686, 774.
- Aquisição pelas unidades e estabelecimentos — 633.

M**Material:**

- De aquartelamento e administração militar. Cargas — 310.
- Carga para concertos de vestuário e calçado — 311.

Medicamentos — Exame às cantinas veterinárias — 40.

- Messes — De oficiais. Alterações às instruções — 311.

Milicianos:

- Ingresso no quadro especial — 15.
- Praças licenciadas destinadas aos cursos de oficiais — 72, 652.
- Freqüência dos cursos — 323.
- Duração do 1.º período do curso de oficiais — 461.

Ministério da Agricultura — Sua criação — 569.

- Ministério das Colónias — Apresentação dos oficiais nomeados para comissões — 625.**

Museu Militar — Autorização para antecipação de um saque — 40.**O****Obras militares:**

- Emprêgo dos saldos — 34.
- Concursos das autorizadas — 312.
- Saldos a entregar — 387.
- Instruções sôbre a execução — 490.
- Fiscalização das unidades — 772.

Officinas gerais de fardamento e calçado — Créditos para a aquisição de artigos civis — 72.

- Organização das armas e serviços — Alteração à direcção de artilharia — 788.**

P**Patentes:**

- E apostilas. Tabela — 647.
- Forma de pagamento — 655.

Processos individuais — Escrituração — 383.**Promoção:**

- Provas especiais de aptidão para o pôsto de general — 28, 388.
- Propostas para primeiro cabo ferrador — 310.
- De oficiais — 320.
- Dos alferes de infantaria e cavalaria do curso 1928-1929 — 787.
- Do tenente Evangelista Rodrigues — 787.
- Dos alferes chefes de banda de música — 790.
- Propostas para primeiros cabos — 792.

Q**Quadro dos serviços auxiliares do exercito:**

- Sua criação; extinção dos quadros auxiliares — 9.
- Promoção a alferes — 461.

R

- Readmissão — A *chauffeurs* e motociclistas — 772.
- Recrutamento:
- Áreas das unidades de artilharia — 330.
 - Dos mancebos naturais das possessões ultramarinas — 751.
 - Área de mobilização do batalhão de caçadores n.º 3 — 766.
- Recrutadas — Incorporação — 645.
- Reforma — Das praças de pré — 3.
- Refractários — Destino a dar-lhes — 74.
- Regimento de telegrafistas — Destino dos agentes das companhias exploradoras — 625.
- Regulamentos:
- Para as provas de aptidão para o posto de general — 17, 51.
 - Para a concessão do prémio «Colaboração da *Revista Militar*» — 32.
 - Do Arquivo geral do Ministério da Guerra — 34.
 - Da Escola prática de cavalaria. Alteração ao quadro orgânico — 39, 327.
 - Da Escola central de sargentos — 54.
 - Da Escola de aplicação de artilharia de costa e contra aeronaves. Alteração — 101.
 - De continências e honras militares. Alteração — 101, 685.
 - Do depósito de garantões. Alteração — 102.
 - Das Ordens Portuguesas. Alteração — 105.
 - Dos uniformes para o exército — 107.
 - Do depósito geral de material de aquartelamento. Fica revogado — 295.
 - Dos estabelecimentos penais militares. Alteração — 300.
 - Para as provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de major do estado maior — 302.
 - Da Escola de transmissões. Nomeação do pessoal — 313.
 - Das brigadas de telegrafistas. Alteração — 317.
 - Dos serviços cartográficos do exército. Alteração — 321.
 - Da Escola de educação física do exército — 337.
 - Geral do serviço do exército. Aclaração — 436.
 - Dos concursos hípicas. Alteração — 510, 772.
 - Do Conselho tutelar e pedagógico dos exércitos de terra e mar — 517.
 - De instrução de artilheiro servente — 577.
 - Do Pentatlo militar para oficiais e sargentos — 613.
 - Para o funcionamento da secção fotográfica e cinematográfica dos serviços cartográficos do exército — 629.
 - Para a promoção aos postos inferiores do exército. Alteração — 649, 768, 791.
 - Dos concursos para preenchimento das vacaturas de alferes chefes de música — 657.
 - De disciplina militar colonial — 687.
 - Da inspecção do serviço farmacêutico militar — 777.
 - Para a concessão do prémio «Coronel Branquinho» — 769.
- Repartição de estatística e estado civil do C. E. P. — Agência Militar, etc. Quadros do pessoal — 68.
- Repartições — Relações a enviar ao Anuário Comercial — 652.
- Requerimentos:
- Para alistamento na Polícia de Segurança Pública — 104.

- Das praças com passagem a outro Ministério — 104.
- Das praças das companhias disciplinares — 771.
- Requisições** — De transporte para pessoal e material — 438, 629.

S**Sargentos:**

- E furriéis. Passagem ao quadro da arma ou serviço — 2.
- Ingresso nos quadros permanentes dos cadetes — 29.
- Readmissão dos cadetes — 627.

Sedes:

- Do Depósito de Publicações — 268.
- Do 1.º grupo do regimento de artilharia de costa n.º 2 — 792.
- Solipedes** — Verbas para tratamento — 74.

T**Taxa militar:**

- A pagar pelos mancebos isentos definitivamente — 40.
- Declaração a fazer pelos que requerem a liquidação — 74.
- Pagamento — 77, 105, 314, 326.
- Cobrança às praças com baixa por incapacidade física — 496.
- Tempo de serviço** — Contagem às praças recrutadas, refractárias e compelidas — 104.

Tribunais — Militares especiais — 43, 273, 753, 767.

Tribunal de contas:

- Sua organização — 276.
- Pagamento do «Visto» — 438.

V**Verbas:**

- Reforço e transferências no orçamento do Ministério da Guerra — 1, 26, 41, 45, 50, 79, 81, 84, 271, 296, 297, 298, 331, 334, 371, 373, 375, 377, 379, 382, 450, 455, 457, 460, 489, 514, 570, 575, 599, 645, 683, 765, 774.
- Autorização para saques antecipados — 382, 574, 684, 783, 784.
- Aplicação na totalidade — 434.

Vencimentos — Dos oficiais do secretariado militar, etc. — 85.

Viaturas:

- Automóveis. Recrutamento dos condutores e mecânicos automobilistas — 462.
- Impressão dos modelos de certificados — 685.

Z

Zonas de servidão — Terrenos limitados pela bateria do Carrascal — 785.

Estado-Maior do Exército
N.º 1
BIBLIOTECA

MINISTÉRIO DA GUERRA

15 DE JANEIRO DE 1933

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.^a Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

1.º — Decretos

Ministério da Guerra—5.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:007

Sendo indispensável reforçar com 60.000\$ a verba de 240.000\$ consignada no orçamento em vigor no Ministério da Guerra para alimentação das alunas do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, e podendo ser anulada importância correspondente no mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com 60.000\$ a verba da alínea *a*) «Alimentação de alunas» (Instituto Feminino de Educação e Trabalho) do n.º 1) «Alimentação e vestuário» do artigo 426.º «Encargos administrativos», capítulo 18.º «Serviços de instrução militar», do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933; sendo anulada correspondente importância no n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» (Pessoal da arma de infantaria) do artigo 109.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 8.º «Serviços de infantaria», do mesmo orçamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 20 de Dezembro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Decreto n.º 22:013

Considerando que aos officiaes a quem não é dada qualquer comissão de serviço não é abonada gratificação de serviço e respectiva melhoria;

Considerando que também existem praças de pré que não estão desempenhando serviço mas que recebem a respectiva gratificação o correspondente melhoria, o que não é justo nem equitativo;

Considerando que se torna necessário regular a situação das praças de pré que não devam pertencer aos quadros das unidades ou estabelecimentos militares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos ajudantes, primeiros sargentos, segundos sargentos e furriéis podem ser considerados no quadro da sua arma ou serviço sem colocação em qualquer unidade ou estabelecimento militar, mas continuando a ser contados no quadro geral orgânico da sua arma ou serviço, se não estiverem abrangidos por qualquer disposição legal especial que os mande considerar supranumerários nos mesmos quadros.

Art. 2.º Os militares que passarem à situação estipulada no artigo 1.º serão mandados adir às unidades que forem determinadas pela 1.ª Direcção Geral do Ministé-

rio da Guerra, para todos os efeitos, excepto serviço, que não devem desempenhar.

§ único. A estas praças pode ser concedida licença pela 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra para residirem fora da sede da unidade a que estiverem adidas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:038

Considerando que é de absoluta necessidade que a actual legislação de reformas a aplicar às praças de pré seja modificada de forma a manter-se uma melhor distribuição de vencimentos em relação ao tempo de serviço por cada um prestado;

Considerando que o quantitativo de melhoria que actualmente é abonado às praças de pré reformadas é constante para qualquer número de anos de serviço, do que resulta pela aplicação de tal doutrina ser bastante deminuta a diferença de vencimento entre graduados que têm apenas quinze anos de serviço e outros com trinta ou mais anos de serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A reforma das praças de pré será ordinária ou extraordinária.

Em qualquer situação de reforma as praças conservam os postos, denominações hierárquicas e os distintivos que tinham na actividade do serviço.

Art. 2.º A reforma ordinária é dada às praças que contem quinze ou mais anos de serviço efectivo e sejam julgadas incapazes de continuar no serviço activo por uma junta hospitalar de inspecção, ou completem a idade de 52 anos, independentemente de opinião da junta.

§ único. Cumpre às unidades e estabelecimentos militares onde as praças tiverem o seu registo de matrícula solicitar, com a devida antecedência, da Secretaria da Guerra a reforma das que estejam a completar o limite de idade fixado neste artigo.

Art. 3.º As praças readmitidas, pertencentes ao quadro permanente, que contem quinze ou mais anos de serviço efectivo, quando terminarem o período de serviço a que estiverem obrigadas e que pelo seu comportamento ou por qualquer outra circunstância de carácter disciplinar não sejam novamente readmitidas, serão mandadas encorporar em uma das companhias de reformados.

Art. 4.º A reforma extraordinária é dada às praças de pré com qualquer tempo de serviço efectivo quando sejam julgadas incapazes do serviço activo por uma junta hospitalar de inspecção e se prove que a incapacidade resultou de alguma das seguintes causas:

1.º Ferimento ou acidente ocorrido em campanha ou de doenças adquiridas em campanha, ferimento ou acidente ocorrido na manutenção da ordem pública, voo em serviço, ou no desempenho dos deveres ou serviços militares;

2.º De doença ocasionada por serviço militar desempenhado nas colónias;

3.º De doença ocasionada por serviço militar desempenhado na metrópole.

Art. 5.º A reforma ordinária concedida às praças de pré dá direito ao vencimento diário calculado pela seguinte fórmula:

$$V = P \frac{n}{30}$$

em que P representa a pensão de reforma concedida aos trinta anos de serviço, segundo a tabela anexa a este decreto, n o número de anos de serviço completos contados para efeito de reforma, não podendo nunca este número ser superior a trinta.

§ 1.º As fracções de ano superiores a cento e oitenta dias são contadas como anos completos.

§ 2.º Por cada periodo de trinta dias de serviço de campanha ou colonial é concedido um aumento de 0,14 por cento sobre o vencimento obtido pela fórmula da reforma, não podendo esse aumento exceder 25 por cento do referido vencimento. As fracções superiores a quinze dias são contadas como completos de trinta dias.

Art. 6.º Além da pensão de reforma calculada pela fórmula a que se refere o artigo anterior, os sargentos reformados com trinta anos de serviço efectivo vencerão a melhoria de vencimentos que lhes competia no activo, na situação de Lisboa.

a) Esta melhoria será deduzida de 3 por cento por cada ano a menos de trinta.

Art. 7.º Os cabos e soldados reformados vencerão 75 por cento da melhoria de vencimentos que competirem às praças do activo das mesmas graduações na situação de Lisboa, não podendo essa melhoria ser inferior a 603 mensais.

Art. 8.º Os cabos e soldados que no acto da passagem à situação de reforma estiverem no activo sendo abonados de melhoria de que trata a lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, receberão a mesma melhoria na situação de reforma, deduzida de 25 por cento.

Art. 9.º As praças de pré que passarem à situação de reforma nos termos do artigo 3.º deste decreto serão abonados os vencimentos correspondentes à reforma ordinária, deduzidos de 10 por cento, tanto na pensão como na respectiva melhoria.

Art. 10.º A reforma extraordinária será concedida com qualquer número de anos de serviço, dando-se a n os valores 30, 25 e 20, conforme as causas da incapacidade forem respectivamente aquelas a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º ou 3.º do artigo 4.º

§ único. Quando a praça, pelo seu tempo de serviço efectivo, tenha direito, pela reforma ordinária, a maior vencimento, ser-lhe-á este abonado.

Art. 11.º As praças de pré milicianas quando convocadas para serviço serão aplicadas as vantagens consignadas neste decreto para as praças do serviço efectivo, segundo as suas graduações, tempo de serviço efectivo e causa da incapacidade.

§ único. Aos sargentos milicianos que, por terem sido primeiros cabos do quadro permanente, lhes foi conce-

dido continuarem na efectividade do serviço, nos termos da alínea *k*) do n.º 2.º da determinação 11.ª da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 1920, são concedidas as vantagens consignadas neste decreto.

Art. 12.º Os vencimentos de reforma serão abonados às praças desde o dia imediato àquele em que foram abattidas ao efectivo das unidades ou estabelecimentos militares em que últimamente serviram.

Art. 13.º As praças reformadas que pela junta hospitalar de inspecção apenas forem julgadas incapazes do serviço activo, as reformadas por terem atingido o limite de idade fixado no artigo 2.º d'este decreto e bem assim as que tiverem sido reformadas nos termos do artigo 3.º poderão, por determinação da Secretaria da Guerra, ser empregadas em quaisquer serviços compatíveis com a sua aptidão.

Art. 14.º Às praças reformadas quando em tratamento nos hospitais militares ou civis serão feitos, para os mesmos hospitais, os descontos que estão ou venham a ser determinados para as praças de igual gradação do serviço efectivo, recebendo as praças reformadas o excedente do vencimento, se o houver.

Art. 15.º Para contagem do tempo de serviço efectivo para efeito de reforma ordinária das praças de pré observar-se-á o seguinte:

1.º O tempo de serviço de campanha é aumentado em 100 por cento; o de estado de sítio, em 50 por cento; o prestado na Guiné, Timor e S. Tomé e Príncipe, em 60 por cento; em Angola e Moçambique, em 50 por cento; em Cabo Verde, Índia e Macau, em 25 por cento.

a) A percentagem do tempo do serviço de campanha e de estado de sítio nas colónias acresce a da respectiva colónia;

b) Até a data do presente decreto são mantidas as percentagens do serviço colonial, de campanha e estado de sítio, conforme a legislação anterior.

2.º Não será contado como tempo de serviço efectivo o tempo seguinte:

- O de licença registada.
- O que tiverem estado detidas.
- O de ausência ilegítima.
- O de prisão disciplinar.
- O de prisão disciplinar agravada.
- O de prisão para conselho de guerra, salvo quando houverem sido absolvidas.

O de cumprimento de pena imposta por sentença.

a) É contado como tempo de serviço o tempo de cumprimento das penas de deportação militar e de encorporação em depósito disciplinar, pela sua natureza especial, quando não aplicadas em alternativa, e bem assim o de encorporação em depósito disciplinar, quando aplicado em substituição da pena de multa.

3.º Aos sargentos do quadro do secretariado militar a quem foi aplicado o decreto n.º 16:003, de 4 de Outubro de 1928, é contado para efeito de reforma o tempo de serviço prestado como reservistas nos extintos serviços gráficos do exército.

4.º Aos sargentos providos em empregos públicos, tendo pelo menos quinze anos de serviço militar efectivo, se optarem pela reforma militar, nos termos do artigo 19.º do decreto n.º 8:666, de 23 de Fevereiro de 1923, será contado para fixação do respectivo vencimento o tempo de serviço efectivo militar que tiverem, acrescido com 60 por cento do tempo que tiverem exercido o emprego público.

Artigo 16.º A todas as praças que sejam reformadas, com excepção daquelas a que se refere o artigo 3.º, é concedido designarem, no acto da reforma, qual a companhia de reformados em que desejam ser encorporadas, e, quando depois pretendam ser transferidas de companhia, assim o requererão, pelas vias competentes, ao respectivo comandante da região, ao governo militar de Lisboa ou comando militar dos Açores, que consultarão os comandantes das regiões, governo e comando das áreas para onde as referidas praças desejem ser transferidas.

§ único. As unidades, logo que as praças devam ser reformadas, comunicarão à Secretaria da Guerra qual a companhia de reformados onde as mesmas desejam ser colocadas.

Art. 17.º Às praças de pré reformadas que não estejam no desempenho de qualquer serviço, e bem assim às que pela junta hospitalar de inspecção foram ou venham a ser julgadas incapazes de todo o serviço, poderá ser concedida licença pelo respectivo comandante da companhia para residirem no local da respectiva circunscrição que mais lhes convenha.

§ único. As praças reformadas poderão residir temporária ou definitivamente nas colónias ou no estrangeiro, mediante prévia autorização do Ministério da Guerra,

ficando com direito aos respectivos vencimentos e dispensadas do serviço de escala durante o tempo em que permanecerem nesta situação.

Art. 18.º O aumento de despesa resultante da aplicação da doutrina do presente decreto não poderá ser superior a 500.000\$.

Art. 19.º (transitório). São mantidos às actuais praças de pré reformadas os vencimentos que lhes estão sendo abonados nos termos da legislação anterior, salvo se pela aplicação do presente decreto lhes competir vencimento superior.

Art. 20.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Tabela das pensões de reforma aos trinta anos de serviço

Postos	Importância diária
Sargento ajudante	1380
Primeiro sargento	1360
Segundo sargento	1320
Furriel	690
Primeiro cabo	560
Segundo cabo	545
Soldado	335

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1932. — O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

Decreto n.º 22:039

A doutrina do decreto n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927, pelas disposições do qual se regula actualmente a Escola Central de Sargentos, se é certo que fez elevar o nível do oficial proveniente da classe dos sargentos, veio, contudo, ferir os interesses e as ambições respeitáveis dos postos inferiores do exército, criando-lhes uma situação de estagnação sem remédio, a que urge pôr termo para que se não perca o estímulo que deve sempre existir em qualquer ramo dos serviços públicos e, em especial, nos serviços próprios das instituições militares.

Ora, analisando as diferentes missões que os oficiais têm a desempenhar, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, verifica-se a existência de muitas, semelhantes entre si, nos quadros de todas as armas e serviços, para cujo desempenho não são necessários conhecimentos militares profundos, constatando-se ainda que essas missões não são mais que o desenvolvimento daquelas que aos postos mais elevados da classe dos sargentos competem. O deslocamento para esses serviços de oficiais com conhecimentos técnicos em mais elevado grau e em pleno vigor da vida, como actualmente a maior parte das vezes sucede, corresponde a uma inconveniente distração desses oficiais das suas verdadeiras funções e, conseqüentemente, a uma má organização dos serviços.

Ressalta pois a conveniência e a possibilidade de procurar a solução do problema numa diferente arrumação dos seus dados, ou seja na constituição dos quadros em função das missões e das aptidões para as desempenhar.

A constituição de um quadro único para o desempenho das diferentes missões que, pela sua posição dentro do quadro das instituições militares, bem podem caber na designação geral de serviços auxiliares do exército e a conseqüente reorganização da Escola Central de Sargentos por forma a colocá-la em condições de preparar oficiais para esse quadro é, então, uma medida que se impõe. O acesso ao quadro auxiliar não pode porém, à falta de funções adequadas, ultrapassar o posto de capitão e, não se querendo coarctar aos sargentos que mais se distingam o direito de ascensão aos postos superiores do exército, tem de se garantir a sua admissão na Escola Militar.

É claro que, pôsto assim o problema, deixam de sub-

sistir as razões que originaram a criação do quadro dos oficiais do secretariado militar e dos diversos quadros auxiliares actualmente existentes, tendo então de se determinar a sua extinção. É preciso no entanto rodear esta resolução de todas as cautelas, visto que, entre nós, neste como em muitos outros assuntos de organização militar se entrecrocavam os princípios com um labirinto de interesses os mais diversos, originados em disposições que não olharam o conjunto dos problemas militares, mas a que o tempo deu a legitimidade de direitos adquiridos, e que portanto há que respeitar.

Torna-se assim possível ir ao encontro dos princípios orgânicos e, sem lesar os interesses da Nação nem ferir direitos legitimamente adquiridos, beneficiar a situação dos postos inferiores do exército, favorecendo a promoção ao oficialato de muitos dos seus componentes, que, no presente estado de cousas, nunca a obteriam.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os actuais quadros dos oficiais do secretariado militar e auxiliares de artilharia, engenharia e serviço de saúde, continuando os oficiais que os compõem e os que nêles venham ainda a ingressar, nos termos do artigo 2.º, ao abrigo da legislação vigente à data dêste decreto.

Art. 2.º As praças que, segundo a organização de 7 de Janeiro de 1927, estejam frequentando os cursos da Escola Central de Sargentos é mantido o direito de ingresso nos quadros extintos respectivos.

Art. 3.º É criado o quadro dos serviços auxiliares do exército, para onde serão promovidos, por antiguidade e até o posto máximo de capitão, os sargentos ajudantes de todas as armas e serviços e do quadro dos sargentos do secretariado militar habilitados com o curso da Escola Central de Sargentos.

Art. 4.º A composição do quadro dos serviços auxiliares do exército, a fixar oportunamente, será estabelecida em função:

a) Dos quadros de sargentos das diversas armas e serviços;

b) Das necessidades dos serviços para que o quadro auxiliar é criado.

Art. 5.º A promoção ao posto de sargento ajudante para as diversas armas e serviços e para o quadro dos sargentos do secretariado militar far-se-á, pela ordem de classificação final, entre os primeiros sargentos que freqüentarem com aproveitamento o curso da Escola Central de Sargentos, de modo que o primeiro classificado de cada curso não seja promovido sem que o tenha sido o último classificado do curso anterior.

Art. 6.º A promoção a alferes para o quadro dos serviços auxiliares do exército far-se-á, por ordem de classificação final, entre os sargentos ajudantes das diversas armas e serviços e do quadro dos sargentos do secretariado militar habilitados com o curso da Escola Central de Sargentos, por forma que não possa ser promovido o primeiro classificado de um curso sem que o tenha sido o último classificado do curso anterior.

§ único. Não poderão ser promovidos a alferes para o quadro dos serviços auxiliares do exército os sargentos ajudantes que tenham completado quarenta e oito anos de idade.

Art. 7.º Até o completo preenchimento do quadro dos serviços auxiliares do exército, o número de promoções a fazer para esse quadro obedecerá aos seguintes preceitos:

a) Por cada oficial subalterno das armas de infantaria e cavalaria, sem o curso da arma, que seja eliminado das escalas das armas respectivas por motivo de promoção ou mudança de situação e esteja dentro do respectivo quadro far-se-á uma promoção a alferes para o quadro dos serviços auxiliares do exército, no caso de não haver supranumerários por excesso; e, no caso de os haver, uma promoção a alferes por cada três oficiais nas condições aludidas;

b) Por cada oficial do secretariado militar ou dos quadros auxiliares de artilharia, engenharia e serviço de saúde que seja eliminado da escala dos quadros extintos correspondentes por motivo de promoção ou mudança de situação e esteja dentro do respectivo quadro far-se-á uma promoção a alferes para o quadro dos serviços auxiliares do exército, no caso de não haver supranumerários por excesso; e, no caso de os haver, far-se-á uma promoção a alferes por cada grupo de três oficiais nas condições aludidas;

c) Por cada dois dos actuais oficiais subalternos do serviço de administração militar que sejam eliminados da escala do mesmo serviço por motivo de promoção ou mudança de situação e estejam dentro do respectivo quadro far-se-á uma promoção a alferes para o quadro dos serviços auxiliares do exército, no caso de não haver supranumerários por excesso; e, no caso de os haver, far-se-á uma promoção a alferes por cada seis oficiais nas condições aludidas.

§ único. Preenchido o quadro dos serviços auxiliares do exército pela forma indicada nas alíneas a), b) e c) dêste artigo, a promoção a alferes passará a ser feita pelas vacaturas que se derem no mesmo quadro.

Art. 8.º Para a promoção a tenente e a capitão do novo quadro dos serviços auxiliares do exército, além de outras condições a fixar, é indispensável o seguinte tempo mínimo de permanência:

No pósto de alferes — 4 anos;

No pósto de tenente — 8 anos.

Art. 9.º O limite de idade para a actividade do serviço no novo quadro dos serviços auxiliares do exército será o seguinte:

Para capitães — 60 anos;

Para subalternos — 58 anos.

Art. 10.º Os quadros de subalternos das armas de infantaria e cavalaria ir-se-ão reduzindo sucessivamente de tantas unidades quantas as promoções para o quadro dos serviços auxiliares do exército, só se fixando definitivamente a composição daqueles quadros quando deles tenham saído todos os subalternos sem o curso da respectiva arma.

Art. 11.º Os oficiais do quadro dos serviços auxiliares do exército destinam-se ao desempenho das seguintes funções, além de quaisquer outras que forem julgadas convenientes e de harmonia com as suas aptidões e origem:

a) Secretarias regimentais e conselhos administrativos das diversas armas e serviços; depósitos de praças e repartições (para lugares que não exijam o curso da arma ou serviço);

b) Encarregados de material de guerra e de aquartelamento das unidades e escolas práticas das diversas ar-

mas e serviços e bem assim de quaisquer estabelecimentos a que não sejam atribuídos oficiais de outros quadros;

- c) Provisores e oficiais encarregados do rancho;
- d) Adjuntos e secretários dos distritos de recrutamento e reserva;
- e) Companhias de reformados, estabelecimentos penais, asilos e sanatórios;
- f) Secretários dos tribunais militares;
- g) As funções especiais atribuídas aos quadros extintos pelo presente decreto e as que a estas funções tenham correspondência na arma de aeronáutica.

Art. 12.º O curso ministrado na Escola Central de Sargentos terá a duração de dois anos e será organizado por forma a proporcionar aos alunos os conhecimentos gerais e especiais indispensáveis para o desempenho das funções de sargentos ajudantes das diversas armas e serviços e do quadro dos sargentos do secretariado militar e daquelas que lhes venham a competir para promoção a alferes para o quadro dos serviços auxiliares do exército.

Art. 13.º Os actuais cursos da Escola Central de Sargentos serão extintos à medida que os concluíam os alunos a eles já admitidos.

Art. 14.º A matrícula na Escola Central de Sargentos serão mandados admitir, por ordem de antiguidade, sem concurso prévio e sem limite de idade, os primeiros sargentos das diversas armas e serviços e do quadro dos sargentos do secretariado militar habilitados com o terceiro curso das escolas regimentais e com, pelo menos, quatro anos de serviço nas tropas da sua arma ou serviço ou nos estabelecimentos próprios do serviço a que pertençam.

Art. 15.º (transitório). Nos dois primeiros anos lectivos, após a reorganização da Escola Central de Sargentos, serão admitidos à matrícula, por ordem de antiguidade, os sargentos ajudantes das diversas armas e serviços e do quadro dos sargentos do secretariado militar que até 20 de Outubro do ano em que tenham de efectuar a matrícula assim o requirem, estando habilitados com o terceiro curso das escolas regimentais.

§ único. As promoções ao posto de alferes, para o quadro dos serviços auxiliares do exército, dos sargentos ajudantes referidos no presente artigo regular-se-ão pelo determinado no artigo 6.º d'este decreto.

Art. 16.º O número de alunos a admitir à frequência da Escola Central de Sargentos será anualmente fixado pela 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, tendo em atenção as necessidades de promoção, a capacidade da Escola e a verba orçamental correspondente; a 1.ª Direcção Geral do mesmo Ministério distribuirá esse número pelas diferentes armas e serviços e pelo quadro dos sargentos do secretariado militar proporcionalmente ao número de primeiros sargentos que constituem cada um dos respectivos quadros.

Art. 17.º Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos habilitados com o curso da Escola Central de Sargentos e que atinjam o limite de idade terão passagem à situação de reserva ou de reforma, para todos os efeitos, incluindo os de vencimentos no posto imediato.

Art. 18.º É, em princípio, concedido aos sargentos das diversas armas e serviços o direito de admissão aos cursos de infantaria, cavalaria e administração militar da Escola Militar, devendo as condições dessa admissão ser reguladas em diploma especial a publicar.

Art. 19.º Os sargentos ajudantes ou primeiros sargentos que, nos termos deste decreto, frequentarem a Escola Central de Sargentos não passam, por esse facto, à situação de supranumerários nos seus quadros.

Art. 20.º (transitório). Enquanto não houver primeiros sargentos habilitados com o curso da Escola Central de Sargentos, reorganizada nos termos do presente diploma, a promoção ao posto de sargento ajudante das diversas armas e serviços e do quadro dos sargentos do secretariado militar continuará sendo regulada pela legislação actualmente em vigor.

Art. 21.º Pelo Ministério da Guerra serão sucessivamente expedidos os diplomas julgados necessários para a execução do disposto no presente decreto.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Dantel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mes-

quita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 22:064

Tendo-se reconhecido a necessidade de colocar em condições de igualdade todos os oficiais que satisfazem às condições do artigo 1.º do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, a fim de evitar flagrantes injustiças que se estão verificando na situação d'esses oficiais;

Tornando-se necessário alterar as disposições do decreto n.º 17:762, de 16 de Dezembro de 1929, que organiza a escala única dos oficiais milicianos das diversas especialidades de artilharia, por forma a evitar que os mesmos fiquem colocados numa situação de superioridade em relação aos oficiais do quadro permanente da mesma arma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido a todos os oficiais em serviço activo, presentes nas fileiras, que à data da publicação do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, reunissem as condições do artigo 1.º do mesmo decreto para serem inscritos no quadro especial dos oficiais milicianos requerer o seu ingresso no mesmo quadro no prazo de trinta dias a contar da data da publicação d'este diploma na *Ordem do Exército* para os que residirem no continente da República ou nas ilhas adjacentes, e no prazo de sessenta dias para os que residirem nas colónias.

§ 1.º Os oficiais que não requererem, nos prazos fixados, o seu ingresso no quadro especial dos oficiais milicianos considerar-se-ão definitivamente inscritos nos quadros e na situação em que actualmente se encontram.

§ 2.º Os oficiais que, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 13:020, de 16 de Dezembro de 1926, tiveram passagem à arma de cavalaria e que, nos termos do presente decreto, requeiram o seu ingresso no quadro especial dos oficiais milicianos serão inscritos no quadro especial dos oficiais milicianos de cavalaria.

Art. 2.º A todos os antigos oficiais milicianos que ingressaram nos quadros permanentes das diversas armas e serviços por virtude de disposições legais e ainda àqueles que nos mesmos quadros venham a ingressar por se encontrarem adidos ao quadro, nos termos do decreto n.º 13:020, de 16 de Dezembro de 1926, será contado, para efeitos de reforma, o tempo de serviço como oficial que prestaram como oficial miliciano.

Art. 3.º Aos antigos oficiais milicianos que ingressaram nos quadros permanentes das diversas armas e serviços ao abrigo do artigo 3.º do decreto n.º 3:103, de 21 de Abril de 1917, será contada a sua antiguidade de primeiros sargentos do quadro permanente da data do primeiro concurso, ordinário ou extraordinário, para primeiros sargentos das suas armas ou serviços que se realizou depois da sua promoção ao posto de aspirante a oficial miliciano.

§ único. Nas escalas dos oficiais e dos primeiros sargentos do quadro permanente das diversas armas e serviços serão feitas, no prazo de sessenta dias depois da publicação do presente diploma na *Ordem do Exército*, as rectificações a que a doutrina deste artigo der lugar.

Art. 4.º Será organizada a escala única do quadro especial dos oficiais milicianos de artilharia e dos oficiais milicianos de artilharia de costa, guarnição e campanha, de harmonia com as seguintes regras:

1.º Os oficiais milicianos das antigas especialidades de artilharia de guarnição e de campanha serão colocados na escala tomando-se como base a data da sua promoção ao posto que tinham à data da publicação do decreto n.º 16:585, de 12 de Março de 1929, que regulou a fusão dos quadros de artilharia a pé e de campanha, e serão arrastados na sua promoção pelos oficiais do extinto quadro permanente de artilharia de campanha imediatamente mais modernos;

2.º Os oficiais milicianos da antiga especialidade de artilharia de costa mantêm a antiguidade em que presentemente se encontram e continuam sendo arrastados na sua promoção pelos oficiais do extinto quadro permanente de artilharia a pé imediatamente mais modernos;

3.º A colocação na escala única dos oficiais milicianos de artilharia que tenham sofrido preterição é regulada pela do oficial miliciano que, não tendo sido preterido, se lhe seguir imediatamente na escala.

§ único. Pelo Ministério da Guerra será publicada, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação dêste decreto na *Ordem do Exército*, a lista de antiguidades dos oficiais milicianos das especialidades de artilharia e do quadro especial dos oficiais milicianos de artilharia, elaborada em harmonia com as prescrições do presente artigo.

Art. 5.º Aos oficiais milicianos de engenharia e das antigas especialidades de artilharia de guarnição e de costa deixará de ser abonada, a partir de 1 de Janeiro de 1933, a gratificação diferencial que lhes era atribuída.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o artigo 115.º (transitório) do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, e o decreto n.º 17:762, de 16 de Dezembro do mesmo ano.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:068

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15 331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte regulamento para as provas de aptidão para a promoção ao posto de general, o qual faz parte integrante dêste decreto:

Regulamento para as provas de aptidão para a promoção a general

Artigo 1.º As provas especiais exigidas aos coronéis para a sua promoção ao posto de general terão lugar na

época que fôr designada pelo Ministro da Guerra e, em regra, no ano immediato ao da freqüência do curso de informação do 4.º grau da Escola Central de Officiaes.

Art. 2.º O curso de informação do 4.º grau terá uma duração de, pelo menos, doze semanas. Como coroamento dêste curso e no ano da sua freqüência realizar-se-á uma viagem de generais, a qual terá lugar numa zona que interesse à defesa do País, tomando parte nela todos os instruendos daquele curso, que desempenharão os cargos de comandantes de uma grande unidade ou agrupamento superior, ou outro da competência de general em campanha, em diferentes situações a figurar.

§ único. O programa da viagem será elaborado pelo estado maior do exército e constará de uma série de operações a realizar em quatro dias úteis de trabalho no campo.

Art. 3.º Anteriormente à freqüência do curso de informação do 4.º grau, devem os coronéis ter feito os estágios nas escolas práticas e técnicas a que são obrigados pelo decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1919, (artigo 47.º). Êsses estágios obedecerão a programas elaborados pelo estado maior do exército, sob proposta da Escola Central de Officiaes, dando cada um dêles lugar, pelo menos, a um relatório circunstanciado do estagiário acêrca dos trabalhos a que assistiu e em que tomou parte.

Art. 4.º As provas especiais de aptidão para a promoção ao pòsto de general terão lugar anualmente e realizar-se-ão perante um júri constituído por cinco generais do activo. O chefe do estado maior do exército será membro nato do júri; os restantes generais serão nomeados anualmente pelo Ministro da Guerra.

§ 1.º Será substituído no júri o official que tiver próximas relações de parentescó com alguns dos coronéis que perante êsse júri tenham de prestar provas.

§ 2.º O general mais antigo será o presidente nato do júri, servindo de secretário o mais moderno dos restantes generais que o constituem.

Art. 5.º Juntamente com o júri nomear-se-ão para representar o chefe do estado maior e os comandantes das armas e os chefes de serviços de uma grande unidade ou agrupamento os necessários officiaes superiores do serviço do estado maior e de cada uma das seguintes armas: infantaria, artilharia, engenharia e aeronáutica. A nomeação dêstes officiaes é feita pelo Ministro da

Guerra, mediante proposta do chefe do estado maior do exército, e recairá em oficiais que tenham frequentado a Escola Central de Officiais.

Art. 6.º Para prestarem as condições de promoção exigidas por lei serão chamados pelo Ministro da Guerra os coronéis das diferentes armas, a começar pelos mais antigos.

§ 1.º Os coronéis que no acto de serem chamados declaram desistir de prestar as condições de promoção mencionadas no presente artigo continuarão no serviço activo até que seja promovido ao posto immediato um coronel da sua arma mais moderno, se depois de serem presentes à junta a que se refere o artigo 7.º forem julgados em condições de continuar no serviço activo. A faculdade de desistência a que se refere este parágrafo manter-se-á durante a prestação daquelas condições de promoção até ao início das provas especiais de aptidão para a promoção o posto de general, e uma vez que essa desistência se verifique, por parte de qualquer official, considerar-se-á como definitiva.

§ 2.º Os coronéis que não tenham exercido o comando efectivo de tropas que lhes é exigido por lei poderão prestar as provas especiais de aptidão para a promoção, não podendo porém ascender ao posto immediato sem terem effectivado esse comando, e ficando, por esse facto, sujeitos à preterição, nos termos da lei geral.

Art. 7.º Os coronéis designados em cada ano para prestarem as provas de aptidão para a promoção serão previamente submetidos a uma junta, que funcionará sob a presidência do presidente do júri daquelas provas, tendo como vogais dois generais e dois officiais superiores médicos, todos nomeados pelo Ministro da Guerra. A junta ajuizará da robustez do candidato e mais condições físicas indispensáveis ao exercício de todas as funções inerentes ao alto comando.

§ 1.º Os officiais julgados inaptos pela junta passam immediatamente à situação de reserva ou reforma.

§ 2.º Das decisões da junta não haverá recurso.

Art. 8.º As provas especiais de aptidão exigidas aos coronéis para a promoção ao posto de general comprehenderão uma prova de admissão e uma prova de classificação.

Art. 9.º A prova de admissão será documental e constará do exame das informações e mais documentos relativos aos estágios feitos nas escolas práticas e técnicas

e na Escola Central de Officiaes, aos trabalhos individuais do curso de informação do 4.º grau e à viagem de generaes em que o candidato tomou parte, e ainda do exame da sua fôlha de matrícula.

§ 1.º Juntamente com os documentos elaborados pelos coronéis candidatos o comandante da Escola Central de Officiaes, como director da viagem de generaes, enviará ao chefe do estado maior do exército, após a conclusão dos exercícos, um relatório contendo a sua apreciação sôbre a forma como estes decorreram e o seu parecer sôbre a aptidão demonstrada pelo candidato no desempenho das diferentes funções que lhe competiram.

§ 2.º O júri, tendo examinado os documentos que lhe foram presentes, pronunciar-se-á sôbre a admissão de cada um dos candidatos à prova de classificação.

Art. 10.º Os candidatos que não reúnam maioria de votos favoráveis na prova de admissão serão excluídos da prova de classificação, passando imediatamente à situação de reserva.

Art. 11.º A prova de classificação constará de duas partes: a prova de gabinete e a prova oral.

Art. 12.º A prova de gabinete consistirá na resolução sôbre a carta de um problema tático de acção dupla relativa ao emprêgo de uma grande unidade ou agrupamento superior em conformidade com as situações que o tema figurar.

Art. 13.º Os temas necessários para a prova de classificação serão elaborados pelo estado maior do exército e submetidos à apreciação do júri, que acordará na sua redacção definitiva, ficando à guarda e responsabilidade do chefe do estado maior do exército. Estes temas enunciarão um problema tático de acção dupla, compreendendo uma situação geral e uma situação particular, destinadas respectivamente a dar uma idea nítida das condições estratégicas e táticas das fôrças dos dois partidos em presença. Os temas deverão conter todos os elementos essenciais à solução do problema, compreendendo a composição da grande unidade ou agrupamento em cujo comando se supõe investido o candidato, quando aquella não seja a sua composição normal.

§ 1.º Com a redacção acordada, serão os temas, em triplicado, rubricados por todos os membros do júri, numerados e fechados em sobrescritos lacrados.

§ 2.º A cada candidato serão apresentados, no acto da prova, três temas diversos, fechados e lacrados. Os

temas que sobraem continuam sob a guarda e responsabilidade do chefe do estado maior do exército, para serem utilizados por outros candidatos.

§ 3.º O conteúdo dos temas é absolutamente secreto até o momento de serem utilizados nas provas.

Art. 14.º No dia fixado para a realização da prova de gabinete o candidato, na presença do júri e dos oficiais que constituem o seu quartel general, tirará à sorte um ponto, para o estudo do qual disporá de duas horas. Durante este tempo deverá conceber a sua idea de manobra para dar cumprimento à missão que lhe foi conferida.

Em sala à parte os oficiais do quartel general estudarão o problema, a fim de avaliar as diferentes possibilidades de emprêgo das respectivas armas e serviços.

Findas as duas horas, reunido o júri com os oficiais do quartel general do candidato, deverá este entregar ao general presidente um documento, autenticado com a sua assinatura, contendo a idea de manobra que concebeu, a qual justificará verbalmente, após o que lhe será permitido consultar cada um dos oficiais presentes, desenvolvendo o seu pensamento, a fim de obter as informações de carácter técnico para complemento do seu plano de manobra.

O candidato deverá, em todos os casos, após essa consulta, apresentar por escrito ao presidente do júri a redacção definitiva da sua idea de manobra.

O candidato disporá, em seguida, de quatro horas para redigir as suas decisões e formular um relatório acôrca da maneira como concebeu o problema, justificando a solução adoptada. A decisão e relatório serão entregues ao júri no fim do prazo acima indicado.

Todos os documentos que constam da prova de gabinete, depois de rubricados pelo júri, ficarão em poder do seu presidente para serem ulteriormente apreciados.

§ 1.º Aos candidatos é permitido, durante a execução da prova de gabinete, a livre consulta de regulamentos, instruções ou quaisquer outros livros ou apontamentos do seu uso.

§ 2.º À parte da prova a que se refere o presente artigo em que está reunido o júri, candidato e respectivo quartel general poderão assistir os officiaes de igual ou superior graduação à do candidato.

Art. 15.º A prova oral terá lugar no local, dia e hora previamente marcados, mediando entre esta prova e a

de gabinete o tempo necessário para a apreciação dos trabalhos por todos os membros do júri, até o máximo de dez dias.

A argumentação será feita em presença da carta, por três dos membros do júri, pelo menos, e durará o tempo necessário para o júri formar um juízo suficientemente seguro acêrca dos conhecimentos militares do candidato e da sua aptidão para a direcção de operações táticas. Ela versará principalmente sobre os trabalhos da prova de gabinete e da viagem de generais em que o candidato tomou parte, mas os membros do júri poderão também interrogar sobre quaisquer outros conhecimentos militares que julguem indispensáveis ao exercício do alto comando.

Para melhor fundamentar o seu juízo poderão os membros do júri exigir do candidato uma descrição geral dos movimentos indispensáveis para o desenvolvimento da operação prevista e, bem assim, formular quaisquer hipóteses sobre as diferentes modalidades da operação, as quais o candidato resolverá, acto contínuo, em presença dos elementos que lhe são fornecidos.

§ 1.º A prova oral poderão assistir os oficiais de graduação igual ou superior à do candidato.

§ 2.º Aos coronéis candidatos será facultada a consulta da documentação a que se refere o presente artigo, em época a designar pelo chefe do estado maior do exército.

Art. 16.º Finda a prova oral, cada um dos membros do júri preencherá um boletim, do qual deverá constar a nota de classificação que attribue ao candidato, tendo em consideração os trabalhos e informações presentes às provas de admissão e do gabinete e aptidões e conhecimentos que elle revelou na prova oral.

§ único. As notas de classificação serão de 0 a 20, e as médias aproximadas até as décimas.

Art. 17.º No termo final a lavrar para cada candidato escrever-se-ão apenas as designações de «inapto», «apto» e «muito apto», conforme a média das notas dos boletins individuais fôr, respectivamente, inferior a 10, compreendida entre 10 e 15, ou superior a 15.

§ 1.º O candidato que fôr julgado inapto passará imediatamente à situação de reserva.

§ 2.º Em qualquer dos casos previstos neste artigo todo o processo das provas será enviado pelo júri ao Ministério da Guerra, compreendendo-se nêle os boletins

e termos lavrados e documentos escritos durante as provas sôbre os quais incidiu a apreciação do júri.

§ 3.º A classificação obtida pelo candidato nos termos do presente artigo será tomada na devida consideração pelo Conselho Superior de Promoções na apreciação do mérito relativo dos coronéis ou brigadeiros que concorram à promoção a general por escolha.

Art. 18.º Das decisões do júri em qualquer das provas não haverá recurso.

Art. 19.º O candidato que, por doença ou por outro motivo justificado, não puder concluir a prova de classificação, poderá repeti-la em outro dia e com novo tema, desde que cesse a causa da interrupção.

Art. 20.º Se por doença de qualquer dos membros do júri, ou por qualquer outro motivo justificado, a seqüência das provas não puder realizar-se precisamente como fica determinado no presente regulamento, o presidente do júri assim o comunicará ao Ministério da Guerra, providenciando êste para que da interrupção resulte o mínimo prejuízo e o júri não funcione com menos de cinco membros.

§ único. A mudança de situação de qualquer membro do júri ocorrida durante a execução das provas de um candidato não importa a sua substituição no júri, salvo quando haja incompatibilidade material absoluta dos serviços das provas com os que aquele membro do júri passe a desempenhar na sua nova situação. Como princípio, o júri que inicia as provas de um candidato deve ser mantido até o final destas.

Art. 21.º A desistência das provas depois de elas iniciadas implica a imediata passagem à situação de reserva.

Art. 22.º (transitório). As disposições dêste decreto, incluindo as do artigo 6.º, serão aplicáveis aos coronéis que, à data da publicação do presente diploma, estejam habilitados com o curso de informação do 4.º grau da Escola Central de Officiais, devendo a prova de admissão a que se refere o artigo 9.º constar do exame das informações do comandante da Escola e dos documentos relativos aos trabalhos individuais daquele curso e aos das viagens feitas durante a freqüência do mesmo.

§ 1.º Os coronéis que freqüentaram o curso do 4.º grau da Escola Central de Officiais anteriormente ao ano lectivo de 1931-1932 tomarão parte num exercício de quadros a realizar nos arredores de Lisboa, durante o qual os referidos coronéis desempenharão os cargos de coman-

dantes de uma grande unidade ou agrupamento superior, ou outros da competência de general em campanha, em diferentes situações a figurar. O programa dêse exercício será elaborado pelo estado maior do exército e os trabalhos que a êle digam respeito substituirão os da viagem de generais que aqueles oficiais deixaram de realizar.

§ 2.º Os coronéis a que se refere o presente artigo poderão prestar as provas especiais de aptidão para a promoção, ainda que não tenham exercido o comando efectivo de tropas exigido por lei, não podendo contudo ser promovidos sem terem satisfeito a esta condição de promoção e ficando por êsse facto sujeitos à preterição nos termos da lei geral.

Art. 23.º A partir da data do presente decreto sòmente poderão ser nomeados para instrutores do curso do 4.º grau da Escola Central de Officiais os coronéis que já tenham satisfeito às provas de aptidão para a promoção a general ou que já tenham concluído, com boa informação, o mesmo curso.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 5 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 22:074

Dispondo o artigo 3.º do decreto n.º 9:825, de 19 de Junho de 1924, mandado pôr em vigor pelo artigo 1.º do decreto n.º 12:979, de 6 de Janeiro de 1927, que os prédios militares não poderão ser arrendados por períodos

superiores a cinco anos sem prévia autorização legislativa;

Considerando que existe em Cacilhas um prédio militar, constituído pela parte inferior do edificio da 5.ª companhia da guarda fiscal, no qual o actual arrendatário se propôs fazer obras importantes, algumas das quais estão executadas;

Considerando que tais obras serão feitas exclusivamente à custa do referido arrendatário, revertendo inteiramente para o Estado, sem que este tenha de pagar-lhe qualquer indemnização, desde que o arrendamento seja feito por períodos renováveis de nove anos, até o limite de quarenta e cinco anos;

Considerando que da execução de tais obras resultará uma grande valorização do prédio de que se trata e um aumento de renda anual de 300\$ para 960\$;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Guerra a arrendar ao seu actual arrendatário o prédio militar de Cacilhas constituído pela parte inferior do edificio da 5.ª companhia da guarda fiscal, por períodos de nove anos, a partir de 17 de Setembro de 1932, até o limite máximo de quarenta e cinco anos, devendo o interessado requerer a anulação do contrato existente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Janeiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:075

Tornando-se necessário inscrever no orçamento das receitas do Estado e no orçamento da despesa do Ministério da Guerra respeitantes ao corrente ano económico a importância de 5:389.012\$60, saldo das quantias recebidas desde 1 de Julho de 1931 até 14 de Agosto de 1932 para aquisição de material de guerra e aeronáutico e para compra de solípedes para o exército;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O orçamento geral do Estado para o ano económico de 1932-1933 é reforçado pela forma que segue:

Orçamento das receitas do Estado

CAPÍTULO 7.º

Reembolsos e reposições

Artigo 167.º Reposições não abatidas aos pagamentos:

Reposição do Ministério da Guerra não abatida aos pagamentos de 1931-1932 . . .	<u>5:389.012\$60</u>
---	----------------------

Orçamento do Ministério da Guerra

CAPÍTULO 3.º

2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Artigo 29.º Encargos administrativos:

1) Participações em receitas:

d) Aquisição de material de guerra e aeronáutico e compra de solípedes—Saldo das quantias inscritas para estas despesas no orçamento do Ministério da Guerra para 1931-1932	<u>5:389.012\$60</u>
---	----------------------

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 6 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22.092

Tornando-se necessário regular em decreto com força de lei a situação criada aos mestres, olheiros e ferramenteiros a quem se referem os n.ºs 23.º e 24.º da disposição 4.ª inserta na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 15 de Junho de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os mestres a quem se refere o n.º 23.º da disposição transitória da determinação 4.ª inserta na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 15 de Junho de 1927, e que prestavam serviço na Inspeção de Obras e Fortificações do extinto Campo Entrincheirado de Lisboa e continuaram no desempenho do mesmo serviço que ali desempenhavam na Direcção do Serviço de Obras e Propriedades Militares do Govêrno Militar de Lisboa, com os vencimentos que competem a um alferes do quadro auxiliar de engenharia, conservam êste vencimento enquanto se mantiverem no desempenho do referido serviço.

Os mesmos mestres quando tenham completado trinta e cinco anos de bom e efectivo serviço e sejam julgados incapazes de continuar no exercício da sua profissão por uma junta hospitalar de inspecção terão direito à reforma que compete aos alferes do quadro auxiliar de engenharia com o mesmo tempo de serviço.

Art. 2.º Os olheiros e ferramenteiros a quem se refere o n.º 24.º da determinação referida no artigo anterior e que pela mesma determinação passaram a perceber os vencimentos que competem a um segundo sargento de engenharia conservam este vencimento quando continuem no desempenho das funções que exerciam na Inspeção de Obras e Fortificações do extinto Campo Entrincheirado de Lisboa.

Os mesmos olheiros e ferramenteiros quando tenham completado trinta e cinco anos de bom e efectivo serviço e sejam julgados incapazes de continuar no exercício da sua profissão por uma junta hospitalar de inspecção terão direito à reforma que normalmente compete aos segundos sargentos de engenharia com o mesmo tempo de serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:093

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929:

Artigo 47.º

e) — Substituída com a seguinte redacção:

e) Ter sido favoravelmente classificado nas provas especiais para o pòsto de general.

Artigo 50.º

j) — Substituída com a seguinte redacção:

j) Ter alcançado maior número de votos favoráveis nas provas especiais de aptidão para o posto de general.

Art. 2.º As disposições deste decreto não são applicáveis aos coronéis que à data da publicação do decreto n.º 22:068, de 5 de Janeiro de 1933, tenham sido aprovados nas provas especiais para o posto de brigadeiro, as quais são consideradas equivalentes às provas especiais para o posto de general.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Decreto n.º 22:094

Tornando-se necessário regular o ingresso dos sargentos cadetes oriundos do Colégio Militar e do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar nos quadros permanentes das diversas armas e serviços por forma a distribuí-los equitativamente pelos mesmos quadros;

Sendo conveniente generalizar, para a promoção ao posto de segundo sargento das diversas armas e serviços, as regras por que se rege o acesso a todos os outros postos do exército quando os seus respectivos quadros se encontram excedidos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos do Colégio Militar e do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar a quem seja concedido o alistarem-se como primeiros sargentos cadetes ao abrigo do disposto no artigo 1.º e seus §§ 1.º e 2.º do decreto n.º 21.627, de 30 de Agosto de 1932, serão distribuídos pelas diversas armas e serviço de administração militar proporcionalmente aos respectivos quadros orgânicos.

§ único. Os alunos do Colégio Militar e do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar a quem ainda seja concedido o alistarem-se como segundos sargentos cadetes ao abrigo do artigo 2.º do decreto n.º 21:627, de 30 de Agosto de 1932, serão destinados às armas de artilharia, cavalaria, infantaria e serviço de administração militar e distribuídos proporcionalmente aos respectivos quadros orgânicos.

Art. 2.º (transitório). Os actuais primeiros e segundos sargentos cadetes que declararam desejar ingressar no quadro permanente dos sargentos ao abrigo do decreto n.º 21:627 serão imediatamente distribuídos proporcionalmente aos respectivos quadros orgânicos das diferentes armas e serviço de administração militar, pela forma seguinte, efectuando se para isso as necessárias transferências:

a) Os primeiros sargentos cadetes pelas armas de engenharia, artilharia, cavalaria, infantaria e serviço de administração militar;

b) Os segundos sargentos cadetes pelas armas de artilharia, cavalaria, infantaria e serviço de administração militar.

Art. 3.º O ingresso dos primeiros e segundos sargentos cadetes no quadro permanente dos sargentos, sempre que haja candidatos aprovados em concurso, será feito por forma que não dêem entrada nos respectivos quadros orgânicos dois primeiros ou dois segundos sargentos cadetes seguidamente.

Art. 4.º Cessa desde já o disposto no artigo 126.º do decreto com força de lei n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929.

Art. 5.º A doutrina do presente decreto é aplicável

desde 1 de Janeiro de 1933 e fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 10 de Janeiro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

2.º — Portaria

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Portaria n.º 7:422

Tornando-se necessário reduzir quanto possível o expediente actualmente empregado nos processos de arrendamento da propriedade militar e venda dos seus produtos, sem deminuição de clareza dêsses processos, nem alteração do regulamento aprovado por decreto n.º 21:481, de 21 de Julho de 1932, e com vantagem para os interesses do Estado, pela deminuição de despesas resultantes de tal redução: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º É a Direcção da Arma de Engenharia autorizada a proceder a novos arrendamentos em hasta pública, cumprindo todas as formalidades legais e sem necessidade de prévia autorização do Ministério da Guerra, dada pela 2.ª Direcção Geral — dos prédios militares que já se encontrem arrendados e cujos prazos de arrendamento estejam para terminar —, sempre que a base de licitação seja igual ou superior à renda do contrato em vigor.

2.º É a mesma Direcção autorizada a mandar proceder à nova praça de arrendamento de qualquer propriedade ou da venda dos seus produtos, se a primeira praça tiver ficado deserta de concorrentes, quando entenda que

a base de licitação da nova praça deve ser igual à da anterior. Poderá a mesma Direcção deixar de mandar proceder a nova praça quando, pelo deminuto rendimento do prédio e poucas probabilidades do seu arrendamento, não tenham compensação as despesas a efectuar com essa praça, que só se efectuará quando requerida ou seja julgada oportuna.

Em qualquer caso a Direcção da Arma de Engenharia comunicará ao Ministério da Guerra o procedimento adoptado.

3.º A Direcção da Arma de Engenharia, sempre que proponha ao Ministério da Guerra a redução da base de licitação fixada anteriormente para o arrendamento ou venda de produtos de prédios militares, deverá fazê-lo apresentando a necessária justificação.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1932.—O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

3.º—Determinações

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que se publique o seguinte :

Regulamento para a concessão do prémio de colaboração na «Revista Militar»

Artigo 1.º É criado na *Revista Militar* um prémio anual do valor de 600\$ destinado a galardoar a colaboração e designado por «Prémio almirante Augusto Osório», instituído pelo Ex.^{mo} almirante Augusto Maria Osório.

Art. 2.º O «Prémio almirante Augusto Osório» será conferido ao colaborador que, em cada ano civil, seja autor do melhor artigo publicado e que, satisfazendo às condições abaixo indicadas, o júri considere merecedor de prémio.

As condições a que os artigos devem obedecer são as seguintes :

- a) Estarem compreendidos entre vinte e sessenta páginas impressas, incluindo as gravuras, se as tiverem ;
- b) Não ter sido o assunto versado pelo autor em conferência ou por qualquer outro meio de publicidade ;

- c) Versarem matéria de carácter nitidamente militar;
- d) Terem sido publicados integralmente durante o ano;
- e) Serem assinados pelo seu autor, com indicação do respectivo pôsto.

§ único. A direcção da *Revista Militar* só garante a publicação, nesse ano, de artigos que forem entregues na sua sede até 31 de Março.

Art. 3.º O prémio só poderá ser conferido a oficiais da armada ou do exército, com excepção daqueles que fizerem parte da direcção da *Revista Militar*, no ano a que o prémio disser respeito.

Art. 4.º No dia 1 de Dezembro de cada ano, aniversário da fundação da *Revista Militar*, reunir-se á um júri sob a presidência do presidente da direcção da *Revista Militar* e constituído por quatro oficiais superiores, sendo dois da armada, designados pelo estado maior naval, e dois do exército, designados pelo estado maior do exército, a solicitação da direcção da *Revista Militar*.

§ 1.º Servirá de secretário, sem voto, um vogal da direcção.

§ 2.º A resolução dêste júri, da qual não haverá recurso, será dada até 15 de Janeiro do ano seguinte e a sua acta publicada na íntegra no primeiro número da *Revista Militar*, dêsse ano.

Art. 5.º Ao oficial da armada ou do exército a quem fôr conferido o «Prémio almirante Augusto Osório» será entregue o respectivo diploma, com uma breve noticia histórica da *Revista Militar*.

Art. 6.º O nome do official premiado será publicado no primeiro número do ano immediato em seguida aos sócios efectivos e com a designação: Colaborador a quem foi conferido o «Prémio almirante Augusto Osório» no ano de ...

Art. 7.º Quando o júri a que se refere o artigo 4.º não julgar nenhum dos artigos publicados como merecedor do prémio, a *Revista Militar* poderá attribuir no ano immediato um segundo prémio do mesmo valor ao colaborador que fôr indicado pelo júri, observando-se em tudo o prescrito neste regulamento.

Art. 8.º O capital, e juros respectivos, destinado a êste prémio será inscrito no fundo de reserva da *Revista Militar* em rubrica especial, havendo no relatório anual da gerência um capítulo com o título «Prémio almirante Augusto Osório» em que se mencionem os auto-

res premiados nos anos sucessivos, e a administração do aludido capital.

II) Que os inventários a que se referem os artigos 20.º e 24.º alínea b) do § 1.º do regulamento de inspecções do exército sejam organizados nos precisos termos do § único do artigo 5.º do regulamento do arquivo geral do Ministério da Guerra, publicado na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1930, a p. 338, bem como os livros e maços de documentos a que este último artigo se refere.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

III) Que a licença de que trata o § único do artigo 5.º do decreto n.º 13:383, de 1 de Abril de 1927, publicado na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1927, p. 553, deve ser concedida a todos os militares que tendo estado de licença da Junta, nos termos do artigo 5.º do referido decreto, venham a ser considerados prontos para todo o serviço, qualquer que seja o número de períodos de 90 dias em que tenham permanecido no gôzo desta licença.

IV) Que as provas práticas do concurso para o ingresso no quadro dos sargentos do secretariado militar, bem como do concurso para o posto de primeiro sargento do secretariado militar, sejam, no corrente ano, prestadas na máquina de escrever da marca Royal.

V) Que de futuro as praças que compuserem as forças destinadas à prova de tática elementar dos concursos para os postos de furriel, segundo sargento e primeiro sargento, enfermeiros e praticantes de farmácia não devem ser armadas de espingarda.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

VI) Que, de acôrdo com o disposto no decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, confirmado por sucessivos despachos do Tribunal de Contas e relativa-

mente aos saldos das obras militares, deve observar-se o seguinte:

1.º Se uma obra, ao terminar o ano económico em que foi autorizada, se encontrar ainda em curso e estiver a ser executada por administração directa, o seu saldo transitará para o ano económico seguinte, até que o conselho administrativo gerente liquide os seus compromissos.

Se a obra não tiver sido iniciada, as importâncias autorizadas deverão dar entrada nos cofres do Estado.

2.º Se uma obra, ao terminar o ano económico em que foi autorizada, se encontrar ainda em curso e estiver a ser executada por empreitada, a que correspondam contratos a visar pelo Tribunal de Contas, três casos se podem dar:

a) Terem já sido visados pelo Tribunal de Contas o contrato ou contratos relativos à obra, caso em que o conselho administrativo gerente ficará em cofre com as importâncias autorizadas para a obra, a fim de saldar, em ocasião oportuna, os pagamentos a que está obrigado;

b) Não ter sido elaborado e visado pelo Tribunal de Contas o contrato relativo à obra (quando haja um só contrato), caso em que o conselho administrativo gerente deverá entregar nos cofres do Estado todas as importâncias autorizadas para a obra;

c) Não terem sido elaborados e visados pelo Tribunal de Contas todos os contratos relativos à obra (quando haja mais de um contrato), caso em que o conselho administrativo gerente deverá considerar saldo, a entregar nos cofres do Estado, a parte das importâncias autorizadas para a obra, livre dos compromissos firmados pelos contratos já visados pelo Tribunal de Contas.

3.º Nos primeiros dias do mês de Maio de cada ano a 2.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra poderá expedir uma ordem aos conselhos administrativos gerentes que não tenham enviado ainda a aprovação os contratos definitivos relativos às obras que administram, mandando transferir a parte das importâncias autorizadas, livre dos compromissos firmados com contratos, a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior, para outras obras, isto com o fim de aproveitar tais importâncias nas obras a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 13:547, publicado em *Ordem do Exército* n.º 6, de 15 de Junho de 1927, p. 685.

4.º Sempre que uma obra, pela sua grandeza ou natureza, dê lugar a mais de um contrato e que não possam ser todos elaborados no ano económico em que foi autorizada, será dotada apenas com a quantia necessária e suficiente para que se possam satisfazer os encargos dos contratos a elaborar, que devem corresponder, quanto possível, à parte dos trabalhos a executar no mesmo ano económico, isto com o fim de evitar as entregas de saldos ou as transferências referidas na alínea c) do n.º 2.º e no n.º 3.º

Para garantir a seqüência da obra no ano económico imediato a 2.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral fará o expediente para que seja autorizada, logo no principio do novo ano económico, independentemente de quaisquer pedidos, a importância necessária à conclusão ou prosseguimento dos trabalhos.

5.º Para execução do número anterior, e para as obras nêle referidas, o serviço de obras e propriedades militares prestará informação, sempre que tal lhe seja solicitado, da quantia provável necessária para suportar os encargos dos contratos que possam ser elaborados desde a data da informação até ao fim do ano económico em que a informação fôr prestada.

6.º Para a boa execução e regularidade do serviço chama-se a atenção para a determinação VII), da *Ordem do Exercito* n.º 9, 1.ª série, de 13 de Setembro de 1932, p. 530.

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

VII) Que se publique o seguinte :

Programa do concurso de admissão à matrícula nos cursos das diversas armas e administração militar no ano lectivo de 1933-1934 na Escola Militar.

Provas gerais eliminatórias

b) Prova de aptidão fisica

Esta prova compreende os seguintes exercícios :

- 1.º Corrida de 60 metros em 9 segundos, o máximo.
- 2.º Lançamento do peso de 5 quilogramas (mão à escolha) a uma distância mínima de 7 metros.

3.º Subida de uma vara ou corda lisa à altura de 7 metros.

4.º Imediata transposição por saltos, numa corrida de 100 metros, em menos de 28 segundos, dos seguintes obstáculos distanciados de 25 metros:

a) Paliçada de 2 metros de altura;

b) Muro de tejo com 1 metro de altura e 0^m,23 de espessura;

c) Vala com 3^m,50 de largura e 1^m,20 de profundidade, tendo os taludes a inclinação de $\frac{3}{4}$.

5.º Passagem a pé de uma viga prismática horizontal com 0^m,06 de largura em um vão de 5 metros e colocada em cavaletes a 1^m,50 de altura.

6.º Corrida de 1:000 metros em 4 minutos, o máximo.
Observações:

1.º Os exercícios físicos só são executados pelos candidatos não eliminados na inspecção médica feita sobre os aspectos físicos e de aparência militar.

2.º Os candidatos realizam a prova por turnos.

3.º Aos candidatos é fornecido um braçal com o número de ordem, que ostentam no braço esquerdo até conclusão dos exercícios físicos.

4.º Os candidatos devem apresentar-se de camisola, cuecas e sapatos de gymnástica.

5.º Com excepção da corrida de 1:000 metros, os candidatos têm a faculdade de repetir duas vezes o exercício n.º 2 e uma vez os outros exercícios.

6.º O lançamento do peso esférico, feito com uma só mão, é executado dentro de um círculo de 2^m,13 de diâmetro, devendo o peso partir de uma posição próximo do ombro;

7.º A não execução de qualquer exercício exigido, segundo as normas estabelecidas, determina a imediata eliminação do candidato;

8.º Os exercícios devem ser executados pela ordem indicada, com um intervalo mínimo de 5 minutos, com excepção do n.º 2.º e do n.º 5.º, que devem ser distanciados respectivamente do n.º 1.º e do n.º 4.º pelo menos 10 minutos.

b) Prova de composição e redacção

Esta prova terá a duração de hora e meia e constará de um exercício de composição e redacção, versando sobre um tema de história ou geografia pátrias, de

acôrdo com o programa abaixo reproduzido, em que serão apreciadas as manifestações de cultura geral apresentadas pelos candidatos, o método de exposição e a correção da forma. A legibilidade da letra será também elemento da apreciação.

Programa de história

Período de formação e consolidação do reino de Portugal

O Condado Portucalense e o Conde D. Henrique. A herança do Império de D. Fernando I, D. Afonso VI e o governo de D. Teresa. Afonso Henriques: a sua primeira revolta; o cerco de Guimarães e a batalha de S. Mamede. As lutas de D. Afonso Henriques com os mouros e com Afonso VII de Leão. As invasões da Galiza; as batalhas de Cerneja e de Ourique. Os tratados de Valdevez e de Samora. A conquista, perda e reconquista do sul do País. A batalha das Navas de Tolosa.

Período de organização

A acção organizadora de D. Diniz. As guerras de Afonso IV com Castela e com os mouros. A batalha do Salado. As guerras de D. Fernando I com Castela e a política de Leonor Teles. O assassinato do Conde de Ourém e a aclamação do Mestre de Aviz defensor do reino. As côrtes de Coimbra e a aclamação de D. João I.

Período de expansão

Os descobrimentos e conquistas dos séculos XV e XVI e suas conseqüências. O Império Colonial Português. Afonso V, a sua política e as lutas com Castela. A batalha de Toro e suas conseqüências. D. João II. Sua acção política. O fortalecimento do poder real. A decadência e a perda da independência. A invasão do Duque de Alba em 1580 e a dominação Filipina. Lutas com os holandeses nas nossas colónias de 1604 a 1654.

A Restauração e a dinastia de Bragança

A Restauração: a revolta do 1.º de Dezembro de 1640 e a Guerra da Restauração. A Guerra da Sucessão de Espanha em 1704: seus antecedentes. O Marquês de Minas. O Marquês de Pombal. Reformas pombalinas. Reorganização do exército. O Conde de Lippe e a Guerra de 1762. Influência da Revolução Francesa em Portugal. Napoleão. A Guerra Peninsular. O Constitucionalismo e as Campanhas da Liberdade.

A República

A implantação do regime republicano. A Grande Guerra e a intervenção de Portugal.

Programas de geografia

Estudo da situação, limites, orogenia, orografia, clima, hidrografia, economia, demografia e divisão política e administrativa das seguintes regiões:

Portugal continental

Ao norte do Douro. Entre Douro e Tejo. Sul do Tejo.

Portugal insular

Arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Portugal colonial

Arquipélago de Cabo Verde. Guiné e S. Tomé e Príncipe. Angola. Moçambique. Índia. Macau e Timor.

4.º — Declarações

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que são autorizados os oficiais médicos e farmacêuticos a concorrerem, sem dispêndio para o Estado, ao VII Congresso Internacional de Medicina e Farmácia Militares, que se realiza em Madrid no corrente ano.

II) Que o texto do livro *O Exército Português*, que foi autorizado a adquirir pelas bibliotecas das unidades e estabelecimentos militares, é da autoria do coronel de artilharia Henrique de Campos Ferreira Lima, pertencendo a organização da parte documental ao sr. Alberto de Sousa.

III) Que fique de nenhum efeito a rectificação inserta na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, a p. 431, respeitante ao quadro orgânico anexo ao regulamento da escola prática de cavalaria.

IV) Que o estatuto do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças é o decreto n.º 14:553, de 10 de No-

vembro de 1927, inserto no *Diário do Governo* n.º 249, da mesma data, devendo os chefes de serviço ou comandantes de unidades autenticar, com o selo em branco, as assinaturas dos candidatos a sócios, que poderão ser civis ou militares, ou a declaração em que os mesmos estabelecem o subsídio a legar.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

V) Que, sendo grande a permanência dos medicamentos nas cantinas veterinárias, e podendo, por tal motivo, alterarem-se, modificando a sua acção e o seu valor terapêutico, fica a inspecção dos serviços farmacêuticos do exército autorizada a proceder ao exame dos medicamentos em carga às cantinas veterinárias das diferentes unidades, formações ou estabelecimentos sempre que se lhe depare oportunidade, propondo as medidas que julgar convenientes.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

VI) Que em reunião do Conselho de Ministros de 9 do corrente foi autorizado o conselho administrativo do Museu Militar a fazer o saque antecipado de sete duodécimos correspondentes aos meses de Dezembro de 1932 a Junho de 1933, na importância total de 46.667\$.

Esta importância acha-se consignada no capítulo 9.º, artigo 146.º, n.º 1), alínea a), da tabela orçamental, sob a rubrica de «Para arranjo e decoração das salas da Grande Guerra».

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

VII) Que, tendo-se levantado dúvidas acêrca da taxa militar a pagar pelos mancebos que são isentos definitivamente depois de, em anos anteriores, terem obtido adiamento, esclarece-se que tais mancebos são obrigados ao pagamento da taxa militar, nos precisos termos do § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 17:695, de 2 de

Dezembro de 1929, não lhes sendo levadas em conta, para êsse efeito, as anuidades anteriormente pagas por motivo de adiamento.

(Circular n.º 5:746, de 14 de Dezembro de 1932).

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

VIII) Para os devidos efeitos se publica que foi autorizada por despacho de 16 de Dezembro corrente, em conformidade com o § 2.º do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 5.000\$ da rubrica «De infantaria» para a rubrica «Do secretariado militar», da alínea a) «Para pagamento do tratamento de oficiais e praças de pré nos hospitais militares e civis», do n.º 1) do artigo 303.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933.

(Diário do Governo n.º 296, 1.ª série, de 19 de Dezembro de 1932).

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 13, do ano findo, ao decreto n.º 21:986, no artigo 1.º onde se lê: «Serão sargentos», deve ler-se: «Serão segundos sargentos».

Daniel Rodrigues de Sousa.

Está conforme.

O Ajudante General,

Francisco Bernardes de Castro
General.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5 DE FEVEREIRO DE 1933

ORDEM DO EXÉRCITO (1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

1.º — Decretos

Ministério da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 22:072

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 13.º, 15.º, 16.º e 19.º e § 4.º do artigo 20.º do decreto n.º 21:942, de 5 de Dezembro de 1932, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 13.º O conhecimento das infracções a que este decreto se refere é da competência de tribunais militares especiais com sede em Lisboa e Pôrto, compostos por dois oficiais do exército ou da armada, um dos quais será o presidente, e por um juiz auditor, podendo desdobrar-se em tantas secções, com igual constituição, quantas o Governo julgar necessárias para rápido expediente dos serviços.

§ 1.º Junto destes tribunais haverá um promotor de justiça, um defensor officioso, um secretário e um sargento do secretariado militar.

§ 2.º Os oficiais do exército ou da armada que constituem êsses tribunais ou neles servirem serão

nomeados pelo Ministro da Guerra ou da Marinha e os auditores pelo Ministro da Justiça de entre os juizes de direito de qualquer classe, servindo todos estes funcionários civis ou militares em comissão por dois anos e sem acumulação de qualquer outro cargo.

§ 3.º Os membros do tribunal, além dos seus vencimentos de categoria ou patente, terão a gratificação mensal de 1.500\$, os promotores e defensores a de 800\$, os secretários a de 700\$ e os sargentos do secretariado militar a de 200\$, para o que serão abertos os respectivos créditos pelo orçamento do Ministério da Guerra.

§ 4.º O julgamento terá lugar na sede dos tribunais, mas o Governo poderá ordenar que êle se faça em local diferente.

Artigo 15.º Na área de cada um dêstes tribunais a organização dos autos de investigação competirá às autoridades civis e militares e ainda a oficiais do exército ou da armada ou a diplomados em direito nomeados pelo Governo, tendo os autos por êles organizados fôrça de corpo de delito.

Artigo 16.º Os encarregados das investigações poderão deslocar-se para qualquer ponto da área do tribunal onde hajam de praticar os actos das suas atribuições e fazer-se acompanhar de um secretário, escolhido entre os oficiais ou sargentos do exército ou da armada ou entre escrivães de direito.

§ único. Os encarregados da organização dos autos de investigação terão a gratificação mensal de 1.500\$ e os secretários, se forem oficiais ou escrivães, 800\$ e, se forem sargentos, 500\$, sem prejuízo das ajudas de custo e despesas de transporte que lhes competirem.

Artigo 19.º Os autos de investigação serão organizados dentro do prazo de oito dias e imediatamente enviados ao presidente do tribunal da respectiva área, o qual logo mandará dar vista ao auditor para que êste formule a acusação no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 454.º do Código de Justiça Militar, e em seguida ao promotor, por igual período.

Artigo 20.º

§ 4.º No caso de o arguido não constituir advogado nem deduzir a sua defesa, será dada vista do processo ao defensor officioso para a deduzir no prazo de oito dias.

Art. 2.º É alterado o artigo 6.º do decreto n.º 21:943, de 5 de Dezembro de 1932, e aditado um novo artigo ao mesmo decreto, nos termos seguintes:

Artigo 6.º Consideram-se demitidos os oficiais e abatidos ao efectivo os aspirantes a oficial, sargentos ou equiparados do exército metropolitano ou das colónias e da armada que tenham cometido o crime de deserção, pelo qual lhes haja sido levantado o respectivo auto, e que não sejam acusados de algum outro crime diferente do previsto no artigo 1.º do decreto n.º 21:942, de 5 de Dezembro de 1932.

§ único. Nos casos previstos neste artigo os autos de deserção serão arquivados.

Artigo 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 16 de Dezembro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:106

Tendo-se reconhecido, no decorrer do primeiro semestre do actual ano económico, que, em relação a algumas verbas orçamentais do Ministério da Guerra, se torna

indispensável ao Governo usar da autorização que lhe confere o § 3.º do artigo 12.º do decreto com força de lei n.º 21:426, de 30 de Junho último;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra aprovada em Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, em conformidade com o estabelecido no § 3.º do artigo 12.º do decreto com força de lei n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932, o seguinte:

Artigo 1.º Podem ser applicadas na sua totalidade as importâncias abaixo descritas, destinadas no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 ao pagamento das seguintes despesas:

Compra de gados

CAPÍTULO 3.º

2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Artigo 22.º, 1), a) 2:000.000\$00

Gasolina, óleo, ingredientes, hidrogénio
e produtos para o seu fabrico, etc.

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Artilharia

Grupo de Defesa Submarina de Costa

Artigo 136.º, 1), a) 11.000\$00

Grupo de Especialistas

Artigo 141.º, 1) 15.000\$00

CAPÍTULO 11.º

Serviços de Engenharia

Batalhão Automobilista

Artigo 208.º, 1), a) 72.000\$00

Diversos Serviços

Artigo 229.º, 1), b) 5.000\$00

CAPÍTULO 12.º

Serviços de Aeronáutica

Direcção da Arma de Aeronáutica

Artigo 238.º, 1), a).	62.000\$00
-------------------------------	------------

Depósito de Material Aeronáutico

Artigo 244.º, 1), a).	94.000\$00
-------------------------------	------------

Batalhão de Aerosteiros

Artigo 249.º, 1), b).	100.000\$00
-------------------------------	-------------

Grupo Independente de Aviação e Informação n.º I

Artigo 253.º, 1), b).	212.000\$00
-------------------------------	-------------

Grupo Independente de Aviação de Protecção e Combate

Artigo 257.º, 1), b).	150.000\$00
-------------------------------	-------------

Grupo Independente de Aviação de Bombardeamento

Artigo 261.º, 1), a).	212.000\$00
-------------------------------	-------------

Escola Militar de Aeronáutica

Artigo 267.º, 1), a).	232.000\$00
-------------------------------	-------------

Art. 2.º Sofrem a redução de cinco por cento as quantias designadas neste artigo, totalidades das verbas inscritas no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no ano económico de 1932-1933 para pagamento de rações de forragens, ferragem, curativo e medicamento de solípedes :

CAPÍTULO 7.º

Govêrno Militar de Lisboa, Reglões e Comandos Militares

Govêrno Militar de Lisboa

Artigo 75.º, 1), a).	93.002\$00
------------------------------	------------

I.ª Região Militar

Artigo 80.º, 1) a).	11.388\$00
-----------------------------	------------

2.ª Região Militar	
Artigo 85.º, 1), a)	<u>18.980,500</u>
3.ª Região Militar	
Artigo 90.º, 1), a)	<u>45.552,500</u>
4.ª Região Militar	
Artigo 95.º, 1), a)	<u>7.592,500</u>
Comando Militar dos Açores	
Artigo 103.º, 1), a).	<u>3.796,500</u>
CAPÍTULO 8.º	
Serviços de Infantaria	
Artigo 120.º, 2), a).	<u>2:127.658,500</u>
CAPÍTULO 9.º	
Serviços de Artilharia	
Artigo 168.º, 1), a)	<u>4:650 100,500</u>
CAPÍTULO 10.º	
Serviços de Cavalaria	
Artigo 195.º, 1), a)	<u>7:256.054,500</u>
CAPÍTULO 11.º	
Serviços de Engenharia	
Artigo 229.º, 1), a)	<u>713.648,500</u>
CAPÍTULO 12.º	
Serviços de Aeronáutica	
Artigo 271.º, 2), a)	<u>123.370,500</u>
CAPÍTULO 13.º	
Serviços de Saúde Militar	
Artigo 305.º, 1), a)	<u>18.980,500</u>

CAPÍTULO 14.º

Serviços de Veterinária Militar

Artigo 319.º, 1), a) 32.266,500

CAPÍTULO 15.º

Serviços de Administração Militar

Artigo 350.º, 1), a) 290.394,500

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Instrução Militar

Escola Central de Oficiais

Artigo 365.º, 1), a) 49.348,500

Escola Militar

Artigo 390.º, 2), a) 266.448,500

Colégio Militar

Artigo 406.º, 1), a) 132.860,500

Instituto Profissional dos Pupilos do Exército

Artigo 413.º, 1), a) 18.980,500

Instituto Feminino de Educação e Trabalho

Artigo 422.º, 1), a) 32.266,500

CAPÍTULO 20.º

Estabelecimentos Prisionais Militares

Depósito Disciplinar

Artigo 439.º, 1), a) 9.490,500

Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa
e Depósito de Deportados

Artigo 443.º, 1), a) 7.592,500

Casa de Reclusão Temporária

Artigo 453.º, 1), a) 3.796,500

CAPÍTULO 21.º

Classes Inactivas do Exército

Asilo de Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita

Artigo 463.º, 1), a) 15.184\$00

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Janeiro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:159

Com fundamento no artigo 16.º e seu § 1.º do decreto com força de lei n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, a transferência da quantia de 100.000\$ do n.º 2) «Restituições que não possam ser classificadas nas outras verbas descritas neste orçamento também para restituições (processos já organizados e a organizar)» do artigo 137.º «Encargos administrativos», capítulo 10.º «Direcção Geral da Contabilidade Pública», do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1932-1933 para o actual orçamento do Ministério da Guerra, quantia que é inscrita neste orçamento no capítulo 2.º «1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra» e constitue o artigo 12.º-A «Encargos administrativos», n.º 1) «Restituições do Ministério da Guerra de que trata o artigo 16.º do decreto n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932 (processos já organizados e a organizar)».

Este decreto será registado na Direcção Geral da Con-

tabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*, nos termos do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Os Ministros das Finanças e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Daniel Rodrigues de Sousa*.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 20 de Janeiro de 1933).

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:164

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao decreto n.º 22:068, de 5 de Janeiro de 1933:

Artigo 4.º — Substituído com a seguinte redacção, ficando eliminado o seu § 2.º:

Artigo 4.º As provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de general terão lugar anualmente e realizar-se-ão perante um júri constituído por cinco generais do activo. O chefe do estado maior do exército será membro nato do júri; os restantes generais serão nomeados anualmente pelo Ministro da Guerra.

§ único. Será substituído no júri o oficial que tiver próximas relações de parentesco com alguns dos coronéis que perante esse júri tenham de prestar provas.

Artigo 6.º — Substituído com a seguinte redacção:

Artigo 6.º Para os estágios referidos no artigo 3.º do presente decreto e para o curso do 4.º grau da Escola Central de Officiais serão chamados pelo Ministério da Guerra os coronéis das diferentes armas, a começar pelos mais antigos.

§ 1.º Os coronéis que no acto de serem chamados declararem desistir de prestar as condições de promoção mencionadas no presente artigo continuarão no serviço activo até que seja promovido ao posto immediato um coronel da sua arma mais moderno, se depois de serem presentes à junta hospitalar de inspecção do Hospital Militar Principal de Lisboa forem julgados em condições de continuar no serviço activo. A faculdade de desistência a que se refere este parágrafo manter-se-á durante a prestação daquelas condições de promoção até o inicio das provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de general, e uma vez que essa desistência se verifique, por parte de qualquer official, considerar-se á como definitiva.

§ 2.º Os coronéis que não tenham exercido o comando efectivo de tropas que lhes é exigido por lei poderão prestar as provas especiais de aptidão para a promoção, não podendo porém ascender ao posto immediato sem terem efectivo esse comando, e ficando por esse facto sujeitos à preterição, nos termos da lei geral.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Janeiro de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:165

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos

Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929:

Artigo 9.º—Substituído com a seguinte redacção:

Artigo 9.º A hierarquia dos oficiais generais será a correspondente às funções de comando que exerçam, sem prejuízo do disposto nos §§ 1.º e 2.º d'este artigo. Quando não exerçam funções ou as exerçam de igual categoria, será a hierarquia regulada pela antiguidade no posto de general e, em caso de igualdade d'este posto, segundo os termos do artigo 18.º

§ 1.º Em tempo de paz o general chefe do estado maior do exército será considerado hierarquicamente superior a todos os oficiais generais que com elle concorram em serviço ou estejam sujeitos à sua jurisdição, exercendo sempre a sua acção em nome do Ministro e como seu delegado.

§ 2.º Os generais comandantes das regiões militares e o general governador militar de Lisboa, em tempo de paz e enquanto desempenharem estas funções, serão considerados hierarquicamente superiores aos generais que na área sujeita à sua jurisdição exerçam funções de comando ou inspecção, sem prejuízo porém do disposto no parágrafo anterior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Janeiro de 1933.—ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Antônio de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

Decreto n.º 22:169

Considerando que em virtude das disposições do decreto n.º 22:039, de 28 de Dezembro do ano findo, se torna necessário remodelar o funcionamento da Escola Central de Sargentos;

Considerando o disposto no artigo 21.º do mencionado decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento da Escola Central de Sargentos, que faz parte integrante dêste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Daniel Rodrigues de Sousa.

Regulamento da Escola Central de Sargentos

Fins da Escola, sua dependência e organização

Artigo 1.º A Escola Central de Sargentos tem por fim ministrar aos primeiros sargentos das diversas armas e serviços e do quadro do secretariado militar os conhecimentos gerais e especiais indispensáveis para o desempenho das funções de sargento ajudante e das funções que lhes venham a competir pela sua promoção a alferes do quadro dos serviços auxiliares do exército.

Art. 2.º A Escola Central de Sargentos fica dependente:

a) Do comando da 2.ª região militar para efeitos de disciplina, justiça militar, fiscalização administrativa e movimento das praças e solípedes em serviço na mesma Escola;

b) Da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra para todos os restantes assuntos.

Art. 3.º As disciplinas professadas na Escola Central de Sargentos serão as seguintes:

- 1.ª Português;
- 2.ª Aritmética;
- 3.ª Noções gerais de física e química;
- 4.ª Noções gerais de história e geografia de Portugal e colónias;
- 5.ª Conhecimento e aplicação da legislação militar;
- 6.ª Justiça e disciplina;
- 7.ª Orientação e leitura de cartas;
- 8.ª Organização e funcionamento das secretarias militares;
- 9.ª Organização, funcionamento e escrituração dos conselhos administrativos;
- 10.ª Higiene e cuidados a ter com o pessoal e animal nos diferentes climas;
- 11.ª Constituição das unidades;
- 12.ª Arquivos e bibliotecas;
- 13.ª Material (conhecimento das suas diferentes espécies, conservação e limpeza; maneira de utilizar os arreios de sela e tracção do material que não constitue o armamento das tropas).

Art. 4.º Os programas das disciplinas serão elaborados pelo conselho de instrução e submetidos à aprovação da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, tendo-se em vista que se pretende dar aos instruendos apenas a cultura geral e os conhecimentos necessários e suficientes, sem aquele desenvolvimento que o fim a atingir não justificaria.

Do pessoal

Art. 5.º Haverá na Escola o seguinte pessoal:

- a) Um comandante, oficial superior com o curso da arma;
- b) Um segundo comandante, oficial superior com o curso da arma;
- c) Até oito professores, tenentes ou capitães com o curso da respectiva arma ou serviço;
- d) Um secretário, tenente ou capitão;
- e) Um tenente ou capitão médico;
- f) Um tesoureiro, tenente ou capitão da administração militar;
- g) Um subalterno do quadro auxiliar.

Art. 6.º Para serviço da Escola haverá mais o seguinte pessoal:

Um primeiro sargento de infantaria.

Um segundo sargento de infantaria.

Um segundo sargento de cavalaria.

Três primeiros cabos de infantaria.

Um primeiro cabo de cavalaria.

Um primeiro cabo ferrador.

Um primeiro cabo enfermeiro.

Quinze soldados de infantaria.

Dez soldados condutores.

Dois corneteiros.

Uma praça reformada.

Art. 7.º Os alunos constituirão a formação escolar e as praças e solpedes em serviço na Escola constituirão o destacamento.

Das nomeações e substituições

Art. 8.º O comandante da Escola será nomeado pelo Ministro da Guerra e os restantes oficiais, com excepção dos professores, serão nomeados pelo mesmo Ministro, precedendo proposta do comandante da Escola.

Art. 9.º O provimento dos lugares de professores será feito pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do comandante da Escola, ouvido o conselho de instrução.

Art. 10.º O comandante será substituído durante os seus impedimentos eventuais pelo segundo comandante e na falta dêste pelo oficial de qualquer arma, mais graduado ou antigo, em serviço na Escola.

Art. 11.º Os professores, no caso de impedimento temporário, substituem-se mutuamente e só serão substituídos por oficiais estranhos à Escola, observando-se o disposto no artigo 9.º, quando fôr julgado de absoluta necessidade.

Das atribuições e deveres

Art. 12.º À 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra compete exercer a fiscalização superior do ensino ministrado na Escola Central de Sargentos.

Art. 13.º O comandante exerce a superintendência e fiscalização sôbre todo o serviço da Escola, como prin-

principal responsável pela sua boa execução, e compete-lhe especialmente:

a) Promover a execução das resoluções do conselho de instrução que não dependerem de autorização superior e solicitar esta autorização para as que dela careçam;

b) Convocar e presidir aos conselhos de instrução e administrativo;

c) Assinar os termos de abertura e encerramento de todos os livros destinados à escrituração da Escola e rubricar as folhas dos mesmos livros por seu punho ou chancela;

d) Autorizar com o seu despacho as certidões pedidas e a extrair dos livros da Escola que se refiram a actos públicos;

e) Elaborar no fim de cada ano escolar um relatório circunstanciado, que enviará à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ 1.º Quando o comandante reconhecer inconveniente na execução de qualquer resolução do conselho de instrução, sustará essa execução, submetendo o assunto à resolução do Ministro da Guerra por intermédio da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ 2.º A competência disciplinar do comandante da Escola é igual à fixada nos respectivos regulamentos para os comandantes de regimento.

Art 14.º Ao segundo comandante compete:

a) Coadjuvar o comandante, cumprindo e fazendo cumprir as suas ordens e determinações;

b) Informar-se diáriamente das ocorrências extraordinárias para delas dar conhecimento ao comandante;

c) Passar periódicamente revistas à formação escolar e destacamento;

d) Elaborar as instruções especiais que julgue necessárias para a boa execução dos diversos serviços, com excepção do de ensino, submetendo-as à apreciação do comandante da Escola;

e) Fiscalizar a existência e boa conservação do material em carga e bem assim a boa conservação do edificio e suas dependências;

f) Tomar conhecimento das petições ou queixas que lhe forem apresentadas pelo comandante da formação escolar e do destacamento, transmitindo-as em seguida e devidamente informadas ao comandante da Escola;

g) Desempenhar as funções de vogal relator do conselho administrativo.

Art. 15.º Os professores, além dos deveres gerais que lhes incumbem como oficiais e auxiliares do comandante, são responsáveis pelo ensino, competindo-lhes por isso especialmente:

a) Expor as lições das disciplinas a seu cargo; proceder ao interrogatório dos alunos em lições e repetições para verificar se foram bem compreendidas as matérias expostas e o grau de aproveitamento de cada aluno e dirigir os alunos nos trabalhos práticos, trabalhos no campo e visitas a estabelecimentos militares;

b) Propor ao conselho de instrução tudo quanto julgarem conveniente para melhorar e desenvolver o ensino;

c) Fazer os pontos para o exame das suas disciplinas, submetendo-os à aprovação do conselho de instrução.

§ único. Os professores são obrigados à regência do número de horas semanais que as necessidades do ensino exigirem e em harmonia com a resolução do conselho de instrução nesse sentido.

Art. 16.º O secretário é o chefe da secretaria da Escola e o comandante da formação escolar e compete-lhe especialmente:

a) Passar as certidões que forem autorizadas por despacho do comandante;

b) Arquivar os trabalhos práticos dos alunos e as provas escritas dos exames;

c) Desempenhar as funções de secretário do conselho de instrução;

d) Levar ao conhecimento do segundo comandante quaisquer petições, queixas ou participações respeitantes à formação escolar, depois de devidamente informadas.

§ único. Como comandante da formação escolar tem competência disciplinar igual à fixada nos respectivos regulamentos para os comandantes de companhia.

Art. 17.º Compete ao médico em serviço na Escola desempenhar os serviços da sua especialidade segundo a legislação em vigor.

Art. 18.º O oficial de administração militar exerce as funções de secretário-tesoureiro do conselho administrativo.

Art. 19.º O oficial do quadro auxiliar é o encarregado de todo o material da Escola.

Art. 20.º O primeiro sargento desempenha as funções de primeiro sargento da formação escolar e de comandante do destacamento.

Art. 21.º Os segundos sargentos são destinados a

amanuenses da secretaria e conselho administrativo, a fiel do material de instrução e a auxiliar do official encarregado da instrução de equitação.

Art. 22.º A praça reformada é destinada ao serviço de quarteleiro.

Dos conselhos

Art. 23.º Haverá na Escola Central de Sargentos os seguintes conselhos:

- a) Conselho de instrução;
- b) Conselho administrativo.

Art. 24.º O conselho de instrução será presidido pelo comandante da Escola e constituído pelos professores, servindo de secretário sem voto o secretário da Escola.

Art. 25.º Compete ao conselho de instrução:

- a) Deliberar sobre todos os assuntos de interesse pedagógico, propondo as modificações ao regulamento que a experiência tiver aconselhado;
- b) Dar o seu parecer sobre os officiaes a propor para os cargos de professores;
- c) Deliberar sobre as substituições de professores motivadas por circunstâncias imprevistas;
- d) Resolver sobre o desdobramento dos cursos em turmas, quando o julgar conveniente.

Art. 26.º O conselho de instrução reunirá sempre que o comandante o julgue necessário e ordinariamente:

- a) Até 15 de Outubro de cada ano para ser elaborado o plano de instrução e respectivos horários do futuro ano lectivo;
- b) No fim de cada periodo escolar para apuramento das médias de frequência dos alunos;
- c) Até 30 de Junho para a elaboração do programa para o serviço de exames e nomeação dos professores que deverão constituir os diferentes júris;
- d) Até 31 de Agosto para a elaboração do programa para o serviço de exames da 2.ª época e nomeação dos professores que deverão constituir os diferentes júris.

Art. 27.º As resoluções do conselho de instrução constarão de um livro de actas, sendo em seguida a cada sessão enviada uma cópia da acta à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 28.º A organização e funcionamento do conselho administrativo regular-se-ão pelo estatuído no regulamento para a organização e funcionamento dos conselhos administrativos.

Da admissão à Escola

Art. 29.º À Escola Central de Sargentos serão mandados admitir os primeiros sargentos de qualquer arma ou serviço e do quadro do secretariado militar, por ordem de antiguidade no respectivo quadro, que satisfaçam às seguintes condições:

a) Possuir o 3.º curso de habilitação das escolas regimentais;

b) Terem, pelo menos, quatro anos de serviço nas tropas da sua arma ou serviço ou nos estabelecimentos próprios do serviço a que pertencam.

Art. 30.º A 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, tendo em atenção as necessidades de promoção, a capacidade da Escola e as disponibilidades orçamentais, fará publicar na *Ordem do Exército*, até 30 de Julho de cada ano, o número de alunos que podem ser admitidos à matrícula no ano lectivo seguinte.

Art. 31.º A 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra distribuirá o número a que se refere o artigo antecedente pelas diferentes armas e serviços e pelo quadro do secretariado militar proporcionalmente ao número de primeiros sargentos dos respectivos quadros e organizará para cada quadro a escala de sargentos em condições de poderem ser admitidos à matrícula na Escola Central de Sargentos até o dôbro do número fixado para êsse quadro.

§ 1.º Anualmente, até 15 de Agosto, serão publicadas em *Ordem do Exército* a distribuição e as escalas a que se refere êste artigo e, até 15 de Setembro, a relação dos sargentos nomeados para a matrícula na Escola, com indicação dos que, nos termos do artigo 33.º, tiverem desistido ou pedido adiamento da frequência da Escola.

§ 2.º Igualmente serão publicadas em *Ordem do Exército* todas as alterações que sofrerem as publicações efectuadas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 32.º Os comandantes das unidades e estabelecimentos militares providenciarão por forma a que os primeiros sargentos nomeados para frequentar a Escola Central de Sargentos se apresentem na referida Escola no dia 19 de Outubro.

Art. 33.º É permitido aos primeiros sargentos nomeados para a frequência da Escola o adiamento, por uma só vez, ou a desistência dessa frequência, desde que as-

sim o declarem até 30 de Outubro, sujeitando-se porém ao prejuízo que lhes advier nos termos da legislação em vigor à data do adiamento e ficando os que tenham desistido inibidos de frequentar a Escola ainda que de futuro o requeiram e sejam quais forem os motivos alegados.

Da duração e regime do curso

Art. 34.º O curso da Escola Central de Sargentos terá a duração de dois anos, sendo concedida a tolerância de um ano.

Art. 35.º O ano escolar terá começo em 6 de Outubro e terminará em 31 de Julho. O ano lectivo começará a 20 de Outubro, terminará em 10 de Maio e será dividido em três períodos:

- 1.º período — de 20 de Outubro a 31 de Dezembro.
- 2.º período — de 1 de Janeiro a 15 de Março.
- 3.º período — de 16 de Março a 10 de Maio.

Os trabalhos finais de visitas realizam-se de 11 de Maio a 10 de Junho e os exames finais de 1 a 31 de Julho.

Art. 36.º Serão feriados os domingos, os dias de feriado nacional e o do feriado municipal, e serão períodos de férias os decorridos de 22 de Dezembro a 6 de Janeiro, de sábado gordo a quarta-feira de cinzas, de domingo de ramos a domingo de pascoela e desde os fins dos exames da primeira época até 5 de Outubro, todos estes dias inclusive.

Art. 37.º As disciplinas são distribuídas pelos anos escolares pela forma seguinte:

1.º ano	Número de aulas por semana
Português (1.ª parte)	2
Aritmética	2
Noções gerais de física e química.	1
Noções gerais de história e geografia de Portugal e colónias.	2
<i>A transportar</i>	7

	Número de aulas por semana
<i>Transporte</i>	7
Conhecimento e aplicação de legislação militar (1.ª parte)	1
Justiça e disciplina (1.ª parte)	1
Orientação e leitura de cartas (1.ª parte)	1
Organização e funcionamento das secretarias mili- tares (1.ª parte)	1
Organização, funcionamento e escrituração dos con- selhos administrativos (1.ª parte)	1
Arquivos e bibliotecas (1.ª parte)	1
Material (1.ª parte)	2
	15

2.º ano

Português (2.ª parte)	2
Conhecimento e aplicação de legislação militar (2.ª parte)	1
Justiça e disciplina (2.ª parte)	2
Orientação e leitura de cartas (2.ª parte)	1
Organização e funcionamento das secretarias mili- tares (2.ª parte)	1
Organização, funcionamento e escrituração dos con- selhos administrativos (2.ª parte)	2
Arquivos e bibliotecas (2.ª parte)	1
Higiene e cuidados a ter com o pessoal e animal nos diferentes climas	1
Constituição das unidades	1
Material (2.ª parte)	2
	14

Art. 38.º A distribuição das disciplinas pelos professores ficará a cargo do conselho de instrução, atendendo-se porém a que:

a) A instrução do material do serviço de saúde deverá ficar a cargo do médico em serviço na Escola;

b) A instrução do restante material deverá ser ministrada por professores da respectiva arma ou serviço.

Art. 39.º As lições teóricas terão a duração de uma hora. Aos sábados só se realizarão os tempos da manhã,

os quais serão destinados exclusivamente a trabalhos práticos sobre orientação e leitura de cartas.

Art. 40.º Será ministrada, uma vez por semana, instrução de equitação aos alunos que não a tenham recebido anteriormente à sua entrada na Escola. Esta instrução visará exclusivamente a habilitar os alunos a utilizar o cavalo como meio de transporte e será dada por um professor pertencente à arma de cavalaria.

Art. 41.º Para verificar se os alunos possuem os necessários conhecimentos sobre os assuntos que lhes têm sido expostos os professores procederão aos interrogatórios em lições e repetições orais, devendo ainda realizar-se, em cada período escolar, uma prova escrita por disciplina.

§ 1.º A avaliação das provas escolares, teóricas ou práticas será expressa em valores de 0 a 20.

§ 2.º A avaliação das lições ou repetições orais será comunicada à secretaria no próprio dia em que se realizarem, a das provas escritas até quinze dias depois e a dos trabalhos práticos dentro dos dez dias que se seguirem à entrega dos mesmos trabalhos.

§ 3.º As notas enviadas à secretaria serão lançadas no registo respectivo.

Art. 42.º As repetições por escrito serão dadas coletivamente ou por turnos, conforme os professores das disciplinas julgarem mais conveniente.

§ único. A fraude em qualquer prova importa a sua terminação imediata para o aluno que a cometa e a nota de 0.

Art. 43.º Haverá para cada ano um registo de matrícula, onde se registará a abertura, encerramento e interrupção do curso, a matrícula, frequência e avaliação das provas escolares.

Art. 44.º No fim de cada período lectivo o conselho de instrução procederá ao apuramento das médias de frequência dos alunos, em cada disciplina, até essa data.

§ 1.º A média de frequência relativa às disciplinas que tenham aulas práticas é a média das médias respeitantes às aulas teóricas e às aulas práticas.

§ 2.º Todas as médias serão aproximadas até as décimas, tendo em atenção que, quando o número de centésimas for superior a cinco, se deverá aumentar de um o número das décimas.

Art. 45.º Devem recolher imediatamente às unidades os alunos que no fim do 3.º período não obtiverem média geral igual ou superior a 10.

§ 1.º A média geral a que se refere este artigo é a média das médias da frequência de cada disciplina.

§ 2.º Os alunos que tiverem perdido o ano por efeito do disposto neste artigo, por terem ficado reprovados ou por excesso de faltas, voltarão no ano imediato a frequentar o ano do curso em que estavam matriculados, se ainda não tiverem perdido a tolerância.

Art. 46.º A presença dos alunos é obrigatória em todos os serviços escolares que lhes forem designados.

§ 1.º Comete falta geral o aluno que num dia faltar a todos os serviços em que a sua presença seja obrigatória.

§ 2.º Perde o ano todo o aluno que der três faltas gerais não justificadas.

§ 3.º As faltas gerais ou parciais não justificadas serão punidas disciplinarmente.

Art. 47.º Os alunos poderão desistir da frequência de qualquer ano desde que apresentem a conveniente declaração escrita ao comandante da Escola, que comunicará o facto à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra. Esta desistência implica a perda do ano, devendo ser matriculados no ano seguinte, se ainda não tiverem perdido a tolerância.

Art. 48.º Os alunos poderão desistir da frequência do curso desde que apresentem a conveniente declaração por escrito ao comandante da Escola, que comunicará o facto à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, ficando inibidos de voltar a frequentar a Escola nos termos do artigo 33.º

Art. 49.º Devem recolher imediatamente às unidades os alunos que perderem o ano por excesso de faltas e os que desistam da frequência de qualquer ano ou da frequência do curso.

Dos exames

Art. 50.º Findo o ano lectivo, os alunos que tiverem obtido média geral igual ou superior a 10 valores serão admitidos a exame.

Art. 51.º Os exames serão prestados por disciplinas e constarão de:

a) Prova escrita e prova oral para as 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 8.ª e 9.ª disciplinas;

b) Prova oral para as restantes.

§ único. As provas escritas terão a duração máxima de duas horas.

Art. 52.º O júri das provas de cada disciplina será constituído pelo respectivo professor e mais dois, servindo o mais graduado ou antigo de presidente.

Art. 53.º Compete aos membros do júri:

- a) Proceder aos interrogatórios;
- b) Ditar os pontos;
- c) Assistir a todo o desenvolvimento dos pontos propostos, procurando impedir a prática de qualquer fraude;
- d) Rubricar as fôlhas em que se devam realizar as provas;
- e) Classificar as provas.

§ 1.º Quando, por caso de força maior, não possa ter sido dado durante o ano lectivo em qualquer disciplina todo o programa aprovado em conselho de instrução, os interrogatórios e os pontos só poderão abranger a parte do programa cujo ensino foi ministrado.

§ 2.º É formalmente proibido aos membros do júri prestar aos examinandos quaisquer esclarecimentos que se relacionem com os assuntos das provas escritas.

Art. 54.º Para cada exame escrito haverá quatro pontos elaborados pelos professores das disciplinas respectivas e aprovados pelo conselho de instrução, pontos que são tirados à sorte, no acto do exame, pelo mais antigo dos examinandos.

Art. 55.º Depois de terminadas as provas escritas iniciam-se as orais, decorrido o intervalo mínimo de três dias.

§ único. O interrogatório dos examinandos nas provas orais terá a duração mínima de quinze minutos, não podendo exceder trinta minutos.

Art. 56.º A classificação de exame de cada disciplina em cada ano será obtida da seguinte forma:

a) A nota de cada prova escrita ou oral das diferentes disciplinas será a média das classificações arbitradas para a respectiva prova pelos membros do júri;

b) A classificação de cada disciplina será a média das notas obtidas na mesma disciplina pela forma indicada na alínea anterior.

§ único. Depois de cada prova escrita ou oral será lavrado o respectivo termo, assinado por todos os membros do júri, e seguidamente será tornada pública a respectiva classificação por um boletim afixado no vestibulo da Escola.

Art. 57.º Os termos de exame constarão de livros oficiais, que serão assinados por todos os membros do júri e lavrados pelo vogal menos graduado.

Art. 58.º Para a classificação dos exames atender-se-á à seguinte equivalência de valores:

De 0 a 9,9 valores — reprovado.

De 10 a 14,9 valores — aprovado

De 15 a 17,9 valores — aprovado com distinção.

De 18 a 20 valores — aprovado com distinção e louvor.

Art. 59.º A classificação de cada disciplina, em cada ano, será a média entre a média da frequência da disciplina no fim do ano lectivo e a classificação do exame.

Art. 60.º A classificação anual será a média das médias das disciplinas que constituem o ano escolar.

Art. 61.º A classificação final do curso será a média das classificações obtidas nos primeiro e segundo anos, nos termos do artigo 60.º

Art. 62.º As classificações finais dos cursos serão enviadas até 31 de Outubro e por intermédio da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra à 1.ª Direcção Geral do mesmo Ministério.

Art. 63.º É facultada uma 2.ª época de exames, de 6 a 18 de Outubro, aos alunos que não tiverem aprovação na 1.ª época num número máximo de quatro disciplinas e àqueles que por motivo de doença comprovada pelo médico em serviço na Escola não puderam realizar as provas na 1.ª época.

§ único. Para a classificação anual dos alunos que se aproveitarem das vantagens estabelecidas neste artigo consideram-se como tendo obtido a classificação de 10 valores nos exames feitos na 2.ª época nas disciplinas em que obtiverem aprovação.

Art. 64.º Os alunos do 1.º ano, à medida que forem concluindo os respectivos exames e que tenham ficado aprovados em todas as disciplinas, entrarão no gozo de licença de férias, para se apresentarem novamente na Escola no dia 19 de Outubro.

Art. 65.º Todos os alunos em condições de se aproveitarem das vantagens concedidas pelo artigo 63.º entrarão no gozo de licença de férias, para se apresentarem novamente na Escola no dia 6 de Outubro, a fim de serem submetidos a exame. Findas as respectivas provas poderão continuar no gozo da referida licença até 19 de Outubro, se estiverem em condições de poder matricular-se novamente na Escola.

Art. 66.º Os alunos que concluírem o curso da Escola Central de Sargentos recolherão às respectivas unidades ou estabelecimentos militares.

§ único. Aqueles que concluírem o curso na 1.ª época de exames entrarão no gozo de trinta dias de licença sem perda de vencimentos.

Disposições gerais

Art. 67.º Para cada ano do curso haverá os seguintes prémios para os alunos mais classificados entre os que obtiverem classificação igual ou superior a 15 valores :

- 1.º prémio de 200\$;
- 2.º prémio de 150\$;
- 3.º prémio de 100\$.

§ único. As importâncias destes prémios serão pagas pelos Fundos de instrução do exército, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 68.º Quando qualquer professor fôr promovido ao posto que o iniba de continuar na Escola, só será transferido findo o ano escolar que estiver decorrendo.

Art. 69.º O pessoal em serviço na Escola não poderá ser distraído do serviço privativo da mesma sem ordem expressa do Ministro da Guerra.

Art. 70.º Será nomeado diariamente para o serviço da Escola um aluno de dia, ao qual caberão as atribuições designadas pelo comandante.

Art. 71.º A Escola disporá de um efectivo de 15 cavalos destinados ao serviço de instrução de equitação e de 4 muares para o serviço de viaturas.

Art. 72.º A Escola terá um sinal privativo para corneta e clarim.

Disposições transitórias

Art. 73.º Os actuais cursos da Escola Central de Sargentos serão extintos à medida que os concluaem os alunos a eles já admitidos.

Art. 74.º Nos primeiros dois anos lectivos serão admitidos à frequência da Escola, por ordem de antiguidade e dentro das disponibilidade orçamentais, os sargentos ajudantes que assim o requeiram até 20 de Outubro do

ano em que tenham de efectuar a matrícula, desde que possuam o 3.º curso de habilitação das escolas regimentais.

Art. 75.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1933.—O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

2.º — Determinações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Com o fim de se tornarem harmónicas as relações de serviço sobre assuntos de carácter técnico entre as diferentes unidades e estabelecimentos com as respectivas direcções das armas e serviços do exército, se observe que as mesmas unidades e estabelecimentos, quando tenham de dirigir-se às diferentes direcções das armas e serviços sobre assunto técnico, o façam sempre por intermédio do chefe da repartição da direcção por onde corra o assunto a tratar, ficando assim sem efeito o determinado no n.º 1.º das determinações insertas na *Ordem do Exército* n.º 13, 1.º série, de 10 de Setembro de 1930, p. 585, que se referem às atribuições do adjunto da arma de aeronáutica.

(Circular n.º 2, de 7 de Fevereiro).

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

II) Que, enquanto não forem fixados em diploma orgânico os quadros dos oficiais destinados à Repartição de Estatística e Estado Civil do Corpo Expedicionário Português, Agência Militar e Depósito Geral de Material de Aquartelamento, sejam estabelecidos provisoriamente para cada um desses estabelecimentos os quadros que lhes vão indicados:

Repartição de Estatística e Estado Civil
do Corpo Expedicionário Português

Chefe — 1 oficial superior de qualquer arma ou serviço, do activo ou na situação de reserva.

1.ª Secção

1 capitão de qualquer arma ou serviço.

2.ª Secção

1 capitão de qualquer arma ou serviço.

3.ª Secção

1 capitão e 2 subalternos de qualquer arma ou serviço.

Arquivos sanitários

1 subalterno de qualquer arma ou serviço.

Arquivista—1 subalterno do secretariado militar.

Agência Militar

Chefe—1 coronel ou tenente-coronel na situação de reserva ou reforma.

Tesoureiro-pagador—1 oficial superior na situação de reserva ou reforma.

Secretário e chefe de secretaria—1 oficial superior na situação de reserva ou reforma.

1.ª Secção

Adjuntos—12 capitães ou subalternos do activo ou na situação de reserva ou reforma.

Arquivista—1 subalterno do secretariado militar do activo ou na situação de reserva ou reforma.

2.ª Secção

Chefe—1 capitão do serviço de administração militar do activo.

Adjuntos—9 capitães ou subalternos do activo ou na situação de reserva ou reforma, sendo um dos subalternos do serviço de administração militar.

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 65.º do decreto n.º 12:017, de 2 de Agosto de 1926, devem os lugares destinados a oficiais na situação de reserva ou reforma ser preenchidos, salvo casos especiais, por oficiais do activo emquanto houver supranumerários disponíveis.

Depósito Geral de Material de Aquartelamento

Director—1 oficial superior do serviço de administração militar.

1.ª Secção da Secretaria Geral

Chefe — 1 capitão do serviço de administração militar.
Adjuntos — 2 subalternos do serviço de administração militar.

2.ª Secção

Chefe — 1 capitão ou subalterno do serviço de administração militar.

Armazéns

Chefe — 1 capitão do serviço de administração militar.

Comissão de recepção e oficinas

1 subalterno do serviço de administração militar.

Secção de expediente

1 subalterno do serviço de administração militar.

Conselho administrativo

1 capitão do serviço de administração militar.

Emquanto o número de oficiais do serviço de administração militar fôr insuficiente para as necessidades dos diversos serviços que lhes estão distribuídos serão estes substituídos em alguns lugares por oficiais doutros quadros onde os haja disponíveis.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

III) Que, tendo, pelo decreto n.º 21:892, de 22 de Novembro de 1932, cessado a situação de mobilizável para os recrutas do serviço geral, deixe de ser lançada nas fôlhas de matricula das praças a verba determinada pela circular n.º 36/16:597, de 16 de Agosto de 1930, sendo apenas preenchida nas ditas fôlhas a verba de «Pronto da instrução de recruta» nas datas em que forem dadas prontas da instrução de recruta.

Para os recrutas da arma de infantaria a referida verba de «Pronto da escola de recruta em ...» deverá ser acrescida, escuritando-se no intervalo entre a mesma verba e a imediata de licenciado o seguinte, conforme a instrução recebida:

Para as companhias de atiradores;
Para as companhias de metralhadoras;

- Para as companhias de engenhos (morteiros ou canhões);
- Para as companhias de ciclistas;
- Para condutores;
- Para a classe de corneteiros (ou clarins);
- Para a classe de artífices.

Das especialidades ministradas durante a instrução complementar ser-lhes-á averbada na casa «Aptidões especiais» a especialidade para que forem aprovados.

IV) Sendo necessário regular até quando deverão ser conservados nos distritos de recrutamento e reserva as fôlhas de matrícula e processos individuais dos indivíduos com mais de quarenta e cinco anos de idade, tendo em consideração o pouco espaço de que dispõe o Arquivo Geral dêste Ministério e a conveniência da conservação nos referidos distritos, ainda por alguns anos, após a data em que fôr abatida ao efectivo do exército, dos processos, fôlhas de matrícula e registos de recrutamento relativos a cada classe, se observe:

1.º Que os distritos de recrutamento e reserva deverão conservar nos seus arquivos as fôlhas de matrícula, processos individuais e registos de recrutamento respeitantes aos indivíduos com mais de quarenta e cinco anos de idade, ainda durante dez anos após a data em que a classe toda fôr abatida ao efectivo do exército, por haver decorrido o tempo obrigatório do serviço militar.

2.º Os distritos de recrutamento e reserva não mandarão porém ao Arquivo Geral do Ministério da Guerra as fôlhas de matrícula, processos individuais e registos de recrutamento não compreendidos no número antecedente sem que o mesmo Arquivo Geral informe poder recebê-los, para o que o informarão do número das fôlhas, processos e registos cuja remessa pretendam fazer.

3.º Os processos a remeter ao Arquivo Geral do Ministério da Guerra devem ser devidamente rotulados e catalogados, conforme o disposto nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 5.º do regulamento do mesmo Arquivo, publicado na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1930, a p. 338, e de forma que os mesmos possam no Arquivo Geral ser arrumados pela forma estabelecida na alínea a) do artigo 74.º da circular n.º 36, de 27 de Novembro de 1926 (Instruções provisórias para a escritu-

ração das fôlhas de matrícula), e a sua remessa deve ser feita juntamente com as fôlhas de matrícula e registos de recrutamento respectivos.

V) Que as praças licenciadas destinadas à frequência dos cursos de oficiais milicianos não sejam transferidas de unidades, ainda que vão residir para fora da área de mobilização das suas unidades, enquanto não tiverem concluído os referidos cursos, sem autorização deste Ministério.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

VI) Que se observem as seguintes condições, aprovadas por despacho de 24 de Dezembro findo, para a concessão de um crédito de 1.000\$ aos oficiais e 600\$ aos aspirantes a oficial, a efectuar pelas oficinas gerais de fardamento e calçado, para aquisição de artigos que não fazem parte dos uniformes e cujo pagamento será feito em prestações:

1.ª As oficinas gerais de fardamento e calçado estabelecem aos oficiais do exército, em activo serviço, o crédito de 1.000\$ e aos aspirantes a oficial o crédito de 600\$, para naquele estabelecimento adquirirem artigos que não fazem parte do uniforme.

2.ª Os artigos serão fornecidos mediante requisições assinadas pelos conselhos administrativos ou entidades que abonem os vencimentos dos oficiais que desejam utilizar-se do crédito a que se refere a condição 1.ª

As mesmas requisições devem mencionar, de modo bem visível, a indicação «a prestações», e delas não podem constar artigos de uniforme.

3.ª Os conselhos administrativos ou entidades que formulem as requisições não são responsáveis pelos débitos dos oficiais, mas sê-lo-ão pela efectivação dos respectivos descontos e pelo seu pagamento, em tempo competente, às oficinas gerais de fardamento e calçado.

4.ª A importância dos fornecimentos efectuados aos oficiais, nos termos das presentes condições, será levada a seu débito, nas respectivas fôlhas de vencimentos.

5.ª O pagamento dos artigos fornecidos por conta do crédito a que se refere a condição 1.ª será feito no máximo de doze prestações mensais, sendo a primeira

prestação descontada no vencimento do mês imediato ao da respectiva guia de fornecimento.

Para facilidade de contas, a primeira prestação será arredondada por excesso, de modo que as restantes não contenham fracções de 1\$.

6.ª A entrega das prestações às oficinas gerais de fardamento e calçado será feita directamente com a respectiva relação ^m/E, ou por intermédio da Agência Militar, devendo, neste caso, ser enviada a referida relação àquele estabelecimento.

7.ª As prestações que não forem pagas até ao último dia do mês imediato àquele a que disserem respeito vencerão o juro de 1 por cento ao mês, que será pago pelos respectivos conselhos administrativos ou entidades requisitantes.

Este prazo é alongado de quinze dias para as unidades das ilhas adjacentes.

8.ª Os conselhos administrativos ou entidades que deixem de abonar vencimentos a oficiais que tenham débitos provenientes de fornecimentos efectuados nos termos das presentes condições enviarão às oficinas gerais de fardamento e calçado nota dos débitos com que esses oficiais passaram à nova situação, mencionando também a estação por onde passam a ser abonados do seu vencimento.

9.ª Os conselhos administrativos ou entidades que receberem as fôlhas de vencimentos de oficiais que tenham débitos às oficinas gerais de fardamento e calçado, ou que passem a abonar-lhes o vencimento, enviarão às referidas oficinas gerais nota desses débitos, para efeito de conferência e lançamento nas respectivas contas correntes.

10.ª Os débitos dos oficiais que tenham passagem ao serviço das colónias serão previamente recebidos desses oficiais, pelos conselhos administrativos ou entidades que lhes abonem os vencimentos, até a data da transferência.

De igual modo se procederá a respeito dos oficiais requisitados por outros Ministérios (serviço no continente ou ilhas adjacentes), salvo se as entidades que passam a aboná-los dos seus vencimentos concordarem em satisfazer ao disposto nas presentes condições na parte que lhes competir.

11.ª As oficinas gerais de fardamento e calçado ficam autorizadas a fornecer artigos não considerados de

uniforme aos oficiais em serviço noutros Ministérios, nos termos estabelecidos nas presentes condições, desde que com isso concordem as estações que lhes abonam o vencimento.

12.ª Os conselhos administrativos ou entidades a quem compete formular as requisições a que se refere a condição 2.ª tomarão as medidas necessárias para verificarem os pedidos feitos pelos oficiais e as contas resultantes dos fornecimentos efectuados.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

VII) Que a verba diária de 2550 para tratamento dos solípedes das unidades, que baixam ao Hospital Militar Veterinário Principal (determinação V) da *Ordem do Exército* n.º 7, de 1924, p. 253), seja substituída pela de 520, a que tem direito cada um dos solípedes do exército para ferragem e curativo.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

VIII) Que, constando que em alguns distritos de recrutamento e reserva está sendo interpretada a circular da 3.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral n.º 1:192, P.º R. 28/1:822/1929, de 4 de Abril de 1930, por forma a exigirem aos indivíduos que requerem a liquidação da taxa militar, nos termos do artigo 34.º do decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, a declaração ^m/4 de que trata o artigo 5.º d'este diploma, mesmo quando no processo dos interessados existe já um documento desta natureza entregue em tempo competente, se esclareça que, neste caso e para efeitos do despacho a dar aos requerimentos a que se alude, não deve ser exigida uma nova declaração ^m/4.

(Circular n.º 5:744, de 14 de Dezembro de 1932).

IX) Que, tendo-se suscitado algumas dúvidas acêrca da execução do decreto n.º 21:892, de 22 de Novembro de 1932, em relação aos refractários do artigo 79.º do regulamento do serviço de recrutamento, se proceda da seguinte maneira:

1.º Para observância do disposto no artigo 5.º, em relação às escolas práticas que incorporem por uma só

vez e na primeira época de incorporação, só se deve contar com os refractários do artigo 79.º do regulamento do serviço de recrutamento que se tenham apresentado até à data da distribuição do contingente e tenham sido apurados.

2.º A todos os refractários do mesmo artigo que se apresentem depois da distribuição do contingente e sejam apurados será dado o destino indicado no artigo 7.º, sem prejuízo da sua incorporação nas escolas práticas que encorporem na segunda época.

3.º Para o efeito do disposto na instrução XIII do decreto n.º 13:824, de 24 de Junho de 1927, a época da incorporação a considerar é a primeira de cada ano.

(Circular n.º 94, de 11 de Janeiro).

3.º — Declarações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que está à venda no depósito de publicações d'este Ministério, pela quantia de 1\$ cada exemplar, o *Regulamento para a Instrução de Artilharia Montada — Instrução de Artilheiro Servente — Parte I* (2.ª edição).

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Que em reunião do Conselho de Ministros de 9 do corrente foi autorizado o conselho administrativo do Museu Militar a fazer o saque antecipado de sete duodécimos correspondentes aos meses de Dezembro de 1932 a Junho de 1933, na importância total de 46.667\$.

Esta importância acha-se consignada no capítulo 9.º, artigo 146.º, n.º 1), alínea a), da tabela orçamental, sob a rubrica de «Para arranjo e decoração das salas da Grande Guerra».

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 12, de 24 de Novembro de 1932, e na determinação IV), a epígrafe a p. 677 passa a ter a seguinte redacção:

Dotações mensais para «Impressos» e «Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações

eventuais, etc.» atribuídas no ano económico de 1932-1933 às unidades e serviços abaixo discriminados, depois de deduzidos 10 por cento na segunda rubrica, nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932.

A epígrafe a p. 682 passa a ter a seguinte redacção :

Dotações mensais para «Luz, água e aquecimento» atribuídas no ano económico de 1932-1933 às unidades e serviços abaixo discriminados.

Daniel Rodrigues de Sousa.

Está conforme.

O Ajudante General,

Francisco Bernardino de Castro
General.

MINISTÉRIO DA GUERRA

4 DE MARÇO DE 1933

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao Exército o seguinte:

1.º — Decretos

Ministério das Colónias — Direcção Geral Militar — 1.ª Repartição

Decreto n.º 22:052

Convindo introduzir no decreto n.º 21:178, de 23 de Abril de 1932, o princípio da liquidação da taxa militar por antecipação aos mancebos a que se refere o artigo 3.º do mesmo decreto, princípio já fixado nas leis vigentes para casos semelhantes;

Sendo necessário modificar, num sentido mais prático e fácil, a forma de pagamento da taxa militar de que trata o artigo 7.º do mencionado decreto n.º 21:178 e marcar claramente os prazos para a sua efectivação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao decreto n.º 21:178, de 23 de Abril de 1932:

O artigo 1.º é substituído pela forma seguinte:

Artigo 1.º Os mancebos refractários do exército metropolitano e os indivíduos que devam ser com-

pelidos ao serviço militar, apresentados ou capturados em qualquer colónia e que forem julgados aptos pelas respectivas juntas de recrutamento, serão incorporados, na época própria, nas unidades militares dessa colónia, onde servirão efectivamente nas fileiras, por um ano os refractários que se acharem ao abrigo da instrução 13.ª do artigo 1.º do decreto n.º 13:824, de 24 de Junho de 1927, e por dois anos os compelidos e os refractários que estiverem incursos no artigo 189.º do regulamento dos serviços de recrutamento de 1911, ficando todos sujeitos ao disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, devendo porém ser da iniciativa do quartel general ou repartição militar da colónia interessada o procedimento para a cobrança coerciva, a que se refere a alínea b) do citado § 2.º do artigo 7.º

§ único. Exceptuam-se os refractários que, dentro de um prazo não excedente a seis meses, se obriguem a regressar à metrópole a fim de regularizarem a sua situação, devendo prestar fiança, cujo valor lhes será arbitrado pela autoridade militar.

O artigo 7.º é substituído pela forma seguinte:

Artigo 7.º O pagamento da taxa militar, em todos os casos em que nos termos dêste decreto haja de efectuar-se, subordinar-se-á à forma e preceitos estabelecidos nos §§ 2.º, 3.º e 5.º do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929.

§ 1.º O pagamento da anuidade tripla, a que alude o artigo 2.º, será efectuado nos meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano.

§ 2.º Os mancebos de que trata o artigo 3.º liquidarão toda a sua taxa militar, devendo as anuidades a vencer ser satisfeitas por uma só vez até 30 de Junho do ano imediato ao da inspecção, e as anuidades vencidas, nos termos que constam da segunda parte do artigo 1.º do presente decreto.

§ 3.º O pagamento da taxa militar a que se referem os artigos 5.º e 6.º será satisfeito no prazo de sessenta dias, a contar da data do despacho que

mandou arquivar o auto de corpo de delito ou da data da absolvição do acusado.

§ 4.º Os quartéis gerais ou repartições militares das colónias farão cobrar coercivamente as dívidas da taxa militar que não tenham sido pagas dentro dos prazos legais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Novembro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abrançes* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:192

Tornando-se indispensável facultar ao Depósito Geral de Material Sanitário os recursos que lhe permitam satisfazer pedidos de material de grande urgência, o qual é destinado a melhorar os vários serviços de raio X, dermatologia, sífilis e cirurgia do Hospital Militar Principal de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovada em Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é reforçado com a quantia de 60.000\$, com a anulação de correspondente im-

portância no mesmo orçamento, sendo essas alterações efectuadas pela forma que segue:

Refôrço

CAPÍTULO 13.º

Serviços de Saúde Militar

Depósito Geral de Material Sanitário

Artigo 281.º—Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Serviços clínicos e de hospitalização:

a) Objectos de cirurgia para homens. . . 60.000\$00

Anulações

CAPÍTULO 13.º

Serviços de Saúde Militar

Tratamento Hospitalar

Artigo 303.º—Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Serviços clínicos e de hospitalização:

a) Para pagamento do tratamento de oficiais e praças de pré nos hospitais militares e civis:

De artilharia . . . 30.000\$00

De aeronáutica . . . 30.000\$00

60.000\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:193

Tornando-se necessário efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico as alterações constantes do presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é adicionada a importância de 225.622\$, soma das quantias abaixo descritas, as quais reforçam o mesmo orçamento pela forma que segue:

CAPÍTULO 1.º**Gabinete do Ministro****Repartição do Gabinete do Ministro**

Artigo 7.º — Diversos serviços:

- 1) Gastos confidentiais ou reservados:
- b) Despesas com a manutenção da ordem pública 100.000,500

CAPÍTULO 9.º**Serviços de Artilharia****Grupo de Especialistas**

Artigo 140.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- 2) Material de defesa e segurança pública:
- g) Aquisição de material, gasolina e óleos para a instrução de *chauffeurs* e mecânicos de artilharia 30.000,500

Diversos Serviços

Artigo 171.º — Encargos administrativos:

- 1) Outros encargos:
- a) Despesas com fiscalizações e vistorias feitas pelas delegações das inspecções de artilharia. 18.000,500

CAPÍTULO 13.º

Serviços de Saúde Militar

Hospital Militar Auxiliar de Belém

Artigo 299.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

- 2) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. 1.500\$00

CAPÍTULO 15.º

Serviços de Administração Militar

Agência Militar

Artigo 340.º — Remunerações accidentais:

- 1) Gratificação de comissão, etc., a abonar a oficiais e praças de pré do activo e nas situações de reserva e reforma em serviço na Agência Militar 8.122\$00

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Instrução Militar

Escola Central de Officiais

Artigo 367.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

- 1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. 3.000\$00

Conselho Tutelar e Pedagógico
dos Exércitos de Terra e Mar

Artigo 402.º — Material de consumo corrente:

- 1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc. 1.000\$00

Colégio Militar

Artigo 406.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De móveis:

b) Mobiliário:

- Móvels e utensílios 3.000\$00

c) Outros móveis:

- Material didáctico 2.000\$00

Artigo 407.º — Material de consumo corrente:

- | | |
|---|-----------|
| 2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc. | 8.000\$00 |
|---|-----------|

CAPÍTULO 22.º

Assistência aos Militares Tuberculosos do Exército

Artigo 468.º — Material de consumo corrente:

- | | |
|---|-----------|
| 2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc. | 1.000\$00 |
|---|-----------|

Artigo 470.º — Encargos administrativos:

- | | |
|---|------------|
| 2) Outros encargos: | |
| a) Pensões a militares tuberculosos | 50.000\$00 |

Total	225.622\$00
-----------------	-------------

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é anulada a quantia de 225.622\$, soma das importâncias seguidamente designadas:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de Infantaria

Pessoal da Arma de Infantaria

Artigo 109.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- | | |
|---|--------------|
| 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros | 174.622\$00* |
|---|--------------|

CAPÍTULO 22.º

Assistência aos Militares Tuberculosos do Exército

Artigo 469.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

- | | |
|---|------------|
| 1) Serviços clínicos e de hospitalização: | |
| b) Para o Instituto de Repouso e Cura de Brancaneas | 50.000\$00 |

2) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc.:

- | | |
|--|-----------|
| a) Instituto de Repouso e Cura de Brancaneas | 1.000\$00 |
|--|-----------|

Total	225.622\$00
-----------------	-------------

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:194

Tornando-se necessário proceder à reparação, com a maior urgência, das linhas telegráficas militares avariadas pelos últimos temporais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba da alínea g) «Estações, linhas telegráficas e telefónicas» do n.º 3) «Material de defesa e segurança pública» do artigo 229.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», capítulo 11.º «Serviços de engenharia», do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é reforçada com a quantia de 65.000\$, sendo anulada correspondente importância na verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» do artigo 109.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 8.º «Serviços de infantaria», do mesmo orçamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da

República, em 14 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:195

Com fundamento no decreto com força de lei n.º 22:039, de 28 de Dezembro de 1932, que extinguiu os quadros dos oficiais do secretariado militar e auxiliares de artilharia, engenharia e serviços de saúde;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto, n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos respeitantes a 1932-1933 dos oficiais do secretariado militar e dos quadros auxiliares de artilharia, de engenharia e serviços de saúde continuam, desde 1 de Janeiro de 1933, a ser abonados pelas verbas inscritas no orçamento do Ministério da Guerra para o referido ano económico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:199

Foi pelo decreto n.º 10:975, de 29 de Julho de 1925, criado o Cofre de Providência dos Officiais do Exército Metropolitano, com o objectivo de estes poderem legar a suas famílias, quando falecessem, um subsídio que seria de 5.000\$ ou 10.000\$, consoante a vontade do subscritor, o que se tornou extensivo aos officiais da armada pelo decreto n.º 11:356, de 16 de Dezembro do mesmo ano.

Era, como se vê, modesto êste subsídio, mas, atenta a qualidade dos subscritores, membros de duas classes numerosas, onde a grandiosidade dos serviços prestados e dos sacrificios exigidos não se mede pelo quantitativo dos vencimentos percebidos, o subsídio por êles legado a suas famílias não poderia jamais ter o intuito de as deixar a coberto da pobreza, mas tam sòmente permitir-lhes fazer face num transe, que é sempre doloroso, a dispêndios exagerados, incompatíveis com a mais que deminuta pensão do Montepio Official, único património que em regra à grande maioria daqueles officiais é permitido deixar como herança.

Tendo pois de assentar em bases técnicas e científicas, que não podem ser dispensadas, sob pena de sossobrar, em qualquer instituição da natureza da do Cofre de Providência, e não devendo ao mesmo tempo deixar de se ter em linha de conta os fracos recursos pecuniários dos subscritores, aos quais o Cofre se destinava, não eram optimistas os vaticínios com que esta tam simpática obra de índole mutualista foi recebida no seu início.

Acrescia ainda que, fundado a poucos anos decorridos da Grande Guerra, havia o Cofre forçosamente de vir a ser influenciado não só pelas consequências que à mortalidade dos officiais do exército e da armada êsse flagelo mundial devia acarretar, mas ainda pela já avançada idade, sob o ponto de vista do mutualismo, de um grande número de subscritores entrados à data da organização da referida instituição e pouco depois.

Assim succedeu efectivamente; e essa influência deverá sentir-se ainda por espaço de alguns anos.

Mercê porém de uma grande dedicação dos officiais que se têm mantido à frente da administração do Cofre

e bem assim do auxílio, diremos mesmo carinho, que a essa administração há sido prestado pelo Ministério da Guerra, o Cofre de Providência encontra-se presentemente, senão numa situação de larga prosperidade, o que seria impossível atentos aqueles factores acima indicados, pelo menos num lisonjeiro estado financeiro, o que bem precisamente mostra a solidez do seu arca-boço.

Constitue este facto o índice indicativo de que, sem optimismo exagerado, num futuro não mui longe se poderá atingir esse grau de prosperidade que todos ambicionam e desejam.

Nestes termos, é chegado pois o momento em que, sem perigo de falência, se poderá dar ao Cofre uma nova modalidade, mas dentro da orientação que presidiu à sua criação, permitindo aos officiais subscritores legar às famílias um maior subsídio, que não poderá ser superior a 20.000\$; resolução esta que só pôde ser tomada após um demorado e profundo estudo da situação financeira do Cofre, por forma que não deixasse de atingir, por deficiência, esse *desideratum*.

Mantida pois, como é de esperar, aquela situação desafogada, poderão os subscritores do Cofre, dentro de alguns anos, possivelmente, legar o subsídio prescrito por este decreto com as actuais cotas reduzidas, o que, no actual momento, o estado financeiro do Cofre não permite ainda seja levado a efeito.

É porque, em organismos com as características do Cofre, tem de se prosseguir por lanços curtos mas firmes e seguros, e não por saltos bruscos, de efeitos mais deslumbrantes por certo, mas por isso mesmo mais perigosos, sujeitos a quedas desastrosas, que, causando o derruir de falsas illusões, podem também produzir o aniquilamento da estrutura de um edificio que tantos trabalhos, cuidados e dedicações há custado, a fim de o elevar à altura em que se encontra.

Não poderá talvez a maioria dos actuais subscritores alcançar aquele ideal, mas resta-lhes a consciência do dever cumprido, tendo contribuído pelo seu sacrificio para o engrandecimento de um órgão que criaram, sacrificio que é no entanto compensado, porquanto é devido aos novos, àqueles a quem a prosperidade virá a beneficiar de futuro, que a essa maioria será permitido legar a suas famílias subsidios superiores aos actualmente estabelecidos.

Neste termos, pelo que fica exposto:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano, criado pelo decreto n.º 10:975, de 29 de Julho de 1925, é uma instituição de carácter especial e de utilidade pública, com sede no Ministério da Guerra ou sua dependência, que goza de capacidade jurídica e tem por fim garantir aos officiais do exército metropolitano e da armada legarem por sua morte um subsídio pecuniário às pessoas hábeis, nos termos d'este decreto com força de lei.

Art. 2.º A inscrição como subscritor do Cofre de Previdência têm direito os officiais dos quadros activos do exército metropolitano e da armada e os officiais milicianos, sendo obrigatória para aqueles no dia 1 do mês immediato ao da sua promoção a alferes, segundo tenente ou guarda-marinha para os referidos quadros e facultativa para os milicianos dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da *Ordem do Exército* que os promover a officiais.

§ único. A inscrição é obrigatória para o subsídio mínimo de 5.000\$ e facultativa para os superiores a esta quantia, e começa a produzir efeitos no dia 1 do mês a que respeitar a primeira cota paga.

Art. 3.º O ingresso dos officiais dos quadros activos do exército metropolitano e da armada no Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano, quando provenham do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar e não tenham transitado de grau de subsídio neste Cofre, effectuar-se-á observando as seguintes regras:

1.— Sendo o subscritor do subsídio do 1.º grau do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar, com direito ao subsídio de 5.000\$, correspondente a metade do número de meses que tiverem de inscritos no referido Cofre, se êsse número fôr par, sendo creditados; no caso contrário, pela importância da cota excedente, a qual lhe será levada em conta no primeiro pagamento de cotas que effectuar.

As cotas a que os subscriptores ficam obrigados serão calculadas em relação à idade correspondente à data desde quando adquirem direitos no Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano.

II— Sendo subscriptores do 2.º ou 3.º grau do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar, com direito ao subsídio adquirido no mesmo Cofre, continuando a pagar a cota correspondente.

III— Sendo subscriptores do 1.º grau do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar e querendo inscrever-se como subscriptores do subsídio de 10.000\$, com direito ao subsídio correspondente a um quarto do número de meses que tiverem de inscritos naquele Cofre, se esse número fôr múltiplo de quatro, sendo creditados; no caso contrário, pela importância das cotas dos meses excedentes, a qual lhes será encontrada no primeiro pagamento de cotas que effectuarem.

As cotas a cujo pagamento os subscriptores ficam obrigados serão calculadas em relação à idade correspondente à data desde quando adquirem direitos no Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano.

IV— Sendo subscriptores do 2.º grau do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar e querendo inscrever-se como subscriptor do subsídio de 10.000\$, de harmonia com o disposto na regra I.

V— Sendo subscriptores do 3.º grau do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar e querendo inscrever-se como subscriptor de 5.000\$, com direito como se a inscrição naquele Cofre se tivesse efectuado de início no 2.º grau, ficando obrigados ao pagamento das cotas correspondentes a este subsídio e à idade da sua inscrição no 3.º grau daquele Cofre, sendo-lhes levada em conta a diferença de cotas.

Art. 4.º Quando os officiais a que se refere o artigo antecedente tiverem transitado de grau de subsídio como subscriptores do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar, o seu ingresso como subscriptores no Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano terá lugar observando-se quanto possível, segundo os casos, as regras constantes do mesmo artigo.

Art. 5.º A importância das cotas correspondentes ao tempo em que os subscriptores de que tratam os dois artigos precedentes pertenceram ao Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar será transferida para o Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropoli-

tano, acrescida do juro mensal composto, à razão de 5 1/2 por cento ao ano, até a data em que se efectuar a transferência.

Art. 6.º Os subscritores providos do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar manterão os direitos que tinham nesse Cofre enquanto não completarem dois anos de subscritores no Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano, adquirindo direito à totalidade do subsídio por elles subscrito findo aquele prazo.

§ único. Se os subscritores a que se refere este artigo falecerem dentro do prazo nelle fixado, as cotas que tiverem pago no Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano e o subsídio correspondente aos direitos adquiridos serão entregues às pessoas hábeis para receber o subsídio.

Art. 7.º Se os officiaes de que trata o artigo 3.º preferirem inscrever-se no Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano como se não tivessem sido subscritores do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar, ser-lhes-á entregue a importância a que se refere o artigo 5.º, bem como os juros correspondentes.

Art. 8.º Os subscritores do Cofre não podem anular a sua inscrição.

Art. 9.º Os subsídios a constituir serão múltiplos de 1.000\$, não inferiores a 5.000\$ nem superiores a 20.000\$, são impenhoráveis e sobre elles não incidirá qualquer contribuição ou imposto.

Art. 10.º Os subscritores adquirem direito a legar o subsídio quando tiverem dois anos de inscritos.

Art. 11.º Se os subscritores falecerem dentro do prazo fixado no artigo antecedente, serão entregues às pessoas hábeis para receber o subsídio as quantias com que tiverem contribuído para o Cofre.

Art. 12.º (transitório). Aos actuaes subscritores, até completarem dois anos de inscritos, são mantidos os direitos que lhes confere o artigo 6.º do decreto n.º 10:975, de 29 de Julho de 1925.

Art. 13.º São hábeis para receber o subsídio:

- 1.º A viúva do subscritor;
- 2.º Os filhos menores, as filhas solteiras, viúvas e divorciadas, todas quando estejam a cargo do subscritor;
- 3.º A mãe viúva ou divorciada e as irmãs solteiras, viúvas e divorciadas, todas quando estejam a cargo do subscritor;

4.º Quaisquer pessoas designadas pelo subscriptor;

5.º Os parentes herdeiros do subscriptor nos termos da lei geral.

Art. 14.º Não tem direito ao subsídio quem fôr judicialmente convencido de ter sido autor ou cúmplice da morte do subscriptor.

Art. 15.º Os subscriptores de subsídio superior a 5.000\$ podem dispor do excedente em beneficio de quem designarem.

Art. 16.º As cotas a cujo pagamento os subscriptores ficam obrigados são as da tabela n.º 1 anexa a este decreto e que dêle faz parte integrante, correspondentes à sua idade na data da inscrição ou do aumento do subsídio, e que, para êsse efeito, será a mais próxima do dia 1 do mês em que começar a contar-se a inscrição ou o aumento do subsídio.

Art. 17.º As cotas serão pagas em numerário:

a) Por desconto no sôlido do mês anterior àquele a que respeitem, dos oficiais que estiverem na metrópole em situação compatível com esta forma de pagamento;

b) Por entrega no conselho administrativo de qualquer unidade ou estabelecimento militar da localidade onde se encontrarem na metrópole, até o dia 5 do mês a que as cotas respeitem;

c) Por entrega directa no Cofre até o dia 10 do mês a que respeitem, pelos subscriptores não abrangidos pelas alíneas anteriores.

§ único. As cotas só se consideram pagas quando derem entrada no Cofre dentro dos prazos estabelecidos nos artigos 17.º e 38.º

Art. 18.º Os oficiais, seguidamente à sua inscrição como subscriptores do Cofre, enviarão à secretaria do mesmo Cofre uma declaração escrita e assinada pelo seu punho e com a assinatura reconhecida por notário, donde conste o nome, etc., da pessoa ou pessoas a quem deixam o subsídio, da qual lhes será passado recibo.

O reconhecimento da assinatura pode ser substituído pela declaração de qualquer autoridade militar «de que a assinatura é do próprio», cuja assinatura será autenticada com o respectivo selo branco.

§ único. Na falta de indicação do subscriptor da pessoa a quem deve ser entregue o subsídio destinado a menores, o conselho de administração do Cofre, pelas informações que obtiver, entregá-lo-á à pessoa que jul-

gar mais idónea para o receber e dar-lhe a devida aplicação.

Art. 19.º Os subsídios serão pagos contra recibo passado pelos interessados, com as assinaturas reconhecidas por notário ou autenticadas nos termos do artigo antecedente, mediante a apresentação da certidão de óbito do subscritor de onde conste a causa da morte, e termo de responsabilidade assinado por três subscritores do Cofre, com as assinaturas reconhecidas ou autenticadas nos termos do artigo anterior.

Art. 20.º Se na ocasião do falecimento do subscritor não existirem pessoas hábeis para receber o subsídio, será este entregue por meio de habilitação judicial ou justificação perante o conselho de administração do Cofre, por três subscritores do mesmo Cofre e éditos de trinta dias, publicados no *Diário do Governo* por intermédio do Ministério da Guerra. No caso de não haver pessoas hábeis para receber o subsídio, nos termos do artigo 13.º, reverterá este para o Cofre.

§ único. A doutrina deste artigo é aplicável aos casos em que haja lugar a restituição de quaisquer quantias.

Art. 21.º Os fundos do Cofre são constituídos:

- a) Pelas cotas dos subscritores;
- b) Pelos juros dos fundos do Cofre e outros ao mesmo devidos;
- c) Pelas indemnizações;
- d) Pelas quantias que, nos termos deste decreto, revertam para o Cofre;
- e) Pelos legados, donativos, etc., feitos ao Cofre;
- f) Pelo produto líquido de festas de carácter militar realizadas para esse fim.

Art. 22.º Os fundos do Cofre serão empregados em títulos de dívida pública ou outros que ofereçam garantia, e depositados na Caixa Económica Portuguesa e na Caixa Económica de Lisboa emquanto não tiverem aplicação.

§ único. Os fundos a que se refere este artigo estarão arrecadados em cofre de três chaves, à prova de fogo, de que serão claviculários o presidente, o vice-presidente e o vogal tesoureiro do conselho de administração do Cofre.

Art. 23.º Quando o subscritor dever as cotas de quatro meses e não liquidar o seu débito no mês imediato, acrescido da indemnização de 1 por cento ao mês, o subsídio será reduzido de modo a corresponder à reserva

matemática na data em que cessou o pagamento e entregue na ocasião do seu falecimento.

§ único. Exceptuam-se da disposição d'este artigo os subscritores que estiverem em campanha, aos quais só será aplicada se não liquidarem as suas contas com o Cofre, nos termos do mesmo artigo, dentro de trinta dias a contar da data em que deixem de estar nesse serviço.

Art. 24.º Os subscritores a quem fôr reduzido o subsídio nos termos do artigo antecedente poderão readquirir os seus direitos anteriores enquanto não completarem sessenta e um anos de idade, se forem julgados em condições favoráveis de saúde por um médico, de preferência designado pelo conselho de administração do Cofre, e pagarem, por uma só vez, as cotas em dívida, acrescidas da indemnização de 1 por cento ao mês; mas se falecerem dentro de dois anos, a contar da data em que efectuaram a liquidação, as quantias pagas para readquirir êsses direitos serão entregues às pessoas hábeis para receber o subsídio.

Art. 25.º (transitório). Aos subscritores que na data d'este decreto deverem quatro ou mais cotas é concedido liquidarem os seus débitos até 30 de Junho de 1933, pagando a indemnização de 1 por cento ao mês; mas se falecerem dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que efectuaram a liquidação, as quantias pagas para êsse fim serão entregues, juntamente com o subsídio reduzido nos termos do artigo 23.º e em relação ao dia 1 do mês a que respeitar a primeira cota em dívida, às pessoas hábeis para o receber.

Art. 26.º Quando o número de cotas em dívida na data do falecimento do subscritor não exceder quatro, será a liquidação feita na ocasião do pagamento do subsídio.

Art. 27.º Os subscritores, enquanto não completarem sessenta e um anos de idade, podem aumentar o subsídio anteriormente subscrito, se forem julgados em condições favoráveis de saúde por um médico, de preferência designado pelo conselho de administração do Cofre. Se falecerem antes de decorridos dois anos sobre a data do aumento, serão entregues às pessoas hábeis para receber o subsídio as quantias que tiverem dado entrada no Cofre para êsse fim.

§ único. Aos aumentos de subsídio é applicável a doutrina do artigo 10.º

Art. 28.º Os subscriptores podem reduzir os subsídios até o mínimo de 5.000\$, passando a ter os respectivos direitos como se a sua inscrição se tivesse efectuado de início nesta importância, sendo-lhes levada em conta nos pagamentos futuros a diferença de cotas.

Art. 29.º (transitório). Aos actuais subscriptores que tenham idade igual ou superior a sessenta e um anos mas inferior a sessenta e sete anos é applicável a doutrina do artigo 27.º, até 30 de Junho de 1933, se fizerem dar entrada, até esta data, na secretaria do Cofre, à respectiva declaração e à primeira cota correspondente.

Art. 30.º (transitório). Os actuais subscriptores de idade superior a sessenta e seis anos que forem julgados em condições favoráveis de saúde por um médico, de preferência designado pelo conselho de administração do Cofre, podem aumentar os seus subsídios até 30 de Junho de 1933, pagando além da cota relativa a sessenta e seis anos, calculada pela tabela n.º 1, as cotas correspondentes ao tempo decorrido desde aquela idade até a sua idade na data do aumento, acrescida da indemnização de meio por cento ao mês.

§ 1.º A importância a que se refere este artigo poderá ser paga por uma só vez ou em prestações, dentro de dois anos.

§ 2.º Os subscriptores de que trata este artigo adquiram o direito à totalidade do aumento do subsídio após dois anos de o terem efectuado. Se falecerem dentro deste prazo, aplicar-se-á a doutrina da última parte do artigo 11.º

Art. 31.º O subsídio pode, à vontade dos subscriptores, ser total ou parcialmente transformado em prestações ou rendas vitalícias pagáveis a todos ou alguns dos beneficiários.

Art. 32.º A parte do subsídio que fôr destinada a ser paga em prestações ficará depositada no Cofre, vencendo juro igual ao que teria se fôsse depositada na Caixa Económica Portuguesa, sendo entregue aos respectivos beneficiários no número de pagamentos, épocas e proporções que tiverem sido designadas pelo subscriptor na sua declaração.

Art. 33.º As rendas vitalícias, que serão individuais e pagas mensal ou trimestralmente, calcular-se-ão pela tabela n.º 2 anexa a este decreto e que dele faz parte integrante, tomando-se em consideração as idades dos

beneficiários na data do falecimento dos subscritores e a importância da parte do subsídio que lhes tenha sido destinada.

Art. 34.º Se algum dos beneficiários a que se refere o artigo 32.º falecer antes de ter recebido integralmente a parte do subsídio que lhe tiver sido legada, será a diferença distribuída pelos restantes beneficiários, na proporção das quantias que lhes foram legadas e no número de prestações ainda não recebidas. Se alguns já tiverem recebido a parte que lhes foi legada, o que lhes couber naquela distribuição e os respectivos juros ser-lhes-á entregue por uma só vez.

§ único. No caso de todos os beneficiários a que se refere este artigo falecerem sem estarem pagas integralmente as prestações em que foi transformado o subsídio ou parte do subsídio legados, os saldos e respectivos juros reverterão para os parentes herdeiros do subscritor, mediante a devida habilitação.

Art. 35.º Reverterão para o Cofre todas as quantias que não forem reclamadas no prazo de um ano, a contar da morte do subscritor.

Art. 36.º O conselho de administração do Cofre será constituído por um presidente, official general, que será um dos directores gerais do Ministério da Guerra, um vice-presidente, coronel, e três vogais, officiais superiores, todos do exército metropolitano, devendo o vice-presidente e os vogais ser subscritores do mesmo Cofre.

Um dos vogais, escolhido pelo conselho, desempenhará o cargo de tesoureiro, sendo substituído nos seus impedimentos por outro vogal, também escolhido pelo conselho.

§ 1.º A duração normal do mandato do vice-presidente e vogais do referido conselho é de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período sempre que as circunstâncias o aconselharem, e não devendo nunca ser substituídos em número superior a dois de cada vez. O primeiro biénio começa a contar-se no dia 1 de Janeiro de 1933.

§ 2.º O desempenho dos cargos de vice-presidente e vogal do conselho de administração é acumulável com qualquer serviço não incompatível e a sua nomeação será feita por anos civis.

Art. 37.º Das deliberações do conselho de administração cabe recurso para o Ministro da Guerra.

Art. 38.º A importância dos descontos feitos aos subscritores do Cofre de Previdência dos Officiaes do Exército Metropolitano nos seus vencimentos, para o mesmo Cofre, e respectivas relações numéricas e nominaes, em duplicado, devem dar entrada no Cofre até o dia 10 do mês immediato àquele em cujos vencimentos esses descontos forem feitos.

Art. 39.º Até 31 de Março de cada ano far-se-á um balanço técnico do Cofre, referido a 31 de Dezembro do ano anterior, a fim de se ajuizar da sua situação financeira, em cujo passivo figurará a importância das reservas matemáticas dos subsídios e das rendas vitalicias, que serão calculadas por meio das tábuas Hm. e C. R. e da taxa de juro de 5 por cento ao ano, e a importância dos depósitos constituídos nos termos do artigo 32.º

Art. 40.º Do excesso do activo sobre a importância de que trata o artigo anterior, caso o haja, poderá retirar-se uma parte para constituir uma reserva extraordinária destinada a cobrir as deficiências da reserva matemática, e aplicar-se-á a outra parte ao aumento dos subsídios, prestações e rendas vitalicias, ou à redução das cotas, ou ainda a qualquer outro fim que fôr julgado mais conveniente.

Art. 41.º Se em balanços successivos a importância total das reservas matemáticas e dos depósitos constituídos nos termos do artigo 32.º fôr superior ao activo, far-se-á uma revisão das tabelas, a fim de se eliminar este desequilíbrio.

Art. 42.º A realização do disposto nos dois artigos precedentes depende da aprovação dos Ministros da Guerra e da Marinha.

Art. 43.º O conselho de administração elaborará, até 31 de Março de cada ano, um relatório conciso, mas donde conste e claramente se veja a vida do Cofre no ano anterior e a sua situação financeira em 31 de Dezembro do mesmo ano. No relatório, que será acompanhado do respectivo balanço, o mesmo conselho apresentará os alvitres e fará as propostas que a experiência tenha aconselhado para que o Cofre satisfaça cabalmente ao fim para que foi criado.

§ único. O relatório e o balanço serão publicados na *Ordem do Exército*, 2.ª série, na *Ordem da Armada* e no *Boletim Militar das Colónias*.

Art. 44.º O Ministro da Guerra mandará fiscalizar por

delegados seus, sempre que o julgue conveniente, as contas e a escrituração do Cofre.

Art. 45.º Numa das primeiras *Ordens do Exército*, 2.ª série, de cada trimestre civil será publicado um balancete do Cofre relativo ao trimestre anterior.

Art. 46.º (transitório) Enquanto subsistir a dificuldade de transferência de fundos das colónias para a metrópole, a doutrina do artigo 23.º só será aplicada aos subscritores ali residentes que falecerem antes de os seus débitos terem dado entrada no Cofre, e aos que, tendo esses débitos dado entrada no mesmo Cofre, falecerem dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da sua recepção.

§ 1.º A liquidação a que este artigo se refere pode ser feita por uma só vez ou em prestações, sendo em ambos os casos a importância devida acrescida da indemnização de 1 por cento ao mês.

§ 2.º Se os subscritores falecerem antes de terem adquirido o direito que este artigo lhes confere, serão entregues às pessoas hábeis para receber o subsídio as quantias que tiverem dado entrada no Cofre para esse fim.

Art. 47.º As despesas a fazer com o exame médico de que trata este decreto serão pagas pelos respectivos subscritores.

Art. 48.º As alterações que venham a introduzir-se na legislação por que se fica regendo o Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano serão precedidas de parecer fundamentado dos Ministros da Guerra e da Marinha.

Art. 49.º (transitório). É permitido aos officiais dos quadros activos do exército metropolitano e da armada, que não tenham mais de sessenta anos de idade, inscreverem-se como subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano até 30 de Junho de 1933, se forem julgados em condições favoráveis de saúde por um médico, de preferência designado pelo conselho de administração do Cofre, e fizerem dar entrada na secretaria do mesmo Cofre até aquele dia, por intermédio das estações competentes, à respectiva declaração e à primeira cota correspondente.

Art. 50.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Góvêrno da República, em 15 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramtres*.

Tabela n.º 1

Cotas mensais correspondentes a cada 1.000\$ de subsidio

Idade do subscriptor na data da inscrição ou do aumento de subsidio	Cota mensal	Idade do subscriptor na data da inscrição ou do aumento de subsidio	Cota mensal
Até 20 anos	582	Até 44 anos	2501
» 21 »	584	» 45 »	2511
» 22 »	587	» 46 »	2522
» 23 »	590	» 47 »	2533
» 24 »	593	» 48 »	2544
» 25 »	596	» 49 »	2557
» 26 »	599	» 50 »	2570
» 27 »	1502	» 51 »	2584
» 28 »	1505	» 52 »	2599
» 29 »	1509	» 53 »	3515
» 30 »	1513	» 54 »	3532
» 31 »	1517	» 55 »	3549
» 32 »	1521	» 56 »	3568
» 33 »	1525	» 57 »	3588
» 34 »	1530	» 58 »	4510
» 35 »	1535	» 59 »	4533
» 36 »	1541	» 60 »	4558
» 37 »	1547	» 61 »	4585
» 38 »	1553	» 62 »	5514
» 39 »	1560	» 63 »	5545
» 40 »	1568	» 64 »	5577
» 41 »	1576	» 65 »	6512
» 42 »	1584	» 66 »	6550
» 43 »	1592		—

Tabela n.º 2

Rendas vitalícias anuais, pagáveis mensal ou trimestralmente,
correspondentes ao subsídio de 1.000\$



Idades	Pensões	da	Pensões	Idades	Pensões
3	55\$85	29	62\$78	55	90\$75
4	55\$85	30	63\$23	56	92\$90
5	55\$92	31	63\$71	57	95\$19
6	56\$06	32	64\$22	58	97\$68
7	56\$26	33	64\$76	59	100\$34
8	56\$51	34	65\$34	60	103\$22
9	56\$80	35	65\$96	61	106\$32
10	57\$12	36	66\$62	62	109\$66
11	57\$46	37	67\$33	63	113\$11
12	57\$80	38	68\$08	64	117\$16
13	58\$14	39	68\$88	65	121\$39
14	58\$46	40	69\$72	66	125\$94
15	58\$77	41	70\$60	67	130\$86
16	59\$06	42	71\$55	68	136\$15
17	59\$34	43	72\$56	69	141\$84
18	59\$60	44	73\$64	70	147\$93
19	59\$84	45	75\$79	71	154\$56
20	60\$08	46	76\$03	72	161\$71
21	60\$19	47	77\$35	73	169\$29
22	60\$50	48	78\$74	74	177\$46
23	60\$74	49	80\$21	75	186\$22
24	61\$00	50	81\$75	76	195\$73
25	61\$29	51	83\$36	77	205\$76
26	61\$62	52	85\$06	78	216\$45
27	61\$96	53	86\$84	79	227\$89
28	62\$36	54	88\$74	80	240\$04

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1933.—O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—2.ª Repartição

Decreto n.º 22:200

Tendo-se reconhecido a necessidade de novamente modificar as disposições do decreto com força de lei n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, na parte alterada pelo decreto com força de lei n.º 19:051, de 18 de Novembro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É anulado o artigo 2.º do decreto n.º 19:051, de 18 de Novembro de 1930.

Art. 2.º Os §§ 1.º e 2.º do artigo 145.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, passam a ter a seguinte redacção:

§ 1.º As praças de que trata o presente artigo será applicável o seguinte:

a) As que declararem não desejar habilitar-se com os exames que lhes são exigidos serão imediatamente licenciadas, bem como aquelas que, tendo declarado habilitar-se, o não façam dentro do prazo máximo de um ano, a contar da data da publicação do presente decreto;

b) As que, tendo sido submetidas a exame do mesmo curso ou prestado as provas exigidas de passagem a ferrador, não tenham obtido aprovação ou não aproveitamento na prova continuam pertencendo ao extinto quadro, sem direito à promoção.

§ 2.º As praças abrangidas pelas alíneas a) e b) do parágrafo antecedente serão reformadas quando tiverem ou atingirem quinze anos de serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:208

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao regulamento da Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves, aprovado e pôsto em execução por decreto n.º 21:756, de 21 de Outubro de 1932:

Artigo 11.º

1.º Substituído com a seguinte redacção:

1.º Dirigir e orientar superiormente toda a instrução e os demais serviços da Escola.

Artigo 12.º

1.º

2.º Substituído com a seguinte redacção:

2.º Superintender directamente em toda a instrução ministrada na Escola e especialmente nos tirocínios e cursos dos tenentes e capitães.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Daniel Rodrigues de Sousa.*

Decreto n.º 22:209

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Guerra e da Marinha: hei por bem decretar que ao artigo 93.º do capítulo VIII do regulamento de continências e honras militares para o exército e para a armada, aprovado por decreto n.º 18:120, de 20 de

Janeiro de 1930, seja aumentada a alínea e), com a seguinte redacção:

e) Os comandantes das forças que constituem a guarda de honra em qualquer funeral acompanham à estribeira direita, quando montados, a carruagem que conduz o féretro.

Os Ministros da Guerra e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Decreto n.º 22:210

Considerando que as circunstâncias financeiras do Estado não têm permitido a organização de um potril militar de recria, como preceitua o artigo 115.º do regulamento de remonta;

Atendendo a que é impossível manter em Mafra, em condições de desenvolvimento, os poldros de dois anos que vêm sendo comprados anualmente;

Considerando que o Estado precisa das maiores garantias no tocante à recria de poldros fora dos seus estabelecimentos;

Atendendo ainda à economia que resulta das disposições dêste decreto;

Usando das atribuições que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Ao artigo 25.º do regulamento do Depósito de Garanhões é aumentado um § único, com a seguinte redacção:

Artigo 25.º

§ único. Enquanto o Estado não tiver potris de recria, os poldros de dois anos comprados pela remonta serão entregues a lavradores produtores de cavalos para o exército, registados na remonta, que

o desejem e que pelos produtos apresentados anualmente, pelas informações colhidas e demais elementos ofereçam à remonta a garantia da precisa idoneidade para bem cumprir, tendo em atenção as facilidades de vigilância e assistência que o Depósito de Garanhões sobre a recria deve fazer incidir.

O número de lavradores produtores de cavalos para o exército a quem se fará entrega dos poldros para recria será fixado pelos serviços de remonta.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

2.º—Determinações

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

1) Com o fim de se tornarem harmónicas as relações de serviço sobre assuntos de carácter técnico entre as diferentes unidades e estabelecimentos com as respectivas direcções das armas e serviços do exército, determina-se observe que as mesmas unidades e estabelecimentos, quando tenham de dirigir-se às diferentes direcções das armas e serviços sobre assunto técnico, o façam sempre por intermédio do chefe da repartição da direcção por onde corra o assunto a tratar, ficando assim sem efeito o determinado no n.º 1.º das determinações insertas na *Ordem do Exército* n.º 13, 1.ª série, de 10 de Setembro de 1930, p. 585, que se referem às atribuições do adjunto da arma de aeronáutica.

(Circular n.º 2, de 7 de Fevereiro).

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Que a designação «Rubrica do comandante de bateria, esquadrão ou companhia» da casa «Colocações durante o serviço», contida a pp. 4 e 5 da caderneta militar, passe a ser «Rubrica do responsável pela escruturação».

III) Que nos requerimentos em que praças do exército peçam para se alistar na polícia de segurança pública deverá constar a residência, filiação e naturalidade das requerentes.

IV) Que, em vista de ter cessado pelo decreto n.º 21:892, de 22 de Novembro de 1932, a situação de mobilizável, criada pelo decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929, se observe:

a) Que o tempo de serviço das praças recrutadas e ainda das refractárias e compelidas, que forem nomeadas, por imposição de serviço, aprendizes de corneteiro ou clarim, de ferrador e de artifice, passe a ser contado, para as encorporações em que não houver a situação de mobilizável, desde a data em que forem dados prontos da instrução de recruta os soldados da respectiva encorporação;

b) As praças recrutadas, nomeadas, por imposição de serviço, para as classes do serviço especial mencionadas na alínea antecedente, entrarão no sorteio com os recrutas da respectiva encorporação, como se fôsem soldados, isto é, como se não tivessem mudado de classe, e ficarão no quadro permanente ou serão licenciadas, segundo os resultados do sorteio, ainda que fiquem incompletos os quadros das respectivas especialidades, e sòmente serão convocadas para serviço se pelo sorteio lhes pertencesse a convocação se tivessem permanecido no serviço geral;

c) Que as praças que se alistem voluntariamente naquelas classes, ou para elas transitem por o haverem requerido, contam o tempo de serviço desde a data em que forem dadas prontas da instrução da especialidade.

V) Que os requerimentos em que as praças do exército peçam para passar a serviço dependente doutro Ministério deverão ser dirigidos à entidade de quem

dependa êsse serviço e entregues na respectiva unidade, que os fará seguir, pelas vias competentes, para a 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Êsses requerimentos serão acompanhados de um requerimento dirigido ao Ministro da Guerra pedindo autorização para passar a êsse outro serviço.

Um e outro requerimento deverão ser acompanhados de uma nota de assentos do requerente, sendo paga por êste a despesa de expediente.

Só deverá ser dado seguimento aos requerimentos de praças que se encontrem licenciadas e tenham sido das prontas da instrução de recrutas na penúltima escola de recrutas efectuada, ou anterior.

Na fôlha de matrícula do requerente não poderá ser averbada a passagem a êsse outro serviço sem que à unidade chegue a comunicação do deferimento do requerimento dirigido ao Ministério da Guerra.

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

VI) Que o pagamento das anuidades em dívida, a que se refere a nota da 3.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral n.º 1:635 — R. 28/1:822/929, de 11 de Março de 1931, deve ser feito dentro do prazo em que, normalmente, se paga a taxa corrente, visto sôbre tais anuidades não incidir qualquer juro ou multa. Não sendo, porém, êsse pagamento efectuado voluntariamente, terá lugar o relaxe, que seguirá, neste caso, os mesmos preceitos e prazos estabelecidos para as anuidades normais.

(Circular n.º 552, de 21 de Fevereiro).

3.º— Declarações

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

I) Que por deliberação do Conselho da Ordem Militar de Aviz, para efeitos de concessão dos graus da mesma Ordem, os louvores conferidos pelos oficiais generais do exército ou da armada foram julgados com

os mesmos efeitos dos indicados na alínea c) do artigo 19.º do regulamento das Ordens Portuguesas.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

II) Que, por resolução do Conselho de Ministros de 25 de Janeiro de 1933, foi concedida dispensa de pagamento por duodécimos da verba orçamental de 400.000\$, destinada à transformação do Hospital de Belém em hospital de isolamento e obras de grandes reparações noutros aquartelamentos, inscrita no capítulo 3.º, artigo 23.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra para o actual ano económico.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

III) Que, em sessão do Conselho de Ministros de 25 de Janeiro do corrente ano, foi autorizado o conselho administrativo do grupo independente de aviação de bombardeamento a sacar a quantia de 157.500\$, a sair da verba consignada no capítulo 12.º, artigo 261.º, n.º 3) e alínea c), do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico, para aquisição, com dispensa de concurso público e contrato escrito, de uma estação automóvel receptora e emissora, para avião.

Daniel Rodrigues de Sousa,

Está conforme.

O Ajudante General,

Francisco Bernardo de Castro
General.

MINISTÉRIO DA GUERRA

18 DE MARÇO DE 1933

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

1.º — Decreto

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:336

Tendo-se reconhecido a necessidade de juntar num só diploma, ampliar e esclarecer nalguns pontos todas as disposições que têm alterado o plano de uniformes publicado na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 22 de Março de 1920;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento de uniformes para o exército, que faz parte integrante dêste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 18 de Março de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Daniel Rodrigues de Sousa*.

I

TEXTO

Regulamento de uniformes para o exército

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O presente regulamento de uniformes para o exército substitue o plano de uniformes que foi publicado na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 22 de Março de 1920, e todas as alterações subsequentes, e contém as regras a adoptar no uso de todos os artigos de fardamento, bem como as prescrições sôbre as suas qualidades, dimensões, côres, modelos ou feitios.

Art. 2.º Todos os oficiais e praças do exército metropolitano, qualquer que seja a sua graduação, são obrigados à estrita e completa observância do disposto no presente regulamento de uniformes, embora em serviço noutros Ministérios em que não usem uniforme especial.

Art. 3.º Todos os oficiais e sargentos, qualquer que seja a sua situação, devem exercer continuamente uma rigorosa fiscalização sôbre os seus inferiores, exigindo-lhes o exacto cumprimento do disposto neste regulamento de uniformes, e reprimindo, ou fazendo reprimir, com a maior energia, todas as faltas de disciplina provenientes da sua não observância.

Art. 4.º Os modelos dos diversos artigos de uniforme serão estudados e manufacturados nas Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado, para servirem de padrão depois de devidamente aprovados pelo Ministro da Guerra.

Art. 5.º As fazendas a empregar na confecção dos artigos de uniforme destinados aos oficiais e praças são as seguintes:

a) Para o uniforme de gala, para o grande uniforme, e para a pelica, dos oficiais, e para o barrete dos impedidos — pano azul-ferrete;

b) Para os barretes, dólmanes, calças e calções, n.º 1, dos oficiais — *gabardine* cinzento-azulada;

c) Para os calções n.º 1 dos oficiais — bombazina cinzento-azulada (facultativa);

d) Para os barretes, dólmanes, calças e calções, n.º 1, dos sargentos — *tricot* cinzento-azulado;

e) Para os barretes, dólmanes e calções, n.º 1, dos cabos e soldados — mescla cinzento-azulada;

f) Para os capotes dos oficiais e das praças, e para as capas dos oficiais — mescla cinzento-azulada;

g) Para os barretes, dólmanes, calças e calções, n.º 2, dos oficiais e dos sargentos — cotim de algodão cinzento, ou cotim de lã da mesma côr (êste último facultativo);

h) Para os dólmanes e calças, n.º 2, dos cabos e soldados — cotim de algodão cinzento;

i) Para as batas brancas, fatos de trabalho, fatos de zuarte, e outros artigos descritos no capítulo II — os tecidos prescritos no mesmo capítulo.

§ único. Os tecidos a empregar na confecção das capas e dos capotes devem ser da mesma côr para oficiais e praças, mas de qualidade superior para os oficiais, e de qualidade intermédia, entre a dêstes e a dos cabos e soldados, para os sargentos.

Art. 6.º Tudo o que no presente regulamento de uniformes se refere a oficiais é applicável aos aspirantes a oficial, aos aspirantes alunos da Escola Militar e aos sargentos ajudantes.

§ único. Exceptuam-se do disposto no corpo do presente artigo:

a) Para os aspirantes a oficial e para os aspirantes alunos — o barrete, o casaco e a calça, de gala, a banda, a bandoleira, as dragonas e as passadeiras bordadas para a fixação destas no dólman n.º 1;

b) Para os sargentos ajudantes — a peliça e todos os artigos de uniforme a que se refere a alínea antecedente.

Art. 7.º Os oficiais da casa militar do Chefe do Estado, os ajudantes de campo do Ministro da Guerra, e os ajudantes de campo dos generais, ou de entidades que a êles tenham direito, quando acompanhem qualquer das referidas entidades, devem fazer uso do uniforme correspondente àquele de que fizer uso a entidade a quem acompanham, em harmonia com as prescrições das respectivas tabelas, e apresentar-se todos, sempre, uniformemente, de calça, ou de calção, conforme a entidade a quem acompanhem fizer uso dum, ou doutro, dêstes artigos.

§ 1.º Quando o uniforme prescrito fôr o de gala e a entidade a acompanhar fôr o Chefe do Estado, ou qualquer oficial general, os oficiais que os acompanham poderão apresentar-se, indiferentemente, ou todos de calça, ou todos de calção.

§ 2.º Quando o Chefe do Estado, o Ministro da Guerra ou o oficial general fizerem uso do traje civil, os oficiais que os acompanham apresentar-se-ão com o uniforme

correspondente ao traje civil utilizado, e todos de calça, ou todos de calção.

§ 3.º Os oficiais, ou as praças, constituindo deputação da unidade, ou do estabelecimento, a que pertencerem, devem, dentro das normas prescritas pelo corpo do presente artigo, apresentar-se sempre com uniforme da mesma composição, e todos de calça, ou todos de calção.

§ 4.º A doutrina do corpo do presente artigo e a dos seus §§ 1.º e 2.º é aplicável a todos os oficiais que, em acto de serviço, tenham que acompanhar qualquer das entidades a que os mesmos se referem.

§ 5.º Aos ajudantes de campo e aos demais oficiais a que se referem o corpo do presente artigo e o seu § 4.º é permitido, nos casos previstos pelo capítulo v, e desde que todos possam apresentar-se com uniforme do mesmo padrão:

a) O uso do uniforme de gala facultativo, no caso do § 1.º do corpo do presente artigo, ou quando o oficial a acompanhar, não sendo general, fizer uso do referido uniforme;

b) O uso do grande uniforme facultativo, ou do uniforme de passeio facultativo, quando o oficial a acompanhar fizer uso de qualquer destes dois uniformes;

c) O uso do uniforme facultativo correspondente ao traje civil utilizado, no caso do § 2.º do corpo do presente artigo.

Art. 8.º É expressamente proibido o uso do uniforme:

a) A todos os oficiais que se encontrem no desempenho efectivo de funções civis pelas quais lhes seja atribuída uma categoria superior à do posto que ocupam no exército, sempre que se apresentem em actos públicos a que possam comparecer oficiais de posto superior ao seu, mas de categoria inferior àquela a que corresponde a sua função civil;

b) A todos os militares que, sem ser em acto de serviço, compareçam a reuniões de carácter político ou eleitoral;

c) Aos oficiais e sargentos separados do serviço;

d) Aos oficiais, sargentos e cabos milicianos, e aos cabos e soldados do quadro permanente, quando se encontrem na situação de licenciados;

e) Aos cabos e soldados que, encontrando-se no gozo de licença, se entreguem ao trabalho de qualquer profissão civil;

f) Aos sargentos, cabos e soldados, músicos, corneteiros, ou clarins, e também aos soldados aprendizes destas classes, quando devidamente autorizados pelo comandante da unidade, ou pelo director do estabelecimento, a que pertencerem, se apresentem a tocar em teatros, ou em outras casas de espectáculo.

Art. 9.º É permitido o uso do traje civil :

a) Aos oficiais generais, e aos brigadeiros, quando em serviço dentro dos seus gabinetes, repartições, secretarias, ou estabelecimentos ;

b) Aos oficiais e sargentos, em passeio, ou fora dos actos de serviço, não podendo nunca, excepto se forem generais ou brigadeiros, permanecer com êste traje dentro dos seus quartéis, estabelecimentos, ou repartições, desde a parada da guarda até ao toque da ordem, no primeiro caso, e durante as horas normais de expediente, no segundo e no terceiro casos ;

c) Aos cabos e soldados quando no gôzo de qualquer licença, ou, unicamente fora dos quartéis, estabelecimentos, ou repartições a que pertencerem, quando o respectivo comandante, director, ou chefe, lhes conceder, excepcionalmente, para êsse efeito, em ordem, a indispensável autorização, que nunca, em caso algum, deverá exceder vinte e quatro horas.

Art. 10.º É expressamente proibido :

a) A todos os militares, excepto aos officiaes generais, apresentarem-se a tratar de qualquer assunto de serviço no gabinete do Ministro da Guerra, nas Repartições do Ministério da Guerra, e nos quartéis generais, comandos, estabelecimentos ou repartições militares, sem que estejam devidamente uniformizados, a não ser que se encontrem no gôzo de qualquer licença fora da sede da unidade, estabelecimento, ou repartição, onde tiverem a sua matrícula, pois neste caso são dispensados do uso do uniforme ;

b) O uso do casaco de coiro, ou do dólman n.º 1 aberto, que são privativos da arma de aeronáutica, pelos officiaes estranhos a esta arma ;

c) O uso das fitas correspondentes às condecorações, em qualquer dos casos para que esteja prescrito o uso de condecorações completas ;

d) O uso das condecorações completas, ou das suas correspondentes fitas, sôbre o capote, a capa, a peliça, o impermeável, o casaco de coiro, a bata branca, a camisa de trabalho, o fato de trabalho, ou o fato de zuarte ;

- e) O uso de esporas de correia e barbela ;
- f) O uso, pela parte exterior do uniforme, de travincas, cordões, correntes, ou quaisquer outros artigos de fantasia ;
- g) O uso, pelos sargentos, de artigos de uniforme confeccionados com *gabardine*, ou com bombazina, e, pelos cabos e soldados, de artigos de uniforme confeccionados com *gabardine*, com bombazina, ou com *tricot* ;
- h) O transporte, no braço, de qualquer dos abafos prescritos pelo presente regulamento de uniformes, excepto no interior dos quartéis, ou estabelecimentos ;
- i) O transporte de volumes ou de quaisquer objectos que diminuam o prestígio militar ;
- j) O uso, com o traje civil, de qualquer artigo de uniforme ;
- l) O uso de calçado de côr ;
- m) O uso de dólmanes de cotim de lã do modelo prescrito para o dólman n.º 1 ;
- n) O uso de dólmanes de cotim de lã, ou de cotim de algodão, semelhantes ao modelo prescrito para o dólman n.º 2, mas abotoados com botões collocados exteriormente ;
- o) O uso de pala de tecido igual ao do barrete, nos barretes n.º 1 e n.º 2 dos officiaes, com excepção dos barretes de *gabardine* cinzento-azulada dos officiaes generais, e dos brigadeiros, cuja pala, de igual tecido, bordada conforme o modelo da figura 33, pode ser usada até carecer de substituição ;
- p) O uso do traje civil, a todos os militares que montarem a cavallo em arreo militar ;
- q) O uso de quaisquer distintivos, ou braçais, não prescritos ou autorizados pelo presente regulamento de uniformes ;
- r) O uso de barrete, dólman e calça, ou calção, n.º 1, ou n.º 2, confeccionados com tecidos de espécie diferente, exceptuando-se unicamente o calção n.º 1 de bombazina (facultativo) que deve ser usado com barrete e dólman, n.º 1, de *gabardine*.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto na alínea q) do corpo do presente artigo :

1) Os braçais internacionais de neutralidade e outros prescritos pelo regulamento para o serviço de campanha ;

2) Os braçais prescritos em regulamentos especiais para o pessoal das brigadas de caminhos de ferro e de

telegrafistas, e para o demais pessoal civil militarizado.

Estes braçais só podem, porém, ser usados com o uniforme de campanha, em serviços de campanha, de manobras, de exercícios, ou de manutenção da ordem pública.

§ 2.º Com os uniformes de campanha, de serviço, ou de trabalho, é permitido aos oficiais e sargentos o uso do apito do modelo regulamentar, e da respectiva suspensão, em coiro castanho escuro, igual ao do cinturão, ou em metal branco, pendente da platina direita.

Art. 11.º Compete aos governadores militares e aos comandantes de região regular a aplicação do presente regulamento de uniformes na parte relativa ao uso do fardamento de cotim, tendo em vista não só o estado climatérico, mas também a categoria das localidades das guarnições.

Art. 12.º Os artigos de uniforme, com exceção da jaqueta dos generais, da capa, e da peliça, usam-se sempre completamente abotoados.

Art. 13.º Com o grande uniforme de que trata o artigo 55.º, com o pequeno uniforme, e com o uniforme de serviço, sempre que não seja prescrito o uso de qualquer equipamento, em todos os actos de serviço, e em passeio :

a) Os oficiais usam o cinturão de coiro castanho escuro do respectivo equipamento, com um talabarte, ajustado sobre o dólman, e presa a êle, a suspensão de espada, única e exclusivamente quando esta fôr usada ;

b) As praças usam o cinturão de coiro ^m/902, ajustado sobre o dólman, ou sobre o capote, e a pala para sabre-baioneta, ou a suspensão de espada, única e exclusivamente quando qualquer destes artigos fôr usado.

§ 1.º Os oficiais usam o cinturão com um talabarte ajustado sobre o capote, em harmonia com o disposto no corpo do presente artigo e na sua alínea a), unicamente em actos de serviço, e nunca em passeio.

§ 2.º O cinturão não é usado sobre qualquer dos artigos de uniforme não citados no corpo deste artigo ou no seu § 1.º, salvo o caso previsto pela alínea c) do § 1.º do artigo 59.º

Art. 14.º O uso do capote é determinado, em serviço exterior e dentro dos quartéis, ou estabelecimentos,

pelos respectivos comandantes, ou directores, ou, na sua ausência, pelos respectivos officiaes de dia, sendo rigorosamente prohibido o seu uso a todos os militares que compareçam a serviços para os quaes não tenha sido determinada a sua utilização.

§ 1.º Em serviço com tropas é o capote prescrito pelo presente regulamento de uniformes o único abafo que pode ser usado por officiaes e praças.

§ 2.º Os cabos e soldados podem fazer uso dos seus capotes quando estiverem convalescentes, ou quando obtiverem autorização superior para os vestir.

§ 3.º Nas marchas de estrada, «à vontade», é permitido que os officiaes e as praças levantem as abas do capote, abotoando as respectivas casas nos botões das pestanas dos bolsos.

Art. 15.º É obrigatório:

a) Para os officiaes e sargentos:

1) O uso de colarinho e de punhos, brancos, de goma, com o uniforme de gala e com o grande uniforme;

2) O uso de colarinho branco, de goma, e de punhos brancos, sem goma, com o pequeno uniforme;

3) O uso de colarinho branco, sem goma, com o uniforme de campanha e com o uniforme de serviço.

b) Para os cabos e soldados:

O uso de um lenço branco convenientemente dobrado em volta do pescoço, seja qual fôr o uniforme de que fizerem uso.

§ único. É permitido aos officiaes e sargentos o uso de punhos brancos, sem goma, no caso do n.º 3) da alínea a), e aos cabos e soldados o uso de colarinho e de punhos, brancos, sem goma, nos casos da alínea b).

Art. 16.º Em serviço a cavallo:

a) Os officiaes e as praças usam, com qualquer uniforme, o francalete n.º 2 colocado por debaixo do queixo;

b) Os officiaes apeados, e as praças apeadas, usam polainas e esporas de correia.

§ único. Com o grande uniforme, e para cumprimento do disposto na alínea a) do corpo do presente artigo, os officiaes usam o francalete n.º 2, além do francalete n.º 1, quando em serviço a cavallo.

Art. 17.º Em passeio e fora dos actos de serviço é permitido, única e exclusivamente aos officiaes, o uso de *stick* ou de *badine*.

Art. 18.º Quando de luto, os oficiais e as praças usam, no braço esquerdo e acima do cotovêlo, um braçal de pano preto, sem brilho, de 0^m,10 de largura.

Art. 19.º Em todas as ordens para comparência, ou para formatura, de militares, e em todos os convites oficiais, será sempre indicado qual o uniforme de que se deve fazer uso.

§ único. Quando se deva fazer uso do grande uniforme, nas ordens ou convites a que se refere o corpo do presente artigo, basta apenas mencionar «Grande uniforme», sem mais nenhuma indicação, visto que, pela natureza do serviço a desempenhar, ou da cerimónia a que comparecem, sabem os oficiais perfeitamente qual das duas modalidades do grande uniforme deve ser a adoptada.

Art. 20.º Para os efeitos da classificação em montados e apeados, a que se referem as tabelas constantes do capítulo v, devem observar-se as prescrições contidas nos parágrafos seguintes :

§ 1.º São considerados montados :

a) Os oficiais generais e os oficiais do serviço do estado maior ;

b) Os oficiais superiores da arma de infantaria, e os capitães e subalternos desta arma que, pelas suas situações, desempenhem serviço a cavalo ;

c) Os oficiais das armas de artilharia, cavalaria e engenharia ;

d) Os oficiais médicos e veterinários ;

e) Os oficiais do serviço de administração militar ;

f) Os oficiais do quadro dos serviços auxiliares do exército que, pelas suas situações, desempenhem serviço a cavalo ;

g) Os oficiais do quadro do secretariado militar, os dos quadros auxiliares de artilharia e de engenharia, e os do quadro dos picadores militares ;

h) Os aspirantes alunos da Escola Militar ;

i) Os sargentos picadores ;

j) Os sargentos da arma de artilharia ;

l) Os cabos e os soldados da arma de artilharia que, pelas suas situações, desempenhem serviço a cavalo ;

m) Os sargentos, os cabos e os soldados da arma de cavalaria ;

n) Os sargentos, os cabos e os soldados da arma de engenharia e do serviço de administração militar que, pelas suas situações, desempenhem serviço a cavalo.

§ 2.º São considerados apeados :

a) Os capitães e os subalternos da arma de infantaria que, pelas suas situações, não desempenhem serviço a cavalo ;

b) Os oficiais da arma de aeronáutica ;

c) Os oficiais farmacêuticos, os dentistas e os do quadro auxiliar do serviço de saúde ;

d) Os oficiais do quadro dos serviços auxiliares do exército que, pelas suas situações, não desempenhem serviço a cavalo ;

e) Os oficiais chefes de banda de música ;

f) Os sargentos, os cabos e os soldados da arma de infantaria e da arma de aeronáutica ;

g) Os cabos e os soldados da arma de artilharia que, pelas suas situações, não desempenhem serviço a cavalo ;

h) Os sargentos, os cabos e os soldados da arma de engenharia e do serviço de administração militar que, pelas suas situações, não desempenhem serviço a cavalo ;

i) Os sargentos, os cabos e os soldados do serviço de saúde ;

j) Os sargentos, os cabos e os soldados músicos.

§ 3.º Os oficiais e as praças abrangidos pelo parágrafo antecedente só poderão fazer uso de polaina e esporas de correia no caso previsto pela alínea b) do artigo 16.º

§ 4.º Os sargentos, os cabos e os soldados *chauffeurs*, ou motociclistas, usam polainas do modelo regulamentar, sem esporas, em substituição das grevas, o mesmo sucedendo aos sargentos, cabos e soldados que pertencem aos batalhões de ciclistas.

CAPÍTULO II

Descrição dos diferentes artigos de uniforme

Art. 21.º O chapéu armado dos oficiais generais e os artigos de uniforme confeccionados com pano azul-ferrete são conforme as descrições constantes dos parágrafos seguintes :

Chapéu armado

§ 1.º O chapéu armado tem o feitio indicado na fig. 1, é empresilhado e guarnecido com galão de ouro, do padrão da fig. 2, e com arminhos, tendo nos cantos borlas de canotilho de ouro fôsko.

Barrete de gala

§ 2.º O barrete de gala, para oficiais, é de pano azul-ferrete, cilíndrico, do modelo da fig. 4, e tem de altura,

na frente, 0^m,10 e, na retaguarda, 0^m,11. Este barrete é formado por duas partes ligadas por uma costura em toda a volta. A sua parte inferior tem 0^m,05 de altura e uma única costura, vertical, pela parte de trás. A sua parte superior é de pano, ou de veludo, com as côres prescritas pelo quadro n.º 1, avivada de pano com as côres indicadas no mesmo quadro, e tem, além da costura do tampo, quatro outras costuras: duas laterais, uma na frente e outra na retaguarda. As costuras verticais da parte superior são avivadas com dois trancelins de ouro, de 0^m,003, distanciados entre si de 0^m,003, e a costura que liga esta parte à parte inferior é avivada com um trancelim de ouro das mesmas dimensões.

No centro do tampo tem o barrete um botão dourado, em forma de calote esférica, e, em volta dêle, um bordado, em trancelim de ouro igual ao que se emprega para avivar as costuras, conforme o modêlo da fig. 5.

A pala é de pulimento preto, vincada a 0^m,01 do bordo, tem o comprimento de 0^m,06 e a inclinação de 30°, e é debruada, em toda a volta, com uma tira do mesmo pulimento, pespontada, de 0^m,03 de largura.

Com o barrete de gala é usado o francalete n.º 1, ligado à sua parte inferior por meio de dois botões pequenos do padrão indicado, no quadro n.º 6, para a respectiva arma, serviço, ou quadro, pregados de um e outro lado da referida parte inferior.

Na frente, e a meia altura, o barrete de gala tem, para todos os oficiais, com excepção dos generais, uma chapa estrelada, do padrão da fig. 6, sendo a parte inferior de metal dourado, e a estrêla de metal prateado. Sôbre a estrêla assenta uma calote de metal dourado, fôsko, onde se colocam as miniaturas dos emblemas prescritos pelo quadro n.º 3, conforme o modêlo adoptado na fig. 6, o qual serve de padrão para a proporcionalidade a haver nas dimensões de todos os restantes.

As palas dos barretes dos oficiais generais, as dos brigadeiros, as dos coronéis aprovados nas provas de aptidão para o pôsto immediato, as dos coronéis que desempenham as funções de directores do serviço de saúde, do serviço veterinário, ou do serviço de administração militar, as dos oficiais superiores, e ainda as dos capitães aprovados nas provas de aptidão para o pôsto immediato, são conforme as prescritas para o barrete n.º 1 pelas alíneas a), b) e c) do § 1.º do artigo seguinte.

Os diferentes graus hierárquicos dos oficiais distinguem-se, no barrete de gala, por trancelins de ouro, de 0^m,003 de largura, que assentam sobre a sua parte superior, incluindo aquele com que é avivada a costura de ligação desta parte com a parte inferior, a saber :

- a) Alferes — um trancelim ;
- b) Tenente — dois trancelins, distanciados entre si de 0^m,001 ;
- c) Capitão — três trancelins, distanciados entre si de 0^m,001 ;
- d) Major — dois trancelins unidos um ao outro e, pela parte superior destes, à distância de 0^m,003, um outro trancelim ;
- e) Tenente-coronel — dois trancelins, unidos um ao outro, e, pela parte superior destes, à distância de 0^m,003, dois outros trancelins, distanciados entre si de 0^m,001 ;
- f) Coronel — dois trancelins, unidos um ao outro, e, pela parte superior destes, à distância de 0^m,003, três outros trancelins, distanciados entre si de 0^m,001 ;
- g) Brigadeiro — quatro trancelins unidos uns aos outros ;
- h) General — quatro trancelins, unidos uns aos outros, como no barrete dos brigadeiros, e em toda a volta da parte inferior do barrete, o bordado do modelo da fig. 3.

A parte superior deste barrete é, como a sua parte inferior, em pano azul-ferrete.

Casaco de gala

§ 3.º O casaco de gala, para oficiais, é de pano azul-ferrete, do modelo das figs. 7 e 8, tendo a frente, as costas e os quartos laterais, feitos de uma só peça. Este casaco aperta, ao meio do peito, por oito botões grandes, o primeiro dos quais é pregado 0^m,03 abaixo da gola, e o último na cintura.

As guarnições posteriores têm o feitiço indicado na fig. 8, ficando os botões da cintura distanciados entre si de 0^m,07.

O comprimento das abas do casaco é de 0^m,24 a 0^m,26, tendo em cada aba uma algibeira pelo lado de dentro.

O casaco tem, nos ombros, passadeiras bordadas a ouro, conforme o modelo da fig. 9, destinadas a fixar as dragonas, cujo gancho deve enfiar em outras passadeiras, de pano azul-ferrete, colocadas perto da gola, de

forma a manter as dragonas na posição indicada na fig. 7.

As passadeiras de fixação das dragonas são bordadas em pano vermelho, para os oficiais generais, e em pano azul-ferrete, para os restantes oficiais.

No casaco de gala dos oficiais generais, a gola (fig. 11) e os canhões das mangas são de pano vermelho bordado a fio de ouro, sendo estes últimos providos de dois botões pequenos, conforme se vê na fig. 8.

No casaco de gala dos restantes oficiais, a gola é de pano, ou de veludo, da côr indicada no quadro n.º 1, conforme a arma, o serviço, ou o quadro, a que o oficial pertencer, e tem, a meia distância entre o seu fecho e a altura correspondente ao botão da dragona, o respectivo emblema bordado a ouro, ou a ouro e prata para os oficiais do serviço do estado maior.

Os canhões das mangas dos casacos de gala de todos os oficiais, com excepção dos generais, são de pano preto com o feitio indicado na fig. 10, tendo a respectiva carcela, de pano, ou de veludo, igual ao da gola, 0^m,15 de altura, e 0^m,045 a 0^m,050 de largura na parte mais larga. A altura dêstes canhões é determinada de forma que metade da altura dos galões corresponda sempre ao vértice do meio da respectiva carcela, isto é: a 0^m,075 da orla inferior da manga.

Os galões correspondentes aos diferentes postos, com excepção do de general, são assentes sôbre os canhões das mangas, e cosidos em toda a volta.

A gola e as carcelas das mangas, pela sua parte exterior, bem como os canhões das mangas, pela parte superior dos galões, são avivados com um vivo de pano da côr indicada no quadro n.º 1, com 0^m,001 a 0^m,002 de largura.

O casaco de gala tem, do lado esquerdo do corpo, na altura da costura, uma fenda, que deve ficar coberta com a banda, e que serve para dar passagem à suspensão de espada.

Os botões do casaco, grandes ou pequenos, são todos em metal dourado e do padrão indicado, no quadro n.º 6, para as respectivas armas, serviços, ou quadros.

Jaqueta

§ 4.º A jaqueta, para os oficiais generais, é de pano azul-ferrete, com o feitio indicado na fig. 15, tendo duas algibeiras interiores, uma de cada lado do peito.

Os galões da patente são assentes sôbre o canhão da manga e cosidos em toda a volta, applicando-se as respectivas estrêlas pela parte superior dos galões, conforme se vê na referida fig. 15.

As carcelas das mangas são do mesmo pano da jaqueta e têm 0^m,15 de altura e 0^m,045 a 0^m,050 de largura na parte mais larga.

As platinas são de cordão de fio de ouro do môdêlo da fig. 16.

Com esta jaqueta usa-se: colete de *piqué* branco, do môdêlo da fig. 17, abotoado com quatro botões pequenos; camisa com peitilho gomado de linho branco; collarinho gomado de linho branco, do môdêlo da fig. 18; e gravata de laço, em fustão preto.

Os botões são todos em metal dourado e do padrão indicado no quadro n.º 6 para os officiais generais.

Sôbre a jaqueta usam-se as miniaturas das condecorações que o official general possuir, conforme se vê na fig. 15.

Dólman de grande uniforme

§ 5.º O dólman de grande uniforme, para os officiais generais, é de pano azul-ferrete, do môdêlo das figs. 19 e 20, apertando ao meio do peito por seis alamares de cordões duplos de torçal de sêda preto, com botões elípticos também de torçal de sêda preto, do padrão da fig. 23, sendo o primeiro pregado 0^m,03 abaixo da gola, e o último na cintura.

As costas, as faces laterais e a frente são feitas de uma só peça cada uma; as guarnições das costas são conforme se vê na fig. 20; e o dólman é todo contornado de galão e de espiguilha, de sêda preta.

A gola tem, nos terços anteriores, casas de galão de sêda preto, sôbre que assentam as estrêlas de prata, do padrão da fig. 209, conforme o môdêlo da fig. 21.

Os canhões são de pano preto, avivados de preto, do môdêlo da fig. 22; sôbre êles assentam os galões da patente, cosidos em toda a volta, e, por cima, a carcela de galão de sêda preto, e os botões de torçal de sêda preto, do padrão da fig. 24. Pela parte superior dos galões applicam-se as respectivas estrêlas de prata, conforme se vê nas figs. 19 e 22.

As duas costuras laterais do dólman de grande uniforme não alcançam a sua orla inferior, interrompendo-se a 0^m,10 da referida orla.

Este dólman tem cinco algibeiras: duas laterais, guarnecidas de espiguiha; duas metidas nos segundos alamares, uma de cada lado do peito; e a última, interior, do lado esquerdo do peito.

As platinas são de cordão de fio de ouro, com a forma indicada na fig. 25, e abotoam em botões pequenos de metal dourado, do padrão indicado no quadro n.º 6 para os oficiais generais.

Calça de gala

§ 6.º A calça de gala é de pano azul-ferrete, com o corte indicado na fig. 26, tem duas algibeiras abertas verticalmente nas costuras exteriores, e o seu comprimento é regulado de forma que a sua orla inferior diste 0^m,03 do solo quando se toma a posição de «sentido».

Esta calça tem, assente sôbre cada uma das costuras exteriores: uma lista de galão de ouro do padrão da fig. 27, para os oficiais generais; e duas listas de pano, da côr indicada no quadro n.º 1, com 0^m,022 de largura, distanciadas entre si de 0^m,003, para os restantes oficiais.

Calça de grande uniforme

§ 7.º A calça de grande uniforme, para os oficiais generais, é de pano azul-ferrete, do modelo prescrito para a calça de gala, tendo, assentes sôbre cada uma das costuras exteriores, duas listas de pano vermelho, com 0^m,022 de largura, distanciadas entre si de 0^m,003.

Calção de grande uniforme

§ 8.º O calção de grande uniforme, para os oficiais generais, é de pano azul-ferrete, com o feitio indicado na fig. 28, tem duas algibeiras abertas verticalmente, e tem, assentes sôbre cada uma das costuras exteriores, duas listas de pano vermelho, de 0^m,022 de largura, distanciadas entre si de 0^m,003.

Peliça

§ 9.º A peliça, para os oficiais e para os aspirantes a oficial, é de pano azul-ferrete, com o feitio indicado nas figs. 29 e 30, apertando ao meio do peito por cinco alamares de cordão duplo de torçal de sêda preto, com duas ordens de botões elípticos, também de torçal de sêda preto, do padrão da fig. 23, sendo o primeiro pregado 0^m,005 abaixo da gola, e o último na cintura.

As duas fôlhas da frente, as faces laterais, e as costas, são cortadas de uma só peça cada uma.

Tem três algibeiras, sendo duas exteriores, laterais, e uma, interior, do lado esquerdo do peito.

A gola, de voltar, com 0^m,10 de largura, aperta por meio de um ou dois colchetes, tem os cantos ligeiramente arredondados, e é toda guarnecida de *astrakan*.

A frente, a orla inferior e os canhões da peliça são guarnecidos por uma faixa de *astrakan* de 0^m,06 de largura.

A frente, a orla inferior, os canhões, as costuras laterais e as costuras das costas são orlados de galão e de espiquilha, de sêda preta.

Os galões da patente são aplicados, nas mangas da peliça, pela parte superior dos canhões, entre o *astrakan* e o galão de sêda, conforme se vê na fig. 31.

As estrêlas, quando as houver, são aplicadas pela parte superior dos galões, conforme se prescreve no capítulo III.

Nos canhões das mangas tem a peliça dois botões elípticos de torçal de sêda preto, do padrão da fig. 24.

Barrete de impedido

§ 10.º O barrete de impedido é de pano azul-ferrete, com a forma e as dimensões prescritas, no § 1.º do artigo seguinte, para o barrete n.º 1, mas sem o refôrço interior do tempo.

A pala e o francalete são de coiro preto, sendo êste último ligado à parte inferior do barrete por dois botões pequenos, de metal amarelo, do padrão indicado no quadro n.º 6 para os cabos e soldados.

Na parte inferior do barrete de impedido, ao meio da frente, e a igual distância das duas orlas, usa-se o emblema prescrito pelo quadro n.º 3; e na parte superior, também ao meio da frente, o número, a letra, ou o monograma, prescrito pelo quadro n.º 4, com a base apoiada na orla superior da parte inferior do barrete.

Art. 22.º Os artigos de uniforme confeccionados com tecido cinzento azulado, de *gabardine*, de *tricot*, ou de mescla, são conforme as descrições constantes dos parágrafos seguintes:

Barrete n.º 1

§ 1.º O barrete n.º 1, para oficiais, é de *gabardine* cinzento-azulada, do modelo indicado na fig. 32, e for-

mado de duas partes ligadas por uma costura em toda a volta.

A sua parte inferior tem 0^m,05 de altura e é entrete-lada, tendo uma única costura, vertical, pela parte de trás.

A sua parte superior tem, além da costura do tampo, quatro outras costuras: duas laterais, uma na frente e outra na retaguarda.

O tampo é reforçado interiormente, de forma a con-servar-se distendido, nos barretes dos oficiais de todas as armas, serviços ou quadros, com excepção dos oficiais da arma de aeronáutica, cujo barrete n.º 1 não tem o reforço interior do tampo.

A pala é de pulimento preto, vincada a 0^m,01 do bordo, tem o comprimento de 0^m,05 e a inclinação de 45°, e é debruada, em toda a volta, com uma tira de carneira preta, pespontada, de 0^m,03 de largura.

O barrete n.º 1 tem, pregados na sua parte inferior, de um e outro lado, dois botões pequenos, do padrão indicado no quadro n.º 6 para a respectiva arma, serviço ou quadro, que servem para ligar ao barrete o franca-lete que com êle deve ser usado.

Nas palas dos barretes dos oficiais abaixo designados são usadas as guarnições que, a seguir, lhes vão indica-das:

a) Officiais generais e brigadeiros — o bordado do modelo da fig. 33;

b) Coronéis aprovados nas provas de aptidão para o pôsto immediato e coronéis que desempenhem as funções de directores do serviço de saúde, do serviço veterinário, ou do serviço de administração militar — dois trancel-lins de ouro do modelo a que se refere a alínea c) dis-tanciados um do outro de 0^m,001;

c) Officiais superiores e capitães aprovados nas provas de aptidão para o pôsto immediato — um trancelim de ouro do modelo da fig. 34.

§ 2.º O barrete n.º 1, para sargentos, é de *tricot* cin-zento-azulado, e do mesmo modelo prescrito para os ofi-ciais, não tendo, porém, a pala, que é de pulimento preto, o vinco a que se refere o parágrafo antecedente.

§ 3.º O barrete n.º 1, para cabos e soldados, é de mes-cla cinzento-azulada, e do mesmo modelo prescrito para os oficiais e sargentos, sendo, porém, a pala, da mesma mescla cinzento-azulada, e não de pulimento preto.

A pala e a parte inferior dêste barrete são endurecidas por meio de pespontos.

Barrete de campanha

§ 4.º O barrete de campanha é de *gabardine*, de *tricot*, ou de mescla, de côr cinzento-azulada, conforme se destina, respectivamente, a oficiais, a sargentos, ou a cabos e soldados, e tem a forma da fig. 35, devendo ser usado conforme se vê na fig. 36.

Este barrete é forrado de cinzento para os oficiais e sargentos, e não tem fôrro para os cabos e soldados.

O barrete de campanha tem, na parte inferior, pelo lado de dentro, uma tira de coiro de 0^m,04 de largura, que fica em contacto com a cabeça.

Dólman n.º 1

§ 5.º O dólman n.º 1, para os oficiais de todas as armas, serviços, ou quadros, com excepção dos da arma de aeronáutica, é de *gabardine* cinzento-azulada, com o feitio indicado nas figs. 37 e 38, abotoando ao meio do peito com seis botões grandes, colocados exteriormente, sendo o primeiro pregado a 0^m,03 da gola, e o último na cintura de forma a ficar junto à parte superior da fivela do cinturão.

O dólman n.º 1 tem, na frente, quatro bolsos, cosidos pelo lado de fora, sendo os superiores com macho e pestana, e os inferiores só com pestana e com um pequeno fole, abotoando as quatro correspondentes pestanas em botões pequenos.

A costura superior das pestanas dos bolsos inferiores deve ficar junto ao bordo inferior do cinturão, e as abas do dólman devem ter 0^m,25 a 0^m,30 de comprimento, contados a partir da referida costura.

A costura das costas não é interrompida, ficando, portanto, o dólman completamente fechado atrás.

Na cintura, de um e de outro lado do corpo, tem o dólman n.º 1, para apoio do cinturão, um gancho de metal dourado do modelo da fig. 39.

A gola é direita, apertada por meio de colchetes, e sobre ela se colocam, de um e de outro lado, e a meia altura, de modo a serem exactamente iguais, quer para cima quer para baixo, as partes excedentes, as carcelas prescritas pelo artigo 29.º, a uma distância do fecho da gola, tanto quanto possível igual à que vai do bordo

superior, ou inferior, da carcela, respectivamente, à orla da gola, ou à sua costura, mas não devendo, porém, a distância da carcela ao fecho da gola ser inferior a 0^m,015.

Em cada ombro tem o dólman n.º 1 uma passadeira de pano azul-ferrete, bordada a ouro, conforme o modelo da fig. 9; esta passadeira é destinada a segurar as dragonas, as charlateiras, ou as platinas, cujo gancho deve enfiar numa outra passadeira, de *gabardine* cinzento-azulada, colocada perto da gola, que tem por fim manter convenientemente fixo, nos ombros, qualquer dos referidos artigos.

No dólman n.º 1 dos oficiais generais a passadeira a que se refere o período anterior é de pano vermelho bordado a ouro.

As platinas a usar com êste dólman são de entretela consistente, forradas da mesma *gabardine* de que é feito o dólman, e têm o feitio indicado na fig. 40.

Os canhões das mangas têm o feitio indicado na fig. 10, tendo as respectivas carcelas 0^m,15 de altura, e 0^m,045 a 0^m,050 de largura nas partes mais largas; estas carcelas são avivadas em todo o contórno com a mesma *gabardine* de que é feito o dólman.

Os galões da patente, assentes em pano preto, são colocados no canhão, pela parte exterior da manga, de costura a costura.

As estrêlas, quando as houver, são colocadas pela parte superior dos galões, conforme se prescreve no capítulo III.

A altura do canhão é determinada de forma que metade da altura dos galões corresponda sempre ao vértice do meio da respectiva carcela, isto é, a 0^m,075 da orla inferior da manga.

Pela parte superior dos galões há, no canhão, um vivo da mesma *gabardine* de que é confeccionado o dólman.

O dólman n.º 1 tem, do lado esquerdo do corpo, uma fenda que deve ficar coberta com o cinturão, ou com a banda, e que serve para dar passagem à suspensão de espada prescrita para o uniforme de gala e para o grande uniforme sem tropas.

Os botões grandes da frente, e os botões pequenos das platinas, das carcelas e das algibeiras, são de metal dourado e do padrão indicado, no quadro n.º 6, para a respectiva arma, serviço, ou quadro.

§ 6.º O dólman n.º 1, única e exclusivamente usado pelos oficiais da arma de aeronáutica, é de *gabardine* cinzento-azulada, e aberto, conforme o modelo das figs. 41 e 42, sendo em tudo o mais perfeitamente igual ao descrito no parágrafo antecedente.

Com este dólman usam-se: camisa branca; colarinho branco, de ida e volta; e gravata de fustão preto.

§ 7.º O dólman n.º 1, para sargentos, é de *tricot* cinzento-azulado, do modelo das figs. 43 e 44, e difere do dos oficiais nas seguintes alterações:

a) Os dois bolsos inferiores são cosidos pelo lado de dentro, vendo-se-lhes apenas as pestanas que abotoam em dois botões pequenos;

b) As abas devem ter 0^m,20 a 0^m,25 de comprimento;

c) As platinas são fixas e abotoadas em botões pequenos;

d) Não tem costura nas costas;

e) As divisas, assentes em pano preto, são colocadas nas mangas a 0^m,12 da costura do ombro;

f) Os botões, grandes ou pequenos, são de metal amarelo e do padrão indicado no quadro n.º 6.

§ 8.º O dólman n.º 1, para cabos e soldados, é de mescla cinzento-azulada, do modelo das figs. 45 e 46, e difere do dos sargentos por não ter bolsos inferiores e por ter, no peito, acima dos bolsos superiores, um reforço da própria fazenda, como se vê na fig. 45.

Os respectivos botões, grandes ou pequenos, são de metal amarelo e do padrão indicado no quadro n.º 6 para os cabos e soldados.

Os ganchos para apoio do cinturão são também de metal amarelo.

Calça n.º 1

§ 9.º A calça n.º 1 é de *gabardine*, ou de *tricot*, de côr cinzento-azulada, conforme se destina, respectivamente, a oficiais, ou a sargentos, tem o corte indicado na fig. 47, tem duas algibeiras abertas verticalmente nas costuras exteriores, e o seu comprimento é regulado de forma que a sua orla inferior diste 0^m,03 do solo quando se toma a posição de «sentido».

Calção n.º 1

§ 10.º O calção n.º 1 é de *gabardine* ou bombazina (facultativa), de *tricot*, ou de mescla, de côr cinzento-azulada, conforme se destina, respectivamente, a ofi-

ciais, a sargentos, ou a cabos e soldados, e tem o corte indicado na fig. 48, com duas algibeiras abertas verticalmente, para os oficiais e sargentos, e o corte indicado na fig. 49, com duas algibeiras abertas horizontalmente, para os cabos e soldados.

No calção dos oficiais é permitido o uso de reforços da mesma fazenda, ou de camurça de igual côr, pela parte interior dos joelhos, como se vê na fig. 48.

Nos calções dos sargentos, e dos cabos e soldados, é obrigatório o uso de reforços da mesma fazenda, e nunca de camurça, pela parte interior dos joelhos, como se vê nas figs. 48 e 49.

Capote

§ 11.º O capote, para os oficiais, é de mescla cinzento-azulada, com o feitio indicado nas figs. 50 e 51, abotoando ao meio do peito com seis botões grandes, colocados exteriormente, sendo o primeiro pregado a 0^m,03 da gola, e o último na cintura, por debaixo do cinto.

O capote tem, na frente, quatro bolsos, sendo os superiores, com macho e pestana, cosidos pelo lado de fora, e os inferiores, abertos horizontalmente abaixo do cinto, cosidos pelo lado de dentro, vendo-se-lhes apenas as pestanas que, como as dos bolsos superiores, abotoam em botões pequenos.

Nas costas tem um macho que começa na costura da gola e que, a meio do rodado e a partir da sua orla inferior, tem uma abertura longitudinal, que termina a 0^m,20 da cintura e é fechada com cinco botões pequenos.

Na altura do cinturão, e de cada lado, tem o capote um passador de 0^m,01 de largura, para dar passagem ao respectivo cinto, que, como o passador, é da mesma mescla do capote; êste cinto é apertado à frente por meio de uma fivela de metal dourado.

O capote tem nos ombros duas platinas fixas, da mesma mescla, que abotoam em botões pequenos.

Os canhões do capote são do feitio indicado para o dólman n.º 1, tendo a respectiva carcela 0^m,15 de altura, e 0^m,050 a 0^m,055 de largura nas partes mais largas, e sendo avivados da mesma mescla em todo o contórno.

Os galões da patente são colocados, pela forma prescrita no § 6.º, para o dólman n.º 1, sendo a altura dos canhões regulada pelo processo indicado no mesmo parágrafo.

As estrêlas, quando as houver, são colocadas pela parte superior dos galões, conforme se prescreve no capítulo III.

A gola, da mesma mescla, é de voltar, apertando com um ou dois colchetes, e tendo, na parte exterior, 0^m,10 a 0^m,12 de largura.

No capote dos oficiais generais a gola é de pano vermelho.

A orla inferior do capote deve distar 0^m,40 do solo.

Na extremidade anterior das abas tem, para os oficiais apeados, uma casa que serve para abotoar, durante as marchas, no botão da pestana dos bolsos.

Os botões, grandes ou pequenos, são de metal dourado e do padrão indicado, no quadro n.º 6, para a respectiva arma, serviço, ou quadro.

§ 12.º O capote, para os sargentos, é de mescla cinzento-azulada, do modelo adoptado para os oficiais, com as seguintes alterações:

a) Não tem os dois bolsos superiores;

b) O cinturão de pano é substituído pelo cinturão m/902;

c) As divisas, assentes em pano preto, são colocadas pela forma prescrita na alínea e) do § 7.º;

d) Os botões, grandes ou pequenos, são de metal amarelo e do padrão indicado no quadro n.º 6.

§ 13.º O capote, para os cabos e soldados, é de mescla cinzento-azulada, do modelo adoptado para os sargentos, do qual difere apenas por ter a gola apertada com um só colchete e por não ter canhões nem carcelas nas mangas.

Capa

§ 14.º A capa, para os oficiais, aspirantes a oficial, e sargentos ajudantes, é de mescla cinzento-azulada, devendo a sua orla inferior ficar à altura dos joelhos.

A gola da capa é de pano vermelho para os generais, e de pano preto para os restantes oficiais, para os aspirantes a oficial e para os sargentos ajudantes, assentando as estêlas dos generais, ou dos brigadeiros, sem galões, e os distintivos da patente dos restantes militares, em presilhas, do padrão indicado nas figs. 52 e 53, da mesma côr da respectiva gola.

A capa é fechada na frente com quatro botões grandes, e as presilhas são abotoadas em botões pequenos, devendo uns e outros ser de metal dourado e do padrão

indicado no quadro n.º 6 para a respectiva arma, serviço, ou quadro.

Art. 23.º Os artigos de uniforme confeccionados com cotim de algodão cinzento, ou com cotim de lã da mesma côr, são conforme as descrições constantes dos parágrafos seguintes :

Barrete n.º 2

§ 1.º O barrete n.º 2, para os oficiais e para os sargentos, é de cotim de algodão cinzento, ou de cotim de lã da mesma côr, com pala preta, do modelo do respectivo barrete n.º 1, não tendo porém o refôrço interior do tampo.

As palas dos barretes n.º 2 dos oficiais generais, as dos brigadeiros, as dos coronéis aprovados nas provas de aptidão para o pôsto immediato, e as dos coronéis que desempenham as funções de directores do serviço de saúde, do serviço veterinário e do serviço de administração militar, são conforme as prescritas na alínea b) do § 1.º do artigo 22.º; as palas dos barretes n.º 2 dos oficiais superiores, e as dos capitães aprovados nas provas de aptidão para o pôsto immediato são conforme as prescritas na alínea c) do mesmo § 1.º

Dólman n.º 2

§ 2.º O dólman n.º 2, para os oficiais, é de cotim de algodão cinzento, ou de cotim de lã da mesma côr, com o feitio indicado nas figs. 54 e 55, e difere do respectivo dólman n.º 1 nas seguintes alterações :

- a) É abotoado ao meio do peito por seis botões pretos, de massa ou de ôsso, cobertos por uma pestana ;
- b) Não tem carcelas nem galões nas mangas ;
- c) As platinas são fixas e abotoam em botões pequenos ;
- d) Não tem nos ombros as passadeiras bordadas para fixação das dragonas.

§ 3.º O dólman n.º 2, para os sargentos, é de cotim de algodão cinzento, ou de cotim de lã da mesma côr, e difere do respectivo dólman n.º 1 nas seguintes alterações :

- a) É abotoado ao meio do peito por seis botões pretos, de massa ou de ôsso, cobertos por uma pestana ;
- b) Não tem carcelas nem divisas nas mangas.

§ 4.º O dólman n.º 2, para os cabos e soldados, é de

cotim de algodão cinzento e difere do respectivo dólman n.º 1 nas seguintes alterações:

a) É abotoado ao meio do peito por seis botões pretos, de massa ou de osso, cobertos por uma pestana;

b) Não tem carcelas nem canhões, nem divisas, nas mangas.

Calça n.º 2

§ 5.º A calça n.º 2, para os oficiais e para os sargentos, é de cotim de algodão cinzento, ou de cotim de lã da mesma côr, e em tudo o mais absolutamente igual à calça n.º 1.

§ 6.º A calça n.º 2, para os cabos e soldados, é de cotim de algodão cinzento e difere da dos oficiais e sargentos em ter as duas algibeiras abertas horizontalmente.

Calção n.º 2

§ 7.º O calção n.º 2, para os oficiais e para os sargentos, é de cotim de algodão cinzento, ou de cotim de lã da mesma côr, e em tudo o mais absolutamente igual ao calção n.º 1.

Art. 24.º Os artigos de uniforme, com os quais se constituem as diferentes modalidades do uniforme de trabalho, são conforme as descrições constantes dos parágrafos seguintes:

Bata branca

§ 1.º A bata branca, para os oficiais e praças do serviço de saúde, ou do serviço veterinário, é de cotim de algodão branco, do modelo vulgarmente conhecido no comércio por «bata de médico», apertando na cintura por um cinto do mesmo cotim, e tendo, nos ombros, platinas que abotoam em botões pequenos.

Os botões da bata, grandes ou pequenos, são brancos, de massa ou de osso, do padrão indicado no quadro n.º 6.

Camisa de trabalho

§ 2.º A camisa de trabalho, para oficiais e praças, é de *gabardine* de algodão cinzenta, com o feitio indicado na fig. 56, e tem a gola virada, reforços nos ombros, platinas, punhos, e uma algibeira, com macho e pestana, de cada lado do peito.

A camisa abotoa à frente com seis botões grandes, e as platinas, os punhos, e as pestanas das algibeiras, com botões pequenos.

Os botões da camisa de trabalho, grandes ou pequenos, são pretos, de massa ou de osso, do padrão indicado no quadro n.º 6.

Fato de trabalho

§ 3.º O fato de trabalho, única e exclusivamente para pontoneiros, é constituído pela camisa de trabalho, descrita no parágrafo antecedente, e por uma calça de *gabardine* de algodão cinzenta, muito larga, cobrindo a bota, apertando na cintura, sôbre a camisa, e tendo três passadores do mesmo tecido, dois na frente e um na retaguarda, por onde passa o cinturão de coiro que a segura.

Nos trabalhos fluviais usa-se, por debaixo da calça, um calção de sarja branca, do modelo prescrito para o calção n.º 1, mas sem reforços.

Fato de zuarte

§ 4.º O fato de zuarte é de zuarte azul-ferrete, do modelo vulgarmente conhecido no comércio por «fato de macaco», tem o feitio indicado na fig. 57, com gola de voltar, de 0^m,05 de largura, e abotoa ao meio do peito com seis botões grandes, cobertos por uma pestana, sendo o primeiro pregado junto à gola.

Na frente tem dois bolsos exteriores, com macho e pestana, abotoando com dois botões pequenos.

O cinto, do mesmo zuarte, para oficiais e sargentos, enfia em dois passadores do mesmo tecido, e é apertado por meio de uma fivela preta. Iguais passadores existem no fato de zuarte dos cabos e soldados, a fim de por êles passar o cinturão m/902 com que estas praças o ajustam ao corpo.

Nas mangas e nas calças, a 0^m,05 da respectiva orla, tem o fato de zuarte uma pestana que pode abotoar em dois botões pequenos, de forma a ajustar bem a manga, ou a calça, ou a deixá-las folgadas.

Nos ombros tem duas platinas fixas, de 0^m,05 de largura, abotoando em botões pequenos, iguais aos dos bolsos.

Os botões do fato de zuarte, grandes ou pequenos, são pretos, de massa ou de osso, do padrão indicado no quadro n.º 6.

§ 5.º O fato de zuarte a que se refere o parágrafo antecedente pode ser substituído por outro, composto de

dólmán e calça, de zuarte azul-ferrete, do modelo adoptado para o dólmán e para a calça, n.º 2, mas com gola de voltar, de 0^m,05 de largura, idêntica à descrita no parágrafo antecedente.

O dólmán de zuarte tem, em lugar dos ganchos metálicos prescritos para os dólmanes n.º 1 e n.º 2, dois passadores do mesmo tecido, onde enfia, para os oficiais e sargentos, um cinto do mesmo zuarte, apertado por meio de uma fivela preta, e para os cabos e soldados o cinturão ^m/902.

Os botões dêste fato de zuarte, grandes ou pequenos, são pretos, de massa ou de ôsso, do padrão indicado no quadro n.º 6.

Barrete de zuarte

§ 6.º O barrete de zuarte, para cabos e soldados, é de zuarte azul ferrete, cilíndrico, e com 0^m,075 de altura.

Art. 25.º Os artigos de uniforme confeccionados com tecidos impermeáveis são conforme as descrições constantes dos parágrafos seguintes:

Impermeável

§ 1.º O impermeável, para os oficiais e para os sargentos, é de tecido impermeável cinzento-azulado, e tem o feitiço tanto quanto possível semelhante ao modelo conhecido no comércio por «impermeável de trincheira», sendo sempre provido de platinas, nos ombros, para nelas enfiarem as passadeiras com os galões, ou as divisas, correspondentes ao grau hierárquico de quem o vestir, e abotoando sempre com botões de coiro, dispostos em duas abotoaduras de cinco botões cada uma.

O impermeável é ajustado na cintura por um cinto do mesmo tecido apertado à frente por meio de uma fivela forrada de coiro.

Casaco de coiro

§ 2.º O casaco de coiro, única e exclusivamente destinado aos oficiais da arma de aeronáutica e aos mecânicos de aeronáutica, é de coiro castanho escuro para os primeiros, e de coiro preto para os segundos.

Este casaco tem o feitiço indicado na fig. 58, é apertado na cintura por um cinto do mesmo coiro, com fivela forrada de coiro, é provido de platinas, nos om-

bro, para nelas enfiarem as passadeiras com os galões, ou com as divisas, e é abotoado com botões de coiro.

Capa de oleado

§ 3.º A capa de oleado, usada única e exclusivamente pelos militares em serviço exposto à chuva, é de oleado preto e tem o feitio indicado na fig. 59.

Fato impermeável

§ 4.º O fato impermeável, usado única e exclusivamente pelos motociclistas quando em serviço exposto à chuva, é de tecido cinzento-azulado, e constituído por um casaco, provido de capuz, e por uma calça, forrados ambos de tecido impremeável, e tendo a calça um dispositivo especial para abotoar sôbre a polaina.

Art. 26.º As guarnições a usar com os diferentes uniformes, servindo em regra para distinguir uns dos outros, são conforme as descrições constantes dos parágrafos seguintes:

Francalete n.º 1

§ 1.º O francalete n.º 1, usado única e exclusivamente pelos oficiais, é de cordão dourado e do padrão da fig. 60.

Este francalete é usado:

- a) No barrete de gala;
- b) No barrete n.º 1 dos oficiais generais, qualquer que seja o uniforme de que façam uso;
- c) No barrete n.º 1 dos restantes oficiais, unicamente quando façam uso do uniforme de gala ou do grande uniforme.

Francalete n.º 2

§ 2.º O francalete n.º 2, de pulimento preto para os oficiais e sargentos, e de coiro preto para os cabos e soldados, é do modelo da fig. 61.

Este francalete é usado:

- a) No barrete n.º 1 de todos os oficiais, excepto os generais, sempre que façam uso do pequeno uniforme;
- b) No barrete n.º 1 dos sargentos, cabos e soldados;
- c) No barrete n.º 2 de todos os oficiais e sargentos.

Dragonas

§ 3.º As dragonas, para os oficiais generais, são conforme o modelo da fig. 62, sendo a pala de metal dourado, em escamas, e a franja solta, de canutilho de ouro fôsko, com 0^m,065 de comprimento.

Estas dragonas são forradas de pano vermelho, têm botões pequenos de metal dourado, do padrão indicado no quadro n.º 6 para os oficiais generais, e têm, sobre a pala, três estrêlas de prata do modelo da fig. 209.

§ 4.º As dragonas, para todos os oficiais, excepto os generais, são conforme o modelo das figs. 63 e 64, sendo a pala de metal dourado, em escamas, e a franja, solta, de canutilho de ouro de lustro n.º 2, com 0^m,075 de comprimento.

Estas dragonas são forradas de pano azul ferrete e têm botões pequenos de metal dourado, do padrão indicado no quadro n.º 6 para a respectiva arma, serviço, ou quadro.

Charlateiras

§ 5.º As charlateiras, para os oficiais, são conforme o modelo da fig. 65, sendo a pala de metal dourado, em escamas, e tendo as dos oficiais generais três estrêlas de prata do modelo da fig. 210, dispostas como nas dragonas (fig. 62).

As charlateiras têm dois botões pequenos, de metal dourado, do padrão indicado no quadro n.º 6 para a respectiva arma, serviço, ou quadro, e são forradas de pano das côres a seguir indicadas:

- a) Vermelho — para os oficiais generais;
- b) Azul Maria Luíza — para os oficiais do serviço do estado maior;
- c) Vermelho — para os oficiais da arma de infantaria, com excepção dos batalhões de caçadores, e para os das armas de artilharia, cavalaria e engenharia;
- d) Verde — para os oficiais dos batalhões de caçadores;
- e) Azul-ferrete — para os oficiais da arma de aeronáutica;
- f) Carmezim — para os oficiais médicos, dentistas e veterinários;
- g) Roxo — para os oficiais farmacêuticos;
- h) Azul claro — para os oficiais do serviço de administração militar;
- i) Azul anilado — para os oficiais do quadro do secretariado militar;
- j) Preto — para os oficiais de todos os quadros auxiliares e para os dos quadros dos chefes de banda de música e dos picadores militares.

§ 6.º As charlateiras, para os sargentos das armas de artilharia e engenharia, e para os dos quadros do secre-

tariado militar e dos picadores militares; para os sargentos, cabos e soldados da arma de cavalaria; para os cabos e soldados condutores das armas de artilharia e de engenharia; e para os cabos e soldados serventes dos grupos de artilharia a cavalo, são conforme o modelo da fig. 66, sendo a pala de metal amarelo, em escamas.

Estas charlateiras não são forradas, e têm um dispositivo especial para enfiarem nas platinas do dólman n.º 1, abotoando no respectivo botão.

Granadeiras

§ 7.º As granadeiras, para os sargentos de todas as armas e serviços não mencionados no parágrafo antecedente, são conforme o modelo da fig. 67, em pano da côr a seguir indicada, sendo as respectivas guarnições de lã da mesma côr, e as platinas, em escamas, de metal amarelo:

- a) Vermelho — para a arma de infantaria, com excepção dos batalhões de caçadores, e para as armas de artilharia e engenharia;
- b) Verde — para os batalhões de caçadores;
- c) Azul-ferrete — para a arma de aeronáutica;
- d) Carmezim — para o serviço de saúde;
- e) Azul claro — para o serviço de administração militar.

As platinas metálicas destas granadeiras têm, como as charlateiras, um dispositivo especial para enfiarem nas platinas do dólman n.º 1, abotoando no respectivo botão.

§ 8.º As granadeiras, para os cabos e soldados de todas as armas e serviços não mencionados no § 6.º, são conforme o modelo da fig. 68, em pano da côr indicada no parágrafo antecedente, sendo as respectivas guarnições em lã da mesma côr.

Banda

§ 9.º A banda, para os oficiais generais, tem a forma indicada na fig. 69, sendo a liga, listada, de torçal carmezim e ouro, e as borlas de canutilhos finos, alternados, de ouro e de torçal carmezim.

§ 10.º A banda, para todos os oficiais, com excepção dos generais, tem a forma indicada na fig. 69, sendo a liga, e os canutilhos das borlas, de torçal carmezim.

Bandoleira

§ 11.º A bandoleira, única e exclusivamente para oficiais, é de pulimento, branco ou preto, e provida de uma cartucheira de pulimento preto, conforme o modelo da fig. 70, sendo as suas guarnições em metal dourado.

Sobre a cartucheira é colocado o distintivo, ou o emblema, da arma, serviço, ou quadro, a que o oficial pertencer, em harmonia com o disposto no quadro n.º 8.

A bandoleira é usada a tiracolo, da esquerda para a direita, passando por debaixo da dragona, ou da charlateira, do ombro esquerdo, e devendo o respectivo escudo manuelino ficar sobre a abotoadura do dólman n.º 1, ou do casaco de gala.

A bandoleira não deve nunca encobrir por completo as condecorações, e quando os oficiais possuírem três, ou mais, condecorações, do lado esquerdo do peito, deve passar por debaixo da travinca que as suspende.

A bandoleira é de pulimento branco para os oficiais generais, para os oficiais do serviço do estado maior, para os oficiais das armas de artilharia e de cavalaria, e para os oficiais do quadro auxiliar de artilharia, e é de pulimento preto para os oficiais das restantes armas, serviços, ou quadros.

Suspensão de espada

§ 12.º A suspensão de espada, para os oficiais generais, e para os restantes oficiais, quando vistam o uniforme de gala, ou o grande uniforme, sem tropas, é de tecido igual ao da respectiva banda, e tem o feitiço indicado na fig. 71, sendo o descanso, a fivela e o gancho em metal dourado.

§ 13.º A suspensão de espada, para todos os oficiais, qualquer que seja o uniforme de que façam uso, excepto nos casos prescritos no parágrafo antecedente, é de coiro castanho escuro, igual ao cinturão, e do modelo da fig. 72.

§ 14.º A suspensão de espada usada pelos sargentos nos casos em que lhes é permitido o uso de espada, é a suspensão de espada para talim ^m/903, em metal branco, conforme o desenho da fig. 73.

Fiador de gala

§ 15.º O fiador de gala, exclusivo dos oficiais generais, é de cordão de fio de ouro, com 0^m,005 de diâmetro, tem um passador, e termina por uma borla

com 0^m,05 de comprimento, conforme o modelo da fig. 74, sendo o seu comprimento total de 0^m,40.

Fiador n.º 1

§ 16.º O fiador n.º 1, exclusivo dos oficiais generais, é de cordão tecido com fio de ouro e torçal de sêda vermelho, com 0^m,005 de diâmetro, tem um passador, e termina por uma borla com 0^m,05 de comprimento, conforme o modelo da fig. 75, sendo o seu comprimento total de 0^m,040.

§ 17.º O fiador n.º 1, para todos os oficiais, com excepção dos generais, é de cordão tecido com fio de ouro e torçal de sêda azul-ferrete, e tem o feitio e as dimensões prescritas pelo parágrafo antecedente.

Fiador n.º 2

§ 18.º O fiador n.º 2, para todos os oficiais, é de couro preto, entrançado, e tem o feitio e as dimensões prescritos pelo § 16.º

Este fiador é usado pelos sargentos nos casos em que lhes é permitido o uso de espada.

Luvax

§ 19.º As luvas, para os oficiais e praças, têm a forma indicada na fig. 76, e são de pelica, de carmuça ou de malha de algodão, brancas ou cinzentas, ou de pele de cavalo, sendo o seu uso regulado pelas prescrições constantes das tabelas do capítulo v.

Art. 27.º Os artigos de calçado e os seus acessórios, a usar com os diferentes uniformes, são conforme as descrições constantes dos parágrafos seguintes:

Botas

§ 1.º As botas, para os oficiais e sargentos, são do feitio indicado nas figs. 77 ou 78.

Estas botas são de pulimento, ou de cabedal, preto para os oficiais, e unicamente de cabedal preto para os sargentos.

§ 2.º As botas, para os cabos e soldados, são do feitio indicado nas figs. 79 e 80, e unicamente de cabedal preto.

§ 3.º Em reuniões não oficiais, com carácter de cerimónia, é permitido, exclusivamente aos oficiais,

o uso de sapato de pulimento preto, do modelo correspondente ao da bota indicada na fig. 77, o qual deve ser usado, sempre, com peúga preta.

Grevas

§ 4.º As grevas, para os sargentos, cabos e soldados, são de mescla, ou de qualquer outro tecido próprio, da côr do calção n.º 1, têm 3 metros de comprimento por 0^m,07 de largura, e têm a forma curva, com 1^m,5 de raio de curvatura, conforme o mdêlo da fig. 81.

A extremidade, que termina em ponta, tem cosida uma fita de lã, da mesma côr, com 1^m,80 de comprimento por 0^m,01 de largura, por meio da qual as grevas se ajustam à perna pela forma indicada na fig. 82.

Polainas

§ 5.º As polainas, para os oficiais e para os sargentos, são do feitio indicado na fig. 83.

Estas polainas são de pulimento, ou de cabedal, preto para os oficiais, e unicamente de cabedal preto para os sargentos.

§ 6.º As polainas, para os cabos e soldados, são do feitio indicado na fig. 84, e unicamente de cabedal preto.

Botas altas

§ 7.º As botas altas, única e exclusivamente usadas pelos oficiais, são do feitio indicado nas figs. 85 ou 86, e podem ser de pulimento, ou de cabedal, preto.

Alpercatas

§ 8.º As alpercatas, para cabos e soldados, são do modelo da fig. 87, sendo o corpo de lona cinzenta, reforçada com carneira nas biqueiras, ilhós e contrafortes, e as solas de corda.

Socos

§ 9.º Os socos, para cabos e soldados, são de madeira, com gáspeas de coiro de côr natural, conforme o modelo da fig. 88.

Esporas douradas, de caixa

§ 10.º As esporas douradas, de caixa, unicamente usadas pelos generais, são de metal dourado, do modelo indicado na fig. 89.

Esporas de correia

§ 11.º As esporas de correia, vulgarmente conhecidas no comércio por «esporas à Chantilly», são:

a) Para os oficiais e sargentos — de metal branco, apertando por meio de correias, do modelo indicado nas figs. 90 ou 91;

b) Para os cabos e soldados — de ferro pulido, apertando por meio de correias, do modelo indicado na fig. 90.

Art. 28.º Os emblemas e os números, letras ou monogramas, a usar nas golas dos dólmanes, ou nos barretes, são conforme as descrições constantes dos parágrafos seguintes:

Emblemas

§ 1.º Os emblemas a usar nos barretes dos oficiais e praças, ou nas golas dos respectivos dólmanes, têm a forma e as dimensões indicadas nas figuras correspondentes.

§ 2.º Os emblemas a usar nos barretes são:

a) De metal prateado — para os oficiais;

b) De metal amarelo — para os sargentos, cabos e soldados.

§ 3.º Os emblemas a usar nas golas são:

a) De metal dourado — para os oficiais;

b) De metal amarelo — para os sargentos, cabos e soldados.

§ 4.º Os emblemas applicam-se do seguinte modo:

a) Nos dólmanes — a meio das carcelas, e, quando não existam carcelas, a meia distância entre o fecho da gola e a altura correspondente ao botão da platina;

b) Nos barretes n.º 1 e n.º 2 — ao meio da frente da parte inferior do barrete;

c) Nos barretes de campanha — do lado esquerdo junto à costura da frente.

Números, letras ou monogramas

§ 5.º Os números a usar nos barretes dos oficiais e praças, têm a forma e as dimensões correspondentes ao modelo indicado na fig. 157.

§ 6.º As letras e os monogramas a usar nos barretes dos oficiais e praças, têm a forma e as dimensões indicadas nas figuras correspondentes.

§ 7.º Os números, as letras ou os monogramas a usar nos barretes são :

- a) De metal dourado — para os oficiais ;
- b) De metal amarelo — para os sargentos, cabos e soldados.

§ 8.º Os números, as letras, ou os monogramas, applicam-se do seguinte modo :

- a) Nos barretes n.º 1 e n.º 2 — ao meio da frente da parte superior do barrete, tendo a base apoiada sobre a orla superior da respectiva parte inferior ;
- b) Nos barretes de campanha — pela parte superior do emblema, com disposição semelhante à prescrita para os barretes n.º 1 e n.º 2.

CAPÍTULO III

Carcelas, emblemas, números ou monogramas, distintivos, botões e galhardetes

Art. 29.º As armas, os serviços e os quadros do exército, distinguem-se pelas côres, pelas carcelas e pelos emblemas, nas golas dos casacos de gala e dos dôlmanes n.º 1 e n.º 2, conforme o preceituado nos quadros n.º 1 e n.º 2, apensos ao presente regulamento de uniformes.

§ 1.º Os oficiais generais têm, na gola do casaco de gala, o bordado a que se refere o § 3.º do artigo 21.º, e na gola dos dôlmanes n.º 1 e n.º 2, três estrêlas de prata do padrão da fig. 209, conforme o modêlo da fig. 97.

§ 2.º Os aspirantes alunos da Escola Militar têm na gola dos dôlmanes n.º 1 e n.º 2 :

a) Quando no 1.º ano — o emblema da fig. 122, em metal prateado ;

b) Quando nos outros anos — o emblema prescrito para os oficiais da arma ou serviço a que se destinam.

Art. 30.º A situação dos oficiais e das praças do exército é indicada pelos emblemas e pelos números, letras, ou monogramas, dos respectivos barretes, conforme o preceituado nos quadros n.º 3 e n.º 4, apensos ao presente regulamento de uniformes.

§ 1.º Os oficiais generais ; os oficiais do serviço do estado maior não colocados em qualquer unidade ou escola prática ; os oficiais da casa militar do Chefe do Estado ; os ajudantes de campo ; os oficiais em serviço

no Ministério da Guerra, nas Direcções das Armas e Serviços, e nos quartéis generais dos Governos Militares, dos comandos de região, ou dos comandos de brigada de cavalaria; os officiaes collocados no quadro da sua arma ou serviço, sem comissão; e ainda os que estiverem nas situações de disponibilidade, de licença registada, ou de licença ilimitada, usarão, nos seus barretes, o emblema prescrito pelo quadro n.º 3 para a arma, serviço, ou quadro, a que pertencerem, não fazendo uso de números, letras, ou monogramas.

§ 2.º Os officiaes e as praças, seja qual fôr a arma, o serviço, ou o quadro, a que pertencerem, quando collocados em qualquer unidade ou escola prática, usarão, nos seus barretes, o emblema e o número, a letra, ou o monograma, prescritos, para a respectiva unidade ou escola prática, pelos quadros n.º 3 e n.º 4, apensos ao presente regulamento de uniformes.

§ 3.º Os officiaes e as praças, quando collocados nos distritos de recrutamento e reserva, usarão, apostas sobre o emblema da sua arma, serviço ou quadro, as letras D R, entrelaçadas, conforme o modelo da fig. 320, e exemplos das figs. 321, 322 e 323, e, por cima do referido emblema, o número correspondente ao respectivo distrito.

Quando pertencentes ao quadro dos serviços auxiliares do exército, os officiaes a que este parágrafo se refere, usarão o emblema da fig. 320 em substituição do da fig. 151.

§ 4.º Os officiaes, quando collocados em situações não previstas pelos §§ 2.º e 3.º, usarão nos seus barretes o emblema prescrito pelo quadro n.º 3 para a arma, serviço, ou quadro, a que pertencerem, e, por cima dêle, a letra ou o monograma prescritos pelo quadro n.º 4 para o estabelecimento, ou quadro, em que tiverem a sua matricula.

§ 5.º As praças de pré, quando prestem serviço em qualquer estabelecimento, usarão nos seus barretes o emblema, e o número, a letra, ou o monograma, prescritos pelos quadros n.º 3 e n.º 4 para a unidade, ou estabelecimento, em que tiverem a sua matricula.

§ 6.º A doutrina do parágrafo antecedente é applicável aos sargentos collocados no quadro da sua arma ou serviço.

Art. 31.º Os distintivos dos diferentes graus hierárquicos do exército são constituídos por estrêlas de

prata, por galões dourados, pelo escudo nacional e por divisas de galão dourado, ou de pano, conforme o preceituado nos parágrafos seguintes.

Estes distintivos são colocados, nos diversos artigos de uniforme, pela forma prescrita no capítulo II e nos §§ 9.º a 20.º dêste artigo, devendo os galões, ou as divisas, do mesmo padrão, ser distanciados uns dos outros de 0^m,001, e os galões de padrões diferentes ser distanciados uns dos outros de 0^m,003, ficando o galão mais largo colocado pela parte inferior dos galões mais estreitos.

§ 1.º O pôsto de general distingue-se, no dólman de grande uniforme, no dólman n.º 1, no capote, na jaqueta, e na peliça, por dois galões do padrão das figs. 212 e 213, e por três estrêlas de prata do modelo da fig. 209, applicados conforme o desenho da fig. 218.

§ 2.º O pôsto de brigadeiro distingue-se, no casaco de gala, no dólman n.º 1, no capote, e na peliça, por um galão do padrão da fig. 212, e por duas estrêlas de prata do padrão da fig. 209, applicados conforme o desenho da fig. 219.

§ 3.º O pôsto de coronel distingue-se, no casaco de gala, no dólman n.º 1, no capote, e na peliça, por três galões do padrão da fig. 215, e por um galão do padrão da fig. 214, applicados conforme o desenho da fig. 220.

a) Quando aprovados nas provas de aptidão para o pôsto immediato, os coronéis usam, nas mangas dos referidos artigos de uniforme, e 0^m,03 acima da parte superior da carcela do canhão, uma estrêla de prata do modelo da fig. 209 ;

b) Quando desempenhem as funções de directores do serviço de saúde, do serviço veterinário, ou do serviço de administração militar, os coronéis usam, nas mangas dos mesmos artigos de uniforme, e 0^m,03 acima da parte superior da carcela do canhão, uma estrêla do modelo da fig. 211, bordada a ouro sôbre pano azul-ferrete, no casaco de gala, e sôbre pano cinzento-azulado, no dólman n.º 1 e no capote.

§ 4.º O pôsto de tenente-coronel distingue-se, no casaco de gala, no dólman n.º 1, no capote, e na peliça, por dois galões do padrão da fig. 215, e por um galão do padrão da fig. 214, applicados conforme o desenho da fig. 221.

§ 5.º O pôsto de major distingue-se, no casaco de gala, no dólman n.º 1, no capote, e na peliça, por

dois galões do padrão das figs. 214 e 215, applicados conforme o desenho da fig. 222.

§ 6.º O pôsto de capitão distingue-se, no casaco de gala, no dólman n.º 1, no capote, e na peliça, por três galões do padrão da fig. 215 applicados conforme o desenho da fig. 223.

§ 7.º O pôsto de tenente distingue-se, no casaco de gala, no dólman n.º 1, no capote, e na peliça, por dois galões do padrão da fig. 215 applicados conforme o desenho da fig. 224.

§ 8.º O pôsto de alferes distingue-se, no casaco de gala, no dólman n.º 1, no capote, e na peliça, por um galão do padrão da fig. 215 applicado conforme o desenho da fig. 225.

§ 9.º O pôsto de aspirante a official distingue-se, no dólman n.º 1, no capote, e na peliça, por um galão do padrão da fig. 215, que se applica em diagonal, na manga direita, desde 0^m,02 acima do cotovêlo até à junção da costura anterior da manga com o canhão, conforme o desenho da fig. 226.

§ 10.º Os officiaes, qualquer que seja a sua graduação, usam, no dólman n.º 2, na bata branca, na camisa de trabalho, no fato de zuarte, no casaco de coiro, ou no impermeável, os distintivos do seu pôsto, assentes em passadeiras que se enfiam nas platinas, nas quais as estrêlas, quando as houver, são applicadas a seguir aos galões, do lado opposto ao da costura das platinas, conforme o desenho da fig. 227.

Estas passadeiras são em pano vermelho para os generaes, e em pano azul-ferrete para os restantes officiaes.

As estrêlas a applicar nas passadeiras são :

a) Do padrão da fig. 210 — para os generaes, para os brigadeiros e para os coronéis aprovados nas provas de aptidão para o pôsto immediato ;

b) Do padrão da fig. 211 — para os coronéis que desempenhem as funções de directores do serviço de saúde, do serviço veterinário, ou do serviço de administração militar.

Com os mesmos artigos de uniforme, os aspirantes a official usam, no ombro direito, uma passadeira de pano azul-ferrete com o galão distintivo do seu grau hierárquico e, no ombro esquerdo, uma passadeira do do mesmo pano sem distintivo algum.

§ 11.º O pôsto de sargento ajudante distingue-se, no dólman n.º 1, e no capote, pelo escudo nacional, com a forma e as dimensões da fig. 216, bordado a ouro, em ambas as mangas, a 0^m,18 das suas extremidades, conforme o desenho da fig. 229.

Nas duas passadeiras de pano azul-ferrete que se enfiam nas platinas dos restantes artigos de uniforme, applicam-se os mesmos distintivos em metal dourado.

§ 12.º O pôsto de primeiro sargento distingue-se, no dólman n.º 1, e no capote, por quatro divisas de galão de ouro, do padrão da fig. 215, colocadas em forma angular, com a abertura indicada na fig. 228, e com o vértice voltado para o lado do ombro, conforme o desenho da fig. 230.

§ 13.º O pôsto de segundo sargento distingue-se, no dólman n.º 1, e no capote, por três divisas de galão de ouro, do padrão da fig. 215, colocadas em forma angular, com a abertura indicada na fig. 228, e com o vértice voltado para o lado do ombro, conforme o desenho da fig. 231.

§ 14.º O pôsto de furriel distingue-se, no dólman n.º 1, e no capote, por três divisas de galão de ouro, do padrão da fig. 215, colocadas em forma angular, com a abertura indicada na fig. 228, e com o vértice voltado para o lado do canhão, conforme o desenho da fig. 232.

§ 15.º O pôsto de primeiro cabo distingue-se, no dólman n.º 1, e no capote, por duas divisas de pano com 0^m,01 de largura, com as côres indicadas no § 22.º, colocadas em forma angular, com a abertura prescrita para as divisas dos sargentos, e com o vértice voltado para o lado do ombro, conforme o desenho da fig. 233.

§ 16.º O pôsto de segundo cabo distingue-se, no dólman n.º 1, e no capote, por uma divisa de pano com 0^m,01 de largura, com a côr indicada no § 22.º, colocada em forma angular, com a abertura prescrita para as divisas dos sargentos, e com o vértice voltado para o lado do ombro, conforme o desenho da fig. 234.

§ 17.º Os soldados arvorados a que se refere a alínea a) do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, distinguem-se, no dólman n.º 1, e no capote, por uma divisa de pano com 0^m,01 de largura, com a côr indicada no § 22.º, colocada em forma angular, com a abertura prescrita para as divi-

sas dos sargentos, e com o vértice voltado para o lado do canhão, conforme o desenho da fig. 235.

§ 18.º Os primeiros e segundos sargentos, bem como os primeiros e segundos cabos, usam, no dólman n.º 2, na bata branca, na camisa de trabalho, no fato de zuarte, ou no impermeável (êste só para sargentos), as divisas correspondentes ao seu pôsto, colocadas em forma angular, sôbre passadeiras de pano preto que se enfiam nas platinas, ficando os respectivos vértices voltados para o lado dos botões, conforme o desenho da fig. 236.

§ 19.º Os furriéis e os soldados arvorados usam, respectivamente, nos artigos de uniforme a que se refere o parágrafo antecedente, e sôbre passadeiras de pano preto que se enfiam nas platinas, divisas idênticas às dos segundos sargentos, ou às dos segundos cabos, mas com os vértices voltados para o lado da costura das platinas, conforme o desenho da fig. 237.

§ 20.º As divisas a que se referem os §§ 18.º e 19.º, são de galão de ouro, do padrão da fig. 217, para os sargentos e furriéis, e de pano, com 0^m,005 de largura e com as côres indicadas no § 22.º, para os cabos e para os soldados arvorados, devendo o intervalo entre cada duas divisas ser de 0^m,001.

§ 21.º Os segundos sargentos, os furriéis e os primeiros cabos, aprovados no concurso para a promoção ao pôsto imediato, usam, unicamente durante o prazo de validade do concurso em que forem aprovados, mais uma divisa, com a forma e as dimensões indicadas na fig. 239, quando aplicada no dólman n.º 1, ou no capote, e com o vértice voltado para o lado oposto ao das divisas correspondentes à sua graduação, conforme os desenhos da fig. 238.

A divisa a que êste parágrafo se refere é de galão de ouro, igual ao das divisas do respectivo pôsto, para os segundos sargentos e para os furriéis; e de pano igual ao das divisas do respectivo pôsto para os primeiros cabos.

§ 22.º As côres das divisas de pano dos cabos e dos soldados arvorados, são as seguintes:

a) Vermelho — para a arma de infantaria, com excepção dos batalhões de caçadores, e para as armas de cavalaria, artilharia e engenharia;

b) Verde — para os batalhões de caçadores;

- c) Azul-ferrete — para a arma de aeronáutica;
- d) Carmezim — para o serviço de saúde;
- e) Azul claro — para o serviço de administração militar.

§ 23.º Em substituição das passadeiras com galões, ou com divisas, a que se referem os §§ 10.º, 18.º, 19.º e 20.º, é permitido aos oficiais e aos sargentos, o uso de passadeiras com as côres indicadas nos referidos parágrafos, com galões de metal dourado, ou com divisas de metal amarelo, e com as dimensões prescritas pelo presente regulamento de uniformes.

Art. 32.º Os primeiros e os segundos sargentos cadetes usam, nas duas mangas do dólman n.º 1, e do capote, e nas duas passadeiras enfiadas nas platinas dos restantes artigos de uniforme, colocada sôbre as respectivas divisas, e ao centro destas, uma estrêla do modelo da fig. 211, bordada a ouro:

- a) Sôbre veludo verde — para os oriundos do Colégio Militar;
- b) Sôbre veludo preto — para os oriundos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército.

Art. 33.º Os mecânicos automobilistas, os mecânicos electricistas, os mecânicos de aeronáutica, os músicos, os corneteiros, os clarins, os artífices, e os ferradores, usam o uniforme igual ao das praças de graduação correspondente à sua, do serviço geral da unidade, ou do estabelecimento, a que pertencerem.

§ 1.º Estas praças usam, nas duas mangas do dólman n.º 1, e do capote, os distintivos da classe do serviço especial a que pertencerem, colocados directamente sôbre o respectivo tecido, tanto quanto possível a meia distância entre o cotovêlo e o ombro, e sempre pela parte inferior das divisas, quando as houver.

Os mesmos distintivos são colocados nas passadeiras a enfiar nas platinas dos restantes artigos de uniforme, a seguir às divisas, do lado oposto ao da costura da platina, para os graduados, e ao centro das passadeiras de pano preto, para os soldados e para os soldados aprendizes.

§ 2.º Os distintivos das diversas classes do serviço especial, em metal dourado para os sargentos, e em metal amarelo para as restantes praças, são os seguintes:

- a) Para os mecânicos automobilistas — o da fig. 240;

- b) Para os mecânicos electricistas — o da fig. 241;
- c) Para os mecânicos da aeronáutica — o da fig. 242;
- d) Para os músicos — o da fig. 243;
- e) Para os corneteiros e clarins — o da fig. 244;
- f) Para os artífices — o da fig. 245;
- g) Para os ferradores — o da fig. 246.

§ 3.º As praças do serviço especial, quando colocadas no hospital militar veterinário principal, usam o uniforme prescrito para a arma de cavalaria.

§ 4.º (transitório). As praças da extinta classe de enfermeiros hípicas usam o uniforme igual ao prescrito para os ferradores da mesma graduação, da unidade, ou do estabelecimento, a que pertenceram e têm como distintivo de classe o da fig. 247 do presente regulamento de uniformes, colocado pela forma prescrita no § 1.º

Art. 34.º Os oficiais e as praças feridos em combate usam, como distintivo, por cada ferimento averbado na sua fôlha de matrícula, um trancelim de ouro, de 0^m,003 de largura e 0^m,05 de comprimento, colocado sobre a manga esquerda do dólman n.º 1, do dólman n.º 2, do capote, ou da peiça, na direcção do comprimento da manga, e a meio do antebraço, conforme o desenho da fig. 248.

§ único. Os oficiais usam o mesmo distintivo, colocado da mesma forma, na manga esquerda do casaco de gala, da jaqueta, e do dólman de grande uniforme (estes dois últimos só para os generais).

Art. 35.º Os oficiais e as praças que tomaram parte na campanha contra os alemães, em França ou em África, usam, como distintivo do tempo de serviço de campanha, por cada período de seis meses d'este serviço, em cada campanha, um galão do padrão da fig. 217, com 0^m,05 de comprimento, colocado em diagonal, abaixo da costura do ombro, na manga esquerda do dólman n.º 1, do dólman n.º 2, do capote, ou da peiça, conforme o desenho da fig. 249.

§ 1.º O galão a que este artigo se refere é de ouro, para os oficiais e para os sargentos, e de pano da cor das divisas dos cabos da respectiva arma ou serviço, para as restantes praças.

§ 2.º Os oficiais usam o mesmo distintivo, de galão de ouro, colocado da mesma forma, na manga esquerda do casaco de gala, da jaqueta e do dólman

de grande uniforme (estes dois últimos só para os generais).

Art. 36.º Os oficiais e as praças que, na campanha contra os alemães, em França, pertenceram a unidades que fizeram uso de distintivos especiais, podem continuar a usar êsses mesmos distintivos nas mangas do dólman n.º 1, do dólman n.º 2, e do capote.

§ 1.º No regimento de sapadores de caminhos de ferro, que tem mantido, nas mangas do dólman n.º 1 e do capote dos seus oficiais e praças, os distintivos usados na campanha contra os alemães, em França, é permitido, a todos os oficiais e praças que façam parte do seu efectivo, continuar a fazer uso dos referidos distintivos, do padrão da fig. 250.

§ 2.º No batalhão de automobilistas, que tem mantido, nas mangas do dólman n.º 1 e do capote dos seus oficiais e praças, o monograma que estes foram autorizados a usar desde a sua criação, é permitido, a todos os oficiais e praças que façam parte do seu efectivo, continuar a fazer uso do referido monograma, do padrão da fig. 251.

O monograma a que êste parágrafo se refere, bordado a ouro para os oficiais, em metal dourado para os sargentos, e em metal amarelo para os cabos e soldados, é assente sôbre um rectângulo de pano vermelho para o pessoal da 2.ª companhia, e sôbre um rectângulo de pano verde para todo o restante pessoal do batalhão.

Art. 37.º Os oficiais habilitados com o curso do estado maior, com excepção dos que não possam prestar serviço do estado maior, usam, sempre, com o uniforme de gala ou com o grande uniforme, e em actos de serviço, com o pequeno uniforme, cordões de fio de ouro e agulhetas de metal dourado, do modelo da fig. 252, pendentés do ombro direito.

§ 1.º Os cordões a que êste artigo se refere são suspensos num botão pregado junto à costura do ombro direito do dólman n.º 1, ou do casaco de gala, e colocados de maneira que os mais compridos, passando por debaixo do braço direito, vão prender no gancho da platina, da charlateira, ou da dragona, do referido ombro, e que os mais curtos vão prender, directamente, no botão superior da abotoadura do dólman, ou do casaco de gala.

Quando o casaco de gala fôr usado sem dragonas, ou charlateiras, os cordões mais compridos, vão pren-

der no mesmo botão de que estão suspensos, depois de as suas aselhas terem passado por debaixo da passadeira de fixação das dragonas.

§ 2.º Fora dos actos de serviço, em reuniões militares, ou civis, com carácter de cerimónia, é permitido, aos oficiais a que êste artigo se refere, o uso dos cordões com o pequeno uniforme.

§ 3.º Com o uniforme de campanha e com o uniforme de serviço, os oficiais habilitados com o curso do estado maior, quando desempenhem serviço do estado maior, usam, em substituição dos cordões, um braçal de pano, de 0^m,10 de largura, bipartido horizontalmente, com as côres vermelho (superior) e verde (inferior), e tendo ao meio, bordados a ouro, a esfera armilar e o escudo nacional.

Este braçal é usado no braço direito, por cima do cotovêlo.

§ 4.º Os oficiais generais habilitados com o curso do estado maior, usam os cordões, ou o braçal, nas condições prescritas, pelo corpo do presente artigo e pelos seus parágrafos, para os restantes oficiais habilitados com o mesmo curso.

§ 5.º Os oficiais habilitados com o curso do estado maior, quando fizerem uso do capote:

a) Sôbre o grande ou o pequeno uniforme — não usam cordões, nem braçal, no capote;

b) Sôbre o uniforme de campanha, ou sôbre o uniforme de serviço — usam o braçal colocado no capote, conforme se prescreve no § 3.º

Art. 38.º Os oficiais que possuírem qualquer das especialidades mencionadas nas alíneas seguintes, farão uso dos distintivos correspondentes, que adiante lhes vão indicados:

a) Aviadores — o distintivo da fig. 253;

b) Engenheiros fabris do exército — o distintivo da fig. 254;

c) Observadores aeronáuticos — o distintivo da fig. 255;

d) Engenheiros aeronáuticos — o distintivo da fig. 256;

e) Instrutores de equitação — o distintivo da fig. 257;

f) Instrutores de esgrima — o distintivo da fig. 258.

§ 1.º O distintivo a que se refere a alínea a) é bor-

dado a ouro, ou de metal dourado, e usa-se do lado esquerdo do peito.

§ 2.º O distintivo a que se refere a alínea b) é constituído por uma placa de prata oxidada, e usa-se do lado direito do peito, acima da cintura.

§ 3.º Os distintivos a que se referem as alíneas c), d), e) e f) são bordados a ouro, ao meio da manga esquerda do dólman n.º 1, e a 0^m,16 da costura do ombro, ou de metal dourado, e colocados da mesma forma, no capote e no dólman n.º 2.

§ 4.º Os sargentos monitores de esgrima usam, como distintivo, o da fig. 258, em metal prateado, colocado ao meio da manga esquerda do dólman n.º 1, do dólman n.º 2, e do capote, tanto quanto possível a meia distância entre o cotovêlo e o ombro, e sempre pela parte superior das divisas, nas mangas em que as houver.

§ 5.º Os distintivos a que se refere o corpo do presente artigo podem ser usados, no casaco de gala, na jaqueta e no dólman de grande uniforme, em harmonia com as prescrições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º

§ 6.º Os distintivos a que se referem os §§ 1.º e 3.º, são bordados a ouro, ou colocados, sôbre o próprio tecido do fardamento, ou sôbre tecido de côr igual à do fardamento em que são applicados, e nunca sôbre tecido de côr diferente.

Art. 39.º Os officiaes habilitados com o curso da Escola Superior de Guerra, ou da Escola da Intendência Militar, de França, e os habilitados com os cursos do Instituto Militar de Educação Física, da Bélgica, usam os distintivos correspondentes às suas especializações, conforme o modelo adoptado nas referidas escolas.

Art. 40.º Os sargentos, os cabos e os soldados, que, por estarem devidamente habilitados, desempenhem, nas unidades a que pertencerem, qualquer das funções especiais a que se referem as alíneas seguintes, usam, por êsse motivo, os distintivos correspondentes, que adiante lhes vão indicados:

a) Agentes de transmissão:

Sinaleiros-telefonistas ou telegrafistas por fios — o distintivo da fig. 259;

Radiotelegrafistas — o distintivo da fig. 260;

b) Apontadores (na artilharia) — o distintivo da fig. 261;

c) *Chauffeurs* — o distintivo da fig. 262;

d) Electricistas dos projectores — o distintivo da fig. 263;

e) Sapadores (na infantaria e na cavalaria) — o distintivo da fig. 264;

f) Serventes n.º 1 e n.º 2 das metralhadoras ligeiras — o distintivo da fig. 265;

g) Serventes n.º 1 e n.º 2 das metralhadoras pesadas — o distintivo da fig. 266;

h) Serventes n.º 1 e n.º 2 dos morteiros — o distintivo da fig. 267;

i) Telemetristas — o distintivo da fig. 268.

§ único. Estes distintivos são de metal dourado para os sargentos, e de metal amarelo para os cabos e soldados, observando-se, quanto à sua colocação, as disposições do § 1.º do artigo 33.º

Art. 41.º Os sargentos, os cabos e os soldados do serviço de saúde, classificados como enfermeiros, ou como praticantes de farmácia, usam, respectivamente, os distintivos da fig. 269, ou da fig. 270.

§ único. Estes distintivos são de metal dourado para os sargentos, e de metal amarelo para os cabos e soldados, observando-se, quanto à sua colocação, as disposições do § 1.º do artigo 33.º

Art. 42.º Os oficiais da casa militar do Chefe do Estado, os ajudantes de campo do Ministro da Guerra, os ajudantes de campo dos generais, e ainda os ajudantes de campo de outras entidades que a elles tiverem direito, usam, no desempenho das suas funções de serviço, com o uniforme de gala, com o grande uniforme, e com o pequeno uniforme, cordões de fio de ouro, com agulhetas de metal dourado, no primeiro caso, e cordões de fio de ouro tecidos com retrós azul-ferrete, também com agulhetas de metal dourado, nos restantes casos.

§ 1.º Os cordões a que êste artigo se refere são do môdelo da fig. 252, e usam-se pendentos do ombro direito pelos oficiais da casa militar do Chefe do Estado e pelos ajudantes de campo do Ministro da Guerra, e pendentos do ombro esquerdo por todos os restantes, observando-se, quanto à maneira de os colocar, as instruções contidas no § 1.º do artigo 37.º

§ 2.º Com o uniforme de campanha e com o uniforme de serviço, os oficiais a que o corpo do presente artigo se refere usam, em substituição dos cordões, um braçal de pano, de 0^m,10 de largura, com as côres e os monogramas, ou letras, constantes do quadro n.º 5 apenso ao presente regulamento de uniformes.

Estes braçais são usados, por cima do cotovêlo, no braço correspondente ao ombro de que devem suspender-se os cordões.

§ 3.º Os oficiais a que se refere o corpo do presente artigo, quando fizerem uso do capote :

a) Sôbre o grande ou o pequeno uniforme — não usam cordões, nem braçal, no capote ;

b) Sôbre o uniforme de campanha, ou sôbre o uniforme de serviço — usam o respectivo braçal colocado no capote, conforme se prescreve no parágrafo antecedente.

Art. 43.º O distintivo especial a que se refere o artigo 56.º do Regulamento das Ordens Portuguesas, de 30 de Janeiro de 1929, relativamente à Ordem Militar da Tôrre e Espada, e o artigo 42.º do Regulamento das Ordens Militares Portuguesas, de 25 de Agosto de 1922, relativamente à Medalha de Valor Militar e à Cruz de Guerra, mais vulgarmente conhecido pela sua designação francesa de *fourragère* (fig. 271), usa-se, com todos os uniformes, com excepção do de trabalho, suspenso de um botão pregado junto à costura do ombro direito, e coloca-se de maneira que o cordão mais comprido, passando por debaixo do braço direito, vá prender no gancho da platina, da charlateira, ou da dragona, do referido ombro, no dólman n.º 1 dos oficiais, ou no botão da platina do mesmo ombro nos restantes dólmanes dos oficiais e praças ; o cordão mais curto vai prender directamente no gancho, ou no botão em que prende o mais comprido, sendo, neste último caso, a platina abotoada depois de estarem presos os cordões.

§ 1.º Em substituição do distintivo a que se refere o corpo do presente artigo, é permitido a todos os militares usar do lado direito do peito, e a seguir às fitas das condecorações, com o pequeno uniforme, com o uniforme de campanha, ou com o uniforme de serviço, uma miniatura do referido distintivo, com a forma, dimensões e dispositivo da fig. 272.

§ 2.º A doutrina do corpo do presente artigo é aplicável ao casaco de gala e ao dólman de grande uniforme.

Art. 44.º Os oficiais e as praças ao serviço da Direcção Geral da Segurança Pública usam, sobre a cartola da gola do dólman n.º 1, em seguida ao respectivo emblema, quando o houver, e sobre a gola do dólman n.º 2, também em seguida ao respectivo emblema, uma estrêla de seis pontas do padrão da fig. 211.

Esta estrêla é bordada a ouro sobre pano preto no dólman n.º 1 dos oficiais, e é de metal dourado em todos os restantes casos.

Art. 45.º No interior dos quartéis e estabelecimentos militares, e nos estacionamentos, o pessoal nomeado para o serviço diário, a seguir designado, usa, como distintivos de serviço, os que adiante vão indicados:

a) Oficial de dia — um braçal de pano vermelho, com 0^m,10 de largura, colocado, por cima do cotovêlo, no braço esquerdo, e tendo, ao centro, o emblema da unidade, ou estabelecimento, encimado pelo número, letra, ou monograma, correspondente;

b) Sargento de dia — um braçal de pano verde, com 0^m,10 de largura, colocado, por cima do cotovêlo, no braço esquerdo, e tendo, ao centro, o emblema da unidade, ou estabelecimento, encimado pelo número, letra, ou monograma, correspondente;

c) Cabos de dia às companhias, baterias, esquadrões, etc. — um braçal de pano amarelo, com 0^m,10 de largura, colocado, por cima do cotovêlo, no braço esquerdo, e tendo, ao centro, o número, a letra, ou o monograma, indicativo da respectiva companhia, bateria, esquadrão, esquadrilha, secção ou formação;

d) Clarim de dia — o uniforme e o equipamento prescritos para as praças de guarda de polícia;

e) Plantões às casernas — as palas para sabre-baioneta ou as suspensões de espada.

Art. 46.º Para indicar qual a arma, ou o serviço, de onde são oriundos, os oficiais generais, os oficiais do serviço do estado maior, e os oficiais do quadro dos serviços auxiliares do exército, usam, nas platinas do dólman n.º 1, o emblema prescrito pelo quadro n.º 9, colocado a meia distância entre o botão da platina e a passadeira bordada que serve para a sua fixação, com a base voltada para esta passadeira.

Os emblemas a que êste artigo se refere são:

a) Em metal dourado — para os officiaes generaes e para os officiaes do serviço do estado maior;

b) Em metal prateado — para os officiaes do quadro dos serviços auxiliares do exército.

§ único. Para indicar qual o ano do respectivo curso em que estão matriculados, os aspirantes alunos da Escola Militar usam, na manga direita do dólman n.º 1, do capote, e da peliça, e na passadeira que se enfia na platina direita dos restantes artigos de uniforme, o número correspondente ao referido ano representado por estrêlas de seis pontas do padrão da fig. 211.

As estrêlas a que êste parágrafo se refere são bordadas sôbre pano cinzento quando applicadas no dólman n.º 1, ou no capote, e bordadas sôbre pano preto quando applicadas na peliça ou na passadeira que se enfia nas platinas.

Art. 47.º Os botões a usar nos diferentes artigos de uniforme dos officiaes e praças são os que constam do quadro n.º 6 apenso ao presente regulamento de uniformes.

Art. 48.º Quando as tropas fizerem uso do grande ou do pequeno uniforme, são applicados, nas varas das requintas, das cornetas, e dos clarins, galhardetes do modelo da fig. 273, com as côres prescritas pelo quadro n.º 7, apenso ao presente regulamento, sôbre os quais são bordados os emblemas, e os números, as letras, ou os monogramas, das respectivas unidades ou estabelecimentos.

§ único. Os galhardetes a que êste artigo se refere devem ter as dimensões a seguir indicadas:

a) Para as requintas — $0^m,14 \times 0^m,12$;

b) Para as cornetas e para os clarins — $0^m,26 \times 0^m,22$.

CAPÍTULO IV

Uniformes especiais do Chefe do Estado, do Ministro da Guerra e dos marechais

Art. 49.º O Chefe do Estado, quando fôr oficial do exército, fará uso do uniforme prescrito para os oficiais generais, com as seguintes alterações:

a) Três estrêlas de ouro, do padrão da fig. 209, na gola, em substituição das três estrêlas de prata;

b) Cinco estrêlas de ouro, do padrão da fig. 209, nas mangas, ou nas passadeiras que se enfiam nas platinas, em substituição dos galões e das três estrêlas de prata, conforme o desenho da fig. 296;

c) Três estrêlas de ouro, do padrão da fig. 209, na cartucheira da bandoleira, em substituição das três estrêlas de prata;

d) Três estrêlas de ouro, do padrão da fig. 209, nas dragonas, e, do padrão da fig. 210, nas charlateiras, em substituição das três estrêlas de prata;

e) Uma estrêla de ouro, do padrão da fig. 209, na parte inferior do barrete, em substituição da estrêla de prata.

Art. 50.º O Ministro da Guerra, quando fôr oficial do exército, fará uso do uniforme correspondente à sua categoria e à arma a que pertencer, com as seguintes alterações:

a) O bordado a ouro do modelo da fig. 297 sôbre uma carcela de veludo preto, na gola, em substituição da carcela, ou do emblema, da sua arma;

b) Cinco estrêlas de prata, do padrão da fig. 209, nas mangas, ou nas passadeiras que se enfiam nas platinas, em substituição dos distintivos do seu pôsto, conforme o desenho da fig. 296;

c) Uma estrêla de prata, do padrão da fig. 209, na cartucheira da bandoleira, em substituição do emblema da sua arma;

d) Uma estrêla de prata, do padrão da fig. 209, na parte inferior do barrete, em substituição do emblema da sua arma;

e) O bordado a ouro da fig. 33, na pala do barrete n.º 1, e na do barrete de gala, e os dois trancelins prescritos para os oficiais generais, na pala do barrete n.º 2.

§ único. O Ministro da Guerra, quando fôr official general, poderá fazer uso do uniforme prescrito para o seu pôsto.

Art. 51.º Os marechais farão uso do uniforme prescrito para os officiaes generaes, com as seguintes alterações :

a) Três estrêlas de ouro, do padrão da fig. 209, na gola, em substituição das três estrêlas de prata ;

b) Quatro estrêlas de ouro, do padrão da fig. 209, nas mangas, ou do padrão da fig. 210, nas passadeiras que se enfiam nas platinas, em substituição das três estrêlas de prata, conforme o desenho da fig. 298 ;

c) Três estrêlas de ouro, do padrão da fig. 209, na cartucheira da bandoleira, em substituição das três estrêlas de prata ;

d) Três estrêlas de ouro, do padrão da fig. 209, nas dragonas, e, do padrão da fig. 210 nas charlateiras, em substituição das três estrêlas de prata ;

e) Uma estrêla de ouro, do padrão da fig. 209, na parte inferior do barrete, em substituição da estrêla de prata.

§ único. Os marechais fazem uso de um bastão do modelo da fig. 299, com 0^m,52 de comprimento, tendo o corpo, em veludo verde, armado de dezóito castelos de ouro.

O castão e a base do bastão de marechal são de ouro pulido, com a forma e as dimensões das figs. 300 e 301, sendo as respectivas guarnições em ouro fôscas.

CAPÍTULO V

Tabelas dos diferentes uniformes

Art. 52.º Os uniformes a usar pelos officiaes e praças são os seguintes :

a) *Uniforme de gala*, para officiaes não incorporados em qualquer formatura de tropas ;

b) *Grande uniforme*, para officiaes não incorporados em qualquer formatura de tropas, e para officiaes e praças incorporados em formatura de tropas ;

c) *Pequeno uniforme* ;

d) *Uniforme de campanha* ;

e) *Uniforme de serviço* ;

f) *Uniforme de trabalho*.

§ único. A composição dêstes uniformes e o seu correspondente uso constam das tabelas a que se referem os artigos seguintes.

Art. 53.º O uniforme de gala tem a seguinte composição :

Para os officiaes generaes	Para os restantes officiaes
<p>Chapéu armado. Casaco de gala, com dragonas. Banda. Calça de gala. Bota de pulimento, com esporas douradas, de caixa. Luva branca, de pelica. Fiador de gala, na espada (quando usada).</p>	<p>Barrete n.º 1, com francalete n.º 1. Dólman n.º 1, com dragonas. Banda. Bandoleira. Calça n.º 1, com bota de pulimento, ou Calção n.º 1, com bota alta de pulimento e esporas de correia (facultativo para os officiaes montados). Luva branca, de pelica. Fiador n.º 1, na espada (quando usada).</p>

§ 1.º Com êste uniforme :

a) Usam-se as condecorações completas conforme se prescreve, no Regulamento das Ordens Militares, para as grandes solenidades, isto é : com banda das ordens, colares, placas, cruzes de pescoço e *fourragères* ;

b) Usa-se, como abafo, a capa.

§ 2.º O uniforme de gala é usado com espada :

a) Nas grandes solenidades officiaes, nacionaes ou estrangeiras, nas récitas de gala, e nos cumprimentos officiaes a navios, nacionaes ou estrangeiros, sempre que a qualquer destas cerimónias assista o Chefe do Estado, ou assistam soberanos, ou príncipes, estrangeiros ;

b) Na comemoração de qualquer feito histórico importante, em que o seu uso seja autorizado, ou ordenado, pelo Ministro da Guerra, embora a esta cerimónia não assista o Chefe do Estado ;

c) Nos cumprimentos officiaes ao Chefe do Estado, a soberanos, ou príncipes, estrangeiros, e a embaixadores, ou ministros plenipotenciários, acreditados junto do Governo Português ;

d) Nos funerais do Chefe do Estado, de soberanos, ou príncipes, estrangeiros, e de embaixadores, ou ministros, nacionais ou estrangeiros.

§ 3.º O uniforme de gala é usado sem espada:

a) Nas recepções, jantares e bailes de gala a que assista o Chefe do Estado, ou a que assistam soberanos, ou príncipes, estrangeiros;

b) Nas recepções, jantares e bailes de gala que tenham lugar no Ministério dos Negócios Estrangeiros, ou nas residências de embaixadores, ou ministros plenipotenciários, acreditados junto do Governo Português.

§ 4.º Nos casos previstos no parágrafo antecedente podem os oficiais generais fazer uso do barrete de gala em substituição do chapéu armado.

§ 5.º Nas cerimónias particulares em que o traje civil correspondente seja a casaca, deve ser usado o uniforme de gala nas condições indicadas no § 3.º

§ 6.º Em substituição do uniforme de gala a que se refere o corpo do presente artigo, é permitido o uso do uniforme de gala facultativo, com a seguinte composição:

Para os oficiais generais	Para os restantes oficiais
Barrete de gala.	Barrete de gala.
Jaqueta.	Casaco de gala, com dragonas
Calça de gala.	Banda.
Bota de pulimento.	Bandoleira.
Luva branca, de pelica.	Calça de gala.
	Bota de pulimento.
	Luva branca, de pelica.
	Fiador n.º 1, na espada (quando usada).

§ 7.º O uniforme de gala facultativo, prescrito para os oficiais generais, pode ser usado nos casos previstos no § 3.º e no § 5.º, quando o Chefe do Estado não assistir às cerimónias a que os mesmos parágrafos se referem.

§ 8.º O uniforme de gala facultativo, prescrito para todos os oficiais, com excepção dos oficiais generais, pode ser usado:

a) Com espada, nas récitas de gala a que se refere a alínea a) do § 2.º;

b) Sem espada, nos casos previstos no § 3.º e no § 5.º

Art. 54.º O grande uniforme, para oficiais não incorporados em qualquer formatura de tropas, tem a seguinte composição:

Para todos os oficiais. (Incluindo os generais)

Barrete n.º 1, com francalete n.º 1.

Dólmán n.º 1, com charlateiras.

Banda.

Bandoleira.

Calça n.º 1, com bota de pulimento,

ou

Calção n.º 1, com bota alta de pulimento e esporas de correia (facultativo para os generais e para os outros oficiais montados).

Luva branca, de pelica ou de camurça.

Fiador n.º 1, na espada (quando usada).

§ 1.º Com êste uniforme:

a) Usam-se as condecorações completas conforme se prescreve, no Regulamento das Ordens Militares, para as grandes solenidades, isto é: com banda das ordens, colares, placas, cruces de pescoço e *fourragères*;

b) Usa-se, como abafo, a capa.

§ 2.º O grande uniforme, para oficiais não incorporados em qualquer formatura de tropas, é usado com espada:

a) Nas grandes solenidades oficiais, nacionais ou estrangeiras, nas récitas de gala, e nos cumprimentos oficiais a navios, nacionais ou estrangeiros, sempre que a qualquer destas cerimónias não assista o Chefe do Estado, nem assistam soberanos, ou príncipes, estrangeiros;

b) Na comemoração de qualquer feito histórico importante, em que o seu uso seja autorizado, ou ordenado, pelo governador militar de Lisboa, ou pelo comandante da região militar;

c) Nos cumprimentos oficiais a ministros, a altos comissários, a delegados do govêrno, a governadores coloniais, a residentes, a encarregados de negócios, a marechais e a oficiais generais, nacionais ou estrangeiros;

d) Nas sessões públicas dos tribunais militares (qualquer que seja o serviço que os oficiais ali vão desempenhar);

e) Nas aberturas solenes das escolas militares e dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Guerra (para o corpo docente, para os alunos, e para os convidados);

f) No juramento de oficiais recém-promovidos e no juramento de bandeiras.

§ 3.º O grande uniforme, para oficiais não incorporados em qualquer formatura de tropas, é usado sem espada nas reuniões oficiais com carácter de cerimónia não compreendidas no § 3.º do artigo antecedente.

§ 4.º Nas reuniões particulares, de dia, com carácter de cerimónia, em que o traje civil correspondente seja o *frack*, deve ser usado o grande uniforme nas condições indicadas no parágrafo antecedente.

§ 5.º Nos jantares, e outras reuniões particulares, de noite, com carácter de cerimónia, em que o traje civil correspondente seja o *smoking*, é usado o grande uniforme, sem espada nem bandoleira, e com as condecorações completas, ou somente com as fitas que lhes correspondem.

§ 6.º Em substituição do grande uniforme a que se refere o corpo do presente artigo, é permitido o uso do grande uniforme facultativo, com a seguinte composição:

Para os oficiais generais	Para os restantes oficiais
Barrete de gala.	Barrete de gala.
Dólman de grande uniforme.	Casaco de gala com charlateiras.
Calça de grande uniforme, com bota de pulimento, ou	Banda.
Calção de grande uniforme, com bota alta de pulimento e esporas de correia.	Bandoleira.
Luva branca, de pelica ou de camurça.	Calça de gala.
Fiador n.º 1, na espada (quando usada).	Bota de pulimento.
	Luva branca, de pelica ou de camurça.
	Fiador n.º 1, na espada (quando usada).

§ 7.º O grande uniforme facultativo pode ser usado:

a) Com espada, nas récitas de gala e nas aberturas solenes a que se referem as alíneas a) e e) do § 2.º, mas, neste último caso, só pelos convidados;

b) Sem espada, nos casos previstos nos §§ 3.º, 4.º e 5.º, e em harmonia com as prescrições nêles contidas § 8.º Com o grande uniforme facultativo os oficiais generais não fazem uso das bandas das ordens.

Art. 55.º O grande uniforme, para oficiais e praças encorporados em formatura de tropas, tem a seguinte composição :

Para oficiais	Para praças
Barrete n.º 1, com francalete n.º 1.	Barrete n.º 1, com francalete n.º 2.
Dólmán n.º 1, com charlateiras.	Dólmán n.º 1, com charlateiras (para as praças a que se refere o § 6.º do artigo 26.º).
Calção n.º 1.	Dólmán n.º 1, com granadeiras (para as praças a que se referem os §§ 7.º e 8.º do artigo 26.º).
Bota com polaina (para os oficiais apeados).	Calção n.º 1.
Bota com polaina e esporas de correia (para os generais e para os outros oficiais montados).	Bota com greva (para as praças apeadas).
Luva branca, de pelica ou de camurça.	Bota com polaina e esporas de correia (para as praças montadas).
Fiador n.º 1, na espada.	Luva branca, de malha de algodão.

§ 1.º Com êste uniforme :

a) Os oficiais e as praças usam as condecorações completas conforme se prescreve na alínea a) do § 1.º do artigo antecedente, com excepção da banda das ordens e dos colares ;

b) Os oficiais usam o cinturão do respectivo equipamento, com um talabarte, ajustado sôbre o dólmán, e, presa a êle, a suspensão de espada ;

c) As praças de pré usam o cinturão do respectivo equipamento ajustado sôbre o dólmán, e, com êle, os correspondentes suspensórios, as cartucheiras, ou os porta-cartuchos, e a pala para sabre-baioneta, ou a suspensão de espada ;

d) Quando, excepcionalmente, se fizer uso do capote, são suprimidas as charlateiras e as granadeiras.

§ 2.º O grande uniforme, para oficiais e praças encorporados em formatura de tropas, é usado :

a) Nas guardas de honra ;

b) Nos juramentos de bandeira, por todo o pessoal que tomar parte na formatura, com excepção dos recrutadas;

c) Nas forças que prestam honras fúnebres a oficiais ou praças, e nas que acompanham funerais de oficiais;

d) Nos dias de feriado nacional, em todo o serviço exterior, e nos serviços de guarda de polícia e de ordenança.

§ 3.º Os aspirantes a oficial e as restantes praças de pré fazem uso deste uniforme em todas as circunstâncias em que, para os oficiais, esteja prescrito o uso do uniforme de gala, ou do grande uniforme a que se refere o artigo antecedente.

§ 4.º Os sargentos, os cabos e os soldados só poderão fazer uso do grande uniforme, em cerimónias particulares, depois de devidamente autorizados por escrito pelos comandantes, ou chefes, sob cujas ordens servirem.

§ 5.º Sempre que não sejam obrigados a apresentar-se armados de espingarda, carabina, ou pistola, nem de espada, ou sabre-baioneta, os sargentos, os cabos, e os soldados, substituem o cinturão do respectivo equipamento e os correspondentes suspensórios, cartucheiros ou porta-cartuchos, pelo cinturão de coiro m/902, ajustado sobre o dólman, sem a pala para sabre-baioneta, ou a suspensão de espada.

Art. 56.º O pequeno uniforme tem a seguinte composição:

Para oficiais	Para praças
Barrete n.º 1, com francalete n.º 1 (para os generais).	Barrete n.º 1, com francalete n.º 2.
Barrete n.º 1, com francalete n.º 2 (para os restantes oficiais).	Dólman n.º 1.
Dólman n.º 1.	Calção n.º 1.
Calção n.º 1.	Bota com greva (para as praças apeadas).
Bota com polaina (para os oficiais apeados).	Bota com polaina e esporas de correias (para as praças montadas).
Bota com polaina e esporas de correia (para os generais e para os outros oficiais montados).	Luva cinzenta de malha de algodão.
Luva cinzenta.	
Fiador n.º 2, na espada (quando usada).	

§ 1.º Com êste uniforme:

a) Os oficiais e as praças usam as fitas correspondentes às suas condecorações, com as respectivas fiavelas, ou como se prescreve para o uniforme de campanha;

b) Os oficiais e as praças usam, no caso da alínea a) do § 2.º, o capacete de aço ^m/917 (c);

c) Os oficiais e as praças usam, no caso da alínea b) do § 2.º, o equipamento regulamentar das suas respectivas armas, ou serviços;

d) Os oficiais usam, em todos os casos não previstos pela alínea b) do § 2.º, o cinturão do respectivo equipamento, com um talabarte, ajustado sôbre o dólman, e, presa a êle, a suspensão de espada, única e exclusivamente quando esta fôr usada;

e) As praças usam, no caso das alíneas a) do § 2.º, b) do § 3.º e c) do § 4.º, o cinturão do respectivo equipamento, ajustado sôbre o dólman, e, com êle, os correspondentes suspensórios, as cartucheiras ou os porta-cartuchos, e a pala para sabre-baioneta, ou a suspensão de espada, única e exclusivamente quando fizerem uso de qualquer dêstes artigos;

f) As praças usam, em todos os casos não previstos pelas alíneas a) e b) do § 2.º e pelas alíneas b) do § 3.º e c) do § 4.º, o cinturão de coiro ^m/902, ajustado sôbre o dólman, e, com êle, a pala para sabre-baioneta, ou a suspensão de espada, única e exclusivamente quando fizerem uso de qualquer dêstes artigos;

g) Os oficiais e as praças usam, como abafo, o capote, excepto nos casos das alíneas a), b), d) e e) do § 4.º, em que aos oficiais é permitido o uso da capa, da peliça, ou do impermeável, e aos sargentos o uso do impermeável.

§ 2.º O pequeno uniforme é usado com o armamento regulamentar da respectiva arma, ou serviço:

a) Nas paradas e outras formaturas similares;

b) No serviço de guarnição e em todo o serviço exterior, com tropas, não previsto pela alínea antecedente nem pelos §§ 3.º e 4.º

§ 3.º O pequeno uniforme é usado com espada, ou sabre-baioneta, e com luva branca em substituição da luva cinzenta prescrita pela respectiva tabela:

a) Nas apresentações, nos cumprimentos, e nas vi-

sitas, a autoridades, para as quais não esteja prescrito o uso do uniforme de gala, ou do grande uniforme;

b) No serviço de ordenanças, não transportadas em automóvel ou motocicleta;

c) Nos funerais de praças, pelas forças nomeadas para o acompanhamento.

§ 4.º O pequeno uniforme é usado sem espada, ou sabre-baioneta, e com luva branca em substituição da luva cinzenta prescrita pela respectiva tabela:

a) No serviço de exames, nas escolas militares, nos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Guerra, e nas escolas regimentais, mas nestas últimas, só para o 2.º e para o 3.º cursos;

b) No serviço de diligência sem tropas;

c) No serviço de ordenanças transportadas em automóvel ou motocicleta;

d) Nos funerais, militares ou civis, pelos oficiais e praças não encorporados;

e) Em passeio, e em todos os demais actos não considerados de serviço, dentro e fora dos quartéis, estabelecimentos, ou repartições.

§ 5.º Com o pequeno uniforme é permitido:

a) Aos oficiais — o uso de botas altas nos casos previstos pela alínea a) do § 3.º e pelas alíneas a), b), d) e e) do § 4.º, e o uso de luvas de pele de cavalo nos casos previstos pelas mesmas alíneas do § 4.º;

b) Aos oficiais e sargentos — o uso da calça n.º 1, com bota, nos casos previstos pelas alíneas a), b), d) e e) do § 4.º

§ 6.º O serviço de ordenanças poderá ser feito com pistola, ou mesmo com espingarda, ou carabina, quando fôr determinado superiormente.

§ 7.º Em passeio é permitido:

a) Aos oficiais generais — o uso do grande uniforme facultativo, devendo, neste caso, substituir as condecorações pelas fitas correspondentes, e as luvas brancas por luvas de pele de cavalo;

b) Aos restantes oficiais — o uso do uniforme constituído pelo barrete, casaco e calça, de gala, com bota preta e luva de pele de cavalo, devendo, neste caso, ser usadas as fitas correspondentes às condecorações que possuem.

Art. 57.º O uniforme de campanha tem a seguinte composição :

Para oficiais	Para praças
Barrete de campanha.	Barrete de campanha.
Dólmán n.º 2.	Dólmán n.º 2.
Calção n.º 2.	Calça n.º 2.
Bota com polaina (para os oficiais apeados).	Bota com greva (para as praças apeadas).
Bota com polaina e esporas de correia (para os generais e para os outros oficiais montados).	Bota com polaina e esporas de correia (para as praças montadas).
Luva cinzenta.	Luva cinzenta de malha de algodão (em serviço a cavalo).
Fiador n.º 2, na espada (para os oficiais de cavalaria).	

§ 1.º Com êste uniforme os oficiais e as praças usam as fitas correspondentes às suas condecorações com 0^m,015 de altura e sem as respectivas fivelas, mas com as cruces, palmas, letras, estrêlas ou rosetas.

§ 2.º O uniforme de campanha é usado :

a) No serviço de campanha, com o equipamento completo, incluindo o capacete de aço ^m/917 (c), que se transporta no ombro esquerdo, sempre que não seja determinado o seu uso em substituição do barrete de campanha ;

b) Nas manobras e exercícios, na instrução de combate, preparatória ou aplicada, e no serviço de manutenção da ordem pública, com o equipamento que tiver sido determinado, e sempre com o capacete de aço ^m/917 (c) no ombro esquerdo, ou na cabeça ;

c) Nas formaturas «em ordem de marcha», para entrega e posse de comando, para revistas de inspecção, ou para actos similares, em que se usa sempre, como cobertura de cabeça, o capacete de aço ^m/917, collocando-se o barrete de campanha dentro do compartimento do bernal que fica junto do corpo.

§ 3.º Quando não fôr usado o equipamento e, apesar disso, não houver necessidade de o conservar armado «em ordem de marcha», os oficiais ajustarão sôbre o dólmán o cinturão com um talabarte, e as praças ajustarão sôbre o dólmán o cinturão do respectivo equipamento, ou o cinturão de coiro ^m/902.

§ 4.º No serviço de campanha e em manobras é permitido, fora dos actos de serviço:

a) Que os oficiais e as praças façam uso da calça n.º 2, com bota, sem greva, ou polaina;

b) Que os oficiais vistam os capotes, deixando o cinturão com talabarte ajustado sôbre o dólman;

c) Que as praças vistam os capotes ajustando sôbre elles o cinturão do respectivo equipamento, ou o cinturão m/902;

d) Que os oficiais façam uso do barrete n.º 2, e de qualquer dos abafos facultativos, se os tiverem transportado na mala regulamentar.

§ 5.º Com o uniforme de campanha as praças não podem fazer uso de qualquer artigo cujo transporte, no respectivo equipamento, ou no arreoio, não esteja regulamentarmente prescrito, exceptuando-se, porém, o cinturão m/902 distribuído às praças de infantaria, o qual será sempre transportado ou usado por todas elas.

Art. 58.º O uniforme de serviço tem a seguinte composição:

Para officais	Para praças
Barrete n.º 2, com francalete n.º 2.	Barrete n.º 2, com francalete n.º 2 (para sargentos).
Dólman n.º 2.	Barrete n.º 1, com francalete n.º 2 (para cabos e soldados, em serviço exterior).
Calção n.º 2.	Barrete de campanha (para cabos e soldados, no serviço interno, incluindo o de guarda de polícia).
Bota com polaina (para os officais apeados).	Dólman n.º 2.
Bota com polaina e esporas de correia (para os generais e para os outros officais montados).	Calção n.º 2 (para sargentos).
Luva cinzenta.	Calça n.º 2, (para cabos e soldados).
Fiador n.º 2, na espada (quando usada).	Bota com greva (para as praças apeadas).
	Bota com polaina e esporas de correia (para as praças montadas).
	Luva cinzenta, de malha de algodão.

§ 1.º Com êste uniforme os oficiais e as praças :

a) São dispensados de usar as fitas correspondentes às suas condecorações ;

b) Usam, como abafo, o capote, excepto nos casos dos §§ 4.º e 5.º

§ 2.º O uniforme de serviço é usado :

a) Na estação calmosa, em substituição do pequeno uniforme, nos casos previstos pelas alíneas a) e b) do § 2.º do artigo 56.º, e pela alínea b) do § 3.º do mesmo artigo, sempre que assim o determine o governador militar de Lisboa, ou o comandante da região militar ;

b) No serviço de diligência com tropas, «em ordem de marcha», ou com o equipamento que fôr determinado ;

c) Em passeio, e em outros actos não considerados de serviço, com o barrete de campanha, e com o cinturão ^m/902 ajustado sôbre o dólman, unicamente pelos recrutas ainda não considerados prontos da respectiva instrução ;

d) Nos exercícios de quadros, nos trabalhos de campo, nos reconhecimentos, no interior dos quartéis, estabelecimentos, ou repartições, e ainda no serviço de instrução (quando o comandante da unidade o julgue conveniente), sendo permitido, nestes casos, aos oficiais, o uso de botas altas, e aos oficiais e praças, o uso de calça n.º 2, sem greva ou polaina, quando não tenham que desempenhar qualquer serviço a cavalo, ou quando não estejam de serviço de dia à unidade, de prevenção, de piquete, ou de guarda de policia.

e) No serviço de guardas de policia, devendo, neste caso, todo o pessoal pertencente à arma de infantaria fazer uso do cinturão ^m/902, e todo o pessoal das restantes armas e serviços fazer uso do cinturão do respectivo equipamento, com suspensórios, usando sempre, uns e outros, as respectivas cartucheiras, ou porta-cartuchos, conforme o armamento que lhes tiver sido prescrito.

§ 3.º Sempre que não seja obrigatoriamente prescrito, como cobertura de cabeça, o barrete n.º 2, é permitido aos oficiais e aos sargentos substituí-lo pelo barrete de campanha, no serviço interno dos quartéis, estabelecimentos, ou repartições, a que pertencerem.

§ 4.º Em tempo de chuvas, o pessoal nomeado para serviço de ronda, de patrulha, ou de ordenança, e bem

assim o pessoal encarregado do serviço de vigilância dos quartéis (sentinelas, cabo da guarda, e sargentos e oficiais de dia, ou de piquete) quando, pelo serviço a desempenhar, tiver de estar exposto ao tempo, sem abrigos convenientes, deverá fazer uso, enquanto durar este serviço, da capa de oleado preto a que se refere o § 3.º do artigo 25.º

§ 5.º Em tempo de chuvas, os motociclistas, quando expostos ao tempo, deverão fazer uso do fato impermeável a que se refere o § 4.º do artigo 25.º

Art. 59.º O uniforme de trabalho não tem composição determinada. Os comandantes das unidades, e os directores das fábricas, oficinas, e outros estabelecimentos, fixarão, para cada serviço, qual a composição do uniforme de trabalho a usar pelo pessoal sob as suas ordens, de acôrdo com o que, sôbre este assunto, tiver sido prescrito pelo governador militar de Lisboa, ou pelo comandante da respectiva região militar.

Na composição do uniforme de trabalho entram, conforme as prescrições do § 2.º, os seguintes artigos:

Barrete de campanha.

Barrete de impedido.

Barrete de zuarte.

Bata branca (para o pessoal do serviço de saúde, ou do serviço veterinário).

Camisa de trabalho com calça n.º 2.

Camisa de trabalho com calção n.º 2 (para oficiais e sargentos, em trabalhos a cavalo).

Dólman n.º 2 com calça n.º 2.

Fato de trabalho (para pontoneiros).

Fato de zuarte.

Bota (em trabalhos a pé).

Bota alta com esporas de correia (para oficiais), ou bota com polaina e esporas de correia (para oficiais e praças) [em trabalhos a cavalo].

Socos (para os guardas de cavalaria e para os rancheiros).

§ 1.º Com este uniforme:

a) Os oficiais e as praças não usam condecoração alguma;

b) Os oficiais e os sargentos não usam cinturão, excepto quando fizerem uso de dólman e calça, n.º 2;

c) Os cabos e os soldados usam o cinturão m/902, excepto quando fizerem uso da bata branca.

§ 2.º As regras a observar na composição do uniforme de trabalho são as seguintes:

a) Os médicos, os dentistas, os farmacêuticos, os veterinários, e as praças que os coadjuvem, quando em serviço nos hospitais, nas enfermarias, nos laboratórios, ou nas farmácias, podem fazer uso da «bata branca» com barrete de campanha, sôbre o seu uniforme militar, e nunca, em caso algum, sôbre o traje civil;

b) O pessoal do batalhão de pontoneiros usará nos seus serviços o «fato de trabalho», com barrete de campanha;

c) Os cabos e os soldados do regimento de telegrafistas, quando em serviço de guarda-fios, deverão fazer uso do «fato de zuarte», com barrete n.º 1, por cima da camisa de trabalho com calça n.º 2, ou do dólman n.º 2 com calça n.º 2;

d) Os oficiais e as praças, quando em serviços técnicos de artilharia, engenharia, ou aviação, quando no serviço de experiências, ou de instrução, de viaturas automóveis, ou de material de guerra, ou quando no serviço de fábricas, ou de oficinas, deverão fazer uso da camisa de trabalho com calça n.º 2, ou do «fato de zuarte», e, em qualquer dos casos, do barrete de campanha;

e) Os cabos e os soldados, quando em serviço de guarda de cavalaria, deverão fazer uso da camisa de trabalho com calça n.º 2, de socos e de barrete de campanha;

f) Os cabos e os soldados, quando na instrução de gymnástica, ou nos serviços de limpeza de solípedes ou de limpeza de material, deverão fazer uso de camisa de trabalho, calça n.º 2, e barrete de campanha, com alpercatas, no primeiro caso, ou com botas, no segundo e no terceiro casos;

g) Os soldados impedidos no serviço pessoal dos oficiais, e os tratadores de cavalo a que se refere o § 1.º do artigo 103.º da segunda parte do regulamento geral do serviço do exército, deverão fazer uso de dólman n.º 2 com calça n.º 2, barrete de impedido, e bota, excepto quando em serviço a cavalo, em que farão também uso de polainas e esporas de correia;

h) Os soldados que desempenharem o serviço de carroceiros deverão fazer uso do «fato de zuarte» com barrete de impedido, ou, quando não possuírem êste fato, do uniforme indicado na alínea antecedente;

i) Os soldados que estiverem impedidos no serviço de rancheiros, ou no serviço de obras do quartel, deverão fazer uso do «fato de zuarte» com barrete de zuarte, e, quando rancheiros, deverão usar sócos;

j) Os sargentos, os cabos e os soldados, artífices ou ferradores, quando no serviço das suas respectivas oficinas, e bem assim, os cabos e os soldados que desempenharem as funções de quarteleiros, deverão fazer uso do «fato de zuarte» com barrete de campanha.

§ 3.º É expressamente proibido a todos os militares o uso do «fato de zuarte» sem que, por debaixo dêle, estejam devidamente uniformizados com o uniforme de serviço, ou com camisa de trabalho e calça n.º 2.

§ 4.º É permitido aos oficiais e às praças o uso do «fato de zuarte», sôbre qualquer dos uniformes prescritos por êste regulamento, em longas viagens de automóvel, ou de motocicleta, mas única e exclusivamente durante o percurso.

Neste caso usa-se como cobertura de cabeça a que corresponder ao uniforme de que se fizer uso.

§ 5.º É permitido aos recrutas, e às praças prontas, quando em serviço de fachinas, devidamente comandado, fora do quartel, ou do estabelecimento, a que pertencerem, o uso do dólman n.º 2, com barrete de campanha, e calça n.º 2, sem greva, ou sem polaina e esporas de correia, devendo a praça encarregada do respectivo comando apresentar-se devidamente uniformizada, com o uniforme de serviço, tal como a tabela do artigo antecedente o prescreve para o serviço exterior.

Art. 60.º Os oficiais, os sargentos e os cabos milicianos, bem como os cabos e os soldados do quadro permanente, que, encontrando-se na situação de licenciados, forem convocados para prestar serviço, são unicamente obrigados ao uso do uniforme prescrito pelo artigo 58.º do presente regulamento de uniformes, sendo-lhes, neste caso, permitido o uso dêste uniforme fora dos actos de serviço, e em passeio.

Art. 61.º Os cadetes que estiverem freqüentando as escolas preparatórias de quadros, ou os cursos para offi-

ciais milicianos, usam unicamente os seguintes artigos de uniforme:

Barrete n.º 2 (em passeio ou quando fôr determinado).

Barrete de campanha (no serviço de instrução).

Dólman n.º 2.

Calção n.º 2.

Luva cinzenta, de malha de algodão.

Bota com greva (para os que se destinam a armas ou serviços, apeados).

Bota com polaina e esporas de correia (para os que se destinam a armas ou serviços montados).

§ 1.º Com êste uniforme:

a) Usa-se o cinturão ^m/902, ajustado sôbre o dólman;

b) Usam-se, na gola do dólman n.º 2, os emblemas das armas, ou serviços, a que os cadetes pertencerem;

c) Usam-se, nos barretes, o emblema, e o número, a letra, ou o monograma, da unidade, ou estabelecimento, onde funcionar a escola, ou o curso, que os cadetes estiverem freqüentando;

d) Usam-se as fitas correspondentes às condecorações, como se prescreve para o uniforme de campanha;

e) Usa-se, como abafo, o capote.

§ 2.º Os artigos de uniforme a que se refere o corpo do presente artigo são do padrão prescrito para os sargentos.

§ 3.º Quando forem simples soldados, os cadetes a que se refere o corpo do presente artigo, usam, como distintivo, uma estrêla de seis pontas, do padrão da fig. 211, bordada a ouro sôbre veludo vermelho, e colocada em duas passadeiras de pano preto que se enfiam nas platinas, no dólman n.º 2, ou, a meia altura entre o cotovêlo e o ombro, nas duas mangas do capote.

Quando forem graduados, os cadetes usam a mesma estrêla, bordada a ouro sôbre veludo vermelho, colocada pela forma prescrita no artigo 32.º

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

Art. 62.º As enfermeiras militares continuam a fazer uso dos uniformes prescritos pelo artigo 36.º do plano de uniformes de 1920.

Art. 63.º É permitido que continuem em uso, até carecerem de substituição, os seguintes artigos de uniforme:

A) Para oficiais:

a) Os fardamentos cinzentos de *gabardine*, de *tricot*, ou de mescla, desde que, tendo sofrido as alterações constantes das circulares, da Repartição do Gabinete, n.º 7, de 12 de Março de 1927, n.º 6, de 1 de Março de 1930, e n.ºs 15 e 16, de 15 e 21 de Maio de 1931, correspondam ao modelo prescrito pelo presente regulamento de uniformes;

b) As palas de cabedal cinzento, e os francaletes de coiro da mesma côr, prescritos pela circular da Repartição do Gabinete, n.º 7, de 12 de Março de 1927;

c) O primeiro barrete dos oficiais generais, e o dos restantes oficiais, a que se referem, respectivamente, os artigos 17.º e 19.º do plano de uniformes de 1920, os quais poderão ser usados em todos os casos em que, pelo presente regulamento de uniformes, seja prescrito o uso do barrete de gala;

d) A calça e o calção de mescla cinzento-azulada, a que se refere o artigo 19.º do plano de uniformes de 1920, os quais poderão ser usados pelos oficiais generais em todos os casos em que, pelo presente regulamento de uniformes, lhes seja permitido o uso de calça, ou calção, de grande uniforme;

e) A calça de mescla cinzento-azulada, a que se refere o artigo 17.º do plano de uniformes de 1920, a qual poderá ser usada por todos os oficiais, com excepção dos generais, em todos os casos em que, pelo presente regulamento de uniformes, lhes seja permitido o uso de calça de gala, devendo porém as respectivas listas ser as prescritas pelo quadro n.º 1;

f) Os capotes e as capas de padrões anteriores aos do presente regulamento de uniformes, os quais só poderão, porém, ser usados em passeio, e no interior

dos quartéis, estabelecimentos, ou repartições, mas, neste caso, sempre fora dos actos de serviço ;

g) As botas altas de procedência inglesa, cujo uso foi autorizado na campanha contra os alemães, as quais só poderão, porém, ser usadas no serviço interno das unidades, estabelecimentos, ou repartições, única e exclusivamente pelos oficiais que tomaram parte na grande guerra, mas sendo expressamente proibido o seu uso quando as referidas botas não forem pretas, ou pintadas de preto ;

h) A suspensão de espada para talim ^m/903 ;

B) Para sargentos :

i) Os fardamentos cinzentos de *tricot*, ou de mescla, desde que, tendo sofrido as alterações constantes das circulares, da Repartição do Gabinete, n.º 7, de 12 de Março de 1927, n.º 6, de 1 de Março de 1930, e n.º 15, de 15 de Maio de 1931, correspondam ao modelo prescrito pelo presente regulamento de uniformes ;

j) As palas forradas de *tricot*, de mescla ou de cotim, e os francaletes de coiro cinzento, prescritos pela circular da Repartição do Gabinete, n.º 7, de 12 de Março de 1927 ;

l) Os capotes de padrões anteriores aos do presente regulamento de uniformes, os quais só poderão, porém, ser usados em passeio, e no interior dos quartéis, estabelecimentos, ou repartições, mas, neste caso, sempre fora dos actos de serviço ;

C) Para cabos e soldados :

m) As esporas de correia do modelo indicado nas figs. 75 e 76 do plano de uniformes de 1920, e reproduzidas na fig. 92 do presente regulamento, as quais poderão ser usadas em todos os casos para que, nas respectivas tabelas, fôr prescrito o uso de esporas de correia.

§ 1.º Nos fardamentos cinzentos a que se referem a alínea a) e a alínea i) do corpo do presente artigo, é dispensada :

1) Nos barretes e nos dólmanes dos oficiais e sargentos — a substituição das partes confeccionadas com tecido diferente, conforme as disposições da circular n.º 7, de 12 de Março de 1927, por outras confecio-

nadas com tecido igual àquele de que são feitos os referidos artigos;

2) Nos calções dos oficiais — a supressão dos atacadores prescritos pelo plano de uniformes de 1920.

§ 2.º Os aspirantes alunos da Escola Militar que, ao abrigo do disposto na alínea b) do corpo do presente artigo, não substituírem, por enquanto, as palas de cabedal cinzento dos seus barretes n.º 1, substituirão imediatamente o francalete dourado que actualmente usam no referido barrete, pelo francalete de coiro cinzento prescrito pela circular da Repartição do Gabinete, n.º 7, de 12 de Março de 1927, e usado, até esta data, no seu barrete n.º 2.

Art. 64.º A substituição das carcelas da arma de infantaria pela carcela única prescrita pelo quadro n.º 2, apenso ao presente regulamento de uniformes, entra em vigor:

a) Para os oficiais e sargentos — imediatamente;

b) Para os cabos e soldados das unidades das guarnições de Lisboa, Pôrto e Coimbra, e para os da Escola Prática de Infantaria — no dia em que forem considerados prontos da instrução os recrutas da 1.ª incorporação do corrente ano;

c) Para os cabos e soldados das unidades da arma de infantaria não abrangidos pela alínea antecedente — no dia em que forem considerados prontos da instrução os recrutas da 1.ª incorporação de 1934.

§ 1.º A data prescrita pela alínea c) do corpo do presente artigo poderá ser alterada, para algumas unidades, da província ou das ilhas, se assim fôr julgado necessário, para consumo das carcelas do tipo actualmente em vigor, existentes no Depósito Geral de Fardamento e Calçado.

§ 2.º A substituição dos emblemas da arma de infantaria pelo emblema único prescrito para as golas dos dólmanes n.º 2 dos oficiais e praças, entra imediatamente em vigor.

Art. 65.º O impermeável côr de cãqui, cujo uso tem sido autorizado aos oficiais e sargentos, pode continuar a ser usado até 31 de Dezembro de 1933, data a partir da qual só será permitido o uso do impermeável cinzento-azulado a que se refere o § 1.º do artigo 25.º

Art. 66.º O presente regulamento de uniformes, com as excepções previstas pelos artigos 63.º, 64.º e 65.º,

entra imediatamente em vigor, podendo, porém, as transformações não prescritas por qualquer disposição anterior, ser efectuadas até 20 de Abril do corrente ano.

Art. 67.º Ficam revogadas todas as disposições e determinações em contrário do preceituado no presente regulamento de uniformes.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1933. — *Daniel Rodrigues de Sousa.*

II

QUADROS

QUADRO N.º 1

Golas, carcelas, listas, e emblemas, do uniforme de gala facultativo

Armas, serviços ou quadros	Gola, carela dos canhões e lista do barrete		Vivo de pano contornando pela parte exterior				Listas de pano na calça	Emblemas	
	Côr	Qualidade	a gola	os canhões	a carela dos canhões	a lista do barrete		Bordados na gola	Aplicados na calote do barrete
Estado maior (a)	Azul Maria Luíza	Veludo	Azul Maria Luíza	Azul Maria Luíza	Azul Maria Luíza	Azul Maria Luíza	Azul Maria Luíza	Fig. 98	As miniaturas dos emblemas prescritos pelo quadro n.º 3 para a arma, serviço, ou quadro, a que o oficial pertencer, conforme o disposto no § 2.º do artigo 21.º
Infantaria	Vermelho	Pano	Preto	Vermelho	Vermelho	-	Vermelho	Fig. 99	
Artilharia	Vermelho	Pano	Vermelho	Vermelho	Vermelho	-	Vermelho	Fig. 101	
Cavalaria	Vermelho	Pano	Vermelho	Vermelho	Vermelho	-	Vermelho	(b)	
Engenharia	Preto	Veludo	Vermelho	Vermelho	Vermelho	Vermelho	Vermelho	(c)	
Aeronáutica	Azul-ferrete	Veludo	Preto	Preto	Preto	Preto	Azul-ferrete	Fig. 106	
Médicos	Carmesim	Veludo	Carmesim	Carmesim	Carmesim	Carmesim	Carmesim	Fig. 107	
Farmacêuticos	Roxo	Veludo	Roxo	Roxo	Roxo	Roxo	Roxo	Fig. 108	
Dentistas	Carmesim	Pano	Preto	Carmesim	Preto	Preto	Carmesim	Fig. 109	
Veterinários	Carmesim	Pano	Carmesim	Carmesim	Carmesim	Carmesim	Carmesim	Fig. 111	
Administração militar	Azul claro	Pano	Preto	Azul claro	Azul claro	-	Azul claro	Fig. 112	
Secretariado militar	Azul anilado	Pano	Vermelho	Azul anilado	Vermelho	Vermelho	Azul anilado	Fig. 114	
Quadro dos serviços auxiliares do exército	Preto	Pano	Vermelho	Preto	Vermelho	Vermelho	Preto	Fig. 116	
Quadro auxiliar de artilharia	Preto	Pano	Vermelho	Preto	Vermelho	Vermelho	Preto	Fig. 117	
Quadro auxiliar de engenharia	Preto	Pano	Castanho	Preto	Castanho	Castanho	Preto	Fig. 118	
Quadro auxiliar do serviço de saúde	Preto	Pano	Carmesim	Preto	Carmesim	Carmesim	Preto	Fig. 119	
Quadro dos picadores militares	Preto	Pano	Cinzento	Preto	Cinzento	Cinzento	Preto	Fig. 120	
Chefes de banda de música	Preto	Pano	Preto	Vermelho	Vermelho	Vermelho	Preto	Fig. 121	

(a) Os oficiais habilitados com o curso do estado maior ainda não julgados aptos para o respectivo serviço, e também aqueles que tiverem deixado de ser julgados aptos, usam o uniforme prescrito para a sua arma e, na gola, em seguida ao respectivo emblema, o distintivo da figura 98. Quando pertencem à arma de cavalaria estes oficiais substituem a carela a que se refere a alínea seguinte pelo emblema da figura 104, em seguida ao qual se coloca o distintivo da figura 98.

(b) Sobre a gola, a carela do modelo da figura 12, em ouro.

(c) Contornando a gola, pela parte inferior, um galão do padrão da figura 14, e, sobre a gola, o emblema da figura 105, conforme o modelo da figura 13.

Os oficiais do quadro de reserva e os reformados têm, na gola, o emblema da figura 123, ou da figura 124, respectivamente, bordado a ouro, e aplicado a seguir ao emblema da sua arma, serviço, ou quadro. Quando estes oficiais pertencerem à arma de cavalaria, ou ao serviço veterinário, os referidos emblemas são colocados sobre a carela, sendo, na dos veterinários, aplicados a seguir ao seu respectivo emblema.

QUADRO N.º 2

Carceles das golas dos dólmanes n.º 1 e emblemas das golas dos dólmanes n.º 1 e n.º 2

Armas, serviços ou quadros	Carceles das golas dos dólmanes n.º 1													Emblemas das golas dos dólmanes n.º 2			
	Tipo	Fundo da carela			Galão contornando o fundo da carela			Vivo da carela			Trancelim contornando a carela pela parte exterior		Observações	Oficiais	Praças		
		Côr	Qualidade		Côr	Qualidade		Côr	Qualidade	Onde é colocado	Oficiais	Sargentos					
		Oficiais	Sargentos	Cabos e soldados		Oficiais	Sargentos	Cabos e soldados									
Estado maior	3	Azul Maria Luíza	Veludo	—	—	—	—	—	—	—	—	Prata	—	(a)	Fig. 98	—	
Infantaria	1	Cinzento azulado	<i>Gabardine</i>	<i>Tricot</i>	Mescla	Amarelo ouro	Metálico	Sêda	Lã	—	—	—	—	(b)	Fig. 99	Fig. 100	
Artilharia	3	Vermelho	Pano	Pano	Pano	—	—	—	—	Preto	Pano	Entre o fundo e o trancelim	Ouro	Sêda amarela	(c)	Fig. 101	Fig. 102
Cavalaria	2	Vermelho	Pano	Pano	Pano	Amarelo ouro	Metálico	Sêda	Lã	Vermelho	Pano	Pela parte exterior da carela	—	—	—	Fig. 103	Fig. 104
Engenharia	1	Preto	Veludo	Pano	Pano	Amarelo ouro	Metálico	Sêda	Lã	Vermelho	Pano	Pela parte exterior da carela	—	—	(e)	Fig. 105	Fig. 105
Aeronáutica	4	Azul-ferrete	—	Pano	Pano	—	—	—	—	—	—	—	Sêda amarela	(e)	Fig. 106	Fig. 106	
Médicos e tropas do serviço de saúde	1	Carmezim	Veludo	Pano	Pano	Amarelo ouro	Metálico	Sêda	Lã	—	—	—	—	(e)	Fig. 107	Fig. 110	
Farmacêuticos	1	Roxo	Veludo	—	—	Amarelo ouro	Metálico	—	—	Roxo	Pano	Pela parte exterior da carela	—	—	(e)	Fig. 108	—
Dentistas	3	Carmezim	Pano	—	—	—	—	—	—	Preto	Pano	Entre o fundo e o trancelim	Ouro	—	(e)	Fig. 109	—
Veterinários	2	Carmezim	Pano	—	—	Amarelo ouro	Metálico	—	—	Carmezim	Pano	Pela parte exterior da carela	—	—	(e)	Fig. 111	—
Administração militar	1	Azul claro	Pano	Pano	Pano	Amarelo ouro	Metálico	Sêda	Lã	—	—	—	—	(c)	Fig. 112	Fig. 113	
Secretariado militar	2	Azul anilado	Pano	Pano	—	Amarelo ouro	Metálico	Sêda	—	Vermelho	Pano	Entre o fundo e o galão	—	—	(e)	Fig. 114	Fig. 115
Quadro dos serviços auxiliares do exército	3	Preto	Pano	—	—	—	—	—	—	Vermelho	Pano	Entre o fundo e o trancelim	Prata	—	(e)	Fig. 116	—
Quadro auxiliar de artilharia	3	Preto	Pano	—	—	—	—	—	—	Vermelho	Pano	Entre o fundo e o trancelim	Ouro	—	(e)	Fig. 117	—
Quadro auxiliar de engenharia	3	Preto	Pano	—	—	—	—	—	—	Castanho	Pano	Entre o fundo e o trancelim	Ouro	—	(e)	Fig. 118	—
Quadro auxiliar do serviço de saúde	3	Preto	Pano	—	—	—	—	—	—	Carmezim	Pano	Entre o fundo e o trancelim	Ouro	—	(e)	Fig. 119	—
Quadro dos picadores militares	3	Preto	Pano	Pano	—	—	—	—	—	Cinzento	Pano	Entre o fundo e o trancelim	Ouro	Sêda amarela	(e)	Fig. 120	Fig. 120
Músicos	(d)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(d)	Fig. 121	Fig. 121	
Quadro de reserva	(e)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(e)	Fig. 123	—	
Reformados	(f)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(f)	Fig. 124	Fig. 124	

(a) Os oficiais do serviço do estado maior usam, sobre a carela, o bordado da fig. 98, sendo a casa bordada a puro, e as palmas bordadas a prata. Os oficiais habilitados com o curso do estado maior ainda não julgados aptos para o respectivo serviço, e também aqueles que tiverem deixado de ser julgados aptos, usam, no dólman n.º 1, o referido bordado, sobre a carela da arma a que pertencerem e, no dólman n.º 2, o distintivo da fig. 98, colocado a seguir ao emblema da sua arma.

(b) O fundo da carela da arma de infantaria é constituído por tecido igual ao da gola.

(c) Os oficiais e as praças pertencentes a estas armas, serviços, ou quadros, usam, sobre a carela do dólman n.º 1, o emblema prescrito para a gola do dólman n.º 2.

(d) Os chefes de banda de música, e os músicos, usam, no dólman n.º 1, sobre a carela da arma a que pertencerem, o emblema da fig. 121.

(e) Os oficiais do quadro de reserva usam, sobre a carela da sua arma, serviço, ou quadro, no dólman n.º 1, ou sobre a gola do dólman n.º 2, o emblema da fig. 123, colocado a seguir ao emblema da sua arma, serviço, ou quadro, quando o houver.

(f) Os oficiais e as praças, na situação de reformados, usam, sobre a carela da sua arma, serviço, ou quadro, no dólman n.º 1, ou sobre a gola do dólman n.º 2, o emblema da fig. 124, colocado a seguir ao emblema da sua arma, serviço ou quadro, quando o houver.

Nota. — Os quatro tipos de carceles a que este quadro se refere são os que correspondem às figs. 93, 94, 95 e 96 do presente regulamento.

QUADRO N.º 3

Emblemas a usar nos barretes dos oficiais e praças das diversas armas, serviços, ou quadros

Armas, serviços ou quadros	Emblemas	Armas, serviços ou quadros	Emblemas
a) Officiais generais	Fig. 125	h) Serviço de saúde:	
b) Serviço do estado maior	Fig. 125	1) Médicos, excepto quando colocados em unidades ou escolas práticas não dependentes do serviço de saúde	Fig. 144
c) Arma de infantaria:		2) Farmacêuticos	Fig. 145
1) Nos regimentos, ou batalhões, de infantaria e em todas as situações não compreendidas nas sub-alíneas seguintes	Fig. 126	3) Dentistas	Fig. 146
2) Nos batalhões de caçadores	Fig. 127	4) Companhias de saúde	Fig. 147
3) Nos batalhões de ciclistas	Fig. 128	i) Serviço veterinário:	
4) Nos batalhões de metralhadoras	Fig. 129	Veterinários, excepto quando colocados em unidades ou escolas práticas não dependentes do serviço veterinário	Fig. 148
5) Nas unidades de carros de combate (a criar)	Fig. 130	j) Serviço de administração militar:	
d) Arma de artilharia:		1) Officiais do serviço de administração militar, excepto quando colocados em unidades ou escolas práticas não dependentes do serviço de administração militar	Fig. 149
1) Em todas as situações não compreendidas na sub-alínea seguinte	Fig. 131	2) Companhias de administração militar	Fig. 149
2) Na companhia de trem hipomóvel	Fig. 132	l) Quadro do secretariado militar	Fig. 150
e) Arma de cavalaria:		m) Quadro dos serviços auxiliares do exército:	
1) Em todas as situações não compreendidas nas sub-alíneas seguintes	Fig. 133	Officiais dêste quadro, excepto quando colocados em unidades ou escolas práticas	Fig. 151
2) Nos regimentos de cavalaria n.º 1 e n.º 2 (lanceiros)	Fig. 134	n) Quadros auxiliares:	
3) Nas unidades de auto-metralhadoras (a criar)	Fig. 135	1) De artilharia, excepto quando colocados em unidades ou escolas práticas	Fig. 152
f) Arma de engenharia:		2) De engenharia, excepto quando colocados em unidades ou escolas práticas	Fig. 153
1) Em todas as situações não compreendidas nas sub-alíneas seguintes	Fig. 136	3) Do serviço de saúde	Fig. 147
2) No regimento de sapadores mineiros	Fig. 137	o) Quadro dos picadores militares	Fig. 154
3) No batalhão de pontoneiros	Fig. 138	p) Quadro dos chefes de banda de música	Fig. 155
4) No regimento de telegrafistas	Fig. 139	q) Aspirantes alunos da Escola Militar	Fig. 156
5) No regimento de sapadores de caminhos de ferro	Fig. 140		
6) No batalhão de automobilistas	Fig. 141		
g) Arma de aeronáutica:			
1) Em todas as situações não compreendidas na sub-alínea seguinte	Fig. 142		
2) No batalhão de aerosteiros	Fig. 143		

Observação. — Os oficiais habilitados com o curso do estado maior ainda não julgados aptos para o respectivo serviço, e também aqueles que tiverem deixado de ser julgados aptos, usam, nos barretes, o emblema da arma a que pertencem.

QUADRO N.º 4

Números, letras ou monogramas a usar nos barretes dos oficiais e praças, pela parte superior dos respectivos emblemas

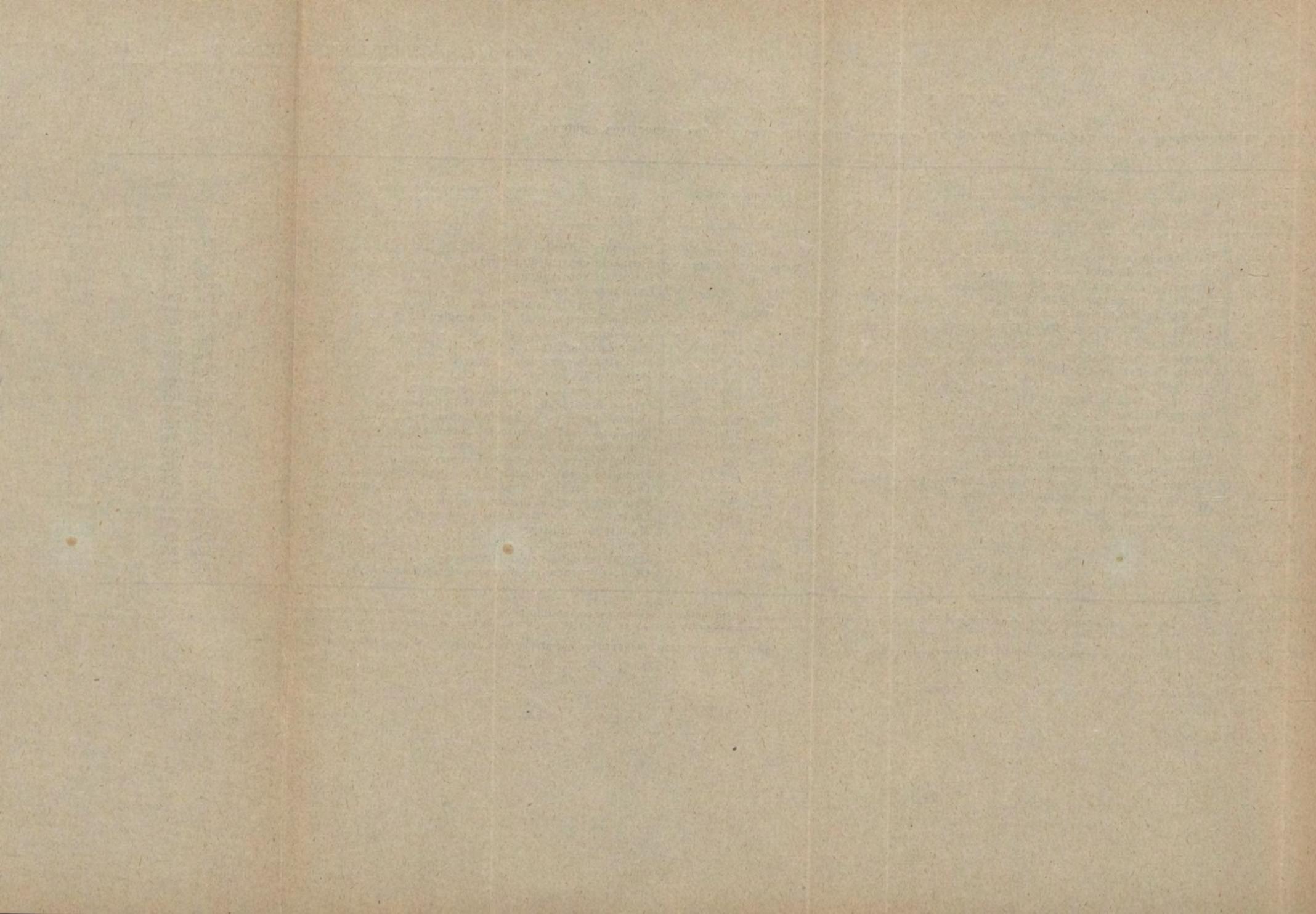
Unidades das diversas armas	Números ou monogramas	Unidades e escolas práticas das diversas armas e serviços, escolas, fábricas e oficinas	Números, letras ou monogramas	Hospitais e outros estabelecimentos ou outras situações militares	Números, letras ou monogramas
Regimentos e batalhões de infantaria	O respectivo número	Batalhão de aerosteiros	Não usa monograma	Hospitais militares	Fig. 186
Batalhões de caçadores	Idem	Companhias de saúde	O respectivo número	Farmácia central do exército	Fig. 187
Batalhões de metralhadoras	Idem	Companhias de administração militar	Idem	Hospitais veterinários	Fig. 188
Batalhões de ciclistas	Idem	Escolas práticas das diversas armas e serviços, incluindo a Escola Militar de Aeronáutica	Fig. 171	Carreiras de tiro	Fig. 189
Unidades de carros de combate (a criar)	Idem	Escola de aplicação de artilharia de costa e contra aeronaves	Fig. 172	Asilo de inválidos militares	Fig. 190
Begimentos de artilharia ligeira	Idem	Escola de transmissões	Fig. 173	Campo internacional de aterragem	Fig. 191
Grupos mixtos independentes de artilharia montada	Fig. 158	Escola Central de Oficiais	Fig. 174	Casa de reclusão	Fig. 192
Grupos de artilharia a cavalo	Fig. 159	Escola Militar	Fig. 175	Caudalaria militar	Fig. 193
Grupos independentes de artilharia de montanha	Fig. 158	Escola Central de Sargentos	Fig. 176	Depósito de garanhões e potris	Fig. 194
Grupos de artilharia pesada	Fig. 160	Colégio Militar	Fig. 177	Depósito geral de material de guerra	Fig. 196
Regimentos de artilharia de costa	Fig. 161	Instituto Profissional dos Pupilos do Exército	Fig. 178	Depósito geral de material de engenharia	Fig. 197
Grupo de especialistas	Fig. 162	Fábrica de cartuchame e pólvoras químicas	Fig. 179	Depósito geral de material automóvel	Fig. 198
Grupo de defesa móvel de costa	Fig. 163	Fábrica de pólvoras físicas e artificios	Fig. 180	Depósito geral de material aeronáutico	Fig. 199
Grupo de defesa submarina de costa	Fig. 164	Fábrica de equipamentos e arreios	Fig. 181	Depósito geral de material sanitário	Fig. 200
Grupo de defesa contra aeronaves	Fig. 165	Fábrica de munições de artilharia, armamento e viaturas	Fig. 182	Depósito geral de material veterinário e siderotécnico	Fig. 201
Batarias independentes de artilharia	Fig. 166	Oficinas gerais de material de engenharia	Fig. 183	Depósito geral de material de aquartelamento	Fig. 202
Companhia de trem hipomóvel	Fig. 167	Oficinas gerais de material aeronáutico	Fig. 184	Depósito geral de material de administração militar	Fig. 203
Regimentos de cavalaria	O respectivo número	Oficinas gerais de fardamento e calçado	Fig. 185	Depósito geral de fardamento e calçado	Fig. 204
Unidades de auto-metralhadoras de cavalaria (a criar)	Idem			Distritos de recrutamento e reserva	O respectivo número
Unidades de engenharia	Não usam monograma			Manutenção militar	Fig. 205
Grupo de aviação de protecção e combate	Fig. 168			Presídio militar	Fig. 206
Grupo de aviação de bombardeamento	Fig. 169			Oficiais na situação de «reserva»	Fig. 207
Grupo de aviação de informação (Grupo de esquadrilhas de aviação «República»)	Fig. 170			Oficiais e praças na situação de «reforma» (a)	Fig. 208

1) Os oficiais e as praças dos batalhões de infantaria, dos grupos de artilharia, e dos esquadrões de cavalaria, mobilizados, ou organizados como tal em tempo de paz, usam, nos barretes, o número correspondente a estas unidades, em substituição do número do regimento a que pertencerem.

2) Os oficiais e as praças dos batalhões de sapadores mineiros, das companhias de telegrafistas, dos batalhões de sapadores de caminhos de ferro, e das companhias de trem automóvel, mobilizados, ou organizados como tal em tempo de paz, usam, nos barretes, o número correspondente a estas unidades, colocado pela parte superior do respectivo emblema.

3) Os oficiais e as praças das formações do serviço de saúde, do serviço veterinário, e do serviço de subsistências, mobilizados, ou organizados como tal em tempo de paz, usam, nos barretes, o número, ou o monograma, da formação a que pertencerem, colocado pela parte superior do respectivo emblema.

(a) Os oficiais e as praças pertencentes às companhias de reformados substituem, no monograma da fig. 208, a letra R pelo número da companhia a que pertencerem.



Faint, illegible text visible on the right page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is arranged in several lines and is too light to transcribe accurately.

QUADRO N.º 5

Braçais a usar com o uniforme de campanha ou com o uniforme de serviço

Braçais	Por quem são usados	Distintivos bordados	Qualidade do bordado
Bipartido horizontalmente, verde (superior) e vermelho (inferior).	Oficiais da casa militar do Chefe do Estado. Ajudantes de campo do Ministro da Guerra.	Esfera armilar com o escudo nacional. Letras M G, entrelaçadas.	Ouro
Bipartido horizontalmente, vermelho (superior) e verde (inferior).	Ajudantes de campo do chefe do estado maior do exército. Ajudantes de campo do administrador geral do exército. Ajudantes de campo do ajudante general do exército.	Letras C E M. Letras A E. Letras A G.	Ouro
Verde com orla em vermelho	Ajudantes de campo dos directores das armas. Ajudantes de campo dos comandantes de região. Ajudantes de campo dos governadores militares.	O emblema da respectiva arma. O número da região, em algarismo romano. As iniciais do respectivo govêrno.	Ouro
Vermelho com orla em verde	Ajudantes de campo dos comandantes da Escola Central de Officiais ou da Escola Militar, e do director do Colégio Militar.	O emblema da respectiva Escola ou do Colégio Militar.	Ouro
	Ajudantes de campo dos generais . .	—	—
	Ajudantes de campo dos comandantes das brigadas de cavalaria. Ajudantes de campo do comandante da frente marítima da defesa de Lisboa.	O respectivo número, em algarismo árabe, seguido da letra B. Letras F M.	Prata
Azul	Ajudantes dos regimentos e dos batalhões, ou grupos, independentes.	Os respectivos emblema e número, ou monograma.	Sêda preta

Observações: — Os braçais a usar, em campanha, pelos comandos das grandes unidades, serão indicados em regulamento especial.

QUADRO N.º 6

Botões a usar nos dólmanes, capotes, e mais artigos do uniforme dos oficiais e praças

Postos	Armas, serviços ou quadros	Modelos
Oficiais	Generais	Fig. 274
	Estado maior	Fig. 274
	Infantaria	Fig. 275
	Artilharia	Fig. 276
	Cavalaria	Fig. 277
	Engenharia	Fig. 278
	Aeronáutica	Fig. 279
	Médicos	Fig. 280
	Farmacêuticos	Fig. 281
	Dentistas	Fig. 282
	Veterinários	Fig. 283
	Administração militar	Fig. 284
	Secretariado militar	Fig. 285
	Quadro dos serviços auxiliares do exército	Fig. 286
	Quadro auxiliar de artilharia	Fig. 287
	Quadro auxiliar de engenharia	Fig. 288
Quadro auxiliar do serviço de saúde	Fig. 289	
Quadro dos picadores militares	Fig. 290	
Chefes de banda de música	Fig. 291	
Aspirantes alunos da Escola Militar.	Qualquer que seja o curso em que estiverem matriculados, ou o ano que estiverem frequentando.	Fig. 292
Sargentos	Qualquer que seja a arma, serviço, ou quadro, a que pertencerem . . .	Fig. 293
Cabos e soldados	Qualquer que seja a arma, serviço, ou quadro, a que pertencerem . . .	Fig. 294
Oficiais e praças	Qualquer que seja a arma, serviço, ou quadro, a que pertencerem, os botões não visíveis do dólman n.º 2 dos oficiais, os botões dos dólmanes n.º 2 dos sargentos, cabos, ou soldados, e ainda os botões dos diferentes artigos do fato de trabalho, são do modelo da	Fig. 295

Os oficiais habilitados com o curso do estado maior ainda não julgados aptos para o respectivo serviço, e também aqueles que tiverem deixado de ser julgados aptos, fazem uso dos botões prescritos para as suas respectivas armas.

QUADRO N.º 7

Galhardetes a usar nas requintas, cornetas e clarins

Unidades, escolas (a), Colégio Militar e Instituto dos Pupilos do Exército	Côres		
	Do galhardete	Das franjas	Do cordão
Infantaria, com excepção dos batalhões de caçadores	Vermelho	Vermelho	Vermelho
Batalhões de caçadores	Verde	Verde	Verde
Artilharia	Vermelho	Vermelho	Vermelho
Cavalaria	Vermelho	Amarelo	Vermelho
Engenharia	Vermelho	Preto	Vermelho
Aeronáutica	Azul-ferrete	Azul-ferrete	Azul-ferrete
Serviço de saúde	Carmesim	Carmesim	Carmesim
Serviço de administração militar	Azul claro	Azul claro	Azul claro
Escola Militar (b)	Cinzento	Cinzento	Cinzento
Colégio Militar (b)	Verde	Preto	Verde
Instituto Profissional dos Pupilos do Exército (b)	Cinzento	Preto	Cinzento

(a) As escolas práticas das diversas armas e serviços, incluindo a Escola Militar de Aeronáutica, são designadas, nos galhardetes, como nos barretos, pelo emblema da respectiva arma, ou serviço, encimado pela letra E.

(b) Os emblemas da Escola Militar, do Colégio Militar, e do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, são bordados a prata, sendo todos os restantes bordados a ouro.

QUADRO N.º 8

Emblemas a usar nas cartucheiras das bandeiras

Armas, serviços ou quadros	Modelos
Generais	Fig. 302
Estado maior	Fig. 302
Infantaria	Fig. 303
Artilharia	Fig. 304
Cavalaria	Fig. 305
Engenharia	Fig. 306
Aeronáutica	Fig. 307
Médicos	Fig. 308
Farmacêuticos	Fig. 309
Dentistas	Fig. 310
Veterinários	Fig. 311
Administração militar	Fig. 312
Secretariado militar	Fig. 313
Quadro dos serviços auxiliares do exército	Fig. 314
Quadro auxiliar de artilharia	Fig. 315
Quadro auxiliar de engenharia	Fig. 316
Quadro auxiliar do serviço de saúde	Fig. 317
Quadro dos picadores militares	Fig. 318
Chefes de banda de música	Fig. 319

Observações:

I — Os oficiais generais usam, nas cartucheiras das bandeiras, três estrelas do padrão da figura 302, dispostas em triângulo equilátero.

II — Os oficiais habilitados com o curso do estado maior ainda não julgados aptos para o respectivo serviço, e também aqueles que tiverem deixado de ser julgados aptos, usam, nas cartucheiras das bandeiras, o emblema prescrito para a arma a que pertencem.

QUADRO N.º 9

Emblemas indicativos da arma, ou serviço, de onde são oriundos os oficiais generais, os oficiais do serviço do estado maior, e os oficiais do quadro dos serviços auxiliares do exército.

Armas ou serviços	Emblemas
Estado maior	Fig. 302
Infantaria	Fig. 303
Artilharia	Fig. 304
Cavalaria	Fig. 305
Engenharia	Fig. 306
Aeronáutica	Fig. 307
Serviço de saúde	Fig. 317
Serviço de administração militar	Fig. 312

III

FIGURAS

Artigos de uniforme



Fig. 1 — Chapéu armado (para generais)

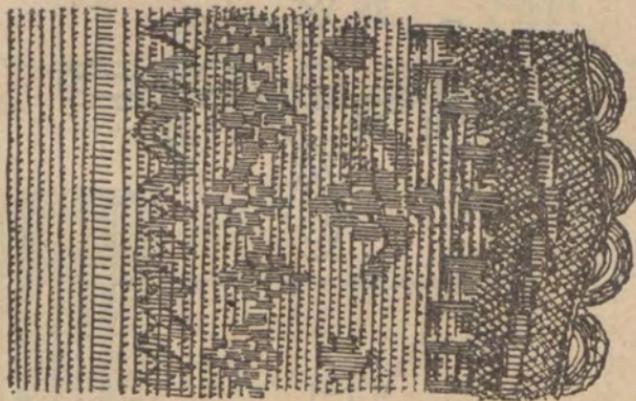


Fig. 2 — Galão de ouro para o chapéu armado

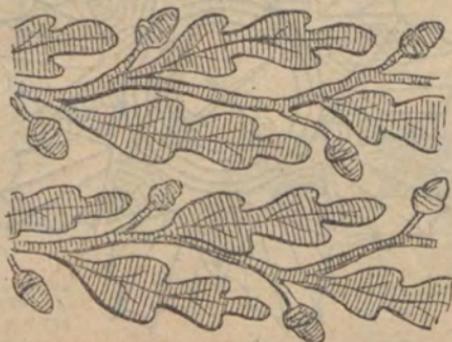


Fig. 3 — Bordado do barrete de gala dos generais

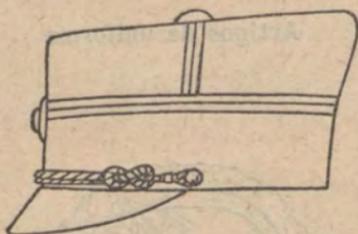


Fig. 4 — Barrete de gala

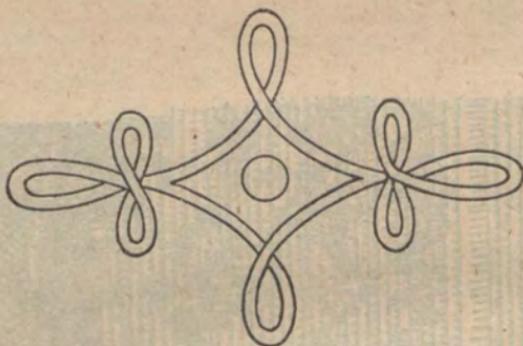


Fig. 5 — Bordado do tampo do barrete de gala

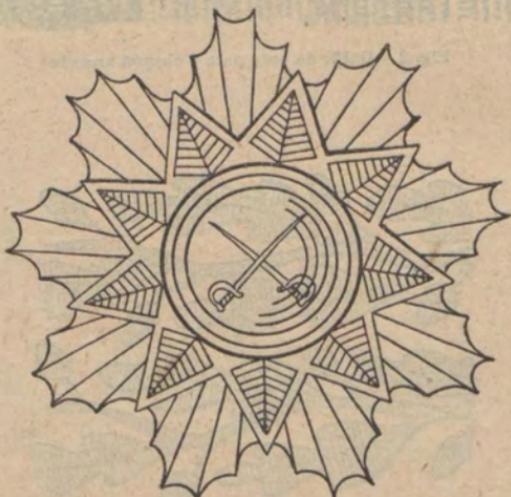


Fig. 6 — Chapa estrelada do barrete de gala



Fig. 7
(do frente)

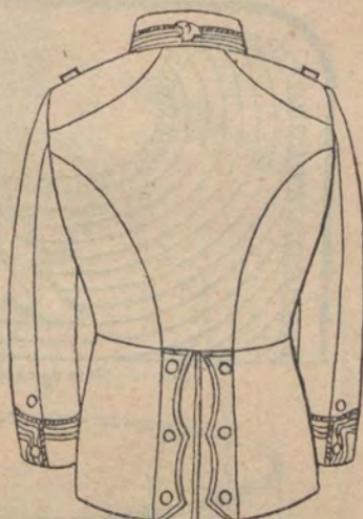


Fig. 8
(do costas)

Casaco de gala

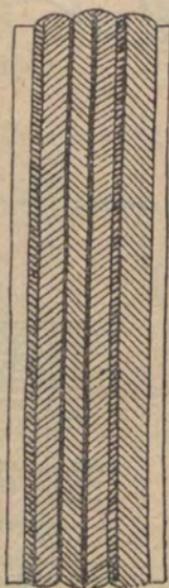


Fig. 9

Passadeira bordada
para fixação das
dragonas e das
charlateiras.

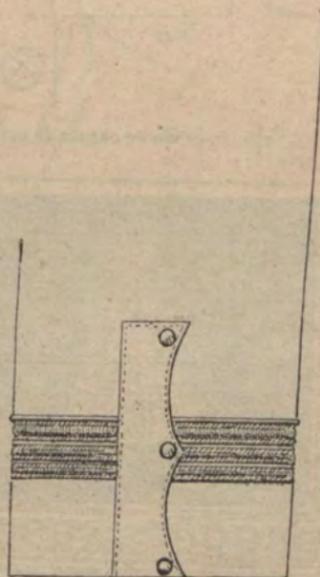


Fig. 10

Canhão do casaco de gala

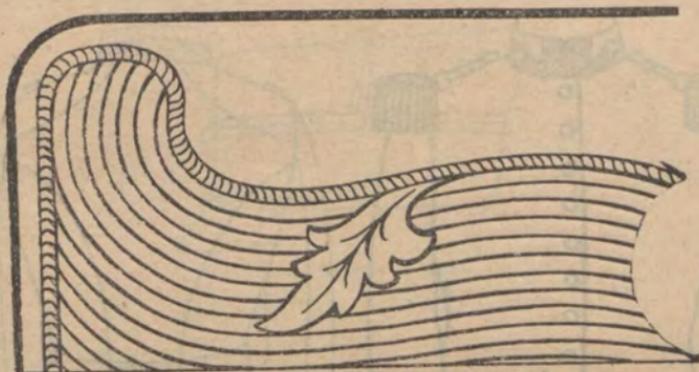


Fig. 11 — Gola do casaco de gala dos generais

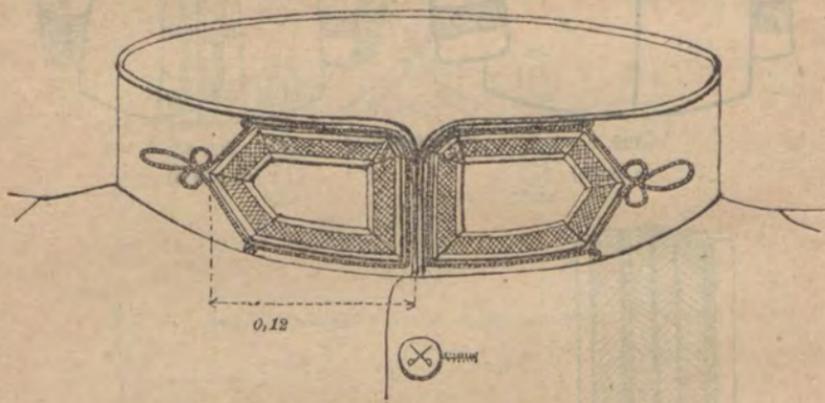


Fig. 12 — Gola do casaco de gala dos oficiais de cavalaria

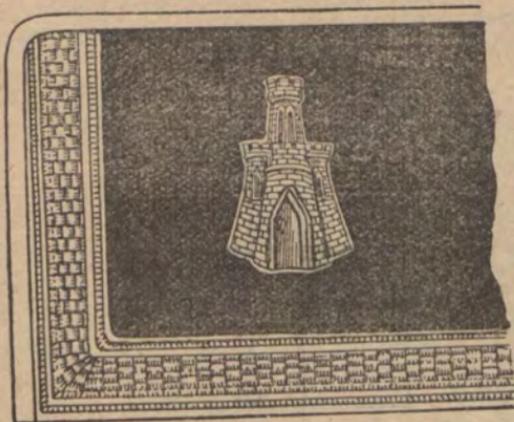


Fig. 13 — Gola do casaco de gala dos oficiais de engenharia



Fig. 14

Galão para as
carcelas das
golas.

Em ouro, para
oficiais;
Em sêda, para
sargentos;
Em lã, para ca-
bos e solda-
dos.

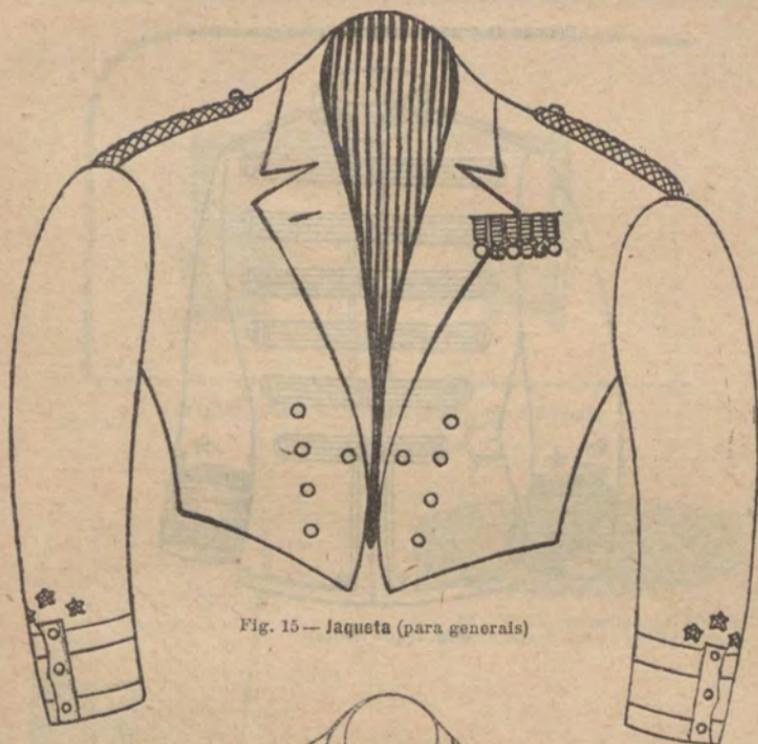


Fig. 15 -- Jaqueta (para generais)



Fig. 16

Platina da ja-
queta



Fig. 17 -- Colete de *piqué* branco

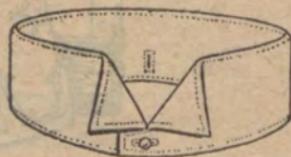


Fig. 18 -- Colarinho

Dólmán de grande uniforme (para generais)

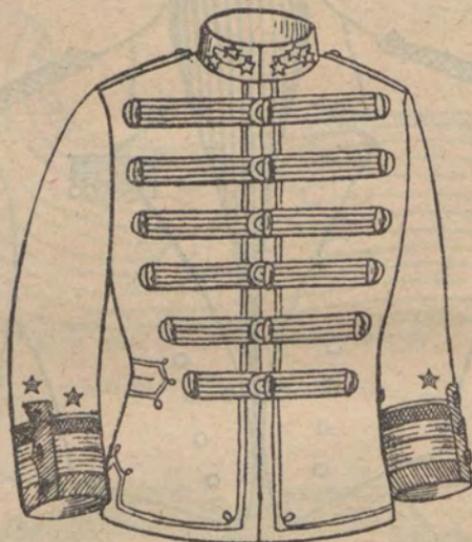


Fig. 19 (de frente)

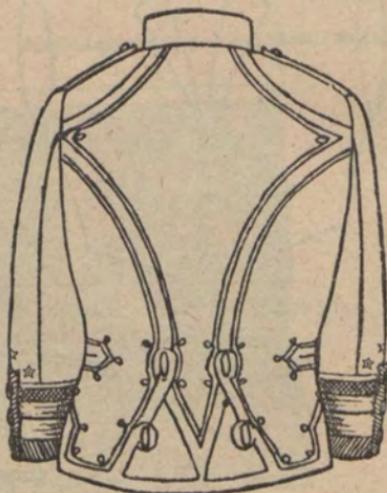


Fig. 20 (de costas)

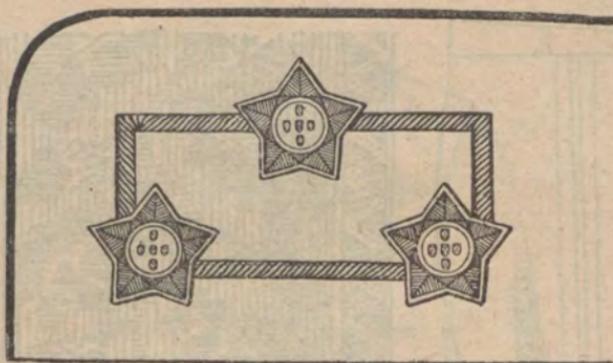


Fig. 21 — Gola do dólman de grande uniforme

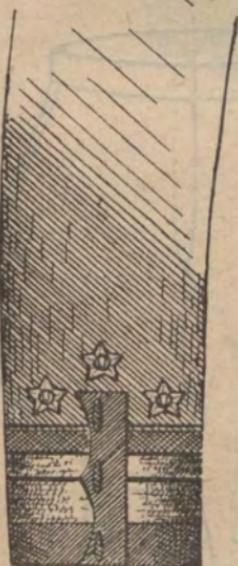


Fig. 22 — Canhão do dólman de grande uniforme



Fig. 23 — Botão grande para dólman do grande uniforme e para peliça



Fig. 24 — Botão pequeno para dólman de grande uniforme e para peliça



Fig. 25 — Platina do dólman de grande uniforme



Fig. 26

Calça de gala
(para oficiais)
Calça de grande uniforme
(para generais)



Fig. 27 — Lista de ouro para a calça de gala dos generais

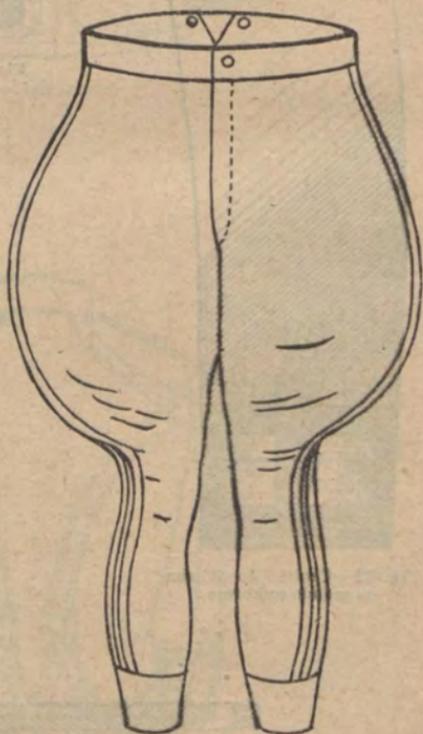


Fig. 28

Calção de grande uniforme
(para generais)

Pelça

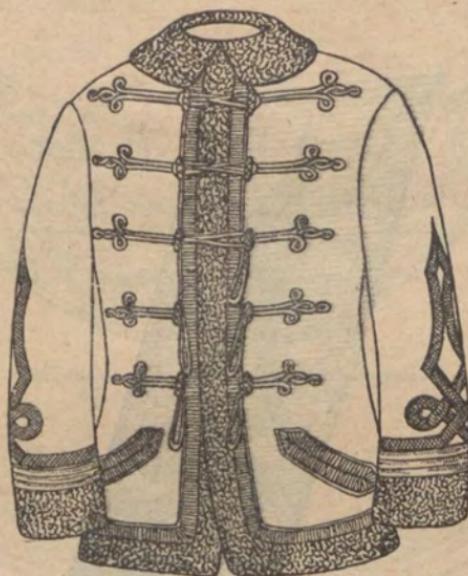


Fig. 29 (de frente)

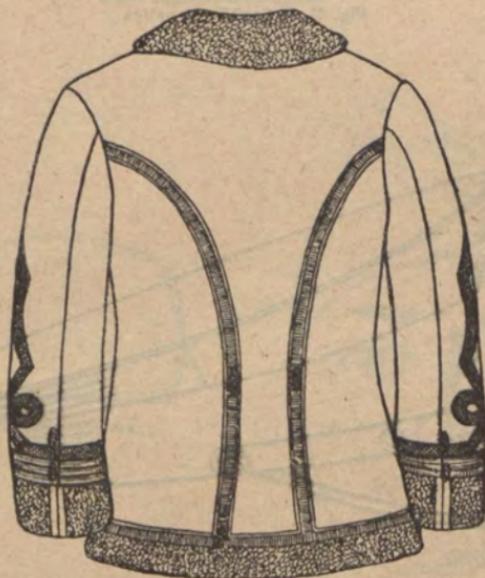


Fig. 30 (de costas)

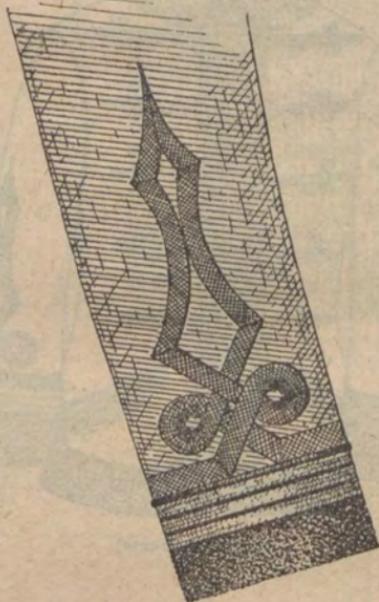


Fig. 31. — Canhão da peliça

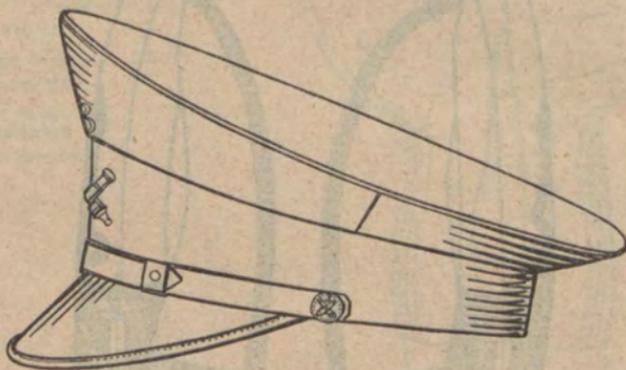


Fig. 32. — Barrete n.º 1

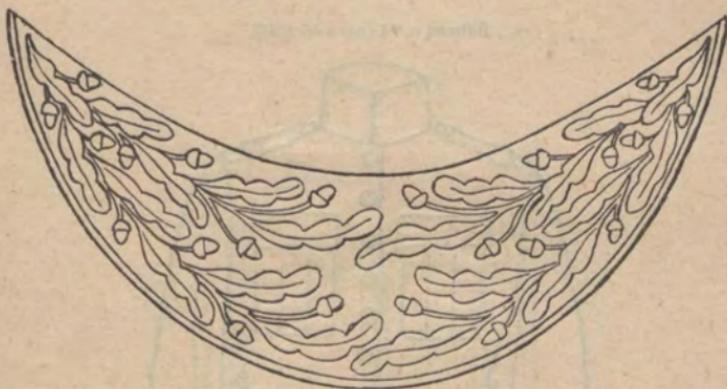


Fig. 33 — Bordado da pala do barrete de gala e do barrete n.º 1 dos generais e dos brigadeiros



Fig. 34 — Trancelim dourado para as palas dos barretes dos oficiais superiores e dos capitães tirocinados

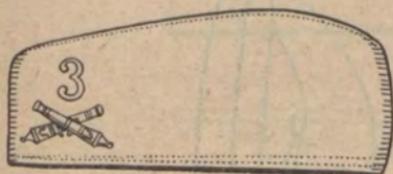


Fig. 35 — Barrete de campanha



Fig. 36 — Forma de colocar o barrete de campanha

Dolman n.º 1 (para oficiais)

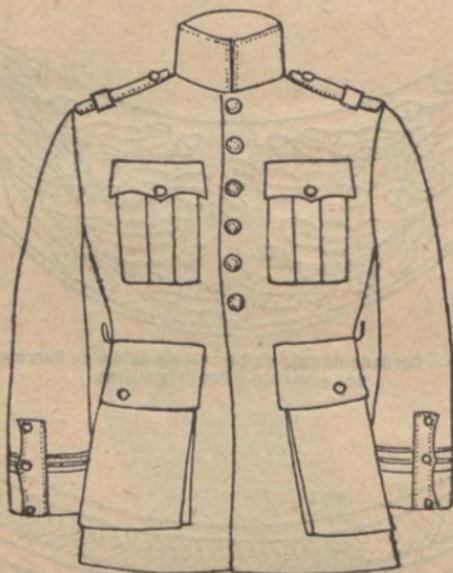


Fig. 37 (de frente)

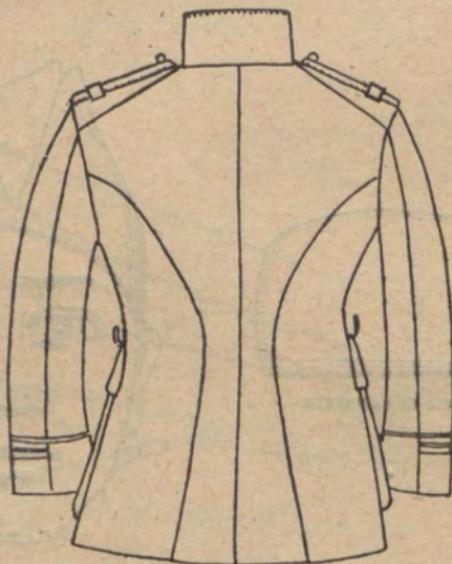


Fig. 38 (do costas)

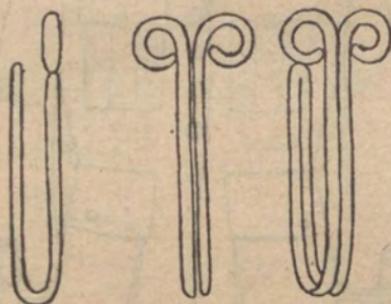


Fig. 39 — Gancho de metal para apoio do cinturão

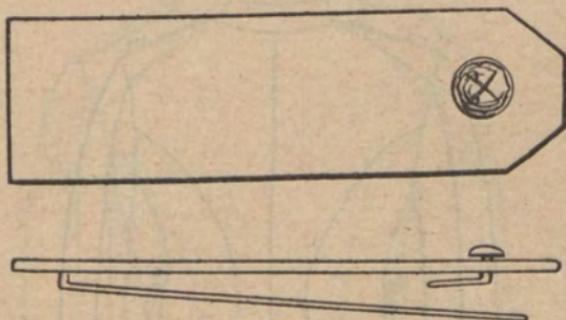


Fig. 40 — Platina do dólman n. 1 (para oficiais)

Dólman n.º 1 (para oficiais de aeronáutica)

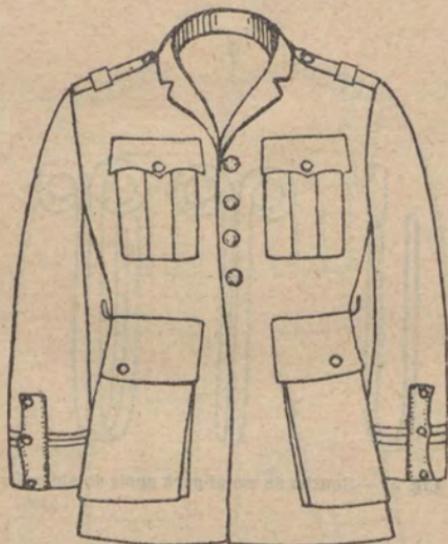


Fig. 41 (do fronto)

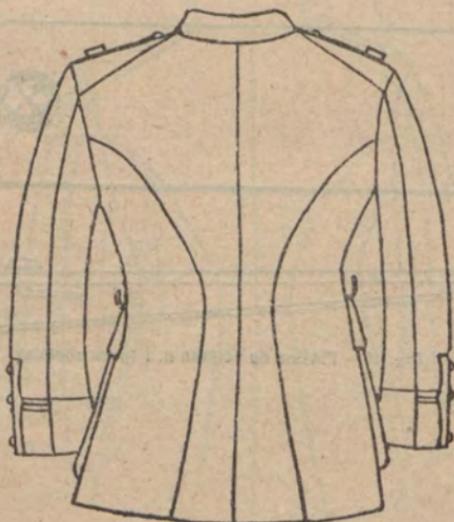


Fig. 42 (do costas)

Dólmán n.º 1 (para sargentos)

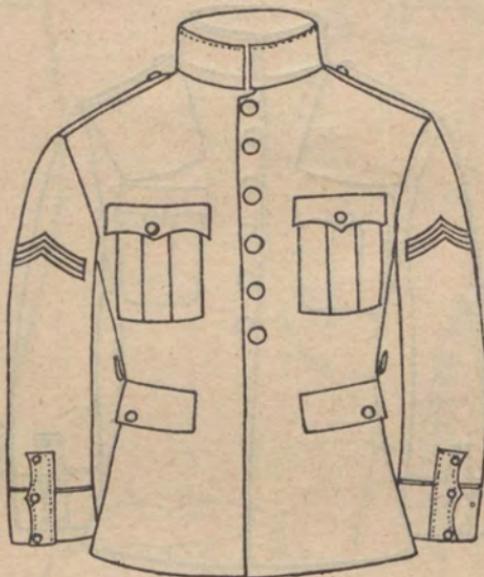


Fig. 43 (de frente)

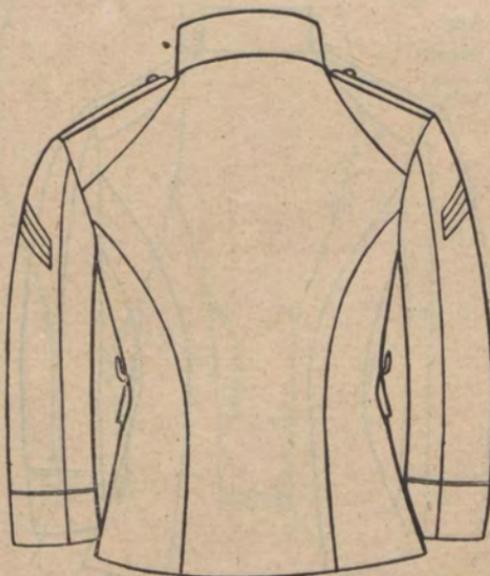


Fig. 44 (de costas)

Dólmã n.º 1 (para cabos e soldados)

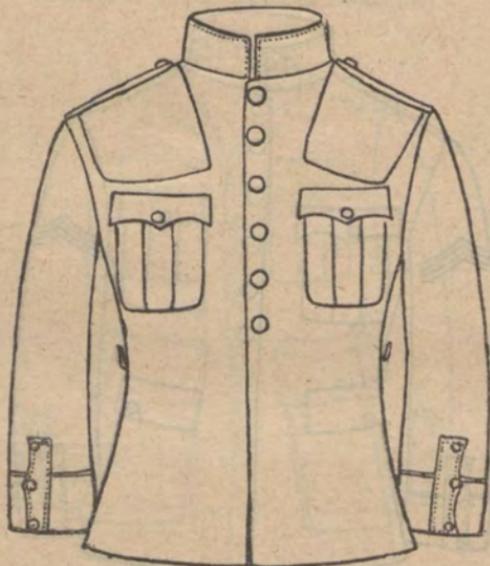


Fig. 45 (de frente)

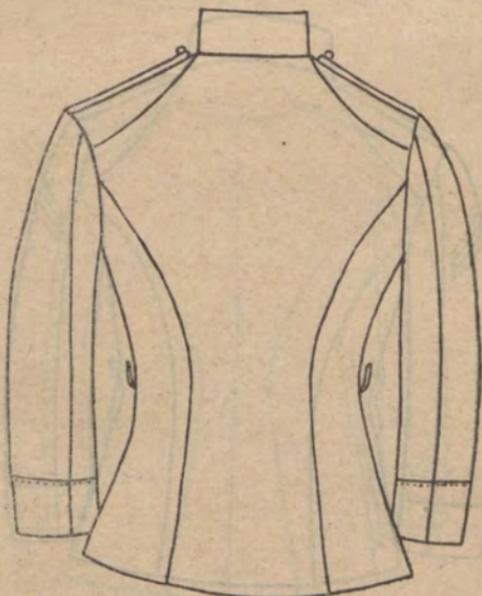


Fig. 46 (de costas)

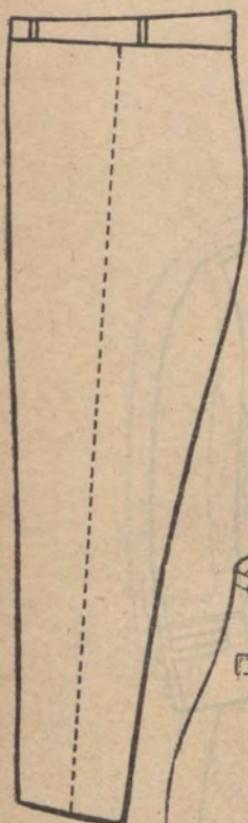


Fig. 47
Calça n.º 1

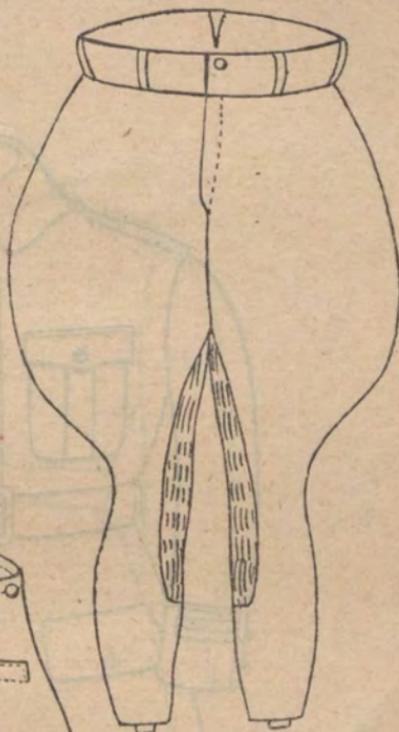


Fig. 48
Calção n.º 1
(para oficiais
e sargentos)

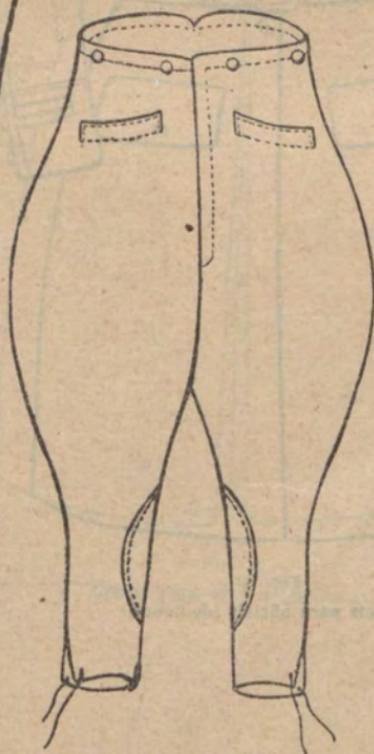


Fig. 49
Calção n.º 1 (para cabos e soldados)

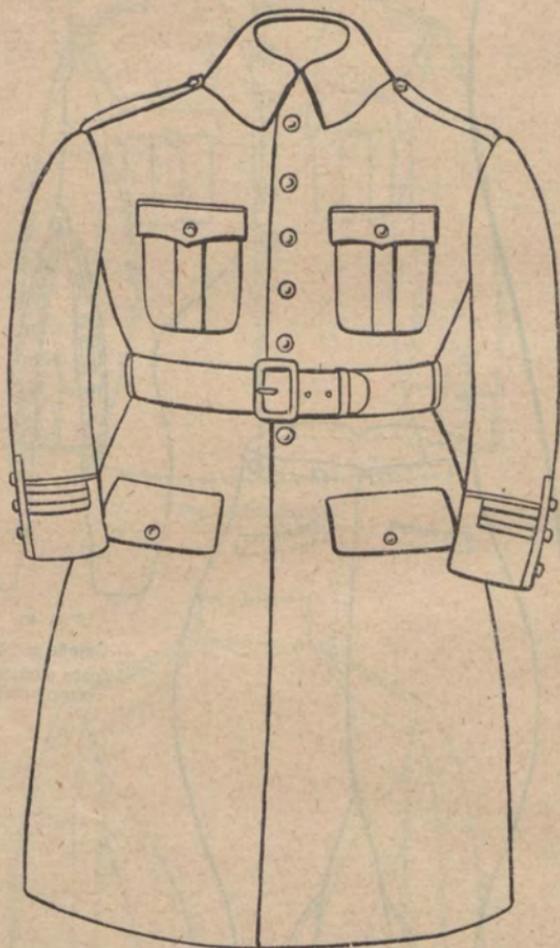


Fig. 50

Capote para oficiais (do frente)

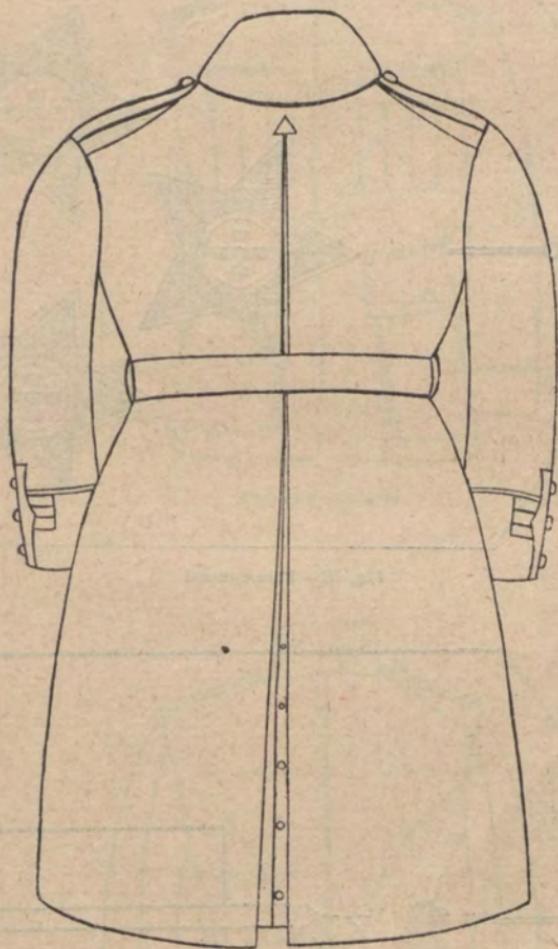


Fig. 51

Capote para oficiais (de costas)

Presilhas da gola da capa

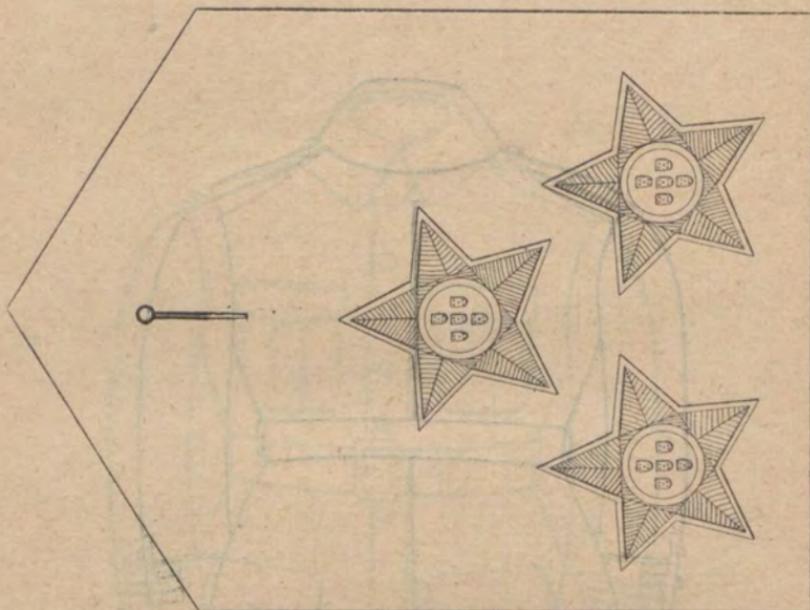


Fig. 52 — Para general

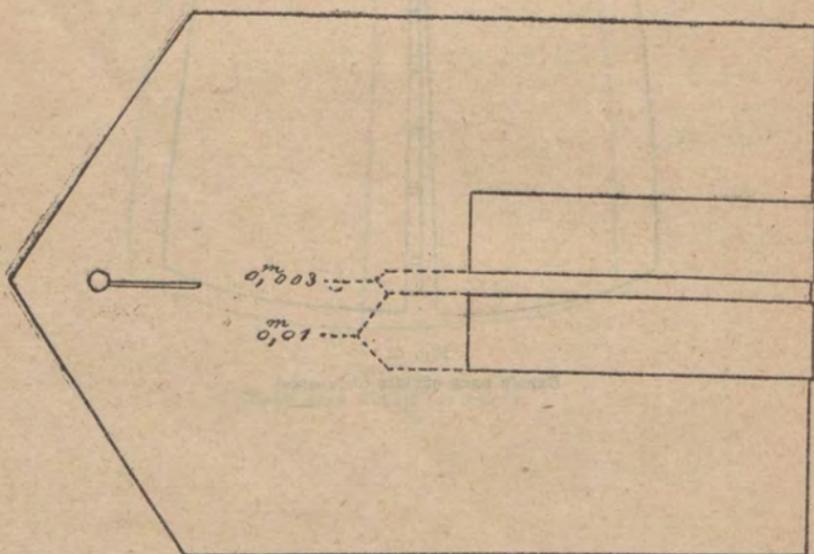


Fig. 53 — Para tenente

Dólmán n.º 2 (para oficiais)

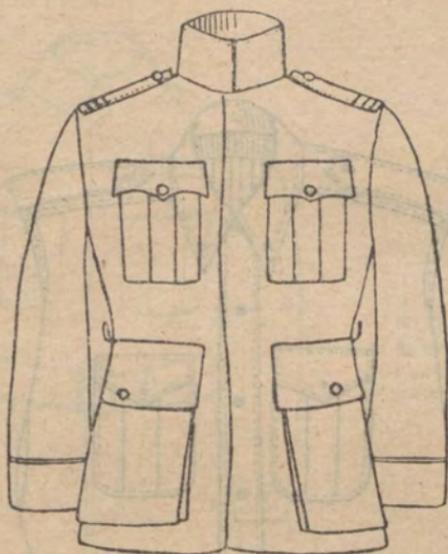


Fig. 54 (do frente)

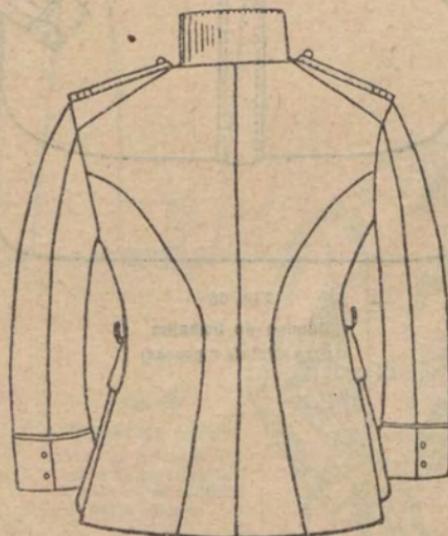


Fig. 55 (de costas)

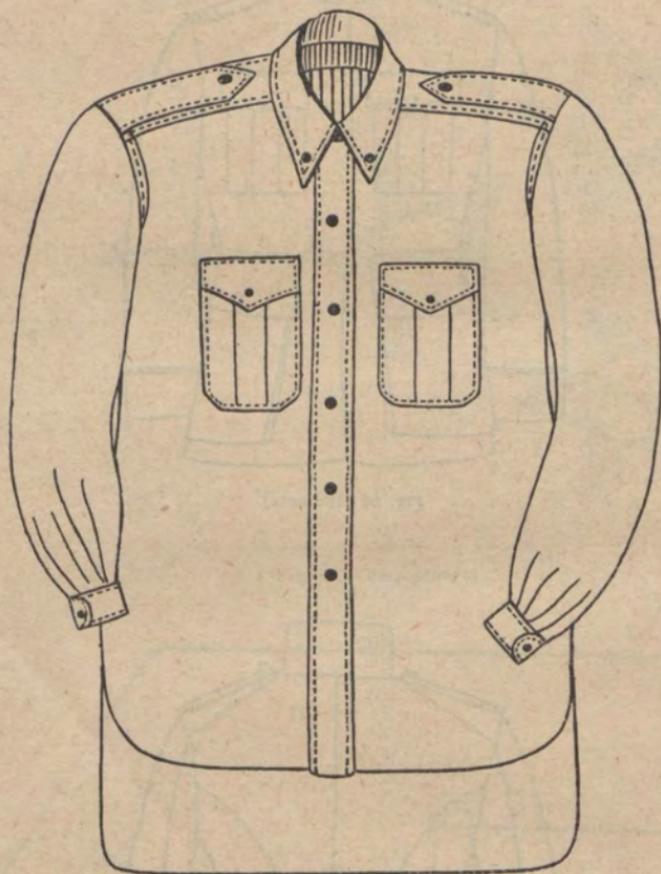


Fig. 56

Camisa de trabalho
(para oficiais e praças)

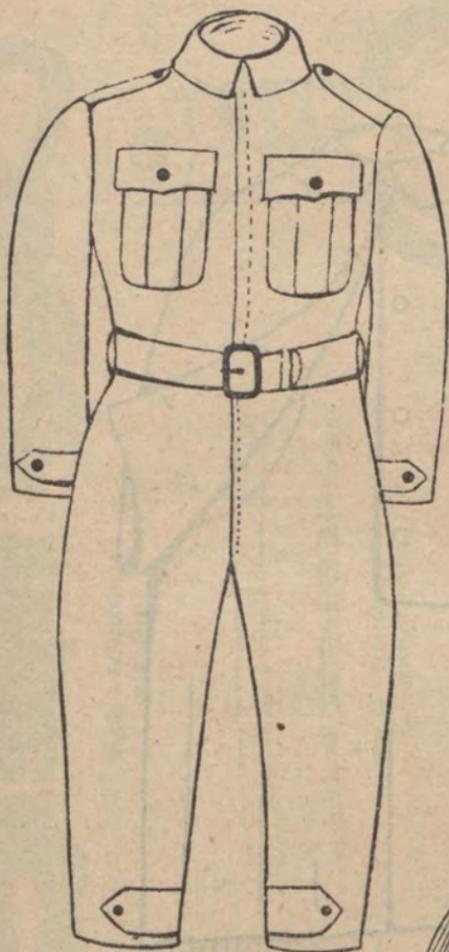


Fig. 57
Fato de zarte
(para oficiais
e praças)

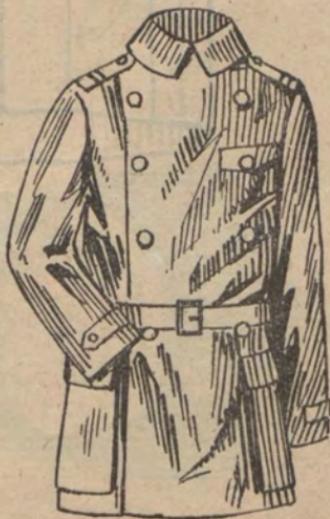


Fig. 58
Casaco de couro
(para os oficiais da
arma de aeronáutica
e para os mecânicos
de aeronáutica)

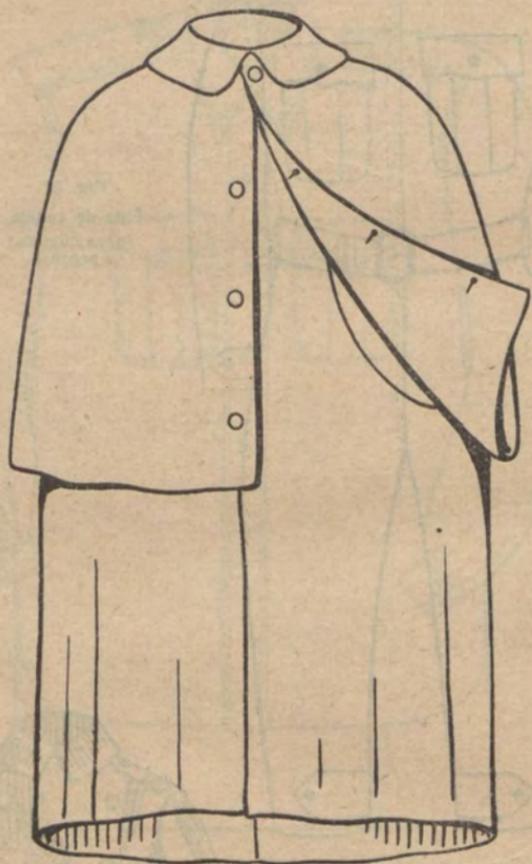


Fig. 59

Capa de oleado
(para o pessoal de serviço,
quando exposto à chuva)



Fig. 60 — Francalete n.º 1
(para oficiais)

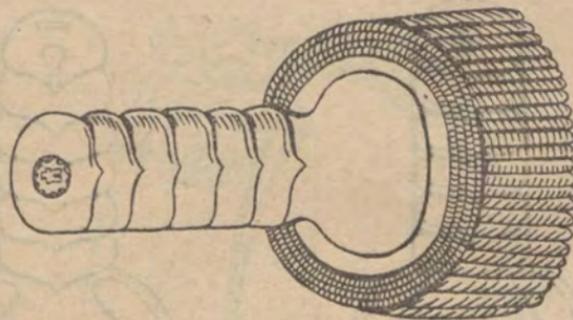


Fig. 64
Dragona (para oficiais)

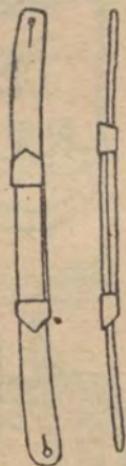


Fig. 61 — Francalete n.º 2
(para oficiais e praças)

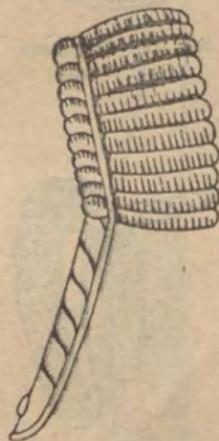


Fig. 63
Dragona (de perfil)

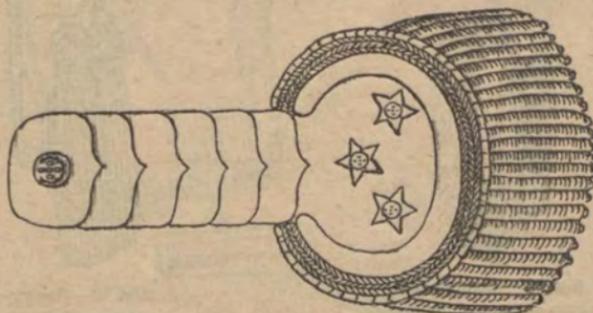


Fig. 62
Dragona (para generais)

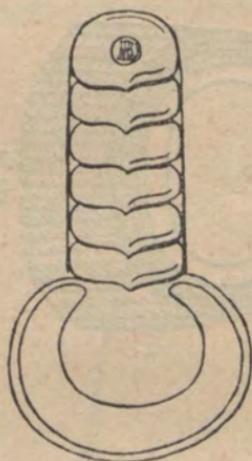


Fig. 65 — Charlateira
(para oficiais)

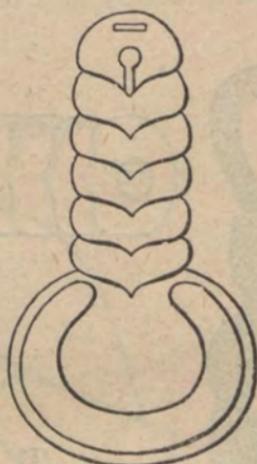


Fig. 66 — Charlateira
(para praças de pré)



Fig. 67 — Granadeira
(para sargentos)



Fig. 68 — Granadeira
(para cabos e soldados)

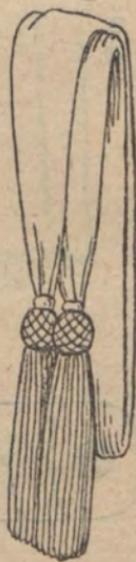


Fig. 69 — Banda
(para oficiais)

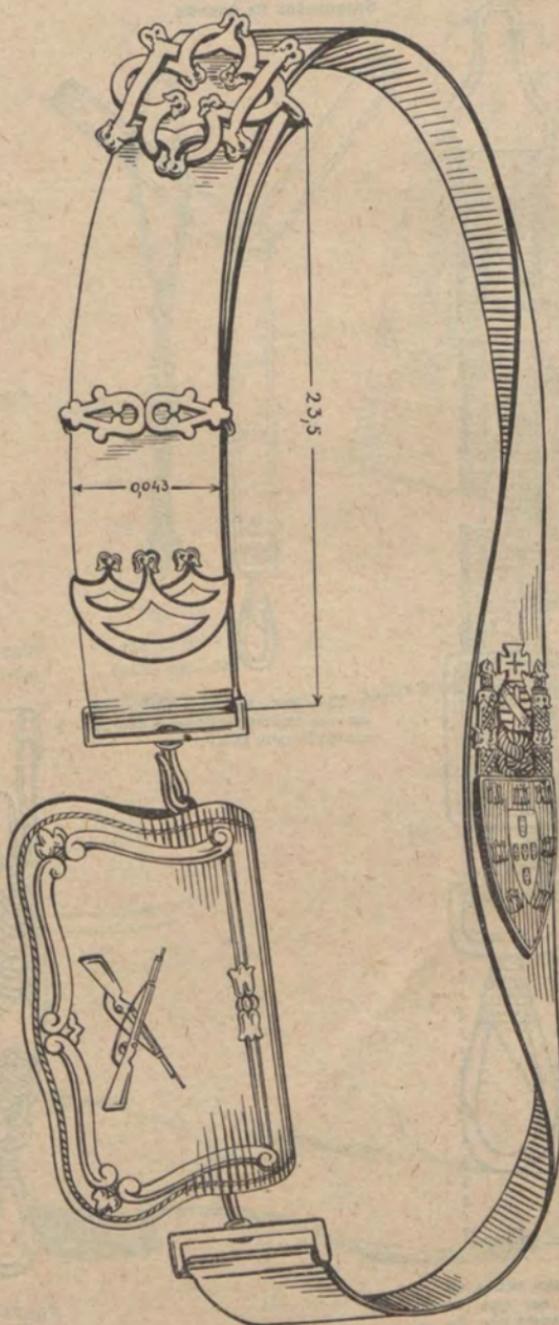


Fig. 70 -- Bandoleira (para oficiais)

Suspensões de espada

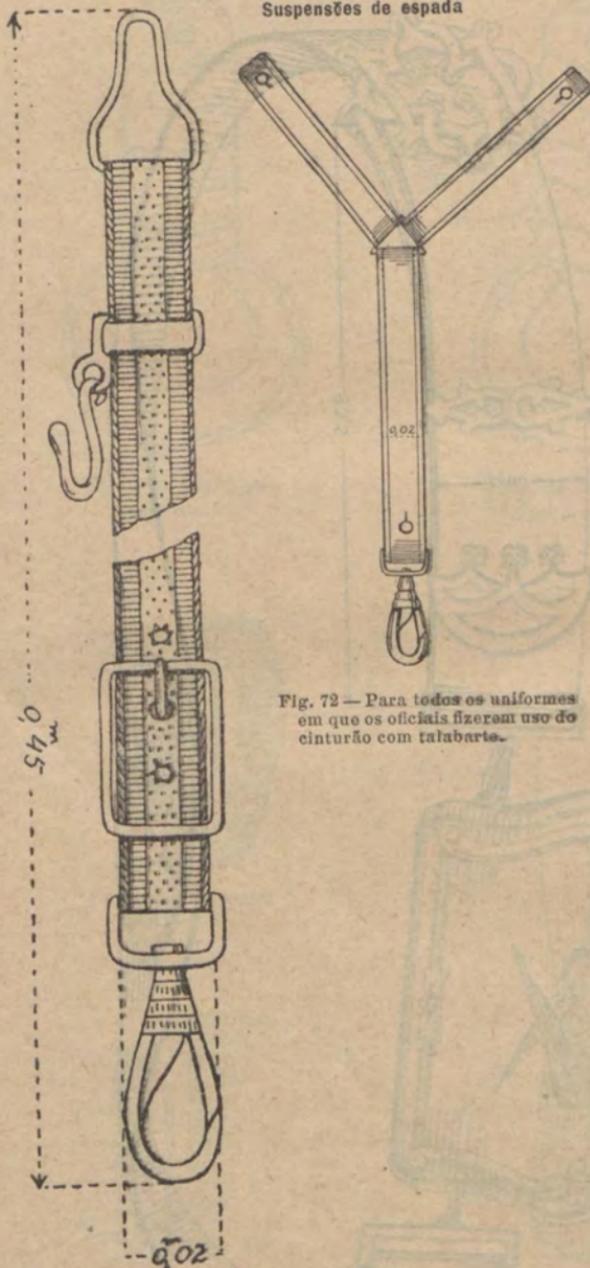


Fig. 72 — Para todos os uniformes em que os oficiais fizeram uso do cinturão com talabarte.

Fig. 71 — Para todos os uniformes em que os oficiais fizeram uso da banda.



Fig. 73 — Para sargentos

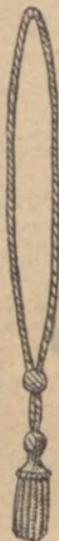


Fig. 74
Fiador de gala
(para generais)



Fig. 75
Fiador n.º 1
(para oficiais)

Fiador n.º 2
(para oficiais e sargentos)



Fig. 76
Luvas (para oficiais e praças)

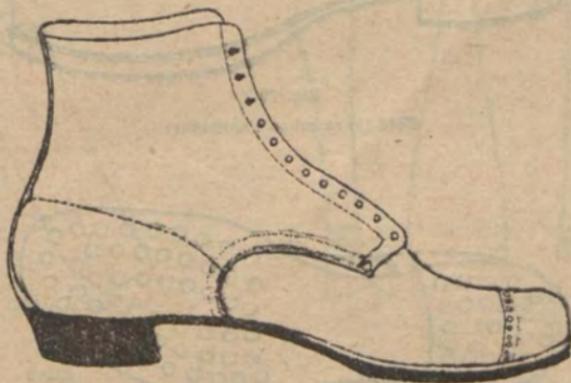


Fig. 77
Bota (para oficiais e sargentos)

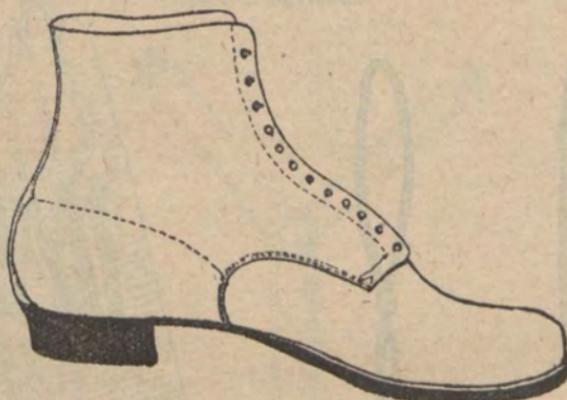


Fig. 78

Bota (para oficiais e sargentos)

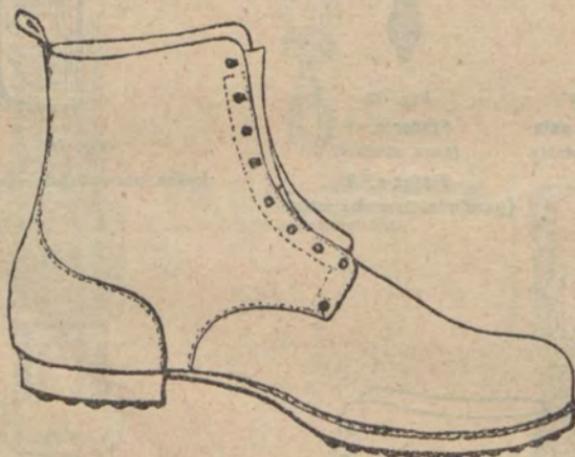


Fig. 79

Bota (para cabos e soldados)

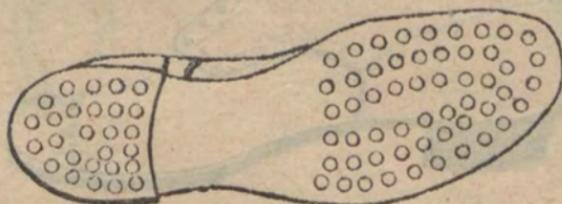


Fig. 80

Sola das botas (para cabos e soldados)

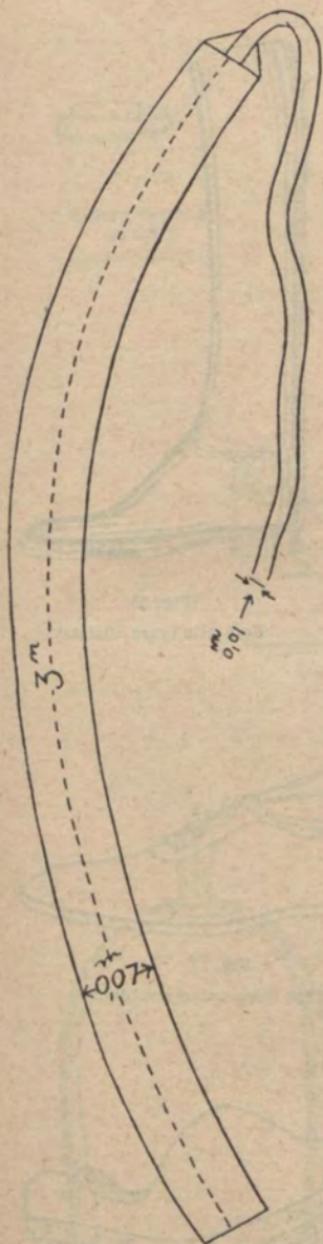


Fig. 81
Grega

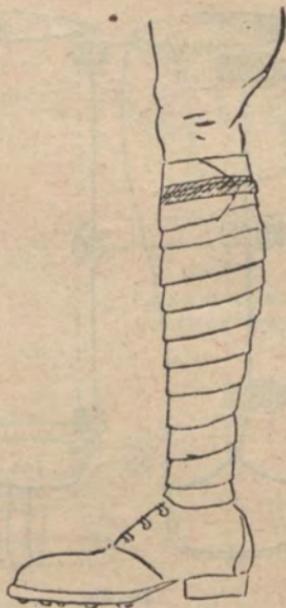


Fig. 82
Como deve ser colocada
a greva

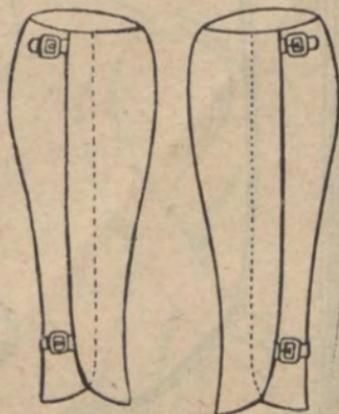


Fig. 83
Polainas (para oficiais
e sargentos)

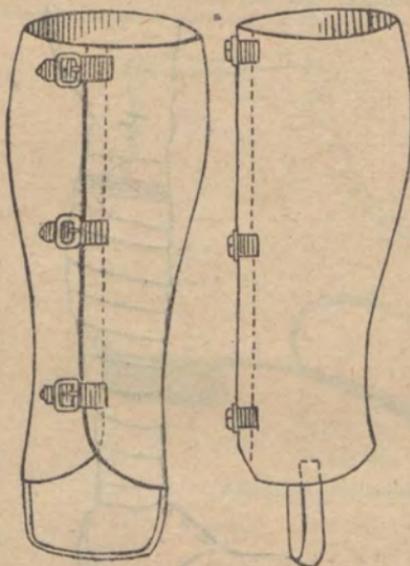


Fig. 84

Putainas (para cabos e soldados)

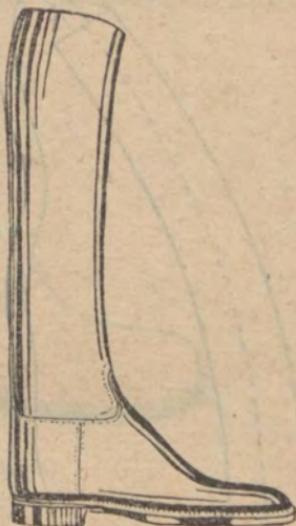


Fig. 85

Bota alta (para oficiais)

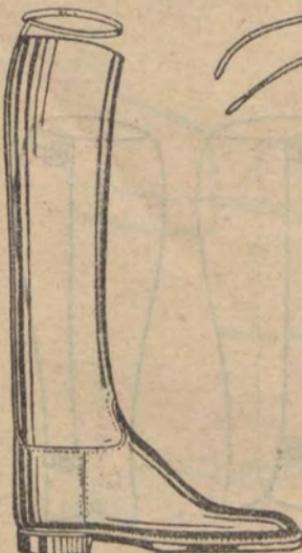


Fig. 86

Bota alta (para oficiais)

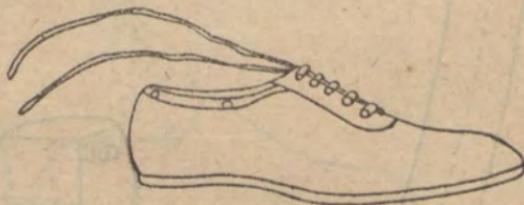


Fig. 87

Alpercata (para cabos e soldados)

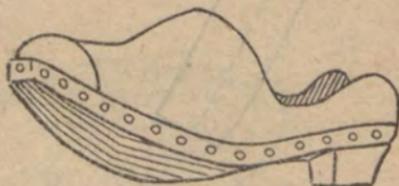


Fig. 88

Soco (para cabos e soldados)



Fig. 89

**Espera dourada,
de caixa**
(para generais)

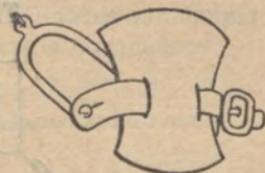


Fig. 90

Espera de correia
(para oficiais e praças)

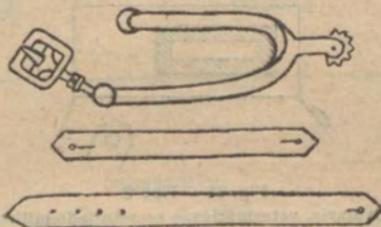


Fig. 91 — **Espera de correia**
(para oficiais e sargentos)

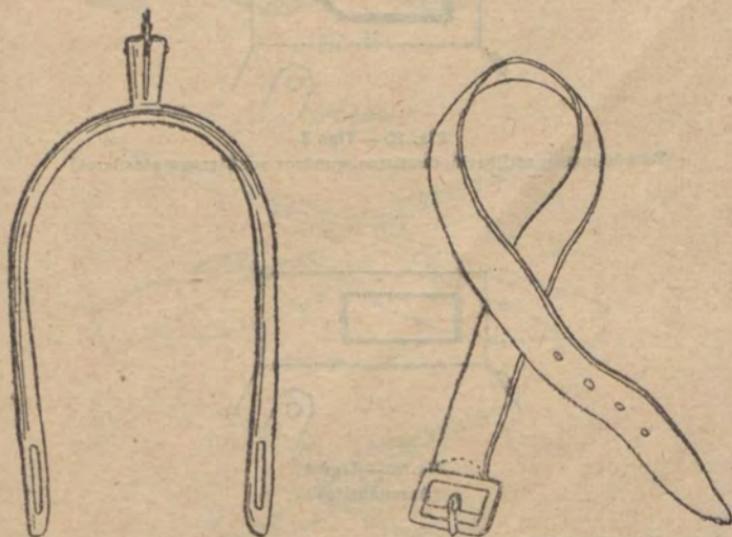


Fig. 92 — **Transitória.** — **Espera de correia** (para cabos e soldados)

Tipos de carcela

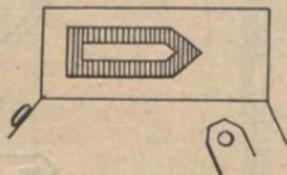


Fig. 93 — Tipo 1

(Infantaria, engenharia, médicos, farmacêuticos, administração militar, e tropas do serviço de saúde)

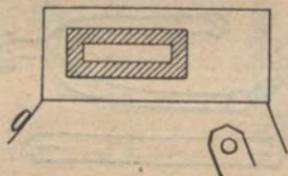


Fig. 94 — Tipo 2

(Cavalaria, veterinários, e secretariado militar)

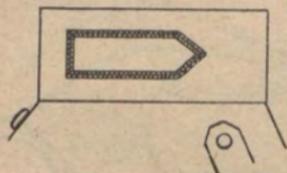


Fig. 95 — Tipo 3

(Estado maior, artilharia, dentistas, quadros auxiliares e picadores)

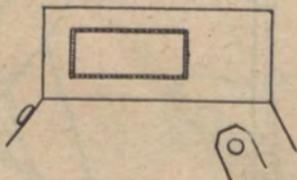


Fig. 96 — Tipo 4

(Aeronáutica)

Nota: Estas carcelas devem ter 0^m,03 de altura, e 0^m,10 de comprimento, quando forem dos tipos 1 e 3, ou 0^m,08, quando dos tipos 2 e 4.

Distintivos e emblemas a usar nas golas dólmanes dos oficiais e praças das diversas armas, serviços ou quadros

Generais

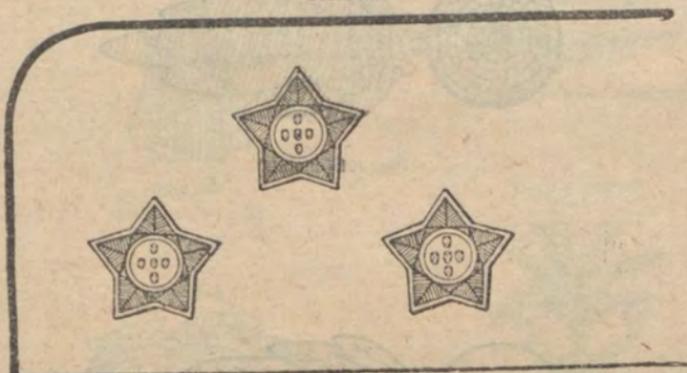


Fig. 97

Estado Maior

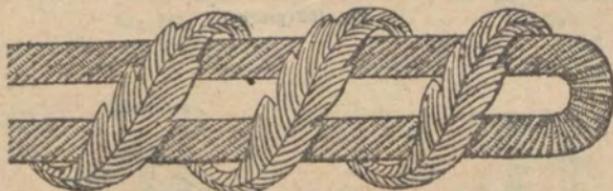


Fig. 98

Infantaria

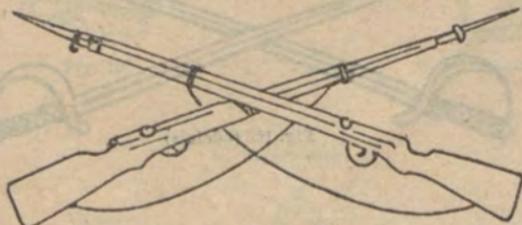


Fig. 99 (oficiais)

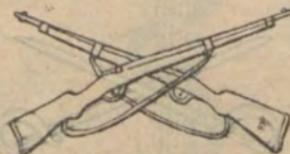


Fig. 100 (praças)

Artilharia

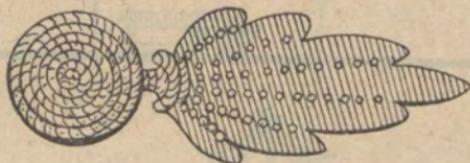


Fig. 101 (oficiais)



Fig. 102 (praças)

Cavalaria

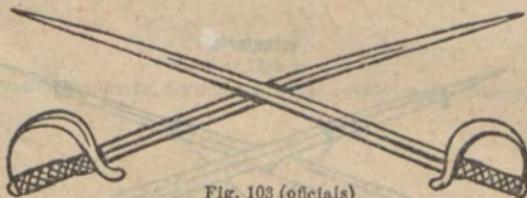


Fig. 103 (oficiais)



Fig. 104 (praças)

Engenharia



Fig. 105
(oficiais e praças)

Aeronáutica



Fig. 106 (oficiais e praças)

Médicos

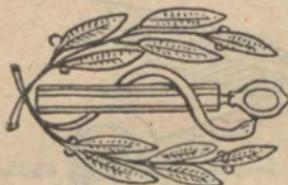


Fig. 107

Farmacêuticos



Fig. 108

Dentistas



Fig. 109

Serviço de saúde

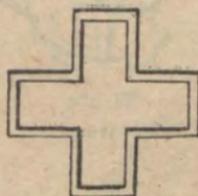


Fig. 110 (praças)

Veterinários



Fig. 111

Serviço de administração militar

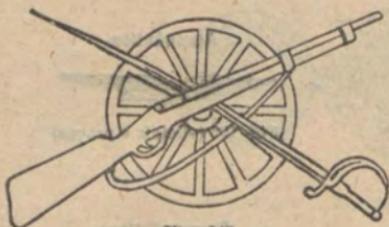


Fig. 112
(oficiais)

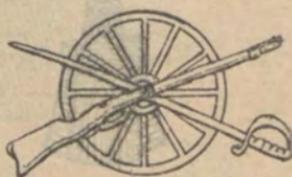


Fig. 113
(praças)

Secretariado militar

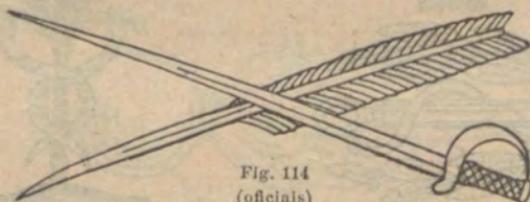


Fig. 114
(oficiais)

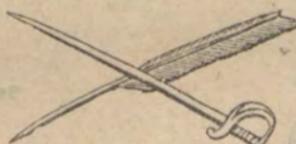


Fig. 115
(praças)

Quadro dos serviços auxiliares do exército



Fig. 116

Quadro auxiliar de artilharia



Fig. 117

Quadro auxiliar de engenharia

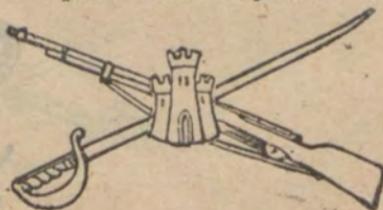


Fig. 118

Quadro auxiliar de serviço de saúde



Fig. 119

Quadro dos picadores militares

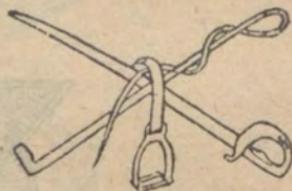


Fig. 120

(oficiais e praças)

Músicos



Fig. 121

(oficiais e praças)

Escola Militar



Fig. 122

(aspirantes alunos)

Quadro de reserva



Fig. 123

Reformados



Fig. 124

(oficiais e praças)

Emblemas a usar nos barretes dos oficiais e praças das diversas armas, serviços ou quadros



Fig. 125 — Generais e serviço do estado maior

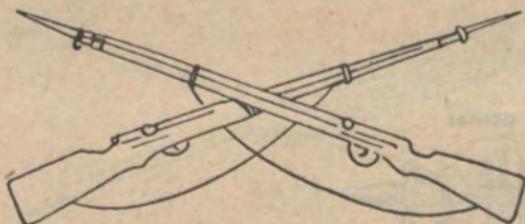


Fig. 126 — Infantaria

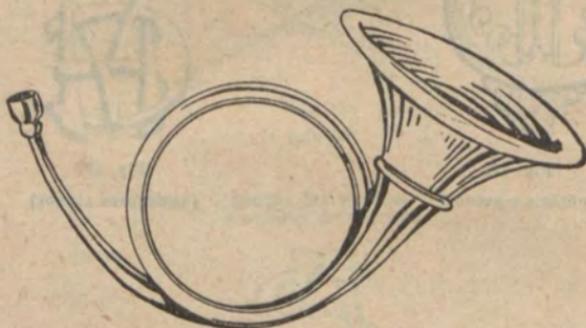


Fig. 127 — Caçadores

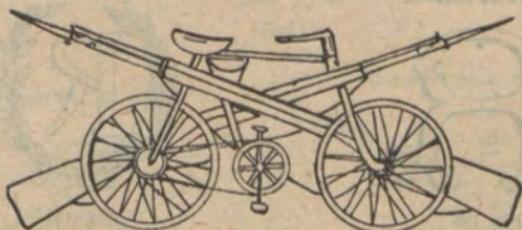


Fig. 128 — Ciclistas

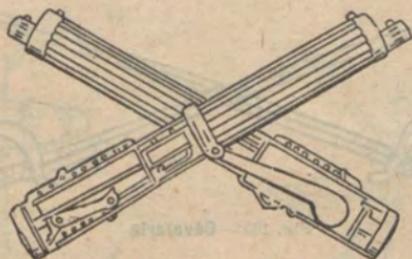


Fig. 129 — Metralhadoras

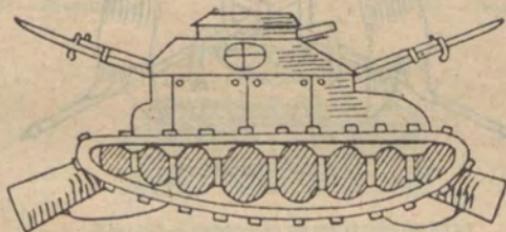


Fig. 130 — Unidades de carros de combate

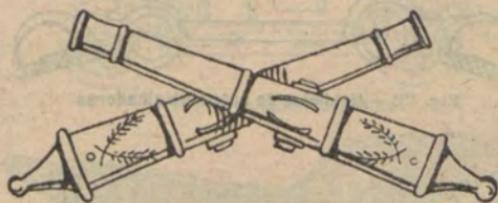


Fig. 131 — Artilharia

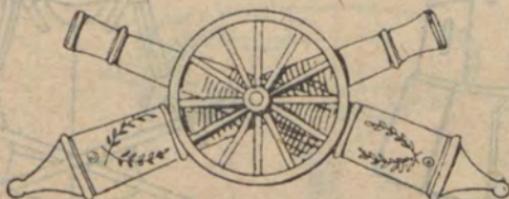


Fig. 132 — Unidades de trem hipomóvel

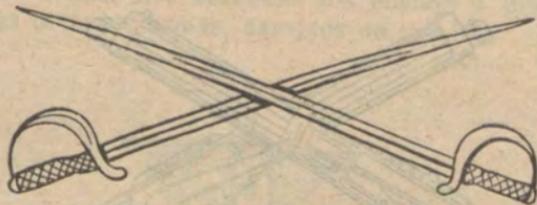


Fig. 133 — Cavalaria

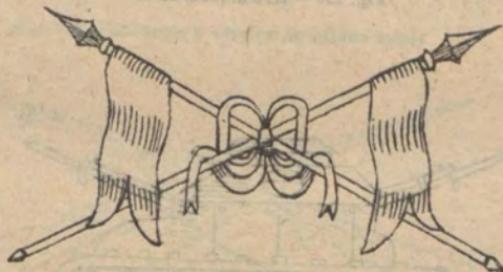


Fig. 134 — Lanceiros

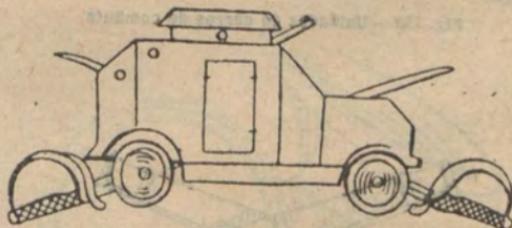


Fig. 135 — Unidades de auto-metralhadoras

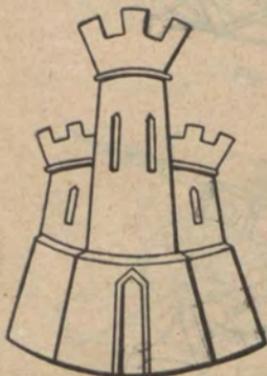


Fig. 136 — Engenheiros

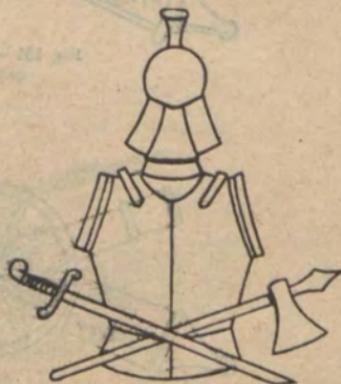


Fig. 137 — Sapadores mineiros



Fig. 138 — Pontoneiros

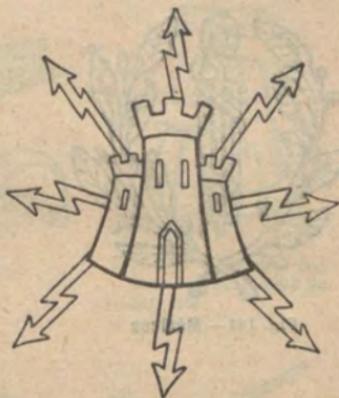


Fig. 139 — Telegrafistas

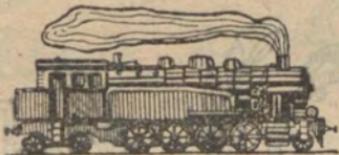


Fig. 140 — Sapadores de caminhos de ferro

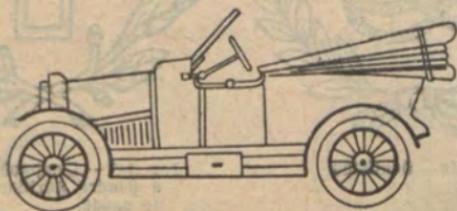


Fig. 141 — Automobilistas



Fig. 142 — Aeronáutica

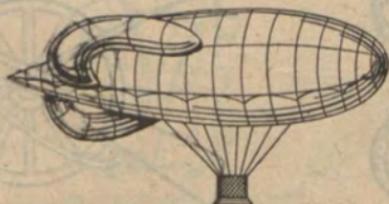


Fig. 143 — Aerosteiros



Fig. 144 — Médicos



Fig. 145 — Farmacêuticos



Fig. 146 — Dentistas

Fig. 147 — Companhias de saúde
e Quadro auxiliar do serviço
de saúde.

Fig. 148 — Veterinários

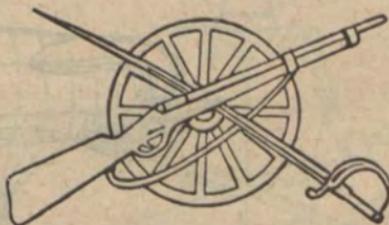


Fig. 149 — Administração militar

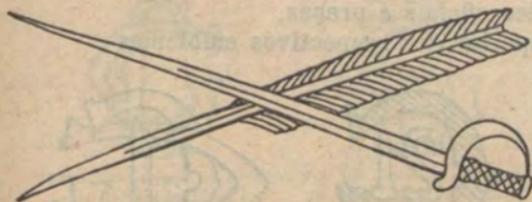


Fig. 150 — Secretariado militar



Fig. 151 — Quadro dos serviços auxiliares do exército.

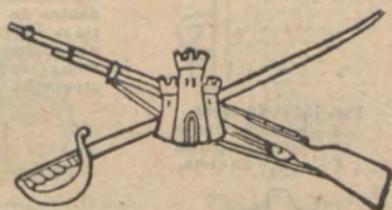
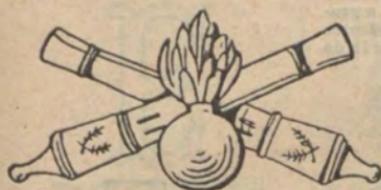


Fig. 152 — Quadro auxiliar de artilharia Fig. 153 — Quadro auxiliar de engenharia

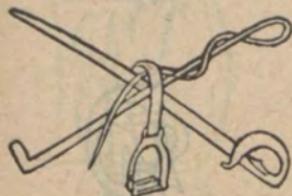


Fig. 154 — Quadro dos picadores militares



Fig. 155 — Quadro dos chefes de banda de música



Fig. 156 — Aspirantes alunos da Escola Militar

Números, letras ou monogramas a usar nos barretes dos oficiais e praças, pela parte superior dos respectivos emblemas

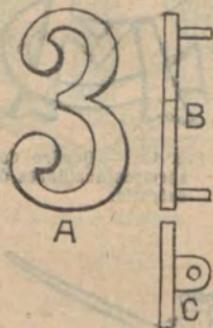


Fig. 157 — Números
A — visto de frente.
B — visto de perfil.
C — visto de cima.



Fig. 158 — Grupos mixtos independentes de artilharia montada e grupos independentes de artilharia de montanha.

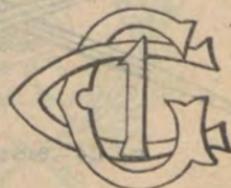


Fig. 159 — Grupos de artilharia a cavalo

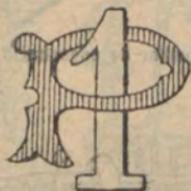


Fig. 160 — Grupos de artilharia pesada



Fig. 161 — Regimentos de artilharia de costa.



Fig. 162 — Grupo de especialistas



Fig. 163 — Grupo de defesa móvel de costa



Fig. 164 — Grupo de defesa submarina de costa.



Fig. 165 — Grupo de defesa contra aeronaves



Fig. 166 — Baterias independentes de artilharia



Fig. 167 — Companhia de trem hipomóvel



Fig. 168 — Grupo de aviação de protecção e combate (Grupo de caça).



Fig. 169 — Grupo de aviação de bombardeamento



Fig. 170 — Grupo de aviação de informação (Grupo de esquadilhas do aviação «República»).

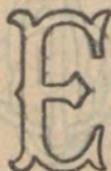


Fig. 171 — Escolas práticas das diversas armas e serviços, incluindo a Escola militar de aeronáutica.



Fig. 172 — Escola de aplicação de artilharia de costa e contra-aerónaves.



Fig. 173 — Escola de transmissões



Fig. 174 — Escola Central de Oficiais



Fig. 175 — Escola Militar



Fig. 176 — Escola Central de Sargentos



Fig. 177 — Colégio Militar



Fig. 178 — Instituto Profissional dos Pupilos do Exército.



Fig. 179—Fábrica de cartuchos e pólvoras químicas.



Fig. 180—Fábrica de pólvoras físicas e artificiais.



Fig. 181—Fábrica de equipamentos e arreios.



Fig. 182—Fábrica de munições de artilharia, armamento e viaturas.



Fig. 183—Oficinas gerais de material de engenharia.



Fig. 184—Oficinas gerais de material aeronáutico.



Fig. 185—Oficinas gerais do fardamento e calçado.



Fig. 186—Hospitais militares



Fig. 187—Farmácia Central do Exército



Fig. 188—Hospitais veterinários



Fig. 189—Carreiras do tiro



Fig. 190—Asilo de Inválidos Militares

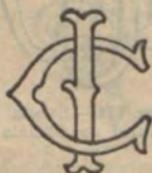


Fig. 191—Campo Internacional de aterragem.



Fig. 192—Casa de Reclusão



Fig. 193—Coudelaria Militar



Fig. 194—Depósito de garantias e potris.



Fig. 195—Depósito Disciplinar



Fig. 196 — Depósito geral de material de guerra.



Fig. 197 — Depósito geral de material de engenharia.



Fig. 198 — Depósito geral de material automóvel.



Fig. 199 — Depósito geral de material aeronáutico.



Fig. 200 — Depósito geral de material sanitário.



Fig. 201 — Depósito geral de material veterinário e siderotécnico.



Fig. 202 — Depósito geral de material de aquartelamento (quartéis).



Fig. 203 — Depósito geral de material de administração militar.



Fig. 204 — Depósito geral de fardamento e calçado.



Fig. 205
Manutenção Militar



Fig. 206
Presídio militar

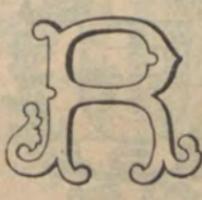


Fig. 207 — Oficiais na situação de «Reserva».



Fig. 208 — Oficiais e praças na situação de «Reforma».

Distintivos dos graus hierárquicos

Estrélas



Fig. 209 — Para as mangas de fardamento dos generais, dos brigadeiros, e dos coronéis tirocinados; e para as golas e dragonas dos generais.



Fig. 210 — Para as passadeiras a enfiar nas platinas dos generais e dos brigadeiros; e para as charlanteiras dos generais.

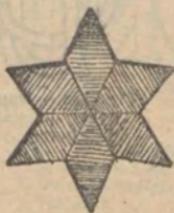


Fig. 211 — Para os coronéis que desempenham as funções de directores do serviço de saúde, do serviço veterinário, e do serviço de administração militar; para o pessoal em serviço na Direcção Geral da Sogurança Pública; e para os cadetes.

Galões



Fig. 212
Para generais
e brigadeiros



Fig. 213
Para gene-
rais



Fig. 214
Para officiaes
superiores



Fig. 215 — Para capitães, subalternos e aspirantes a officiaes (e para as divisas das mangas dos sargentos).

Escudo nacional



Fig. 216
Para sargentos ajudantes

Divisas

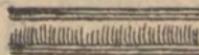


Fig. 217
Para as passadeiras a enfiar nas platinas dos sargentos (e para os distintivos de forimento em campanha e de tempo de serviço de campanha).

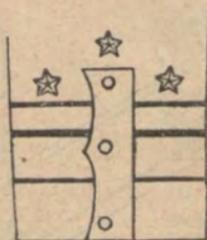


Fig. 218 — General

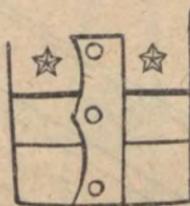


Fig. 219 — Brigadeiro

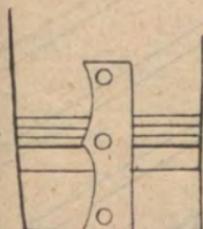


Fig. 220 — Coronel

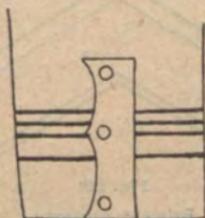


Fig. 221
Tenente-coronel

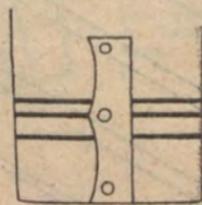


Fig. 222 — Major

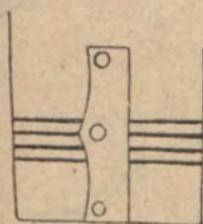


Fig. 223 — Capitão

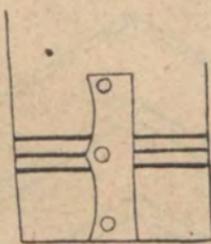


Fig. 224 — Tenente

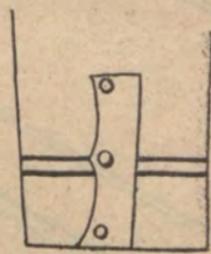


Fig. 225 — Alfores



Fig. 226

Aspirante a oficial

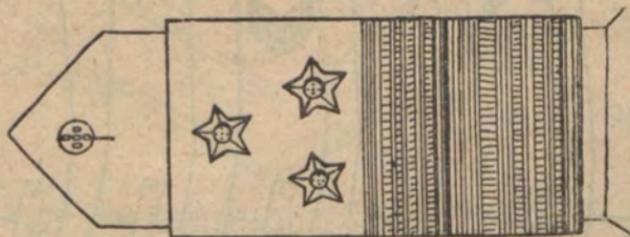
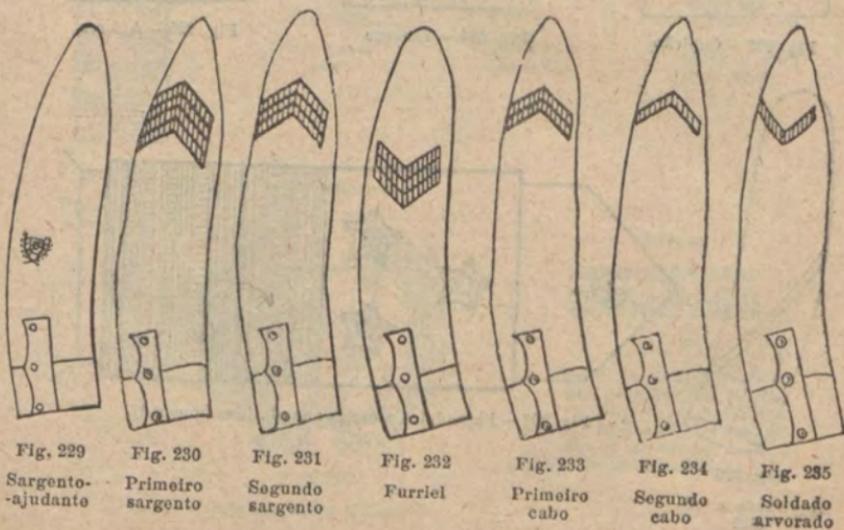
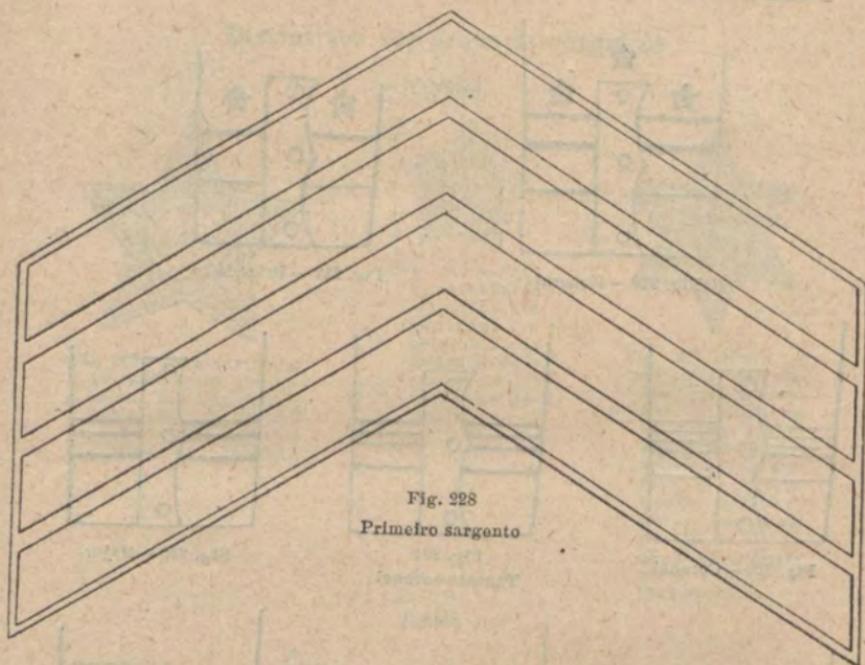


Fig. 227 — Passadeira a enfiar nas platinas (general)



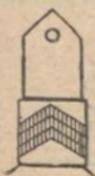


Fig. 236
Segundo
sargento



Fig. 237
Furriel



Fig. 238
Furriel apro-
vado nas
provas de
aptidão
para o pós-
to ime-
diato.

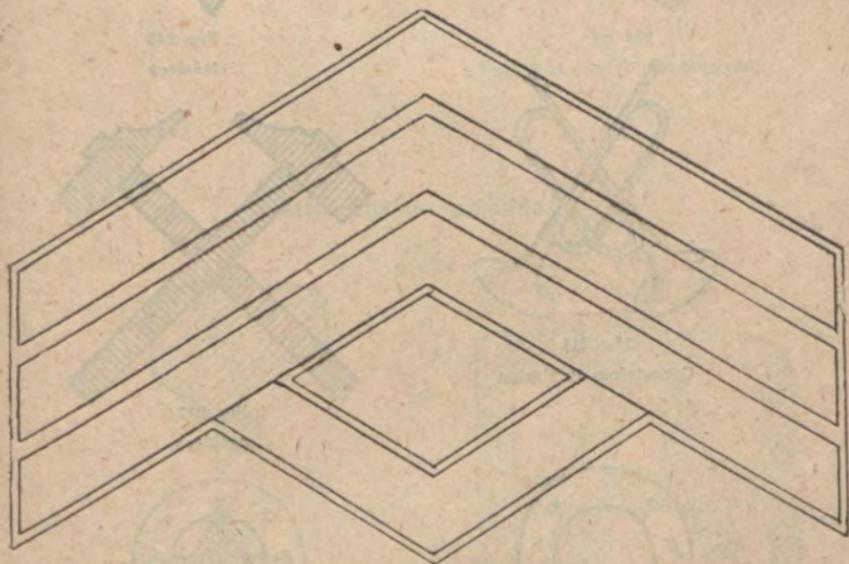


Fig. 239 — Segundo sargento aprovado nas provas de aptidão
para o posto imediato

Distintivos de classe

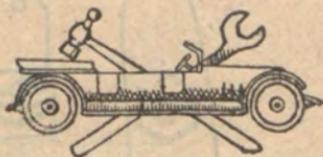


Fig. 240

Mecânicos automobilistas

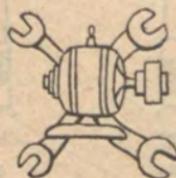


Fig. 241

Mecânicos electricistas

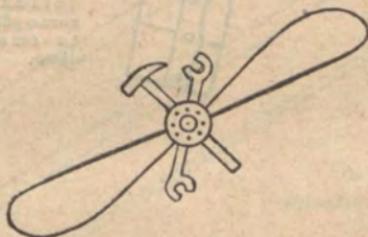


Fig. 242

Mecânicos de aeronáutica

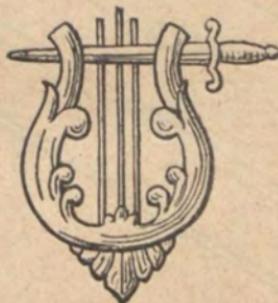


Fig. 243

Músicos



Fig. 244

Corneteiros ou clarins

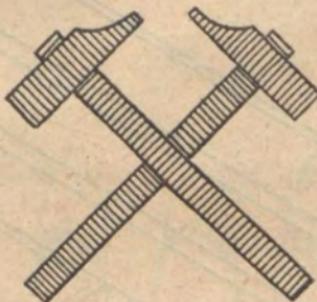


Fig. 245

Artífices

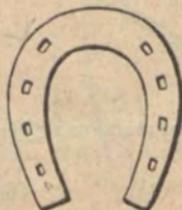


Fig. 246

Ferradores

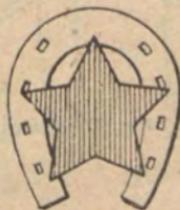


Fig. 247 (transitória)

Enfermeiros hipicos

Distintivos de campanha

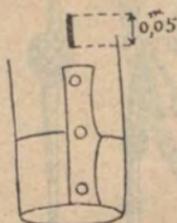


Fig. 248
Ferimento
em campanha

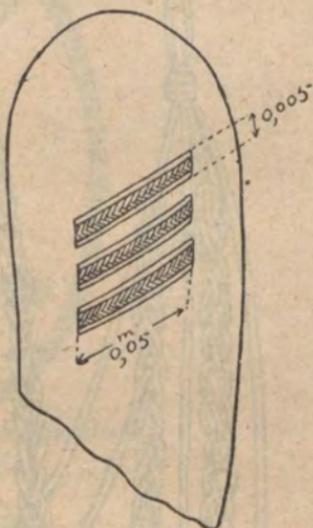


Fig. 249
Tempo de serviço de campanha

Distintivos de unidades

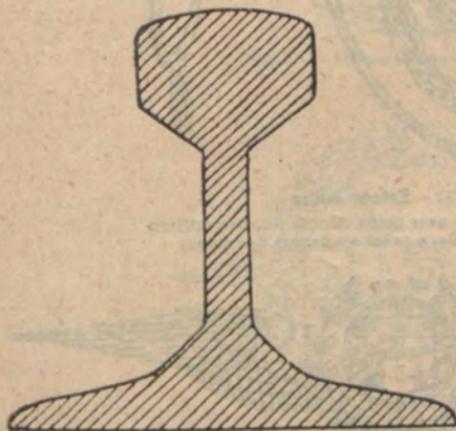


Fig. 250

Regimento de sapadores de caminhos de ferro



Fig. 251

Batalhão de automobilistas

Distintivos de cursos

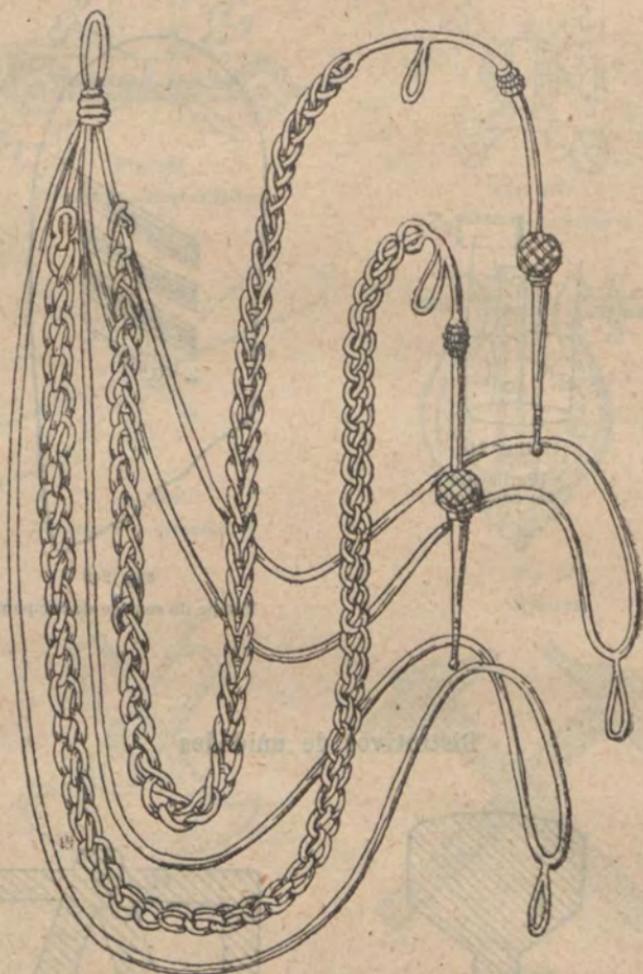


Fig. 252 — Estado maior

(e também : Cordões a usar pelos oficiais da casa militar do Chefe do Estado, e pelos ajudantes de campo)



Fig. 253 — Aviadores



Fig. 254 — Engenheiros fabricis do exército

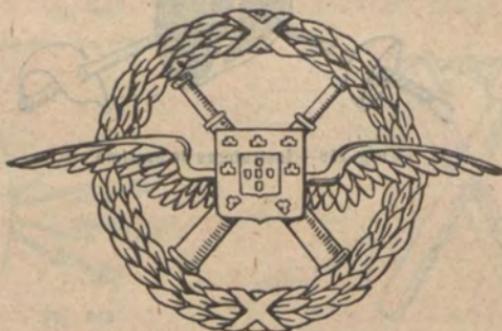


Fig. 255 — Observadores aeronáuticos



Fig. 256 — Engenheiros aeronáuticos



Fig. 257 — Instrutores de equitação

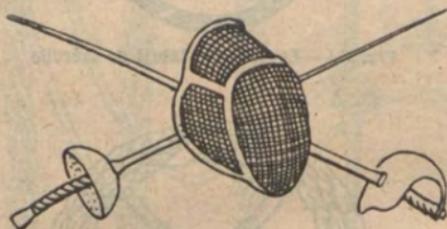


Fig. 258 — Instrutores de esgrima

Distintivos de funções



Fig. 259

Sinaleiros-telefonistas,
ou Telegrafistas por fios

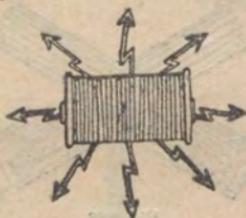


Fig. 260

Radiotelegrafistas



Fig. 261

Apontadores (na artilharia)

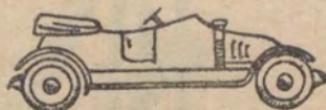


Fig. 262

Chauffeurs

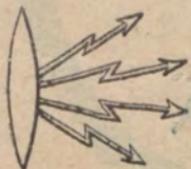


Fig. 263

Electricistas
dos projectores



Fig. 264—Sapadores (na infantaria
o na cavalaria)

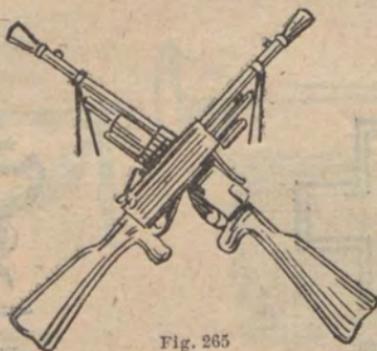


Fig. 265

Serventes n.º 1 e n.º 2
das metralhadoras ligeiras

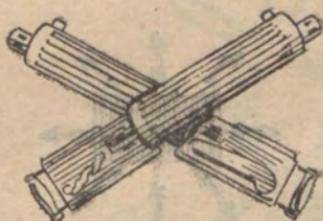


Fig. 266

Serventes n.º 1 e n.º 2
das metralhadoras pesadas



Fig. 267

Serventes n.º 1 e n.º 2
dos morteiros

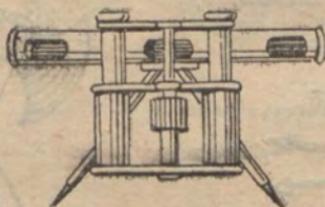


Fig. 268

Telemetristas



Fig. 269

Enfermeiros



Fig. 270

Praticantes de farmácia

«Fourragères» e galhardetes

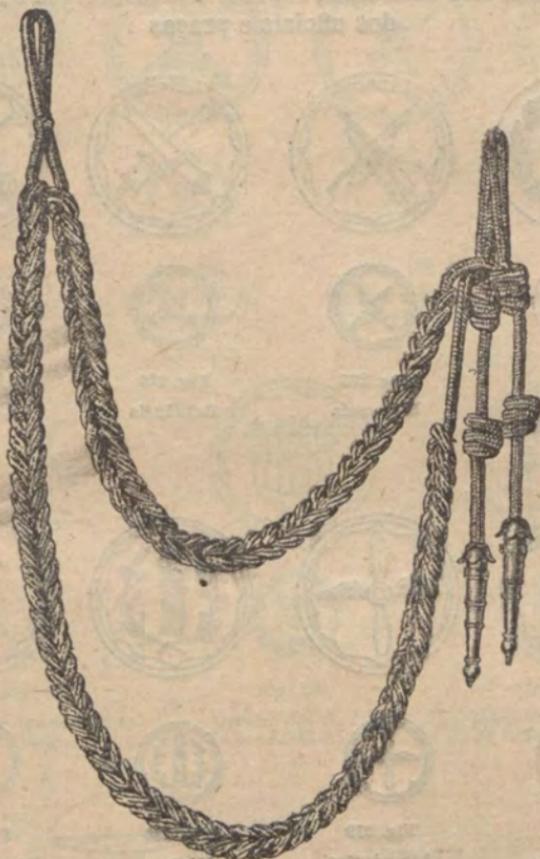


Fig. 271 — Fourragère



Fig. 272 — Miniatura da fourragère

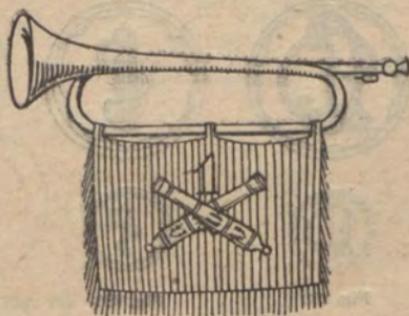


Fig. 273 — Galhardete

Botões a usar nos dólmanes, capotes e mais artigos de uniforme dos oficiais e praças



Fig. 274
Generais
e Estado maior



Fig. 275
Infantaria



Fig. 276
Artilharia



Fig. 277
Cavalaria



Fig. 278
Engenharia



Fig. 279
Aeronáutica



Fig. 280
Médicos



Fig. 281
Farmacêuticos



Fig. 282
Dentistas



Fig. 283
Veterinários



Fig. 284
Administração
militar



Fig. 285
Secretariado
militar





Fig. 286

Quadro dos serviços auxiliares do exército.



Fig. 287

Quadro auxiliar de artilharia



Fig. 288

Quadro auxiliar de engenharia



Fig. 289

Quadro auxiliar do serviço de saúde



Fig. 290

Quadro dos picadores militares



Fig. 291

Quadro dos chefes de banda de música



Fig. 292

Aspirantes alunos da Escola Militar



Fig. 293
Sargentos

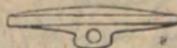


Fig. 294
Cabos e soldados

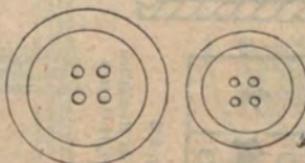
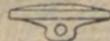


Fig. 295

Botões de massa ou de osso

Presidente da República,
Ministro da Guerra e marechais

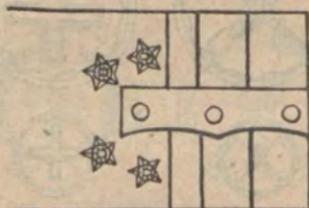


Fig. 298
Marechal



Fig. 297 — Caracola da gola do Ministro da Guerra

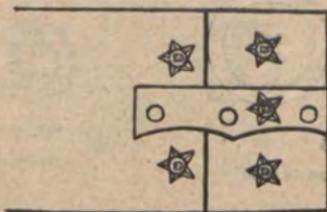


Fig. 296
Presidente da República
ou Ministro da Guerra

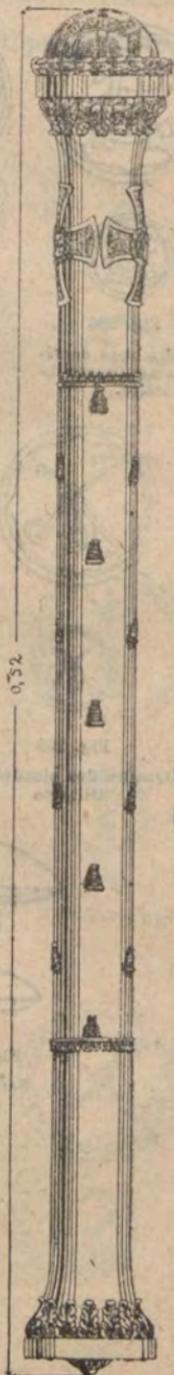


Fig. 299 — Bastão de marechal

0,52

Bastão de marechal

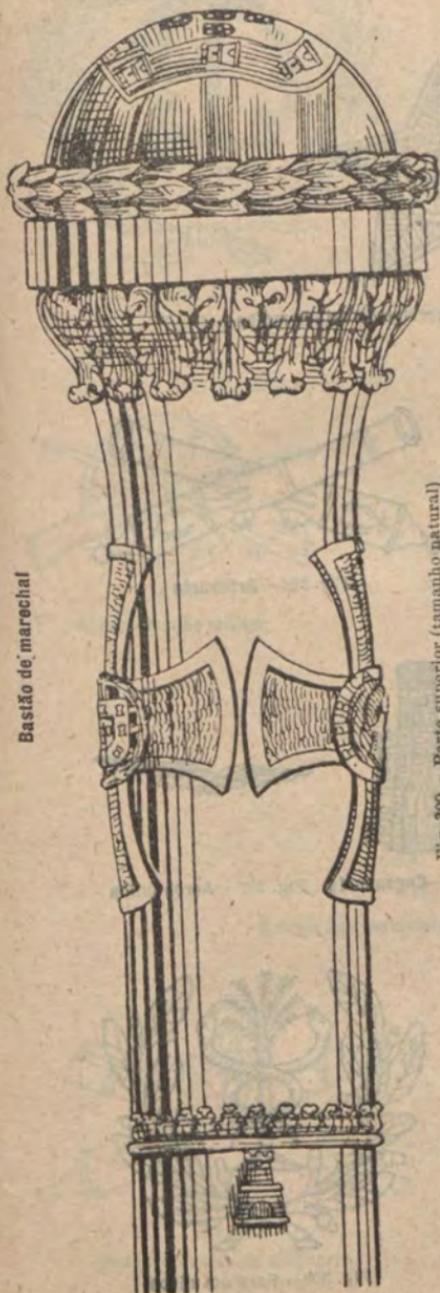


Fig. 300 — Parte superior (tamanho natural)

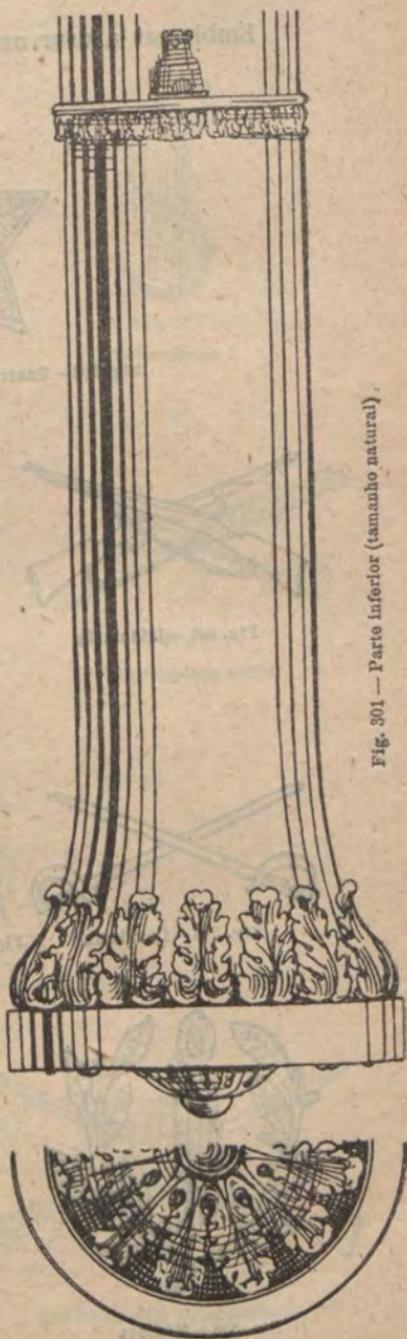


Fig. 301 — Parte inferior (tamanho natural)

Emblemas a usar, nas cartucheiras das bandoleiras



Fig. 302 — Generais e Serviço do estado maior

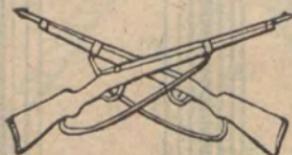


Fig. 303 — Infantaria



Fig. 304 — Artilharia



Fig. 305 — Cavalaria



Fig. 306 — Engenharia



Fig. 307 — Aeronáutica



Fig. 308 — Médicos



Fig. 309. — Farmacêuticos



Fig. 310
Dentistas



Fig. 311
Veterinários

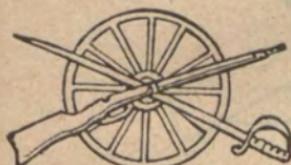


Fig. 312
Administração militar

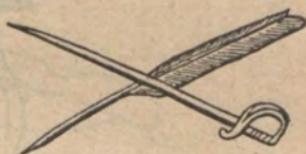


Fig. 313
Secretariado militar



Fig. 314
Quadro dos serviços auxiliares do exército



Fig. 315
Quadro auxiliar de artilharia

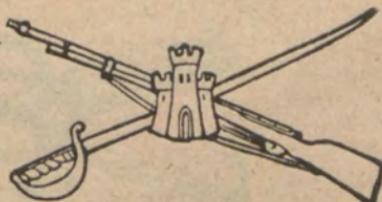


Fig. 316
Quadro auxiliar de engenharia



Fig. 317

Quadro auxiliar do serviço de saúde

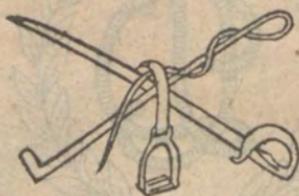


Fig. 318

Quadro dos picadores militares

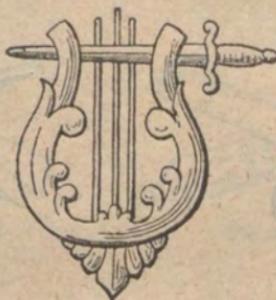


Fig. 319

Quadro dos chefes de banda de música

Emblemas a usar nos barretes dos oficiais e praças colocados nos distritos de recrutamento e reserva

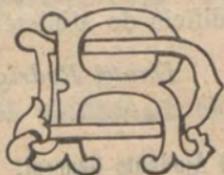


Fig. 320

Para os pertencentes ao quadro dos serviços auxiliares do exército

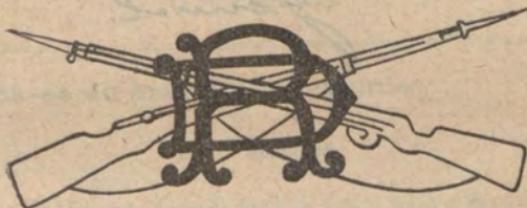


Fig. 321

Para os pertencentes à arma de infantaria

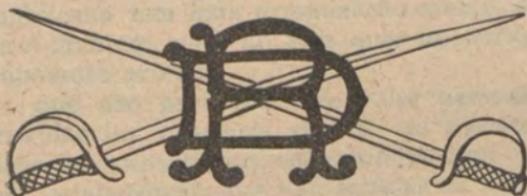


Fig. 322

Para os pertencentes à arma de cavalaria

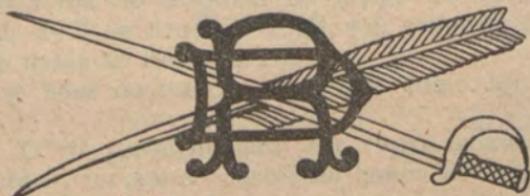


Fig. 323

Para os pertencentes ao quadro do secretariado militar

2.º — Declaração

Que o Depósito de Publicações mudou a sua secção para os baixos do edificio do Ministério da Guerra.

Daniel Rodrigues de Sousa.

Está conforme.

O Ajudante General,

Francisco Bernardo de Castro
General.



MINISTÉRIO DA GUERRA

20 DE MARÇO DE 1933

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

1.º — Decretos

Ministério do Interior — Comando Geral da Guarda Nacional Republicana

Decreto n.º 21:517

A banda de música do comando geral da guarda nacional republicana tem uma organização mercê da qual conquistou e mantém, quer no País quer no estrangeiro, elevada reputação artística.

E para que não se perca este valor nacional urge tomar providências especiais quanto ao recrutamento dos músicos do respectivo quadro, modificando-se o regime geral estabelecido, que não satisfaz às exigências da sua organização, também especial.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O preenchimento das vagas existentes ou que de futuro venham a ocorrer na banda de música do comando geral da guarda nacional republicana é feito:

1.º Pelos elementos existentes na mesma banda;

2.º Por concurso de provas públicas entre os primeiros cabos músicos do exército que desejem ser transferidos para a guarda nacional republicana, tenham a necessária robustez e satisfaçam às condições de promoção a furriel músico;

3.º Por concurso de provas públicas entre os músicos do exército em serviço activo, licenciados ou de reserva que desejem ser transferidos para a guarda nacional republicana e tenham a necessária robustez;

4.º Por concurso de provas públicas entre os indivíduos da classe civil, de idade superior a dezasseis e inferior a vinte e um anos, que desejem alistar-se na guarda nacional republicana e tenham a necessária robustez.

Art. 2.º Os indivíduos a que se referem os n.ºs 2.º a 4.º do artigo anterior ingressam na banda de música do comando geral da guarda nacional republicana nas seguintes condições:

1.ª Os do n.º 2.º, como furriéis músicos;

2.ª Os do n.º 3.º, no pòsto que tinham no exército, mas com os vencimentos do pòsto correspondente à vaga que vão preencher;

3.ª Os do n.º 4.º, como soldados aprendizes de música.

Art. 3.º Os indivíduos que, nos termos dêste decreto, ingressem na banda de música do comando geral da guarda nacional republicana com pòsto inferior ao da vaga que vão preencher serão promovidos a êsse pòsto e aos seguintes à medida que forem satisfazendo às necessárias condições de promoção.

Art. 4.º O alistamento na banda de música do comando geral da guarda nacional republicana, como aprendizes de música, de indivíduos nos termos do n.º 3.º do artigo 2.º equivale ao cumprimento dos preceitos applicáveis das leis do recrutamento militar.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Julho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel*

Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:882

Tendo sido reduzida para 500.000\$ a verba proposta para a construção de novos quartéis e inscrita no capítulo 3.º, artigo 21.º, n.º 1), alínea b), do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico corrente, com a designação de «Construção de novos quartéis»;

Considerando que a dotação parcial das obras não é conveniente nem sob o ponto de vista administrativo, nem, muito principalmente, sob o ponto de vista técnico;

Considerando que há maior vantagem, para o serviço das obras militares, na aplicação da verba de 500.000\$ citada em obras de conservação e melhoramento dos quartéis existentes do que na execução de obras novas, que, embora necessárias, já previstas, projectadas e orçadas, não foram contudo incluídas no plano de obras estabelecido para o corrente ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com 350.000\$ a verba de 3:400.000\$, dotação da alínea a) do n.º 1) «Para obras nos diversos aquartelamentos e edificios militares» do capítulo 3.º, artigo 23.º, do orçamento do Ministério da Guerra do corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada na verba de 500.000\$, dotação da alínea b) do n.º 1) «Construção de novos quartéis» do artigo 21.º, capítulo 3.º, do mesmo orçamento, a importância de 350.000\$, substituindo-se aquela rubrica pela seguinte: «Diversas construções e obras novas».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 19 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério do Interior—Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:023

Tornando-se necessário preencher as vagas de enfermeiros no quadro orgânico da guarda nacional republicana e que pela legislação em vigor são preenchidas por praças do exército de qualquer graduação, que são alistadas como soldados de 2.ª classe e de que resulta a falta de concorrentes;

Considerando que tais vagas não podem ser preenchidas pelas praças da mesma corporação por não possuírem as habilitações necessárias para o serviço das suas enfermarias e postos de socorros;

Considerando ainda que desta alteração não resulta qualquer aumento de despesa no orçamento da referida corporação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A última parte do artigo 16.º do decreto n.º 8:064, de 13 de Março de 1922, passa a ter a seguinte redacção:

Os ajudantes de farmácia, os músicos e bem assim os artífices e enfermeiros terão ingresso na

guarda nas classes e postos que tinham no exército ou na armada, contando-se-lhes os períodos de readmissão e fracções que conservam à data do seu ingresso, observando-se, quanto aos músicos, o disposto no decreto n.º 21:517, de 27 de Julho de 1932.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Ministério da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 22:243

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É modificada a redacção dos artigos 13.º, 15.º e 19.º e § 4.º do artigo 20.º do decreto n.º 21:942, de 5 de Dezembro de 1932, e aditado ao mesmo decreto um novo artigo, nos termos seguintes:

Artigo 13.º O conhecimento das infracções a que este decreto se refere é da competência de tribunais militares especiais com sede em Lisboa e Porto, compostos por dois oficiais do exército ou da armada, um dos quais será o presidente, e por um juiz auditor, podendo desdobrar-se em tantas secções, com igual constituição, quantas o Governo jul-

gar necessárias para o rápido expediente dos serviços.

§ 1.º Junto de cada um destes tribunais haverá um promotor de justiça, um defensor officioso, um secretário, um sargento do secretariado militar, um porteiro, um meirinho e um servente.

§ 2.º Os oficiais do exército ou da armada que constituem esses tribunais ou nêles servirem serão nomeados pelo Ministro da Guerra ou da Marinha e os auditores pelo Ministro da Justiça de entre os juizes de direito de qualquer classe, servindo todos estes funcionários civis ou militares em comissão por dois anos e sem acumulação de qualquer outro cargo.

As funções de auditor poderão porém ser exercidas cumulativamente por qualquer juiz que sirva nas sedes dos tribunais militares especiais.

§ 3.º Os membros do tribunal, além dos seus vencimentos de categoria ou patente, terão a gratificação mensal de 1.500\$, os promotores e defensores a de 800\$, os secretários a de 700\$, os sargentos do secretariado militar a de 200\$, os porteiros, meirinhos e serventes 50 por cento da gratificação que é atribuída a igual cargo nos tribunais territoriais, para o que serão abertos os respectivos créditos pelo orçamento do Ministério da Guerra, bem como para o pagamento da gratificação aos investigadores e expediente dos respectivos tribunais.

§ 4.º Os cargos de porteiro, meirinho e servente dos tribunais de que trata este decreto serão exercidos em Lisboa, em meses alternados, pelos funcionários de igual categoria dos 1.º e 2.º tribunais territoriais e no Porto pelos do respectivo tribunal militar daquela cidade.

§ 5.º O julgamento terá lugar na sede dos tribunais, mas o Governo poderá ordenar que elle se faça em local diferente.

Artigo 15.º Na área de cada um destes tribunais a organização dos autos de investigação competirá às autoridades civis e militares e ainda a officiais do exército ou da armada ou a diplomados em direito nomeados pelo Governo, tendo os autos por elles organizados força de corpo de delicto.

Artigo 19.º Os autos de investigação serão organizados dentro do prazo de oito dias e immediata-

mente enviados ao presidente do tribunal da respectiva área, o qual logo mandará dar vista ao auditor para que êste proceda, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 454.º do Código de Justiça Militar e em seguida ao promotor, por igual período, para com a sua informação os remeter seguidamente ao presidente do tribunal.

§ único. Quando ao juiz auditor parecer que os autos estão incompletos, mandará que êles sejam remetidos ao investigador para completar a instrução ou proceder a alguma diligência essencial, que haja sido omitida, com a dilação máxima de oito dias.

Artigo 20.º

§ 4.º No caso de o argüido não constituir advogado nem deduzir defesa será dada vista do processo ao defensor officioso para a deduzir no prazo de oito dias.

Artigo 48.º Junto de cada tribunal especial funcionará um conselho administrativo para administrar os fundos relativos ao expediente e pagamento das gratificações atribuídas ao pessoal do tribunal ou que nêle preste serviço, conselho que será constituído pelo promotor, defensor officioso e secretário.

Art. 2.º É alterado o artigo 6.º do decreto n.º 21:943, de 5 de Dezembro de 1932, e aditado um novo artigo ao mesmo decreto nos termos seguintes:

Artigo 6.º Os oficiais, os aspirantes a oficial, sargentos e equiparados do exército metropolitano ou das colónias e da armada que se ausentaram ou ausentarem e completaram ou vierem a completar o número de dias de ausência ilegítima necessários para serem considerados desertores, nos termos do Código de Justiça Militar, serão demitidos do serviço do exército ou da armada os oficiais, e abatidos ao efectivo dos respectivos quadros permanentes os restantes, logo que, uns e outros, hajam completado ou venham a completar o número de dias acima referidos e não sejam acusados de algum outro crime diferente dos previstos no artigo 1.º do decreto n.º 21:942, de 5 de Dezembro de 1932, sendo arquivados os respectivos autos de corpo de delicto sem qualquer outro procedimento, nas estações onde se encontrarem.

Artigo 7.º Este decreto é considerado para todos os efeitos em vigor desde a data dos decretos n.ºs 21:942 e 21:943.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 23 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Ministério das Finanças—Tribunal de Contas

Decreto n.º 22:257

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização, jurisdição, competência e atribuições do Tribunal de Contas

Artigo 1.º O Tribunal de Contas, criado pelo decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, é composto por um presidente e mais sete juizes, todos de serventia vitalicia e nomeados pelo Ministro das Finanças.

§ 1.º O presidente e, pelo menos, cinco juizes serão doutores, bacharéis ou licenciados em direito, de idade

não inferior a trinta anos à data da nomeação e com, pelo menos, cinco anos de prática de fóro ou de serviço na magistratura ou de magistério universitário. Dois juizes poderão ser escolhidos entre os indivíduos de mais de trinta e cinco anos, habilitados com o curso completo da Faculdade de Ciências Económicas e Financeiras ou do Instituto Superior do Comércio, do Porto, e os directores gerais ou seus equiparados do Ministério das Finanças, com, pelo menos, cinco anos de exercício das suas funções.

§ 2.º Um dos juizes desempenhará, por nomeação do Ministro das Finanças e por um período de três anos, as funções de vice-presidente, podendo ser reconduzido. O vice-presidente, quando substituir o presidente, terá direito à gratificação correspondente a 500\$ mensais.

Art. 2.º O Tribunal de Contas tem a categoria do Supremo Tribunal de Justiça e no desempenho das suas atribuições é independente de qualquer outra função de administração pública. Os seus acórdãos e decisões têm o carácter e efeitos dos julgamentos e sentenças dos tribunais de justiça.

Art. 3.º O presidente e os juizes do Tribunal de Contas têm fóro especial, tanto nas causas crimes e de transgressões, como em matéria disciplinar, sendo competente para o seu julgamento o Supremo Tribunal de Justiça, a cujos presidente e juizes são respectivamente equiparados, mas sem prejuizo do disposto no decreto n.º 21:942, de 5 de Dezembro de 1932.

§ 1.º As funções de juiz do Tribunal de Contas são incompatíveis com quaisquer outras funções públicas que prejudiquem o seu exercício e designadamente com todas as que estejam sujeitas à jurisdição do Tribunal e as mencionadas no artigo 1.º do decreto n.º 15:538, de 1 de Junho de 1928.

§ 2.º Os juizes do Tribunal de Contas são civil e criminalmente responsáveis pelos diplomas que sancionarem com o seu visto, sempre que a concessão dêste seja contrária a lei expressa ou à jurisprudência fixada pelo Tribunal sobre a matéria desses diplomas, nos termos do n.º 9.º do artigo 6.º, e do acto visado resulte ou possa resultar dano para o Estado. Para promover a efectivação desta responsabilidade é competente o Procurador Geral da República.

§ 3.º O presidente e juizes terão os vencimentos constantes da tabela n.º 1 anexa ao presente decreto,

além do direito a uma senha de presença de 150\$ por cada sessão plenária do Tribunal, a que assistirem.

Art. 4.º As funções do Ministério Público junto do Tribunal de Contas serão exercidas pelo Procurador Geral da República, por si ou por algum dos seus ajudantes.

§ único. O representante do Ministério Público terá direito à senha de presença estabelecida para os membros do Tribunal no § 3.º do artigo anterior.

Art. 5.º A jurisdição do Tribunal de Contas abrange todo o território da República e os serviços portugueses no estrangeiro, e é exercida sobre todos os responsáveis para com a Fazenda Nacional, quer civis quer militares, no que respeita ao julgamento das suas contas.

Art. 6.º Compete ao Tribunal de Contas:

1.º Consultar:

a) Sobre as dúvidas que a Direcção Geral da Contabilidade Pública tiver acêrca da execução das disposições legais na realização de qualquer despesa e da sujeição de qualquer diploma ao visto do Tribunal;

b) Sobre a abertura de créditos extraordinários.

2.º Examinar e visar:

a) As minutas de créditos especiais mandados abrir pelo Governo;

b) As obrigações gerais de dívida fundada;

c) As ordens e autorizações relativas a operações de tesouraria;

d) Os títulos de renda vitalícia;

e) Os contratos de qualquer natureza e valor, seja qual fôr a estação que os tenha celebrado;

f) As minutas de contratos de valor igual ou superior a 500.000\$ e ainda as de contratos de importância inferior quando, sendo mais de um e dentro de um prazo até três meses, se destinem ao mesmo fim e atinjam aquela ou superior importância;

g) Todos os diplomas e despachos que envolvam abonos de qualquer espécie, com excepção dos enumerados no § 1.º dêste artigo.

3.º Resolver as divergências que se suscitarem entre os governadores coloniais e os tribunais administrativos de cada colónia, em caso de recusa de visto em diplomas, contratos ou outros actos da sua competência;

4.º Verificar pelos meios que julgar mais convenientes se as condições estipuladas nos contratos sujeitos ao seu visto são as mais vantajosas para o Estado;

5.º Investigar, para o efeito de julgamento de contas, de tudo o que tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação ou destino de materiais, no que se referir aos serviços sujeitos à sua jurisdição, podendo requisitar à Inspeção Geral de Finanças a realização de quaisquer sindicâncias e inquéritos;

6.º Julgar em segunda instância:

a) Os recursos interpostos das decisões proferidas em primeira instância, quer nos termos do artigo 7.º d'este decreto, quer pelo extinto Conselho Superior de Finanças, quer pelo próprio Tribunal de Contas, anteriormente à publicação d'este decreto;

b) Os recursos interpostos das decisões proferidas em primeira instância por quaisquer organismos a quem incumba ou venha a incumbir o julgamento das contas dos corpos e corporações administrativas;

c) Os recursos interpostos das decisões dos tribunais que nas colónias julgam em primeira instância as contas dos responsáveis por dinheiro ou materiais do Estado.

7.º Julgar em revisão os recursos interpostos dos próprios acórdãos, quando a lei ou os regulamentos os admittam;

8.º Julgar em única instância e em tribunal pleno:

a) Os processos de multa e outras penalidades;

b) Os processos de fixação do débito dos responsáveis, quando haja omissão de contas;

c) Os processos de impossibilidade de julgamento de contas;

d) Os embargos à execução dos seus acórdãos;

e) Os processos de anulação das decisões passadas em julgado e proferidas em matéria de contas pelo Tribunal e pela comissão a que se refere o artigo 7.º

9.º Fixar jurisprudência quando haja um acórdão ou decisão que esteja em opposição com um acórdão ou decisão anterior sobre o mesmo ponto de direito, devendo o respectivo assento ser publicado no *Diário do Governo*;

10.º Verificar e conferir as despesas realizadas pelos diversos Ministérios por forma a tornar effectivas responsabilidades pelas despesas pagas que estiverem erradamente classificadas ou não tenham cabimento nas importâncias autorizadas;

11.º Formular, no prazo máximo de dois anos depois

de findar cada gerência, e publicar no *Diário do Governo* um parecer fundamentado sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e quais as infracções e seus responsáveis;

12.º Tornar efectivas as responsabilidades a que se referem os artigos 28.º e 35.º a 38.º dêste decreto, para o que promoverá as respectivas acções perante os tribunais por intermédio dos competentes agentes do Ministério Público;

13.º Impor multas e penalidades em conformidade com as leis e disposições regulamentares.

§ 1.º Não estão sujeitos ao visto do Tribunal:

a) Os diplomas ou despachos sobre concessão de vencimentos certos ou eventuais, inerentes ao exercício de qualquer cargo por disposição legal expressa, com excepção dos que concederem gratificações de carácter permanente cujo limite não esteja fixado na lei;

b) Os diplomas sobre abonos a pagar por verbas globais e referentes a prês, soldadas ou fêrias e salários de pessoal operário;

c) Os diplomas de nomeação dos Ministros e Sub-Secretários de Estado e pessoal dos respectivos gabinetes;

d) Os diplomas de colocações e transferências de officiais do exército e da armada nos serviços privativos das suas armas.

§ 2.º O serviço do visto e respectivo expediente será estabelecido de harmonia com as regras gerais seguintes:

1.ª O visto será feito por dois juizes, sendo para êste fim os que estejam de serviço obrigados a permanecer no Tribunal durante as horas do expediente ordinário da secretaria;

2.ª Os documentos serão apresentados a visto e examinados pelos juizes de serviço pela ordem da entrada na secretaria do Tribunal, sem prejuizo da preferênciã dos assuntos que, por sua natureza, devam ser considerados urgentes;

3.ª Salvo no caso de se tornar necessãria a sua apresentação em sessão do Tribunal, nenhum documento poderá ser demorado, para efeitos de visto, mais de quatro dias contados da data da sua entrada na secretaria, devendo, durante êsse prazo, ser visados ou, em caso de necessidade de informações complementares ou de regu-

larização de qualquer documento, ser devolvidos aos respectivos serviços.

Art. 7.º As contas cujo julgamento em primeira instância não pertença, pela legislação em vigor, a qualquer outra entidade, serão aprovadas e julgadas por uma comissão composta pelo director geral e os dois directores de serviço da secretaria do Tribunal de Contas, à qual também competirá:

1.º Abonar na conta dos responsáveis pela gerência de dinheiros públicos diferenças não superiores a 200\$, quando provenham de erro involuntário;

2.º Releva a responsabilidade em que os membros dos corpos e corporações administrativas, comissões de iniciativa e turismo e instituições análogas sujeitas à jurisdição do Tribunal tenham incorrido por terem efectuado despesas excedendo as dotações a elas destinadas em orçamento devidamente aprovado ou por terem pago despesas por verbas que devessem ter outra aplicação, mas só quando no processo esteja provado que as despesas se efectuaram em proveito da instituição, não eram alheias à sua competência como obrigatórias ou facultativas e, devido ao seu carácter de urgência, não puderam ser previamente consideradas em novo orçamento;

3.º Aplicar e julgar a prescrição nos termos da lei e dos regulamentos;

4.º Declarar extintas as cauções prestadas pelos responsáveis que hajam terminado a sua gerência e pela qual tenham sido julgados quites ou credores;

5.º Dar quitação aos responsáveis por alcances julgados, quando as respectivas importâncias tenham dado entrada nos cofres do Estado.

§ único. O presidente desta comissão, que será o director geral, terá direito a uma senha de presença de 100\$ por cada sessão semanal a que assistir.

Art. 8.º Dos julgamentos a que se refere o artigo anterior não poderão ter execução, senão depois de confirmados ou alterados pelo Tribunal de Contas, os seguintes:

1.º Os respeitantes a processos de contas em que a importância do débito seja igual ou superior a 500.000\$, ainda que digam respeito a mais de uma gerência;

2.º Os que applicarem o disposto em qualquer dos números do artigo antecedente.

Art. 9.º A execução dos acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas e a cobrança coerciva dos seus emo-

lumentos são da competência privativa do Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa.

§ 1.º Servirão de base às execuções as cartas de sentença do Tribunal e as certidões de contas extraídas dos processos respectivos, sendo aplicável a estas execuções o processo estabelecido para as execuções fiscais.

§ 2.º A distribuição das execuções será feita com igualdade pelos dois distritos.

Art. 10.º Junto de cada administração de serviços autónomos poderá haver um representante do Tribunal de Contas, ao qual competirá assistir às sessões das respectivas administrações e dar conhecimento ao Tribunal do estado financeiro destas, devendo o mesmo ser sempre ouvido na elaboração de contratos e de um modo geral exercer as atribuições que competem aos conselhos fiscais das sociedades anónimas.

§ 1.º Os representantes do Tribunal de Contas perceberão a gratificação de 100\$ por sessão a que assistam, paga pelo cofre do serviço junto do qual exerçam as suas funções.

§ 2.º Os vencimentos, gratificações ou percentagens actualmente estabelecidos para os representantes do Tribunal de Contas e diversos da gratificação a que se refere o parágrafo anterior constituirão receita do Estado na parte que exceder a referida gratificação.

Art. 11.º Pelos serviços do Tribunal de Contas e sua secretaria geral são devidos os emolumentos constantes da tabela n.º 2 anexa ao presente decreto e que dêle faz parte integrante. Os emolumentos constituem receita do Estado e não estão sujeitos a qualquer adicional.

Art. 12.º O Tribunal de Contas é um organismo com autonomia administrativa, sendo o respectivo conselho administrativo constituído pelo director geral e os dois directores de serviço da secretaria do Tribunal, sendo um o tesoureiro.

§ único. As contas dêste conselho serão julgadas por três juizes do Tribunal de Contas, com recurso para o tribunal pleno.

Art. 13.º As despesas com o Tribunal de Contas e seus serviços constituirão, a partir do ano económico de 1933-1934, um capítulo especial do orçamento do Ministério das Finanças, sob a rubrica «Encargos gerais da Nação», a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929.

CAPÍTULO II

Secretaria Geral

Art. 14.º Os trabalhos preparatórios e o expediente do Tribunal de Contas ficam a cargo de uma secretaria, dirigida por um director geral e constituída por duas repartições, com seis secções.

Art. 15.º O quadro e vencimentos do pessoal da secretaria do Tribunal de Contas são os que constam da tabela n.º 1 anexa ao presente decreto.

Art. 16.º Os contadores terão direito a uma ou duas diuturnidades, desde que tenham mais de oito e vinte anos de serviço nessa categoria, a primeira de 1.332\$ e a segunda de 3.444\$ anuais, diuturnidades que serão abonadas mensalmente com os respectivos vencimentos.

§ 1.º Para que este direito se efectivo é indispensável a prova de assiduidade, competência e zêlo no desempenho das suas funções.

§ 2.º A falta de zêlo, competência e assiduidade determina, sob proposta do director geral, a perda para o funcionário do direito à diuturnidade ou diuturnidades que esteja usufruindo.

Art. 17.º Os lugares de director geral e directores de serviços são de serventia vitalícia. A nomeação do director geral é de livre escolha do Ministro das Finanças, entre os bacharéis formados ou licenciados em direito, e indivíduos habilitados com o curso completo da Faculdade de Ciências Económicas e Financeiras ou do Instituto Superior de Comércio, do Pôrto; a dos directores de serviço é feita pelo mesmo Ministro, sob proposta do Tribunal de Contas, de entre os chefes de secção com, pelo menos, dois anos de bom e efectivo serviço.

Art. 18.º Todos os funcionários da secretaria, com excepção dos referidos no artigo anterior, serão contratados pelo presidente do Tribunal de Contas, sob proposta do director geral, nos termos seguintes:

a) Os chefes de secção entre os contadores com mais de três anos de serviço;

b) Os contadores mediante concurso público documental e de provas práticas, nas condições que forem estabelecidas em regulamento e depois de um ano de bom e efectivo serviço como aspirantes a contador, para que serão contratados mediante a remuneração annual de 6.000\$, a pagar pela verba destinada ao vencimento dos contadores;

c) O conservador-arquivista mediante concurso documental entre indivíduos habilitados com o curso de bibliotecário-arquivista;

d) O chefe do pessoal menor entre os contínuos de 1.ª classe;

e) Os contínuos de 2.ª classe e o guarda-portão mediante concurso documental.

Art. 19.º Os funcionários contratados da secretaria do Tribunal terão direito à aposentação, nos termos da legislação vigente, sendo applicáveis a êste pessoal as disposições gerais que vigorarem referentes a faltas, licenças e disciplina do funcionalismo civil.

Art. 20.º Os funcionários da secretaria são hierárquicamente subordinados ao Tribunal e a cada um dos seus membros. A competência disciplinar pertence ao Ministro das Finanças e ao presidente do Tribunal, pela forma como fôr regulamentada.

Art. 21.º Os funcionários da secretaria não podem servir em comissão em qualquer outro serviço, com excepção do de chefe de gabinete ou secretário de Ministro.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Art. 22.º Para os efeitos do artigo 23.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, as repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública e os serviços de contabilidade dos organismos autónomos deverão consultar a Direcção Geral da Contabilidade Pública sobre as dúvidas que tiverem na execução das disposições legais referentes à realização de qualquer despesa, ou na liquidação das suas receitas e despesas.

Art. 23.º Os pareceres do Tribunal de Contas são sujeitos à homologação do Ministro das Finanças. No caso de não serem homologados, deverão os respectivos despachos ser fundamentados e publicados no *Diário do Governo*.

Art. 24.º Nenhum diploma ou despacho sujeito ao visto do Tribunal de Contas poderá ser executado ou produzir quaisquer efeitos antes da sua publicação no *Diário do Governo* com a declaração de ter sido visado pelo mesmo Tribunal.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo, em caso de urgente conveniência de serviço:

a) Os diplomas de nomeação e colocação de autorida-

des civis, de professores provisórios ou temporários, tesseouros interinos e os propostos, pagadores e seus ajudantes ;

b) Os contratos que prorrogam outros anteriores permitidos por lei, desde que as condições sejam as mesmas.

§ 2.º Os funcionários abrangidos pelo parágrafo antecedente poderão tomar posse e entrar em exercício das suas funções antes do visto e publicação do diploma no *Diário do Govêrno*, mas o abono de quaisquer vencimentos só poderá efectuar-se depois dos referidos visto e publicação.

§ 3.º O Tribunal de Contas não poderá visar nenhum diploma dos referidos na alínea a) do § 1.º sem que a urgente conveniência do serviço tenha sido previamente reconhecida por despacho ministerial ou da entidade competente, e êste se mencione no texto do diploma.

Art. 25.º Os decretos sujeitos a visto serão a êste submetidos depois de referendados pelo Ministro ou Ministros competentes e antes de apresentados à assinatura do Presidente da República.

Art. 26.º A recusa do visto pelo Tribunal de Contas importa a anulação dos respectivos diplomas, salvo se o acto ou decisão a que foi negado fôr mantido pelo Conselho de Ministros em decreto devidamente fundamentado e referendado por todos êles e publicado conjuntamente com a decisão do Tribunal.

Art. 27.º Os diplomas visados que não chegarem a ser publicados no *Diário do Govêrno* serão devolvidos ao Tribunal de Contas para anulação do competente visto.

Art. 28.º Nenhum contrato poderá começar a produzir os seus efeitos em data anterior à do visto do Tribunal de Contas, sendo responsáveis solidariamente todas as autoridades ou funcionários que lhes derem execução.

Art. 29.º Os despachos dos Ministros ou quaisquer entidades que autorizem contratos por adjudicação directa ou concurso limitado ou particular deverão ser fundamentados.

Art. 30.º Não podem ser celebrados, sem prévia autorização em decreto fundamentado e referendado por todos os Ministros :

a) Os contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, salvo se forem de arrendamento e a renda anual a pagar pelo Estado fôr inferior a 40.000\$;

b) Os contratos de arrendamento por tempo superior a cinco anos.

Art. 31.º Os contratos que vigorarem por mais de um ano económico deverão fixar o limite máximo do encargo orçamental correspondente a cada ano económico.

Art. 32.º São sujeitas a julgamento, nos termos do presente decreto, as contas dos exactores da Fazenda Pública; as das juntas, conselhos, comissões administrativas, de carácter permanente, transitório ou eventual, ou de quaisquer outros administradores ou responsáveis colectivos ou individuais, civis ou militares, por dinheiros ou materiais do Estado ou de estabelecimentos que ao Estado pertençam, embora se mantenham à custa de receitas próprias, qualquer que seja a sua origem; as dos cofres de emolumentos de todos os serviços públicos, seja qual fôr a origem e o destino das suas receitas; as dos estabelecimentos que desempenhem serviços de tesouraria; as dos corpos administrativos cujas receitas sejam iguais ou superiores a 500.000\$; as das corporações administrativas subvencionadas directa ou indirectamente pelo Estado, desde que o seu rendimento seja igual ou superior a 500.000\$; as dos tesoureiros gerais das colónias ou das entidades que nelas desempenhem funções correspondentes; as dos estabelecimentos ou organismos com sede na metrópole que tenham autonomia administrativa e sejam dependentes do Ministério das Colónias; as dos serviços portugueses no estrangeiro e bem assim as que deverem prestar-se ao Tribunal por virtude da legislação especial de quaisquer instituições ou serviços.

§ 1.º Do disposto neste artigo exceptuam-se as contas dos pagadores das obras públicas que ficam sujeitas à legislação actual.

§ 2.º As contas das câmaras municipais não abrangidas por este artigo serão julgadas em primeira instância pelas auditorias administrativas, com recurso para o Tribunal de Contas.

§ 3.º É mantida em pleno vigor a disposição do § único do artigo 19.º do decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928, quanto aos estabelecimentos bancários do Estado, que se regerão pelos seus diplomas especiais no que respeita à organização de orçamentos, execução de serviços, pagamento de despesas e julgamento das contas.

§ 4.º No julgamento das contas dos organismos que tiverem tesoureiros caucionados será apreciada a respon-

sabilidade destes conjuntamente com a dos mesmos organismos.

§ 5.º Todos os responsáveis julgados em alcance serão cumulativamente condenados nos juros de mora legais sobre as respectivas importâncias, não podendo a liquidação destes juros abranger mais do que cinco anos.

§ 6.º Os responsáveis que no julgamento de contas se reconheça terem qualquer responsabilidade criminal serão relegados ao tribunal competente, servindo de base ao processo crime as provas obtidas no de contas. No caso de haver já processo crime instaurado serão as provas obtidas no processo de julgamento de contas enviadas ao tribunal respectivo.

§ 7.º Nenhuma conta de gerentes de dinheiros públicos, corporações ou administrações que envolva despesa de qualquer Ministério poderá ser aprovada pelo Tribunal de Contas quando os pagamentos incluídos nessa conta, na parte relativa a verbas do Orçamento Geral do Estado, não tenham sido precedidos de autorizações expedidas pela respectiva repartição de contabilidade nos prazos legais, ficando esses gerentes, corporações ou administrações responsáveis pelas importâncias que tiverem aplicado em contração do disposto neste artigo.

§ 8.º Todos os cofres cujos responsáveis são obrigados à prestação de contas ficam sujeitos, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 2.º do decreto n.º 18:177 e pela forma que fôr regulada, à fiscalização da Inspeção Geral de Finanças.

Art. 33.º Os organismos sujeitos à prestação de contas nos termos do presente decreto não poderão realizar qualquer despesa, seja de que natureza fôr, que não esteja incluída em orçamento anual aprovado pelas estâncias competentes antes do começo do respectivo ano económico, ou, quando a lei o permitir, em orçamento suplementar, também devidamente aprovado.

§ 1.º Os organismos referidos neste artigo cujas receitas e despesas não estejam na sua totalidade discriminadas no Orçamento Geral do Estado, enviarão os seus orçamentos ao Tribunal de Contas, dentro de sessenta dias depois do começo do ano económico a que respeitam.

§ 2.º A falta de apresentação dos orçamentos no prazo estabelecido no parágrafo anterior dará lugar à aplicação das penalidades que forem regulamentarmente estabelecidas para a falta de apresentação de contas.

Art. 34.º É applicável a prescrição de trinta anos ininterruptos, sem distincção de boa ou má fé, ao julgamento dos processos de contas de todos os responsáveis e à responsabilidade resultante de alcances julgados.

§ 1.º A prescrição da obrigação de prestar contas começa a correr desde o dia da última gerência dos responsáveis ou desde o dia do último acto praticado no processo. A prescrição da responsabilidade pelas dividas à Fazenda Nacional, resultantes de alcances, começa a correr desde o dia em que o respectivo acórdão passou em julgado ou desde o dia do último acto praticado no processo da execução.

§ 2.º A prescrição interrompe-se por qualquer citação ou intimação feita ao responsável ou seus herdeiros ou por qualquer diligência ou acto previsto no regimento do Tribunal de Contas ou outras leis e regulamentos tendentes à organização do processo e sua preparação para julgamento. A interrupção da prescrição inutiliza todo o tempo decorrido anteriormente.

§ 3.º A prescrição não se presume, sendo necessária a sua declaração pelo Tribunal de Contas para produzir efeitos, e pode não só ser alegada pelos interessados ou pelo Ministério Público, em qualquer instância, como ser applicada *ex officio*.

§ 4.º Todos os funcionários que por negligência, má fé ou corrupção contribuírem para a prescrição ficarão solidariamente responsáveis pelos prejuizos que dela advierem, independentemente da responsabilidade criminal e disciplinar em que incorrerem.

Art. 35.º Continua proibido:

1.º Efectuar por operações de tesouraria quaisquer despesas próprias dos Ministérios ou das colónias, mesmo a título provisório;

2.º Conceder adiantamentos ou suprimentos aos Ministérios ou às colónias, a emprêsas ou a particulares;

3.º Efectuar a saída de dinheiros ou outros valores dos cofres públicos, por operações de tesouraria, para despesas públicas, por transferências ou a qualquer outro título, sem a competente autorização, com excepção das transferências de fundos ordenadas pelo director geral da Fazenda Pública, dos fundos permanentes dos pagadores de obras públicas concedidos pelo mesmo director geral e dos pagamentos dos saques dos navios da armada em serviço em portos coloniais ou estrangeiros, que serão

ordenados pelo director de serviços da contabilidade de marinha, em presença dos respectivos avisos e escripturados em conta de letras de marinha.

§ único. Além da responsabilidade para com o Estado ficam sujeitos às penas de peculato os que procederem em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 36.º São civil e criminalmente responsáveis por todos os actos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que dêles resulte ou possa resultar dano para o Estado:

1.º Os Ministros quando não tenham ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente;

2.º Todas as entidades subordinadas à fiscalização do Tribunal de Contas, quando não tenham sido cumpridos os preceitos legais;

3.º Os funcionários, que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência em harmonia com a lei.

Art. 37.º As autoridades ou funcionários de qualquer grau hierárquico que, pelos seus actos, seja qual fôr o pretexto ou fundamento, contraírem, por conta do Estado, encargos não permitidos por lei anterior e para os quais não haja dotação orçamental à data dêsses compromissos, ficarão pessoalmente responsáveis pelo pagamento das importâncias dêsses encargos, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade em que possam incorrer.

§ 1.º São consideradas inexistentes no orçamento as verbas e dotações na parte em que a respectiva inscrição não obedeça às disposições reguladoras da despesa a que se destinam.

§ 2.º As dotações inscritas no orçamento para despesas não subordinadas a leis especiais serão applicadas conforme os termos da respectiva inscrição mas sem prejuízo dos preceitos legais de contabilidade.

Art. 38.º Salvo o disposto no § 1.º do artigo 6.º, nenhum serviço público, embora autónomo, poderá fazer abonos de vencimentos, incluindo diuturnidades ou gratificações, sem que para cada caso tenha havido decreto, despacho ministerial ou qualquer diploma visado pelo Tribunal de Contas, ficando os gerentes ou administradores e os chefes de serviços das respectivas con-

tabilidades solidariamente responsáveis pelos abonos feitos com preterição das formalidades indicadas.

Art. 39.º Todos os serviços públicos civis ou militares são obrigados a enviar à secretaria do Tribunal de Contas, nos termos e prazos que forem regulamentarmente estabelecidos, os elementos necessários para se elaborarem e manterem em constante actualidade os cadastros dos funcionários públicos.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Art. 40.º Além dos juizes a que se refere o § 1.º do artigo 1.º dêste decreto, o actual vogal do Tribunal de Contas nomeado em comissão por virtude de lei anterior ao presente decreto continuará em exercício até que essa comissão deva ser dada por finda, nos termos da respectiva legislação anterior, ou deixe de ser exercida por qualquer outro motivo. O actual vogal nomeado nos termos da alínea b) do artigo 2.º do decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, considera-se como nomeado nos termos da primeira parte do § 1.º do artigo 1.º dêste decreto.

Art. 41.º A competência do Conselho Superior das Colónias em matéria de julgamento de contas e recursos cessa a partir da publicação do presente decreto, salvo quanto a processos que nesta data estejam pendentes, e que deverão ser julgados pelo referido Conselho nos termos da sua legislação especial.

Art. 42.º As disposições dêste decreto sobre prescrição são applicáveis em todos os processos existentes na secretaria do Tribunal de Contas ou que para ela transitarem de quaisquer organismos cuja competência para julgamento tiver terminado.

Art. 43.º Enquanto não forem publicados os regulamentos necessários à execução do presente decreto, continuam em vigor, na parte não alterada, o decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, o regimento aprovado por decreto n.º 1:831, de 17 de Agosto de 1915, e, na parte applicável, o regimento do Conselho Superior das Colónias, aprovado pelo decreto n.º 17:759, de 14 de Dezembro de 1929.

§ 1.º O funcionamento da comissão a que se refere o artigo 7.º será regulado pelas disposições em vigor para o Tribunal de Contas como tribunal de 1.ª instância.

§ 2.º As reclamações apresentadas até a data da entrada em vigor do presente decreto serão julgadas pelo Tribunal de Contas nos termos e pela forma estabelecida no regimento em vigor.

§ 3.º Os funcionários nomeados directores de serviços ou chefes de secção dirigirão as repartições ou secções que o presidente do Tribunal designar. Todos os restantes funcionários executarão os trabalhos que lhes forem indicados pelos seus superiores, de harmonia com as necessidades e conveniências dos serviços.

Art. 44.º Consideram-se contadores com duas diuturnidades, uma diuturnidade e sem diuturnidade, respectivamente, os actuais contadores com uma diuturnidade, sem diuturnidade e ajudantes de contadores.

§ único. Para a concessão das diuturnidades aos funcionários que por este artigo passam a considerar-se contadores sem diuturnidade contar-se-á o tempo de serviço que elles prestaram como ajudantes de contadores.

Art. 45.º É mantida a situação de funcionários vitalícios aos que foram como tal nomeados antes da publicação deste decreto.

Art. 46.º Enquanto não forem definitivamente fixados os vencimentos dos funcionários públicos, os funcionários da secretaria do Tribunal de Contas terão direito à participação que lhes couber no cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças, nos termos da legislação actualmente em vigor.

Art. 47.º É mantido aos funcionários do extinto Conselho Superior de Finanças que se encontram prestando serviço na Inspecção do Comércio Bancário e na Inspecção Geral de Finanças o direito de reingressar no quadro da secretaria do Tribunal de Contas quando haja vaga e o requeiram, com preferência para o mais antigo como funcionário.

Art. 48.º O Ministro das Finanças publicará os regulamentos necessários à execução do presente decreto.

Art. 49.º Este decreto entra em vigor em 1 de Março. Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* —

Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Tabela n.º 1

Quadro do pessoal e seus vencimentos

Tribunal	
1 presidente	48.000\$
7 juizes, a	42.000\$
Secretaria	
Pessoal maior :	
1 director geral	24.018\$
2 directores de serviço, a	18.090\$
6 chefes de secção, a	15.222\$
51 contadores, a	7.542\$
1 conservador-arquivista	13.572\$
Pessoal menor :	
1 chefe	7.908\$
9 contínuos :	
De 1.ª classe, a	6.492\$
De 2.ª classe, a	6.144\$
2 serventes mulheres, a	3.000\$
1 guarda-portão	6.786\$

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1933.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar.*

Tabela n.º 2

Emolumentos devidos no Tribunal de Contas

CAPÍTULO I

Liquidação e julgamento de contas

SECÇÃO I

Processo ordinário

Artigo 1.º Contas sujeitas a julgamento. Pela receita cobrada, excluindo o saldo transitado da gerência anterior, subsídio ou dotação do Estado e quaisquer verbas

que representem receita do Estado, ou não representem receita, em benefício do estabelecimento ou corporação, quando exceda 500\$:

a) Até 300.000\$	1/4 0/0
b) De 300.000\$ a 1:000.000\$.	1/2 0/0
c) De 1:000.000\$ ou superior.	1 0/0

§ 1.º Exceptuam-se:

a) As contas das instituições de beneficência, que ficam isentas de emolumentos;

b) As contas dos corpos e corporações administrativas, que ficam sujeitas à percentagem uniforme de 1/8 por cento;

c) As contas do Banco de Portugal, Banco Nacional Ultramarino e Banco de Angola, como caixas gerais do Estado na metrópole e nas colónias, que ficam sujeitas à taxa fixa de 20.000\$ por cada ano completo de gerência.

§ 2.º A importância dos emolumentos resultante da aplicação deste artigo e seu § 1.º terá como limite máximo 50.000\$.

Art. 2.º Acórdãos de extinção de fianças ou levantamentos de caução em qualquer hipótese:

Caução até 500\$	10\$00
Caução de 500\$ até 2.000\$.	25\$00
Caução de 2.000\$ até 5.000\$.	50\$00
Caução de mais de 5.000\$	100\$00

Art. 3.º Termo de conhecimento de acórdão ou despacho 25\$00

SECÇÃO II

Recursos e processos especiais

Art. 4.º De cada termo de vista, apresentação, junção de documentos, devolução a instância inferior ou de qualquer outro que não tenha emolumento especial 4\$00

Art. 5.º Interposição de recurso 20\$00

Art. 6.º De distribuição 2\$50

Art. 7.º De cada informação 4\$00

Art. 8.º Acórdão de incompetência ou negando provimento no todo ou em parte, qualquer que seja o fundamento dessa negação, sobre incidentes de excepção ou suspeição de julgadores 50\$00

Art. 9.º Acórdão de desistência, deserção ou outro qualquer a que não vá marcado emolumento especial	25\$00
Art. 10.º Acórdão de quitação em virtude de pagamento de alcance ou diferença encontrada, compreendendo todo o processo até final	25\$00
Art. 11.º Despachos do relator	5\$00
Art. 12.º Acórdãos interlocutórios	20\$00
Art. 13.º Por cada «visto» dos vogais do Tribunal ou promoção do agente do Ministério Público	4\$00
Art. 14.º Intimação, cópia de acórdão para o <i>Diário do Governo</i>	25\$00

CAPÍTULO II

Secretaria

Art. 15.º «Visto» em cada um dos diplomas de nomeação, promoção ou mudança de situação das quais resulte aumento de vencimento ou remuneração de qualquer espécie, incluindo contratos de pessoal, por cada individuo § 1.º São isentas do emolumento marcado neste artigo as pensões vitalícias e as pensões de aposentação de importância inferior a 1.200\$ anuais.	25\$00
§ 2.º O emolumento a que se refere êste artigo será pago por desconto feito no primeiro vencimento ou abono pela estação que o processar.	
Art. 16.º «Visto» em contratos de qualquer natureza, sobre o valor ¹ / ₂ por mil	
§ único. Êste emolumento será pago por estampilha, não podendo cobrar-se menos de 10\$, nem mais de 1.000\$.	
Art. 17.º Cartas de sentença a requerimento da parte — cada lauda	10\$00
Art. 18.º Certidões de corrente com a Fazenda ou outras extraídas de qualquer processo ou documento, contando-se a fracção da última lauda por lauda completa — cada lauda	10\$00
Art. 19.º Pelas buscas a que tiver de proceder-se até quarenta anos, indicados pelos	

interessados, a contar daquele em que se estiver — por cada ano ou fracção.	2550
Por cada ano além dos quarenta	5500

Art. 20.º Perante o director de serviços da 1.ª Repartição serão feitos os seguintes preparos em dinheiro:

a) Requerimento ou interposição de recurso	150500
b) Requerimento para acórdão extinguindo fianças — metade do emolumento designado no artigo 2.º	
c) Para certidões, cartas de sentença ou buscas	50500

§ único. A importância do preparo reverte a favor do Estado quando não seja reclamada nos seguintes prazos:

A das alíneas a) e b) trinta dias depois da publicação do acórdão no *Diário do Governo*;

A da alínea c) trinta dias depois da data da respectiva certidão.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1933.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:281

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra; hei por bem decretar:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 22:163, de 27 de Janeiro do corrente ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 23, 1.ª série, da mesma data.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Março de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Daniel Rodrigues de Sousa*.

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:290

Considerando que as linhas telegráficas e telefónicas dos serviços do Ministério da Guerra instaladas ao lado da linha férrea de Lisboa-Cascais se encontram em vários sítios bastante danificadas, podendo dar lugar, se os fios se partirem, a avarias graves naquela linha férrea e nas estações militares;

E atendendo a que por aqueles motivos se torna indispensável reforçar com 150.000\$ a verba consignada no orçamento do Ministério da Guerra para «Estações, linhas telegráficas e telefónicas», com a anulação de correspondente importância no mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba da alínea g) «Estações, linhas telegráficas e telefónicas» do n.º 3) «Material de defesa e segurança pública» do artigo 229.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», capítulo 11.º «Serviços de engenharia», do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é reforçada com a quantia de 150.000\$, sendo anulada correspondente importância na verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» do artigo 109.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 8.º «Serviços de infantaria», do mesmo orçamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Goyêrno da República, em 9 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Dantel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:291

Tornando-se indispensável facultar ao Ministério da Guerra a importância de dez mil contos destinada à aquisição de três aviões de caça, de uma bateria anti-aérea e de vários materiais para a Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves, bem como para fazer face às respectivas despesas acessórias;

E atendendo a que o mencionado encargo não tem cabimento nas verbas ordinárias consignadas no orçamento em vigor do Ministério da Guerra para a compra de material de guerra, sendo portanto necessário autorizar aquela quantia em conta do saldo de 1931-1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933, e com a classificação abaixo designada, é inscrita a seguinte importância:

Despesas que têm como receita compensadora o saldo do ano económico de 1931-1932:

CAPÍTULO 1.º**Material de guerra**

Artigo 1.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de material de defesa e segurança pública:

a) Para compra de três aviões de caça, de uma bateria anti-aérea e de diverso material destinado à Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves, bem como para ocorrer às respectivas despesas acessórias

10.000.000\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Repú-

blica, em 9 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:292

Com fundamento no decreto com força de lei n.º 22:156, de 24 de Janeiro último, que criou o quadro de mecânicos da arma de aeronáutica;

E atendendo a que as disposições daquele diploma são applicáveis desde 1 do referido mês de Janeiro, em virtude do que determina o artigo 29.º do mesmo decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é reforçado com a quantia de 456.325,96 pela seguinte forma:

CAPÍTULO 12.º

Serviços de Aeronáutica

Pessoal da Arma de Aeronáutica

Artigo 241.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Mecânicos:

	Janeiro a Junho (181 dias)	
11 chefes de mecânicos (sargentos ajudantes), a 24,32	48.421,12	
16 primeiros mecânicos (primeiros sargentos), a 22,42	64.928,32	
36 segundos mecânicos (segundos sargentos ou furriéis), a 19,76	128.756,16	
74 ajudantes de mecânicos (cabos ou soldados), a 15,83	11.117,02	
		253.222,62

Artigo 242.º — Remunerações acidentais:

5) Gratificação profissional a mecânicos 160.000\$00

Artigo 243.º — Outras despesas com o pessoal:

6) Subsídio de alimentação a 63 mecânicos (sargentos) 43.103\$34

Soma 456.325\$96

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é anulada a importância de 456.325\$96 pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 12.º

Serviços de Aeronáutica

Pessoal da Arma de Aeronáutica

Artigo 241.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Oficiais e praças de pré 111.325\$96

3) Pessoal contratado:

a) Pessoal graduado 345.000\$00

Soma 456.325\$96

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 22:302

Reconhecendo-se ser deminuto para as necessidades do serviço o quadro de subalternos atribuído à casa de reclusão da 1.ª região militar;

Considerando que o regulamento geral dos estabelecimentos penais militares, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1896, já prevê no seu artigo 173.º a circunstância de se tornar necessário o aumento do pessoal, quando as exigências do serviço assim o imponham;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado de mais um o número de subalternos estabelecido pelo artigo 173.º do regulamento dos estabelecimentos penais militares, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1896, para a casa de reclusão da extinta 3.ª divisão do exército, actualmente 1.ª região militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Março de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Daniel Rodrigues de Sousa*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:307

Considerando que a eficiência do exército depende essencialmente da energia física e moral do pessoal militar;

Considerando que a educação física constituída pela gymnástica de desenvolvimento geral e de aplicação militar, desportos e práticas higiénicas afins é em todos os exércitos modernos um meio fundamental do desenvolvimento físico e moral do homem e uma preparação directa indispensável para a guerra;

Considerando que se torna indispensável e urgente resolver o problema da educação física no exército, segundo as suas necessidades especiais, dentro de princípios científicos, conscientemente e metódicamente estudados e elaborados conforme uma aplicação prática criteriosa que não pode deixar de ser dirigida senão por um pessoal devidamente especializado;

Considerando que as actuais disponibilidades do Tesouro e a necessidade de comprimir as despesas públicas não permitem resolver esse problema no momento actual com aquele carácter completo que seria para desejar, o que não impede que desde já se tomem medidas que obedeçam a um mínimo de realizações inadiáveis conforme as verbas para este fim orçamentadas;

Considerando que é preciso criar um organismo destinado a preparar professores de educação física, instructores (oficiais) e monitores (sargentos) de gymnástica, desportos e esgrima para as escolas e unidades militares, organismo que deve também constituir um centro de estudos técnicos de educação física e realizar trabalhos especulativos e práticos de carácter psico-fisiológico e psico-técnico sobre o povo português em relação com a sua adaptação à vida militar;

Considerando que existe uma Escola de Esgrima do Exército, destinada à formação de instructores e monitores de esgrima;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Escola de Educação Física do Exército, destinada à preparação e formação de professores e instructores de educação física (oficiais) e monitores (sargentos) de gymnástica e desportos e de esgrima para as escolas e unidades militares e a constituir um centro de estudos sobre a aplicação criteriosa dos exercícios físicos considerados como meios de estimular e desenvolver as aptidões físicas e morais do pessoal dependente do Ministério da Guerra conforme as necessidades especiais da vida militar.

Art. 2.º Esta Escola será constituída de duas secções:

a) Secção de gymnástica e desportos;

b) Secção de esgrima.

Art. 3.º É extinta a Escola de Esgrima do Exército, a qual passa a constituir a secção de esgrima da Escola de Educação Física do Exército.

Art. 4.º (transitório). A verba destinada no orçamento do actual ano económico à Escola de Educação Física do Exército é reforçada com a verba destinada à Escola de Esgrima do Exército, devendo o futuro orçamento prever a inclusão da Escola de Esgrima do Exército na Escola de Educação Física do Exército, conforme o disposto neste decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Gutmarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto n.º 22:337

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar o seguinte regulamento que faz parte integrante dêste decreto:

Regulamento para as provas especiais de aptidão
para a promoção ao posto de major do serviço do estado maior
das diversas armas e serviços

Artigo 1.º A prova especial exigida aos capitães do serviço do estado maior e das diversas armas e serviços para a sua promoção ao posto de major terá lugar na época que fôr designada pelo Ministério da Guerra, em regra no ano imediato ao da frequência do respectivo

curso de informação do 2.º grau da Escola Central de Officiais.

Art. 2.º Para avaliar as provas de aptidão para o pòsto de major dos capitães do serviço do estado maior, haverá um júri constituído do modo seguinte:

- a) Presidente: o chefe do estado maior do exército;
- b) Vogais: o sub-chefe do estado maior do exército, o director da Escola Central de Officiais quando official com o curso do estado maior, um brigadeiro ou coronel do serviço do estado maior, dois brigadeiros ou coronéis das diversas armas que tenham sido nomeados nos termos da alínea a) do § 2.º do artigo 3.º dèste decreto, sendo um pertencente à arma de origem do candidato, e o brigadeiro ou coronel da mesma arma de origem do candidato, nomeado nos termos da alínea b) do § 2.º do mesmo artigo 3.º.

§ único. O official mais moderno que fizer parte dèste júri servirá de secretário.

Art. 3.º Para avaliar as provas, que se realizarão anualmente, dos capitães das diversas armas, haverá, para cada época, um júri especial, constituído do modo seguinte:

- a) Presidente: o chefe do estado maior do exército;
- b) Vogais: seis brigadeiros ou coronéis, sendo dois dèles pertencentes à arma do candidato e os restantes a cada uma das outras armas.

§ 1.º Os coronéis a que se refere a alínea b) dèste artigo deverão ser de preferênciã tirocinados ou habilitados com o curso de informação do 4.º grau da Escola Central de Officiais.

§ 2.º Serão anualmente nomeados pela 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, podendo contudo esta nomeação recair sòbre os que fizerem parte do júri no ano anterior:

a) Os cinco brigadeiros ou coronéis das armas que devem permanentemente fazer parte do júri durante o ano;

b) Os cinco brigadeiros ou coronéis que eventualmente deverão fazer parte do júri durante êsse ano, conforme as armas a que pertencerem os candidatos.

§ 3.º Para o júri a que se refere este artigo, poderão, na falta de brigadeiros ou coronéis, ser nomeados tenentes-coronéis habilitados com o curso do 3.º grau da Escola Central de Officiais.

§ 4.º O vogal mais moderno de entre os designados na alínea a) do § 2.º servirá de secretário.

Art. 4.º Para avaliar as provas de aptidão para o posto de major do serviço de saúde, serviço veterinário e serviço de administração militar, serão nomeados anualmente, pela 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, os respectivos júris, constituídos pela forma seguinte:

- a) Presidente: o director do respectivo serviço;
- b) Vogais: um official superior do serviço do estado maior e três officiais superiores do serviço do candidato, de preferênciã coronéis ou tenentes-coronéis habilitados com o curso de informação do 3.º grau da Escola Central de Officiais.

§ 1.º A nomeação dos officiais para o júri a que se refere este artigo pode recair sobre os que fizeram parte do júri no ano anterior.

§ 2.º O official mais moderno que fizer parte do júri servirá de secretário.

Art. 5.º Para a prestação das provas serão chamados pela 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, a começar pelos mais antigos, os capitães do serviço do estado maior e das diferentes armas e serviços que se encontrem habilitados com a frequência do respectivo curso de informação do 2.º grau da Escola Central de Officiais e satisfaçam a todas as restantes condições gerais e especiais a que forem obrigados pela legislação em vigor.

§ único. Os capitães que, no acto de serem chamados, declararem desistir de prestar a prova especial a que se refere este regulamento passam à situação de reserva ou reforma.

Art. 6.º Os capitães designados para prestarem a prova especial de aptidão para a promoção ao posto immediato serão previamente submetidos à junta especial de inspecção a que se refere o decreto n.º 20:559, de 2 de Dezembro de 1931.

§ único. Os capitães julgados inaptos pela junta passam à situação de reserva ou reforma.

Art. 7.º A prova especial de aptidão exigida aos capitães compreende uma prova de admissão e uma prova de classificação.

Art. 8.º A prova de admissão será documental e constará do exame à fôlha de matrícula, às informações, aos trabalhos individuais e mais documentos relativos à frequência dos cursos e estágios que tenham realizado como condições de promoção.

§ único. O júri, tendo examinado os documentos a que se refere o corpo dêste artigo, pronunciar-se-á sôbre a admissão à prova de classificação de cada um dos candidatos.

Art. 9.º Os candidatos que não reúnam maioria de votos favoráveis na prova de admissão passam à situação de reserva ou reforma.

Art. 10.º A prova de classificação constará de duas partes: a parte escrita e a parte oral.

Art. 11.º A parte escrita consiste na resolução de um problema, formulado numa região de que haja cartas topográficas publicadas nas escalas $\frac{1}{20:000}$, $\frac{1}{25:000}$, $\frac{1}{50:000}$ ou $\frac{1}{100:000}$.

§ 1.º O ponto da parte escrita será o mesmo para cada grupo de três, quatro ou cinco candidatos do serviço do estado maior, de cada arma ou serviço, que prestem prova no mesmo dia. A distribuição por grupos corresponderá a organização do processo referente às provas de cada dia. O ponto para cada grupo será tirado à sorte pelo mais antigo dos candidatos que dêle fizerem parte, de entre os três pontos que lhe serão apresentados pelo presidente do júri.

§ 2.º O ponto a que se refere o parágrafo anterior constará de um tema tático duma grande unidade isolada ou incorporada, acompanhado do extracto da ordem ou ordens e dos esclarecimentos suplementares (sendo necessários) que permitam: *no serviço do estado maior* o desempenho das funções de que seja incumbido; *nas armas*, fazer uma idea precisa e clara do emprêgo da unidade que o official irá comandar; e, *nos serviços*, poder organizar-se, no quadro da grande unidade, o funcionamento do serviço a tratar pelo candidato.

§ 3.º As funções que os candidatos deverão desempenhar são:

a) *Para os do serviço do estado maior.* — De chefe do estado maior de uma grande unidade, isolada ou incorporada, elaborando as ordens de operações (1.ª e 2.ª partes) resultantes de uma decisão do respectivo comandante.

b) *Para os de infantaria.* — De comandante de um

batalhão de infantaria, reforçado ou não com engenhos de acompanhamento, carros de combate e artilharia de acompanhamento. Em todas as situações de combate, além do emprêgo do batalhão, o candidato deverá sempre indicar qual o apoio a pedir à artilharia.

e) *Para os de artilharia.*— De comandante de um agrupamento, em cooperação com infantaria ou cavalaria, numa situação de marcha, defesa ou ataque. O candidato deverá indicar a ligação e as transmissões a estabelecer.

d) *Para os de cavalaria.*— De comandante de um grupo de cavalaria orgânica numa situação de exploração, de ataque ou de defesa, reforçado, ou não, com infantaria e artilharia.

e) *Para os de engenharia.*— De comandante de engenharia de uma divisão, isolada ou incorporada, e como tal formular o plano de emprêgo das tropas de sapadores mineiros e das outras armas postas à sua disposição, em função dos trabalhos a executar prescritos pelo comando de divisão, ou elaborar o respectivo plano de transmissões.

f) *Para os de aeronáutica.*— De comandante de aeronáutica de uma grande unidade, isolada ou incorporada, e como tal apresentar proposta para o emprêgo da aeronáutica da referida grande unidade e redigir as ordens e instruções à unidade subordinada de cujo comando fôr investido.

g) *Para os do serviço de administração militar.*— De chefe dos serviços administrativos de uma grande unidade, isolada ou incorporada, elaborando as propostas, o plano de emprêgo do respectivo serviço e as instruções técnicas tendentes a garantir o aprovisionamento ou reabastecimento em subsistências e fardamento.

h) *Para os de serviço de saúde.*— De chefe de serviço de saúde de uma grande unidade, isolada ou incorporada, elaborando as propostas, o plano de emprêgo e as instruções técnicas tendentes a garantir o funcionamento do respectivo serviço.

i) *Para os do serviço veterinário.*— De chefe do serviço veterinário de uma grande unidade, isolada ou incorporada, elaborando as propostas, o plano de emprêgo e as instruções técnicas tendentes a garantir o funcionamento do respectivo serviço.

§ 4.º Para o desempenho das funções a que alude o parágrafo anterior, cada candidato redigirá as ordens,

planos e instruções que julgue necessários para o completo desempenho da missão que lhe foi atribuída, incluindo para as armas a parte respeitante aos serviços (saúde, administrativos e remunciação).

Art. 12.º A parte escrita terá a duração de oito horas, sendo permitida aos candidatos a livre consulta de regulamentos, instruções ou quaisquer outros livros ou apontamentos do seu uso.

Art. 13.º Logo que o candidato entregue a resolução da sua parte escrita, todos os membros do júri devem rubricá-la em cada uma das fôlhas, e nos dias imediatos marcados pelo presidente reunir-se para deliberar sobre essa parte, começando pelo vogal mais moderno a votação em escrutínio secreto. Reunidos os votos, lavrar-se-á o termo do resultado do escrutínio, o qual será assinado por todos os membros do júri e comunicado ao candidato.

Art. 14.º Os temas necessários para a parte escrita serão elaborados pelo estado maior do exército e submetidos à apreciação do júri, que acordará na sua redacção definitiva, ficando à guarda e responsabilidade do chefe do estado maior do exército, depois de aprovados pelo Ministro da Guerra.

Art. 15.º A parte oral terá lugar no local, dia e hora previamente marcados, mediando entre esta parte e a escrita o tempo mínimo de quinze dias.

Art. 16.º A parte oral versará sobre a crítica do trabalho realizado na parte escrita e sobre quaisquer assuntos, relacionados ou não com esse trabalho, respeitantes à sua arma ou serviço e a conhecimentos gerais das outras armas e serviços e que permitam ao júri apreciar a preparação tática e técnica do candidato.

O interrogatório será feito no mínimo por dois vogais do júri, um dos quais, pelo menos, pertencerá à arma ou serviço do candidato.

Cada vogal pode interrogar até trinta minutos.

Art. 17.º Finda a parte oral, cada um dos membros do júri apresentará por escrito o seu voto justificado; o resultado será decidido por maioria e dele dado conhecimento ao interessado.

Art. 18.º Relativamente a cada candidato será lavrado um termo e enviado à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra com todo o processo, incluindo as declarações de voto de cada um dos membros do júri, que assinarão o referido termo.

Art. 19.º O candidato que, por doença ou por outro motivo justificado, não puder concluir a prova escrita poderá repeti-la em outro dia e com novo tema, desde que cesse a causa da interrupção.

Se a parte interrompida fôr a oral, poderá também ser repetida, sem necessidade da nova parte escrita.

Art. 20.º Se, por doença de qualquer dos membros do júri ou por qualquer outro motivo justificado, a seqüência das provas não puder realizar-se precisamente como fica determinado no presente regulamento, o presidente do júri assim o comunicará à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, providenciando esta para que da interrupção resulte o mínimo prejuizo e o júri não funcione com menos de cinco membros.

Art. 21.º O candidato que na prova de classificação (parte escrita ou oral) não obtenha maioria favorável de votos ou desistir só poderá concorrer a nova prova depois de decorrido um ano. Se ainda não obtiver maioria favorável de votos, ou desistir, passa à situação de reserva ou reforma.

Art. 22.º Os capitães do serviço do estado maior, quando não obtenham resultado favorável na primeira prova de classificação a que forem submetidos, só poderão repeti-la nos termos do artigo 21.º d'este decreto, como oficiais da arma de origem.

Art. 23.º (transitório). Aos capitães das diversas armas que freqüentaram o curso de informação do 2.º grau da Escola Central de Officiais anteriormente à publicação do decreto n.º 13:332, de 9 de Janeiro de 1929, são applicadas as disposições do decreto de 11 de Outubro de 1913 na parte referente às funções a desempenhar.

Art. 24.º Êste decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Março de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Daniel Rodrigues de Sousa.

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o quadro do pessoal do serviço meteorológico do exército, anexo ao decreto n.º 21:788, de 26 de Outubro de 1932, publicado no *Diário do Governo* n.º 251, 1.ª série, da mesma data:

Quadro do pessoal dos postos do serviço meteorológico do exército

Postos	Officiais chefes de posto	Observa- dores	Pessoal auxiliar	
			Cabos	Soldados
Bragança		1	1	1
Moncorvo	1	1	1	1
Viana do Castelo	1	1	1	1
Vila Real	1	1	1	1
Pôrto	1	1	1	1
Viseu	1	1	1	1
Guarda	1	1	1	1
Figueira da Foz	1	1	1	1
Penamacor	1	1	1	1
Castelo Branco	1	1	1	1
Tancos	1	1	1	1
Portalegre	1	1	1	1
Alverca	1	1	1	1
Sintra	1	1	1	1
Amadora	1	1	1	1
Paço de Arcos	1	1	1	1
Lisboa (Colégio Militar)	(a)	(a)	1	1
Vendas Novas	1	1	1	1
Évora	1	1	1	1
Moura		1	1	1
Beja	1	1	1	1
Ourique		1	1	1
Monchique		1	1	1
Vila Real de Santo António	1	1	1	1
Total	19	23	24	24

(a) A quem competir pelos regulamentos do Colégio Militar.

2.º — Determinações

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

I) Que os requerimentos de officiaes e praças que necessitem de tomar parte na escola de recrutas devem dar entrada, respectivamente, na 2.ª e 3.ª Repartições da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, até os dias 15 de Fevereiro e 15 de Agosto, conforme devam começar em Maio ou Novembro, ou, no caso de estas épocas virem a ser alteradas, sempre quarenta e cinco dias antes do dia fixado normalmente para o início da preparação do pessoal instrutor para as escolas de recrutas.

Não se comprehende nesta alteração o adiamento do início da escola de recrutas que circumstâncias imprevistas possam motivar.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Que os comandantes das unidades, logo que os soldados ferradores ao seu serviço satisfaçam às condições do artigo 24.º do R. P. P. I. E., enviem à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral dêste Ministério as propostas para a promoção a primeiro cabo ferrador, feitas pelos veterinários respectivos, nos termos das condições 6.ª e 7.ª do mesmo artigo, a fim de as praças a que elas se referem serem incluídas numa lista organizada pela ordem de datas das propostas dos veterinários, e pela qual irão sendo promovidas para as vagas que se derem, no quadro geral, de primeiros cabos ferradores.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

III) Que as cargas dos artigos de material de aquartelamento e de material de administração militar distribuídos aos batalhões, grupos, baterias, companhias isoladas e hospitais militares de guarnição ficam exclusivamente a cargo dos conselhos eventuais destas mesmas unidades ou estabelecimentos não independentes, devendo todas as requisições de artigos e propostas

para o seu abate à carga ser remetidas às instâncias superiores, sempre por intermédio dos conselhos administrativos das unidades de que administrativamente dependem.

IV) Que seja eliminado o n.º 4.º do artigo 39.º das instruções para o funcionamento das *messes* de oficiais, publicadas pela determinação V da *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1930, a p. 243, por se ter reconhecido ser desnecessário.

V) Sendo da maior conveniência estabelecer a carga onde devem figurar os artigos de material para consertos de vestuário e calçado existentes nas oficinas regimentais das unidades e estabelecimentos militares, material êste que deve ser considerado «material de administração militar para serviço em tempo de paz», em analogia com o critério adoptado para o material de guerra, cujo *Manual* estabelece distinção entre os artigos destinados à mobilização e aqueles que se destinam aos serviços regimentais, se observe:

1.º Que todo o material para consertos de vestuário e calçado existente nas oficinas regimentais das unidades e estabelecimentos militares deixe de continuar a figurar na carga de material de aquartelamento e seja aumentado à carga do material de administração militar das mesmas unidades e estabelecimentos, com a designação, respectivamente, de:

Material de administração militar, regimental —
oficina de alfaiate;

Material de administração militar, regimental —
oficina de sapateiro;

2.º Não sendo viável a fixação das dotações das referidas oficinas, por o número e natureza das ferramentas nelas utilizadas dependerem do efectivo das unidades, serão as mesmas dotações fixadas pelos respectivos conselhos administrativos;

3.º Que a substituição do material das citadas oficinas continue a ser feita por conta do fundo de diversas despesas, reforçado com a percentagem a que se refere o n.º 81.º das instruções para o serviço de fardamento;

4.º Que para efeitos da elaboração e remessa do mapa anual e partes quadrimestrais de alterações, seja observado o que se encontra preceituado na instrução 10.ª da determinação XXII da *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1927.

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—2.ª Repartição

VI) Com o fim de acelerar o andamento das obras militares no actual ano económico, poderão efectuar-se os concursos relativos a obras autorizadas, independentemente do recebimento das verbas que lhe dizem respeito.

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

VII) Que, reconhecendo-se que o decreto n.º 14:525, *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 1927, p. 1341, carece de esclarecimentos, se deve observar o seguinte:

1.º No caso estabelecido no § 2.º do artigo 5.º as despesas de que trata o § 3.º do mesmo artigo, respeitantes a vestuário e outras necessidades dos doentes, devem previamente ser submetidas à informação do fiscal da Assistência aos Militares Alienados da área onde esteja instalado o hospital ou casa de saúde requisitante;

2.º O excedente entre o vencimento abonado ao doente e as despesas a que se refere o número anterior será depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

O depósito deve ser feito em *nome do doente*, com a declaração de que é feito nos termos do § 3.º do artigo 5.º do decreto n.º 14:525, de 26 de Outubro de 1927.

Os conselhos administrativos que tiverem efectuado *depósitos judiciais* devem urgentemente promover o seu levantamento e, seguidamente, efectuarão o depósito em nome individual;

3.º Quando se der o caso de haver despesa superior ao abono de vencimentos do mês e se tornar necessário levantar qualquer importância para ocorrer ao pagamento dessa despesa, deverá ser solicitada a respectiva autorização para ser levantada a importância neces-

sária. Essa autorização deve ser solicitada por intermédio desta Repartição, indicando-se o número da caderneta e do depósito;

4.º Quando se der o caso estabelecido no § 1.º do referido artigo 5.º, as pessoas que receberem vencimentos de alienados são obrigadas a satisfazer todas as despesas extraordinárias de que os doentes precisem, incluindo roupas a sargentos;

5.º Os consertos de fardamento e calçado de cabos e soldados alienados são feitos por conta do Estado.

Quando êsses consertos possam ser manufacturados pelas casas de saúde ou hospitais por preços não superiores aos fixados nas tabelas das Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado (e caso os fiscaes da Assistência na respectiva área informem favoravelmente), podem os conselhos administrativos encarregar as administrações das aludidas casas de saúde ou hospitais de procederem à manufactura dos consertos;

6.º Finalmente recomenda-se o exacto cumprimento do determinado nas circulares n.ºs 3, de 10 de Janeiro de 1928, 21 e 26, de 2 e 14 de Junho, 34, de 23 de Julho, e 51, de 20 de Novembro de 1930.

(Circular n.º 3, de 7 de Março).

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

VIII) Que na nomeação do pessoal que deve constituir o destacamento do regimento de telegrafistas a que se refere o artigo 11.º do regulamento da escola de transmissões (decreto n.º 18:775, de 25 de Agosto de 1930, publicado em *Ordem do Exército* n.º 13, 1.ª série, do mesmo ano) se observe o seguinte:

1.º As praças a nomear deverão ter bom comportamento;

2.º Dos cabos e soldados deverão ser:

1 cabo telegrafista;

1 cabo radiotelegrafista;

2 cabos ou soldados com o officio de electricista;

1 soldado com o officio de serralheiro;

1 soldado com o officio de carpinteiro.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

IX) Que, atendendo a que a nota circular desta 3.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral n.º 552/R. 28/1822/929, de 21 de Fevereiro de 1933, chegou ao conhecimento dos distritos de recrutamento e reserva quasi no fim do prazo designado pela lei para o pagamento da taxa militar, o que muito dificulta o seu cumprimento no ano corrente, deve a doutrina da referida nota ser applicada somente a partir do próximo ano de 1934, inclusive, para o que os distritos de recrutamento e reserva, usando de todos os meios à sua disposição, deverão avisar desde já os interessados, permitindo-lhes assim habilitarem-se, com a antecedência de um ano, a efectivar, em Janeiro e Fevereiro próximos, o pagamento das anuidades que, por não terem sido colectadas na devida altura, ficaram em atraso.

(Circular n.º 814, de 14 de Março).

3.º — Declaração

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Que se acha à venda no depósito de publicações, em separata, o regulamento de uniformes para o exército, ao preço de 3\$ cada exemplar.

Rectificações

Na *Ordem do Exército* n.º 4, do corrente ano, e no regulamento de uniformes para o exército:

1) No § 1.º do artigo 20.º, onde se lê:

1) Os sargentos picadores;

deve ler-se:

1) Os sargentos picadores e os do secretariado militar;

2) No § 2.º do artigo 21.º e no § 1.º do artigo 22.º, na parte que se refere à tira pespontada com que as palas dos barretes são debruadas em toda a volta, onde se lê:

de 0^m,03 de largura.

deve ler-se:

de 0^m,003 de largura.

3) Na observação c) do quadro n.º 2 deve acrescentar-se :

Exceptuam-se os oficiais do quadro do secretariado militar, que usam, sobre a carcela do dólman n.º 1, o emblema da fig. 115.

4) Na Nota do quadro n.º 2 deve acrescentar-se :

Sobre estas carcelas é permitido, única e exclusivamente aos oficiais, o uso de emblemas bordados, em substituição dos emblemas de metal dourado a que se refere a alínea a) do § 3.º do artigo 28.º

5) No quadro n.º 9 deve acrescentar-se :

Quadro do secretariado militar fig. 313

Daniel Rodrigues de Sousa.

Está conforme.

O Ajudante General,

Francisco Bernardino de Castro
General.

N.º 6

MINISTÉRIO DA GUERRA

10 DE ABRIL DE 1933

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao Exército o seguinte:

1.º — Decretos

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:373

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Guerra e das Obras Públicas e Comunicações: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao regulamento das brigadas de telegrafistas, aprovado e pôsto em execução pelo decreto n.º 21:510, de 26 de Julho de 1932:

Artigo 7.º Substituído com a seguinte redacção:

Artigo 7.º O registo de matrícula do pessoal matriculado será feito de harmonia com as instruções em vigor no exército.

§ único do artigo 7.º Eliminado.

Artigo 8.º Substituído com a seguinte redacção:

Artigo 8.º Em cada brigada haverá registo de alterações para oficiais.

Artigo 48.º Substituído com a seguinte redacção:

Artigo 48.º (transitório). As brigadas a que se refere o artigo 3.º devem estar organizadas até 31 de Dezembro de 1933. Esta data fixa os prazos a que se referem os artigos 36.º e 38.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e das Obras Públicas e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA.—*Daniel Rodrigues de Sousa — Duarte Pacheco.*

Decreto n.º 22:391

Tornando-se necessário regular a situação no exército do mecânico de aeronáutica Manuel António Gouveia, que pela lei n.º 1:609, de 27 de Junho de 1924, foi, por distinção, graduado no posto de alferes e que por decreto de 7 de Janeiro de 1928 foi graduado no posto de tenente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao mecânico da arma de aeronáutica Manuel António Gouveia é mantida a sua graduação no posto de tenente até atingir o limite de idade estabelecido para os oficiais dos quadros permanentes das diversas armas e serviços do exército.

§ 1.º O oficial a que se refere o presente artigo será inscrito na lista geral de antiguidades dos oficiais do exército metropolitano em quadro especial, e será empregado no serviço de qualquer unidade ou estabelecimento de aeronáutica como chefe de mecânicos na situação de supranumerário permanente.

§ 2.º O tenente graduado mecânico da arma de aeronáutica Manuel António Gouveia terá direito a passar à situação de reserva ou de reforma nas mesmas condições em que passa a estas situações um tenente da arma de infantaria com igual tempo de serviço, contando-se-

-lhe, para esse efeito, como tempo de serviço militar, todo aquele que prestou na arma de aeronáutica como mecânico contratado e como oficial graduado mecânico.

Art. 2.º Ao tenente graduado mecânico Manuel António Gouveia serão abonados todos os vencimentos que competem a um tenente da arma de infantaria, segundo a sua situação e tempo de serviço, acrescidos da gratificação profissional atribuída aos chefes de mecânicos da arma de aeronáutica pelo artigo 1.º do decreto n.º 22:156, de 24 de Janeiro de 1933.

§ único. Ao oficial referido no presente artigo será mantida a gratificação especial a que se refere a alínea *a*) do artigo 12.º do decreto n.º 11:279, de 26 de Novembro de 1925, e terá direito aos aumentos de soldo referidos no artigo 1.º do decreto n.º 20:247, de 24 de Agosto de 1931, sendo-lhe, para tal efeito, contada como antiguidade de tenente aquela que possui como tenente graduado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Abril de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:392

Não se justificando o abono de algumas gratificações por especialização em diferentes ramos de instrução que exigem um menor grau de instrução em relação a outras especialidades que exigem maior conhecimento e às quais não é atribuída qualquer gratificação especial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Cessa o abono da gratificação especial a que se refere o grupo III da tabela 9 da lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920, às praças de pré que a partir da data dêste decreto sejam consideradas especializadas como telemetristas, apontadores de artilharia de costa, artilharia ligeira e metralhadoras.

Art. 2.º Às praças de pré que à data da publicação dêste decreto tenham a especialização referida no artigo antecedente, e que estão sendo abonadas da respectiva gratificação especial, é mantido o abono da mesma gratificação emquanto se encontrarem na efectividade do serviço e em situação a que a ela tenham direito, cessando porém o respectivo abono logo que sejam promovidas a pôsto superior ao que actualmente têm.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 3 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:393

Considerando que as disposições do decreto n.º 19:885, de 15 de Junho de 1931, apenas eram applicadas aos coronéis das diferentes armas com o curso do estado maior dentro de um determinado prazo;

Considerando que a doutrina do artigo 1.º do mesmo decreto n.º 19:885 deve continuar em vigor emquanto não forem publicados os diplomas a que se refere o artigo 55.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor até à publicação do diploma especial a que se refere o artigo 55.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 19:885, de 15 de Junho de 1931.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 3 de Abril de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:398

Sendo necessário rectificar algumas das disposições do regulamento dos serviços cartográficos que se acham incompletas ou pouco claras devido a lapsos de redacção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea c) do artigo 12.º do decreto n.º 21:904, de 24 de Novembro de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

c) Divisão de fotogrametria:

1 chefe de divisão, oficial superior de qualquer arma, de preferência engenheiro geógrafo.

1 adjunto técnico, oficial de qualquer arma especializado.

1 chefe de *équipe* aérea, piloto aviador especializado, e o número de chefes de *équipes* terrestres que forem permanentemente necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, oficiais de qualquer arma com reconhecida competência.

O número de operadores fotogramétricos que forem necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, oficiais de qualquer arma especializados.

Art. 2.º A alínea *e*) do artigo 12.º do mesmo decreto passa a ter a seguinte redacção:

e) Secção fotográfica e cinematográfica:

1 chefe da secção fotográfica e cinematográfica, oficial superior de qualquer arma.

1 chefe dos serviços fotográficos, oficial de qualquer arma.

1 chefe dos serviços cinematográficos, oficial de qualquer arma.

1 adjunto, oficial de qualquer arma.

Art. 3.º A alínea *b*) do artigo 21.º do mesmo decreto passa a ter a seguinte redacção:

b) As *équipes* fotogramétricas serão aéreas e terrestres.

As *équipes* terrestres terão composição semelhante às *équipes* topográficas.

As *équipes* aéreas serão constituídas por:

1 piloto aviador.

1 observador (operador fotográfico).

1 mecânico.

Art. 4.º O § único do artigo 22.º do mesmo decreto passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Os oficiais que à data da publicação deste decreto estejam exercendo quaisquer funções correspondentes às das alíneas *b*) e *d*) deste artigo poderão ser providos nos respectivos lugares, independentemente de concurso, por proposta do chefe dos serviços cartográficos, aprovada pelo chefe do estado maior do exército.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

Decreto n.º 22:399

Considerando que, segundo o disposto nos artigos 7.º da base I do ensino médio comercial e 8.º da base I do ensino médio industrial do decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931, são considerados em igualdade de circunstâncias com os indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus, para efeitos de admissão à primeira matrícula nos respectivos estabelecimentos de ensino superior, os alunos dos institutos comerciais ou industriais que tenham aprovação ou passagem por média nas cadeiras e cursos práticos constantes dos aludidos artigos;

Considerando que essas cadeiras e cursos práticos constituem preparação científica suficiente para que os indivíduos que as possuem possam ser destinados à frequência de alguns dos cursos de oficiais milicianos;

Considerando que, nestas circunstâncias, é de justiça tornar extensivas aos mencionados alunos as disposições do decreto n.º 21:365, de 22 de Abril de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam obrigados à frequência dos cursos de oficiais milicianos a que se refere o decreto n.º 21:365,

de 22 de Abril de 1932, e, conseqüentemente, passam a ser abrangidos pelo disposto no § 1.º do artigo 11.º do mesmo decreto, os alunos dos institutos industriais e comerciais que possuam as cadeiras e cursos práticos constantes do artigo 7.º e seu § 1.º da base I do ensino médio comercial ou do artigo 8.º da base I do ensino médio industrial do decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931.

Art. 2.º Os cursos de oficiais milicianos a cuja frequência deverão ser destinados os indivíduos de que trata o artigo antecedente são os de infantaria e cavalaria, com excepção dos que possuírem as cadeiras e cursos práticos referidos no § 1.º do artigo 7.º já mencionado, os quais poderão ser destinados ao curso de administração militar.

Art. 3.º Aos indivíduos de que trata este decreto poderá ser concedido o adiamento da frequência dos cursos de oficiais milicianos nas condições e nos precisos termos do disposto no artigo 39.º e seu § 1.º do decreto n.º 21:365, observando-se para a sua solicitação e concessão o disposto nos artigos 40.º a 44.º e respectivos parágrafos do mesmo decreto.

§ único. Esta regalia torna-se extensiva aos indivíduos que se encontrem frequentando o último ano das cadeiras e cursos práticos mencionados no artigo 1.º deste decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:400

Tornando-se necessário actualizar e esclarecer o disposto na alínea d) do artigo 47.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É substituída, com a seguinte redacção, a alínea *d*) do artigo 47.º do decreto n.º 17:378:

d) Estágio em cada uma das escolas práticas das diferentes armas, na Escola Militar de Aviação e na Escola de Transmissões, conforme os programas anualmente publicados em *Ordem do Exército*, e na realização dos quais se deverá observar o seguinte:

1) Cada estágio será em regra dirigido por um brigadeiro da respectiva arma, como delegado do director desta, podendo porém as funções de direcção ser desempenhadas pelo próprio comandante da escola, quando fôr hierárquicamente superior a todos os coronéis estagiários;

2) Por cada estagiário será oportunamente apresentado, sobre cada estágio, um relatório circunstanciado acerca dos trabalhos a que assistiu ou em que tomou parte;

3) Os trabalhos executados pelos coronéis estagiários e os relatórios de que trata o número anterior, com a informação do director de cada estágio, da qual deverá constar a sua impressão sobre cada estagiário, serão remetidos à Escola Central de Officiais para que esta possa ajuizar dos conhecimentos técnicos com que aqueles vão para a frequência do curso de informação do 4.º grau.

Após a conclusão deste curso serão os mesmos trabalhos, relatórios e respectivas informações enviados ao presidente do júri das provas especiais de aptidão para a promoção a general;

4) As exposições ou conferências que tiverem lugar durante os estágios serão sempre presididas pelo respectivo director e realizadas por oficiais nomeados pelo comandante da escola em que elle tiver lugar de entre os pertencentes ao quadro da mesma escola.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Decreto n.º 22:401

Tendo a prática mostrado que o artigo 3.º do decreto n.º 21:247, de 17 de Maio de 1932, tal como está redigido, provoca em certos casos um inútil aumento de trabalho com o processamento de autos, dando simultaneamente lugar a atritos e injustiças que prejudicam ora os interesses do Estado ora os dos particulares;

Sendo portanto necessário modificar a redacção do referido artigo por forma a evitar os inconvenientes apontados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 3.º do decreto n.º 21:247, de 17 de Maio de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º Recebidos os talões n.º 1 e decorrido o prazo de dez dias concedido pela intimação ou passados trinta dias sôbre a remessa dos avisos, conforme se trate dos verbetes ou avisos a que respectivamente se referem o artigo anterior e o seu § único, os chefes dos distritos de recrutamento e reserva levantarão um auto (modelo n.º 4) relativamente a cada mancebo que ainda não tenha solicitado o respectivo título de isenção, no qual será mencionada a transgressão cometida, e que será en-

viado ao delegado do Ministério Público da comarca em que o mancebo residir, depois de lançado no registo (modelo n.º 5), para o mesmo promover o respectivo procedimento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Decreto n.º 22:406

Tendo-se reconhecido que o quadro orgânico da Escola Prática de Cavalaria, publicado em decreto n.º 18:916, de 8 de Setembro de 1930, e as tabelas I e II, publicadas em decreto n.º 19:234, de 13 de Janeiro de 1931, contêm inexactidões;

Considerando portanto que se torna necessário remediar tal inconveniente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes rectificações:

a) No quadro orgânico anexo ao regulamento da Escola Prática de Cavalaria, aprovado por decreto n.º 18:916, de 8 de Setembro de 1930, à observação c) deve acrescentar-se: «ou instrutor de esgrima»;

b) Na tabela I anexa ao decreto n.º 19:234, de 13 de Janeiro de 1931, deve acrescentar-se: «instrutor de esgrima, quando official superior — 75\$»;

c) Na tabela II anexa ao decreto n.º 19:234, de 13 de Janeiro de 1931, deve acrescentar-se: «instrutor de esgrima, quando oficial superior de qualquer arma ou serviço — 300\$».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:407

Tornando-se necessário estabelecer a gratificação de comissão do chefe do depósito territorial de material de guerra na 1.ª região militar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A gratificação de comissão do chefe do depósito territorial de material de guerra na 1.ª região militar é fixada em 60\$ mensais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de*

Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 22:408

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerada de utilidade pública, nos termos do n.º 1.º do artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1912, a expropriação de 26:142 metros quadrados de terreno de sementeira, que faz parte da propriedade conhecida pela designação de Quinta da Comenda, sita no morro de Albarquel, freguesia da Anunciada, concelho e distrito de Sétúbal, pertencente aos herdeiros do cidadão francês Conde de Arnaud, Abel Henri Georges, terreno que confronta a norte e a oeste com a estrada de serviço do antigo forte de Albarquel, a leste com terrenos dos referidos herdeiros, e a sul com o rio Sado, conforme a planta elaborada pela Direcção do Serviço de Obras e Propriedades Militares no governo militar de Lisboa, e se torna necessário para a construção da bateria de Albarquel.

Art. 2.º À expropriação deste terreno é atribuída, por ser destinado a uma obra que importa à defesa nacional, o carácter de urgência, para o efeito de lhe serem applicáveis as disposições do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929.

Art. 3.º Os trabalhos da construção terão seu início no prazo de trinta dias, após ter sido dada posse do terreno ao Ministério da Guerra, devendo estar concluídos no prazo de dois anos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Abril de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* —

Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Decreto n.º 22:410

Considerando que pelo decreto n.º 21:833, de 5 de Novembro de 1932, foi desdobrado o regimento de artilharia ligeira n.º 5 em dois grupos, o primeiro com sede no Pôrto e o segundo em Amarante;

Tornando-se necessário, para cumprimento do artigo 1.º do decreto n.º 18:788, de 28 de Julho de 1930, que cria uma secção de depósito nas sub-unidades permanentemente destacadas fora da sede, estabelecer a área de recrutamento e mobilização do 2.º grupo daquela unidade;

Atendendo ao que foi proposto pelo comando da 1.ª região militar sobre as alterações a introduzir nas áreas de recrutamento e mobilização das unidades de artilharia da mesma região;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro n.º 6 (Sedes e áreas de recrutamento e mobilização das unidades de artilharia) do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, alterado pelo decreto n.º 21:801, de 28 de Outubro de 1932, passa a ter, na parte respeitante ao regimento de artilharia ligeira n.º 5 e grupo independente de artilharia de montanha n.º 15, a seguinte constituição:

Áreas de recrutamento e mobilização:

Regimento de artilharia ligeira n.º 5:

- 1.º grupo (Pôrto) — Distritos de recrutamento e reserva n.ºs 9, 10 e 18.
- 2.º grupo (Amarante) — Distritos de recrutamento e reserva n.ºs 6 e 13.

Grupo independente de artilharia de montanha n.º 15:

Viana do Castelo — Distritos de recrutamento e reserva n.ºs 3 e 8.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:411

Considerando que o Governo Português, numa justa e devida homenagem aos nossos gloriosos mortos da Grande Guerra, resolveu há tempo assinalar com lápides as suas sepulturas nos cemitérios do estrangeiro, erigindo ainda, nalguns desses cemitérios, pequenos padrões ou monumentos votivos, e bem assim proceder à vedação e definitiva organização do cemitério militar português de Richebourg-l'Avoué, França, por forma a dar-lhe condigna apresentação;

Considerando que qualquer das duas citadas deliberações teve comêço de execução, mas acham-se de há muito suspensos os respectivos trabalhos;

Atendendo que no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico não há verba inscrita para a construção do referido cemitério e para custear as despesas ainda por satisfazer relativas às lápides, não podendo ser aplicado o saldo de 429.049,582 existente no mesmo Ministério para esse fim, porque respeita a anos económicos findos;

E sendo um dever de respeito e de gratidão àqueles que morreram pela Pátria não demorar por mais tempo a efectivação da mencionada homenagem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é reforçado com a importância de 502.632\$, pela forma que segue:

CAPÍTULO 4.º

3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Despesas gerais

Artigo 57.º—Encargos administrativos:

1) Outros encargos:

c) Construção de um cemitério português em Richebourg-l'Avoué	305.000\$00
d) Construção de lápides e padrões destinados às sepulturas de guerra no estrangeiro, transportes, renda de armazéns e outras despesas	197.632\$00
	<u>502.632\$00</u>

Art. 2.º A totalidade descrita no artigo anterior tem compensação na receita de 429.049\$82, que é inscrita no orçamento das receitas do Estado para 1932-1933 pela forma abaixo designada, e na quantia de 73.582\$18, que é anulada no orçamento do Ministério da Guerra para o mesmo ano económico nos termos mencionados neste artigo:

Orçamento das receitas do Estado

CAPÍTULO 7.º

Reembolsos e reposições

Artigo 167.º—Reposições não abatidas aos pagamentos:

Reposição não abatida aos pagamentos do Ministério da Guerra, por conta de verbas relativas aos anos económicos:

De 1928-1929	160.128\$53
De 1929-1930	152.907\$14
De 1930-1931	90.000\$00
De 1931-1932	26.014\$15
	<u>429.049\$82</u>

**Orçamento do Ministério
da Guerra**

CAPÍTULO 4.º

**3.ª Direcção Geral do Ministério
da Guerra**

Despesas gerais

Artigo 57.º — Encargos administrativos:

1) Outros encargos:

a) Despesas com a conserva-
ção das sepulturas de
guerra no estrangeiro

50.000\$00

CAPÍTULO 16.º

**Secretariado militar,
picadores militares e chefes de música**

Secretariado militar

Artigo 351.º — Remunerações certas ao
pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia
além dos quadros

23.582\$18

73.582\$18

502.632\$0

Art. 3.º Em conta da verba de 305.000\$ descrita no artigo 1.º dêste decreto serão satisfeitas as despesas de construção do cemitério português em Richebourg-l'Avoué, os encargos relativos à direcção e fiscalização desta obra, as prestações ao autor do projecto (vencidas e a vencer), bem como quaisquer outras despesas respeitantes à mesma obra.

Art. 4.º É mantido o contrato celebrado em 22 de Agosto de 1921 entre o Ministério da Guerra e o pintor Sousa Lopes e escultor António Alves de Sousa.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de*

Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 22:421

Tornando-se necessário efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico as alterações constantes do presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é adicionada a importância de 537.972\$, soma das quantias abaixo descritas, as quais reforçam o mesmo orçamento pela forma que segue:

CAPÍTULO 7.º

Governo Militar de Lisboa, Regiões e Comandos Militares

3.ª Região Militar

Artigo 91.º — Material de consumo corrente:

2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc.:

a) Da 3.ª Região Militar 2.600\$00

CAPÍTULO 11.º

Serviços de Engenharia

Inspecção das Tropas de Comunicação

Artigo 214.º — Encargos administrativos:

1) Outros encargos:

a) Fornecimento de impressos ao Conselho Superior de Viação, nos termos do artigo 60.º do decreto n.º 19:545, de 31 de Março de 1931. 3.000\$00

Quadro Auxiliar dos Serviços de Engenharia

Artigo 233.º — Remunerações accidentais:

1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, especial e outros abonos a oficiais . . . 5.000\$00

CAPÍTULO 12.º

Serviços de Aeronáutica

Pessoal da Arma de Aeronáutica

Artigo 242.º — Remunerações acidentais:

- | | |
|--|-------------|
| 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, tratamento de gado, classe, especial, hospitalar e outros abonos a oficiais e praças de pré | 72.000\$00 |
| 2) Gratificação especial a oficiais | 130.000\$00 |
| 3) Gratificações de aeronáutica e de classe a abonar ao pessoal não especializado | 10.000\$00 |
| 4) Subsídio de voo. | 55.000\$00 |

Grupo Independente de Aviação
e Informação n.º 1

Artigo 253.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De semoventes:

b) Veículos com motor:

- | | |
|--|-------------|
| Gasolina, óleo, ingredientes, hidrogénio e produtos para o seu fabrico | 100 000\$00 |
|--|-------------|

Grupo Independente de Aviação
de Bombardeamento

Artigo 261.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De semoventes:

a) Veículos com motor:

- | | |
|--|-------------|
| Gasolina, óleo, ingredientes, hidrogénio e produtos para o seu fabrico | 100.000\$00 |
|--|-------------|

CAPÍTULO 13.º

Serviços de Saúde Militar

Quadro Auxiliar dos Serviços de Saúde

Artigo 307.º — Remunerações acidentais:

- | | |
|--|-----------|
| 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, especial e outros abonos a oficiais | 8.000\$00 |
|--|-----------|

CAPÍTULO 15.º

Serviços de Administração Militar

Agência Militar

Artigo 341.º — Material de consumo corrente:

- | | |
|---|-----------|
| 2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc. | 1.772\$00 |
|---|-----------|

CAPÍTULO 16.º

Secretariado Militar,
Picadores Militares e Chefes de Música

Secretariado Militar

Artigo 352.º — Remunerações accidentais:

- | | |
|--|------------|
| 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, hospitalar, especial e outros abonos a oficiais e praças de pré . . . | 40.000\$00 |
|--|------------|

Artigo 353.º — Outras despesas com o pessoal:

- | | |
|---|------------|
| 1) Ajudas de custo a oficiais e praças de pré . . . | 10.000\$00 |
|---|------------|

CAPÍTULO 19.º

Tribunais Militares

Artigo 429.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

- | | |
|--|-------------|
| 1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. . . . | 600\$00 |
| | 537.972\$00 |

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é anulada a quantia de 537.972\$ na verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» do artigo 109.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 8.º «Serviços de Infantaria».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:436

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento da Escola de Educação Física do Exército, de harmonia com as disposições do decreto com força de lei n.º 22:307, de 13 de Março do presente ano, o qual faz parte integrante dêste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA —
Daniel Rodrigues de Sousa.

Regulamento da Escola de Educação Física do Exército

Fins e organização geral

Artigo 1.º A Escola de Educação Física do Exército tem por fim:

a) Formar professores de educação física (oficiais) destinados às escolas dependentes do Ministério da Guerra;

b) Formar instrutores (oficiais) e monitores (sargentos) de educação física destinados ao ensino da educação física das unidades militares;

c) Formar instrutores (oficiais) para difundir no exército a instrução de esgrima de florete, espada e sabre, segundo o manual aprovado pelo Ministério da Guerra;

d) Organizar as visitas de informação e conferências que a Comissão Superior de Educação Física do Exército julgar necessárias para melhor difusão e propaganda dos princípios que orientam a educação física e forem aprovadas pelo Ministério da Guerra;

e) Contribuir para a difusão e desenvolvimento da educação física no exército;

f) Organizar um gabinete de estudos médico-psico-antropológicos destinado a:

1) Constituir um centro de estudos relativos aos problemas de educação física e aos que mais directamente

com elles se prendem, tendo principalmente em vista a efectivação de resultados práticos;

2) Fornecer os elementos necessários para ocorrer a uma melhor formação do pessoal instrutor.

g) Ser o organismo técnico e consultivo da Comissão Superior de Educação Física do Exército;

h) Organizar uma secção de estatística e arquivo destinada a elaborar e arquivar estatísticas de todas as observações que interessam aos problemas de preparação e aproveitamento do pessoal.

Art. 2.º A Escola de Educação Física do Exército compreende:

a) O comando;

b) A secretaria;

c) A secção de educação física;

d) A secção de esgrima;

e) O gabinete de estudos médico-psico-antropológicos;

f) A biblioteca;

g) O conselho administrativo;

h) O pessoal menor.

Art. 3.º A Escola terá instalação própria e as dependências que forem julgadas necessárias e indispensáveis para o fim a que se destina e dentro das verbas orçamentais que lhe forem destinadas.

§ único. Transitòriamente poderá a Escola aproveitar dependências e aparelhagens de escolas e organismos já constituídos para idêntico fim, sendo as instalações ampliadas e melhoradas progressivamente e à medida que as disponibilidades do Tesouro o permitirem.

Art. 4.º Instruções especiais regularão o serviço de cada uma das dependências da Escola.

Art. 5.º A Escola fica dependente, para efeitos de justiça e administração, do Governo Militar de Lisboa, e, para todos os assuntos técnicos, da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 6.º A Escola corresponde-se directamente com as unidades e estabelecimentos militares com que haja de tratar assuntos que directamente se prendam com os trabalhos escolares, e todos os assuntos técnicos que o comandante da Escola tenha de submeter à apreciação e resolução das entidades superiores serão acompanhados do parecer do conselho escolar.

Pessoal

Art. 7.º O pessoal da Escola compõe-se de pessoal permanente e pessoal eventual.

Fazem parte do pessoal permanente:

1) Um comandante, tenente-coronel ou coronel com o curso de qualquer arma;

2) Quatro professores de educação física, oficiais de qualquer arma ou serviço, de posto não superior a tenente-coronel e especializados em educação física, desempenhando o mais antigo as funções de comandante da secção de educação física;

3) Quatro professores de esgrima, oficiais de qualquer arma ou serviço, de posto não superior a tenente-coronel, especializados em esgrima e com o estágio a que se refere o artigo 83.º ou o curso de aperfeiçoamento de esgrima da extinta Escola Prática de Infantaria;

4) Um professor, official médico especializado em assuntos de educação física;

5) Um chefe do gabinete de estudos, official médico especializado em assuntos de educação física;

6) Um adjunto do gabinete de estudos, official de qualquer arma ou serviço, de posto não superior a capitão, especializado em assuntos de educação física;

7) Três sargentos do secretariado militar para serviço interno e de secretaria;

8) Um monitor (sargento) especializado em educação física;

9) Os soldados e cabos necessários para o serviço da Escola.

Fazem parte do pessoal eventual:

Os professores e monitores que, sem prejuízo para as disponibilidades orçamentais, fôr necessário agregar para a boa regularidade dos serviços escolares e que o Ministro da Guerra nomear sob proposta do comandante da Escola.

§ único. O adjunto do gabinete de estudos desempenhará as funções de secretário e tesoureiro do conselho administrativo e de bibliotecário.

Art. 8.º O comandante de secção mais antigo desempenhará, cumulativamente, as funções de segundo comandante.

Art. 9.º O comandante da Escola será nomeado pelo Ministro da Guerra, por proposta do chefe do estado

maior do exército, ouvida a Comissão Superior de Educação Física do Exército.

Art. 10.º Os professores do quadro permanente são nomeados pelo Ministro da Guerra mediante concurso de provas públicas, cujo programa será elaborado pelo conselho escolar e submetido à sanção superior.

§ único. Os primeiros professores para o serviço da Escola serão nomeados por escolha entre os professores de educação física ou de esgrima que, pelos seus trabalhos anteriores, mais convenham ao serviço da Escola.

Art. 11.º Os professores e monitores pertencentes ao quadro eventual serão nomeados por proposta do comandante da Escola, ouvido o conselho escolar.

§ único. O comandante da Escola proporá, antes do início de cada ano lectivo ou período escolar, o pessoal eventual de que carecer, fundamentando e justificando devidamente a sua proposta por circunstâncias excepcionais de serviço.

Art. 12.º O comandante da Escola possui sobre todo o pessoal militar sob as suas ordens as atribuições de comandante de regimento e exerce para com os oficiais e militares desligados temporariamente das suas unidades e que se encontrem frequentando a Escola as atribuições de chefe temporário que lhe são atribuídas pelas prescrições regulamentares.

Exerce a superintendência e a fiscalização sobre todos os serviços escolares, por cuja boa execução é o principal responsável, competindo-lhe ainda:

- a) Convocar e presidir o conselho escolar;
- b) Fazer executar as resoluções do conselho escolar que não dependam de autorização superior e solicitar essa autorização para as que dela careçam;
- c) Exercer as funções disciplinares de comandante de regimento, nos termos da legislação em vigor;
- d) Remeter ao estado maior do exército, após o encerramento dos trabalhos escolares, os relatórios formulados pelos comandantes de secção e professores, acompanhados das propostas tendentes ao aperfeiçoamento da instrução, aprovadas pelo conselho escolar, e do seu parecer pessoal;
- e) Regular, conforme as disposições regulamentares e instruções em vigor, o emprêgo dos fundos postos à sua disposição;
- f) Publicar as instruções especiais que regularão cada uma das dependências e organismos da Escola.

Art. 13.º Cômpe ao segundo comandante:

- a) Auxiliar o comandante nas resoluções de todos os assuntos relativos ao serviço da Escola;
- b) Ter especialmente a seu cargo a conservação geral da Escola e suas dependências;
- c) Estabelecer e regulamentar o serviço diário em harmonia com as necessidades da Escola;
- d) Fiscalizar o rigoroso cumprimento de todos os regulamentos próprios das várias dependências, bem como de todas as prescrições de serviço.

Art. 14.º Cumpre aos comandantes de secção:

a) Manter a ordem e disciplina dentro das respectivas secções, cumprindo e fazendo cumprir todas as prescrições de serviço;

b) Exercer a superintendência e fiscalização sobre todos os serviços da sua secção;

c) Fazer cumprir qualquer resolução do conselho escolar que, conquanto não prevista neste regulamento, esteja contudo no espírito e fins da Escola;

d) Dirigir a instrução na sua secção de maneira que sejam cumpridos os programas escolares, fazendo a divisão do trabalho de forma a conseguir um maior rendimento da respectiva instrução;

e) Elaborar, terminados os trabalhos escolares e no prazo máximo de trinta dias, o relatório geral da instrução da sua secção, acompanhado das propostas que julgar convenientes para melhoramento dos serviços a seu cargo;

f) Propor ao comandante da Escola a concessão das recompensas a que êste regulamento se refere para os alunos que mais se distinguirem durante a frequência da Escola.

Art. 15.º Cumpre aos professores:

a) Ministrare a instrução teórica ou prática que lhes competir conforme o programa pelo conselho escolar elaborado, de harmonia com os regulamentos que existirem, aprovados pelo Ministério da Guerra;

b) Fazer parte do conselho escolar quando professor do quadro permanente;

c) Informar o conselho escolar da publicação, interesse e grau de instrução dos alunos;

d) Informar da aptidão e zêlo do pessoal sob as suas ordens;

e) Propor ao conselho escolar tudo quanto seja conducente a melhorar e desenvolver o ensino;

f) Apresentar anualmente, e até trinta dias depois de encerrados os trabalhos escolares, o relatório da instrução que ministrou ou dirigiu;

g) Cumprir qualquer deliberação do conselho escolar que, conquanto não prevista neste regulamento, esteja dentro do espírito e fins da Escola;

h) Prestar serviço na secção de antropometria do gabinete de estudos e secção de arquivo e estatística.

Art. 16.º Cumpre ao professor oficial médico, além dos deveres comuns aos outros professores:

a) Acompanhar a instrução sob o ponto de vista higiénico;

b) Desempenhar todo o serviço sanitário em conformidade com a legislação vigente, e bem assim prestar gratuitamente o auxílio da sua clínica ao pessoal em serviço na Escola e às respectivas famílias;

c) Providenciar de modo que na Escola existam sempre os medicamentos e pensos necessários, de maneira a constituir um pôsto de socorros para os tratamentos urgentes;

d) Colaborar nos trabalhos da secção de antropometria e antropologia do gabinete de estudos, sob a direcção do chefe do mesmo.

Art. 17.º Cumpre ao chefe do gabinete de estudos:

a) Dirigir tudo quanto respeita às secções do respectivo gabinete, de forma a conseguir um progressivo nível científico e prático, procurando desenvolvê-lo e modificá-lo no que a experiência fôr aconselhando e a sua competência e previsão de resultados aconselhar;

b) Propor superiormente todas as modificações atinentes ao aperfeiçoamento da educação física e problemas subsidiários;

c) Exercer a possível fiscalização sobre as observações e medidas antropométricas executadas nas unidades e pela forma que julgar mais conveniente;

d) Propor ao conselho escolar tudo o que seja necessário ao aperfeiçoamento e progresso do ensino e o maior rendimento da Escola;

e) Cumprir qualquer deliberação do conselho escolar que, conquanto não prevista neste regulamento, esteja dentro do espírito e fins da Escola;

f) Fazer parte do conselho escolar;

g) Fazer parte da junta de inspecção dos alunos.

Art. 18.º Cumpre ao adjunto do gabinete de estudos:

a) Cumprir as instruções especiais do respectivo chefe;

b) Ter a seu cargo a secção de estatística e arquivo do gabinete de estudos;

c) Ter em dia tudo quanto diz respeito ao seu serviço especial, informando o chefe do gabinete de estudos das conclusões que tirar dos estudos a que procedeu;

d) Propor as alterações que entender para melhor funcionamento desta secção;

e) Exercer uma cooperação efectiva com o chefe do gabinete de estudos, de modo a efectivar e a tornar palpáveis todas as previsões e resultados a que se tenha chegado naquele gabinete;

f) Cumprir qualquer deliberação do conselho escolar que, conquanto não prevista neste regulamento, esteja contudo no espírito e fins da Escola.

Art. 19.º Cumpre ao secretário e tesoureiro dirigir todos os serviços da secretaria e biblioteca, assim como desempenhar as funções de vogal tesoureiro do conselho administrativo.

Art. 20.º Compete aos monitores secundar no ensino os professores a quem estão directamente subordinados e desempenhar outro qualquer serviço de ordem interna que o comandante entender.

Art. 21.º Ao pessoal de que tratam os n.ºs 7) e 9) do artigo 7.º compete a execução dos serviços determinados nas respectivas instruções, bem como das ordens que recebem dos oficiais a quem estejam subordinados.

Art. 22.º Para as demais prescrições regulamentares seguir-se-á na Escola o disposto para o serviço nos corpos do exército, com as alterações impostas pelo fim e organização especial da mesma.

Art. 23.º A competência disciplinar dos oficiais em serviço na Escola é igual à que o respectivo regulamento confere aos oficiais da mesma categoria em serviço nas unidades.

Conselho escolar

Art. 24.º O conselho escolar é constituído pelo comandante da Escola, como presidente, professores, chefe do gabinete de estudos, servindo de secretário, sem voto, o secretário da Escola.

Art. 25.º O conselho escolar, além das sessões ordenadas pelo comandante da Escola, reunirá nos primeiros dias de cada mês e sempre a horas que não importem prejuízo para os trabalhos escolares.

§ único. Poderá o conselho ser convocado a pedido escrito de, pelo menos, três vogais, devendo nesse pedido ser expostas as razões de tal desejo.

Art. 26.º Compete ao conselho escolar:

a) Tratar dos assuntos técnicos referentes ao serviço ou desenvolvimento da Escola;

b) Propor superiormente, por intermédio do seu presidente, todas as modificações que entender convenientes não só ao recrutamento do pessoal instrutor e melhores processos da sua utilização nos corpos como também na organização da própria Escola;

c) Elaborar os regulamentos necessários para:

1) Tornar proveitoso, progressivo e harmónico o ensino;

2) Fiscalizar a assiduidade e aplicação dos alunos, bem como o seu aproveitamento e grau de instrução;

3) Estabelecer as condições em que os alunos perdem a frequência, tomando como princípio que esta só será obtida com menos de $\frac{1}{6}$ de faltas em cada curso;

4) Dar rigoroso cumprimento aos programas escolares;

5) Elaborar os programas e horários de instrução;

6) Distribuir o serviço aos professores.

d) Orientar a propaganda da educação física e da esgrima que lhe está confiada.

Art. 27.º A regulamentação a que se refere a alínea c) do artigo anterior terá um carácter transitório, a fim de permitir ao conselho escolar introduzir de ano para ano as modificações que a experiência fôr aconselhando num sentido de um aperfeiçoamento progressivo.

Conselho administrativo

Art. 28.º Haverá na Escola um conselho administrativo, de que é presidente o comandante, vogal relator o segundo comandante e tesoureiro o oficial nomeado para esse efeito e de que trata o § único do artigo 7.º

Art. 29.º São atribuições do conselho administrativo as que pela legislação e regulamentos vigentes lhe pertencem e ainda as de administração dos fundos da Escola.

Art. 30.º Constituem fundos da Escola:

1) A dotação anual que lhe fôr consignada no orçamento do Ministério da Guerra;

2) O produto resultante da percentagem a adicionar ao preço dos artigos de ginástica e desporto fornecidos pela Escola às unidades ou oficiais e sargentos que os requisitem;

3) Os provenientes da exploração, dentro das normas regulamentares, da secção fotográfica do gabinete de estudos;

4) Os provenientes da exploração de quaisquer terrenos que pertençam ou venham a pertencer ao estabelecimento;

5) O rendimento de quaisquer trabalhos publicados pelo conselho escolar;

6) Qualquer outra verba, não prevista, que lhe seja expressamente atribuída.

Art. 31.º Ficam a cargo dos fundos da Escola as seguintes despesas:

1) Vencimentos e gratificações do pessoal permanente;

2) Aquisição, conservação e reparação do material de instrução;

3) Aquisição dos artigos de gymnástica e desporto para fornecimento, a pronto pagamento, às unidades e estabelecimentos militares que os requisitem;

4) Conservação e reparação do material de aquartelamento;

5) Expediente da secretaria, conselho administrativo, conselho escolar, gabinete de estudos, secções técnicas;

6) Despesas com a biblioteca;

7) Despesas não especificadas que devem ser pagas pelos fundos das «Diversas despesas».

Secretaria

Art. 32.º A escrituração da secretaria e o respectivo arquivo serão organizados conforme os preceitos regulamentares em vigor, com as modificações exigidas pelos serviços especiais da Escola. Além dos livros e registos precisos para satisfazer ao preceituado neste artigo, haverá mais o seguinte: registo dos relatórios anuais do comandante; registo dos relatórios feitos a propósito de assuntos confiados à Escola; registo do pessoal que concorre à instrução; livro de termo das provas finais; livro de actas do conselho escolar; inventário da biblioteca; carga do material de instrução e de quaisquer outros artigos não classificados.

Gabinete de estudos

Art. 33.º O gabinete de estudos é constituído pelas seguintes secções:

a) Anatomia, antropometria e antropologia;

- b) Fisiologia e psico-patologia;
- c) Fotografia, cinematografia e desenho;
- d) Secção de estatística e arquivo.

Art. 34.º Instruções especiais regularão o serviço de cada uma destas secções.

Art. 35.º O gabinete de estudos tem por fim:

a) Constituir um centro de estudos relativos aos problemas de educação física para que tenha especial competência e aos que mais directamente com ela se prendem, orientando-o por forma científica e tendo principalmente em vista a efectivação de resultados essencialmente práticos;

b) Fornecer os elementos necessários para ocorrer a uma melhor formação do pessoal instrutor da Escola;

c) Elaborar e arquivar estatísticas de todas as observações que interessem aos problemas de preparação e aproveitamento do pessoal.

Art. 36.º Compete ao gabinete de estudos:

1.º Exercer principalmente um papel orientador de métodos tendentes à efectivação de todos os problemas educativos e disciplinares em execução no exército;

2.º Coligir todas as indicações necessárias à realização prática dos seguintes pontos de vista:

a) Fiscalização dos resultados de educação física sob o ponto de vista patológico e biológico;

b) Distribuição do pessoal apurado pelas juntas, em harmonia com a sua melhor adaptação física e presumivelmente moral aos serviços especiais das várias unidades;

c) Compilação dos subsídios necessários ao estudo da raça que se prendem mais directamente com a educação física e, conseqüentemente, à sua regeneração;

d) Criminalidade militar e sua relação com os problemas anteriores, estudando a forma prática de os atenuar e evitar;

e) Identificação militar;

f) Todos e quaisquer outros cuja oportunidade se oferecer no decurso dos seus trabalhos.

3.º Enviar todas as conclusões práticas que dos seus trabalhos resultarem à Comissão Superior de Educação Física do Exército, ao conselho escolar e aos postos antropométricos (a criar);

4.º Exercer uma fiscalização consciente e rigorosa, pelos processos mais proveitosos e práticos, sobre o trabalho executado nos postos antropométricos militares,

indicando à Comissão Superior de Educação Física do Exército as irregularidades que tiver encontrado, bem como a forma de as remediar;

5.º Propor ao comandante da Escola as alterações, na sua organização, que julgar convenientes, de forma a melhor conseguir os fins especiais a que se destina.

Secção de educação física

Art. 37.º A secção de educação física tem a seu cargo a preparação e realização de:

- a) Curso de professores de educação física;
- b) Curso de instrutores de educação física;
- c) Curso de monitores de educação física;
- d) Estágio de informação geral para médicos militares;
- e) Estágio de informação geral para oficiais superiores de qualquer arma ou serviço.

Secção de esgrima

Art. 38.º A secção de esgrima tem a seu cargo a preparação e realização de:

- a) Curso de instrutor de esgrima;
- b) Instrução de esgrima aos alunos (oficiais) dos cursos de instrutores de educação física;
- c) Provas para «Mestres de armas».

Ensino

Art. 39.º Os cursos, estágios e visitas a realizar pela Escola são:

- a) Curso de professores de educação física para oficiais com o curso de instrutores de educação física;
- b) Curso de instrutores de educação física para oficiais subalternos e capitães de qualquer arma ou serviço;
- c) Curso de monitores de educação física para sargentos de qualquer arma ou serviço;
- d) Curso de instrutores de esgrima para capitães e subalternos de qualquer arma ou serviço;
- e) Estágio de informação geral para médicos militares;
- f) Estágio de informação geral para oficiais superiores de qualquer arma ou serviço;
- g) Estágio de informação para professores e instrutores de educação física e esgrima;
- h) Provas para mestres de armas para os instrutores de esgrima que desejem obter esse diploma.

Art. 40.º O ano escolar tem a duração de dez meses, com início em 1 de Outubro e fim em 31 de Julho.

§ único. Quando estas datas caírem em domingo, a abertura e encerramento dos cursos será retardada de um dia.

Art. 41.º Os cursos serão suspensos pelo Natal, Carnaval e Páscoa, respectivamente durante dez, quatro e doze dias.

Art. 42.º Os cursos a que se referem as alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 39.º terão a duração de um ano escolar.

O curso a que se refere a alínea *d*) do mesmo artigo terá a duração de dois anos escolares.

O estágio a que se refere a alínea *h*) terá a duração de trinta dias úteis.

Os estágios a que se referem as alíneas *f*) e *g*) terão a duração de quinze dias úteis.

§ único. O conselho escolar indicará a data do início dos estágios e visitas a que se referem as alíneas *f*), *g*) e *h*) de maneira que, aproveitando todos os elementos dos diferentes cursos que funcionam na Escola, esta possa realizar aqueles estágios nas melhores condições possíveis de eficiência.

Art. 43.º O curso de instrutores de educação física a que se refere o artigo 39.º deverá ser freqüentado:

a) Por um número mínimo de oficiais (subalternos ou capitães) de cada região ou governo militar, a fixar anualmente, nomeados pelo respectivo comandante ou governador militar, segundo as necessidades das unidades;

b) Pelos subalternos ou capitães de qualquer arma ou serviço do exército que o requeiram e a quem tal pretensão fôr deferida pelo Ministério da Guerra, mediante informação do comandante da Escola, ouvido o conselho escolar.

Art. 44.º O curso de professores de educação física a que se refere a alínea *a*) do artigo 39.º destina-se a aperfeiçoar, para o desempenho de cargos especiais que exijam maior número de conhecimentos e impliquem maiores responsabilidades, tais como o professorado da Escola, Comissão Superior e professorado em estabelecimentos militares de ensino, os oficiais mais classificados nos cursos de instrutores de educação física.

Art. 45.º O curso a que se refere o artigo anterior será freqüentado por oficiais subalternos ou capitães, com o curso de instrutores de educação física, com uma clas-

sificação igual ou superior a 15 valores, em número a fixar pelo estado maior do exército e proposto pelo conselho escolar.

Art. 46.º O estágio de informação a que se refere a alínea *f*) do artigo 39.º será freqüentado por dois médicos militares, nomeados por cada região ou governo militar.

Art. 47.º O estágio a que se refere a alínea *g*) do artigo 29.º será freqüentado:

a) Por três oficiais superiores por cada região ou governo militar, nomeados pelos respectivos comandantes;

b) Pelos oficiais superiores que o requeiram e a quem tal pretensão seja deferida, mediante informação da Comissão Superior de Educação Física do Exército, ouvido o conselho escolar.

Este estágio tem por fim fornecer aos oficiais superiores a documentação teórica e prática sobre os processos de ensino da educação física, de maneira a poderem exercer nas unidades sob as suas ordens a indispensável fiscalização sobre este importante ramo de instrução.

Art. 48.º Os oficiais a que se refere o artigo anterior apresentarão, até trinta dias depois de concluídos os respectivos estágios, um relatório sobre os trabalhos realizados, o qual será remetido ao estado maior do exército, acompanhado do parecer do comandante da Escola.

Art. 49.º O estágio a que se refere a alínea *h*) do artigo 39.º terá a duração de trinta a sessenta dias, com início e número de freqüência a fixar pelo conselho escolar, e será freqüentado pelos oficiais professores de educação física e instrutores de educação física e de esgrima que o requeiram ao Ministro da Guerra, e destina-se a unificar e actualizar os conhecimentos técnicos desses oficiais.

Art. 50.º Os cursos a que se referem as alíneas *d*) e *e*) do artigo 39.º serão freqüentados:

Pelos instrutores e monitores de educação física que durante os cursos a que se referem as alíneas *b*) e *c*) do artigo 39.º e nas provas de esgrima dos mesmos cursos revelarem aptidão especial para a esgrima, reconhecida pelos professores da respectiva secção.

§ único. Para os alunos a que se refere a alínea *a*) deste artigo será contado como primeiro ano do curso respectivo aquele que freqüentaram nos cursos de instrutores e monitores de educação física.

Art. 51.º A prova a que se refere a alínea j) do artigo 39.º é destinada aos instrutores de esgrima que desejem obter o diploma de «mestres de armas».

§ único. Os instrutores que desejarem obter o diploma a que se refere este artigo deverão, no prazo de um ano após a terminação do seu curso ou estágio, requerer ao comandante da Escola para serem submetidos a esta prova, que será regulamentada pelo conselho escolar.

Art. 52.º O curso de monitores de educação física a que se refere a alínea c) do artigo 39.º será frequentado por seis sargentos ou furriéis de qualquer arma ou serviço, por cada região militar ou Governo Militar de Lisboa, nomeados pelos respectivos comandantes e segundo as necessidades das respectivas unidades.

Art. 53.º O ensino dado na Escola constará das seguintes matérias, cujo desenvolvimento se revelará de acôrdo com os diferentes cursos ministrados na Escola:

a) Programa teórico:

- 1) Pedagogia geral, militar e aplicada à educação física;
- 2) Metodologia geral e aplicada à educação física;
- 3) Didáctica de educação física;
- 4) Metodologia especial dos jogos e desportos;
- 5) Metodologia e didáctica aplicadas ao ensino da esgrima;
- 6) Anatomia descritiva, regional e plástica e fisiologia, aplicadas à educação física;
- 7) Noções gerais de antropologia, psicologia e antropometria aplicadas à educação física;
- 8) Higiene geral, social, escolar e aplicada à educação física;
- 9) Técnica e análise dos exercícios físicos;
- 10) História da educação física nas suas relações com a história da pedagogia e da civilização. Organização da educação física.

b) Programa prático:

- 1) Prática da ginástica educativa de desenvolvimento geral;
- 2) Prática da ginástica militar;
- 3) Prática dos jogos e desportos;
- 4) Prática da esgrima de florete, espada, sabre e baioneta;

5) Prática do combate corpo a corpo e defesa pessoal;

6) Prática do ensino da ginástica, jogos e desportos;

7) Prática de antropometria, fisiologia e psicometria.

Art. 54.º O programa detalhado dos cursos será elaborado pelo conselho escolar e submetido à aprovação do estado maior do exército.

Exames e diplomas

Art. 55.º Em cada ano, e seguidamente ao encerramento dos trabalhos escolares, os alunos serão submetidos a um exame de saída perante um júri composto pelo presidente da Comissão Superior de Educação Física do Exército, que será o presidente do júri, pelo comandante e professores da Escola.

§ único. O conselho escolar elaborará anualmente os programas dos exames para cada curso e bem assim o plano de apreciação do aproveitamento dos alunos.

Art. 56.º Os alunos que em seguida ao exame de que trata o artigo anterior obtiverem uma classificação igual ou superior a 10 valores e uma média geral igual ou superior a 10 valores, não tendo em nenhuma das disciplinas notas de exclusão, receberão um diploma atestando os seus títulos conforme o preceituado no artigo seguinte.

Art. 57.º O júri instituído em virtude do artigo 55.º confere:

a) Aos oficiais:

O diploma de professor de educação física aos que terminarem com bom aproveitamento o curso a que se refere a alínea a) do artigo 39.º

O diploma de instrutor de educação de física aos que terminarem com bom aproveitamento o curso de que trata a alínea b) do artigo 39.º

O diploma de mestres de armas aos que forem aprovados na prova a que se refere a alínea j) do artigo 39.º

Art. 58.º Aos oficiais que terminarem o curso de que trata a alínea d) do artigo 39.º será, depois de publicado em *Ordem do Exército*, averbado nos respectivos registos de matrícula: «Instrutor de esgrima do exército, pela Escola de Educação Física do Exército, em ... de ... de 19...».

Art. 59.º Aos sargentos que terminarem com bom aproveitamento o curso de que trata a alínea c) do ar-

tigo 39.º será averbado nos respectivos registos de matrícula: «Monitor de educação física para o exército, pela Escola de Educação Física do Exército, em ... de ... de 19...».

Art. 60.º Nos diplomas será averbada a classificação final obtida pelos alunos e com a menção:

«Com louvor», se o aluno obteve uma média de 18 valores ou superior.

«Com distinção», se o aluno obteve uma média geral de 15 a 17 valores, inclusive.

Art. 61.º Os militares diplomados pela Escola de Educação Física do Exército usarão um distintivo correspondente ao diploma obtido.

Art. 62.º Os militares que obtiverem um diploma da Escola de Educação Física do Exército têm direito, como título de recompensa, ao recolher às unidades a que pertencem, a uma licença suplementar de dez dias, sem perda de vencimentos.

Apreciação dos trabalhos

Art. 63.º No decurso do ano escolar é atribuído aos interrogatórios orais e aos trabalhos de aplicação dos alunos, e bem assim nos exames finais, cotas de mérito segundo a escala seguinte:

Ótimo, correspondente a 19 e 20 valores.

Muito bom, correspondente a 18 valores.

Bom, correspondente a 15, 16 e 17 valores.

Suficiente, correspondente a 10, 11, 12, 13 e 14 valores.

Mediocre, correspondente a 7, 8 e 9 valores.

Mau, correspondente a 4, 5 e 6 valores.

Muito mau, correspondente a 1, 2 e 3 valores.

Ausência de qualquer trabalho, correspondente a 0 valores.

Art. 64.º Um coeficiente de importância é atribuído a cada disciplina. Estes coeficientes são determinados em cada ano pelo conselho escolar.

Art. 65.º A mesma doutrina do artigo anterior será aplicada a cada um dos seguintes grupos em que é dividido o ensino:

- a) Ensino teórico;
- b) Ensino prático;
- c) Exame final;
- d) Aptidão pedagógica.

Art. 66.º Uma nota inferior a 10 valores é considerada eliminatória em qualquer dos grupos citados no artigo anterior.

Nomeação e admissão dos alunos

Art. 67.º O estado maior do exército promoverá, nas datas fixadas para a inauguração dos vários cursos, estágios e visitas, a apresentação dos oficiais e sargentos que os devem frequentar, com dois dias de antecedência, pelo menos.

Art. 68.º Os oficiais e sargentos nas condições das alíneas *b*) do artigo 43.º, *b*) do artigo 47.º e *b*) do artigo 51.º, e artigo 49.º, ou quaisquer outros que, ao abrigo de disposições regulamentares, pretendam ser admitidos na Escola, enviarão, pelas vias competentes, à secretaria da mesma, de modo a darem ali entrada até o dia 1 de Setembro, os seus requerimentos, acompanhados dos documentos comprovativos de satisfazerem às condições dos artigos 71.º e 72.º e ainda quaisquer outros que os candidatos entendam dever apresentar.

Art. 69.º A fim de habilitar os comandantes de unidades a fazer nomeações o mais criteriosas possível, a Escola enviará, trinta dias antes da abertura dos cursos, a todas as unidades militares que tenham de nomear oficiais para a frequência, os programas dos cursos a inaugurar.

§ único. Logo que os documentos a que este artigo se refere sejam recebidos pelas unidades, estas nomearão o oficial ou sargento que deve ir frequentar o curso, comunicando à Escola, dentro do prazo de dez dias, o nome do nomeado e juntando à comunicação o relatório da inspecção médica feita pelo médico da unidade.

Art. 70.º Aos oficiais a que se referem as alíneas *b*) e *d*) do artigo 39.º são necessárias as seguintes condições de admissão:

- a) Ter o curso de qualquer arma ou serviço;
- b) Ter o máximo de trinta anos à data da nomeação;
- c) Possuir aptidão física e não apresentar doenças ou lesões que contra-indiquem a prática dos exercícios físicos;
- d) Ter exemplar comportamento, aptidão militar, dotes de comando e aplicação ao serviço.

Art. 71.º A condição *c*) do artigo anterior será verificada na Escola, imediatamente à apresentação do aluno, por uma junta de inspecção, de que farão parte o coman-

dante da Escola, os dois comandantes de secção, o médico da Escola e o chefe do gabinete de estudos, recolhendo imediatamente à sua anterior situação aqueles a quem a junta não reconhecer aptidão.

Art. 72.º São condições de preferência na nomeação para os cursos de instrutores e monitores de educação física e de esgrima:

- a) Menos idade;
- b) Melhores condições físicas;
- c) Mais habilitações na especialidade;
- d) Ser voluntário.

Art. 73.º São applicáveis aos sargentos as disposições dos artigos 71.º, 72.º e 73.º, excepto a da alínea a) do artigo 70.º, que é substituída pela condição: «Ser do quadro permanente».

Art. 74.º Na nomeação dos officiaes para o estágio de informação serão sempre condições de preferência:

- 1.º Ser voluntário;
- 2.º Ter já manifestado um interesse especial pelos assuntos referentes à educação física.

Disposições diversas

Art. 75.º Todo o pessoal militar e civil em serviço na Escola está sujeito às leis, disciplina e regulamentos militares.

Art. 76.º O pessoal eventual só tem direito à gratificação escolar durante o ano escolar.

Art. 77.º A applicação de qualquer pena superior à de repreensão importa para os alumnos a exclusão definitiva da Escola.

Art. 78.º Nenhum alumno poderá ser autorizado a repetir o curso, mesmo com alguns anos de intervalo.

Art. 79.º Os alumnos que por qualquer motivo não possam completar o curso recolhem immediatamente às suas unidades.

§ único. Os alumnos que freqüentem o 2.º ano do curso de esgrima ou os que freqüentem o curso de professores de educação física e que, por motivo justificado, perderem o ano por faltas poderão, se o requererem ao Ministério da Guerra e obtiverem parecer favorável do conselho escolar, freqüentar a Escola no ano seguinte.

Art. 80.º As praças detidas e convalescentes perdem direito à gratificação escolar, que reverterá a favor dos fundos da Escola.

Art. 81.º Os militares designados para seguir os cursos de instrutores de educação física e de esgrima serão submetidos nas unidades a um exame médico, que incidirá principalmente sobre o estado das vias respiratórias, do coração, dos vasos e das vias digestivas.

Art. 82.º Os dois oficiais mais distintos no curso de instrutores de esgrima farão um estágio de um ano, imediatamente a seguir àquele em que terminarem o curso, como instrutores e monitores auxiliares, tendo direito, além dos seus vencimentos normais, à gratificação estabelecida para o pessoal do quadro eventual.

Art. 83.º Os oficiais a que se refere o artigo anterior, e bem assim os alunos, serão mandados recolher imediatamente aos corpos a que pertencem sempre que pela sua conduta ou pouca dedicação pelo serviço de instrução o conselho escolar julgue inconveniente a sua continuação na Escola.

Art. 84.º Em cada secção o mais antigo dos alunos em pósto será o chefe do curso e é responsável pela ordem, disciplina e correcção dos alunos, quando grupados em qualquer lugar para instrução; o chefe do curso pode ser auxiliado e substituído pelo aluno mais antigo.

Comissão Superior de Educação Física do Exército

Art. 85.º Como órgão de estudo e de consulta obrigatória para todas as questões de educação física respeitantes à instrução militar ou pre-militar, funcionará junto do estado maior do exército uma Comissão Superior de Educação Física do Exército, à qual, além das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, competirá especialmente dar parecer sobre:

1.º Todos os diplomas que digam respeito à educação física no exército;

2.º Os projectos de concurso de provas públicas em matéria de educação física que forem apresentados à sanção do Ministro da Guerra;

3.º Todos os relatórios sobre educação física ou esgrima que forem apresentados à sanção superior pela Escola de Educação Física do Exército ou por quaisquer outras entidades que exerçam superintendência na instrução da especialidade;

4.º O número de alunos a fazer inscrever anualmente nos diversos cursos da Escola de Educação Física do Exército;

5.º Os relatórios dos oficiais estagiários na Escola de Educação Física do Exército;

6.º Os programas detalhados dos cursos da Escola de Educação Física do Exército submetidos a aprovação superior;

7.º As visitas de oficiais do exército a escolas estrangeiras da especialidade;

8.º Todos os assuntos referentes à educação física das tropas das diversas armas e serviços, e à instrução da especialidade ministrada em todas as unidades e estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Guerra.

§ 1.º A Comissão Superior de Educação Física do Exército será constituída pelos seguintes membros, dos quais o mais graduado ou antigo servirá de presidente:

a) Um oficial general, nomeado pelo Ministro da Guerra;

b) O director do serviço de saúde militar;

c) O chefe da repartição ou secção de instrução do estado maior do exército;

d) O comandante da Escola de Educação Física do Exército;

e) O chefe do gabinete de estudos da Escola de Educação Física do Exército;

f) Um delegado da Comissão Técnica de Educação Física da Armada;

g) Quatro técnicos de educação física ou esgrima;

h) Um professor da Escola de Educação Física do Exército, que servirá de secretário.

§ 2.º A Comissão Superior de Educação Física do Exército poderá agregar a si, mediante proposta do chefe do estado maior do exército, quaisquer oficiais do exército e da armada ou entidades civis que, pela sua competência especial, a Comissão julgue poderem prestar um concurso útil aos seus trabalhos.

§ 3.º O arquivo da Comissão Superior de Educação Física do Exército ficará a cargo da 1.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Disposições transitórias

Art. 86.º Todos os oficiais que à data deste decreto e por motivo de especialização obtida em cursos de estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra ou da Instrução, ou ainda em cursos frequentados no estran-

geiro por ordem destes Ministérios, tiverem a categoria de professores de educação física, ginástica ou esgrima serão considerados:

a) Professores de educação física como se tivessem satisfeito as condições do artigo 57.º:

1.º Os oficiais que tiverem regido e os que tiverem frequentado com aproveitamento o curso de aperfeiçoamento de professores a que se referem os artigos 11.º e 17.º do decreto n.º 10:302, de 1924, e a portaria n.º 4:590, de 1926;

2.º Os oficiais que em escolas estrangeiras da especialidade tenham frequentado com aproveitamento cursos de educação física, mandados ou autorizados pelo Ministério da Guerra;

3.º Os oficiais que à data da publicação deste decreto sejam professores efectivos nomeados pelo Ministério da Guerra;

4.º Os oficiais que, sem a frequência e aproveitamento em qualquer curso nacional ou estrangeiro da especialidade, sejam considerados diplomados em educação física pelo Ministério da Instrução, quando satisfaçam às provas do concurso a que se refere o artigo 88.º, às quais poderão ser admitidos por meio de requerimento ao Ministério da Guerra, informado pela Comissão Superior de Educação Física do Exército;

5.º Os oficiais especializados pelo conselho director de educação física do extinto campo entrancheirado de Lisboa com a designação de instrutores, e que satisfaçam às provas do concurso a que se refere o artigo 88.º, desde que requeiram ao Ministério da Guerra;

6.º Qualquer outro oficial cuja situação não esteja bem definida nos números anteriores e que a esta designação se julgue com direito quando o requeira e obtenha boa informação do conselho escolar da Escola de Educação Física do Exército e da Comissão Superior de Educação Física do Exército.

b) Professores de esgrima:

1.º Todos os oficiais que tenham exercido as funções de professor de esgrima na Escola de Esgrima do Exército;

2.º Os professores e instrutores do antigo curso de esgrima da antiga Escola Prática de Infantaria.

c) Instrutores de educação física, como se tivessem satisfeito às condições do artigo 57.º, os oficiais especializados em educação física pelos cursos do conselho direc-

tor de educação física do exército do extinto campo entrincheirado de Lisboa, da Escola Prática de Infantaria ou qualquer outro realizado sob a dependência do Ministério da Guerra que não conste da alínea a), e que, pelo facto da sua especialização, tenham actualmente a designação de instrutores de educação física ou de ginástica;

d) Instrutores de esgrima, como se tivessem satisfeito às condições do artigo 58.º, os oficiais que actualmente têm a designação de instrutores de esgrima e não estejam abrangidos pela doutrina da alínea b).

Art. 87.º Os sargentos que à data da publicação deste decreto, e por especialização obtida em cursos de estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra, tiverem categoria de monitores de ginástica, de educação física ou de esgrima são considerados monitores de educação física ou de esgrima.

Art. 88.º O concurso a que se refere o n.º 4.º da alínea a) do artigo 86.º é prestado perante um júri composto pelo presidente da Comissão Superior de Educação Física do Exército, dois técnicos do mesmo conselho e dos professores do quadro permanente da Escola e versará sobre as matérias que constituem o programa teórico e prático do curso de professores de educação física a que se refere o artigo 44.º

Art. 89.º A fim de ocorrer aos inconvenientes que para a unidade da instrução resultam da diversidade de origens de especialização e da falta de prática que tenham tido alguns dos especializados formados até a data da publicação deste decreto, os oficiais e sargentos a que se referem os artigos 86.º e 87.º deverão realizar na Escola um estágio de sessenta dias, para o que deverão requerer ao Ministério da Guerra, sem o que, passados dois anos depois da publicação deste decreto, não poderão exercer as funções da sua especialidade.

§ único. São exceptuados da frequência deste estágio os oficiais a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da alínea a) do artigo 86.º, os referidos nos n.ºs 1.º e 2.º da alínea b) do mesmo artigo e os monitores de esgrima referidos no artigo 87.º

Art. 90.º Todo o material da Escola de Esgrima do Exército, material e arquivo de educação física do conselho director de educação física do extinto campo entrincheirado de Lisboa, o material de fisiologia e ginástica terapêutica dispensável da Escola de Aplicação

de Infantaria e qualquer outro material de educação física que, não servindo para a instrução das unidades e estabelecimentos militares, seja útil para o gabinete de estudos ou para os trabalhos escolares passam para a Escola de Educação Física do Exército, à qual ficam pertencendo.

§ único. O estado maior do exército apreciará a disponibilidade ou indispensabilidade do material a que este artigo se refere.

Art. 91.º É garantida a continuação dos cursos da nova Escola aos oficiais e sargentos que actualmente frequentam a Escola de Esgrima do Exército.

Art. 92.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933.—O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

Decreto n.º 22:437

Tornando-se necessário reunir num só diploma todas as disposições que dizem respeito ao abono de gratificações na arma de aeronáutica e adoptar medidas que garantam uma justa distribuição da gratificação de risco de vôo;

Atendendo a que todo o pessoal navegante da arma de aeronáutica se deve manter em constante estado de treino e apto a desempenhar as suas funções, o que somente se consegue com a exigência de um mínimo de actividade aérea para cada um dos seus elementos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As gratificações de comando ou comissão a abonar ao pessoal da arma de aeronáutica são as constantes da tabela n.º 1 anexa ao presente decreto.

Art. 2.º As gratificações especiais a conferir ao pessoal da arma de aeronáutica são as seguintes:

a) *De diploma*, a conferir aos pilotos aviadores militares, pilotos aerosteiros, observadores aeronáuticos e engenheiros aeronáuticos, diplomados com os respectivos cursos;

b) *De risco de vôo*, a conferir aos oficiais especializados da arma de aeronáutica que façam parte do quadro

permanente ou do quadro especial dos oficiais milicianos da mesma arma ;

c) *Gratificação profissional*, a conferir ao pessoal do quadro de mecânicos da arma de aeronáutica.

Art. 3.º A gratificação de diploma referida na alínea a) do artigo 2.º, no quantitativo de 300\$ mensais, será abonada a todos os oficiais diplomados com os cursos nela referidos, seja qual fôr a sua situação militar, sempre que esta lhes dê direito a vencimentos.

§ 1.º Aos oficiais especializados da arma de aeronáutica que completem cinco, dez ou quinze anos de serviço prestado nas unidades ou estabelecimentos da mesma arma será abonada uma diuturnidade correspondente respectivamente a 15, 30 e 50 por cento da importância da gratificação de diploma.

§ 2.º A gratificação de diploma referida no corpo deste artigo é apenas conferida por uma especialidade.

Art. 4.º A gratificação de risco de vôo conferida na alínea b) do artigo 2.º, a abonar aos oficiais do quadro permanente ou do quadro especial dos oficiais milicianos da arma de aeronáutica, será, diàriamente, a constante da tabela n.º 2 anexa ao presente decreto, conforme se trate de pilotos aviadores militares ou de observadores aeronáuticos.

Art. 5.º A gratificação profissional a abonar ao pessoal do quadro de mecânicos da arma de aeronáutica será a constante da tabela n.º 3 anexa ao presente decreto.

§ único. O abono da gratificação profissional ao pessoal do quadro de mecânicos da arma de aeronáutica implica a obrigatoriedade do exercício de vôo, sempre que este seja determinado pelos chefes sob cujas ordens os mecânicos prestem serviço.

Art. 6.º A gratificação permanente de risco de vôo, a que se refere o artigo 4.º, será abonada aos oficiais dos quadros da arma de aeronáutica, seja qual fôr a sua situação dentro do Ministério da Guerra, que completem semestralmente, em aviões militares, as seguintes provas mínimas de treino exigidas ao pessoal considerado navegante para todos os efeitos :

1.º Pilotos aviadores militares :

Nove horas de vôo em simples comando, durante as quais deverão ser efectuadas :

Uma subida a 3:000 metros, devidamente registada ;

Uma viagem de 200 quilómetros, com aterragem fora do aeródromo de partida.

Dois triângulos de 100 quilómetros, com duas aterragens fora do aeródromo de partida por cada triângulo.

2.º Observadores aeronáuticos:

Nove horas de vôo como passageiro a bordo de avião, compreendendo a execução de quatro, pelo menos, dos seguintes exercícios:

- a) Uma subida a 3:000 metros, devidamente registada;
- b) Um reconhecimento aéreo sobre itinerário previamente fixado, num percurso de, pelo menos, 100 quilómetros, com seis fotografias de *contrôle*, estudo interpretativo e respectivo relatório;
- c) Um exercício de ligação com emprêgo de telegrafia sem fios;
- d) Um exercício de observação de tiro real ou simulado;
- e) Um exercício de tiro aéreo real ou à metralhadora fotográfica;
- f) Um exercício de bombardeamento com bombas reais ou de exercício;

Três horas de observação em balão, durante as quais executarão missões de ligação e de observação de tiro.

§ 1.º Os oficiais dos quadros da arma de aeronáutica em serviço nas unidades da mesma arma ou na Escola Militar de Aeronáutica prestarão as provas referidas no corpo d'êste artigo nas unidades ou na escola em que prestem serviço. Os oficiais noutras situações prestam as suas provas na Escola Militar de Aeronáutica, mas sem direito ao abono de ajudas de custo de deslocação.

§ 2.º Sempre que no Depósito de Material Aeronáutico exista o material indispensável ao treino do seu pessoal navegante, será o mesmo Depósito considerado como unidade de aeronáutica para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3.º A verificação da execução das provas referidas no corpo d'êste artigo será efectuada pela Inspecção da Arma de Aeronáutica, perante os relatórios que mensalmente lhe forem enviados pelos comandantes das unidades e da Escola Militar de Aeronáutica relativos às provas realizadas.

Art. 7.º Para o efeito do disposto no artigo 6.º os semestres são contados de 1 de Janeiro a 30 de Junho e de 1 de Julho a 31 de Dezembro, e os oficiais dos quadros da arma de aeronáutica, pilotos aviadores militares ou observadores aeronáuticos que no decorrer de um semestre executarem as provas aéreas que lhes são

prescritas no mesmo artigo terão direito ao abono da gratificação permanente de risco de vôo no semestre seguinte.

§ 1.º No caso de não execução ou de execução incompleta das provas referidas no artigo 6.º cessará o direito ao abono da gratificação de risco de vôo para os oficiais que deixaram de as satisfazer no fim do semestre em que esse direito deveria ter sido adquirido.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições do parágrafo anterior os oficiais que, por motivo de desastre em serviço, acidente de avião, ferimentos de guerra ou prisão preventiva, não conseguirem efectuar no todo ou em parte as provas e exercícios aéreos a que são obrigados dentro de cada semestre, caso em que o Ministro da Guerra poderá manter o direito ao abono da gratificação permanente de risco de vôo.

§ 3.º Os oficiais punidos com inactividade, prisão disciplinar agravada, prisão disciplinar ou prisão simples, e ainda os oficiais que, presos preventivamente, forem condenados por sentença de tribunal, não serão abonados da gratificação de risco de vôo durante o tempo em que cumprirem a pena de inactividade ou se conservarem presos.

Art. 8.º Os oficiais generais, brigadeiros e coronéis do quadro da arma de aeronáutica que tenham um mínimo de doze anos de serviço na mesma arma poderão cumprir as provas de treino a que são obrigados, quer como pilotos, quer como observadores, tendo sempre direito, desde que satisfaçam às mesmas provas, ao abono da gratificação permanente de risco de vôo como pilotos.

Art. 9.º Todos os oficiais do quadro permanente ou do quadro especial dos oficiais milicianos da arma de aeronáutica não incluídos no artigo 8.º, que tenham um mínimo de doze anos de serviço na mesma arma, poderão cumprir como observadores as provas de treino a que são obrigados, recebendo, em tal caso, a gratificação permanente de risco de vôo como observadores.

Art. 10.º Durante a frequência da Escola Militar de Aeronáutica será abonada a gratificação permanente de risco de vôo, como observadores, a todos os alunos, considerando-se a sua instrução equivalente às provas e exercícios aéreos exigidos como actividade mínima de vôo para o abono da gratificação respectiva.

Art. 11.º Aos oficiais de qualquer arma possuidores do diploma de observador será semestralmente abonada

a gratificação de risco de vôo quando, prestando serviço na arma de aeronáutica, satisfaçam às provas exigidas aos observadores aeronáuticos pertencentes ao quadro da arma de aeronáutica.

Art. 12.º Terão direito ao abono da gratificação de risco de vôo, como observadores, mas somente no dia ou dias em que executarem vôos:

1.º O director da arma de aeronáutica, quando não pertença ao quadro permanente dos oficiais da mesma arma;

2.º Os oficiais de qualquer arma ou serviço que se encontrem em estágio ou tirocínio na Escola Militar de Aeronáutica;

3.º Os oficiais de qualquer arma ou serviço que, por determinação do Ministro da Guerra, dos comandantes de região militar ou do governador militar de Lisboa, tenham de efectuar vôos ou ascensões;

4.º Quaisquer outros oficiais em serviço na arma de aeronáutica, mas não pertencentes ao quadro da mesma arma, que sejam diplomados com algum ou alguns dos cursos a que se refere a alínea a) do artigo 2.º e que, por motivo de determinação do comandante ou chefe sob cujas ordens servirem, tenham de efectuar vôos ou ascensões.

§ único. Os oficiais referidos no n.º 4.º do presente artigo nunca poderão receber, mensalmente, uma totalidade de vencimentos e gratificações superior à que compete a um observador aeronáutico, oficial do mesmo posto do quadro permanente da arma de aeronáutica, que tenha no semestre anterior satisfeito às provas referidas no n.º 1.º do artigo 6.º

Art. 13.º Os militares que, na situação de reserva ou de reforma, se encontrem ao abrigo do Código de Inválidos não têm direito ao abono de gratificação permanente de risco de vôo.

Art. 14.º (transitório). Os oficiais do quadro permanente ou do quadro especial dos oficiais milicianos da arma de aeronáutica que possuam apenas o diploma de observadores aeronáuticos poderão, no prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente decreto, independentemente de concurso ou de junta médica especial, habilitar-se na Escola Militar de Aeronáutica a adquirir o diploma de pilotos aviadores militares.

Art. 15.º (transitório). Adquirirão direito ao abono da gratificação permanente de risco de vôo no segundo

semestre do corrente ano os officiaes do quadro permanente ou do quadro especial dos officiaes milicianos da arma de aeronáutica que no primeiro semestre tenham satisfeito às seguintes provas:

1.º Pilotos aviadores:

Quatro horas de vôo em avião militar e em simples comando, durante as quais tenham sido effectuadas:

Uma subida a 2:000 metros, devidamente registada;

Um triângulo de 100 quilómetros, com duas aterragens fora do aeródromo de partida.

2.º Observadores aeronáuticos:

Um dos seguintes conjuntos de provas, à escolha:

a) Cinco horas de vôo como passageiro a bordo de avião militar, compreendendo a execução dos seguintes exercícius:

Uma subida a 2:000 metros, devidamente registada;

Um reconhecimento aéreo sobre itinerário previamente fixado num percurso de, pelo menos, 50 quilómetros, com o respectivo relatório;

Um exercícius de observação de tiro real ou simulado;

b) Um reconhecimento aéreo sobre itinerário previamente fixado num percurso de, pelo menos, 50 quilómetros, com o respectivo relatório;

Duas horas de observação em balão, durante as quais sejam executadas missões de ligação e de observação de tiro.

§ único. Para os efeitos do disposto no presente artigo observar-se-á o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º do presente decreto.

Art. 16.º O campo de aviação de Alverca passará a cargo do grupo independente de aviação de bombardeamento e continuará sendo utilizado como campo internacional de aterragem enquanto por outro Ministério não fôr este último instalado em pista especial.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário, e em especial os artigos 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do decreto n.º 11:279, de 26 de Novembro de 1925, e os decretos n.ºs 18:405 e 20:687, respectivamente de 31 de Maio de 1930 e de 30 de Dezembro de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da

República, em 10 de Abril de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramirés*.

Tabela n.º 1

Anexa ao decreto n.º 22:437

Gratificação de comando ou comissão a abonar mensalmente ao pessoal da arma de aeronáutica

Director da arma de aeronáutica	270\$00
Inspector da arma de aeronáutica	150\$00
Comandante da Escola Militar de Aeronáutica, comandantes de grupo de esquadrilhas e de batalhão de aerosteiros, oficial superior adjunto da Direcção e director do serviço de propriedades da Direcção da Arma de Aeronáutica	120\$00
Segundo comandante da Escola Militar de Aeronáutica, segundos comandantes de grupo de esquadrilhas e de batalhão de aerosteiros, directores da divisão de instrução da Escola Militar de Aeronáutica e da Escola de Mecânicos de Aeronáutica	110\$00
Comandantes de esquadrilhas isoladas, de companhias de aerosteiros isoladas, instrutores da Escola Militar de Aeronáutica e pilotos de aparelhos rápidos (gratificação especial)	100\$00
Comandantes de esquadrilhas encorporadas e de companhias de aerosteiros encorporadas	90\$00
Chefes de repartição	75\$00
Director do Depósito de Material Aeronáutico, chefe do Parque da Escola Militar de Aeronáutica, instrutores da Escola de Mecânicos de Aeronáutica, adjuntos táticos das unidades, chefes dos serviços meteorológicos e foto-topográficos da Inspeção da Arma de Aeronáutica e das unidades	70\$00
Comandantes das companhias de tropas das unidades e da Escola Militar de Aeronáutica e ajudantes chefes da secretaria das unidades e Escola Militar de Aeronáutica, quando capitães	60\$00
Ajudantes chefes da secretaria das unidades e da Escola Militar de Aeronáutica, quando subalternos, e subalternos das esquadrilhas, companhias de aerosteiros, estabelecimentos de aeronáutica, companhias de tropas de aeronáutica e chefes de secção das Repartições da Direcção	45\$00

Tabela n.º 2

Anexa ao decreto n.º 22:437

Gratificação diária de risco de vôo a abonar ao pessoal navegante especializado do quadro da arma de aeronáutica.

Postos	Pilotos aviadores militares	Observadores aeronáuticos
Generais	50\$00	37\$50
Oficiais superiores	45\$00	33\$75
Capitães	40\$00	30\$00
Subalternos	35\$00	26\$25

Tabela n.º 3

Anexa ao decreto n.º 22:437

Gratificação profissional diária das praças do quadro de mecânicos da arma de aeronáutica

Sargentos ajudantes chefes de mecânicos	12\$00
Primeiros sargentos mecânicos	10\$00
Segundos sargentos mecânicos	8\$00
Furriéis mecânicos	6\$00
Primeiros cabos ajudantes de mecânicos:	
Readmitidos	4\$00
Não readmitidos	2\$00

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933. — O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

Decreto n.º 22:438

Tornando-se necessário fixar a antiguidade de pôsto de tenente para os oficiais da arma de aeronáutica, nos termos e para os efeitos do artigo 103.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, de harmonia com as leis orgânicas do exército, às quais a arma de aeronáutica obedece;

Considerando que os oficiais de todas as armas e serviços, sem excepção para a arma de aeronáutica, se dividem nas classes de oficiais do quadro permanente e oficiais milicianos e que a situação e promoção destes últi-

mos está regulada em comum para as referidas armas e serviços;

Atendendo a que nenhuma lei especial para a arma de aeronáutica determinou expressamente o ingresso de oficiais milicianos no quadro permanente e a que a promoção dos mesmos oficiais está regulada pelo § 2.º do artigo 12.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926;

Considerando que após a guerra apenas a partir do ano de 1926 a admissão de oficiais nos diversos cursos da Escola Militar de Aeronáutica obedeceu a normas regulamentares e que, por consequência, não é justo prejudicar na sua antiguidade os oficiais a quem só nessa data foi permitida tal admissão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais da arma de aeronáutica contam a antiguidade do posto de tenente, para os efeitos do artigo 103.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929:

a) Os que eram já pelo menos tenentes nos quadros permanentes das diversas armas e serviço de administração militar ao ingressarem no quadro permanente da arma de aeronáutica nos anos de 1925, 1926 e 1927, e o que ingressou no quadro da mesma arma nos termos do decreto de 24 de Março de 1928, a mesma que nos seus quadros permanentes de origem lhes competia se nêles continuassem inscritos;

b) Os que, sendo alferes do quadro permanente das diversas armas, concluíram os cursos da Escola Militar de Aeronáutica no ano de 1927, do dia 1 de Dezembro de 1927;

c) Os que, tendo concluído os cursos da Escola Militar de Aeronáutica no ano de 1928, eram já tenentes nos seus quadros de origem, do dia 1 de Dezembro de 1927, e seguindo-se na escala aos oficiais referidos na alínea b) do presente artigo;

d) Os que, sendo alferes do quadro permanente das diversas armas, concluíram os cursos da Escola Militar de Aeronáutica no ano de 1928, do dia 1 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 2.º Os oficiais milicianos que, tendo sido sargentos dos quadros permanentes, continuaram ao serviço efectivo nos termos do decreto n.º 3:102, de 21 de Abril de 1917, e posteriormente se habilitaram com os cursos de pilotos ou observadores da Escola Militar de Aviação ou da Escola Militar de Aeronáutica contarão a antiguidade do pòsto de tenente na arma de aeronáutica, para os efeitos do artigo 103.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, pela seguinte forma :

a) Aqueles que ingressaram nos quadros permanentes das suas armas de origem anteriormente a 27 de Setembro de 1929, do dia 1 de Dezembro do ano em que foram promovidos a tenentes para os mesmos quadros de origem ;

b) Aqueles a quem competiu o ingresso nos quadros permanentes dos oficiais das diversas armas, serviços e quadros auxiliares posteriormente a 27 de Setembro de 1929, do dia 1 de Dezembro do ano em que lhes competiu a promoção a alferes para os mesmos quadros permanentes de origem.

Art. 3.º Os oficiais milicianos do quadro especial das diversas armas e serviços, organizado nos termos do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, que anteriormente ao ano de 1927 se tenham habilitado com os cursos de pilotos ou de observadores aeronáuticos serão inscritos, com os seus actuais postos, no quadro especial dos oficiais milicianos da arma de aeronáutica, a organizar nos termos do artigo 5.º do mesmo decreto.

§ 1.º A promoção dos oficiais milicianos do quadro especial da arma de aeronáutica será regulada pela dos oficiais do quadro permanente da mesma arma imediatamente mais modernos, nos termos do artigo 113.º e seu § único do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929.

§ 2.º Os oficiais referidos no artigo 2.º do presente decreto que à data da publicação do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, reunissem as condições do artigo 1.º do mesmo decreto para ingressarem no quadro especial dos oficiais milicianos das diversas armas e serviços poderão requerer, no prazo de trianta dias, a contar da data da publicação do presente diploma, o seu ingresso no quadro especial dos oficiais milicianos da arma de aeronáutica, applicando-se-lhes a doutrina do presente artigo.

Art. 4.º Os oficiais oriundos dos quadros auxiliares ou do quadro dos picadores que não possuam qualquer dos cursos de oficiais milicianos das diversas armas ou serviços e que se tenham habilitado com o diploma de piloto ou observador aeronáuticos serão considerados adidos ao quadro da arma de aeronáutica e não terão mais promoção por este quadro.

Art. 5.º Os aumentos de 10 por cento sobre o soldo a que, por efeito de contagem de antiguidade no posto de tenente, nos termos da doutrina do presente decreto, os oficiais da arma de aeronáutica passam a ter direito só serão abonados a partir da data em que forem requeridos.

Art. 6.º Os oficiais que, pelas disposições do presente decreto, tiverem uma antiguidade de tenente na arma de aeronáutica inferior à que lhes competia nos seus quadros de origem terão direito aos aumentos de 10 por cento sobre o soldo como se continuassem pertencendo a esses quadros de origem.

Art. 7.º Os oficiais da arma de aeronáutica deixam de estar inscritos nos seus quadros de origem, aos quais não poderão jamais regressar, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 8.º É permitido regressar aos quadros de origem aos oficiais que presentemente fazem parte da arma de aeronáutica e que, dentro do prazo de trinta dias para os que estiverem no continente e ilhas adjacentes e de noventa dias para os que estiverem nas colónias ou no estrangeiro, a contar da data da publicação do presente decreto, declarem desejar regressar a esses quadros.

§ 1.º Os oficiais que, nos termos do presente artigo, regressarem ao seu quadro de origem irão ocupar o seu primitivo lugar na escala e não serão preteridos na sua promoção ao posto imediato se esta lhes pertencer antes de poderem satisfazer a todas as condições legais de promoção.

§ 2.º Os oficiais que regressarem aos quadros de origem e lhes compita neste quadro um posto inferior ao que possuíam na arma de aeronáutica aguardarão, na situação de disponibilidade, que no quadro de origem lhes pertença a promoção ao posto que actualmente possuem.

Art. 9.º Na actual escala dos oficiais da arma de aeronáutica serão feitas as rectificações a que a doutrina deste decreto der lugar, devendo a lista de antiguidades dos mesmos oficiais, elaborada em harmonia com a dou-

trina do presente diploma, ser publicada em *Ordem do Exército* no prazo de sessenta dias a contar da data da sua publicação.

§ 1.º Na elaboração da lista de antiguidades dos oficiais do quadro permanente da arma de aeronáutica deverá ter-se em atenção que todos os oficiais a quem, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do presente decreto, compita igual antiguidade do posto de tenente deverão, dentro de cada ano, ficar colocados na escala na mesma situação relativa de antiguidade em que presentemente se encontram.

§ 2.º Os oficiais a quem, por virtude das disposições do presente decreto, compita na lista de antiguidades dos oficiais do quadro permanente da arma de aeronáutica um posto inferior ao que actualmente possuem conservarão, para todos os efeitos, a patente deste último posto até que este lhes pertença por vacatura, nos termos da lei geral.

§ 3.º Até que os oficiais referidos no parágrafo anterior atinjam no quadro permanente da arma de aeronáutica, rectificado nos termos do presente decreto, o posto a que tenham ascendido, desempenharão o serviço correspondente a este posto, sendo, para esse efeito, considerados mais antigos do que todos os oficiais do posto inferior e mais modernos do que todos os oficiais de igual patente.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o artigo 5.º do decreto n.º 11:297, de 30 de Novembro de 1925, os §§ 3.º e 5.º do artigo 126.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, e o decreto n.º 20:847, de 1 de Fevereiro de 1932.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:439

Tornando-se necessário efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico as alterações constantes do presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é adicionada a importância de 50.000\$, soma das quantias abaixo descritas, as quais reforçam o mesmo orçamento pela forma que segue:

CAPÍTULO 4.º

3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Artigo 32.º-A — Pagamento de serviços:

Despesas de higiene, saúde e conforto:

- | | |
|--|-----------|
| 1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc.,
da Direcção Geral | 5.000\$00 |
|--|-----------|

CAPÍTULO 8.º

Serviços de Infantaria

Escola Prática de Infantaria

Artigo 117.º—Despesas de higiene, saúde e conforto:

- | | |
|--|------------|
| 1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. | 15.000\$00 |
|--|------------|

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Instrução Militar

Escola Central de Officiais

Art. 366.º—Material de consumo corrente:

- | | |
|---|-----------|
| 1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc. | 7.000\$00 |
|---|-----------|

CAPÍTULO 20.º

Estabelecimentos Prisionais Militares

Depósito Disciplinar

Artigo 441.º—Despesas de higiene, saúde e conforto:

- | | |
|--|-----------|
| 2) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. | 1.500\$00 |
|--|-----------|

CAPÍTULO 21.º

Classes Inativas do Exército

Oficiais nas situações de reserva e reforma, praças de pré reformadas e mutilados de guerra

Artigo 459.º—Material de consumo corrente:

- 1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc., das companhias de reformados:

- | | |
|---|-----------|
| a) 3 companhias (2 em Lisboa e 1 no Porto, a 150\$00) | 450\$00 |
| b) 7 companhias, a 150\$00 | 1.050\$00 |

CAPÍTULO 23.º

Despesas de Anos Económicos Findos

Artigo 471.º—Encargos de anos económicos findos:

- | | |
|--|-------------------|
| 2) Para pagamento da expropriação dos terrenos do Campo de Aviação da Amadora, em virtude de sentença judicial | 20.000\$00 |
| | <u>50.000\$00</u> |

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é anulada a quantia de 50.000\$ na verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» do artigo 109.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 8.º «Serviços de infantaria».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR

DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:440

Tornando-se necessário dar execução ao decreto com força de lei n.º 22:243, de 23 de Fevereiro último, na parte relativa à inscrição no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico das verbas destinadas ao pagamento das diversas despesas dos Tribunais Militares Especiais de Lisboa e do Pôrto, criados pelo decreto com força de lei n.º 21:492, de 5 de Dezembro de 1932, alterado pelos decretos, também com força de lei, n.º 22:072, de 16 do referido mês de Dezembro, e n.º 22:243 já citado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é adicionada a importância de 123.064\$, soma das quantias abaixo descritas, as quais reforçam o mesmo orçamento pela forma que segue:

CAPÍTULO 19.º

Tribunais Militares

Tribunais Militares Especiais de Lisboa e do Pôrto

Despesas com o pessoal:

Artigo 433.º-A — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

a) Gratificações especiais relativas ao período de 2 de Fevereiro a 30 de Junho:

2 Presidentes.	14.700\$00
2 Juizes	14.700\$ 0
2 Vogais.	14.700\$00

2 Promotores	7.840\$00	
2 Defensores	7.840\$00	
2 Secretários	6.860\$00	
2 Amannenses	1.960\$00	
2 Porteiros	784\$00	
2 Contínues	626\$00	
2 Serventes	454\$00	
4 Officiais investigadores	29.400\$00	
4 Escrivães	9.800\$00	
		109.664\$00

28

Artigo 433.º-B — Outras despesas com o pessoal :

1) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro :

a) Subsídios a testemunhas chamadas a depor, a 10\$ por dia, nos termos do decreto-lei n.º 19:099, de 6 de Dezembro de 1930	1.000\$00
---	-----------

Despesas com o material :

Artigo 433.º-C—Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis :

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios :

Para compra de dois selos em branco e dois estojos para impressões digitais	1.300\$00
---	-----------

Artigo 433.º-D — Material de consumo corrente :

1) Impressos	1.000\$00	
2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc.	8.700\$00	
		9.700\$00

Pagamento de serviços :

Artigo 433.º-E — Despesas de higiene, saúde e conforto :

1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc.	1.400\$00
<i>Soma</i>	123.064\$00

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é anulada a quantia de 123.064\$ na verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» do artigo 109.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 8.º «Serviços de infantaria».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 10 de Abril de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:441

Com fundamento no decreto com força de lei n.º 22:307, de 13 de Março de 1933, que remodelou a Escola de Educação Física do Exército;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Guerra para 1932-1933 são anulados os saldos abaixo designados existentes nas seguintes verbas:

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Instrução Militar

Escola de Esgrima do Exército

Artigo 380.º — Remunerações accidentais:

1) Gratificação escolar ao pessoal da Escola . . . 11.645\$50

Artigo 381.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios:

Reparação e conservação do material escolar 1.800\$00

Artigo 382.º — Material de consumo corrente :

1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc. :		
a) Secretaria	540\$00	
b) Biblioteca	180\$00	
		<u>720\$00</u>

Artigo 383.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc.	562\$50
Soma das anulações	<u>14.728\$00</u>

Art. 2.º O orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico de 1932-1933 é reforçado com a quantia de 14.728\$ pela forma que segue:

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Instrução Militar

Escola de Educação Física do Exército

Artigo 385.º — Remunerações acidentais :

1) Gratificação escolar ao pessoal da Escola	11.645\$50
--	------------

Artigo 386.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De móveis:

a) Outros móveis:	
Reparação e conservação do material escolar, etc.	1.800\$00

Artigo 386.º-A — Material de consumo corrente:

1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc.	720\$00
---	---------

Artigo 386.º-B — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc.	562\$50
Soma dos reforços	<u>14.728\$00</u>

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.
Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:442

Considerando que se torna indispensável inscrever no orçamento em vigor do Ministério da Guerra as verbas necessárias para a construção de um pavilhão para doenças infecciosas na cêrca do Hospital Militar de Belém, construção de uma cavalariça no Hospital Militar Veterinário Principal, construção de uma *garage* no Batalhão de Aerosteiros, bem como para outras obras;

Atendendo a que no referido orçamento podem ser anuladas importâncias que compensam aqueles encargos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é reforçado com a quantia de 556.200\$ pela forma que segue:

CAPÍTULO 3.º

2.ª Direcção Geñal do Ministério da Guerra

Despesas Gerais

Artigo 21.º — Construções e obras novas:

1) Obras novas:

b) Diversas construções e obras novas . . .	156.200\$00
d) Construção de um pavilhão para doenças infecciosas na cêrca do Hospital Militar de Belém e outras obras novas no mesmo Hospital	300.000\$00

Artigo 23.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:

a) Prédios urbanos:

Transformação do Hospital Militar de Belém em hospital de isolamento	100.000\$00
	<u>556.200\$00</u>

Art. 2.º É anulada a importância de 556.200\$ no orçamento do Ministério da Guerra para 1932-1933 nos termos abaixo designados:

CAPÍTULO 3.º

2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Despesas gerais

Artigo 23.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:

a) Prédios urbanos:

Para obras nos diversos aquartelamentos e edificios militares . . .	156.200\$00
Transformação do hospital de Belém em hospital de isolamento e obras de grandes reparações noutros aquartelamentos	400.000\$00
	<u>556.200\$00</u>

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:355

Tornando-se necessário fixar, embora a título provisório, o quadro do pessoal dos distritos de recrutamento e reserva, independentemente da publicação de um novo regulamento de recrutamento, tendo-se porém em vista não alterar os quadros orgânicos das diversas armas e serviços do exército estabelecidos pelos decretos n.ºs 17:375 e 17:376, de 27 de Setembro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal dos distritos de recrutamento e reserva será, provisoriamente, o constante do quadro anexo ao presente decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Daniel Rodrigues de Sousa*.

recrutamento e reserva anexo ao decreto n.º 22:355

Distritos de recrutamento e reserva n.ºs 3, 4, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 17 e 21.		Distrito de recrutamento e reserva da Madeira.		Distrito de recrutamento e reserva dos Açores					
				Sede		Delegação n.º 1		Delegação n.º 2	
				Oficiais	Amanuenses	Oficiais	Amanuenses	Oficiais	Amanuenses
1	-	1	-	1	-	-	-	-	-
1	-	1	-	1	-	-	-	-	-
1	-	1	-	1	-	-	-	-	-
1	5	1	4	1	3	1	1	1	1
1	-	1	-	1	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5	5	5	4	5	3	1	1	1	1

coronel de infantaria.

do extinto corpo de capelães militares, substituídos por capitães ou subalterno sem o curso da arma, enquanto os houver. O arquivista será um subalterno dos oficiais do secretariado militar.

gostos do quadro de sargentos do secretariado militar, de harmonia com os pertencentes às delegações do distrito de recrutamento e reserva de diligência.

gosto ajudante; um dos amanuenses, pelo menos, será primeiro sargento. Justificados pelo chefe do distrito de recrutamento e reserva aos restos militares, poderão estes determinar a nomeação temporária de sargentos

O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa.*

2.º — Portaria

Ministério do Interior — Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 7:549

Considerando que no acto plebiscitário do dia 19 do corrente intervêm militares e civis desde que para tanto estejam inscritos no recenseamento político de 1932 ou satisfaçam às demais condições legais;

Considerando que no dia do acto plebiscitário a força pública se encontra nos quartéis, devendo no entanto facilitar-se aos militares de terra e mar e aos agentes da autoridade o exercício de um direito, que a lei impõe;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do decreto-lei n.º 22:229, de 21 de Fevereiro último:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que aos militares de terra e mar e aos agentes da força pública seja permitido votar nas assembleas e secções de voto para o plebiscito sobre a Constituição Política da República Portuguesa fardados, mas não armados.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1933.— O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que foram autorizadas por despacho de 18 de Março corrente, em conformidade com o § 2.º do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências de verbas abaixo descritas, no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de Infantaria

Pessoal da Arma de Infantaria

Artigo 109.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». 6:000.000\$00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Artilharia

Pessoal da Arma de Artilharia

Artigo 126.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». 600.000\$00

Quadro Auxiliar dos Serviços de Artilharia

Artigo 172.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». 800.000\$00

CAPÍTULO 10.º

Serviços de Cavalaria

Pessoal da Arma de Cavalaria

Artigo 178.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». 1:400.000\$00

CAPÍTULO 13.º

Serviços de Saúde Militar

Quadro Auxiliar dos Serviços de Saúde

Artigo 306.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». 60.000\$00

CAPÍTULO 15.º

Serviços de Administração Militar

Pessoal do Serviço de Administração Militar

Artigo 323.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». 1:200.000\$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Março de 1933. — O Director dos Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

Declara-se que foram autorizadas por despacho de 24 de Março corrente, em conformidade com o § 2.º do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências de verbas abaixo descritas no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933:

CAPÍTULO 13.º

Serviços de Saúde Militar

• Tratamento Hospitalar

Artigo 303.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Serviços clínicos e de hospitalização:

a) Para pagamento do tratamento de oficiais e praças de pré nos hospitais militares e civis:

De:

De artilharia	30.000\$00	
De engenharia	12.000\$00	
Do serviço veterinário	20.000\$00	
Da administração militar	20.000\$00	
Picadores militares	5.000\$00	
Capelães militares	3.000\$00	
		<u>90.000\$00</u>

Para:

De cavalaria	<u>90.000\$00</u>
------------------------	-------------------

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Março de 1933. — O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

Declara-se que foi autorizada por despacho da presente data, em conformidade com o § 2.º do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de verba abaixo descrita, no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933.

CAPÍTULO 14.º

Serviços de Veterinária Militar

Pessoal do Serviço Veterinário

Artigo 312.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	<u>70.000\$00</u>
--	-------------------

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Março de 1933. — O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

Declara-se que foi autorizada por despacho de ontem, em conformidade com o § 2.º do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de verba abaixo descrita, no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933:

CAPÍTULO 13.º

Serviços de Saúde Militar

Pessoal do Serviço de Saúde Militar

Artigo 274.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». 400.000\$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 6 de Abril de 1933.—O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

Em sessão do Conselho de Ministros de 1 de Abril corrente foi autorizado o conselho administrativo do Comando da Frente Marítima da Defesa de Lisboa a sacar por antecipação as quantias abaixo mencionadas, a sair das verbas consignadas no capítulo 9.º, artigo 130.º, alíneas a), b), c) e d), do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico, com dispensa de concurso público e contrato escrito, respectivamente:

Alínea a) Montagem e beneficiamento geral de seis peças de 28 ^{cm} M. K. na bateria do Casalinho	20.000\$15
Alínea b) Beneficiamento geral e pintura de uma bateria de 7,5 C. T. R.	2.000\$00
Alínea c) Montagem de elevadores na bateria de Alpena II.	4.000\$00
Alínea d) Aquisição de três tubos para tiro reduzido de 37 ^{mm} para peças de 15 ^{cm} C. T. R.	10.000\$00

Lisboa, 4 de Abril de 1933.—O Chefe da Repartição, *Luíz Pereira Loureiro*, coronel.

3.º — Determinações

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

I) Não indicando o artigo 6.º da parte IV do regulamento geral dos serviços do exército o modo de elaborar o índice dos processos individuais; encontrando-se já esclarecida no artigo 57.º e seguintes das instruções provisórias para a escrituração da matrícula das praças de pré a maneira de organizar os processos respeitantes às praças e tornando-se necessário para bom andamento dos serviços regularizar um método único de escrituração, se observe:

1.º Todos os documentos a que se refere o artigo 6.º parte IV do regulamento geral dos serviços do exército respeitantes a oficiais serão numerados por ordem cronológica e arquivados numa capa, no interior da qual se inscrevem num índice, onde conste o número de ordem, data da inclusão dos documentos no processo, número de apensos, assunto e rubrica do encarregado da escrituração (modelo junto);

2.º Quando o oficial tiver passagem a qualquer situação que implique a remessa do seu processo individual, o encarregado da escrituração trancará horizontalmente na linha abaixo do último documento inscrito, rubricando na coluna respectiva, e em tantas folhas quantas as por si escrituradas, com o respectivo carimbo;

3.º A nova unidade ou estabelecimento lançará a verba de conferido, rubricando, e continuará na mesma página e a seguir a inscrição e numeração dos documentos, e ao remeter o processo fará o mesmo que acima vai indicado no n.º 2.º;

4.º Quando a deslocação do oficial não implicar remessa do processo, o encarregado da escrituração da unidade ou estabelecimento onde o oficial se encontra temporariamente organizará um novo nas mesmas condições, processo este que será devolvido à unidade ou estabelecimento onde existe o processo original, depois de cumprido o determinado no n.º 2.º, logo que o oficial ali deixe de estar apresentado. Este processo será incluído no processo individual do oficial e registado no respectivo índice, como sendo um só documento, indicando o número de apensos;

5.º Quando se der o caso de, pelo muito uso, as capas necessitarem de serem substituídas, a unidade ou estabelecimento detentor fará a sua substituição, devendo as fôlhas substituídas ser registadas e arquivadas no mesmo processo como qualquer outro documento.

Processo individual

DO

Pôsto ...

Nome ...

N.º de ordem no arquivo	Data da inclusão dos documentos			N.º de apensos	Assunto	Rubrica do encarregado da escrituração e carimbo da unidade	Observa- ções
	Dia	Mês	Ano				

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

II) Que para não serem pedidos os saldos das obras para o fim a que se destinam as verbas orçamentais, e dentro do ano económico a que dizem respeito, nos pedidos de guias à 5.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública, para entrega dos saldos das obras, se diga que as quantias a entregar são reposições a abater aos pagamentos, indicando o número e a data do título em que foram requisitadas as importâncias destinadas à mesma obra, e com o mesmo objectivo se determina que os conselhos administrativos promovam com brevidade a entrega dêsses saldos.

4.º — Declarações

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

I) Que o aviso mandado publicar por outro Ministério no *Diário do Govêrno* n.º 46, 1.ª série, de 25 de Fevereiro último, quanto às facilidades de saída do país para Espanha, só se refere à dispensa de passaporte, sendo suficiente o bilhete de identidade para substituir aquele documento; porém a licença militar nunca poderá ser dispensada, ficando sujeitos às disposições dos decretos n.ºs 11:496, de 10 de Março de 1926, e 14:213, de 25 de Agosto de 1927, os cidadãos portugueses dos 14 aos 45 anos de idade que pretendam ausentar-se para Espanha.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Que, em sessão do Conselho de Ministros de 1 de Abril do corrente, foi autorizado o conselho administrativo do comando da frente marítima da defesa de Lisboa a sacar por antecipação as quantias abaixo mencionadas, a sair das verbas consignadas no capítulo 9.º, artigo 130.º, alíneas a), b), c) e d), do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico, com dispensa de concurso público e contrato escrito, respectivamente:

a) Montagem e beneficiamento geral de
6 peças de 28 centímetros M. K. na ba-
taria do Casalinho 20.000\$15

b) Beneficiamento geral e pintura de uma bateria de 7 ^{cm} ,5 C. T. R.	2.000\$00
c) Montagem de elevadores na bateria de Alpena II	4.000\$00
d) Aquisição de 3 tubos para tiro reduzido de 37 milímetros para peças de 15 centímetros C. T. R.	10.000\$00

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

III) Que, em cumprimento do disposto no artigo único do decreto n.º 22:400, de 4 de Abril de 1933, se declara que nos estágios que os coronéis têm de efectuar, como condição de promoção ao posto de general, nas escolas práticas das armas, Escola Militar de Aviação e Escola de Transmissões, deverão, no corrente ano, ser seguidos os programas a seguir indicados:

Estágio na Escola Prática de Infantaria

Duração do estágio — 6 dias úteis:

Trabalhos diários:

1.º dia. — Conferência prévia do primeiro exercício; demonstrações do fogo da infantaria (fogos reais).

2.º dia. — Primeiro exercício de batalhão (ataque e instalação defensiva no terreno conquistado); exercício executado com bala simulada, instalando-se os postos de comando, de remuniamento e de socorros e distribuindo-se as duas refeições no campo.

3.º dia. — Crítica do primeiro exercício; conferência prévia do segundo exercício; reconhecimento, a cavalo, do terreno do segundo exercício.

4.º dia. — Segundo exercício de batalhão (progressão de uma guarda avançada e sua instalação em postos avançados); no estabelecimento do contacto o inimigo será figurado e far-se-á uso de bala simulada; ambas as refeições serão distribuídas no campo; remuniamento e o serviço de saúde serão devidamente tratados.

5.º dia. — Crítica do segundo exercício; conferência sobre os métodos de tiro de infantaria; tiro indirecto de uma companhia de metralhadoras pesadas, na protecção de um ataque ou na defesa, em que se executem

EPA
EPE
EPE
EPAEN

na presença dos estagiários todos os movimentos preparatórios para a abertura do fogo.

6.º dia. — Manobra com fogos reais, sendo o batalhão total ou parcialmente representado; crítica dêste exercício.

Observações :

a) Os coronéis estagiários assistirão a demonstrações, com fogos reais, do fogo das diversas armas da infantaria, as quais precederão dois exercícios de combate (ataque e defesa, segurança em marcha e em estação) realizados pelo batalhão escolar, na sua máxima fôrça, procurando-se dar aos estagiários uma noção das possibilidades táticas do batalhão nas mais importantes situações de campanha e das servidões que ao seu emprêgo tático impõe o funcionamento dos serviços no interior do batalhão, em especial a alimentação e o remuniamento; a seguir a companhia de metralhadoras pesadas fará um exercício colectivo e finalmente realizar-se-á uma manobra com fogos reais no quadro do batalhão, em que êste será total ou parcialmente representado;

b) O primeiro e o segundo exercício serão precedidos de uma conferência prévia e seguidos de uma crítica, ambas feitas na presença dos estagiários; o terreno em que se realizar o segundo exercício será previamente reconhecido, a cavalo, pelos estagiários; o terceiro exercício será precedido de uma conferência sôbre os métodos de tiro usados na infantaria;

c) As ordens de operações que forem dadas para a realização dos exercícios serão distribuídas aos estagiários.

Estágio na Escola Prática de Artilharia

Duração do estágio — 6 dias úteis :

Trabalhos diários :

1.º dia. — Conhecimento do material de artilharia existente na Escola; apresentação de uma bateria de artilharia ligeira e de um comando de regimento de artilharia ligeira.

2.º dia. — Apresentação de um grupo de artilharia ligeira e de um comando de artilharia divisionária; exercício de bateria com reconhecimento e ocupação da posição e regulação de tiro; trabalhos correntes da

preparação topográfica de tiro num grupo de baterias.
3.º e 4.º dias. — Exercício de defensiva, abrangendo o estudo preliminar da carta.

5.º e 6.º dias. — Exercício de ataque com o respectivo estudo preliminar da carta.

Observações :

a) O estágio consistirá essencialmente na assistência aos trabalhos constantes do programa ;

b) A sessão do 1.º dia, destinada ao conhecimento do material de artilharia existente na Escola Prática, terá lugar no quartel e iniciar-se-á pela apresentação dos modelos de bôcas de fogo e munições, terminando por um exercício de tiro simulado de bateria ou divisão ; no que respeita ao material de artilharia de montanha procurar-se-á dar idea das particularidades desta especialidade de artilharia quanto a transporte, montagem e desmontagem do seu material ;

c) Nos trabalhos correntes da preparação topográfica do tiro, indicados para o 2.º dia do estágio, deverá ter-se especialmente em vista o dar-se aos estagiários a idea da duração média das diferentes operações ;

d) Durante os exercícios a realizar nos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º dias do estágio executar-se-ão fogos reais característicos de cada uma das situações consideradas e estudar-se-ão as transmissões interiores da artilharia.

Estágio na Escola Prática de Cavalaria

Duração do estágio — 6 dias úteis :

Trabalho diário — 6 horas :

Manhã — 4 horas para exercícios ou demonstrações, incluindo neste tempo as preparações, críticas e conclusões. — *Tarde* — 2 horas para casos concretos ou exposições.

Trabalhos a realizar :

1) *Exercícios ou demonstrações :*

1.º Organização, formação e evoluções do regimento de cavalaria ;

2.º Armamento e meios das P. U. C. (grupo de esquadrões ou regimento de cavalaria) ;

3.º Combate defensivo das P. U. C. (esquadrões ou grupo de esquadrões) ;

- 4.º Combate ofensivo das P. U. C. (esquadrões ou grupo de esquadrões);
- 5.º Grupo de cavalaria trabalhando em proveito do corpo de exército;
- 6.º Grupo de cavalaria trabalhando em proveito da guarda avançada.

2) *Preparação, crítica e conclusões dos exercícios:*
As correspondências aos exercícios acima indicados.

3) *Casos concretos ou exposições:*

- 1.º Organização, armamento e meios de acção da cavalaria;
- 2.º Características e princípios do emprêgo da cavalaria;
- 3.º Ligação entre a aviação e a cavalaria na procura da informação;
- 4.º Emprêgo combinado do cavalo e do motor;
- 5.º O grupo de cavalaria na marcha tática;
- 6.º O grupo de cavalaria no combate;
- 7.º A brigada de cavalaria na procura das informações e na segurança;
- 8.º A brigada de cavalaria no combate.

Observações:

- a) As exposições terminarão, sempre que seja possível, por um caso concreto ou de guerra;
- b) A prática de equitação, pelos estagiários, será obtida indirectamente durante os deslocamentos a cavalo para os locais dos exercícios e demonstrações, e durante a realização destes e no regresso à Escola.

Estágio na Escola Prática de Engenharia

Duração do estágio — Uma semana:

Trabalhos a realizar:

- a) Execução de entrincheiramento, especialmente em trabalho contínuo tanto de dia como de noite;
- b) Execução de abrigos em regime de trabalho contínuo;
- c) Construção de diversos tipos de rêde de fio de ferro, quer isoladamente quer em conjunto com os trabalhos de entrincheiramentos;

d) Execução de destruições com cargas simuladas mas com o emprêgo das precauções necessárias para as cargas verdadeiras ;

e) Transposição de cursos de água, quer pelo emprêgo de pontes de equipagem quer das improvisadas, exemplificando-se a utilização de máscaras de fumo e a construção de passagens nocturnas ;

f) Montagem de um sistema de transmissão, exemplificando-se o emprêgo dos sistemas de T. P. F., T. S. F. e T. P. S.

Trabalhos complementares :

a) Uma conferência sôbre a missão da engenharia em campanha, pelo comandante da Escola Prática de Engenharia ou por um oficial por êle nomeado expressamente ;

b) Visitas a trabalhos de camouflagem, de lançamento de gases e fumos e outros que interessem aos estagiários e estejam a executar-se na Escola Prática de Engenharia.

Observação :

Os trabalhos a que assistirão os estagiários devem ser orientados por forma que possam servir para dar a estes a noção do tempo e da quantidade de materiais e de pessoal que são indispensáveis à realização das missões a desempenhar pelas tropas de engenharia em campanha.

Estágio na Escola Militar de Aeronáutica

Duração do estágio — 6 dias úteis :

Trabalhos diários :

1.º dia. — *Manhã* — Vôos de acomodação ao ar ; conferências sôbre organização da aeronáutica, seu material e suas missões. — *Tarde* — Teórico-prática sôbre material fotográfico em uso na aeronáutica, fotografia aérea, sua utilização em campanha, leitura e interpretação de fotografias.

2.º dia. — *Manhã* — Reconhecimentos à vista ; conferências sôbre o emprêgo da aeronáutica nas grandes unidades. — *Tarde* — Teórico-prática sôbre ligações e transmissões na aeronáutica ; demonstração de uma missão de tiro.

3.º dia. — *Manhã* — Reconhecimento em vôo do sector dum corpo de exército defensiva. — *Tarde* — Resolução, em salas, pelos instrutores da Escola, na presença dos estagiários, da parte aeronáutica dum tema da defensiva, relativo ao corpo de exército, cujo sector foi reconhecido pelos estagiários (redacção da proposta para o emprêgo da aeronáutica).

4.º dia. — *Manhã* — Reconhecimento em vôo da zona de acção de uma divisão no ataque. — *Tarde* — Resolução, em salas, pelos instrutores da Escola, na presença dos estagiários, da parte aeronáutica de um tema de ataque relativo à divisão, cuja zona de acção foi reconhecida pelos estagiários (redacção da proposta para o emprêgo da aeronáutica).

5.º dia. — *Manhã* — Demonstração de uma missão de acompanhamento (realizada no terreno em que se tiver resolvido o tema de ataque no dia anterior). — *Tarde* — Teórico-prático sobre armamento, munições e material de bombardeamento; demonstração de um bombardeamento aéreo.

6.º dia. — Viagem em vôo da esquadrilha a Alverca e visita ao batalhão de aerosteiros, onde será feita uma teórico-prática sobre material de aerostação e observação em balão; regresso à Escola por via aérea.

Observação:

São facultativos os trabalhos que os estagiários tenham que efectuar e para os quais se torne necessária a realização de vôos.

Estágio na Escola de Transmissões

Duração do estágio — 6 dias úteis:

Trabalhos a realizar:

Os que permitam aos estagiários:

1.º O conhecimento sumário das características dos diferentes meios técnicos de transmissão sob o ponto de vista do seu emprêgo em campanha (capacidade para a emissão e recepção de despachos, segurança contra os efeitos destruidores, segredo das comunicações);

2.º A apreciação do rendimento dos diferentes meios técnicos de transmissão em face de demonstrações práticas de instalação de postos e da sua conseqüente exploração;

3.º A crítica de um plano de transmissões elaborado segundo as exigências de uma determinada situação tática, por forma a averiguar como as transmissões propostas pretendem realizar as correspondentes ligações.

Observações gerais

1.ª Os trabalhos a realizar, conforme os programas acima fixados, deverão ser orientados tendo-se em vista que nos postos superiores, aos quais competem os comandos das grandes unidades em campanha (incluindo os destacamentos de todas as armas), é principalmente o emprêgo tático dos meios técnicos que importa conhecer, uma vez que o grau de preparação do oficial, relativamente a êsses meios técnicos, vai sucessivamente diminuindo de importância à medida que êle sobe na escala hierárquica militar;

2.ª Como regra, o estagiário apenas assistirá aos trabalhos do programa; só excepcionalmente tomará parte em alguns dêles, conforme o permita a sua categoria e a arma a que pertença. Em qualquer dos casos, porém, devem as Escolas tomar as suas disposições para que, precedendo os diversos trabalhos e no decurso de cada um dêstes, a cada estagiário sejam prestados os necessários esclarecimentos e distribuídos todos os documentos que o elucidem sôbre o trabalho que se realizar e que constituirão elementos essenciais para a compreensão perfeita dêsse trabalho e para a ulterior elaboração do relatório exigido.

Daniel Rodrigues de Sousa.

Está conforme.

O Ajudante General,

Francisco Bernardo de Castro
General.

MINISTÉRIO DA GUERRA

20 DE MAIO DE 1933

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

Decreto

Presidência do Ministério

Decreto n.º 22:241

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Em cumprimento do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 22:229, de 21 de Fevereiro, é publicado o Projecto de Constituição Política da República Portuguesa, que será sujeito a plebiscito nacional e baixa assinado pelo Presidente do Ministério e por todos os Ministros.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Constituição Política da República Portuguesa

PARTE I

Das garantias fundamentais

TÍTULO I

Da Nação Portuguesa

Artigo 1.º O território de Portugal é o que actualmente lhe pertence e compreende:

1.º Na Europa: o Continente e Arquipélagos da Madeira e dos Açores;

2.º Na África Ocidental: Arquipélago de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e suas dependências, S. João Baptista de Ajudá, Cabinda e Angola;

3.º Na Africa Oriental: Moçambique;

4.º Na Ásia: Estado da Índia e Macau e respectivas dependências;

5.º Na Oceânia: Timor e suas dependências.

§ único. A Nação não renuncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter sobre qualquer outro território.

Art. 2.º Nenhuma parcela do território nacional pode ser adquirida por Governo ou entidade de direito público de país estrangeiro, salvo para instalação de representação diplomática ou consular, se existir reciprocidade em favor do Estado Português.

Art. 3.º Constituem a Nação todos os cidadãos portugueses residentes dentro ou fora do seu território, os quais são considerados dependentes do Estado e das leis portuguesas, salvas as regras aplicáveis de direito internacional.

§ único. Os estrangeiros que se encontrem ou residam em Portugal estão também sujeitos ao Estado e às leis portuguesas, sem prejuízo do preceituado pelo direito internacional.

Art. 4.º A Nação Portuguesa constitue um Estado independente, cuja soberania só reconhece como limites, na ordem interna, a moral e o direito; e, na internacional, os que derivem das convenções ou tratados livremente celebrados ou do direito consuetudinário livre-

mente accito, cumprindo-lhe cooperar com outros Estados na preparação e adopção de soluções que interessem à paz entre os povos e ao progresso da humanidade.

§ único. Portugal preconiza a arbitragem, como meio de dirimir os litígios internacionais.

Art. 5.º O Estado português é uma República unitária e corporativa, baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei, no livre acesso de todas as classes aos benefícios da civilização e na interferência de todos os elementos estruturais da Nação na vida administrativa e na feitura das leis.

§ único. A igualdade perante a lei envolve o direito de ser provido nos cargos públicos, conforme a capacidade ou serviços prestados, e a negação de qualquer privilégio de nascimento, nobreza, título nobiliárquico, sexo, ou condição social, salvas, quanto à mulher, as diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família, e, quanto aos encargos ou vantagens dos cidadãos, as impostas pela diversidade das circunstâncias ou pela natureza das cousas.

Art. 6.º Incumbe ao Estado :

1.º Promover a unidade moral e estabelecer a ordem jurídica da Nação, definindo e fazendo respeitar os direitos e garantias resultantes da natureza ou da lei, em favor dos indivíduos, das famílias, das autarquias locais e das corporações morais e económicas ;

2.º Coordenar, impulsionar e dirigir todas as actividades sociais, fazendo prevalecer uma justa harmonia de interesses, dentro da legítima subordinação dos particulares ao geral ;

3.º Zelar pela melhoria de condições das classes sociais mais desfavorecidas, obstando a que aquelas desçam abaixo do mínimo de existência humanamente suficiente.

TÍTULO II

Dos cidadãos

Art. 7.º A lei civil determina como se adquire e como se perde a qualidade do cidadão português. Este goza dos direitos e garantias consignados na Constituição, salvas, quanto aos naturalizados, as restrições estabelecidas na lei.

§ único. Dos mesmos direitos e garantias gozam os estrangeiros residentes em Portugal, se a lei não determinar o contrário. Exceptuam-se os direitos políticos e os direitos públicos que se traduzam num encargo para o Estado, observando-se porém, quanto aos últimos, a reciprocidade de vantagens concedidas aos súbditos portugueses por outros Estados.

Art. 8.º Constituem direitos e garantias individuais dos cidadãos portugueses:

- 1.º O direito à vida e integridade pessoal;
- 2.º O direito ao bom nome e reputação;
- 3.º A liberdade e a inviolabilidade de crenças e práticas religiosas, não podendo ninguém por causa delas ser perseguido, privado de um direito, ou isento de qualquer obrigação ou dever cívico. Ninguém será obrigado a responder acêrca da religião que professa, a não ser em inquérito estatístico ordenado por lei;
- 4.º A liberdade de expressão do pensamento sob qualquer forma;
- 5.º A liberdade de ensino;
- 6.º A inviolabilidade do domicílio e o sigilo da correspondência, nos termos que a lei determinar;
- 7.º A liberdade de escolha de profissão ou género de trabalho, indústria ou comércio, salvas as restrições legais requeridas pelo bem comum e os exclusivos que só o Estado e os corpos administrativos poderão conceder nos termos da lei, por motivo de reconhecida utilidade pública;
- 8.º Não ser privado da liberdade pessoal nem preso sem culpa formada, salvos os casos previstos nos §§ 3.º e 4.º;
- 9.º Não ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare puníveis o acto ou omissão;
- 10.º Haver instrução contraditória, dando-se aos arguidos, antes e depois da formação da culpa, as necessárias garantias de defesa;
- 11.º Não haver penas corporais perpétuas, nem a de morte, salvo, quanto a esta, o caso de beligerância com país estrangeiro, e para ser aplicada no teatro da guerra;
- 12.º Não haver confisco de bens, nem transmissão de qualquer pena da pessoa do delinquente;
- 13.º Não haver prisão por falta de pagamento de custas ou selos;
- 14.º A liberdade de reunião e associação;

15.º O direito de propriedade e a sua transmissão em vida ou por morte, nas condições determinadas pela lei civil;

16.º Não pagar impostos que não tenham sido estabelecidos de harmonia com a Constituição;

17.º O direito de reparação de toda a lesão efectiva conforme dispuser a lei, podendo esta, quanto a lesões de ordem moral, prescrever que a reparação seja pecuniária;

18.º O direito de representação ou petição, de reclamação ou queixa, perante os órgãos da soberania ou quaisquer autoridades, em defesa dos seus direitos ou do interesse geral;

19.º O direito de resistir a quaisquer ordens que infringam as garantias individuais, se não estiverem legalmente suspensas, e de repelir pela força a agressão particular, quando não seja possível recorrer à autoridade pública;

20.º Haver revisão das sentenças criminais, assegurando-se o direito de indemnização de perdas e danos pela Fazenda Nacional, ao réu ou seus herdeiros, mediante processo que a lei regulará.

§ 1.º A especificação destes direitos e garantias não exclue quaisquer outros constantes da Constituição ou das leis, entendendo-se que os cidadãos deverão sempre fazer uso deles sem ofensa dos direitos de terceiros, nem lesão dos interesses da sociedade ou dos princípios da moral.

§ 2.º Leis especiais regularão o exercício da liberdade de expressão do pensamento, de ensino, de reunião e de associação, devendo, quanto à primeira, impedir preventiva ou repressivamente a perversão da opinião pública na sua função de força social, e salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a quem ficará assegurado o direito de fazer inserir gratuitamente a rectificação ou defesa na publicação periódica em que forem injuriados ou infamados, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade ou procedimento determinado na lei.

§ 3.º É autorizada a prisão, sem culpa formada, em flagrante delicto e nos seguintes crimes consumados, frustrados ou tentados: contra a segurança do Estado; falsificação de moeda, notas de Banco e títulos de dívida pública; homicídio voluntário; furto doméstico ou roubo; furto, burla ou abuso de confiança, praticados por um reincidente; falência fraudulenta; fogo pôsto; fabrico, detenção ou emprêgo de bombas explosivas e outros engenhos semelhantes.

§ 4.º Fora dos casos indicados no parágrafo antecedente, a prisão em cadeia pública ou detenção em domicílio privado ou estabelecimento de alienados só poderá ser levada a efeito mediante ordem por escrito da autoridade competente, e não será mantida oferecendo o inculpe caução idónea ou termo de residência, quando a lei o consentir.

Poderá contra o abuso de poder usar-se da providência excepcional do *Habeas Corpus*, nas condições determinadas em lei especial.

Art. 9.º A qualquer empregado do Estado, dos corpos e corporações administrativas ou de companhias que com um ou outros tenham contrato, é garantido o direito ao lugar durante o tempo em que fôr obrigado a prestar serviço militar.

Art. 10.º E vedado aos órgãos da Soberania, conjunta ou separadamente, suspender a Constituição, ou restringir os direitos nela consignados, salvos os casos na mesma previstos.

TÍTULO III

Da família

Art. 11.º O Estado assegura a constituição e defesa da família, como fonte de conservação e desenvolvimento da raça, como base primária da educação, da disciplina e harmonia social, e como fundamento de toda a ordem política pela sua agregação e representação na freguesia e no município.

Art. 12.º A constituição da família assenta:

- 1.º No casamento e filiação legítima;
- 2.º Na igualdade de direitos e deveres dos dois cônjuges, quanto à sustentação e educação dos filhos legítimos;
- 3.º Na obrigatoriedade de registo do casamento e do nascimento dos filhos.

§ 1.º A lei civil estatue as normas relativas às pessoas e bens dos cônjuges, ao pátrio poder e seu suprimento, aos direitos de sucessão na linha recta ou colateral e ao direito de alimentos.

§ 2.º É garantida aos filhos legítimos a plenitude dos direitos exigidos pela ordem e solidez da família, reconhecendo-se aos ilegítimos perfilháveis, mesmo os nascituros, direitos convenientes à sua situação, em espe-

cial o de alimentos, mediante investigação acêrca das pessoas a quem incumba a obrigação de os prestar.

Art. 13.º Em ordem à defesa da família pertence ao Estado e autarquias locais:

1.º Favorecer a constituição de lares independentes e em condições de salubridade, e a instituição do casal de família;

2.º Proteger a maternidade;

3.º Regular os impostos de harmonia com os encargos legítimos da família e promover a adopção do salário familiar;

4.º Facilitar aos pais o cumprimento do dever de instruir e educar os filhos, cooperando com êles por meio de estabelecimentos officiais de ensino e correcção, ou favorecendo instituições particulares que se destinem ao mesmo fim;

5.º Tomar todas as providências no sentido de evitar a corrupção dos costumes.

TÍTULO IV

Das corporações morais e económicas

Art. 14.º Incumbe ao Estado reconhecer as corporações morais ou económicas e as associações ou organizações sindicais, e promover o auxiliar a sua formação.

Art. 15.º As corporações, associações ou organizações a que se refere o artigo anterior, visarão principalmente objectivos científicos, literários, artisticos ou de educação física; de assistência, beneficência ou caridade; de aperfeiçoamento técnico ou solidariedade de interêsses, e serão reguladas, na sua constituição e exercício das suas funções, por normas especiais.

Art. 16.º Podem fazer parte das referidas corporações, associações ou organizações, nos termos que a lei determinar, os estrangeiros domiciliados em Portugal; é-lhes, porém, vedado intervir no exercício dos direitos políticos às mesmas attribuídos.

TÍTULO V

Da família, das corporações e das autarquias como elementos políticos

Art. 17.º Pertence privativamente às famílias o direito de eleger as juntas de freguesia.

§ único. Este direito é exercido pelo respectivo chefe.

Art. 18.º Nas corporações morais e económicas estarão orgânicamente representados todos os elementos da Nação, competindo-lhes tomar parte na eleição das câmaras municipais e dos conselhos de província e na constituição da Câmara Corporativa.

Art. 19.º Na organização política do Estado concorrem as juntas de freguesia para a eleição das câmaras municipais e estas para a dos conselhos de província. Na Câmara Corporativa haverá representação de autarquias locais.

TÍTULO VI

Da opinião pública

Art. 20.º A opinião pública é elemento fundamental da política e administração do País, incumbindo ao Estado defendê-la de todos os factores que a desorientem contra a verdade, a justiça, a boa administração e o bem comum.

Art. 21.º A imprensa exerce uma função de carácter público, por virtude da qual não poderá recusar, em assuntos de interesse nacional, a inserção de notas officiosas de dimensões comuns que lhe sejam enviadas pelo Governo.

TÍTULO VII

Da ordem política, administrativa e civil

Art. 22.º Os funcionários públicos estão ao serviço da colectividade e não de qualquer partido ou organização de interesses particulares, incumbindo-lhos acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado.

Art. 23.º Estão sujeitos à disciplina prescrita no artigo anterior os empregados das autarquias locais e corporações administrativas e bem assim os que trabalham em emprêsas que explorem serviços de interesse público.

Art. 24.º A suspensão concertada de serviços públicos ou de interesse colectivo importará a demissão dos delinquentes, além de outras responsabilidades que a lei prescrever.

Art. 25.º Não é permitido acumular, salvo nas condições previstas na lei, empregos do Estado ou das autarquias locais, ou daquele e destas.

§ 1.º O regime das incompatibilidades, quer de cargos públicos, quer destes com o exercício de outras profissões, será definido em lei especial.

§ 2.º Serão dificultadas, como contrárias à economia e moral públicas, as acumulações de lugares em empresas privadas.

Art. 26.º Todos os cidadãos são obrigados a prestar ao Estado e às autarquias locais cooperação e serviços em harmonia com as leis, e a contribuir, conforme os seus haveres, para os encargos públicos.

Art. 27.º O Estado concederá distinções honoríficas ou recompensas aos cidadãos que se notabilizarem pelos seus méritos pessoais, ou pelos seus feitos cívicos ou militares, e ainda aos estrangeiros por conveniências internacionais, estabelecendo a lei as ordens, condecorações, medalhas ou diplomas a isso destinados.

Art. 28.º O registo do estado civil dos cidadãos é da competência do Estado.

TÍTULO VIII

Da ordem económica e social

Art. 29.º A organização económica da Nação deverá realizar o máximo de produção e riqueza socialmente útil, e estabelecer uma vida colectiva de que resultem poderio para o Estado e justiça entre os cidadãos.

Art. 30.º O Estado regulará as relações da economia nacional com a dos outros países em obediência ao princípio de uma adequada cooperação, sem prejuízo das vantagens comerciais a obter especialmente de alguns ou da defesa indispensável contra ameaças ou ataques externos.

Art. 31.º O Estado tem o direito e a obrigação de coordenar e regular superiormente a vida económica e social com os objectivos seguintes:

1.º Estabelecer o equilíbrio da população, das profissões, dos empregos, do capital e do trabalho;

2.º Defender a economia nacional das explorações agrícolas, industriais e comerciais de carácter parasitário ou incompatíveis com os interesses superiores da vida humana;

3.º Conseguir o menor preço e o maior salário compatíveis com a justa remuneração dos outros factores da

produção, pelo aperfeiçoamento da técnica, dos serviços e do crédito;

4.º Desenvolver a povoação dos territórios nacionais, proteger os emigrantes e disciplinar a emigração.

Art. 32.º O Estado favorecerá as actividades económicas particulares que, em relativa igualdade de custo, forem mais rendosas, sem prejuizo do beneficio social atribuido e da protecção devida às pequenas indústrias domésticas.

Art. 33.º O Estado só pode intervir directamente na gerência das actividades económicas particulares quando haja de financiá-las e para conseguir beneficios sociais superiores aos que seriam obtidos sem a sua intervenção.

§ único. Ficam igualmente sujeitas à condição prevista na última parte deste artigo as explorações de fim lucrativo do Estado, ainda que trabalhem em regime de livre concorrência.

Art. 34.º O Estado promoverá a formação e desenvolvimento da economia nacional corporativa, visando a que os seus elementos não tendam a estabelecer entre si concorrência desregrada e contrária aos justos objectivos da sociedade e deles próprios, mas a colaborar mutuamente como membros da mesma colectividade.

Art. 35.º A propriedade, o capital e o trabalho desempenham uma função social, em regime de cooperação económica e solidariedade, podendo a lei determinar as condições do seu emprêgo ou exploração conformes com a finalidade colectiva.

Art. 36.º O trabalho, quer simples quer qualificado ou técnico, pode ser associado à empresa pela maneira que as circunstâncias aconselharem.

Art. 37.º As corporações económicas reconhecidas pelo Estado podem celebrar contratos colectivos de trabalho, sendo nulos os que forem celebrados sem a sua intervenção.

Art. 38.º Os litígios que se refram às relações colectivas do trabalho são da competência de tribunais especiais.

Art. 39.º Nas relações económicas entre o capital e o trabalho não é permitida a suspensão de actividade por qualquer das partes com o fim de fazer vingar os respectivos interesses.

Art. 40.º E direito e obrigação do Estado a defesa da moral, da salubridade da alimentação e da hygiene pública.

Art. 41.º O Estado promove e favorece as instituições de solidariedade, previdência, cooperação e mutualidade.

TÍTULO IX

Da educação, ensino e cultura nacional

Art. 42.º A educação e instrução são obrigatórias e pertencem à família e aos estabelecimentos oficiais ou particulares em cooperação com ela.

Art. 43.º O Estado manterá oficialmente escolas primárias, complementares, médias e superiores e institutos de alta cultura.

§ 1.º O ensino primário elementar é obrigatório, podendo fazer-se no lar doméstico, em escolas particulares ou em escolas oficiais.

§ 2.º As artes e as ciências serão fomentadas e protegidas no seu desenvolvimento, ensino e propaganda, desde que sejam respeitadas a Constituição, a hierarquia e a acção coordenadora do Estado.

§ 3.º O ensino ministrado pelo Estado é independente de qualquer culto religioso, não o devendo porém hostilizar, e visa, além do revigoramento físico e do aperfeiçoamento das faculdades intellectuais, à formação do carácter, do valor profissional e de todas as virtudes cívicas e morais.

§ 4.º Não depende de autorização o ensino religioso nas escolas particulares.

Art. 44.º É livre o estabelecimento de escolas particulares paralelas às do Estado, ficando sujeitas à fiscalização dêste e podendo ser por ele subsidiadas, ou especializadas para o efeito de concederem diplomas quando os seus programas e categoria do respectivo pessoal docente não forem inferiores aos dos estabelecimentos oficiais similares.

TÍTULO X

Das relações do Estado com a Igreja Católica e demais cultos

Art. 45.º É livre o culto público ou particular de todas as religiões, podendo as mesmas organizar-se livremente de harmonia com as normas da sua hierarquia e disciplina, constituindo por essa forma associações ou organizações a que o Estado reconhece existência civil e personalidade jurídica.

§ único. Exceptuam-se os actos de culto incompatíveis com a vida e integridade física da pessoa humana e com os bons costumes.

Art. 46.º Sem prejuízo do preceituado pelas concordatas na esfera do Padroado, o Estado mantém o regime de separação em relação à Igreja Católica e a qualquer outra religião ou culto praticados dentro do território português, e as relações diplomáticas entre a Santa Sé e Portugal, com recíproca representação.

Art. 47.º Nenhum templo, edificio, dependência ou objecto do culto affecto a uma religião poderá ser destinado pelo Estado a outro fim.

Art. 48.º Os cemitérios públicos têm carácter secular, podendo os ministros de qualquer religião praticar nêles livremente os respectivos ritos.

TÍTULO XI

Do domínio público e privado do Estado

Art. 49.º Pertencem ao domínio público do Estado:

1.º Os jazigos minerais, as nascentes de águas minero-medicinais e outras riquezas naturais existentes no subsolo;

2.º As águas marítimas, com os seus leitos;

3.º Os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou fluviáveis, com os respectivos leitos ou alveos, e bem assim os que, por decreto especial, forem reconhecidos de utilidade pública como aproveitáveis para produção de energia eléctrica, nacional ou regional, ou para irrigação;

4.º As valas abertas pelo Estado;

5.º As camadas aéreas superiores ao território, para além dos limites que a lei fixar em benefício do proprietário do solo;

6.º As linhas férreas de interesse público de qualquer natureza, as estradas e caminhos públicos;

7.º As zonas territoriais reservadas para a defesa militar;

8.º Quaisquer outros bens sujeitos por lei ao regime do domínio público.

§ 1.º Os poderes do Estado sobre os bens do domínio público e o uso dêstos por parte dos cidadãos são regulados pela lei e pelas convenções internacionais celebradas por Portugal, ficando sempre ressalvados para o Estado os seus direitos anteriores e para os particulares

os direitos adquiridos, podendo estes porém ser objecto de expropriação determinada pelo interesse público e mediante justa indemnização.

§ 2.º Das riquezas indicadas no n.º 1.º são expressamente exceptuadas as rochas e terras comuns e os materiais vulgarmente empregados nas construções.

§ 3.º O Estado procederá à delimitação dos terrenos que, constituindo propriedade particular, confinem com bens do domínio público.

Art. 50.º A administração dos bens que estão no domínio privado do Estado pertence no Continente e Ilhas Adjacentes ao Ministério das Finanças, salvo os casos de expressa atribuição a qualquer outro.

Art. 51.º Não podem ser alienados quaisquer bens ou direitos do Estado que interessem ao seu prestígio ou superiores conveniências nacionais.

Art. 52.º Estão sob a protecção do Estado os monumentos artísticos, históricos e naturais, e os objectos artísticos oficialmente reconhecidos como tais, sendo proibida a sua alienação em favor de estrangeiros.

TÍTULO XII

Da defesa nacional

Art. 53.º O Estado assegura a existência e o prestígio das instituições militares de terra e mar exigidas pelas supremas necessidades de defesa da integridade nacional e da manutenção da ordem e da paz pública.

§ único. A organização militar é una para todo o território.

Art. 54.º O serviço militar é geral e obrigatório. A lei determina a forma de ser prestado.

Art. 55.º A lei regulará a organização geral da Nação para o tempo de guerra, em obediência ao princípio da nação armada.

Art. 56.º O Estado promove, protege e auxilia instituições civis que tenham por fim adestrar e disciplinar a mocidade em ordem a prepará-la para o cumprimento dos seus deveres militares e patrióticos.

Art. 57.º Nenhum cidadão pode conservar ou obter emprego do Estado ou das autarquias locais, se não houver cumprido os deveres a que estiver sujeito pela lei militar.

Art. 58.º O Estado garante protecção e pensões àqueles que se inutilizarem no serviço militar em defesa da Pátria ou da ordem, e bem assim à família dos que nêlo perderem a vida.

TÍTULO XIII

Das administrações de interêsse colectivo

Art. 59.º São consideradas de interêsse colectivo e sujeitas a regimes especiais de administração, concurso, superintendência ou fiscalização do Estado, conforme as necessidades da segurança pública, da defesa nacional e das relações económicas e sociais, todas as emprêsas que visem ao aproveitamento e exploração das cousas que fazem parte do domínio público do Estado.

Art. 60.º Obedecerão a regras uniformes, sem prejuízo, em pontos secundários, das especialidades necessárias:

1.º O estabelecimento ou transformação das comunicações terrestres, fluviais, marítimas e aéreas, qualquer que seja a sua natureza ou fins;

2.º A construção das obras de aproveitamento de águas ou carvões minerais para produção de energia eléctrica, e bem assim a construção de rêdes para o transporte, abastecimento ou distribuição da mesma, e ainda as obras gerais de hidráulica agrícola;

3.º A exploração dos serviços públicos relativos às mesmas comunicações, obras e rêdes.

Art. 61.º O Estado promoverá a realização dos melhoramentos públicos mencionados no artigo anterior, designadamente o desenvolvimento da marinha mercante nacional, tendo sobretudo em vista as ligações com os domínios ultramarinos e os países onde forem numerosos os portugueses.

Art. 62.º As tarifas de exploração de serviços públicos concedidos estão sujeitas à regulamentação e fiscalização do Estado.

TÍTULO XIV

Das finanças do Estado

Art. 63.º O Orçamento Geral do Estado para o Continente e Ilhas Adjacentes é unitário, compreendendo a totalidade das receitas e despesas públicas, mesmo as

dos serviços autónomos, do que podem ser publicados à parte desenvolvimentos especiais.

§ único. Cada colónia organizará o seu orçamento em obediência aos princípios consignados neste artigo.

Art. 64.º O Orçamento Geral do Estado é anualmente organizado e pôsto em execução pelo Governo, em conformidade com as disposições legais em vigor e em especial com a lei de autorização prevista no n.º 4.º do artigo 91.º

Art. 65.º As despesas correspondentes a obrigações legais ou contratuais do Estado ou permanentes por sua natureza ou fins, compreendidos os encargos de juro e amortização da dívida pública, devem ser tomadas como base da fixação dos impostos e outros rendimentos do Estado.

Art. 66.º O orçamento deve consignar os recursos indispensáveis para cobrir as despesas totais.

Art. 67.º Não pode recorrer-se a empréstimos senão para applicações extraordinárias em fomento económico, aumento indispensável do património nacional ou necessidades imperiosas de defesa e salvação pública.

§ único. Podem todavia obter-se, por meio de dívida flutuante, os suprimentos necessários, em representação de receitas da gerência corrente, no fim da qual deve estar feita a liquidação ou o Tesouro habilitado a fazê-la pelas suas caixas.

Art. 68.º O Estado não pode deminuir, em detrimento dos portadores dos títulos, o capital ou o juro da dívida pública fundada, podendo porém convertê-la, nos termos de direito.

Art. 69.º Não podem ser objecto de consolidação forçada os débitos por depósitos efectuados nas caixas do Estado ou nos estabelecimentos de crédito que lhe pertençam.

Art. 70.º A lei fixa os princípios gerais relativos:

- 1.º Aos impostos;
- 2.º As taxas a cobrar nos serviços públicos;
- 3.º À administração e exploração dos bens e empresas do Estado.

§ 1.º Em matéria de impostos a lei determinará: a incidência, a taxa, as isenções a que haja lugar, as reclamações e recursos admitidos em favor do contribuinte.

§ 2.º A cobrança de impostos estabelecidos por tempo indeterminado ou por período certo que ultrapasse uma gerência depende de autorização da Assembleia Nacional.

PARTE II

Da organização política do Estado

TÍTULO I

Da Soberania

Art. 71.º A soberania reside em a Nação e tem por órgãos o Chefe do Estado, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais.

TÍTULO II

Do Chefe do Estado

CAPÍTULO I

Da eleição do Presidente da República e suas prerrogativas

Art. 72.º O Chefe do Estado é o Presidente da República eleito pela Nação.

§ 1.º O Presidente é eleito por sete anos.

§ 2.º A eleição realiza-se no domingo mais próximo do 60.º dia anterior ao termo de cada período presidencial, por sufrágio directo dos cidadãos eleitores.

§ 3.º O apuramento final dos votos é feito pelo Supremo Tribunal de Justiça que proclamará Presidente o cidadão mais votado.

Art. 73.º Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão português maior de trinta e cinco anos, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que tenha tido sempre a nacionalidade portuguesa.

§ único. Se o eleito fôr membro da Assembleia Nacional perderá o mandato.

Art. 74.º São inelegíveis para o cargo de Presidente da República os parentes até o 6.º grau dos reis de Portugal.

Art. 75.º O Presidente eleito assume as suas funções no dia em que expira o mandato do anterior e toma posse perante a Assembleia Nacional, usando a seguinte fórmula de compromisso:

«Juro manter e cumprir leal e fielmente a Constituição da República, observar as leis, promover o bem geral da Nação, sustentar e defender a integridade e a independência da Pátria Portuguesa».

Art. 76.º O Presidente da República só pode ausentar-se para país estrangeiro com assentimento da Assembleia Nacional e do Governo.

§ único. A inobservância do disposto neste artigo envolve, de pleno direito, a perda do cargo.

Art. 77.º O Presidente da República percebe um subsídio, que será fixado antes da sua eleição, e pode escolher duas propriedades do Estado que deseje utilizar para a Secretaria da Presidência e para sua residência e das pessoas do sua família.

Art. 78.º O Presidente da República responde directa e exclusivamente perante a Nação pelos actos praticados no exercício das suas funções, sendo o exercício destas e a sua magistratura independentes de quaisquer votações da Assembleia Nacional.

§ único. Por crimes estranhos ao exercício das funções, o Presidente só responderá depois de findo o mandato.

Art. 79.º O Presidente da República pode renunciar ao cargo em mensagem dirigida à Nação e publicada no *Diário do Governo*.

Art. 80.º No caso de vagatura da Presidência da República, por morte, renúncia, impossibilidade física permanente do Presidente ou ausência para país estrangeiro sem assentimento da Assembleia Nacional e do Governo, o novo Presidente será eleito no prazo máximo de sessenta dias.

§ 1.º A impossibilidade física permanente do Presidente da República deve ser reconhecida pelo Conselho de Estado, para esse efeito convocado pelo Presidente do Conselho de Ministros que, em caso afirmativo, fará publicar no *Diário do Governo* a declaração de vagatura da Presidência.

§ 2.º Enquanto se não realizar a eleição prevista neste artigo, ou quando, por qualquer motivo, houver impedimento transitório das funções presidenciais, ficará o Governo, no seu conjunto, investido nas atribuições do Chefe do Estado.

CAPÍTULO II

Das atribuições do Presidente da República

Art. 81.º Compete ao Presidente da República:

1.º Nomear o Presidente do Conselho e os Ministros, de entre os cidadãos portugueses, e demiti-los;

2.º Dirigir mensagens à Assembleia Nacional, endereçando-as ao presidente que deverá lê-las na primeira sessão posterior ao seu recebimento;

3.º Marcar, em harmonia com a lei eleitoral, o dia para as eleições gerais ou suplementares de Deputados;

4.º Dar à Assembleia Nacional poderes constituintes, nos termos do artigo 134.º;

5.º Convocar extraordinariamente, por urgente necessidade pública, a Assembleia Nacional para deliberar sobre assuntos determinados, e adiar as suas sessões, sem prejuízo da duração fixada para a sessão legislativa em cada ano;

6.º Dissolver a Assembleia Nacional quando assim o exigirem os interesses superiores da Nação;

7.º Representar a Nação e dirigir a política externa do Estado; ajustar convenções internacionais e negociar tratados de paz e aliança, de arbitragem e de comércio, submetendo-os à aprovação da Assembleia Nacional;

8.º Indultar e comutar penas. O indulto não pode ser concedido antes de cumprida metade da pena;

9.º Promulgar e fazer publicar as leis e as resoluções da Assembleia Nacional e expedir os decretos, regulamentos e instruções que lhe forem propostos pelo Governo.

Art. 82.º Os actos do Presidente da República devem ser referendados pelo Ministro ou Ministros competentes ou por todo o Governo, sem o que serão nulos de pleno direito.

§ único. Não carecem de referenda:

1.º A nomeação e demissão do Presidente do Conselho;

2.º As mensagens dirigidas à Assembleia Nacional;

3.º A mensagem de renúncia ao cargo.

CAPÍTULO III

Do Conselho de Estado

Art. 83.º Junto do Presidente da República funciona o Conselho de Estado, composto dos seguintes membros:

1.º O Presidente do Conselho de Ministros;

2.º O da Assembleia Nacional;

3.º O da Câmara Corporativa;

4.º O do Supremo Tribunal de Justiça;

5.º O Procurador Geral da República;

6.º Cinco homens públicos de superior competência, nomeados vitaliciamente pelo Chefe do Estado.

Art. 84.º O Conselho de Estado será ouvido pelo Presidente da República antes de serem exercidas as atribuições a que se referem os n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo 81.º e o § único do artigo 87.º, e em todas as emergências graves da vida do Estado, podendo igualmente ser convocado sempre que o Presidente o julgue necessário.

TÍTULO III

Da Assembleia Nacional

CAPÍTULO I

Da constituição da Assembleia Nacional

Art. 85.º A Assembleia Nacional é composta de noventa deputados eleitos por sufrágio directo dos cidadãos eleitores, durando o seu mandato quatro anos.

§ 1.º Em lei especial serão determinados os requisitos de elegibilidade dos deputados, a organização dos colégios eleitorais e o processo de eleição.

§ 2.º Ninguém pode ser ao mesmo tempo membro da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa.

§ 3.º As vagas que ocorrerem na Assembleia Nacional são preenchidas por eleição suplementar, expirando os novos mandatos com o termo da legislatura.

Art. 86.º Compete à Assembleia Nacional verificar e reconhecer os poderes dos seus membros, eleger a sua mesa, elaborar o seu regimento interno e regular a sua policia.

Art. 87.º Se a Assembleia Nacional fôr dissolvida, as eleições devem efectuar-se dentro de sessenta dias, pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução. As novas Câmaras reunirão dentro dos trinta dias seguintes ao encerramento das operações eleitorais, se não estiver concluída a sessão legislativa desse ano, e duram uma legislatura completa, sem contar o tempo que funcionarem em complemento de sessão legislativa anterior e sem prejuízo do direito de dissolução.

§ único. O prazo de sessenta dias fixado neste artigo pode ser prorrogado até seis meses, se assim o aconselharem os superiores interesses do País.

Art. 88.º Depois da última sessão legislativa ordinária do quadriénio, a Assembleia Nacional subsistirá até o apuramento do resultado das novas eleições gerais.

CAPÍTULO II

Dos membros da Assembleia Nacional

Art. 89.º Os membros da Assembleia Nacional gozam das seguintes imunidades e regalias:

a) São invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato, com as restrições constantes dos §§ 1.º e 2.º;

b) Não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia;

c) Não podem ser nem estar presos sem assentimento da Assembleia, excepto se o forem em flagrante delicto, ou por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal;

d) Se algum Deputado fôr processado criminalmente e pronunciado, o juiz comunicá-lo-á à Assembleia, que, fora do caso previsto na última parte da alínea c) d'este artigo, decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito do seguimento do processo;

e) Têm direito a um subsídio nos termos que a lei eleitoral estabelecer.

§ 1.º A inviolabilidade pelas opiniões e votos não isenta os membros da Assembleia Nacional da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia e injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime.

§ 2.º A Assembleia Nacional pode retirar o mandato aos Deputados que emitam opiniões contrárias à existência de Portugal como Estado independente ou por qualquer forma incitem à subversão violenta da ordem política e social.

§ 3.º As imunidades e regalias estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) subsistem apenas durante o exercício efectivo das funções legislativas.

Art. 90.º Aos membros da Assembleia Nacional é vedado:

1.º Celebrar contratos com o Governo ou aceitar d'este, ou de qualquer Governo estrangeiro, emprêgo retribuído ou comissão subsidiada. Exceptuam-se desta disposição:

a) As missões diplomáticas do Portugal;

b) As comissões ou comandos militares do Continente e Ilhas Adjacentes e das Colónias e os governos ultramarinos;

c) Os cargos de acesso e as promoções legais;

d) As nomeações que por lei são feitas pelo Governo precedendo concurso, ou sob proposta de entidades a quem legalmente caiba fazer indicação ou escolha do funcionário.

2.º Exercer os seus respectivos cargos, durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, se forem funcionários públicos, civis ou militares;

3.º Servir lugares de administração, gerência e fiscalização, que não sejam exercidos por nomeação do Governo, ou de consulta jurídica ou técnica em empresas ou sociedades constituídas por contratos ou concessões especiais do Estado, ou que dêste hajam privilégio não conferido por lei geral, ou subsídio ou garantia de rendimento ou juro;

4.º Ser concessionário, contratador ou sócio de contratadores de concessões, arrematações ou empreitadas públicas, ou participante em operações financeiras do Estado.

§ 1.º As nomeações nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1.º, ou noutros que envolvam a necessidade de serem exercidas as funções respectivas fora do Continente, determinam a extinção do mandato.

§ 2.º A inobservância dos preceitos contidos neste artigo importa, de pleno direito, perda do mandato e nulidade dos actos e contratos nêle referidos.

CAPÍTULO III

Das atribuições da Assembleia Nacional

Art. 91.º Compete à Assembleia Nacional:

1.º Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las;

2.º Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis;

3.º Tomar as contas respeitantes a cada ano económico, as quais lhe serão apresentadas com o relatório e decisão do Tribunal de Contas e os demais elementos que forem necessários para a sua apreciação;

4.º Autorizar o Governo a cobrar as receitas do Estado e a pagar as despesas públicas na gerência futura, definindo na respectiva lei de autorização os princípios a que deve ser subordinado o Orçamento na parte das despesas cujo quantitativo não é determinado em harmonia com leis preexistentes;

5.º Autorizar o Governo a realizar empréstimos e outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo as condições gerais em que podem ser feitos;

6.º Autorizar o Chefe do Estado a fazer a guerra, se não couber o recurso à arbitragem, ou esta se malograr, salvo caso de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, e a fazer a paz;

7.º Aprovar, nos termos do n.º 7.º do artigo 81.º, as convenções e tratados internacionais;

8.º Declarar o estado de sítio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais, em um ou mais pontos do território nacional, no caso de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras ou no de a segurança e a ordem públicas serem gravemente perturbadas ou ameaçadas;

9.º Definir os limites dos territórios da Nação;

10.º Conceder amnistias;

11.º Tomar conhecimento das mensagens do Chefe do Estado;

12.º Deliberar sobre a revisão constitucional, antes de decorrido o decénio;

13.º Conferir ao Govêrno autorizações legislativas.

Art. 92.º As leis votadas pela Assembleia Nacional devem restringir-se à aprovação das bases gerais dos regimes jurídicos, não podendo porém ser contestada, com fundamento na violação deste principio, a legitimidade constitucional de quaisquer preccitos nelas contidos.

Art. 93.º Constitue, porém, necessàriamente matéria de lei:

- a) A organização da defesa nacional;
- b) A criação e supressão de serviços públicos;
- c) O pês, valor e denominação das moedas;
- d) O padrão dos pesos e medidas;
- e) A criação de bancos ou institutos de emissão e as normas a que deve obedecer a circulação fiduciária;
- f) A organização dos Tribunais.

CAPÍTULO IV

Do funcionamento da Assembleia Nacional e da promulgação das leis e resoluções

Art. 94.º A Assembleia Nacional realiza as suas sessões em Lisboa e com a duração anual de três meses improrrogáveis, a principiar em 10 de Janeiro de cada ano, salvo o disposto no n.º 5.º do artigo 81.º

Art. 95.º A Assembleia Nacional funciona em sessões plenas e as suas deliberações são tomadas à pluralidade

de votos, achando-se presente a maioria absoluta do número legal dos seus membros.

§ único. As sessões são públicas, salvo resolução, em contrário, da Assembleia ou do seu presidente.

Art. 96.º Os membros da Assembleia Nacional podem ouvir, consultar ou solicitar informações de qualquer corporação ou estação oficial acêrca de assuntos de administração pública; as estações oficiais porém não podem responder sem prévia autorização do respectivo Ministro, ao qual só é lícito recusá-la com fundamento em segredo de Estado.

Art. 97.º A iniciativa da lei compete indistintamente ao Governo ou a qualquer dos membros da Assembleia Nacional.

Art. 98.º Os projectos aprovados pela Assembleia Nacional são enviados ao Presidente da República, para serem promulgados como lei dentro dos quinze dias immediatos.

§ único. Os projectos não promulgados dentro dèste prazo serão de novo submetidos à apreciação da Assembleia Nacional, e, se então forem aprovados por maioria de dois terços do número legal dos seus membros, o Chefe do Estado não poderá recusar a promulgação.

Art. 99.º A promulgação é feita com esta fórmula:

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte:

§ único. São promulgadas como resoluções:

a) As ratificações dos decretos-leis expedidos nos casos de urgência e necessidade pública;

b) As deliberações a que se referem os n.ºs 3.º, 6.º, 7.º e 12.º do artigo 91.º

Art. 100.º As propostas ou projectos apresentados à Assembleia Nacional e não discutidos na respectiva sessão não carecem de ser renovados nas seguintes, da mesma legislatura; e, quando definitivamente rejeitados, não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo o caso de dissolução da Assembleia Nacional.

Art. 101.º Do regimento da Assembleia constará:

a) A limitação de tempo para usar da palavra;

b) A proibição de preterir a ordem do dia por assunto não anunciado com antecedência pelo menos de vinte e quatro horas;

c) A obrigação de subir o orador à tribuna para usar da palavra sobre a ordem do dia.

CAPÍTULO V

Da Câmara Corporativa

Art. 102.º Junto da Assembleia Nacional funciona uma Câmara Corporativa composta de representantes de autarquias locais e dos interesses sociais, considerados estes nos seus ramos fundamentais de ordem administrativa, moral, cultural e económica, designando a lei aqueles a quem incumbe tal representação ou o modo como serão escolhidos e a duração do seu mandato.

§ 1.º Quando vagarem cargos cujos serventúrios tenham, nessa qualidade, assento na Câmara Corporativa ou hajam sido abrangidos pela incompatibilidade prevista no § 2.º do artigo 85.º, serão os respectivos interesses representados pelos que legal ou estatutariamente os devam substituir.

§ 2.º Fora da hipótese prevista no parágrafo anterior, as vagas ocorridas na Câmara Corporativa são preenchidas pela forma por que forem designados os substituídos.

§ 3.º Aos membros desta Câmara é aplicável o disposto no artigo 89.º e seus parágrafos.

Art. 103.º Compete à Câmara Corporativa relatar e dar parecer por escrito sobre todas as propostas ou projectos de lei que forem presentes à Assembleia Nacional, antes de ser nesta iniciada a discussão.

§ 1.º O parecer será dado dentro de trinta dias, ou no prazo que a Assembleia fixar, se o respectivo projecto de lei fôr pelo Govêrno considerado urgente.

§ 2.º Decorridos os prazos a que se refere o parágrafo anterior, sem que o parecer tenha sido dado, pode a Assembleia Nacional iniciar imediatamente a discussão dos respectivos projectos de lei.

Art. 104.º A Câmara Corporativa funciona durante o período das sessões da Assembleia Nacional e por secções especializadas, podendo contudo reunir-se duas ou mais secções ou todas elas, se a matéria em estudo assim o reclamar.

§ 1.º Na discussão das propostas ou projectos de lei podem tomar parte o Ministro ou Ministros competentes ou seus representantes o o membro da Assembleia Nacional que deles houver tido a iniciativa.

§ 2.º As sessões da Câmara Corporativa não são públicas.

Art. 105.º À Câmara Corporativa é aplicável o preceituado nos artigos 86.º e 101.º, alíneas a) e b), sendo também reconhecida às respectivas secções a faculdade conferida no artigo 96.º aos membros da Assembleia Nacional.

TÍTULO IV

Do Governo

Art. 106.º O Governo é constituído pelo Presidente do Conselho, que poderá gerir os negócios de um ou mais Ministérios, e pelos Ministros.

§ 1.º O Presidente do Conselho é nomeado e demitido livremente pelo Presidente da República. Os Ministros e os Sub-Secretários de Estado, quando os haja, são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Presidente do Conselho, e as suas nomeações por êste referendadas, bem como as exonerações dos Ministros cessantes.

§ 2.º As funções dos Sub-Secretários de Estado cessam com a exoneração dos respectivos Ministros.

Art. 107.º O Presidente do Conselho responde perante o Presidente da República pela política geral do Governo e coordena e dirige a actividade de todos os Ministros, que perante êle respondem politicamente pelos seus actos.

Art. 108.º Compete ao Governo:

1.º Referendar os actos do Presidente da República;

2.º Elaborar decretos-leis no uso de autorizações legislativas ou nos casos de urgência e necessidade pública;

3.º Elaborar os decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis;

4.º Superintender no conjunto da administração pública, fazendo executar as leis e resoluções da Assembleia Nacional, fiscalizando superiormente os actos dos corpos e corporações administrativas e praticando todos os actos respeitantes à nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do funcionalismo civil ou militar, com ressalva para os interessados do recurso aos tribunais competentes.

§ 1.º Os actos do Presidente da República e do Governo que envolvam aumento ou diminuição de receitas ou despesas são sempre referendados pelo Ministro das Finanças.

§ 2.º As autorizações legislativas, exceptuadas as que, por força dos seus próprios termos, importarem uso continuado, não podem ser aproveitadas mais de uma vez. Pode no entanto o Governo utilizá-las parceladamente até as esgotar.

§ 3.º Quando o Governo fizer uso da faculdade constante da última parte do n.º 2.º, apresentará num dos cinco primeiros dias de sessão da Assembleia Nacional a proposta para a ratificação dos decretos-leis que houver publicado.

Recusando-se a Assembleia Nacional a conceder a ratificação pedida, deixará o decreto-lei de vigorar desde o dia em que sair no *Diário do Governo* o aviso a tal respeito expedido pelo presidente da Assembleia.

A ratificação pode ser concedida com emendas. Neste caso será o decreto, sem prejuízo da sua vigência, transformado em proposta de lei.

§ 4.º A nomeação dos governadores das colónias é feita em Conselho de Ministros.

§ 5.º Todos os actos que revistam a forma de decreto devem ser assinados pelo Presidente da República, sem o que não terão validade.

Art. 109.º Os Ministros não podem acumular o exercício de outra função pública ou de qualquer emprego particular.

§ 1.º Aplicam-se aos Ministros as demais proibições e preceitos do artigo 90.º

§ 2.º Os membros da Assembleia Nacional ou da Câmara Corporativa que aceitarem o cargo de Ministro não perdem o mandato, mas não poderão tomar assento na respectiva Câmara.

Art. 110.º O Conselho de Ministros reúne-se quando o seu Presidente ou o Chefe do Estado o julgarem indispensável. Quando o mesmo Presidente ou o Chefe do Estado assim o entenderem, a reunião será sob a presidência deste, e sê-lo-á obrigatoriamente quando o Chefe do Estado tenha de usar das atribuições que lhe são conferidas pelos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do artigo 81.º

Art. 111.º O Governo é da exclusiva confiança do Presidente da República e a sua conservação no Poder não depende do destino que tiverem as suas propostas de lei ou de quaisquer votações da Assembleia Nacional.

Art. 112.º O Presidente do Conselho enviará ao presidente da Assembleia Nacional as propostas de lei que

à mesma hajam de ser submetidas, bem como as explicações pedidas ao Governo ou que este julgue convenientes.

Art. 113.º Cada Ministro é responsável política, civil e criminalmente pelos actos que legalizar ou praticar. Os Ministros são julgados nos tribunais ordinários pelos actos que importem responsabilidade civil ou criminal.

§ único. Se algum Ministro fôr processado criminalmente, chegado o processo até a pronúncia, inclusive, o Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena e com a assistência do Procurador Geral da República, decidirá se o Ministro deve ser imediatamente julgado, ficando em tal caso suspenso, ou se o julgamento deve realizar-se depois de terminadas as suas funções.

Art. 114.º São crimes de responsabilidade os actos dos Ministros e Sub-Secretários de Estado e dos agentes do Governo que atentarem:

- 1.º Contra a existência política da Nação;
- 2.º Contra a Constituição e o regime político estabelecido;
- 3.º Contra o livre exercício dos órgãos da Soberania;
- 4.º Contra o gozo e o exercício dos direitos políticos e individuais;
- 5.º Contra a segurança interna do País;
- 6.º Contra a probidade da administração;
- 7.º Contra a guarda e emprêgo constitucional dos dinheiros públicos;
- 8.º Contra as leis da contabilidade pública.

§ único. A condenação por qualquer destes crimes envolve a perda do cargo e a incapacidade para exercer funções públicas.

TÍTULO V

Dos Tribunais

Art. 115.º A função judicial é exercida por tribunais ordinários e especiais.

São tribunais ordinários:

- 1.º O Supremo Tribunal de Justiça;
- 2.º Os tribunais de 2.ª instância, nos distritos judiciais do Continente e Ilhas Adjacentes e das Colónias;
- 3.º Os tribunais judiciais de 1.ª instância, nas comarcas de todo o território nacional.

§ 1.º A lei pode admitir juizes municipais de competência limitada, em julgados compreendidos nas comarcas.

§ 2.º São mantidos os juízos de paz.

Art. 116.º Não é permitida a criação de tribunais especiais com competência exclusiva para julgamento de determinada ou determinadas categorias de crimes, excepto sendo estes fiscaes, sociais ou contra a segurança do Estado.

Art. 117.º O Estado é representado junto dos Tribunais:

1.º Pelo Procurador Geral da República;

2.º Pelo Procurador da República junto de cada Relação;

3.º Pelo delegado do Procurador da República junto de cada tribunal de 1.ª instância;

4.º Pelos representantes legalmente designados junto dos tribunais especiais.

Art. 118.º Os juízes dos tribunais ordinários são vitalícios e inamovíveis, fixando a lei os termos em que se faz a sua nomeação, promoção, demissão, suspensão, transferência e colocação fora do quadro, e não podem aceitar do Governo outras funções remuneradas, sem prejuizo da sua requisição para comissões permanentes ou temporárias.

Art. 119.º Os juízes são irresponsáveis nos seus julgamentos, ressalvadas as excepções que a lei consignar.

Art. 120.º As audiências dos Tribunais são públicas, excepto nos casos especiais indicados na lei e sempre que a publicidade fôr contrária à ordem, aos interesses do Estado ou aos bons costumes.

Art. 121.º Na execução dos seus despachos e sentenças os Tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades, quando dela carecerem.

Art. 122.º Nos feitos submetidos a julgamento não podem os Tribunais aplicar leis, decretos ou quaisquer outros diplomas que infrinjam o disposto nesta Constituição ou ofendam os princípios nela consignados.

§ 1.º A constitucionalidade da regra de direito, no que respeita à competência da entidade de que dimana ou à forma de elaboração, só poderá ser apreciada pela Assembleia Nacional e por sua iniciativa ou do Governo, determinando a mesma Assembleia os efeitos da inconstitucionalidade, sem ofensa porém das situações criadas pelos casos julgados.

§ 2.º A excepção constante do parágrafo anterior abrange apenas os diplomas emanados dos órgãos da soberania.

Art. 123.º Para prevenção e repressão dos crimes haverá penas e medidas de segurança que terão por fim a defesa da sociedade e tanto quanto possível a readaptação social do delinqüente.

TÍTULO VI

Das circunscrições politicas e administrativas e das autarquias locais

Art. 124.º O território do Continente divide-se em concelhos, que se formam de freguesias e se agrupam em distritos e províncias, estabelecendo a lei os limites de todas as circunscrições.

§ 1.º Os concelhos de Lisboa e Pôrto subdividem-se em bairros e estes em freguesias.

§ 2.º A divisão do território das Ilhas Adjacentes e a respectiva organização administrativa serão reguladas em lei especial.

Art. 125.º Os corpos administrativos são as câmaras municipais, as juntas de freguesia e os conselhos de província.

Art. 126.º Leis especiais regularão a organização, funcionamento e competência dos corpos administrativos, ficando a vida administrativa das autarquias locais sujeita à inspecção de agentes do Governo, e podendo as deliberações daqueles ser submetidas a *referendum*.

Art. 127.º Para execução das suas deliberações e demais fins especificados nas leis, os corpos administrativos têm o presidente ou comissões delegadas nos termos das mesmas leis.

Art. 128.º As deliberações dos corpos administrativos só podem ser modificadas ou anuladas nos casos e pela forma previstos nas leis administrativas.

Art. 129.º Os corpos administrativos têm autonomia financeira, nos termos que a lei determinar, sendo porém as câmaras municipais obrigadas a distribuir pelas freguesias, com destino a melhoramentos rurais, a parte das receitas fixada na lei.

Art. 130.º Os regimes tributários das autarquias locais serão estabelecidos por forma que não seja prejudicada a organização fiscal ou a vida financeira do Estado, nem dificultada a circulação dos produtos e mercadorias entre as circunscrições do País.

Art. 131.º Os corpos administrativos só podem ser dissolvidos nos casos e nos termos estabelecidos nas leis

administrativas, devendo as novas eleições realizar-se em prazo não superior a noventa dias, contados da data da dissolução. Os corpos dissolvidos serão substituídos por comissões administrativas de nomeação do Governo, enquanto não tomarem posse os novamente eleitos.

TITULO VII

Do Império Colonial Português

Art. 132.º São consideradas matéria constitucional as disposições do Acto Colonial, devendo o Governo publicá-lo novamente com as alterações exigidas pela presente Constituição.

Disposições complementares

a) Revisão constitucional

Art. 133.º A Constituição será revista de dez em dez anos, tendo para esse efeito poderes constituintes a Assembleia Nacional cujo mandato abranger a época de revisão.

§ 1.º A revisão pode ser antecipada de cinco anos, se for aprovada por dois terços dos membros da Assembleia Nacional, e, neste caso, contar-se-á da data da revisão antecipada o novo período de dez anos.

§ 2.º Não podem ser admitidas como objecto de deliberação propostas ou projectos de revisão constitucional que não definam precisamente as alterações projectadas.

Art. 134.º Independentemente do preceituado no artigo anterior, pode o Chefe do Estado, quando o bem público imperiosamente o exigir, depois de ouvido o Conselho de Estado e em decreto assinado por todos os Ministros, determinar que a Assembleia Nacional a eleger assuma poderes constituintes e reveja a Constituição em pontos indicados no mesmo diploma.

b) Disposições especiais e transitórias

Art. 135.º Para execução do § único do artigo 53.º será adoptado um regime de transição, com as restrições temporárias julgadas indispensáveis.

Art. 136.º Enquanto não estiver concluída a organização das corporações morais e económicas, serão adoptadas formas transitórias de dar cumprimento ao espírito de representação orgânica, estabelecido no título v da Parte I.

Art. 137.º O actual Presidente da República é reconhecido por esta Constituição, durando o seu mandato sete anos, contados da data em que tomou posse da Presidência.

Art. 138.º A primeira Assembleia Nacional terá poderes constituintes.

Art. 139.º As leis e decretos com força de lei que foram ou vierem a ser publicados até a primeira reunião da Assembleia Nacional continuam em vigor e ficam valendo como leis no que explicita ou implicitamente não seja contrário aos princípios consignados nesta Constituição.

Art. 140.º As leis e decretos-leis referidos no artigo anterior podem, porém, ser revogados por decretos regulamentares em tudo que se refira à organização interna dos serviços e não altere a situação jurídica dos particulares ou o estatuto dos funcionários.

§ único. As restrições constantes deste artigo não abrangem as leis e decretos-leis que preceituem o que nêles constitue matéria legislativa, nem o que está exceptuado por força do § 1.º do artigo 70.º e do artigo 93.º

Art. 141.º Enquanto não forem publicadas as leis necessárias à execução do preceituado no título vi da Parte II, a administração local continuará regulada pela legislação vigente, inclusive no que se refere à nomeação e demissão de comissões administrativas das autarquias locais.

Art. 142.º Esta Constituição entrará em vigor depois de aprovada em plebiscito nacional e logo que o apuramento definitivo deste seja publicado no *Diário do Governo*.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1933. — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Luiz Alberto de Oliveira.

Está conforme.

O Ajudante General,

Francisco Bernardes de Castro
General.

MINISTÉRIO DA GUERRA

31 DE MAIO DE 1933

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao Exército o seguinte:

1.º — Decretos

Presidência do Conselho

Decreto-lei n.º 22:466

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Estado é composto de cinco membros natos e de cinco de nomeação vitalícia.

§ 1.º São membros natos do Conselho de Estado e dêle fazem parte enquanto não forem definitivamente substituídos no exercício das respectivas funções:

- 1.º O Presidente do Conselho de Ministros;
- 2.º O Presidente da Assembleia Nacional;
- 3.º O Presidente da Câmara Corporativa;
- 4.º O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- 5.º O Procurador Geral da República.

§ 2.º Os membros vitalícios do Conselho de Estado são de livre escolha do Presidente da República, de entre homens públicos de superior competência, no pleno gôzo dos seus direitos civis e políticos e que tenham tido sempre a nacionalidade portuguesa. O diploma de nomeação é referendado por todo o Governô.

§ 3.º Os membros vitalícios do Conselho a quem fôr concedida escusa do exercício efectivo das suas funções

por virtude de doença grave e prolongada ou de avançada idade, deixarão vaga que será provida nos termos do § 2.º, mas serão considerados membros honorários do mesmo Conselho, continuando no gozo das regalias conferidas no artigo 5.º

Art. 2.º Quando os membros vitalícios do Conselho de Estado desempenhem qualquer das funções referidas nos diversos números do § 1.º do artigo 1.º, serão substituídos no Conselho pelo modo seguinte:

1) O Presidente do Conselho de Ministros pelo Ministro do Interior;

2) Os Presidentes da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa pelos respectivos Vice-Presidentes;

3) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça pelo Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal designado pelo Presidente da República;

4) O Procurador Geral da República pelo Procurador da República junto da Relação de Lisboa.

§ único. Aos Presidentes do Conselho, da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa é mantida sempre no Conselho de Estado a representação inerente às funções que exercem nos respectivos organismos.

Art. 3.º Os membros vitalícios do Conselho tomam posse e prestam compromisso de honra perante o Presidente da República.

Art. 4.º As funções do Conselho de Estado são gratuitas e sempre compatíveis com qualquer função política ou administrativa do Estado.

Art. 5.º Os membros do Conselho de Estado não podem ser presos, nem mesmo em flagrante delito, nem submetidos a processo penal ou disciplinar sem autorização do mesmo Conselho.

§ 1.º Sempre que pela autoridade competente seja solicitada autorização para prender ou processar um membro do Conselho de Estado, será convocado o Conselho nas quarenta e oito horas seguintes. O pedido de autorização será instruído com todos os elementos necessários para a sua apreciação, podendo o Conselho exigir novas provas ou indícios de culpabilidade.

§ 2.º À sessão do Conselho de Estado em que fôr apreciado o pedido de autorização para a captura ou incriminação de qualquer dos seus membros não poderá

assistir o visado, mas este apresentará, se julgar conveniente, a sua defesa escrita.

§ 3.º No caso de o Conselho autorizar a instauração de processo criminal ou disciplinar a qualquer dos seus membros, ficará este suspenso até definitivo julgamento.

§ 4.º A condenação em pena maior ou nas penas disciplinares de aposentação e demissão envolve a perda da qualidade de membro vitalício, efectivo ou honorário, do Conselho de Estado.

Art. 6.º Salvo no caso previsto no § 1.º do artigo 80.º da Constituição, em que o Conselho de Estado é convocado pelo Presidente do Conselho de Ministros, a convocação do Conselho compete exclusivamente ao Presidente da República.

Art. 7.º As reuniões do Conselho de Estado serão presididas pelo Presidente da República ou, na sua falta ou impedimento, pelo Presidente do Conselho de Ministros.

Art. 8.º Os membros do Conselho de Estado emitem verbalmente ou por escrito o seu parecer.

Art. 9.º O parecer do Conselho de Estado sobre qualquer dos assuntos mencionados nos artigos 10.º e 11.º será publicado no *Diário do Governo*, se o Conselho assim o decidir.

Art. 10.º O Presidente da República ouvirá sempre o Conselho em todas as emergências graves da vida do Estado e designadamente antes de exercer qualquer das seguintes atribuições:

1.º Dar à Assembleia Nacional poderes constituintes, nos termos do artigo 134.º da Constituição;

2.º Convocar extraordinariamente, por urgente necessidade pública, a Assembleia Nacional para deliberar sobre assuntos determinados e adiar as suas sessões;

3.º Dissolver a Assembleia Nacional quando assim o exigirem os interesses superiores da Nação;

4.º Prorrogar até seis meses, se assim o aconselharem os superiores interesses do País, o prazo para a eleição da nova Assembleia Nacional, em caso de dissolução desta.

§ único. O Conselho de Estado será ainda ouvido quando o Presidente da República o julgue conveniente.

Art. 11.º Compete também ao Conselho de Estado:

1.º Declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, ou de qualquer dos membros do Conselho para o exercício das respectivas funções;

2.º Autorizar a instauração de processos criminais ou disciplinares contra qualquer dos membros do Conselho.

Art. 12.º O Conselho de Estado considera-se constituído e funciona desde que esteja provida a maioria dos lugares de nomeação vitalícia.

Art. 13.º Os serviços de expediente do Conselho de Estado ficam a cargo da Secretaria Geral da Presidência da República.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:467

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É organizada na Presidência da República a Casa Militar do Presidente.

§ 1.º A Casa Militar é constituída por um oficial do exército ou da armada, de patente não inferior a coronel ou capitão de mar e guerra, que desempenhará as funções de chefe da Casa Militar, por um oficial superior do exército ou da armada, que servirá de ajudante de campo, e por dois oficiais de patente não inferior a tenente ou segundo tenente, que servirão de oficiais às ordens.

§ 2.º Os oficiais que compõem a Casa Militar são da livre escolha do Presidente da República.

Art. 2.º Compete ao chefe da Casa Militar dirigir os serviços desta, desempenhando as funções que tradicionalmente andam inerentes ao exercício do cargo, e especialmente representar o Presidente da República em cerimónias e solemnidades e acompanhá-lo em todos os actos officiais.

Art. 3.º Os officiais que constituem a Casa Militar percebem o sôlido e gratificações que às suas patentes competirem, além da quantia que para despesas de re-

apresentação lhes fôr arbitrada pela Presidência do Conselho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra — 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:532

Considerando que a lei n.º 1:609, de 27 de Junho de 1924, promoveu ao pòsto immediato, por distincção, a contar de 7 de Abril do mesmo ano, o sargento ajudante graduado, mecânico, Manuel António Gouveia;

Considerando que o referido alferes, que pertencia ao Grupo de Esquadrilhas de Aviação *República*, foi graduado no pòsto de tenente pelo decreto com fôrça de lei de 7 de Janeiro de 1928, contando a antiguidade desde 11 de Setembro de 1926;

Considerando que o mesmo decreto foi publicado, sem número, na *Ordem do Exército* n.º 1, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1928;

Considerando que, não tendo aquele decreto sido publicado no *Diário do Govêrno*, 1.ª série, não tem qualquer valor legal;

Considerando que nos orçamentos do Ministério da Guerra não foram inscritos os vencimentos respeitantes aos mencionados postos;

E com fundamento no decreto com fôrça de lei n.º 22:391, de 3 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São mantidos todos os actos praticados em virtude da promulgação da lei n.º 1:609, de 27 de Junho de 1924, que promoveu ao pòsto immediato o sargento ajudante graduado, mecânico, de aeronáutica Manuel António Gouveia, e do decreto com fôrça de lei de 7 de

Janeiro de 1928, publicado na *Ordem do Exército* n.º 1, 2.ª série, de 28 dêste mês, que graduou o mesmo alferes no pósto de tenente da arma de aeronáutica.

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é inscrita a importância de 14.083\$80, pela seguinte forma:

CAPÍTULO 12.º

Serviços de aeronáutica

Pessoal da arma de aeronáutica

Artigo 241.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- | | |
|--|------------|
| 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros: | |
| 1 tenente graduado, mecânico (vencimento de Julho a Junho) | 13.351\$80 |

Artigo 242.º — Remunerações acidentais:

- | | |
|---|------------|
| 5) Gratificação profissional a mecânicos (Maio e Junho) | 732\$00 |
| | 14.083\$80 |

Art. 3.º E anulada a importância de 14.083\$80 na verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros», do artigo 241.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 12.º «Serviços de aeronáutica», do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no ano económico de 1932-1933.

Art. 4.º Os aumentos de sôlido, bem como as gratificações a que o oficial mencionado no artigo 1.º dêste diploma tem direito nos termos do artigo 2.º e seu § único do decreto com fôrça de lei n.º 22:391, de 3 de Abril de 1933, serão abonados respectivamente em conta da dotação inscrita no orçamento do Ministério da Guerra para diuturnidades dos oficiais de nomeação vitalícia além dos quadros da arma de aeronáutica e das verbas consignadas no mesmo orçamento para pagamento das correspondentes gratificações do pessoal daquela arma.

§ único. O subsídio de vôo ser-lhe-á abonado até 30 de Abril de 1933, passando em 1 de Maio seguinte a receber a gratificação profissional.

Art. 5.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Rodrigues.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição — 2.ª Secção

Decreto-lei n.º 22:543

A fim de a receita criada pelo decreto n.º 21:843, de 7 de Novembro de 1932, ser entregue mais rapidamente nos cofres do Tesouro e para se evitar a despesa com a sua transferência para o conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As alíneas *b)*, *c)* e *e)* do artigo 1.º do decreto n.º 21:843, de 7 de Novembro de 1932, passam a ter a seguinte redacção:

b) As petições serão dirigidas ao Ministro da Guerra e enviadas imediatamente, após a realização do depósito, à 3.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, que promoverá o seu despacho no mais curto lapso de tempo, comunicando-o seguidamente às regiões militares, governo militar de Lisboa e comandos militares dos Açores e da Madeira, para conhecimento das unidades e distritos de recrutamento e reserva interessados, que nos respectivos registos lançarão a verba: «Dispensado do serviço nas tropas do exército activo nos termos do decreto n.º 21:843»;

c) As unidades, escolas práticas e distritos de recrutamento e reserva, à medida que forem tendo conhecimento dos despachos dados às petições, solicitarão à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública guias para entrega, nos cofres do Estado, nos termos do artigo 10.º do presente decreto, das quantias depositadas pelos interessados, ou devolvê-las-ão a estes, conforme as suas pretensões tenham ou não obtido deferimento, sendo os pedidos daquelas guias acompanhados de uma rela-

ção da qual conste o nome e naturalidade dos manebos ou recrutas a que respeitam. As competentes entregas nos cofres do Estado terão lugar no prazo máximo de oito dias a principiar nas datas em que as referidas unidades e estabelecimentos recebam as respectivas guias;

e) A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, logo que receba os duplicados das guias expedidas, com a indicação de se ter efectuado a respectiva entrega nos cofres do Estado, ou os correspondentes recibos dos cofres do Tesouro, remeterá à 3.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra as relações que acompanharam os pedidos daqueles documentos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Maio de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Rodrigues.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:544

Tornando-se necessário aplicar na sua totalidade as verbas inscritas nas alíneas a) e b) do n.º 3) do artigo 22.º e na alínea a) do n.º 2) do artigo 23.º do orçamento do Ministério da Guerra para 1932-1933, e bem assim providenciar quanto à entrega aos estabelecimentos produtores do mesmo Ministério das quantias indispensáveis à sua laboração no corrente ano económico;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do § 3.º do artigo 12.º do decreto com força de lei n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932, podem ser applicadas na sua totalidade as importâncias abaixo descritas, destinadas, no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933, ao pagamento das seguintes despesas:

CAPÍTULO 3.º

2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Despesas gerais

Artigo 22.º Aquisições de utilização permanente :

3) Aquisição de material de defesa e segurança pública :

- | | |
|---|-----------------------|
| a) Para compra de material de guerra e aeronáutico e material para os serviços do exército | <u>16:000.000\$00</u> |
| b) Primeira das cinco anuidades para transferência e modernização de vários materiais de artilharia e outras aquisições de material de guerra a efectuar para início do rearmamento do exército | <u>5:283.000\$00</u> |

Artigo 23.º Despesas de conservação e aproveitamento do material :

2) De material de defesa e segurança pública :

- | | |
|---|----------------------|
| a) Conservação e reparação de material de guerra e de material para os serviços do exército | <u>4:000.000\$00</u> |
|---|----------------------|

Art. 2.º Fica o Ministro da Guerra autorizado a fixar, por seus despachos, as importâncias a abonar aos estabelecimentos produtores do seu Ministério, para custeio dos fornecimentos e dos trabalhos já executados, e a efectuar no corrente ano económico, para os diversos organismos dependentes do Ministério da Guerra, bem como para completo pagamento dos encargos de laboração dos mesmos estabelecimentos, até 30 de Junho próximo, importâncias que a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará em conta das verbas descritas no artigo 1.º deste decreto e das dotações das alíneas c) e d) do n.º 1) do artigo 29.º, capítulo 3.º, do orçamento daquele Ministério para 1932-1933, nos termos dos aludidos despachos.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto

de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Rodrigues.

2.º — Determinações

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

I) Que como parentes próximos, a que se refere o artigo 183.º da II parte do regulamento geral do serviço do exército, devem ser considerados os pais, irmãos, espôsas, filhos, sogros, avós, cunhados, genros e netos.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Que se publiquem as seguintes:

Instruções para o serviço de consultas externas em hospitais militares, enfermarias e postos de socorros:

1.º Em todos os estabelecimentos sanitários de tratamento — hospitais militares, enfermarias e postos de socorros — funcionarão consultas externas para os militares e suas famílias, quando o militar esteja em situação que lhe dê direito ao tratamento nos estabelecimentos sanitários indicados.

2.º Para os efeitos do n.º 1.º consideram-se pessoas de família dos militares: a mulher e os filhos menores e ainda as que com elle cohabitarem permanentemente e cuja sustentação esteja a seu cargo exclusivo.

3.º As consultas serão dadas pelos officiaes médicos respectivos, ou pelos médicos civis contratados para os substituir, não dando este serviço direito a remuneração especial.

4.º Para fazer face às despesas resultantes do funcionamento destas clínicas, cada consulente pagará no conselho administrativo respectivo, ao inscrever-se em qualquer consulta, uma senha no valor de 6\$. Esta senha dá direito a seis consultas e outros tantos tratamentos, quando estes não demandem o emprêgo de fórmulas medicamentosas de preço elevado, ou de grande quantidade de material de penso; nestes casos os medicamentos serão pagos pelo consulente, sendo ao material de pensos consumidos attribuído um valor pelo director da clínica, importância que será paga, por guia passada por este, ao conselho administrativo.

5.º Serão pagas pelos consulentes, em harmonia com as tabelas superiormente aprovadas:

- a) As análises clínicas;
- b) Os exames radiológicos;
- c) Os tratamentos que demandem instrumental especial.

6.º Os pagamentos a que se referem os n.ºs 4.º e 5.º ficam a cargo dos consulentes:

Quando se tratar de oficiais, sargentos e suas famílias e ainda da família de cabos e soldados readmitidos.

Ficam a cargo da Fazenda Nacional quando se tratar:

- a) De militares em tratamento de moléstia adquirida em serviço;
- b) De cabos e soldados readmitidos;
- c) De militares mandados observar pelo Ministério da Guerra ou pelas diversas juntas que têm de dar parecer sobre a sua aptidão física.

7.º Sempre que as despesas sejam de conta da Fazenda Nacional, os conselhos administrativos respectivos sacarão a sua importância do fundo orçamental de tratamento, por meio de relações que juntarão à sua conta corrente ^m/B.

8.º Quando se dê qualquer caso não previsto nas tabelas, o director do estabelecimento manda-lo-á pregar pelo seu congénere, comunicando o facto à Direcção do Serviço de Saúde Militar para que esta proponha superiormente as modificações necessárias.

9.º Os funcionários civis do Ministério da Guerra autorizados a freqüentar as consultas pagarão 50 por cento sobre os preços fixados para os militares.

10.º O Ministério da Guerra pode autorizar que qualquer consulta seja freqüentada por indivíduos da classe civil, pagando estes 100 por cento sobre os preços fixados para os militares.

§ único. Excepcionalmente, e como colaboração no serviço de assistência pública, pode o Ministério da Guerra autorizar o tratamento gratuito de indigentes nas consultas externas, sem prejuizo porém dos fins para que elas são destinadas.

11.º As receitas e despesas mensais com as consultas externas, em resumos separados das outras receitas e despesas, serão levadas à conta do fundo de tratamento hospitalar, em cada estabelecimento sanitário, figurando conseqüentemente o seu movimento na conta es-

pecial ^m/D do mesmo fundo. O saldo, se o houver, englobado no fundo de tratamento hospitalar, terá o destino para êste prescrito.

12.º Os militares e suas famílias apresentar-se-ão com guia nas consultas sempre que estas funcionem fora da unidade ou estabelecimento onde o militar presta serviço. Compete a quem passa a guia verificar se a pessoa a quem ela se refere está nas condições prescritas para ter direito à freqüência das consultas.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

III) Que, para cumprimento do disposto nos artigos 11.º e 49.º do decreto n.º 22:257. (*Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, do corrente ano), as importâncias de emolumentos, devidas ao Tribunal de Contas pelo «Visto» de que trata o artigo 15.º da tabela n.º 2 do mesmo decreto, devem ser descontadas nos vencimentos dos oficiais e levadas à coluna «Emolumentos do Tribunal de Contas», que se deve abrir nas respectivas relações de vencimentos.

Essas importâncias são entregues na Agência Militar por meio de relações ^m/E, a fim de darem entrada no Banco de Portugal como receita do Estado.

Aos conselhos administrativos será dado conhecimento das referidas importâncias por intermédio da 3.ª Repartição desta Direcção Geral ou suas Delegações.

(Circular n.º 7, de 2 de Maio).

IV) Que, atendendo às dificuldades que as diferentes unidades têm em requisitar os transportes para o seu pessoal e material nos devidos termos do regulamento de transportes de 1931, se observe o seguinte:

Todos os transportes a efectuar pelas unidades instaladas nos Açores e ilhas adjacentes devem ser requisitados às empresas de navegação, para cujo pagamento estas devem organizar e enviar à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública dêste Ministério as contas em triplicado, nos termos do artigo 36.º do referido regulamento.

Quando, porém, os transportes entre as pequenas ilhas e dos respectivos cais para os vapores de embarque não possam ser requisitados de harmonia com o

artigo 5.º do referido regulamento de transportes, a estes casos será applicável o artigo 8.º e seu § único do mesmo regulamento, devendo as unidades interessadas organizar e enviar a esta Repartição as respectivas contas, nos termos do § 7.º do artigo 38.º do supra-citado regulamento.

Exceptuam-se os transportes de pessoal e material fornecidos por estabelecimentos industrializados, a quem devem ser pedidas as respectivas importâncias directamente, bem como os de quaisquer artigos fornecidos a pronto pagamento.

(Circular n.º 9, de 9 de Maio).

3.º — Declarações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que se encontra à venda no depósito de publicações o título VI do regulamento de cavalaria, ao preço de 1\$.

II) Que a primeira prova do Campeonato do Cavalo de Guerra se realiza no dia 24 do próximo mês de Julho.

III) Que se acha em distribuição a lista geral de antiguidade dos officiaes do exército metropolitano e empregados civis, referida a 31 de Dezembro de 1932.

Rectificações

Na *Ordem do Exército* n.º 8 de 1932, e na data da mesma, onde se lê: «25 de Agosto», leia-se: «31 de Agosto».

Na *Ordem do Exército* n.º 6 do corrente ano, e na determinação II, a p. 387, l. 1.ª, onde se lê: «pedidos», leia-se «perdidos».

Luiz Alberto de Oliveira.

Está conforme.

O Ajudante General,

Francisco Bernardo de Castro
General.



N.º 9

MINISTÉRIO DA GUERRA

6 de Julho de 1933

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao Exército o seguinte:

1.º — Decretos

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:156

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o quadro de mecânicos da arma de aeronáutica, destinado exclusivamente ao serviço da sua especialidade, sendo o pessoal que nêle der ingresso affecto a uma classe especial dos serviços do exército, denominada «mecânicos do exército» e com a designação particular de «mecânicos de aeronáutica».

Art. 2.º No quadro de mecânicos de aeronáutica haverá as seguintes categorias e graduações:

- Ajudantes de mecânico — cabos ou soldados;
- Segundos mecânicos — segundos sargentos ou furriéis;
- Primeiros mecânicos — primeiros sargentos;
- Chefes de mecânicos — sargentos ajudantes.

§ único. Os mecânicos de aeronáutica não terão acesso ao oficialato.

Art. 3.º A constituição, em tempo de paz, do quadro de mecânicos de aeronáutica obedecerá, tanto quanto possível, às seguintes regras:

1.ª Em cada esquadilha haverá:

- 1 chefe de mecânicos;
- 2 primeiros mecânicos;
- 4 segundos mecânicos;
- 8 ajudantes de mecânico.

2.ª As esquadilhas de caça, enquanto não estiverem completas em material, disporão de um quadro de mecânicos igual ao das restantes esquadilhas.

§ único. A constituição, em tempo de guerra, do quadro de mecânicos de aeronáutica será a que fôr fixada nos regulamentos táticos da mesma arma.

Art. 4.º A composição inicial do quadro de mecânicos de aeronáutica será a seguinte:

- 11 chefes de mecânicos;
- 16 primeiros mecânicos;
- 36 segundos mecânicos;
- 74 ajudantes de mecânico.

§ único. A distribuição dos mecânicos de aeronáutica pelas unidades, escolas e estabelecimentos da arma será proposta ao Ministro da Guerra, por intermédio da 1.ª Direcção Geral do Ministério, pelo respectivo director, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente decreto.

Art. 5.º O recrutamento do pessoal para o quadro de mecânicos de aeronáutica é feito:

1.º Entre as praças do serviço geral da arma da aeronáutica, de graduação inferior a furriel, que tenham sido consideradas prontas da instrução elementar de mecânicos nas unidades da arma ou na Escola Militar de Aeronáutica;

2.º Por concurso, entre as praças de qualquer arma ou serviço, de graduação inferior a furriel, e prontas da instrução de recrutas, que sejam aprovadas no exame especial a efectuar na Escola Militar de Aeronáutica e que posteriormente a êsse exame sejam consideradas prontas da instrução elementar de mecânicos nas unidades da mesma arma.

§ 1.º As praças referidas no n.º 2.º dêste artigo que não tenham sido aprovadas no exame especial a efectuar

na Escola Militar de Aeronáutica, ou que não consigam aproveitamento na instrução elementar de mecânicos, regressam à sua anterior situação.

§ 2.º As praças que sejam aprovadas no exame especial e obtenham aproveitamento na instrução elementar de mecânicos são aumentadas ao efectivo da arma de aeronáutica.

Art. 6.º Junto às oficinas gerais de material aeronáutico funcionará uma escola de mecânicos de aeronáutica, dirigida por um engenheiro aeronáutico da arma, onde serão professados os seguintes cursos de preparação:

- a) Para ajudantes de mecânico;
- b) Para segundos mecânicos;
- c) Para primeiros mecânicos;
- d) Para chefes de mecânicos.

§ 1.º Os diversos cursos da Escola de Mecânicos de Aeronáutica constarão sempre de uma parte teórica e uma parte prática e os seus programas serão elaborados pela Direcção da Arma de Aeronáutica e submetidos à apreciação do Ministro da Guerra, por intermédio da 3.ª Direcção Geral do Ministério, no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do presente diploma, devendo porém o programa para o curso de chefe de mecânicos compreender as especialidades de motores, montadores e electricistas.

§ 2.º No final de cada curso os alunos que o frequentarem serão submetidos a um exame, de cujo júri fará sempre parte um oficial instrutor da Escola Militar de Aeronáutica com qualquer dos cursos da Escola de Guerra ou Escola Militar, nomeado pelo director da arma, sob proposta do comandante da Escola.

§ 3.º A classificação final dos alunos será expressa em valores, só merecendo aprovação os alunos cuja cota de mérito seja superior a 10.

Art. 7.º As promoções dentro do quadro de mecânicos de aeronáutica serão sempre feitas por concurso de provas públicas entre os mecânicos que tenham satisfeito a todas as condições de promoção estabelecidas pelo presente decreto.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo as promoções ao posto de segundo sargento, que serão feitas por diuturnidade, nos termos do artigo 10.º

Art. 8.º As praças referidas no artigo 5.º do presente decreto que obtenham aprovação no curso de ajudantes

de mecânico da Escola de Mecânicos de Aeronáutica ingressarão no quadro de mecânicos de aeronáutica, no posto de primeiro cabo, desde que nêle tenham vacatura e pela ordem de classificação final no mesmo curso.

Art. 9.º Serão promovidos ao posto de furriel por concurso de provas públicas, ingressando no quadro dos segundos mecânicos, desde que nêle ocorra vacatura, os primeiros cabos ajudantes de mecânico que:

a) Tenham um ano de serviço efectivo numa unidade de aeronáutica ou na respectiva Escola, como ajudantes de mecânico;

b) Tenham o segundo curso das escolas regimentais;

c) Tenham obtido aprovação no curso de segundos mecânicos da Escola de Mecânicos de Aeronáutica;

d) Tenham boas informações dos respectivos chefes;

e) Tenham satisfeito às condições 1.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª do artigo 25.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

Art. 10.º Serão promovidos ao posto de segundo sargento mecânico, por diurnidade, os furriéis mecânicos que:

a) Tenham dois anos de serviço efectivo como furriéis mecânicos nas unidades de aeronáutica ou na Escola Militar de Aeronáutica;

b) Tenham satisfeito às condições 1.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª do artigo 30.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

Art. 11.º Serão promovidos ao posto de primeiro sargento mecânico por concurso de provas públicas, ingressando no quadro dos primeiros mecânicos de aeronáutica, desde que nêle ocorra vacatura, os segundos sargentos mecânicos que:

a) Tenham quatro anos de serviço efectivo como segundos sargentos mecânicos das unidades ou na Escola Militar de Aeronáutica;

b) Tenham o terceiro curso das escolas regimentais;

c) Tenham o curso de primeiros mecânicos da Escola de Mecânicos de Aeronáutica;

d) Tenham boas informações dos respectivos chefes;

e) Tenham satisfeito às condições 1.ª, 3.ª e 4.ª do artigo 31.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

Art. 12.º Serão promovidos ao posto de sargento ajudante chefe de mecânicos, por concurso de provas públicas e desde que ocorra vacatura no quadro de chefes de

mecânicos de aeronáutica, os primeiros sargentos mecânicos que:

a) Tenham quatro anos de serviço efectivo como primeiros sargentos mecânicos nas unidades ou na Escola Militar de Aeronáutica;

b) Tenham obtido aprovação no curso de chefes de mecânicos da Escola de Mecânicos de Aeronáutica;

c) Tenham, pelo menos, um ano de prática, com boas informações, em cada uma das especialidades de motores, montadores e electricistas;

d) Tenham boas informações dos respectivos chefes;

e) Tenham satisfeito às condições 1.ª, 5.ª e 6.ª do artigo 17.º do regulamento de promoções aos postos inferiores do exército.

Art. 13.º As promoções e ingresso no quadro de mecânicos de aeronáutica correm pela repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 14.º As praças do quadro de mecânicos de aeronáutica terão direito, além dos vencimentos normais que competirem aos seus postos pela legislação em vigor, à seguinte gratificação diária, a qual toma o nome de «gratificação profissional»:

Sargentos ajudantes chefes de mecânicos.	12\$00
Primeiros sargentos mecânicos.	10\$00
Segundos sargentos mecânicos.	8\$00
Furriéis mecânicos.	6\$00
Primeiros cabos ajudantes de mecânico:	

Readmitidos.	4\$00
Não readmitidos.	2\$00

§ 1.º O abono da gratificação profissional às praças do quadro de mecânicos de aeronáutica implica a obrigatoriedade do exercício de vôo sempre que este seja determinado pelos chefes sob cujas ordens os mecânicos prestem serviço.

§ 2.º O pessoal do quadro de mecânicos de aeronáutica, quando em tratamento nos hospitais, ambulâncias, hospitais de sangue, ou em convalescença, por motivo de ferimentos ou doenças adquiridas em serviço profissional, ou ainda quando no gózo de licença da junta pelos mesmos motivos, terá sempre direito à totalidade dos seus vencimentos, incluindo o abono da gratificação profissional.

Disposições gerais e transitórias

Art. 15.º No quadro dos mecânicos de aeronáutica, referido no artigo 4.º do presente diploma, poderão inicialmente ingressar por meio de concurso de provas públicas:

a) Os actuais mecânicos contratados das unidades e estabelecimentos da arma de aeronáutica, habilitados com o respectivo curso de mecânicos, que declarem desejar dar ingresso no quadro e nas condições estabelecidas nos artigos 16.º, 18.º, 19.º e 20.º;

b) As praças da arma de aeronáutica de graduação inferior a primeiro sargento, habilitadas com o curso de mecânicos de aeronáutica, que declarem desejar dar ingresso no quadro e nas condições estabelecidas nos artigos 19.º, 20.º e 21.º

Art. 16.º São condições indispensáveis para que os indivíduos referidos na alínea a) do artigo 15.º possam dar ingresso no quadro de mecânicos da arma de aeronáutica:

1.ª Terem satisfeito a todas as disposições da lei de recrutamento;

2.ª Possuírem habilitações literárias correspondentes ao segundo curso das escolas regimentais, comprovadas em exame especial a efectuar nas unidades da arma de aeronáutica após a entrega dos seus requerimentos para darem ingresso no quadro de mecânicos;

3.ª Terem bom comportamento moral e civil, comprovado por atestado do comando da policia de segurança pública de Lisboa;

4.ª Provarem que nada consta no registo criminal a seu respeito;

5.ª Serem julgados aptos para o serviço da arma de aeronáutica por uma junta especial constituída na Escola Militar de Aeronáutica e nomeada pelo director da arma.

Art. 17.º O concurso referido no artigo 15.º terá lugar na Escola Militar de Aeronáutica perante um júri presidido por um oficial superior e tendo como vogais um engenheiro aeronáutico e um oficial de cada uma das unidades e escolas de aeronáutica habilitado com qualquer dos cursos da Escola de Guerra ou da Escola Militar, todos nomeados pelo director da arma.

§ único. Os programas dos concursos para cada uma das categorias de mecânicos, que compreenderão sempre uma parte prática e uma parte teórica, serão elabora-

dos pela Direcção da Arma de Aeronáutica e submetidos à apreciação do Ministro da Guerra, por intermédio da 3.ª Direcção Geral do Ministério, no prazo de trinta dias depois da publicação do presente diploma.

Art. 18.º A chefes de mecânicos de aeronáutica só podem inicialmente concorrer os actuais sargentos ajudantes de mecânico contratados que satisfaçam às condições expressas nos artigos 15.º e 16.º

Art. 19.º A primeiros mecânicos de aeronáutica poderão inicialmente concorrer os actuais sargentos ajudantes de mecânico e primeiros sargentos mecânicos contratados que satisfaçam às condições expressas nos artigos 15.º e 16.º

§ único. No caso de os indivíduos referidos no presente artigo não chegarem para o completo provimento do quadro de primeiros mecânicos de aeronáutica, poderão ser admitidos ao concurso os actuais segundos sargentos mecânicos contratados que satisfaçam às condições dos artigos 15.º e 16.º e as praças referidas na alínea *b*) do artigo 15.º que possuam o posto de segundo sargento.

Art. 20.º A segundos mecânicos de aeronáutica poderão inicialmente concorrer os actuais sargentos mecânicos contratados que satisfaçam às condições expressas nos artigos 15.º e 16.º e as praças a que se refere a alínea *b*) do artigo 15.º

Art. 21.º No quadro dos ajudantes de mecânicos de aeronáutica ingressarão inicialmente os actuais cabos mecânicos da mesma arma que, em virtude das disposições do presente decreto, não sejam promovidos ao posto imediato.

Art. 22.º A entrada em cada uma das categorias do quadro de mecânicos de aeronáutica será feita por ordem de classificação final entre os candidatos aprovados nos concursos a que se referem os artigos 18.º, 19.º e 20.º

§ 1.º Os candidatos aprovados no concurso para chefe de mecânicos de aeronáutica que não possam dar ingresso no quadro dos chefes de mecânicos por falta de vacatura poderão ingressar no quadro dos primeiros mecânicos desde que assim o requeiram e independentemente de novo concurso, sendo colocados à direita dos indivíduos aprovados no concurso para primeiros mecânicos de aeronáutica.

§ 2.º Os indivíduos referidos no parágrafo anterior conservarão a patente de sargentos ajudantes, mas terão

apenas direito aos vencimentos e gratificação profissional correspondentes à categoria de primeiros mecânicos.

§ 3.º Os candidatos aprovados no concurso para primeiros mecânicos de aeronáutica que não possam dar ingresso no quadro dos primeiros mecânicos por falta de vacatura poderão ingressar no quadro dos segundos mecânicos desde que assim o requeiram e independentemente de novo concurso, sendo colocados à direita dos candidatos aprovados no concurso para segundos mecânicos de aeronáutica.

§ 4.º Os indivíduos referidos no parágrafo anterior terão apenas direito aos vencimentos e gratificação profissional correspondentes à categoria de segundos mecânicos.

§ 5.º Os actuais mecânicos contratados aprovados no concurso para segundos mecânicos que não dêem ingresso no quadro por falta de vacatura e os excluídos no mesmo concurso serão dispensados do serviço.

Art. 23.º Os actuais mecânicos contratados da aeronáutica que não se encontrem habilitados com o respectivo curso de mecânicos serão dispensados do serviço.

Art. 24.º Os indivíduos referidos no artigo 15.º que forem aprovados nos concursos para as diferentes categorias do quadro de mecânicos de aeronáutica e que dêem ingresso no mesmo quadro serão desde logo promovidos definitivamente aos postos correspondentes a cada uma das categorias do quadro em que derem ingresso.

§ 1.º Os furriéis da arma de aeronáutica que, nos termos do presente decreto, dêem ingresso no quadro dos segundos mecânicos serão colocados, por ordem de classificação no concurso, imediatamente à esquerda dos segundos sargentos que ingressarem no mesmo quadro.

§ 2.º Os cabos mecânicos da arma de aeronáutica que, nos termos do presente decreto, derem ingresso no quadro dos segundos mecânicos da mesma arma serão promovidos ao posto de furriel, devendo ser colocados, por ordem de classificação no concurso, imediatamente à esquerda dos restantes segundos mecânicos que ingressarem no quadro.

Art. 25.º Aos actuais mecânicos contratados da arma de aeronáutica que ingressarem no quadro de mecânicos de aeronáutica, nos termos do presente decreto, será contado como tempo de serviço, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado como contratados.

Art. 26.º O quadro de ajudantes de mecânico estabelecido no artigo 4.º sòmente poderá ser preenchido depois de no orçamento do Ministério da Guerra estar consignada a verba que lhe disser respeito.

Art. 27.º A partir da data do presente decreto deixará de ser abonada na arma de aeronáutica a gratificação de lançamento de hélice.

Art. 28.º Depois de constituído inicialmente o quadro de mecânicos de aeronáutica as vacaturas que nêle ocorrerem serão preenchidas segundo a doutrina dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do presente decreto.

Art. 29.º As disposições dèste decreto são applicáveis desde 1 de Janeiro de 1933 e fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:629

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 6.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, é acrescentado um novo parágrafo, que fica sendo o § 4.º, e o seu § 2.º passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º Os alferes das diferentes armas são destinados exclusivamente ao serviço nas tropas, tanto na metrópole como nas colónias, não podendo ser desviados delas para qualquer comissão de serviço, seja de que natureza fôr, à excepção dos previstos nos §§ 3.º e 4.º Entende-se por serviço de tropas para os efeitos dèste parágrafo o que fôr prestado

nas unidades e nas escolas práticas das respectivas armas.

§ 3.º

§ 4.º Os alferes, quando contem mais de dois anos de serviço nas tropas da sua arma e quando se dêem circunstâncias especiais a que o Ministro da Guerra julgue dever atender, poderão também ser nomeados para comissões de serviço dependentes do Ministério da Guerra quando as nomeações para essas comissões devam ser feitas por escolha e não por escala.

Art. 2.º O artigo 14.º do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro, e o artigo 7.º do decreto n.º 17:320, de 10 de Setembro, ambos de 1929, passam a ter a redacção seguinte:

O Ministro terá dois ajudantes de campo, capitães ou subalternos de qualquer arma, que estarão sob as suas ordens imediatas e adidos à Repartição do Gabinete.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Rodrigues*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:696

Tornando-se necessário efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico as alterações constantes do presente decreto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é adicionada a importân-

cia de 1:081.511\$25, soma das quantias abaixo descritas, as quais reforçam o mesmo orçamento pela forma que segue:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Repartição do Gabinete do Ministro

Artigo 7.º — Diversos serviços:

- 1) Gastos confidentiais ou reservados:
 - b) Despesas com a manutenção da ordem pública 100.000\$00

CAPÍTULO 4.º

3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Despesas gerais

Artigo 57.º — Encargos administrativos:

- 1) Outros encargos:
 - e) Despesas com a publicação de 21 fô-lhas da carta 1/20:000, chamada dos arredores de Lisboa. 28.000\$00

CAPÍTULO 7.º

Governo militar de Lisboa, regiões e comandos militares

Governo militar de Lisboa

Artigo 76.º — Material de consumo corrente:

- 2) Artigos de expediente, encadernações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc. 3.000\$00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Grupo de especialistas

Artigo 141.º — Material de consumo corrente:

- 2) Impressos 52\$50
- 4) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc. 577\$50

Artigo 142.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

- 1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. 1.181\$25

CAPÍTULO 11.º

Serviços de engenharia

Escola Prática de Engenharia

Artigo 226.º — Despesas de higiene, saúde e conforto :

1) Luz, aquecimento, limpeza, etc.	26.700,500
2) Despesas com o abastecimento e canalização de água na Escola	22.000,500

CAPÍTULO 15.º

Serviços de administração militar

Depósito Geral de Material de Aqueartelamento

Artigo 333.º — Encargos administrativos :

1) Outros encargos :

a) Aquisição e beneficiação de mobiliário, utensílios dos quartéis e estabelecimentos militares, incluindo os hospitais, e sua entrega nos mesmos	375.000,500
b) Aquisição e beneficiação de roupas para camas e outras dos quartéis, estabelecimentos militares, incluindo os hospitais, e sua entrega nos mesmos	375.000,500

CAPÍTULO 21.º

Classes inactivas do exército

Oficiais nas situações de reserva e reforma, praças de pré reformadas e mutilados de guerra :

Artigo 458.º — Outras despesas com o pessoal :

1) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro :

a) Subsídios para funerais do pessoal na reserva, reformado e mutilado de guerra.	45.000,500
---	------------

Artigo 460.º — Despesas de higiene, saúde e conforto :

1) Serviços clínicos e de hospitalização :

a) Para pagamento do tratamento do pessoal na reserva, reformado e mutilado de guerra nos hospitais militares e civis	100.000,500
---	-------------

CAPÍTULO 5.º

Serviços gerais do Ministério da Guerra

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Artigo 69.º — Material de consumo corrente :

1) Impressos :

a) Para compra de impressos necessários ao serviço da Repartição, bem como para a composição, impressão, etc., do orçamento do Ministério da Guerra	5.000\$00
---	-----------

Totalidade dos reforços	1:081.511\$25
-----------------------------------	---------------

Art. 2.º É anulada a importância de 1:081.511\$25 no orçamento do Ministério da Guerra para 1932-1933 pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de infantaria

Pessoal da arma de infantaria

Artigo 109.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	8.700\$00
---	-----------

Artigo 111.º — Outras despesas com o pessoal :

5) Fardamento e calçado	375.000\$00
-----------------------------------	-------------

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Pessoal da arma de artilharia

Artigo 128.º — Outras despesas com o pessoal :

5) Fardamento e calçado	170.000\$00
-----------------------------------	-------------

CAPÍTULO 10.º

Serviços de cavalaria

Pessoal da arma de cavalaria

Artigo 180.º — Outras despesas com o pessoal :

5) Fardamento e calçado	115 000\$00
-----------------------------------	-------------

CAPÍTULO 11.º

Serviços de engenharia

Pessoal da arma de engenharia

Artigo 205.º — Outras despesas com o pessoal :

- | | |
|-----------------------------------|------------|
| 5) Fardamento e calçado | 90.000\$00 |
|-----------------------------------|------------|

CAPÍTULO 16.º

Secretariado militar, picadores militares
e chefes de música

Secretariado militar

Artigo 351.º — Remunerações certas ao pessoal em
exercício :

- | | |
|--|-------------|
| 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos
quadros | 321.000\$00 |
|--|-------------|

CAPÍTULO 20.º

Estabelecimentos prisionais militares

Casa de reclusão temporária

Artigo 454.º — Material de consumo corrente :

- | | |
|---|---------|
| 1) Impressos | 52\$50 |
| 2) Artigos de expediente, encadernações, assi-
natura de publicações, pequenas repara-
ções eventuais, etc. | 577\$50 |

Artigo 455.º — Despesas de higiene, saúde e con-
fôrto :

- | | |
|--|----------------------|
| 1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. . . | 1.181\$25 |
| Totalidade das anulações | <u>1.081.511\$25</u> |

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.
Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1933.—

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oli-
veira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* —
Manuel Rodrigues Júnior — *Luiz Alberto de Oliveira* —
Anibal de Mesquita Guimarães — *Duarte Pacheco* — *Ar-
mando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* —
Sebastião Garcia Ramires.

Decreto-lei n.º 22:697

Tornando-se necessário reforçar o orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico com a quantia de 1:390.000\$, que tem compensação na correspondente importância que é anulada no mesmo orçamento;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é adicionada a importância de 1:390.000\$, soma das quantias abaixo descritas, as quais reforçam o mesmo orçamento pela forma que segue:

CAPÍTULO 11.º**Serviços de engenharia****Pessoal da arma de engenharia**

Artigo 203.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 530.000\$00

Artigo 204.º — Remunerações acidentais:

- 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, tratamento de gado, especial, hospitalar, rede de telegrafia por fios e sem fios, pombais militares e outros abonos a oficiais e praças de pré 120.000\$00 650.000\$00

CAPÍTULO 13.º**Serviços de saúde militar****Pessoal do serviço de saúde militar**

Artigo 274.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 590.000\$00

CAPÍTULO 14.º

Serviços de veterinária militar

Pessoal do serviço veterinário

Artigo 312.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei.	150.000\$00
Soma dos reforços	1:390.000\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 1:390.000\$ no orçamento do Ministério da Guerra para 1932-1933 pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de infantaria

Pessoal da arma de infantaria

Artigo 109.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	1:200.000\$00
---	---------------

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Pessoal da arma de artilharia

Artigo 126.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	50.000\$00
---	------------

CAPÍTULO 10.º

Serviços de cavalaria

Pessoal da arma de cavalaria

Artigo 178.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	50.000\$00
---	------------

CAPÍTULO 15.º

Serviços de administração militar

Pessoal do serviço de administração militar

Artigo 323.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	90.000\$00
Soma das anulações	<u>1:390.000\$00</u>

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1933. —

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto-lei n.º 22:741

Tornando-se necessário efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico as alterações constantes do presente decreto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é adicionada a importância de 849.000\$, soma das quantias abaixo descritas, as quais reforçam o mesmo orçamento pela forma que segue:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Escola de recruta de artilharia

Artigo 167.º — Encargos administrativos:

1) Alimentação e vestuário:	
a) Rancho a 2:450 recrutas	408.000\$00
2) Outros encargos:	
a) Vencimentos de 2:450 recrutas	<u>44.000\$00</u>
	452.000, 00

CAPÍTULO 10.º

Serviços de cavalaria

Escola de recruta de cavalaria

Artigo 194.º — Encargos administrativos:

- | | | |
|-----------------------------|---------|--------------------|
| 1) Alimentação e vestuário: | | |
| a) Rancho a 1:350 recrutas | 298.000 | 500 |
| 2) Outros encargos: | | |
| a) Vencimentos de 1:350 re- | | |
| crutas | 32.000 | 500 |
| | | <u>330.000</u> 500 |

CAPÍTULO 11.º

Serviços de engenharia

Escola de recruta de engenharia

Artigo 228.º — Encargos administrativos:

- | | | |
|-----------------------------|--------|--------------------|
| 1) Alimentação e vestuário: | | |
| a) Rancho a 1:650 recrutas | 60.000 | 500 |
| 2) Outros encargos: | | |
| a) Vencimentos de 1:650 re- | | |
| crutas | 7.000 | 500 |
| | | <u>67.000</u> 500 |
| Soma dos reforços | | <u>849.000</u> 500 |

Art. 2.º É anulada a importância de 849.000\$ no orçamento do Ministério da Guerra para 1932-1933 pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de infantaria

Escola de recruta de infantaria

Artigo 119.º — Encargos administrativos:

- | | | |
|-----------------------------|---------|--------------------|
| 1) Alimentação e vestuário: | | |
| a) Rancho a 7:450 recrutas | 400.000 | 500 |
| 2) Outros encargos: | | |
| a) Vencimentos a 7:450 re- | | |
| crutas | 50.000 | 500 |
| | | <u>450.000</u> 500 |

CAPÍTULO 13.º

Serviços de saúde militar

Escola de recruta do serviço de saúde militar

Artigo 304.º — Encargos administrativos :

- | | | | |
|------------------------------|--------|-----|--------|
| 1) Alimentação e vestuário : | | | |
| a) Rancho a 450 recrutas | 70.000 | 500 | |
| 2) Outros encargos : | | | |
| a) Vencimentos de 450 re- | | | |
| crutas | 4.000 | 500 | 74.000 |
| | | | 500 |

CAPÍTULO 15.º

Serviços de administração militar

Escola de recruta do serviço de administração militar

Artigo 349.º — Encargos administrativos :

- | | | | |
|------------------------------|--------|-----|--------|
| 1) Alimentação e vestuário : | | | |
| a) Rancho a 650 recrutas | 20.000 | 500 | |
| 2) Outros encargos : | | | |
| a) Vencimentos de 650 re- | | | |
| crutas | 1.000 | 500 | 21.000 |
| | | | 500 |

CAPÍTULO 18.º

Serviços de instrução militar

Escola de oficiais milicianos

Artigo 370.º — Encargos administrativos :

- | | | | |
|------------------------------|---------|-----|---------|
| 2) Outros encargos : | | | |
| a) Vencimentos dos alunos | 256.000 | 500 | |
| b) Para realização de exer- | | | |
| cícios e outras despe- | | | |
| sas | 48.000 | 500 | 304.000 |
| | | | 500 |
| Soma das anulações | | | 849.000 |
| | | | 500 |

Art. 3.º Pode ser aplicada na totalidade a verba de 9.000\$ consignada na alínea a) do n.º 1) do artigo 38.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor do Ministério da Guerra para custeio da publicação do *Boletim do Arquivo Histórico Militar*.

§ único. A 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará o pagamento daquela importância, devendo porém de futuro o referido *Boletim* ser composto e impresso na Imprensa Nacional de Lisboa ou noutro estabelecimento de impressão dependente

do Estado, nos termos do artigo 84.º e seu § 1.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e da demais legislação vigente.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 22:762

Considerando que se torna absolutamente necessário iluminar a pista de Alverca, a qual está a cargo do Grupo Independente de Aviação de Bombardeamento;

Considerando que, tendo sido aberto concurso limitado entre quatro casas da especialidade, é a casa Anciens Établissements Barbier Benard & Turenne, 82, Rue Curial, Paris, a que melhor satisfaz às condições propostas, propondo-se fornecer todo o material de iluminação daquela pista pela importância de 774:250 francos francezes, para o que dá as respectivas garantias bancária e técnica;

Considerando que no orçamento do Ministério da Guerra de 1932-1933, capítulo 12.º, artigo 263.º, alínea 2), já está inscrita a verba de 200.000\$ para ocorrer à despesa com a iluminação da referida pista;

Atendendo que uma das condições da minuta do contrato entre o Grupo Independente de Aviação de Bombardeamento e a casa Anciens Établissements Barbier Benard & Turenne é o modo de pagamento;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Ministério da Guerra autorizado a inscrever nos seus orçamentos de despesa correspondentes aos anos económicos de 1933-1934, 1934-1935 e 1935-1936, sob a rubrica «Despesas de higiene, saúde e conforto», a quantia anual de 200.000\$ a favor do Grupo Independente de Aviação de Bombardeamento para pagamento do encargo contraído por meio de con-

trato com a casa Anciens Établissements Barbier Benard & Turenne, e no ano económico de 1936-1937 a importância que estiver ainda em dívida, por parte desta unidade, à referida casa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Junho de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição — 2.ª Secção

Decreto-lei n.º 22:763

Considerando que a prática demonstrou poder ser reduzida a seis semanas a duração do primeiro período do curso de oficiais milicianos de infantaria, sem prejuízo para a instrução, do que resultará economia para a Fazenda Nacional;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É reduzida a seis semanas a duração do primeiro período do curso de oficiais milicianos de infantaria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Junho de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Decreto-lei n.º 22:797

Tendo-se reconhecido a necessidade de rectificar a alínea b) do artigo 7.º do decreto n.º 22:039, de 28 de Dezembro de 1932, a fim de a sua redacção ficar de harmonia com as restantes alíneas do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e en promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A alínea b) do artigo 7.º do decreto n.º 22:039, de 28 de Dezembro de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

b) Por cada oficial subalterno do secretariado militar ou dos quadros auxiliares de artilharia, engenharia e serviço de saúde que seja eliminado da escala dos quadros extintos correspondentes, por motivo de promoção ou mudança de situação, e esteja dentro do respectivo quadro far-se-á uma promoção a alferes para o quadro dos serviços auxiliares do exército, no caso de não haver supranumerários por excesso; e no caso de os haver far-se-á uma promoção a alferes por cada grupo de três oficiais nas condições aludidas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeteiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 22:304

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e en promulgo, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I

Condutores e mecânicos automobilistas

CAPÍTULO I

Condutores e seu recrutamento

Artigo 1.º Todos os mancebos apurados para o serviço do exército que possuam carta de condutor de qualquer espécie de viaturas automóveis serão directa e obrigatoriamente destinados, na distribuição do contingente,

às unidades motorizadas de qualquer arma, desde que possuam a altura mínima de 1^m,54.

§ único. Às unidades motorizadas da arma de artilharia deverão de preferência ser destinados os mancebos que possuam a robustez física exigida pelo regulamento dos serviços de recrutamento para as tropas de artilharia de costa.

Art. 2.º A Inspeção das Tropas de Comunicação enviará, no dia 15 de Maio de cada ano, à repartição encarregada dos serviços de recrutamento do Ministério da Guerra relações separadas, por distrito de recrutamento e reserva, dos mancebos que, completando vinte anos no decorrer desse ano civil, possuam carta de condutor de qualquer espécie de viaturas automóveis. A referida repartição providenciará para que essas relações cheguem aos distritos de recrutamento e reserva até ao dia anterior ao do início das inspeções.

Art. 3.º A Inspeção de Tropas de Comunicação organizará e remeterá, anualmente, à repartição encarregada dos serviços de recrutamento do Ministério da Guerra, sessenta dias antes do início da primeira incorporação de cada ano, uma relação de todos os mancebos que, tendo entrado no recrutamento do ano anterior, tenham recebido carta de condutor de qualquer espécie de viaturas automóveis desde 15 de Maio desse mesmo ano anterior até à data a que se refere a relação, com indicação dos distritos de recrutamento e reserva por onde foram recenseados.

Art. 4.º Serão mandados apresentar directamente nas unidades motorizadas todos os mancebos apurados para qualquer arma ou serviços do exército que, após o seu alistamento e até trinta dias antes da primeira incorporação de cada ano, requeiram passagem às unidades motorizadas do exército, alegando e justificando por meio de atestado, passado por entidade idónea, possuir conhecimentos de condução de viaturas automóveis.

Art. 5.º Os mancebos que tiverem requerido sem fundamento a passagem a que se refere o artigo anterior serão transferidos, sem dispêndio para a Fazenda Nacional, para a unidade da arma de infantaria mais próxima da unidade motorizada a que tenham sido destinados.

Art. 6.º Os mancebos referidos nos artigos 1.º, 3.º e 4.º serão distribuídos, de harmonia com as exigências do serviço e com as necessidades de mobilização, pelas

actuais unidades motorizadas e por aquelas que como tal venham a ser consideradas em diploma especial, atendendo-se, tanto quanto possível, às condições de aptidão e altura mínimas estabelecidas, para as diferentes armas e serviços, pelo artigo 105.º do regulamento dos serviços de recrutamento.

§ 1.º Consideram-se desde já unidades motorizadas o batalhão de automobilistas, o grupo de artilharia pesada n.º 1, o grupo de defesa móvel de costa e o grupo de especialistas (parcialmente).

§ 2.º Na distribuição dos mancebos que já possuam carta civil de condutor começar-se-á por assegurar ao batalhão de automobilistas um número mínimo que garanta a guarnição das viaturas ligeiras para o serviço das entidades superiores do exército. Em seguida dar-se-á preferência às demais unidades motorizadas, sendo por fim satisfeitas as restantes necessidades do batalhão de automobilistas e as do grupo de especialistas.

Art. 7.º Se os mancebos referidos nos artigos 1.º, 3.º e 4.º não chegarem para completar os efectivos de recrutas destinados a condutores das unidades motorizadas, serão esses efectivos completados com as praças recrutadas segundo as normas do regulamento dos serviços de recrutamento que previamente, pela distribuição do contingente, tenham sido destinadas às mesmas unidades.

Art. 8.º Os mancebos que no acto do alistamento declarem, comprovando com documentos, possuir habilitações que permitam classificá-los na categoria de condutores mecânicos serão igualmente distribuídos pelas unidades motorizadas nas seguintes percentagens, estabelecidas a título provisório:

Batalhão de automobilistas	50 %
Grupo de artilharia pesada n.º 1	20 %
Grupo de defesa móvel de costa	20 %
Grupo de especialistas	10 %

CAPÍTULO II

Mecânicos

Art. 9.º Serão destinados às unidades motorizadas todos os mancebos que no acto do alistamento declarem, comprovando com documentos, possuir o officio de

serralheiro mecânico de automóveis. Estes mancebos serão distribuídos pelo batalhão de automobilistas (para esta unidade, regimento de telegrafistas, oficinas gerais de material de engenharia e batalhão de aerosteiros), grupo de especialistas e restantes unidades motorizadas, obedecendo transitòriamente às seguintes percentagens:

Batalhão de automobilistas	50 %
Grupo de especialistas	20 %
Grupo de artilharia pesada n.º 1	15 %
Grupo de defesa móvel de costa	15 %

§ único. As percentagens referidas no presente artigo serão alteradas pelo estado maior do exército à medida que forem criadas novas unidades motorizadas, ou à medida que as actuais se forem desenvolvendo.

Art. 10.º Para ocorrer às necessidades de conservação e reparação do material automóvel do exército são criadas as seguintes categorias de mecânicos automobilistas:

Ajudantes de mecânicos automobilistas — cabos ou soldados;

Segundos mecânicos automobilistas — segundos sargentos ou furriéis;

Primeiros mecânicos automobilistas — primeiros sargentos;

Chefes de mecânicos automobilistas — sargentos ajudantes.

Art. 11.º É criado o quadro de mecânicos automobilistas, o qual terá, para ocorrer às actuais necessidades, a seguinte composição:

- 5 chefes de mecânicos.
- 5 primeiros mecânicos.
- 9 segundos mecânicos.
- 38 ajudantes de mecânicos.

§ 1.º O quadro de mecânicos automobilistas não tem acesso ao oficialato.

§ 2.º As praças dos quadros de mecânicos a que se refere o presente artigo, embora designadas correntemente pelos seus postos, são consideradas graduadas nos mesmos e sempre hieràrquicamente inferiores às do mesmo pôsto do serviço geral das diversas armas e serviços do exército.

Art. 12.º O quadro de mecânicos automobilistas referido no artigo anterior é distribuído pelas unidades e estabelecimentos da forma seguinte :

Categorias	Grupos motorizados		Batalhão de automobilistas	Grupo de especialistas	Officinas gerais de material de engenharia	Regimento de telegrafistas	Batalhão de aérosteiros
	Formação de comando	Por bateria motorizada					
Ajudantes de mecânicos.	2	3	6	4	6	3	3
Primeiros ou segundos mecânicos. . .	—	1	3	2	3	—	2
Chefes de mecânicos	1	—	1	1	1	—	—

§ 1.º Os cabos ou soldados ajudantes de mecânicos serão contados nos efectivos orçamentais das unidades e estabelecimentos em que prestam serviço.

§ 2.º Em cada unidade motorizada e nas oficinas gerais de material de engenharia deverá existir um primeiro mecânico.

Art. 13.º Em cada unidade motorizada existirá um official com o curso da arma especializado em mecânica de automóveis.

O official especializado do batalhão de automobilistas é o chefe da secção técnica.

CAPÍTULO III

Preparação do pessoal

A) Condutores

Art. 14.º Toda a instrução de condução de veículos automóveis será ministrada:

a) No batalhão de automobilistas, para ocorrer às necessidades próprias da arma de engenharia e, transitòriamente, às das outras armas e serviços, com excepção da artilharia;

b) Nas unidades motorizadas, para o seu serviço próprio;

c) No grupo de especialistas, para preparação dos condutores que lhe competirem e dos restantes que forem necessários para os serviços das unidades de artilharia não motorizadas.

Art. 15.º A instrução de condução de viaturas automóveis terminará por um exame feito nas unidades motorizadas onde tenha sido ministrada a instrução, ao qual serão submetidos todos os militares que a tenham recebido e que se encontrem habilitados, sendo passado aos que obtenham aprovação o certificado de condutor para fins militares.

Art. 16.º Para os efeitos dos artigos 94.º e 95.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, são unicamente válidos boletins de condução passados pelo batalhão de automobilistas e pelo grupo de especialistas, após a aprovação dos possuidores do certificado para fins militares num exame complementar executado nas referidas unidades, do qual conste uma prova de trânsito e bem assim demonstração de todos os conhecimentos que coloquem aqueles em igualdade de circunstâncias com os condutores aprovados nas secções técnicas dos serviços de viação do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ 1.º Os boletins passados no batalhão de automobilistas e grupo de especialistas, de que trata o presente artigo, substituirão os certificados de condução para fins militares e serão de idêntico modelo, mas conterão uma faixa branca com 1^{cm},5 de largura, em diagonal sobre o respectivo rosto, e bem assim indicação da unidade onde foi feito o exame complementar. A classificação de condutor será feita nestes boletins, em harmonia com o Código da Estrada e mais legislação em vigor no Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ 2.º Os júris para os exames complementares a que se refere o presente artigo serão constituídos pela seguinte forma:

Presidente — comandante ou segundo comandante;

Vogal — um oficial superior ou capitão da unidade, habilitado com o boletim de condutor;

Vogal — o oficial especializado em mecânica de automóveis.

§ 3.º Dos exames complementares serão lavradas actas em livros a tal fim destinados.

Art. 17.º Os júris para o exame a que se refere o artigo 15.º terão a constituição indicada no § 2.º do artigo anterior.

§ 1.º Dos exames a que se refere o artigo 15.º serão igualmente lavradas actas em livros a tal fim destinados.

§ 2.º Os exames de que trata o artigo 15.º, quando realizados no batalhão de automobilistas ou grupo de es-

pecialistas, poderão ser imediatamente seguidos, quando seja julgado conveniente, da prova complementar indicada no artigo anterior.

Art. 18.º Dos programas do exame para a concessão de certificados para fins militares a que se refere o artigo 15.º, exames que variarão segundo a categoria da viatura, deve constar uma prova prática e uma prova teórica.

a) A prova prática consiste na condução de viatura automóvel correspondente à categoria do certificado a conceder e versará especialmente os seguintes pontos:

Disposição de uma viatura para a marcha;

Pôr o motor a trabalhar; arranque em primeira velocidade;

Mudanças de velocidade, aumento ou diminuição do andamento num ponto dado;

Paragem à voz; paragem num ponto dado;

Curva apertada, comportando uma marcha atrás (excepto para os motociclistas);

Meia volta em caminho estreito;

Paragem e arranque em rampa;

Descida rápida;

Ultrapassagem de um veículo parado e em marcha;

Condução de uma viatura rebocando, e de uma viatura rebocada;

Desmontagem de um pneumático, de uma roda amovível e de um aro amovível;

Conservação e reparação ligeira de câmaras de ar.

b) A prova teórica constará de uma pergunta, pelo menos, sobre cada uma das partes a seguir enumeradas:

1.º Descrição muito sucinta dos diferentes órgãos da viatura;

2.º Modo de limpeza dos seus diferentes órgãos;

3.º Tratamento dos veículos pelo condutor;

4.º Localização das avarias mais frequentes e simples e forma de as solucionar;

5.º Modo de dispor uma viatura que deve ser armazenada;

6.º Modo de proceder em caso de incêndio e por tempo frio;

7.º Modo de proceder em caso de acidente na sua viatura ou na de terceiros;

8.º Princípios da condução em marcha de uma viatura isolada;

9.º Marcha em combóio;

10.º Legislação sobre viação automóvel (Código da Estrada);

11.º Leitura de uma carta itinerária.

Art. 19.º O certificado militar de condução será do modelo n.º 1, anexo ao presente decreto. Não se fazendo menção especial no verso, é apenas válido para a condução de qualquer viatura automóvel que não pertença às seguintes categorias:

a) Viaturas destinadas a transporte de pessoas em comum;

b) Viaturas cujo peso, carregadas, ultrapassem 3:000 quilogramas:

1) Caminhões;

2) Tractores.

c):

1) Automóveis de lagarta (caterpilares);

2) Tractores agrícolas.

d) Outras viaturas especiais:

§ 1.º A concessão do certificado de condutor de motocicletas, com ou sem carro lateral, é independente das provas necessárias à condução de outro tipo de viatura automóvel.

§ 2.º O certificado de condutor de motociclo será do modelo n.º 2 anexo ao presente decreto.

Art. 20.º Se o candidato prestar provas que demonstrem a sua capacidade para conduzir algum ou alguns dos veículos das categorias mencionadas nas alíneas a) a d) do artigo anterior, pode a validade do seu certificado ser ampliada a uma ou mais categorias destes veículos, fazendo-se a respectiva menção especial no verso. Estas provas podem ser prestadas no exame geral ou posteriormente.

Art. 21.º Os certificados de condução serão registados, pelas unidades em que os condutores tenham feito exame, num registo especial, onde serão inscritos o número do certificado, a data da concessão, o posto, o número e o nome do titular e os números das ampliações de validade.

B) Ajudantes de mecânicos automobilistas

Art. 22.º Os mancebos destinados a receber a instrução de preparação para ajudantes de mecânico automobilista serão escolhidos pelos comandantes das unidades entre:

a) Recrutados, com ou sem carta civil, que mostrem possuir conhecimentos de mecânica automóvel;

b) Recrutados com a profissão de serralheiros mecânicos de automóveis.

§ 1.º O número de mancebos destinados a receber a instrução será o indicado no artigo 11.º, acrescido de 50 por cento.

§ 2.º Quando não seja possível obter número suficiente de mancebos nas condições indicadas nas alíneas a) e b) dêste artigo, preferir-se-ão, para completar o total de recrutas que devem receber a instrução, os que possua carta civil e, de entre estes, os que se oferecem.

Art. 23.º A fim de habilitar os comandos a fazer a escolha a que se refere o artigo 22.º e o seu § 1.º, deverá ser prestada, por todos os mancebos em condições de receber a instrução de ajudante de mecânico automobilista, uma prova técnica muito sumária.

§ único. A prova acima referida terá lugar dentro dos primeiros oito dias que se seguirem à incorporação de recrutas e será efectuada perante o oficial especializado em mecânica de automóveis, assistido pelo chefe de mecânicos automobilistas.

Art. 24.º A instrução de ajudantes de mecânico automobilista terá início dez dias após a incorporação de recrutas, terminará quando os mesmos passem a prontos da instrução e será ministrada:

a) No batalhão de automobilistas para preparação do pessoal próprio e do batalhão de aerosteiros, do que tiver necessidade de destacar para o material automóvel registado na Direcção da Arma de Engenharia e bem assim para a preparação inicial (seis semanas) do pessoal destinado às oficinas gerais de material de engenharia;

b) No grupo de especialistas para a preparação dos ajudantes de mecânicos próprios, dos que competirem às unidades motorizadas da arma de artilharia e bem assim dos necessários para o restante material registado na Direcção da Arma de Artilharia;

c) Nas oficinas gerais de material de engenharia para complemento da instrução de ajudantes de mecânico que lhes são destinados.

Art. 25.º A instrução de ajudantes de mecânico terminará por um exame que constará de duas partes:

a) Prova de condução;

b) Prova de aproveitamento da instrução especial para ajudantes de mecânico automobilista.

§ 1.º A prova de condução será essencialmente prática e versará principalmente os seguintes pontos:

Disposição de uma viatura para a marcha;

Pôr o motor a trabalhar;

Arranque em patamar e em rampa;

Mudança de velocidade;

Aumento e diminuição de andamento em um ponto dado;

Paragem num ponto dado;

Ultrapassagem de um veículo parado e em marcha;

Meia volta em estrada;

Marcha atrás.

A prova de aproveitamento da instrução especial será teórica e prática.

Da prova teórica constará pelo menos uma pergunta sobre cada uma das partes a seguir enumeradas:

a) Descrição dos diferentes órgãos das viaturas automóveis, tendo principalmente em atenção os daquelas a que os instruendos se destinam;

b) Noções gerais sobre funcionamento dos motores de automóveis;

c) Noções gerais sobre formação da mistura explosiva e sobre carburadores das viaturas a que os instruendos se destinam;

d) Cuidados a ter com a lubrificação do motor e dos órgãos de transmissão e de utilização;

e) Noções gerais sobre a parte eléctrica e tratamento das baterias.

Na prova prática os instruendos terão de mostrar conhecimentos sobre os seguintes pontos:

a) Prática da oficina:

Trabalho de lima. Utilização de tórno de bancada. Rodagem de válvulas. Substituição de cavilhas. Manufatura e aplicação de juntas.

b) Preparação do ouvido para localização de pancadas do motor.

c) Resolução de avarias:

Avarias de circulação de água;

Avarias de carburador;

Avarias das válvulas;

Avarias de ignição.

d) Afição de travões;

e) Direcção do tratamento diário dos veículos automóveis;

f) Conservação e reparação das câmaras de ar e das lagartas;

g) Montagem e desmontagem de um pneumático, roda amovível ou aro amovível.

§ 2.º Os instruendos que não obtenham aprovação passarão à categoria de condutores de automóveis, sendo completada a instrução de condução aos que de tal necessitem no período complementar da instrução de recrutadas.

§ 3.º Os ajudantes de mecânicos destinados às oficinas gerais de material de engenharia e oficinas do grupo de especialistas podem ser dispensados da prova de condução.

Art. 26.º Os júris para os exames referidos no artigo 25.º serão constituídos pelo comandante ou director e por dois oficiais da unidade ou estabelecimento em que foi ministrada a instrução.

§ 1.º O comandante poderá ser substituído pelo segundo comandante, e um dos oficiais, pelo menos, deverá ser especializado em mecânica automóvel.

§ 2.º Serão lavradas actas destes exames em livros a tal fim destinados, das quais constarão as seguintes classificações:

Muito apto;
Apto;
Inapto.

C) Mecânicos

Art. 27.º A instrução de mecânicos destinados ao quadro de mecânicos automobilistas do exército constará de parte teórica e de parte prática.

A parte prática será ministrada:

a) Nas oficinas gerais de material de engenharia no que respeita à mecânica geral de todas as viaturas automóveis de tipo normal;

b) No grupo de especialistas no que respeita a toda a mecânica especial dos tractores de artilharia e restantes veículos automóveis registados na Direcção da Arma de Artilharia.

A parte teórica será dada cumulativamente com a parte prática e será ministrada parte nas oficinas gerais de material de engenharia e parte no grupo de especialistas.

Art. 28.º Os programas dos cursos de habilitação e das respectivas provas para mecânico automobilista e chefe de mecânicos automobilistas serão organizados por uma comissão composta por delegados das Direcções das Armas de Engenharia e Artilharia, e sujeitos à aprovação do estado maior do exército, no prazo de no-

venta dias, a contar da data da publicação do presente decreto, e seguidamente publicados em regulamento especial, do qual deverão também constar as respectivas durações e épocas de funcionamento.

Art. 29.º Os cursos de habilitação para mecânicos automobilistas e chefe de mecânicos terminarão por exames efectuados nas oficinas gerais de material de engenharia perante um júri com a seguinte composição:

Director das oficinas gerais de material de engenharia (presidente);

Um official delegado da Direcção da Arma de Artilharia;

Um official delegado da Direcção da Arma de Engenharia;

Um official instrutor das oficinas gerais de material de engenharia;

Um official instrutor do grupo de especialistas.

§ 1.º Para os exames dos candidatos a mecânicos e chefe de mecânicos automobilistas das unidades motorizadas de cavalaria e infantaria o delegado da Direcção da Arma de Engenharia será substituído por um official especializado em mecânica automóvel, da arma a que se destinar o examinando.

§ 2.º Os exames finais dos cursos de habilitação para mecânico automobilista e chefe de mecânicos constarão de uma prova prática e de uma prova oral.

§ 3.º Para a classificação das provas seguir-se-ão as instruções do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

Art. 30.º O curso de habilitação para mecânico automobilista será frequentado por cabos ou soldados, ajudantes de mecânicos:

a) Que beneficiem da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923;

b) Que se ofereçam, e cujo oferecimento seja aceite pelo comandante;

c) Que sejam nomeados pelo respectivo comandante.

Art. 31.º O curso de habilitação para chefe de mecânicos automobilistas apenas poderá ser frequentado por primeiros sargentos mecânicos automobilistas.

Art. 32.º As promoções dentro do quadro de mecânicos automobilistas serão sempre feitas por concurso de provas públicas entre os mecânicos que tenham satisfeito a todas as condições de promoção estabelecidas pelo presente decreto.

§ único. Exceptuam-se das disposições d'este artigo as promoções ao posto de segundo sargento, que serão feitas por diuturnidade, nos termos do artigo 34.º

Art. 33.º Serão promovidos ao posto de furriel, por concurso de provas públicas, ingressando no quadro dos segundos mecânicos desde que nêle ocorra vacatura, os primeiros cabos ajudantés de mecânico automobilista que satisfaçam às seguintes condições:

- 1.º Estar no serviço efectivo;
- 2.º Ter o segundo curso das escolas regimentais;
- 3.º Ter obtido aproveitamento na frequência do curso de mecânico automobilista;
- 4.º Ter, pelo menos, um ano de serviço em officina como soldado ou primeiro cabo e, pelo menos, seis meses de permanência no posto de primeiro cabo;
- 5.º Ter boa informação prestada pelo respectivo official especializado em mecânico sob cujas ordens estiver servindo;

6.º Satisfazer às condições 1.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª do artigo 29.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

Art. 34.º Serão promovidos ao posto de segundo sargento mecânico automobilista, por diuturnidade, os furriéis mecânicos automobilistas que:

- 1.º Tenham dois anos de serviço efectivo como furriéis mecânicos em qualquer unidade motorizada ou nas officinas gerais de material de engenharia;
- 2.º Tenham boa informação prestada pelo respectivo official especializado em mecânica sob cujas ordens directas estiverem servindo;

3.º Tenham satisfeito às condições 1.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª do artigo 30.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

Art. 35.º Serão promovidos ao posto de primeiro sargento mecânico automobilista, por concurso de provas públicas, ingressando no quadro de primeiros mecânicos automobilistas desde que nêle ocorra vacatura, os segundos sargentos mecânicos automobilistas que:

- 1.º Tenham quatro anos de serviço efectivo como segundos sargentos mecânicos automobilistas das unidades motorizadas ou das officinas gerais de material de engenharia;
- 2.º Tenham o terceiro curso das escolas regimentais;
- 3.º Tenham boa informação prestada pelo official especializado em mecânica acêrca da sua aptidão técnica;

4.º Tenham satisfeito às condições 1.ª, 3.ª e 4.ª do artigo 31.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

Art. 36.º Serão promovidos ao posto de sargento ajudante chefe de mecânicos automobilistas, por concurso de provas públicas, realizado nas oficinas gerais de material de engenharia, perante um júri com a constituição indicada no artigo 27.º, e desde que ocorra vacatura no quadro dos chefes mecânicos automobilistas, os primeiros sargentos mecânicos que:

1.º Estejam no serviço efectivo;

2.º Tenham quatro anos de serviço efectivo como primeiros sargentos mecânicos automobilistas nas unidades motorizadas ou nas oficinas gerais de material de engenharia;

3.º Tenham frequentado com aproveitamento o curso de habilitação para chefes de mecânicos automobilistas;

4.º Tenham boa informação, passada pelo comandante da unidade ou estabelecimento a que pertençam, não só das suas qualidades profissionais, como também sobre as suas qualidades morais, físicas e militares;

5.º Tenham satisfeito às condições 1.ª, 5.ª e 6.ª do artigo 17.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

Art. 37.º As promoções e ingresso no quadro de mecânicos automobilistas correm pela repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

TÍTULO II

Mecânicos electricistas de artilharia

CAPÍTULO I

Recrutamento e categorias

Art. 38.º Ao grupo de especialistas serão destinados, de preferência, além dos referidos no § 2.º do artigo 6.º, mancebos que possuam as seguintes profissões:

- Electricistas;
- Motoristas de motores fixos;
- Serralheiros mecânicos e civis;
- Torneiros mecânicos;
- Fresadores;
- Forjadores;

Fundidores;
Soldadores a electricidade e autogéneo;
Carpinteiros de branco;
Carpinteiros de moldes.

Art. 39.º Para o desempenho dos serviços especiais a cargo da arma de artilharia, e actualmente confiados ao grupo de especialistas, são criadas as seguintes categorias de mecânicos electricistas de artilharia:

Ajudantes de mecânicos electricistas — cabos ou soldados;
Segundos mecânicos electricistas — segundos sargentos ou furriéis;
Primeiros mecânicos electricistas — primeiros sargentos;
Chefes de mecânicos electricistas — sargentos ajudantes.

Art. 40.º É criado o quadro de mecânicos electricistas de artilharia, o qual terá, para ocorrer às actuais necessidades, a seguinte composição:

1 chefe de mecânicos electricistas;
2 primeiros mecânicos electricistas;
5 segundos mecânicos electricistas;
16 ajudantes de mecânicos electricistas.

1.º O quadro de mecânicos electricistas não tem acesso ao officialato;

2.º Ao quadro de mecânicos a que se refere o presente artigo é applicável o disposto no § 2.º do artigo 8.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929;

3.º Os cabos ou soldados ajudantes de mecânicos electricistas serão contados no efectivo orçamental do grupo de especialistas.

CAPÍTULO II

Preparação do pessoal

Art. 41.º Os manebos incorporados no grupo de especialistas com as profissões indicadas no artigo 38.º receberão instrução destinada a obter praças com as especialidades abaixo mencionadas, nas percentagens fixadas pela Direcção da Arma de Artilharia:

Electricistas;
Motoristas;
Operadores de projectores;
Sinaleiros-telefonistas.

Art. 42.º Os mancebos destinados a receber a instrução de preparação para ajudantes de mecânicos electricistas serão escolhidos pelo comandante do grupo de especialistas entre:

a) Os que, por documentos ou outros elementos, mostrem estar em condições de aproveitar a referida instrução;

b) Os que se ofereçam e estejam pelo menos classificados no 4.º grupo de habilitações literárias;

c) Praças readmitidas que se ofereçam e sejam aceites pelo comando.

§ único. O número de mancebos destinados a receber a instrução será o indicado no artigo 40.º, acrescido de 50 por cento.

Art. 43.º A fim de habilitar o comandante do grupo de especialistas a seleccionar, de entre os mancebos considerados em condições de receber a instrução de ajudante de mecânico electricista, o número a que se refere o § único do artigo antecedente, será prestada por todos aqueles uma prova técnica muito sumária, a qual terá lugar dentro dos primeiros oito dias que se seguirem à incorporação de recrutas.

Art. 44.º A instrução de ajudantes de mecânicos electricistas terá início dez dias após a incorporação de recrutas e terminará quando os mesmos passarem a pronto da instrução.

Art. 45.º A instrução de ajudantes de mecânicos electricistas terminará por exames que constarão de prova teórica e prática.

Na prova teórica, que será escrita, os instruendos terão que responder, pelo menos, a duas perguntas sobre cada um dos diferentes assuntos tratados durante a instrução, a qual englobará conhecimentos elementares sobre máquinas, electricidade e sinalização.

A prova prática versará principalmente os seguintes pontos:

A) *Electricidade:*

Nomenclatura do principal material empregado nas instalações a baixa tensão, e sua aplicação em:

a) Montagem de condutores sobre isoladores, compressores e em tubo de Bergmann;

b) Instalação vulgar de uma lâmpada e sua ligação à rede de distribuição;

c) Instalação de lâmpadas permitindo realizar as seguintes combinações:

1) Acender e apagar uma ou mais lâmpadas de dois pontos;

2) Acender e apagar um grupo de lâmpadas de mais de dois pontos;

3) Acender dois grupos de lâmpadas, de um ou de outro ou dos dois em conjunto.

d) Montagem de fio nm em postes;

e) Instalação de campainhas com o emprêgo de pilhas, acumuladores ou transformadores, permitindo realizar as seguintes combinações:

1) Campainha comandada de dois ou mais pontos diferentes;

2) Campainhas comandadas separadamente por um único botão, utilizando-se um comutador;

3) Várias campainhas independentes montadas sobre os mesmos fios.

B) Motores:

Condução de um motor de explosão;

Resolução de uma *panne* simples;

C) Projectores:

Colocar um projector de costa em estação;

Ligações e comando manual de um projector móvel ou fixo.

D) Sinalização:

Montagem de um indicador e de um posto telefónico de campanha;

Transmissão e recepção de uma comunicação por sinais Morse;

Reparação de uma avaria simples provocada numa linha telefónica da rede interna de uma bateria de costa.

Art. 46.º O júri para o exame a que se refere o artigo 45.º será constituído pelo segundo comandante do grupo de especialistas e por dois oficiais da unidade, um dos quais, pelo menos, tenha sido instrutor.

§ 1.º Dos exames serão lavradas actas em livro a tal fim destinado, das quais constarão as seguintes classificações:

Muito apto;

Apto;

Inapto.

§ 2.º Os classificados inaptos e os aptos ou muito aptos que excederem o número indicado no artigo 40.º passarão a ser classificados em qualquer das especialidades a que se refere o artigo 41.º ou serão utilizados no serviço geral da unidade.

Art. 47.º No grupo de especialistas funcionarão cursos especiais de preparação para mecânicos e chefes de mecânicos electricistas. O ensino ministrado nestes cursos será teórico e prático.

Art. 48.º Os programas dos cursos técnicos de habilitação e das respectivas provas para mecânicos e chefes de mecânicos electricistas serão organizados pelo comando da frente marítima de defesa de Lisboa e, por intermédio da Direcção da Arma de Artilharia, sujeitos à aprovação do estado maior do exército no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da publicação do presente diploma, sendo seguidamente publicados em regulamento especial, do qual deverão também constar as respectivas durações e épocas de funcionamento.

Art. 49.º Os cursos técnicos para mecânicos e chefes de mecânicos electricistas terminarão por exames efectuados por um júri com a seguinte composição:

Um delegado do comando da frente marítima de defesa de Lisboa;

Comandante ou segundo comandante do grupo de especialistas;

Um oficial instrutor.

§ 1.º Os exames referidos no presente artigo constarão sempre de uma prova prática e de uma prova oral.

§ 2.º Para a classificação das provas seguir-se-ão as instruções do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

Art. 50.º Os cursos técnicos de habilitação para mecânico e chefe de mecânicos electricistas serão frequentados:

a) Para mecânicos electricistas, pelos cabos ou soldados ajudantes de mecânicos electricistas que o requeiram e sejam aceites pelo comandante do grupo de especialistas;

b) Para chefe de mecânicos electricistas, unicamente pelos primeiros mecânicos electricistas.

Art. 51.º As promoções dentro do quadro de mecânicos electricistas são reguladas por disposições análogas às dos artigos 32.º a 37.º do presente decreto.

§ 1.º Para o efeito do determinado no presente artigo a condição 3.ª dos artigos 33.º e 36.º é substituída por:

a) Para o pòsto de furriel, ter obtido aproveitamento na freqüência do curso de mecânico electricista;

b) Para o pòsto de sargento ajudante, ter freqüentado com aproveitamento o curso de chefe de mecânicos electricistas.

§ 2.º A informação a que se referem os n.ºs 5.º, 2.º e 3.º, respectivamente, dos artigos 33.º, 34.º e 35.º deverá ser prestada pelo respectivo comandante de companhia.

TÍTULO III

Disposições diversas e transitórias

Art. 52.º Aos cabos e soldados das unidades motorizadas, total ou parcialmente, classificados condutores de viaturas automóveis continuarão a ser abonadas, além dos vencimentos e abonos que competirem aos respectivos postos e situações, a gratificação de especialidade de \$50 e, quando tenham viatura distribuída, mais 1\$, ambas diárias.

Art. 53.º Aos cabos e soldados do grupo de especialistas classificados em qualquer das especialidades a que se refere o artigo 41.º será abonada, além dos vencimentos e abonos que competirem aos respectivos postos e situações, a actual gratificação especial concedida às praças da mesma unidade, actualizada para \$50 diários.

Art. 54.º Os vencimentos e mais abonos do pessoal dos quadros de mecânicos automobilistas e mecânicos electricistas são os que competem aos seus postos no serviço de tropas, acrescidos das seguintes gratificações diárias da especialidade:

Ajudantes:

Não readmitidos	1\$00
Readmitidos	2\$00
Primeiros ou segundos mecânicos	3\$00
Chefes de mecânicos	5\$00

Art. 55.º Toda a fiscalização técnica do material automóvel do exército será exercida pelas direcções das armas onde o mesmo se ache registado.

§ único. Em documento especial será publicado o regulamento de inspecções do material automóvel do exército.

Art. 56.º As vistorias e pequenas reparações do material automóvel das unidades que não possuam mecânicos próprios ou adidos serão executadas por pessoal técnico das oficinas gerais de material de engenharia ou do grupo de especialistas, conforme se trate de material registado respectivamente na Direcção da Arma de Engenharia ou na Direcção da Arma de Artilharia.

Art. 57.º Pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra será aberto concurso por sessenta dias em seguida à publicação dêste decretò, e por uma só vez, para preenchimento das vagas de mecânicos automobilistas provenientes da criação do quadro de mecânicos automobilistas do exército.

§ 1.º A êste concurso poderão concorrer todos os furriéis, segundos sargentos e primeiros sargentos, quer no serviço geral, quer no serviço especial, de qualquer arma ou serviço, na efectividade, e os sargentos contratados da arma de aeronáutica que não ingressaram no quadro de mecânicos da mesma arma.

§ 2.º O programa dêste concurso será elaborado pelas Direcções das Armas de Artilharia e Engenharia, e aprovado pelo estado maior do exército, no prazo de trinta dias após a publicação dêste decreto.

Art. 58.º O concurso a que se refere o artigo anterior será realizado nas oficinas gerais de material de engenharia perante um júri com a composição indicada no artigo 29.º

Art. 59.º As praças a que se refere o § 1.º do artigo 57.º que obtenham aprovação no respectivo concurso transitarão imediatamente para o quadro de mecânicos automobilistas com os postos que tinham anteriormente.

Art. 60.º Para o quadro de mecânicos electricistas poderão inicialmente transitar, nos postos que actualmente lhes competem, os sargentos e furriéis que tenham prestado na extinta companhia de especialistas, ou actual grupo de especialistas, provas da especialidade, assim o desejem e tenham informação favorável do comandante do grupo de especialistas.

Art. 61.º Os concursos efectuados pelas actuais praças do grupo de especialistas para a promoção a furriel são válidos, nos termos do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, para a promoção a segundo mecânico electricista.

Art. 62.º O tempo de serviço efectivo prestado pelos actuais furriéis e segundos sargentos do grupo de especialistas que transitem para o quadro dos mecânicos electricistas, nos termos do artigo 60.º, é-lhes contado para efeito do disposto no n.º 1.º dos artigos 34.º e 35.º

Art. 63.º O número de segundos sargentos e furriéis atribuído ao grupo de especialistas, para o seu serviço geral, pelo quadro n.º 2 do decreto n.º 17:377, de 27 de Setembro de 1929, é reduzido de quatro segundos sargentos e de quatro furriéis.

Art. 64.º Ao quadro n.º 2 anexo ao decreto n.º 17:376, de 27 de Setembro de 1929, serão feitas as seguintes reduções:

Um primeiro sargento ferrador.

Um segundo sargento ferrador.

Um primeiro sargento artífice seleiro-correeiro.

Um segundo sargento artífice seleiro-correeiro.

Dois soldados ou soldados aprendizes artífices seleiros-correeiros.

§ único. Para o efeito do disposto no corpo dêste artigo, no quadro n.º 2 anexo ao decreto n.º 17:377, de 27 de Setembro de 1929, e em cada um dos grupos de artilharia pesada n.º 1 e de defesa móvel de costa, serão eliminados:

Um segundo sargento ou furriel ferrador.

Um primeiro sargento, segundo sargento ou furriel artífice seleiro-correeiro.

Um soldado ou soldado aprendiz artífice seleiro-correeiro.

Art. 65.º Ao quadro n.º 1 anexo ao decreto n.º 17:376, de 27 de Setembro de 1929, são feitas as seguintes reduções:

Quatro segundos sargentos de artilharia, referidos no artigo 63.º do presente decreto.

Quatro furriéis de artilharia, referidos no artigo 63.º do presente decreto.

Três segundos sargentos de engenharia.

Dois furriéis de engenharia.

§ 1.º Para o efeito do disposto no corpo do presente artigo, no quadro n.º 4 anexo ao decreto n.º 17:377, de

27 de Setembro de 1929, e na parte respeitante ao batalhão de automobilistas, serão eliminados:

Um segundo sargento.
Dois furriéis.

§ 2.º No quadro n.º 7 anexo ao decreto n.º 17:377, de 27 de Setembro de 1929, e na parte respeitante às oficinas gerais de material de engenharia, serão eliminados dois segundos sargentos de engenharia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MODÉLO N.º 1

Decreto-lei n.º 22:804

Dimensões — 0^m,115 X 0^m,150

Côr verde.

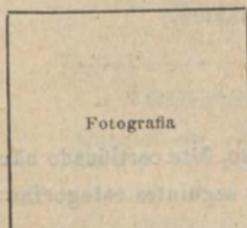


MINISTÉRIO DA GUERRA

**Certificado de capacidade para condução
de viaturas automóveis**

N.º ...

Decreto-lei n.º 22:804, de 6 de Julho de 1933



Pôsto ...

N.º ...

Condutor ...

Unidade a que pertence:

...

Unidade instrutora:

...

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Presidente do júri de exame,

...

Assinatura do titular,

...

Observação

Salvo menções especiais inscritas no verso, êste certificado não é válido para a condução de veículos das seguintes categorias:

- 1.º Viaturas destinadas a transporte em comum.
- 2.º Veículos cujo pêsso, carregados, exceda 3:000 quilogramas:
 - a) Caminhões;
 - b) Tractores.
- 3.º:
 - a) Caterpilares;
 - b) Tractores agrícolas.
- 4.º Outras viaturas automóveis especiais.
- 5.º Motociclos.

Menções especiais de extensão de validade

Válido para a condução de ...
Quartel em ..., ... de ... de 19...
O Presidente do júri de exame,
...

N.º ...

Válido para a condução de ...
Quartel em ..., ... de ... de 19...
O Presidente do júri de exame,
...

N.º ...

Válido para a condução de ...
Quartel em ..., ... de ... de 19...
O Presidente do júri de exame,
...

N.º ...

Válido para a condução de ...
Quartel em ..., ... de ... de 19...
O Presidente do júri de exame,
...

N.º ...

Válido para a condução de ...
Quartel em ..., ... de ... de 19...
O Presidente do júri de exame,
...

N.º ...

Válido para a condução de ...
Quartel em ..., ... de ... de 19...
O Presidente do júri de exame,
...

N.º ...

MODÉLO N.º 2

Decreto-lei n.º 22:804

Dimensões — 0^m,085 × 0^m,120

Côr verde.

N.º ...



MINISTÉRIO DA GUERRA

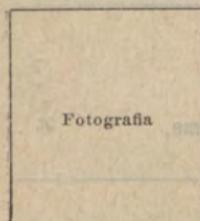
Certificado de capacidade para condução de motocicletas

(Com ou sem carro lateral)

Decreto-lei n.º 22:804, de 6 de Julho de 1933.

Assinatura do titular ...

Condutor ...



Pôsto ...

Número ...

Unidade a que pertence ...

Unidade instrutora ...

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Presidente do júri de exame,

...

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que foram autorizadas, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933:

Por despacho de 25 de Maio de 1933:

Do capítulo 11.º, artigo 205.º, n.º 3) «Rancho», para o capítulo 11.º, artigo 205.º, n.º 1) «Ajudas de custo a oficiais e praças de pré», a quantia de	30.000\$00
Do capítulo 15.º, artigo 325.º, n.º 3) «Rancho», para o capítulo 15.º, artigo 325.º, n.º 1) «Ajudas de custo a oficiais e praças de pré», a quantia de	<u>20.000\$00</u>

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Maio de 1933. — O Director dos Serviços, *Ildfonso Ortigão Peres*.

2.º — Determinações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que quando as juntas hospitalares de inspecção julgarem incapazes de todo o serviço praças de pré, sofrendo de doenças contagiosas, cuja presença nos quartéis constitua perigo para a comunidade, será o facto comunicado ao comandante da unidade respectiva, ficando porém as praças hospitalizadas até lhes ser dada baixa de serviço.

Os comandantes das unidades comunicarão o facto, para conhecimento dos sub-inspectores de saúde, à autoridade administrativa do concelho ou bairro onde as praças julgadas incapazes forem fixar o seu domicílio.

Sobre as praças julgadas incapazes do serviço activo providenciar-se-á conforme os casos, sempre de modo a evitar que possam nos quartéis disseminar a doença de que estão atacadas.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Que nos casos em que o Ministério dos Negócios Estrangeiros possa dispensar o passaporte de viajante, sendo bastante em sua substituição o bilhete de identi-

dade, pode a licença militar, nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 11:496, modificado pelo decreto n.º 14:213, ser solicitada e concedida em qualquer comando militar, distrito de recrutamento e reserva ou unidade do exército, assim como, dentro do prazo dos cento e oitenta dias da sua validade, pode servir para todas as passagens na fronteira que sejam necessárias ao seu possuidor, mas sem prejuízo da apresentação à revista anual de inspecção, quando o mesmo a ela seja obrigado, ou da apresentação no Consulado de Portugal quando a data da revista de inspecção êle não esteja no País.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Que no aproveitamento do calçado usado deixado pelas praças seja escrupulosamente observado o disposto na alínea a) do n.º 1.º da circular n.º 7, de 27 de Abril de 1932, da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, expedida pela Direcção do Serviço de Administração Militar (2.ª Repartição), devendo ter-se em atenção que só deverá ser considerado *usado* aquele que, pelo seu estado, seja merecedor de aproveitamento para novas distribuições, depois de desinfectado, e quando dêsse aproveitamento resultem vantagens económicas para a Fazenda Nacional.

A fim de garantir uma melhor conservação do calçado, recomenda-se a todos os conselhos administrativos o exacto cumprimento das instruções para a limpeza e conservação do calçado publicadas na *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 1921.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

III) Tendo a prática demonstrado a necessidade de alterar-se a doutrina da determinação VII da *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1927, a fim de uniformizar e de regularizar o serviço das obras militares, é posta em vigor a seguinte, que a vem substituir:

O serviço de obras e propriedades militares nas unidades e estabelecimentos militares comandados ou dirigidos por oficiais superiores de engenharia será executado pelas Direcções do Serviço de Obras e Proprie-

dades Militares no governo militar de Lisboa e nas regiões militares, conforme a área a que pertençam, sob a superintendência técnica da Direcção da Arma de Engenharia.

Para a execução dêsse serviço os comandantes ou directores das unidades ou estabelecimentos militares nomearão um oficial de engenharia pertencente à respectiva unidade ou estabelecimento, que desempenhará as funções de chefe de secção com as mesmas atribuições dos chefes de secção das Direcções do Serviço de Obras e Propriedades Militares e ficando subordinado para êsse efeito aos directores do serviço de obras e propriedades militares no governo militar de Lisboa ou da região militar a cuja área pertença a unidade ou estabelecimento militar.

O oficial nomeado será indicado pelo comandante ou director da unidade ou estabelecimento militar a que êsse oficial pertença à Direcção da Arma de Engenharia, não podendo ser substituído sem autorização do director da arma de engenharia.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

IV) Que se publique o quadro do pessoal reformado da Direcção do Serviço de Obras e Propriedades Militares (caserneiros, guardas e fiéis).

Designações	Governo militar de Lisboa	1.ª região	2.ª região	3.ª região	4.ª região	Açores	Madeira	Total
Caseneiros.	1	—	2	—	—	1	1	5
Guardas e fiéis	14	17	9	2	19	4	1	66

V) Que o aviso prévio para o embarque de tropas a que se refere o § 2.º do artigo 6.º do regulamento de transportes de 1931 seja feito aos chefes das estações de caminhos de ferro, por intermédio dos chefes das delegações militares, junto das estações onde as mesmas delegações estejam instaladas.

Para êsse efeito devem os chefes das referidas delegações militares ser avisados no prazo indicado no citado parágrafo.

VI) Que, tendo-se reconhecido a necessidade de alterar e actualizar as tabelas de preços de admissão das consultas externas publicadas na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 1926, p. 241, se publiquem, em sua substituição, as seguintes tabelas:

TABELA N.º 1

[Preçário das análises e mais serviços feitos
no laboratório bacteriológico

Urinas

Tipo A — Caracteres gerais, albumina, glicose e exame do sedimento	4\$00
Tipo B — Caracteres gerais, elementos anormais com doseamento de ureia, cloretos e exame do sedimento	12\$00
Tipo C — Idem com doseamento de ureia, cloretos, fosfatos, ácido úrico e exame do sedimento	20\$00
Azote total	10\$00
Azote amoniacal	5\$00
Por cada doseamento de albumina ou glicose	2\$50
Doseamento de amoníaco	5\$00
Coefficiente de Mayllard	7\$50

Sangue

Prova da glicemia experimental	70\$00
Reacção de Widal (tífico, paratífico A e B)	30\$00
Reacção de Wassermann	15\$00
Fórmulas leucocitárias	15\$00
Contagem de glóbulos e determinação da hemoglobina	25\$00
Hemocultura de Kaiser	40\$00
Coagulabilidade	10\$00
Pesquisa de parasitas	15\$00
Doseamento de ureia	15\$00
Doseamento da glicose	20\$00
Contagem de plaquetas	20\$00
Reacção de Weinberg	30\$00
Tempo de hemorragia	10\$00
Reacção de Van den Bergh	10\$00
Determinação da resistência globular	30\$00
Hemocultura em caldo	30\$00
Sero-aglutinação do agente da febre de Malta e do tifo exantemático	30\$00
Constant de Ambard	30\$00
Retractibilidade	10\$00
Pesquisa de treponema	30\$00

Expectoração ou pus

Pesquisa de bacilo de Koch por exame directo	5\$00
Idem por homogenização e centrifugação	10\$00
Albumina (reacção)	5\$00
Fibras elásticas	5\$00
Espirais de Curschmann	5\$00
Cristais de Charcot-Leyden	5\$00
Inoculação em cobaia	50\$00
Inoculação em rato	30\$00
Pesquisa de gonococos (duas preparações)	10\$00

Líquido céfalo-raquidiano

Reacção de Wassermann	15\$00
Exames químicos (por cada elemento)	2\$50
Exames citológicos	10\$00
Contagem na célula de Nageotte	20\$00
Exame bacterioscópico	10\$00
Doseamento do açúcar	5\$00
Albumina, globulinas e cloretos	5\$00
Cultura de meningococos	30\$00
Doseamento de ureia	15\$00
Reacção Norma-Mastic	40\$00
Reacção de benjomo coloidal	40\$00
Reacção de ouro coloidal	60\$00

Suco gástrico

Exame dos caracteres físicos, exame microscópico e doseamento do ácido clorídrico livre e da acidez total	20\$00
Pesquisa de sangue oculto	15\$00

Análises de líquido pleurítico, ascítico ou quístico

Determinação da densidade e reacção de Rivalta	5\$00
Determinação da densidade e da reacção de Rivalta e doseamento da albumina	10\$00
Exame citológico	10\$00
Exame bacteriológico	10\$00
Exame directo e cultura	30\$00
Inoculação em cobaia	50\$00

Exudado das amígdalas

Bacilos de Loëffler	10\$00
Bacilos fusiforme e espirilos de Vincent	5\$00

Vacinas

Gélo vacina	100\$00
Antigonocólicas, antimilitocólicas, antiestreptocólicas e antiestafilocólicas	45\$00 a 60\$00

Fezes

Pesquisa de ovos de parasitas	10\$00
Pesquisa de sangue occulto	15\$00
Pesquisa de sangue occulto por três processos	40\$00
Pesquisa de bacilo de Koch	15\$00
Pesquisa de amibas	10\$00
Exame microscópico	10\$00

Mucos nasal

Pesquisa de bacilo de Hansen	5\$00
Albumina (reacção)	5\$00

TABELA N.º 2

Preçário de peças protéticas executadas na oficina de serviço de estomatologia

Com placa de vulcanite

1 dente	35\$00
2 dentes	50\$00
3 dentes	70\$00
4 dentes	90\$00
5 dentes	100\$00
6 dentes	110\$00
7 dentes	115\$00
8 dentes	120\$00
9 dentes	130\$00
10 dentes	145\$00
11 dentes	155\$00
12 dentes	165\$00
13 dentes	175\$00
14 dentes	185\$00
Dentadura completa (superior e inferior) composta de 28 dentes	360\$00

Obturações em cimento

2.º grau	15\$00
3.º grau	25\$00

Obturações em amálgama e porcelana

2.º grau	20\$00
3.º grau	30\$00
Extracção de dentes	7\$50
Limpeza da boca (cada sessão)	10\$00
Concertos em placas	20\$00

TABELA N.º 3

Preços dos exames radiológicos

Cabeça (em planos perpendiculares)	60\$00
Cavidades perinasais	60\$00
Maxilar inferior	30\$00
Dentes (película intrabucal)	20\$00
Apófises mastoídeas	30\$00
Coluna cervical	60\$00
Clavícula	30\$00
Escápula umeral (articulação)	30\$00
Região esternal	70\$00
Braço	60\$00
Antebraço	60\$00
Cotovêlo	60\$00
Punho	50\$00
Mão	25\$00
Dedos	20\$00
Coluna dorsal	70\$00
Coluna lombar	70\$00
Coluna lombo-sagrada	70\$00
Costelas	35\$00
Bacia	35\$00
Região sacro-coxígia	60\$00
Articulação coxo-femoral	30\$00
Fémur	70\$00
Joelho	60\$00
Perna	70\$00
Articulação tibio-társica	60\$00
Pé	60\$00
Aparelho respiratório	50\$00
Coração e grossos vasos	80\$00
Esófago	60\$00
Fígado	35\$00
Fígado com contraste	70\$00
Rim	35\$00
Rim e uretere	60\$00
Dois rins	60\$00
Dois rins e dois ureteres	100\$00
Exame às regiões renais em série com contraste, não sendo fornecido o meio opaco	200\$00
Idem, com meio opaco	320\$00
Regiões renais com cateterismo	70\$00
Bexiga	35\$00
Estômago	150\$00
Estômago e duodeno em série	180\$00
Intestinos	150\$00
Estômago e intestinos	200\$00
Intestinos com elister	120\$00
Exame radioscópico do estômago	50\$00
Exame radioscópico do intestino	50\$00
Exame radioscópico do estômago e intestinos	70\$00
Radioterapia superficial	10\$00
Radioterapia (penetração média)	20\$00

TABELA N.º 4

**Preçário das sessões de laboratório de fisioterapia
para os tratamentos em consulta externa**

Aplicações locais de ar quente	5\$00
Fototerapia :	
Banhos locais	5\$00
Banho geral	20\$00
Raios ultra-violetas :	
Lâmpada Fiuzen	10\$00
Lâmpada de Bach ou Cromayer	5\$00
Maçagem manual	5\$00
Maçagem mecânica vibratória	5\$00
Mecanoterapia :	
Correntes farádicas, galvânicas ou mixtas	5\$00
Franklinização	5\$00
Ionização	5\$00
Electrólise	5\$00
Banhos hidro-eléctricos ou de células	5\$00
Alta frequência	5\$00
Diatermia	7\$50
Electrodiagnóstico	20\$00

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

VII) Não sendo devidamente interpretada a disposição legal que regula a cobrança da taxa militar às praças com baixa por incapacidade física (n.º 4.º do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, encarrega-me S. Ex.ª o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.ª, para seu conhecimento e das autoridades subordinadas ao seu mui digno comando, que, nos precisos termos do § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 17:695, sendo a taxa militar devida durante todo o tempo que os recenseados deixem de prestar serviço nas tropas do exército activo e da reserva activa, isto é, vinte anos, deverão ser deduzidos nas vinte annidades quantos os anos completos que as referidas praças tenham servido nas tropas do exército activo e de reserva activa.

(Circular n.º 2:043, de 30 de Maio).

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

VIII) Que se publique a lista designativa das autoridades e funcionários dependentes do Ministério da Guerra aos quais é concedida a faculdade de expedir e receber correspondência oficial e limite desta faculdade.

Autoridades e funcionários	A quem
Ministério da Guerra	
Chefe da Repartição do Gabinete	A todas as repartições, autoridades e funcionários.
Directores da 1.ª, 2.ª e 3.ª Direcções Gerais, sub-chefe do estado maior do exército, chefes de repartição e presidentes dos conselhos administrativos destas Direcções.	Idem.
Arquivo Geral e Depósito de Publicações, Repartição de Estatística e do Estado Civil do Corpo Expedicionário Português; bibliotecário do exército; director do Arquivo Histórico Militar.	Idem.
Presidentes e secretários dos Conselhos Superiores do Exército, de Promoções, de Recursos, de Disciplina, de Fortificações e de Aeronáutica.	Idem.
Presidentes e secretários das Comissões Superiores de Caminhos de Ferro e Telégrafos.	Idem.
Presidentes dos Conselhos das Ordens Militares.	Idem.
Delegados da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral.	Idem.
Governador militar de Lisboa, comandantes de região e das brigadas de cavalaria, comandantes militares, governadores das praças de guerra, chefes e sub-chefes do estado maior.	Idem.
Chefes e sub-chefes dos distritos de recrutamento e reserva.	Idem.
Comandantes das companhias de reformados	Idem.
Chefe da 5.ª Repartição de Contabilidade Pública.	Idem.
Chefe do Protocolo do Ministério da Guerra	Idem.
Autoridades militares superiores portuguesas da fronteira.	As autoridades militares espanholas da fronteira.

Autoridades e funcionários	A quem
Infantaria	
Director da arma e chefes das repartições	A todas as repartições, autoridades e funcionários.
Inspectores da arma	Idem.
Comandante e segundo comandante da Escola Prática de Infantaria.	Idem.
Comandantes de regimento, batalhão (isolado) e companhia (isolada); segundos comandantes de regimento e batalhão (isolado).	Idem.
Directores das carreiras de tiro	Idem.
Artilharia	
Directores da arma e chefes de repartições	Idem.
Inspectores da arma e delegados dos inspectores.	Idem.
Comandantes de regimento, grupo (isolado) e bateria (isolada); segundo comandante de regimento ou grupo (isolado).	Idem.
Comandante da companhia de trém hipomóvel.	Idem.
Comandantes, segundos comandantes das Escolas Práticas de Artilharia e de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra-aeronaves.	Idem.
Directores dos depósitos gerais e territoriais de material de guerra e dos grupos isolados dos mesmos depósitos.	Idem.
Comandante do campo de tiro de Alcochete	Idem.
Directores e sub-directores das Fábricas de Material de Guerra de Braço de Prata, Cartuchame e Pólvoras Químicas de Chelas, Pólvoras Físicas e Artíficios de Barcarena e Equipamentos e Arreios.	Idem.
Cavalaria	
Director da arma e chefes de repartição . . .	Idem.
Inspector da arma	Idem.
Comandantes de regimento, grupo (isolado) e esquadrão (isolado); segundos comandantes de regimento ou grupo (isolado).	Idem.
Comandante e segundo comandante da Escola Prática de Cavalaria.	Idem.
Comandantes da Coudelaria Militar e do Depósito de Garanhões e Potris.	Idem.

Autoridades e funcionários	A quem
Engenharia	
Director da arma e chefes de repartição . .	A todas as repartições, autoridades e funcionários.
Inspectores das tropas e serviços de pioneiros, do serviço de obras e propriedades militares e das tropas de comunicação.	Idem.
Directores do serviço de obras e propriedades militares e seus delegados.	Idem.
Comandantes de regimento, batalhão (isolado), grupo (isolado), companhia (isolada); segundos comandantes de regimento, batalhão (isolado) ou grupo (isolado).	Idem.
Comandantes e segundos comandantes das Escolas Práticas de Engenharia e Transmissões.	Idem.
Directores dos depósitos gerais de material de transmissões, automóvel, engenharia, pontoneiros e sapadores.	Idem.
Directores das Oficinas Gerais de Material de Engenharia.	Idem.
Aeronáutica	
Director da arma e chefes de repartição . .	Idem.
Inspector da arma	Idem.
Comandantes e segundos comandantes dos grupos ou batalhões.	Idem.
Comandante e segundo comandante da Escola Prática de Aeronáutica.	Idem.
Director do depósito de material de aeronáutica.	Idem.
Director do serviço meteorológico do exército.	Idem.
Chefes dos postos do serviço meteorológico do exército.	Idem.
Serviço de saúde	
Director do serviço e chefes de repartição	Idem.
Inspectores do serviço médico e do serviço farmacêutico.	Idem.
Comandantes das companhias de saúde, directores e sub-directores dos hospitais militares.	Idem.
Director e sub-director do depósito geral de material sanitário.	Idem.
Directores da Farmácia Central, suas delegações e cantinas.	Idem.

Autoridades e funcionários	A quem
Serviço veterinário	
Director do serviço e chefes de repartição	A todas as repartições, autoridades e funcionários.
Inspector do serviço	Idem.
Director e sub-director dos hospitais veterinários.	Idem.
Director e sub-director do depósito geral de material veterinário.	Idem.
Serviço de administração militar	
Director do serviço e chefes de repartição	Idem.
Inspectores do serviço	Idem.
Comandantes das companhias de administração militar.	Idem.
Comandante e segundo comandante da Escola Prática de Administração Militar.	Idem.
Director e sub-director do depósito geral de administração militar e depósitos geral e territoriais do material de aquartelamento.	Idem.
Director e sub-director da Manutenção Militar.	Idem.
Chefes das sucursais da Manutenção Militar	Idem.
Director e sub-director das Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado.	Idem.
Directores da <i>mess</i> de oficiais	Idem.
Chefe da sucursal das Oficinas de Fardamento e Calçado.	Idem.
Estabelecimentos militares	
Presidentes, auditores, promotores, defensores e secretários do Supremo Tribunal e tribunais militares e oficiais de policia judiciária militar	Idem.
Directores das casas de reclusão, Presídio Militar e Depósito Disciplinar.	Idem.
Director do Asilo Militar Princesa Maria Benedita.	Idem.
Director da Agência Militar	Idem.
Presidente e secretário do Conselho Tutelar do Exército.	Idem.
Presidentes da comissão de assistência aos militares tuberculosos, da comissão de empregos públicos para sargentos, dos Cofres de Previdência para Officiais e Sargentos de Terra e Mar e da Associação da Fraternidade Militar.	Idem.

Autoridades e funcionários	A quem
Vice-presidente do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano.	A todas as repartições, autoridades e funcionários.
Director e sub-director do Museu Militar.	Idem.
Directores do Instituto de Repouso e Cura e do Sanatório de Sargentos.	Idem.
Directores do Montepio Oficial e Montepio dos Sargentos.	Idem.
Presidente da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.	Idem.
Comandante e segundo comandante da Escola Militar.	Idem.
Comandante e adjunto da Escola Central de Officiais.	Idem.
Comandante da Escola Central de Sargentos	Idem.
Director e sub-director do Colégio Militar, Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar, Feminino de Educação e Trabalho e curso de sargentos da Casa Pia.	Idem.
Presidente e secretário do Conselho Director de Educação Física do Exército.	Idem.
Comandante da Escola de Educação Física do Exército.	Idem.
Comandantes de destacamentos e de diligências.	Idem.
Officiais chefes de missão ou de reconhecimento.	Idem.

3.º — Declaração

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Que nos termos do artigo 43.º do decreto n.º 20:955, de 2 de Março de 1932, se publica que no hospital militar principal do Pôrto existe uma vaga de radiologia e uma de cirurgia para clínicos das especialidades.

Luiz Alberto de Oliveira.

Está conforme.

O Ajudante General,

*Francisco Bernardino de Castro
General.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

31 DE AGOSTO DE 1933

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério da Justiça e dos Cultos — Direcção Geral da Justiça
e dos Cultos

Decreto-lei n.º 22:470

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As leis começarão a vigorar, salvo declaração especial, nos prazos seguintes:

1.º No continente cinco dias, na Madeira e Açores quinze dias, com excepção das Ilhas do Corvo e Flores em que o prazo será de quarenta dias, depois de publicadas no *Diário do Governo*;

2.º Nas colónias da Guiné, Macau e Timor, nas Ilhas de Santiago e de S. Tomé e nos distritos das capitais das colónias de Angola, Moçambique e Índia cinco dias, e nos restantes territórios das colónias de Cabo Verde, S. Tomé, Angola, Moçambique e Índia trinta dias, depois de publicadas no respectivo *Boletim Oficial*;

3.º Nos países estrangeiros sessenta dias depois da sua publicação no *Diário do Governo*.

§ único. O dia da publicação da lei não se conta.

Art. 2.º As leis entram em vigor nas colónias independentemente da sua publicação nos respectivos *Boletins Officiais* quando nelas se declarar que se applicam a todo o território da República, devendo em tal caso os prazos acima referidos ser contados a partir da publicação no *Diário do Govêrno*.

§ único. Os diplomas que forem publicados no *Diário do Govêrno* para vigorarem nas colónias, levarão a indicação: *Para ser publicado no «Boletim Oficial» de ...*

Art. 3.º A obrigatoriedade das leis ou dos diplomas publicados no *Diário do Govêrno* ou no *Boletim Oficial* de cada colónia não depende da sua inserção em quaisquer outras publicações.

Art. 4.º As leis têm a data da sua publicação no *Diário do Govêrno*, devendo ser sempre por esta referidas, tanto em diplomas officiais como em quaisquer outros.

§ 1.º Os diplomas cuja primeira publicação é feita nos *Boletins Officiais* das colónias terão a data do número em que forem insertos.

§ 2.º De futuro omitir-se-á no *Diário do Govêrno* e em quaisquer outras publicações officiais a data da promulgação, a qual no autógrafo será sempre autenticada com a rubrica do Presidente da República.

Art. 5.º Na Secretaria da Presidência do Conselho haverá um livro onde serão registados todos os diplomas que contenham disposições genéricas com excepção das leis e resoluções da Assembleia Nacional. O livro terá termos de abertura e encerramento assinados pelo Presidente da República, que também rubricará todas as fôlhas.

Art. 6.º Quando houver divergência entre o texto decretado e o publicado, compete ao Presidente do Conselho ordenar e assinar as necessárias rectificações.

Art. 7.º O disposto nos artigos 1.º a 4.º e 6.º é applicável a todos os diplomas que contenham disposições genéricas.

Art. 8.º A nomeação, transferência, reforma, aposentação, exoneração, demissão ou reintegração dos funcionários civis ou militares, e quaisquer outros actos do Govêrno que modifiquem a sua situação, serão feitos por portaria assinada pelo Ministro de cujo Ministério depender o respectivo serviço.

§ único. Exceptuam-se a nomeação, exoneração, demissão ou reintegração de officiais superiores do exército e da armada, juizes dos tribunais ordinários ou especiais, Procurador Geral da República e seus ajudantes, procura-

dores da República, reitores das Universidades e directores das Faculdades e das escolas de ensino superior e seus professores, agentes diplomáticos e consulares, directores gerais, administradores gerais ou equiparados e chefes das repartições centrais dos Ministérios, governadores de colónia, província ou distrito, que continuarão a ser nomeados por decreto, salvo se se tratar de nomeação interina.

Art. 9.º Deixa de constituir atribuição do Conselho de Ministros e passa a ser da competência do Ministro das Finanças a aprovação de propostas para os seguintes fins:

1.º Abertura no Ministério das Finanças de créditos especiais e extraordinários a favor dos demais Ministérios;

2.º Autorização para serem excedidos, em casos excepcionais, os duodécimos das dotações dos orçamentos para despesas não constantes do n.º 7.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908;

3.º Criação de comissões de serviço no estrangeiro, quando os encargos sejam em ouro;

4.º Substituição, por garantia bancária, de depósitos em caução de contratos a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 13:367, de 21 de Maio de 1927.

Art. 10.º Só podem empregar-se nos diplomas de carácter legislativo fórmulas de revogação expressa.

Art. 11.º As fórmulas dos diplomas emanados da Assembleia Nacional, do Presidente da República, do Governo e das autoridades são as seguintes:

1.ª Fórmula das leis e resoluções da Assembleia Nacional:

(Relatório, se o houver)

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte:

(Segue-se o texto)

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República (data da publicação).
(Seguem-se as assinaturas do Presidente da República e do Governo).

Promulgada em ...

(Rubrica do Presidente da República).

2.ª Fórmula dos decretos-leis no uso de autorizações legislativas:

(Relatório, se o houver)

Usando da autorização conferida pela lei de . . . , o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

(Segue-se o texto)

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.
Paços do Governo da República (data da publicação).
(Seguem-se as assinaturas do Presidente da República e do Governo).

Promulgado em . . .

(Rubrica do Presidente da República).

3.ª Fórmula dos decretos-leis nos casos de urgência e necessidade pública:

(Relatório, se o houver)

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

(Segue-se o texto do decreto)

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.
Paços do Governo da República (data da publicação).
(Seguem-se as assinaturas do Presidente da República e do Governo).

(Nos decretos-leis posteriores à primeira reunião da Assembleia Nacional deve inserir-se):

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Promulgado em . . .

(Rubrica do Presidente da República).

4.ª Fórmula dos decretos regulamentares:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

(Segue-se o texto)

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.
Paços do Governo da República (data da publicação).
(Seguem-se as assinaturas do Presidente da República e do Ministro ou Ministros respectivos).

Promulgado em . . .

(Rubrica do Presidente da República).

5.ª Fórmula dos decretos para execução dos actos a que se refere o n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto)

Publique-se.

Paços do Governo da República (data da publicação).

(Seguem-se as assinaturas do Presidente da República e do Ministro ou Ministros respectivos).

6.ª Fórmula das cartas-patentes e de quaisquer outros diplomas do Governo que se costumam expedir em nome do Presidente da República:

F... , Presidente da República Portuguesa...

7.ª Fórmula das cartas de homenagem:

(As cartas de homenagem dirão no lugar competente:)

Como Presidente da República Portuguesa, eu, F. ...

8.ª Fórmula das portarias do Governo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro ou Ministros de...

(Segue-se o texto).

(Data da publicação se contiver disposições genéricas).
Segue-se a assinatura do Ministro ou Ministros.

9.ª Fórmula dos alvarás:

Faço saber como Ministro de...

(Segue-se a data e a assinatura).

10.ª Nas portarias expedidas pelos tribunais nos casos de estilo, bem como nas respectivas cartas e títulos, a fórmula será:

Em nome da Justiça, o Tribunal ...

11.ª As petições, officios e outros papéis que forem dirigidos a um membro do Governo, quer imediatamente, quer por intermédio de outra autoridade, começarão:

«Sr. Ministro ... (indicar a pasta). Excelência». E os que forem dirigidos a qualquer autoridade judicial come-

çarão: «Ex.^{mo} Sr. Juiz ...», ou «Ex.^{mo} Sr. Presidente do Tribunal ...».

12.^a Toda a correspondência oficial deve ser expedida sob esta fórmula: «Serviço da República» (S. R.), e terminará pela expressão: «A bem da Nação».

Art. 12.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1933. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeteiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério das Finanças — Direcção Geral das Contribuições
e Impostos

Decreto-lei n.º 22:513

Tem reclamado o comércio retalhista, pelas suas associações, contra o facto de as cooperativas de consumo realizarem transacções com pessoas não associadas, fazendo concorrência ao comércio regular, sem que tenham como êste o encargo de contribuição industrial e outros. A disposição do n.º 4.º do artigo 29.º do decreto n.º 16:731, que as isenta de contribuição industrial quanto às suas operações com os respectivos associados, é de tam difícil execução, que praticamente não tem aliviado da concorrência das cooperativas o restante comércio.

Segue-se agora a título experimental caminho diferente, mantendo-se a isenção do imposto para as cooperativas que transaccionem sòmente com os seus associados e sujeitando a contribuição industrial, pela totalidade das transacções, as que preferam negociar também com pessoas estranhas aos sócios. Este principio fundamental explica as restantes providências do decreto. Se destas não advierem os resultados desejados, não haverá outro meio de eliminar uma tal concorrência senão abolindo inteiramente as isenções legais, no in-

terêsse do Estado e da regularidade de condições da vida comercial.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A isenção a que se refere o n.º 4.º do artigo 29.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, concedida às cooperativas de consumo e de produção, só lhes aproveita quando negociem exclusivamente com os seus associados, ficando sujeitas a contribuição industrial em relação à totalidade das suas transacções, desde que realizem algumas com pessoas diferentes daquelas.

Art. 2.º As cooperativas sujeitas a contribuição industrial ficam, para os efeitos da respectiva liquidação, compreendidas no grupo C, a que refere o artigo 30.º do citado decreto n.º 16:731.

Art. 3.º Até 31 de Maio corrente as cooperativas existentes farão uma declaração nas respectivas repartições de finanças do regime em que pretendem trabalhar: se exclusivamente com os seus associados ou se além destes com quaisquer pessoas ou entidades, devendo, neste caso, apresentar juntamente com esta declaração aquela a que se refere o artigo 50.º do decreto n.º 16:731.

§ único. As cooperativas que de futuro se organizarem são obrigadas a apresentar na respectiva repartição de finanças a primeira daquelas declarações, antes de iniciarem o seu negócio.

Art. 4.º Os sócios das cooperativas de consumo e de produção isentas de contribuição industrial, que sirvam de intermediários nas vendas a pessoas ou entidades não associadas, incorrem na multa de 100\$ a 500\$.

Art. 5.º Julgada procedente a transgressão a que se refere o artigo anterior, o secretário de finanças respectivo fará intimar a direcção da cooperativa para esta eliminar de sócio o transgressor multado.

Art. 8.º Se pela inspecção feita à escrita da cooperativa ou por quaisquer outros elementos se verificar que a respectiva direcção é conivente na fraude a que se refere o artigo 4.º, ou não deu cumprimento à intimação prevista no artigo 5.º, cada um dos seus membros julgados responsáveis incorre na multa cominada naquele artigo. A cooperativa será colectada em contribuição industrial nos termos da segunda parte do artigo 1.º e os

directores multados não poderão continuar a fazer parte da cooperativa.

Art. 7.º O Ministério das Finanças, pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos e Inspecção Geral de Finanças, é competente para fiscalizar as cooperativas que transaccionem apenas com os respectivos associados, examinando a sua escrita e levantando os competentes autos de transgressão a que se referem os artigos 4.º e 5.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governô da República, 12 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 22:801

Tendo-se reconhecido a necessidade de se modificar a doutrina do artigo 82.º do regulamento de concursos hípicas officiais, aprovado pelo decreto com fôrça de lei n.º 18:156, de 20 de Março de 1930;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 82.º do regulamento de concursos hípicas officiais, aprovado pelo decreto com fôrça de lei n.º 18:156, de 20 de Março de 1930, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 82.º

§ 1.º Preparação das provas:

1.º Na segunda quinzena de Fevereiro realizam-se provas eliminatórias para a escolha de officiais que estão montados em condições de representar o País ou tomar parte em concursos hípicas no estrangeiro.

2.º Para a realização destas provas a Direcção da Arma de Cavalaria fará, em fins de Janeiro, um

convite aos oficiais das armas montadas que desejem concorrer a elas, devendo as suas declarações estar entregues até 5 de Fevereiro na mesma Direcção da Arma de Cavalaria.

3.º A Direcção da Arma de Cavalaria, em face das declarações dos oficiais, pedirá à comissão técnica de provas hípicas, nos termos da alínea c) do artigo 94.º deste regulamento, uma fôlha extrafda do livro ^m/F para cada um dos cavalos inscritos, que será enviada ao júri nomeado para proceder à selecção conjuntamente com os restantes documentos do processo.

§ 2.º Inscricção dos cavaleiros:

1.º Nas suas declarações os concorrentes devem apresentar um ou mais cavalos com praça assente no exército, já entrados em concursos e com aptidão reconhecida.

§ 3.º Constituição do júri:

1.º Em Dezembro de cada ano será nomeado pelo Ministro da Guerra, sob proposta do director da arma de cavalaria, um júri, que funcionará durante o ano seguinte.

2.º O júri será constituído por um presidente, pelo comandante da Escola Prática de Cavalaria, por um delegado da comissão técnica de provas hípicas, official superior, e dois vogais, officiais superiores de cavalaria, servindo o mais moderno de secretário com voto.

§ 4.º Classificação e execução da prova:

1.º O júri fará a primeira selecção em face das inscrições, mandando apresentar à prova apenas os cavalos que julgue darem garantias, pelas provas anteriores, de poderem representar o País ou tomar parte em concursos hípicos no estrangeiro.

2.º A eliminatória será feita em uma ou mais provas, à vontade do júri, em campo de obstáculos militar ou de qualquer sociedade hípica com a anuência desta, em percurso de doze a quinze obstáculos, de altura mínima de 1^m,20 e máxima de 1^m,50 e largura máxima de 4 metros.

3.º Os obstáculos serão escolhidos pelo júri.

4.º O júri classificará por ordem todos os cavalos e respectivos cavaleiros que julgue em condições de representar o País ou tomarem parte em concursos hípicos no estrangeiro.

5.º Nesta classificação o júri terá em atenção que ela não deve ser feita exclusivamente pelas faltas dadas na prova, mas pela forma, estilo, aptidão e preparação manifestada, tendo sempre em vista as provas dadas anteriormente.

6.º Das decisões do júri não há recurso.

§ 5.º Constituição de *équipes*:

1.º *Équipes* nomeadas pelo Ministro da Guerra:

a) A *équipe* será nomeada pelo Ministro da Guerra e pela ordem de classificação;

b) O chefe de *équipe* será um oficial superior de cavalaria nomeado pelo Ministro da Guerra, sob proposta do director da arma de cavalaria.

2.º *Équipes* sem encargos para a Fazenda Nacional:

a) No caso de o convite ser aceite sem encargos para a Fazenda Nacional poderão formar *équipe* os officiaes que tenham sido classificados nas provas, ou os officiaes que, autorizados pelo júri, montem cavalos que também tomassem parte nas mesmas e tivessem obtido aprovação;

b) A chefia de *équipes* nestas condições será sempre sancionada pelo Ministro da Guerra.

3.º Depois de se constituírem *équipes* poderá o efectivo de cavalos ser completado com qualquer dos cavalos que prestaram provas e foram aprovados, ou com qualquer outro de qualquer proveniência, devidamente autorizado pelo júri.

4.º Se for julgado conveniente, será o efectivo em cavalos completado com aqueles que, nas condições do número anterior, estão ao abrigo do § 9.º do artigo 102.º do regulamento para o serviço de remonta geral do exército.

5.º Nenhum official poderá montar em concursos hípicos no estrangeiro sem ser em cavalos autorizados pelo júri.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 22:831

Estabelecendo o decreto n.º 12:704, de 25 de Outubro de 1926, com as alterações do decreto n.º 18:883, de 27 de Setembro de 1930, no seu artigo 20.º, entre as condições de admissão ao concurso para a matrícula como aluno ordinário, nos cursos das diversas armas professados na Escola Militar, além da aprovação em algumas disciplinas professadas em qualquer das Universidades ou no Instituto Superior Técnico, o curso de ciências dos liceus ou do Colégio Militar, que era então condição necessária para a matrícula nas referidas Universidades ou Instituto;

Atendendo a que posteriormente o decreto n.º 21:689, de 24 de Setembro de 1932, tendo em vista a selecção da frequência universitária, instituiu o exame de admissão como condição de matrícula nas Universidades, a partir do corrente ano, para todos os candidatos, inclusive para aqueles que possuem o curso de ciências dos liceus ou do Colégio Militar;

Convindo definir a situação em que devem ser considerados, para a admissão ao concurso para a matrícula na Escola Militar, os candidatos que, não possuindo o curso de ciências dos liceus ou do Colégio Militar, tenham prestado com êxito o exame de admissão à matrícula nas Universidades;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A condição 3.ª das alíneas a), b) e c) do artigo 20.º do decreto n.º 12:704, de 25 de Outubro de 1926, com as alterações do decreto n.º 18:883, de 27 de Setembro de 1930, publicado na *Ordem do Exército* n.º 16, 1.ª série, de Setembro de 1930, passa a ter a redacção seguinte:

Possuir o curso de ciências dos liceus ou do Colégio Militar, ou o exame de admissão à matrícula nas Universidades, a que se referem os artigos 1.º e 22.º do decreto n.º 21:689, de 24 de Setembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oli-

veira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armando Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:841

Com fundamento na autorização concedida no § 2.º do artigo 26.º do decreto-lei n.º 22:789, de 30 de Junho de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governó decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1933-1934, e com a classificação abaixo designada, é inscrita a seguinte importância:

Despesas que têm como receita compensadora o saldo das contas de 1931-1932.

Saldo da dotação inscrita no orçamento para 1932-1933 pelo decreto n.º 22:291, de 9 de Março de 1933.

CAPÍTULO I

Material de Guerra

Artigo 1.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de material de defesa e segurança pública:

a) Para compra de três aviões de caça, de uma bateria anti-aérea e de diverso material destinado à Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves, bem como para ocorrer às respectivas despesas accessórias

10:000.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governó da República, 18 de Julho de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Luiz Alberto de Oliveira.

Ministério das Finanças – Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 22:848

Considerando que, nos termos do artigo 28.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e do decreto n.º 4:088, de 13 de Abril de 1918, é autorizada a concessão de fardamento ao pessoal menor dos Ministérios;

Considerando porém que se torna indispensável, como medida de ordem e de boa administração, adoptar um tipo único de fardamento para o pessoal menor de todas as Secretarias de Estado e regulamentar a sua distribuição;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os servidores do Estado pertencentes à classe do pessoal menor dos Ministérios e serviços centrais dêles dependentes, quer sejam ou não dos quadros onde desempenham os seus cargos, continuam com direito à concessão de fardamento de dois em dois anos.

§ 1.º Só se considera abrangido pela disposição dêste artigo o pessoal menor em serviço no Gabinete do Presidente do Conselho, nos Gabinetes dos Ministros, nas secretarias gerais, administrações gerais, inspecções gerais, direcções gerais e outros serviços equiparados, incluindo a Secretaria Técnica do Conselho Nacional do Ar, e na estação telefónica privativa do Ministério das Finanças, mantendo-se porém as disposições especiais de lei que consignem idêntica regalia ao pessoal menor de quaisquer outros serviços públicos.

§ 2.º Só terão direito ao fardamento a que se refere êste artigo os chefes e sub-chefes de pessoal menor a quem, anteriormente à publicação dêste decreto, já era concedido fardamento e imposto o seu uso por expressa disposição de lei.

Art. 2.º Os fardamentos serão dois: um, de verão, em cotim militar; outro, de inverno, em pano azul escuro. Cada fardamento será constituído por casaco, colete, calça e boné.

Além dêste fardamento serão também fornecidos: aos guarda-portões e correios, sobretudo em pano azul escuro; aos condutores de automóveis, sobretudo em pano azul escuro e fato inteiriço de ganga azul (macaco); ao pessoal da estação telefónica privativa do Ministério das Finanças, os mesmos fatos inteiriços de ganga azul; e

ao pessoal da limpeza, mediante autorização por despacho do respectivo Ministro e nas condições no mesmo despacho estipuladas, blusas de riscado ou batas e alpergatas.

Art. 3.º Os condutores de automóveis e os contínuos ao serviço dos Ministros, os chefes e sub-chefes do pessoal menor compreendidos nas disposições do § 2.º do artigo 1.º dêste decreto, os contínuos da Secretaria Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o porteiro do mesmo Ministério e os correios de todos os Ministros usarão no verão, em vez de uniforme de cotim militar a que se refere o artigo anterior, um fardamento de cotim de lã.

Art. 4.º Tem igualmente direito a fardamento, em que poderá ser incluído calçado, o pessoal menor da Secretaria da Presidência da República, da Assembleia Nacional e dos Palácios Nacionais, devendo as tabelas dos artigos que o compõem ser aprovadas por despacho do Ministro das Finanças, publicado no *Diário do Governo*.

Art. 5.º Anualmente o Ministério das Finanças, pela sua Secretaria Geral, abrirá concurso para o fornecimento dos fardamentos a distribuir nesse ano ao pessoal menor de todos os Ministérios e serviços dependentes, nos termos das disposições dos artigos precedentes dêste decreto, cumprindo aos respectivos secretários gerais, directores gerais, administradores gerais, inspectores gerais e a todos os outros funcionários de categoria ou funções equivalentes fornecer àquela Repartição, logo que por ela lhe seja solicitada, uma relação do pessoal menor seu subordinado com direito a fardamento nesse ano.

Art. 6.º Os concursos para fornecimento de fardamentos serão anunciados no *Diário do Governo* e em dois jornais diários de grande publicidade, sendo os resultados dos mesmos concursos publicados também no *Diário do Governo*.

Art. 7.º O pagamento de quaisquer artigos de fardamento adquiridos em estabelecimento que não seja aquele a que o respectivo fornecimento tiver sido adjudicado será da exclusiva responsabilidade de quem superiormente tiver autorizado essa aquisição, não podendo em caso algum ser satisfeito por conta das verbas orçamentais destinadas a êsse fim e ficando o contraventor sujeito a procedimento disciplinar.

Art. 8.º Todos os serviços públicos cujo pessoal menor esteja compreendido nas disposições do presente decreto incluirão anualmente nos seus orçamentos as verbas

necessárias para a aquisição dos fardamentos a distribuir nesse ano.

Art. 9.º Fica a Secretaria Geral do Ministério das Finanças incumbida de apresentar, no prazo de quinze dias contados da data da publicação d'este decreto, o respectivo regulamento.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga no todo as disposições do decreto n.º 21:464, de 13 de Julho de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Julho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:861

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e em promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e pôsto em execução o regulamento do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*.

Regulamento do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar

CAPÍTULO I

Da Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar

Artigo 1.º A Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar, instituição militar de beneficência e educação, estabelecida como tal pelo Govêrno da República

no decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928, destina-se especialmente a proteger e a educar os filhos, de ambos os sexos, de militares em condições de necessitarem do seu auxílio, conforme as disposições deste regulamento.

Art. 2.º Nos termos da precedente disposição, têm direito à protecção do Estado, representado pelo Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, na extensão e condições preceituadas no presente regulamento, os menores de ambos os sexos filhos de oficiais dos exércitos de terra e mar dos quadros permanentes, da reserva proveniente destes quadros e reformados, e de milicianos do quadro especial, bem como de praças de pré dos quadros permanentes e reformadas e de sargentos milicianos com os direitos e regalias dos dos quadros permanentes.

§ único. A filhos de milicianos não pertencentes ao quadro especial e a filhos de civis é também facultada, nas condições preceituadas neste regulamento, a admissão nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar.

Art. 3.º Para o desempenho da sua missão de educação e beneficência dispõe a Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar dos seguintes elementos:

1.º O Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar e suas delegações;

2.º O Colégio Militar;

3.º O Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar;

4.º O Instituto Feminino de Educação e Trabalho;

5.º O externato dos tutelados e subsidiados;

6.º A inspecção permanente dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social.

CAPÍTULO II

Do funcionamento do Conselho Tutelar e Pedagógico e das suas delegações

Art. 4.º O Conselho Tutelar e Pedagógico, com a constituição determinada na secção I do capítulo II da decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928, funcionará por secções ou em conjunto, segundo os termos e para os fins estabelecidos nas secções I e II dos referidos capítulo e diploma.

§ único. No caso de não poder ser nomeado official que satisfaça às condições prescrites no § único do artigo 14.º do mencionado decreto-lei n.º 15:709, para o cargo de vogal colonial poderá ser nomeado outro com a gradação e condições exigidas para os demais vogais de nomeação do Ministro da Guerra.

Art. 5.º A secção tutelar elaborará um relatório anual descritivo da assistência que houver exercido, nos termos do presente regulamento. Dêsse relatório serão tirados quatro traslados para serem enviados ao Ministério da Guerra, à Direcção Geral de Assistência, no Ministério do Interior, à Direcção Geral de Estatística, no Ministério das Finanças, e à Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores, no Ministério da Justiça.

Art. 6.º As delegações do Conselho, com a constituição e atribuições estabelecidas nas secções I e II do capítulo III do decreto-lei n.º 15:709, exercerão as suas funções em estreita colaboração com a secção tutelar do Conselho, por intermédio da secretaria geral.

CAPÍTULO III

Da secretaria

Art. 7.º Junto do Conselho Tutelar e Pedagógico funcionarão a secretaria geral, a inspecção permanente e o conselho administrativo.

Art. 8.º À secretaria geral compete tratar:

a) Da constituição das delegações do Conselho e das suas relações com este;

b) Da organização dos processos de admissão dos candidatos a alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, seu estudo e informação;

c) Do externato dos tutelados e subsidiados e da organização, estudo e informação dos processos de pretensões de subsídios, nos termos do artigo 45.º d'este regulamento, bem como dos processos para a concessão de bolsas de estudo, nos termos do capítulo XII;

d) Da organização, estudo e informação dos processos de pretensões de benefícios cuja concessão seja da competência da secção tutelar;

e) Em geral, do estudo e preparação dos processos de todos os demais assuntos da competência das duas secções do Conselho, nos termos dos artigos 25.º a 30.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928;

f) De todo o expediente do Conselho, incluindo o da inspecção permanente e o do conselho administrativo.

Art. 9.º A inspecção permanente compete tratar:

a) Do estudo de todos os assuntos relativos à organização, regulamentação e fiscalização do ensino nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social;

b) Dos concursos para professores dos mesmos estabelecimentos, de harmonia com o preceituado a tal respeito nos respectivos regulamentos literários;

c) Dos assuntos de inspecção e dos especiais que forem designados pelo general inspector.

Art. 10.º Ao conselho administrativo compete:

a) A gerência das receitas de qualquer proveniência destinadas à Obra Tutelar e Social e a sua aplicação legal;

b) A guarda e conservação do material de toda a espécie existente na sede do Conselho Tutelar e Pedagógico;

c) O estudo e preparação dos processos relativos a todos os assuntos a que se referem o artigo 27.º e seu § único do decreto-lei n.º 15:709.

Art. 11.º O quadro do pessoal da secretaria é o seguinte:

a) Secretaria geral:

Chefe: o vogal secretário do Conselho Tutelar e Pedagógico.

Adjunto: um capitão ou oficial subalterno de qualquer dos quadros, activo ou da reserva.

Amanuenses (dois): um primeiro ou segundo sargento do secretariado militar e um segundo sargento de infantaria.

Servente: um soldado do activo.

b) Inspecção permanente:

Adjunto: o vogal da secção tutelar, nomeado nos termos do artigo 39.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928.

c) Conselho administrativo:

O pessoal mencionado no artigo 12.º do presente regulamento.

§ 1.º De harmonia com o disposto no artigo 39.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928, o adjunto da inspecção permanente será coadjuvado pelo pessoal da secretaria geral, o qual também auxiliará o serviço do conselho administrativo sempre que seja necessário,

assim como o pessoal dêste conselho coadjuvará o da secretaria geral e o da inspecção permanente quando as circunstâncias o exigiam.

§ 2.º Quando o pessoal da secretaria geral fôr insufficiente, mesmo auxiliado na medida do possível pelo pessoal do conselho administrativo, conforme o disposto no § 1.º, para tratar dos processos de admissão dos candidatos a alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social dentro dos prazos estabelecidos neste regulamento, será o mesmo pessoal coadjuvado pelo adjunto da inspecção permanente ou por outro vogal da secção tutelar nomeado para êsse fim pelo vice-presidente do Conselho.

§ 3.º Na organização, estudo e informação dos processos dos candidatos à concessão de bôlsas de estudo será o vogal secretário coadjuvado pelo vogal adjunto à inspecção permanente.

§ 4.º O vogal secretário, o adjunto da inspecção permanente e o presidente do conselho administrativo distribuirão os serviços a seu cargo pelo pessoal da secretaria, por acôrdo mútuo ou por deliberação do mais graduado ou antigo dos que, em cada caso, houvessem de acordar na distribuição dos serviços, por maneira a assegurar-se com a melhor ordem e eficiência o mais rápido andamento dos assuntos a tratar.

§ 5.º Na falta ou impedimento do vogal tesoureiro do conselho administrativo serão as respectivas funções exercidas interinamente pelo oficial adjunto à secretaria geral, o qual acumulará essas com as funções do seu cargo.

CAPÍTULO IV

Do conselho administrativo

Art. 12.º O conselho administrativo será constituído da seguinte forma:

Presidente: o vogal mais graduado ou antigo da secção tutelar, excluídos os directores dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social.

Vogal relator: o vogal secretário do Conselho Tutelar e Pedagógico, salvo o disposto no § único dêste artigo.

Vogal tesoureiro: um capitão ou oficial subalterno do serviço de administração militar.

§ único. Quando o vogal secretário do Conselho Tutelar e Pedagógico fôr o presidente do conselho administrativo, por ser o vogal mais graduado ou antigo da

secção tutelar, excluídos os directores dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, o vogal relator do conselho administrativo será um dos vogais da secção tutelar, nomeado para êsse fim pelo vice-presidente do Conselho, com a restrição indicada para o presidente do conselho administrativo.

Art. 13.º A administração dos fundos postos à disposição do conselho administrativo será feita e escriturada conforme o estabelecido para as estações congêneres dependentes do Ministério da Guerra, sem prejuízo do disposto a tal respeito no artigo 27.º do decreto-lei n.º 15:709, mas sendo adoptado quanto possível, no que respeita à escrita, o sistema comercial.

Art. 14.º Encerradas as contas no fim de cada mês, reunir-se-á o conselho administrativo para as examinar, conferira existência em cofre e a de papéis de crédito e tomar conhecimento das importâncias depositadas na Caixa Económica Portuguesa, da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 15.º Além das reuniões a que se refere o artigo anterior, o conselho administrativo reunir-se-á sempre que seja convocado pelo seu presidente ou pelo vice-presidente do Conselho Tutelar e Pedagógico.

Art. 16.º Do ocorrido nas sessões do conselho administrativo serão lavradas actas no competente registo, em harmonia com o preceituado a tal respeito para o funcionamento dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra.

§ único. Da reunião que se realizar, em conformidade com o disposto no artigo 14.º, depois de feita a conversão em títulos de dívida pública do saldo do fundo tutelar do ano económico anterior, como preceitua o artigo 27.º, será lavrada acta em que se mencionarão os títulos adquiridos pela conversão feita e bem assim todos os papéis de crédito que fique possuindo, nessa data, a Obra Tutelar e Social, representada pelo Conselho Tutelar e Pedagógico.

Art. 17.º As actas serão numeradas seguidamente, por anos económicos, e lidas, votadas e assinadas na sessão imediata àquela a que disserem respeito.

A assinatura sem declaração importa a aprovação das deliberações tomadas e dos mais actos do conselho.

Art. 18.º Os pagamentos a efectuar pelo conselho administrativo realizar-se-ão nas datas por êste prescritas para tal fim.

Art. 19.º Todos os documentos relativos a pagamentos que houver a efectuar serão apresentados pelo tesoureiro ao vogal relator para êste os conferir, verificar e rubricar, depois do que o referido vogal os apresentará ao presidente do conselho administrativo, que autorizará ou não o pagamento, rubricando também a respectiva verba de autorização, se com esta concordar.

Art. 20.º Até ao dia 10 de cada mês deve o tesoureiro apresentar ao vogal relator, devidamente organizada, a conta de receita e despesa respeitante ao mês anterior, acompanhada dos competentes documentos. O vogal relator procederá à conferência da referida conta, verificando se está em harmonia com os lançamentos e saldos constantes dos registos do conselho, submetendo-a seguidamente à assinatura do presidente, o qual a remeterá, depois de assinada pelos membros do conselho administrativo, à entidade encarregada da respectiva verificação e liquidação.

Art. 21.º Os autores ou responsáveis por quaisquer extravios ou danos devem indemnizar o conselho administrativo dos referidos prejuizos, independentemente da responsabilidade penal ou disciplinar em que possam ter incorrido.

§ único. Quando se não possa averiguar quem inutilizou, deteriorou ou extraviou qualquer artigo, a importância do seu conserto ou substituição será paga por derrama sôbre todos que pudessem ter sido causadores desse dano.

Art. 22.º A aplicação da receita a que se referem os n.ºs 2.º e 4.º do artigo 26.º será feita nos termos da vontade dos legatários, testadores ou beneméritos.

Art. 23.º Ao conselho administrativo compete, dentro das atribuições indicadas no artigo 10.º, propor à secção tutelar, no fim de cada ano económico e para o ano económico seguinte, as regras de administração a seguir na efectivação dos benefícios concedidos a alunos, socorridos ou não, dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social.

Art. 24.º Pelo presidente do conselho administrativo será dado conhecimento, nas reuniões da secção tutelar, dos balancetes mensais do movimento de receita e despesa, ficando êste movimento registado nas respectivas actas das mencionadas reuniões.

CAPÍTULO V

Do fundo da Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar

Art. 25.º A Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar, considerada como instituição de beneficência e educação pelo disposto no decreto-lei de 25 de Maio de 1911 e no artigo 1.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928, é competente para receber doações, legados ou heranças, em conformidade com os termos expressos nos mesmos decretos.

Art. 26.º A garantia da efectivação da protecção a que se refere o artigo 2.º, concedida pelo Estado a filhos de militares, é representada pelo fundo da Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar, constituído pelas seguintes fontes de receita:

1.º As pensões pagas pelos pais ou encarregados da educação dos alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, correspondentes aos diferentes grupos de que trata o artigo 64.º do presente regulamento;

2.º As ofertas, doações e legados destinados à Obra Tutelar e Social;

3.º O produto das festas ou espectáculos públicos expressamente organizados para o mesmo fim;

4.º Os subsídios concedidos por quaisquer instituições ou individualidades;

5.º Os juros de papéis de crédito ou valores pertencentes à Obra Tutelar e Social;

6.º Os saldos positivos, quando os haja, do fundo de expediente privativo do Conselho, conforme o disposto no artigo 34.º do presente regulamento;

7.º Qualquer outra receita legalmente criada com destino à Obra Tutelar e Social.

Art. 27.º O saldo positivo do fundo tutelar acusado na última conta de cada ano económico, depois de se lhe haver deduzido a importância que pela secção tutelar for destinada a custear as bolsas de estudo no ano lectivo seguinte, nos termos do artigo 112.º do presente regulamento, e depois de igualmente se deduzirem as importâncias destinadas a custear quaisquer outros encargos relacionados com a missão tutelar e de assistência confiada ao Conselho, nos termos do artigo 25.º do decreto-lei n.º 15:709, será convertido em títulos de dívida pública averbados à Obra Tutelar e Social, repre-

sentada pelo Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar.

Art. 28.º Os bens imobiliários adquiridos para a Obra Tutelar e Social por qualquer título gratuito serão desamortizados nos termos da legislação vigente.

Art. 29.º A Obra Tutelar e Social, representada pelo Conselho Tutelar e Pedagógico, só poderá adquirir bens imóveis por título oneroso, e conservar os adquiridos por título gratuito, quando sejam indispensáveis à realização dos seus fins.

CAPÍTULO VI

Dos outros fundos

SECÇÃO I

Dos fundos orçamentais

Art. 30.º Os fundos para vencimentos e remunerações acidentais, material de consumo corrente e despesas de higiene, saúde e conforto são constituídos pelas importâncias recebidas do Ministério da Guerra para os fins a que os mesmos fundos se destinam.

Art. 31.º Os saldos destes fundos serão liquidados conforme se acha estabelecido na legislação geral.

SECÇÃO II

Do fundo de expediente privativo do Conselho

Art. 32.º O fundo de expediente privativo do Conselho é constituído pelas seguintes receitas:

1.º As quantias pagas pelos requerentes solicitando a admissão de candidatos a alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, nos concursos anuais, conforme o disposto no artigo 63.º do presente regulamento;

2.º As quantias provenientes da venda de impressos relativos à organização dos processos para a admissão de alunos nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, bem como dos modelos determinados pela secção tutelar a que se referem a alínea e) do § 7.º do artigo 45.º, a alínea m) do artigo 56.º e a alínea h) do artigo 115.º

Art. 33.º Destina-se este fundo especialmente a custear a publicação do relatório anual a que se refere o ar-

tigo 5.º do presente regulamento, quando a secção tutelar julgue conveniente a sua mais larga divulgação, e bem assim a impressão, em separata, dêste regulamento, e dos impressos e modelos a que se refere o n.º 2.º do artigo anterior, a custear as despesas de publicidade dos concursos anuais para admissão de alunos nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social e a cobrir o excesso das despesas de material de consumo corrente e de higiene, saúde e conforto sobre as respectivas verbas orçamentais quando estas sejam insuficientes.

Art. 34.º O saldo positivo dêste fundo, havendo-o, acusado na última conta de cada ano económico será transferido para o fundo tutelar, conforme o n.º 6.º do artigo 26.º do presente regulamento; e por conta do mesmo fundo tutelar se liquidará o saldo negativo do fundo de expediente privativo do Conselho, quando o haja.

CAPÍTULO VII

Das funções correspondentes aos diversos cargos

SECÇÃO I

Das funções do vice-presidente e inspector permanente dos estabelecimentos de educação

Art. 35.º O official general designado pelo artigo 13.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928, para o exercício das funções de vice-presidente e inspector permanente dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social poderá pertencer a qualquer dos quadros activos ou inactivos dos exércitos de terra e mar, sendo coadjuvado no exercício destas funções por um ajudante de campo.

Art. 36.º Além das faculdades e deveres que lhe são conferidos no diploma referido no artigo precedente, ao vice-presidente e inspector permanente compete:

- 1.º Dar posse aos vogais das secções tutelar e pedagógica;
- 2.º Convocar as mesmas secções;
- 3.º Fazer executar as decisões das referidas secções quando não dependam de confirmação ou autorização superior e solicitar essa providência para as que dela careçam;
- 4.º Representar o Conselho e suas secções em juízo e em todas as diligências officiais, precedendo autorização das entidades a representar;

5.º Escolher advogado e procurador nos casos litigiosos em que se tornem necessários;

6.º Autorizar, por despacho, as certidões pedidas na secretaria, quando os assuntos não sejam de natureza reservada;

7.º Solicitar dos Ministérios, das repartições e das diferentes autoridades, por intermédio da secretaria geral, quaisquer esclarecimentos ou documentos necessários para a decisão dos assuntos submetidos à deliberação das secções do Conselho;

8.º Propor ao Ministro da Guerra a nomeação dos vogais da secção tutelar a que se refere o artigo 14.º do decreto-lei n.º 15:709, bem como de todo o pessoal da secretaria do Conselho;

9.º Em casos excepcionais de reconhecida urgência, para cuja oportuna solução se não possa aguardar a reunião da secção tutelar, resolver qualquer pretensão que diga respeito especialmente a alunos dos três estabelecimentos classificados nos 1.º, 2.º ou 3.º grupos, do que dará conhecimento à referida secção tutelar na primeira reunião desta que se efectuar após a resolução tomada;

10.º Resolver ou solicitar resolução superior, segundo os casos, sobre os demais assuntos não mencionados no presente regulamento.

§ 1.º Além da competência que lhe é reconhecida no artigo precedente, pertencem ao vice-presidente, como inspector permanente dos estabelecimentos de educação da Obra Tutelar e Social, as faculdades e deveres consignados no decreto-lei n.º 5:787-NN, de 10 de Maio de 1919, revigorado pelo artigo 37.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928.

§ 2.º Na falta ou impedimento do vogal secretário, do presidente ou do vogal relator do conselho administrativo ou do adjunto à inspecção permanente, poderá o vice-presidente nomear para os substituir, interinamente, qualquer vogal da secção tutelar que não seja director de algum dos estabelecimentos, acumulando as funções do referido cargo com as que já lhe competirem.

SECÇÃO II

Das funções dos vogais das secções

Art. 37.º Os vogais das duas secções do Conselho devem comparecer às reuniões para que tenham sido convocados, participando, com a devida antecedência, a

impossibilidade de comparecerem, no caso de impedimento legal. Compete lhes tomar conhecimento de todos os assuntos apresentados à deliberação das respectivas secções, dar-lhes o seu voto, e bem assim desempenhar as comissões de serviço da sua competência que lhes sejam distribuídas pelo vice-presidente e digam respeito aos interesses e serviços das instituições componentes da Obra Tutelar e Social. Quando lhes forem distribuídos quaisquer processos para relatar ou assuntos para estudar, devem fundamentar e formular o respectivo parecer, em termos claros e decisivos.

SECÇÃO III

Das funções especiais do vogal secretário

Art. 38.º Além das funções gerais a que se refere o artigo precedente, compete especialmente ao vogal secretário:

- 1.º Lavrar e fazer autenticar os autos de posse do vice-presidente e vogais das duas secções;
- 2.º Formular as minutas das actas das reuniões das referidas secções e contraprovar a fidelidade da sua transcrição no registo das mesmas actas, que assinará com o vice-presidente, depois de aprovadas;
- 3.º Prestar as informações e esclarecimentos necessários à boa direcção e execução dos serviços, comunicando devidamente o resultado das averiguações a que haja procedido nos assuntos da competência do Conselho;
- 4.º Apresentar para a assinatura as consultas e mais trabalhos do expediente, depois de verificada a sua exactidão e correcção gráfica;
- 5.º Levar ao conhecimento do vice-presidente todas as reclamações ou queixas apresentadas na secretaria, muito expressamente as que sejam referentes a actos praticados por alunos dos internatos ou pelos menores admitidos no externato e as relativas a procedimento havido contra os mesmos alunos e menores, lavrando imediatamente auto de notícia, com as formalidades legais, quando as queixas ou reclamações assumirem maior importância e sejam feitas verbalmente;
- 6.º Assinar a correspondência expedida pela secretaria geral, excepto a que fôr dirigida a entidades com a categoria de oficial general ou categoria supe-

rior, a qual apresentará para assinatura ao vice-presidente.

§ 1.º Como chefe da secretaria geral incumbelhe:

1.º Fiscalizar a regularidade do expediente da secretaria;

2.º Verificar a oportunidade e exactidão dos lançamentos constantes dos registos respectivos;

3.º Assegurar a devida classificação e conservação dos arquivos;

4.º Vigiar a marcha regular da entrada, andamento e devolução dos processos submetidos ao exame ou parecer do vice-presidente e das secções.

§ 2.º Ao vogal secretário incumbemuito especialmente a organização dos processos de admissão dos candidatos a alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, seu estudo e informação, bem como da organização, estudo e informação dos processos relativos ao ingresso no externato da mesma Obra e dos relativos à concessão de bôlsas de estudo.

§ 3.º O vogal secretário tem sôbre o pessoal que lhe está directamente subordinado a competência disciplinar indicada nos artigos 90.º e 125.º do regulamento de disciplina militar, de 15 de Junho de 1929.

SECÇÃO IV

Das funções especiais do vogal adjunto à inspecção permanente

Art. 39.º Além das funções de vogal da secção tutelar, exerce as prescritas no artigo 39.º e seu § único do decreto lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928, competindo-lhe especialmente:

1.º O estudo e informação dos processos respeitantes à organização, regulamentação e fiscalização do ensino nos estabelecimentos dependentes da inspecção permanente;

2.º O que diz respeito aos concursos para professores dos estabelecimentos mencionados no n.º 1.º;

3.º Assinar a correspondência expedida pela inspecção, que não seja dirigida a entidades com a categoria de oficial general ou categoria superior, a qual apresentará para êsse efeito ao inspector permanente, bem como os processos e qualquer correspondência de que a mesma entidade deva tomar conhecimento;

4.º Manter o arquivo da inspecção permanente devidamente organizado;

5.º Manter devidamente actualizados os registos a seu cargo.

SECÇÃO V

Das funções do presidente do conselho administrativo e respectivos vogais

Art. 40.º Ao presidente do conselho administrativo incumbe:

1.º Convocar a reunião do conselho quando o julgue necessário ou lhe seja ordenado pelo vice-presidente do Conselho Tutelar e Pedagógico;

2.º Submeter à apreciação do conselho os assuntos a tratar;

3.º Assegurar a entrada em cofre das quantias que devam ser recebidas pelo tesoureiro e autorizar o pagamento das despesas;

4.º Tomar conhecimento de toda a correspondência dirigida ao conselho e assinar a que tiver de ser expedida, com excepção da que fôr dirigida a entidades com a categoria de oficial general ou categoria superior, que será assinada pelo general vice-presidente;

5.º Assegurar e fiscalizar o cumprimento das deliberações do conselho administrativo;

6.º Ser um dos claviculários do cofre, além dos vogais.

Art. 41.º As atribuições dos outros membros do conselho administrativo serão reguladas pela legislação que rege os conselhos administrativos do exército, em tudo quanto não esteja previsto no decreto-lei n.º 15:709 e no presente regulamento.

CAPÍTULO VIII

Do externato dos tutelados e subsidiados

Art. 42.º Podem ser tutelados ou subsidiados pelo Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, segundo os casos, os menores de ambos os sexos, filhos de militares, que se encontrem nas condições definidas no presente capítulo.

Art. 43.º A secção tutelar pode resolver que lhe sejam presentes, ou às suas delegações, os menores tute-

lados ou subsidiados em qualquer época do ano, a fim de serem examinados e se verificar a sua situação física, intelectual e moral.

SECÇÃO I

Dos tutelados

Art. 44.º Estão no caso de serem tutelados pela secção tutelar do Conselho os menores que, não tendo tutores nem parentes ou amigos que voluntariamente queiram tomá los ao seu cuidado, se encontrem em alguma das situação seguintes:

- a) Órfãos de pai e mãe;
- b) Órfãos de pai, estando as mãis, por extrema pobreza ou permanente incapacidade física ou mental, impossibilitadas de os cuidar ou educar;
- c) Órfãos de pai, sendo as mãis consideradas indignas de os vigiar e educar em razão da sua vida imoral ou criminosa;
- d) Órfãos de mãe, estando os pais, por motivo de serviço ou incapacidade física ou mental, absolutamente impossibilitados de os cuidar e educar.

§ 1.º À secção tutelar do Conselho compete o exercício de todos os direitos e deveres paternais sobre os menores acima mencionados, chamando a si e administrando as suas pensões e rendimentos, desde que o tribunal competente assim o decida, a requerimento do Conselho.

§ 2.º O Conselho poderá delegar os seus poderes em tutor idóneo que conheça ou lhe seja indicado por autoridade competente.

§ 3.º O Conselho requererá da competente tutoria as providências precisas para que os pais ou mãis impossibilitados por incapacidade física ou mental subsidiem, das suas pensões, vencimentos e rendimentos, a educação de seus filhos, salvo o caso de os menores possuírem pensões ou rendimentos próprios reputados suficientes para o custeio das despesas da sua educação.

§ 4.º Quando os referidos menores não possuam, nem seus pais, recursos suficientes, serão as despesas da educação dos mesmos menores custeadas, completa ou parcialmente, segundo os casos, pelo fundo da Obra Tutelar e Social, à disposição do Conselho.

§ 5.º A assistência a conceder aos referidos menores consistirá na sua colocação em casas de famílias idóneas

indicadas pelas autoridades que o Conselho entenda estarem no caso de o fazer, ou, quando possível, em instituições de assistência ou de educação, e ainda nos benefícios posteriores a que se referem as disposições seguintes.

§ 6.º Quando as famílias ou instituições a que se refere o parágrafo anterior, por sentimento caridoso das primeiras ou pela natureza das segundas, prescindam de qualquer subsídio ou pensão para a educação dos menores que lhes tenham sido confiados, serão capitalizadas as pensões e quaisquer rendimentos que os mesmos menores possuam, a fim de constituírem um fundo que será entregue aos menores seus possuidores quando atinjam a maioridade, ou antes, se antes fôr considerada finda a sua educação, salvo o caso previsto no § 10.º d'este artigo, em que o fundo será entregue à pessoa que tomar o encargo da educação do respectivo menor.

§ 7.º A guarda e gerência dos bens a que se refere o parágrafo anterior fica a cargo do conselho administrativo do Conselho Tutelar e Pedagógico.

§ 8.º Os menores a quem este artigo se refere, logo que atinjam a idade necessária e satisfaçam às condições de preparação exigidas, o que anteriormente se terá procurado conseguir pela acção da secção tutelar junto da família ou instituição a que cada menor tenha sido confiado, serão internados, mediante concurso nas condições estabelecidas neste regulamento, nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social.

§ 9.º A concessão da assistência mencionada nos parágrafos anteriores será da iniciativa do Conselho Tutelar logo que tenha conhecimento da existência de qualquer menor nas condições das alíneas d'este artigo, depois de devidamente verificada a sua situação.

§ 10.º A assistência aos menores de que trata este artigo, na extensão e condições que ficam preceituadas, terminará quanto aos menores que não sejam órfãos de pai e mãe, os quais poderão passar à situação de subsidiados, nos termos do artigo 45.º, se fôr caso disso, quando a seus pais ou mães sejam restituídos os poderes paternais pelo tribunal competente; terminará, nas condições indicadas, quando cesse a razão impeditiva de serviço a que se refere a alínea *d*) d'este artigo, e terminará, quanto aos órfãos de pai e mãe, quando algum parente ou amigo que ofereça as suficientes garantias

económicas e morais solicite a entrega do menor que lhe interesse, tomando, por compromisso, o encargo da sua educação.

§ 11.º A colocação de algum menor em casa de qualquer família só poderá realizar-se quando esta ofereça as seguintes garantias:

- a) Ministrando ao menor a conveniente alimentação;
- b) Dispondo de capacidade educativa para exercer sobre o educando a conveniente e constante influência moral;
- c) Vigiar sollicitamente a aplicação do educando ao estudo e ao trabalho desde as idades competentes; e
- d) Oferecer condições de vida que sejam garantia de se evitar toda a influência alheia que seja impertinente ou perigosa.

SECÇÃO II

Dos subsidiados

Art. 45.º Estão no caso de serem subsidiados os menores que se encontrem em alguma das situações seguintes:

a) Órfãos de pai e mãe confiados a ascendentes, parentes ou amigos que, obrigatória ou voluntariamente, deles tenham cargo mas sejam pobres ao ponto de não poderem custear completamente as despesas da educação dos menores;

b) Órfãos de pai ou de mãe, estando o cônjuge sobrevivente no pleno uso dos seus direitos paternos mas nas condições de pobreza definidas na alínea a);

c) Filhos de pais e mães vivos, também no pleno uso dos seus direitos paternos mas ainda nas condições de pobreza a que se referem as alíneas anteriores.

§ 1.º Estes menores são considerados como podendo viver na companhia dos pais ou das mães ou de ambos sem perigar a sua moralidade.

§ 2.º A acção do Conselho sobre os referidos menores é simplesmente protectora, auxiliando os pais ou pessoas que tenham os menores a seu cargo, pobres, na criação e educação desses menores, e vigiando como são feitas, uma e outra, para se assegurar da sua eficácia.

§ 3.º Este auxílio consistirá na concessão de subsídios pecuniários aos pais ou pessoas que tenham os menores a seu cargo até que os menores atinjam a idade de dezasseis anos e na sua admissão em estabelecimentos

de beneficência e educação, do Estado ou particulares, quando ao Conselho seja possível conseguia-la.

§ 4.º A concessão dos subsídios a que se refere o parágrafo anterior poderá alongar-se até aos dezóito anos quando os menores subsidiados o mereçam pelas provas de aplicação ao estudo e ao trabalho que tenham dado e pelo seu bom procedimento, o que tudo será verificado pelo Conselho e devidamente aduzido na resolução respectiva.

§ 5.º Em casos excepcionais e nos termos do parágrafo anterior, quando o menor interessado revele em alto grau os méritos citados, poderá a assistência anteriormente mencionada alongar-se dos dezóito aos vinte e um anos, mediante nova resolução da secção tutelar tomada depois de terem os menores completado dezóito anos.

§ 6.º Os subsídios pecuniários serão variáveis com a idade dos menores, suas necessidades e situação social e económica dos pais ou pessoas que os tenham a seu cargo, não devendo ser inferiores a 180\$ nem superiores a 1.200\$ por cada menor em cada ano, e serão pagos em duodécimos desde o dia 20 até ao penúltimo dia de cada mês.

§ 7.º Os subsídios de que tratam os parágrafos anteriores serão concedidos mediante requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento do menor;
- b) Nota dos assentos de matrícula do pai;
- c) Certidão do óbito, sendo órfão, da mãe ou do pai, ou de ambos, quando o falecimento não conste da nota de assentos;
- d) Atestado, passado pela junta de freguesia, da pobreza ou indigência do menor e da pessoa que o tenha a seu cargo e de que o menor com esta cohabita, devendo constar do mesmo documento os recursos de que vivam, o menor e a pessoa a cujo cargo esteja;
- e) Declaração feita num impresso fornecido pela secretaria do Conselho, do modelo determinado pela secção tutelar.

Além destes pode o requerente instruir a pretensão com quaisquer outros documentos.

§ 8.º Nas localidades fora da capital onde tenham sede unidades ou estabelecimentos militares serão estes pedidos de concessão de subsídios informados pelas autoridades militares competentes ou, quando possível, pelas delegações do Conselho.

CAPÍTULO IX

Do cadastro dos menores tutelados e subsidiados

Art. 46.º Os cadastros dos menores tutelados e subsidiados serão organizados nos termos prescritos no presente capítulo, não podendo ser d'êles separado qualquer dos documentos que os constituam, os quais serão numerados e rubricados pelo vogal secretário, à guarda do qual se conservarão.

§ 1.º Todos os documentos que contiverem informações acêrca das condições sociais ou morais dos menores e suas famílias serão de natureza reservada, não podendo ser comunicado o seu conteúdo senão por determinação expressa da secção tutelar, constante de documento autêntico, que será arquivado no respectivo cadastro.

§ 2.º Cada cadastro terá um número de ordem e a sua capa será suficientemente resistente para conter, devidamente resguardados, os documentos respectivos.

§ 3.º Os menores da mesma família terão cadastros especiais, sendo feita nas capas d'êstes, de modo bem visível, indicação das respectivas relações de parentesco.

Art. 47.º Cada cadastro será formado por quatro secções distintas, que serão as seguintes :

- 1.ª Biográfica ;
- 2.ª Sanitária ;
- 3.ª Educativa ;
- 4.ª Social e moral.

§ 1.º Da secção biográfica devem fazer parte :

- a) Certidão de nascimento ;
- b) O processo do interessado na qualidade de tutelado ou subsidiado pelo Conselho ; referindo-se o processo a mais de um menor, será arquivado no cadastro do mais novo, fazendo-se nos dos outros referência a êste facto ;
- c) As informações judiciais ou administrativas que se refiram à ocupação e tendências habituais do pai, mãe, tutor ou outra pessoa a cargo de quem esteja o menor ;
- d) Todos os demais documentos que contiverem informações biográficas relativas ao menor e bem assim a seus pais, tutor ou pessoa que o tenha a seu cargo.

§ 2.º Da secção sanitária farão parte as seguintes informações :

- a) As relativas aos antecedentes hereditários e aos pessoais ;

b) As relativas a vacinações, revacinações e seus resultados;

c) As dos exames sanitários e antropométricos;

d) As resultantes de observações fisiológicas e quaisquer outros factos que motivem suspeita acêrca das condições sanitárias do menor.

§ 3.º A secção educativa será constituída pelos elementos seguintes:

a) Indicações acêrca da educação recebida, até à data da inscrição no cadastro, dos respectivos pais ou tutores, da escola, da oficina ou de outra proveniência;

b) Informações periódicas acêrca do seu aproveitamento e procedimento na escola, na oficina ou em qualquer outro lugar onde a sua educação seja efectuada.

§ 4.º A secção social e moral compreenderá:

a) Influências a que o menor esteve sujeito, tais como condições do meio em que viveu, infelicidades na família e outras;

b) Detenções anteriores ou quaisquer outros factos repressivos com intervenção de autoridades, motivada pelo procedimento do menor;

c) Ocorrências extraordinárias que contribuam para se julgar da respectiva capacidade moral, colhidas principalmente depois da inscrição dos menores como tutelados ou subsidiados.

§ 5.º Além das informações periódicas ou extraordinárias relativas aos quesitos expostos nos parágrafos anteriores, serão devidamente registadas as que possam contribuir para que se julgue dos antecedentes biográficos, sanitários, educativos, sociais e morais dos menores, e ainda dos de seus pais ou pessoas incumbidas da sua educação, quando elas possam revelar as influências a que os menores estiveram sujeitos antes da sua admissão como tutelados ou subsidiados. Nesta disposição se compreende quanto possa concorrer para bem se avaliar das condições atávicas e do carácter, intelligência e valor profissional dos menores e influencia exercida nos mesmos pela educação recebida e pelo meio em que hajam vivido.

Art. 48.º Seguidamente à admissão na qualidade de tutelados ou subsidiados pelo Conselho, os menores em regime de externato serão presentes, quando fôr possível, à respectiva delegação do Conselho, sendo examinados pelo médico, que preencherá a cédula médica fornecida pela secção tutelar, a qual será remetida à secre-

taria do Conselho depois de preenchida, a fim de ser junta ao respectivo cadastro.

Art. 49.º Quando ocorra qualquer das eventualidades mórbidas previstas na secção II do capítulo III do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928, a tutoria ou delegação respectiva convidará o médico a formular o seu parecer por escrito acerca da causa da doença, seu desenvolvimento provável, indicando igualmente se a hospitalização do doente se torna necessária e, quando o não seja, qual o tempo e despesas prováveis para se conseguir a cura, a fim de a secção tutelar ficar por este modo habilitada a resolver o assunto pela forma mais conveniente. Todos os documentos relativos a esta eventualidade serão reunidos na secção competente do cadastro do respectivo menor.

CAPÍTULO X •

Da admissão de alunos nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar

SECÇÃO I

Do concurso para a admissão dos alunos

Art. 50.º Para preenchimento das vagas que se derem em cada ano civil no Colégio Militar, no Instituto Profissional dos Pupilos e no Instituto Feminino de Educação e Trabalho será aberto anualmente concurso, desde 26 de Junho a 15 de Agosto, o que se tornará público por meio de anúncios oportunamente insertos em dois dos jornais mais lidos do País.

Art. 51.º Quando o número de vagas a preencher em qualquer das categorias a seguir indicadas para cada um dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social fôr inferior a metade do número de candidatos de igual categoria no concurso anterior, órfãos de pai e mãe e só de pai, classificados nos dois primeiros grupos definidos no artigo 64.º e não admitidos por falta de vagas, o concurso poderá ser aberto nas categorias em que isso suceder, somente para órfãos de pai e mãe e só de pai em condições de serem classificados em qualquer daqueles dois primeiros grupos, o que será mencionado nos anúncios a que se refere o artigo anterior.

As categorias a que êste artigo se refere são, além das de filhos de oficiais milicianos não pertencentes ao quadro especial e de indivíduos da classe civil, em todos os estabelecimentos, mais as seguintes:

Colégio Militar:

- a) Filhos de oficiais de marinha;
- b) Filhos de oficiais do exército.

Instituto Profissional dos Pupilos:

- a) Filhos de oficiais;
- b) Filhos de sargentos e equiparados;
- c) Filhos de cabos, soldados e equiparados.

Instituto Feminino de Educação e Trabalho:

- a) Filhas de oficiais;
- b) Filhas de praças de pré.

Art. 52.º Os requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos neste regulamento, serão recebidos na secretaria geral desde o dia da abertura até ao último dia do concurso.

Art. 53.º Os candidatos cujos requerimentos derem entrada na secretaria geral depois do último dia do concurso serão excluídos dêste, não sendo, portanto, classificados.

Art. 54.º Os candidatos cujos requerimentos não forem acompanhados de todos os documentos, devidamente legalizados, exigidos por êste regulamento, serão também excluídos do concurso.

§ 1.º Cabe aos requerentes organizar os processos de admissão dos candidatos conforme o estabelecido neste regulamento. A secretaria geral do Conselho, porém, quando receber qualquer processo deficientemente organizado, prevenirá o requerente, sempre que isso seja possível, de que o deve regularizar no mais curto espaço de tempo, indicando-lhe as deficiências notadas.

§ 2.º Para efeito do disposto no parágrafo anterior o prazo da entrega dos documentos para completar ou harmonizar os processos é alargado até ao dia 20 de Agosto, inclusive, sendo, portanto, excluídos os candidatos cujos processos não estiverem regularizados na referida data.

Art. 55.º Não são válidos os requerimentos feitos para admissão em concursos anteriores.

§ único. Na secretaria geral entregar-se-ão, mediante recibo, antes da abertura de cada concurso, todos os

documentos juntos a requerimentos para admissão em concursos anteriores que possam ser aproveitados na organização de novos processos de admissão ou ter qualquer outra utilidade para os interessados.

SECÇÃO II

Da organização dos processos de admissão aos estabelecimentos

Art. 56.º O processo de admissão à matrícula no Colégio Militar consta dos seguintes documentos :

a) Requerimento dirigido ao vice-presidente do Conselho Tutelar e Pedagógico, feito pelo pai ou encarregado da educação do candidato, pedindo a admissão dêste no Colégio e indicando o seu nome, filiação, naturalidade, data do nascimento e residência, podendo indicar também as condições de preferência que se julgue aproveitarem ao candidato e o gr̃upo do artigo 64.º em que se entenda dever êle ser classificado;

b) Certidão de nascimento do candidato;

c) Documento comprovativo das habilitações necessárias para a matrícula na 1.ª ou na 2.ª classe do curso dos liceus;

d) Atestado de ter sido vacinado ou de ter tido varíola e de que não padece de doença crónica, contagiosa ou outra qualquer;

e) Nota dos assentos de matrícula do pai do candidato;

f) Documento comprovativo dos vencimentos mensais, totais, ilíquidos, abonados ao pai do candidato, passado pelo conselho administrativo ou entidade que o abonar, com indicação dos descontos que lhe são feitos;

g) Sendo o candidato órfão, certidão do óbito do progenitor falecido, ou de ambos, se o falecimento não constar da nota de assentos, e documento comprovativo, no primeiro caso, de que o progenitor sobrevivente não contraíu matrimónio depois do falecimento do outro;

h) Sendo o candidato órfão, documento, passado pelas entidades competentes, comprovativo das pensões de sangue, de montepios ou outras recebidas pelo candidato, sendo órfão de pai e mãe; ou recebidas, sendo órfão de pai, por sua mãe para si e seus filhos;

i) Atestados que comprovem as preferências alegadas no requerimento e cuja verificação não resulte dos documentos mencionados nas alíneas dêste artigo;

j) Sendo candidato à admissão no 6.º ou 7.º grupos, declaração do pai ou do encarregado da educação do candidato de que se obriga ao pagamento das despesas do internato, à apresentação do enxoval regulamentar e sua conservação e renôvo, bem como ao pagamento das pensões e auxílios de alimentação, adiantadamente, aos trimestres, até ao dia 10 do último mês do trimestre anterior; esta declaração deve ser abonada por fiador idóneo, de preferência oficial de marinha ou do exército ou funcionário civil do Estado;

l) Sendo o candidato indigente ou pobre, documento comprovativo da indigência ou pobreza do próprio candidato e de seus pais ou parentes obrigados aos alimentos, passado pela junta de freguesia respectiva, devendo constar do mesmo documento os recursos ou proventos de que vivam, tanto o candidato como seus pais ou parentes acima referidos;

m) Declaração, em duplicado, feita em impressos fornecidos pela secretaria do Conselho, do modelo determinado pela secção tutelar, relativa aos recursos do candidato e de seus pais ou parentes obrigados aos alimentos, número de irmãos e data do nascimento de cada um e outras indicações indispensáveis.

§ 1.º Os candidatos à matrícula na 1.ª classe do Colégio Militar devem completar dez ou onze anos no ano civil da admissão; e os candidatos à matrícula na 2.ª classe não devem ter mais de doze anos no dia 1 de Janeiro do ano da admissão.

§ 2.º Para os candidatos à admissão no 6.º e 7.º grupos, sendo estes últimos filhos de civis, não são exigidos os documentos mencionados nas alíneas *f)* e *h)* do corpo deste artigo.

Art. 57.º O processo de admissão à matrícula no Instituto Profissional dos Pupilos consta do requerimento dirigido ao vice-presidente do Conselho, feito pelo pai ou encarregado da educação do candidato, com as mesmas indicações e acompanhado dos mesmos documentos mencionados no artigo precedente, excepto no que diz respeito às condições de idade e às habilitações literárias indispensáveis para a admissão, que serão as constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.º Para a matrícula na classe de instrução primária elementar:

1.º Ter a idade mínima de oito anos e máxima de doze anos e satisfazer à prova exigida pelo regulamento lite-

rário do Instituto, quando pretendam matricular-se na 3.ª classe;

2.º Ter a idade mínima de nove anos e a máxima de treze e exame do 1.º grau, quando pretendam matricular-se na 4.ª classe.

§ 2.º Para a matrícula nos cursos complementares de comércio ou de indústria, ter a idade mínima de onze anos e a máxima de quinze e aprovação no exame do 2.º grau do ensino primário elementar.

§ 3.º Para a matrícula no curso de comércio, ter a idade máxima de dezasseis anos e aprovação no exame do 2.º grau do ensino primário elementar.

§ 4.º Para a matrícula no curso de contabilistas ou em qualquer dos cursos médios de indústria, ter a idade mínima de quinze anos e máxima de dezassete e um dos cursos complementares e de habilitações complementares correspondentes, quer do Instituto, quer das escolas comerciais ou industriais de Lisboa, Pôrto ou Coimbra, ou da Casa Pia, ou ainda o 2.º ciclo do curso geral dos liceus (5.º ano).

§ 5.º Considera-se como tendo a idade mínima exigida o candidato que completar essa idade até ao fim do ano civil da admissão e como tendo a idade máxima exigida o candidato que complete essa idade depois do mês de Junho do ano da admissão.

Art. 58.º Para admissão à matrícula no Instituto Feminino de Educação e Trabalho o processo consta do requerimento feito pelo pai ou encarregado da educação da candidata, dirigido ao vice-presidente do Conselho, com as mesmas indicações e acompanhado dos mesmos documentos constantes do artigo 56.º, excepto no que diz respeito às condições de idade e às habilitações literárias, que são as constantes dos parágrafos deste artigo.

§ 1.º As candidatas com mais de dez anos devem apresentar o certificado de passagem à 2.ª classe do ensino primário elementar, e as candidatas com mais de doze anos o atestado de aprovação no exame do 2.º grau do ensino primário elementar, referindo-se ambas as idades ao dia 6 de Outubro do ano da admissão.

§ 2.º A idade mínima para admissão no Instituto é a de sete anos a completar no ano civil da admissão, e a máxima menos de dezasseis anos no dia 6 de Outubro do ano da admissão.

§ 3.º A matrícula no curso preparatório obedece às condições estabelecidas para o curso dos liceus na respectiva legislação.

Art. 59.º Quando algum candidato concorrer no mesmo ano à admissão no Colégio Militar e no Instituto Profissional dos Pupilos, ou, em qualquer dos estabelecimentos, à admissão em mais de um grupo do artigo 64.º, nos termos do § 1.º do artigo 65.º, deverão ser feitos tantos requerimentos quantas as classificações desejadas, instruindo-se um desses requerimentos com a documentação mencionada no artigo 56.º e fazendo-se referência no outro ou outros requerimentos à documentação junta ao primeiro.

Art. 60.º Todas as disposições publicadas posteriormente a este regulamento que alterem as dos artigos 56.º, 57.º e 58.º quanto às condições de idade e habilitações literárias exigíveis para a matrícula nos diferentes cursos, quer venham a ser incluídas nos regulamentos literários dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, quer sejam publicadas em diplomas dimanados do Ministério da Instrução Pública, consideram-se como fazendo parte deste regulamento para todos os efeitos, revogando as que dele constem em contrário.

Art. 61.º Os candidatos de que trata a lei n.º 738, de 9 de Fevereiro de 1925 (*Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série), filhos de bombeiros portugueses, e os de que trata a lei n.º 1:772, de 20 de Abril do mesmo ano (*Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série), filhos de agentes de autoridade, deverão juntar aos documentos exigidos para a admissão à matrícula os que provem o direito especial que lhes assiste, ao abrigo das referidas leis, e bem assim um termo de responsabilidade da autoridade, corporação ou entidade competente para tomar o encargo do pagamento das despesas que os candidatos fizerem nos estabelecimentos em que forem admitidos.

§ único. Os candidatos a que se refere este artigo serão considerados extraordinários, não preenchendo, portanto, vagas.

Art. 62.º As assinaturas de todos os documentos devem ser reconhecidas por notário, quando não estejam autenticadas com o selo em branco da repartição ou autoridade competente, e os documentos devem ser feitos em papel selado, a não ser que sejam acompanhados de atestado de pobreza ou indigência, caso em que podem ser feitos em papel comum.

Art. 63.º De harmonia com o n.º 1.º do artigo 32.º do presente regulamento e para os fins mencionados no artigo 33.º, o conselho administrativo cobrará por cada

requerimento entrado na secretaria geral pedindo a admissão de candidatos a importância de 25, que poderá ser paga directamente ao conselho ou ser-lhe enviada em vale de correio ou por intermédio da Agência Militar.

§ único. São isentos do pagamento a que se refere este artigo os pais dos candidatos ou parentes destes obrigados aos alimentos que não possuam recursos de espécie alguma.

SECÇÃO III

Da selecção em grupos e outras operações da classificação

Art. 64.º Os candidatos à admissão nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social serão distribuídos pelos seguintes grupos:

1.º grupo.—*Socorridos*.—É constituído pelos menores órfãos de pai e mãe e só de pai que não tenham recursos de espécie alguma, nem eles nem as pessoas de família obrigadas aos alimentos.

2.º grupo.—*Protegidos*.—É constituído pelos menores, órfãos ou não, que disponham, eles ou as pessoas de família obrigadas aos alimentos, de alguns recursos, ainda que muito pequenos.

3.º grupo.—*Auxiliados*.—É constituído pelos menores que se encontrem, eles ou as pessoas de família obrigadas aos alimentos, em situação económica ainda precária mas mais vantajosa que a dos menores classificados no 2.º grupo.

4.º grupo.—*Semi-porcionistas*.—É constituído pelos menores que se encontrem, eles ou as pessoas de família obrigadas aos alimentos, em situação económica superior à dos menores classificados no grupo anterior.

5.º grupo.—*Porcionistas militares*.—É constituído pelos menores que se encontrem, eles ou as pessoas de família obrigadas aos alimentos, em situação económica desafogada, correspondente aos maiores encargos que a classificação neste grupo implica, nos termos do artigo 94.º deste regulamento.

6.º grupo.—*Porcionistas milicianos*.—É constituído por filhos de oficiais milicianos não pertencentes ao quadro especial.

7.º grupo.—*Porcionistas civis*.—É constituído por filhos de indivíduos da classe civil e de militares que solicitem para seus filhos a classificação neste grupo.

Art. 65.º A admissão nos cinco primeiros grupos podem concorrer os filhos de militares que se encontrem em alguma das situações definidas no artigo 2.º do presente regulamento.

A admissão no 6.º grupo só podem concorrer filhos de oficiais milicianos não pertencentes ao quadro especial.

À admissão no 7.º grupo podem concorrer filhos de militares e filhos de indivíduos da classe civil, tendo os primeiros, quando seus pais se encontrem em alguma das situações mencionadas no corpo do artigo 2.º d'este regulamento, preferência absoluta sobre os outros candidatos.

§ 1.º Os filhos de militares candidatos à admissão no 7.º grupo podem ser também candidatos à admissão no 6.º ou nos 5.º e 4.º grupos; e os candidatos à admissão no 5.º grupo podem concorrer também à admissão no 4.º

§ 2.º Os alunos dos três estabelecimentos da Obra Tutelar e Social classificados no 7.º grupo, filhos de militares, podem ser candidatos, em futuros concursos, à admissão nos cinco primeiros grupos ou no 6.º, conforme os casos, enquanto satisfizerem a todas as condições de admissão estabelecidas no presente regulamento.

Art. 66.º Conforme o disposto na alínea a) do artigo 56.º do presente regulamento, os requerentes poderão mencionar nos seus requerimentos os grupos definidos no artigo 64.º em que os respectivos candidatos desejem entrar, sendo indispensável que o façam para a classificação de filhos de militares no 7.º grupo, — mas é à secção tutelar que compete fazer a distribuição dos candidatos pelos mesmos grupos.

Art. 67.º Na classificação dos candidatos nos grupos de que trata o artigo 64.º, a qual compete à secção tutelar, como ficou estabelecido no artigo anterior, ter-se-á em vista distribuí-los de forma a serem classificados nos grupos de menores encargos os candidatos de situação económica mais precária.

§ único. Aprecia-se do seguinte modo a situação económica do pai de cada candidato ou da pessoa de família obrigada aos alimentos:

a) Deduz-se da soma de todos os vencimentos mensais ilíquidos e rendimentos, ou pensões de preço de sangue, de montepios e outras, a renda da casa e qualquer despesa extraordinária de carácter permanente que pela sua natureza deva ser tida em consideração;

b) Divide-se o resultado obtido na operação referida na alínea a) pelo número de pessoas de família a cargo do pai do candidato ou da pessoa de família obrigada aos alimentos.

Art. 68.º Cada candidato apenas será classificado em um grupo, a não ser nos casos previstos no § 1.º do artigo 65.º e no § 2.º do artigo 71.º

Art. 69.º No 5.º grupo só serão classificados, em regra, os candidatos para os quais haja sido requerida essa classificação; e só serão classificados no 7.º grupo os filhos de militares para quem essa classificação se requiera.

Art. 70.º Os candidatos à admissão nos estabelecimentos que tenham irmãos internados nêles, classificados nos três primeiros grupos, serão destinados ao grupo imediato ao daquele de seus irmãos que tiver classificação mais favorável, ou ao do seu irmão quando tenham só um internado, salvo o caso de nova situação económica que aconselhe classificação em grupo de maiores encargos.

§ 1.º Os candidatos que tiverem algum irmão internado em qualquer dos estabelecimentos serão os últimos classificados em cada grupo, ordenando-se entre si segundo as preferências estabelecidas nos artigos 73.º, 75.º e 77.º do presente regulamento, com excepção dos filhos de militares candidatos à admissão no 7.º grupo com preferência absoluta sobre os restantes candidatos, nos termos da última parte do artigo 65.º, os quais serão os últimos classificados dos candidatos nas mesmas condições.

§ 2.º A disposição do parágrafo anterior não é applicável aos candidatos a quem aproveitem as cinco primeiras preferências do artigo 73.º, devendo estes contudo ser classificados em último lugar dentro de cada uma das mesmas preferências.

§ 3.º Na classificação dos candidatos a que se referem os parágrafos anteriores terão preferência os que tiverem menor número de irmãos internados.

Art. 71.º Não podem ser admitidos no mesmo ano dois ou mais irmãos nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, excepto quando se trate de órfãos em condições de serem classificados no 1.º ou 2.º grupo.

§ 1.º No caso de darem entrada na secretaria requerimentos para admissão de dois ou mais irmãos, será o requerente convidado a indicar qual prefere que seja

classificado, procedendo-se, na falta desta indicação em devido tempo, à classificação do que tiver preferência, nos termos dos artigos 73.º, 75.º ou 77.º, sobre o outro ou outros candidatos seus irmãos, e classificando-se, em igualdade de preferência, o que a sorte designar; os outros serão excluídos do concurso.

§ 2.º Quando porém em qualquer das categorias mencionadas no artigo 51.º o número de vagas fôr superior ao número de candidatos, poderão ser admitidos ao concurso e classificados dois ou mais irmãos, observando-se na classificação em tal caso, assim como quando os candidatos estejam nas condições da última parte do corpo dêste artigo, as disposições seguintes:

a) Dois irmãos candidatos à admissão no mesmo estabelecimento classificam-se: o que tiver preferência sobre o outro ou, em igualdade de preferência, o que fôr designado pelo pai ou pessoa que os tenha a seu cargo, ou ainda, na falta desta indicação, o que fôr designado pela sorte, como se concorresse sozinho; o segundo irmão terá duas classificações, uma como se concorresse sozinho e a outra como se o irmão fôsse já aluno do estabelecimento, tendo em vista o disposto no artigo 70.º e seus parágrafos. No caso de não ser admitido o primeiro irmão, considera-se válida para o segundo a primeira das suas duas classificações; no caso contrário, será válida para o segundo irmão a sua segunda classificação;

b) Dois irmãos candidatos à admissão em estabelecimentos diferentes classificar-se-ão ambos como se concorressem sozinho, classificando-se também ambos como se já tivessem irmãos internados nos estabelecimentos. Sendo admitido um deles, a classificação válida para o outro será a segunda das duas classificações indicadas.

c) No caso de concorrerem no mesmo ano à admissão nos estabelecimentos mais de dois irmãos, o terceiro e seguintes terão duas classificações, uma como se concorressem sozinho e outra conforme o disposto no § 1.º do artigo 70.º, não lhes sendo aplicável o que preceitua o § 2.º do mesmo artigo, quaisquer que sejam as preferências que lhes aproveitem. Destas duas classificações, a primeira só será considerada válida quando não fôr admitido nenhum dos irmãos com classificação mais vantajosa; no caso do o ser, considerar-se-á válida a segunda classificação.

Art. 72.º Não podem ser educados simultaneamente como internos nos estabelecimentos da Obra Tutelar e

Social mais de dois irmãos no mesmo estabelecimento e mais de três em todos êles, salvo o caso da admissão de maior número ao abrigo do § 2.º do artigo 71.º e do corpo do mesmo artigo.

§ único. A disposição dêste artigo é applicável aos alunos admitidos nos termos do artigo 50.º do regulamento literário de 1930 do Colégio Militar, nos do artigo 82.º do regulamento interno de 1923 e do artigo 53.º do regulamento literário de 1930 do Instituto Profissional dos Pupilos e nos do artigo 22.º do regulamento literário de 1930 do Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

Art. 73.º Dentro de cada um dos seis primeiros grupos são as seguintes as condições de preferência a observar na classificação dos candidatos:

- 1.ª Ser órfão de pai e mãe;
- 2.ª Ser órfão de pai, não tendo a mãe contraído matrimónio depois do falecimento dêste;
- 3.ª Ser filho de inválido de guerra, como tal classificado, ou de mutilado por efeito de serviço, nos termos do decreto n.º 14:562, de 12 de Novembro de 1927;
- 4.ª Existir a incapacidade física ou mental absoluta do pai, comprovada por atestados de dois médicos, com impossibilidade permanente de qualquer espécie de trabalho;
- 5.ª Ter maior número de irmãos, não inferior a três, que sejam menores de vinte e um anos ou irmãs solteiras e não estejam nem tenham estado internados nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, desde que o pai ou pessoa de família obrigada aos alimentos e a cujo exclusivo cargo estejam não possua recursos, incluindo os seus vencimentos como militar, que mensalmente atinjam importância que a secção tutelar fixará;
- 6.ª Estar no limite máximo de idade para admissão no estabelecimento a que concorre;
- 7.ª Ter maior número de irmãos a exclusivo cargo do pai do candidato ou da pessoa de família obrigada aos alimentos, não sendo inferior a dois, menores de vinte e um anos ou irmãs solteiras, desde que não estejam nem tenham estado internados nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social;
- 8.ª Servir o pai há mais de dois anos em escola prática ou unidade, sendo a sua residência afastada da sede do liceu ou estabelecimento de ensino secundário mais próximo, e sem meios fáceis de comunicação, a uma distância tal que não seja possível ao candidato a sua frequência;

9.ª Ter o pai ou pessoa de família obrigada aos alimentos maior número de pessoas de família a seu exclusivo cargo;

10.ª Não ter tido irmãos internados nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social;

11.ª Ter o pai do candidato prestado relevantes serviços à Pátria, definidos nos termos do artigo 76.º;

12.ª Ser órfão de mãe, continuando o pai viúvo;

13.ª O menor vencimento dos pais;

14.ª A mais avançada idade dos pais;

15.ª Ter melhores habilitações literárias;

16.ª Ter mais habilitações literárias;

17.ª Ter mais idade;

18.ª Ter o pai maior graduação;

19.ª Ter o pai maior antiguidade.

§ único. Os irmãos uterinos dos candidatos não serão considerados para efeito da aplicação das preferências 5.ª e 7.ª quando os candidatos possuam, dos seus próprios recursos, proventos que atinjam mensalmente importância que a secção tutelar fixará.

Art. 74.º Os candidatos a quem aproveite a 3.ª preferência do artigo anterior classificar-se-ão entre si pela seguinte ordem: filhos de grandes inválidos e filhos de inválidos, por ordem decrescente da percentagem de invalidez.

Art. 75.º Na classificação dos candidatos a quem aproveite a 1.ª ou a 2.ª preferência do artigo 73.º seguir-se-á, dentro de cada uma destas preferências, a seguinte ordem:

a) Filhos de militares mortos por ferimentos recebidos em combate;

b) Filhos de militares mortos em campanha;

c) Órfãos de inválidos de guerra;

d) Filhos de militares mortos por motivo de serviço;

e) Órfãos de militares condecorados com qualquer grau, por sua ordem, da Torre e Espada, por feitos praticados em campanha;

f) Órfãos de militares condecorados com as diferentes classes da Cruz de Guerra, por sua ordem, por feitos praticados em campanha;

g) Órfãos de militares condecorados com a Medalha de Valor Militar, segundo a sua categoria, por feitos praticados em campanha;

h) Os restantes órfãos.

Dentro de cada uma destas categorias os candidatos serão ordenados segundo as preferências estabelecidas no artigo anterior.

Art. 76.º São considerados para os efeitos d'este regulamento serviços relevantes à Pátria os averbados com essa designação e os recompensados com qualquer grau da Ordem da Torre e Espada, Medalha de Valor Militar ou Cruz de Guerra, prestados em campanha contra inimigo externo ou em operações de ocupação de territórios ou de sufocação de revoltas dos povos indígenas das possessões ultramarinas.

Art. 77.º Na classificação de candidatos à admissão no 7.º grupo serão observadas, sem prejuízo do disposto na última parte do artigo 65.º, as seguintes condições de preferência:

1.ª Ter o pai do candidato prestado serviços à causa da instrução, devidamente consagrados em documento publicado no *Diário do Govêrno* ou em publicações similares das colónias;

2.ª Ter o pai prestado valiosos serviços à Sociedade em qualquer ramo de actividade, devidamente consagrados em documento publicado no *Diário do Govêrno* ou em publicações similares das colónias, ou ter prestado à Pátria serviços relevantes definidos nos termos do artigo anterior;

3.ª Ser o pai funcionário do Estado, com louvores no exercício das suas funções, devidamente averbados ou constantes de publicações oficiais;

4.ª Ser o pai funcionário do Estado;

5.ª Ser o candidato órfão de pai e mãe;

6.ª Ser órfão de pai, não tendo a mãe contraído matrimonio depois do falecimento do pai do candidato;

7.ª Existir a incapacidade física ou mental, absoluta, do pai do candidato, comprovada por atestados de dois médicos, com impossibilidade permanente de qualquer espécie de trabalho;

8.ª Estar o candidato no limite máximo de idade para admissão no estabelecimento a que concorrer;

9.ª Ser órfão de mãe, continuando o pai viúvo;

10.ª Não ter tido irmãos a educar em qualquer dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social;

11.ª A mais avançada idade do pai;

12.ª A mais avançada idade da mãe;

13.ª Ter maior número de irmãos menores de vinte e um anos;

14.ª Ter mais idade.

Art. 78.º As vagas no Colégio Militar devem ser preenchidas de forma a que entre as vagas destinadas a

filhos de oficiais de marinha e as destinadas a filhos de oficiais do exército se mantenha a proporção estabelecida no decreto de 16 de Setembro de 1911, publicado na *Ordem do Exército* n.º 21, do mesmo ano, devidamente actualizada, pertencendo à secção tutelar fazer essa actualização.

Art. 79.º As vagas no Instituto Profissional dos Pupilos serão preenchidas de forma a manter-se a proporção de $\frac{3}{4}$ para filhos de sargentos e equiparados, $\frac{1}{8}$ para filhos de oficiais e $\frac{1}{8}$ para filhos de cabos, soldados e equiparados.

Art. 80.º O preenchimento das vagas no Instituto Feminino de Educação e Trabalho deve ser feito de forma a manter-se a proporção de $\frac{4}{5}$ para filhas de oficiais e $\frac{1}{5}$ para filhas de praças de pré.

Art. 81.º Preenchidas as vagas pelos candidatos dos 1.º, 2.º e 3.º grupos, serão as restantes divididas em duas partes, proporcionalmente ao número de candidatos classificados no 4.º grupo depois de multiplicado por 1,5 e ao número de candidatos classificados no 5.º grupo — grupos a que essas partes serão destinadas, não podendo, porém, o número de vagas destinadas ao 5.º grupo ser inferior a $\frac{1}{10}$ do número de vagas destinadas aos dois, e devendo esta proporção, para o 5.º grupo, calcular-se sempre por excesso.

§ 1.º Quando os candidatos classificados no 5.º grupo não preencham todas as vagas que lhes são destinadas nos termos do corpo deste artigo, serão as vagas restantes destinadas sucessivamente a candidatos do 6.º e do 7.º grupos.

§ 2.º Se da aplicação do disposto no parágrafo anterior ainda não resultar o completo preenchimento das vagas destinadas ao 5.º grupo, serão as que restarem preenchidas por candidatos do 4.º grupo.

§ 3.º Quando o 6.º, 7.º e o 4.º grupos, ou algum deles, tenham sido beneficiados pela aplicação do disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, deverão transferir-se, como compensação, no concurso do ano seguinte, do grupo ou grupos beneficiados para o 5.º grupo tantas vagas quantas tenham e nstituído o beneficio.

§ 4.º As vagas resultantes do abate dos alunos admitidos no 6.º e no 7.º grupos em vagas do 5.º, nos termos do § 1.º deste artigo, serão incluídas no número de vagas destinadas aos cinco primeiros grupos, sempre que à data do abate não tenham ainda preenchido vagas nos respectivos grupos.

Art. 82.º Quando o número de candidatos classificados no 6.º grupo fôr inferior ao número de vagas destinadas ao mesmo, deverão ser preenchidas por candidatos classificados no 7.º as vagas que tiverem sobrado.

Se a falta de candidatos se der no 7.º grupo, as vagas excedentes serão preenchidas por candidatos do 6.º

§ único. O grupo que tiver sido beneficiado pela transferência de vagas efectuada nos termos do corpo dêste artigo compensará no concurso do ano seguinte o grupo a que inicialmente pertenciam as vagas transferidas, de modo a manter-se quanto possível a distribuição estabelecida no artigo 121.º dêste regulamento.

Art. 83.º A secção tutelar, reunida até 5 de Setembro, procederá à classificação definitiva dos candidatos nos grupos de que trata o artigo 64.º, organizando-se a lista dos candidatos classificados segundo a ordem de preferências estabelecida nos artigos 73.º, 75.º e 77.º do presente regulamento.

Art. 84.º De 6 a 10 de Setembro estarão patentes na secretaria geral do Conselho as listas de classificação dos candidatos, recebendo-se na mesma secretaria até ao dia 13 inclusive qualquer reclamação por escrito, devidamente fundamentada, sobre a classificação de qualquer candidato que se julgue não ter sido feita de harmonia com as disposições a tal respeito estabelecidas no presente regulamento.

§ único. As reclamações apresentadas não suspendem o andamento regular do processo de admissão na parte referente aos candidatos não atingidos pelos possíveis efeitos das mesmas reclamações.

Art. 85.º As reclamações a que se refere o artigo anterior serão presentes à secção tutelar, que para tal fim se reunirá logo que a secretaria geral do Conselho as tenha devidamente estudado, devendo ser tornada pública, no próprio dia em que fôr tomada, a resolução da secção tutelar sobre as mesmas reclamações.

§ único. Destas resoluções poderá recorrer-se para o Ministro da Guerra, devendo ser entregues os recursos, por escrito, na secretaria geral do Conselho dentro do prazo de três dias.

Art. 86.º No dia 8 ou 9 de Setembro serão publicadas em um dos jornais mais lidos do País as relações, por apelidos, dos candidatos a quem pertença a admissão nos três estabelecimentos, com indicação, para cada

um, do dia em que deve ser presente no estabelecimento respectivo para ser submetido ao exame médico a que se refere o artigo 89.º do presente regulamento.

§ único. No caso de ser apresentada qualquer reclamação que possa, nos seus efeitos, atingir a classificação de algum dos candidatos constantes das relações publicadas nos termos do corpo dêste artigo, serão feitas directamente aos interessados as precisas comunicações para que se não apresentem até resolução da reclamação que os possa atingir e de cujo resultado lhes será dado conhecimento também directamente, com a indicação da nova data de comparência no respectivo estabelecimento para inspecção médica, se fôr caso disso.

Art. 87.º As relações dos candidatos efectivos e suplentes a admitir nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social serão remetidas aos mesmos estabelecimentos depois de terminados os prazos a que se referem o artigo 84.º e § único do artigo 85.º, não sendo, porém, incluídos nas referidas relações os candidatos a respeito de cuja classificação tenham sido apresentadas reclamações. Estes candidatos deverão figurar em relações adicionais a enviar aos respectivos estabelecimentos logo que seja resolvida definitivamente a sua situação.

Art. 88.º As relações definitivas dos candidatos à admissão nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social serão remetidas ao Ministério da Guerra, a fim de serem publicadas em *Ordem do Exército*.

SECÇÃO IV

Das juntas sanitárias de apuramento e de recurso

Art. 89.º No dia 18 de Setembro começarão a funcionar nos três estabelecimentos da Obra Tutelar e Social as juntas sanitárias de apuramento, que examinarão os candidatos classificados para serem admitidos nos referidos estabelecimentos.

Art. 90.º As juntas serão constituídas, no Colégio Militar e no Instituto Profissional dos Pupilos, pelo respectivo sub-director e dois médicos; no Instituto Feminino de Educação e Trabalho, pelo sub director, o médico e a médica do estabelecimento.

§ único. Na falta ou impedimento dos médicos serão nomeados outros pelo Ministério da Guerra, por solicitação oportuna da secretaria geral do Conselho, provo-

cada pela comunicação que nesse sentido deverá ser feita pelo estabelecimento interessado.

Art. 91.º As juntas funcionarão em recinto reservado em que só deverão ser admitidos os membros da junta, os seus auxiliares e os candidatos a examinar, pela ordem do turno de que fizerem parte, devendo ficar registadas todas as suas decisões, das quais se fundamentarão especialmente as respeitantes a rejeições de candidatos.

§ único. A ausência de qualquer dos membros da junta, da sala em que esta funcionar, durante a inspecção de algum dos candidatos, importa a nulidade do acto.

Art. 92.º Das decisões das juntas de apuramento só será admitido recurso, no prazo de vinte e quatro horas, por motivo de infracção de qualquer das disposições dos dois artigos anteriores.

Art. 93.º Quando pelo Ministro da Guerra seja admitido algum recurso, elaborado nos termos do artigo precedente, a respectiva junta de recurso será constituída do seguinte modo:

O professor efectivo de hygiene militar da Escola Militar;

Dois médicos do quadro permanente dos clínicos hospitalares, nomeados pelo director do Hospital Militar Principal;

Dois médicos dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social que não hajam feito parte da junta de apuramento que tenha precedentemente inspeccionado o recorrente.

A presidência será exercida pelo mais graduado ou antigo dos membros da junta.

§ 1.º Na falta de algum dos membros indicados, o director do Hospital Militar Principal nomeará para o substituir um dos médicos do quadro permanente dos clínicos hospitalares.

§ 2.º A junta de recurso reúne no Hospital Militar Principal no dia designado pelo Ministério da Guerra e nas condições estabelecidas no artigo 91.º

CAPÍTULO XI

Das obrigações e regalias correspondentes aos diferentes grupos

Art. 94.º — 1.º grupo. — Os alunos classificados neste grupo não pagam pensão nem auxilio de alimentação; todas as suas despesas de enxoval e renovação e con-

servação do mesmo, de livros e material escolar e extraordinárias ficam a cargo do Conselho, que as pagará pelo fundo da Obra Tutelar e Social; a estes alunos é concedido por conta do mesmo fundo o transporte em caminho de ferro, em 2.ª classe, para gozarem as férias grandes onde residam habitualmente seus pais ou pessoas a cujo cargo estejam, ida e regresso, bem como para regressarem às referidas localidades quando forem abatidos ao efectivo dos estabelecimentos respectivos.

2.º grupo.—Os alunos classificados neste grupo pagam de pensão 1,3 por cento das suas próprias pensões e rendimentos, sendo órfãos de pai e mãe, ou 1,3 por cento da totalidade dos rendimentos e pensões de montepios e outras recebidas por suas mãis, para si e seus filhos, quando órfãos de pai, ou, não o sendo, 1,3 por cento dos rendimentos e vencimentos mensais, ilíquidos, dos pais, deduzindo-se nas duas últimas hipóteses a renda da casa; não pagam auxílio de alimentação e ser-lhes-á fornecido pelo Conselho, gratuitamente, por conta do fundo da Obra Tutelar e Social, o enxoval de entrada nos estabelecimentos, ficando também por conta do mesmo fundo a conservação e renovação do referido enxoval.

3.º grupo.—Os alunos classificados neste grupo pagam pensão calculada pela forma indicada para os alunos do 2.º grupo; e pagam aos estabelecimentos respectivos, como auxílio de alimentação, metade do que pagariam se fôsse classificados no 4.º grupo; o Conselho fornecer-lhes-á gratuitamente o enxoval de entrada, por conta do fundo da Obra Tutelar e Social.

4.º grupo.—Neste grupo os alunos pagam mensalmente ao Conselho, como pensão, 1,3 dos seus próprios rendimentos e pensões, sendo órfãos de pai e mãe, ou da totalidade dos rendimentos e pensões recebidas por suas mãis, para si e seus filhos, tratando-se de órfãos de pai, ou 1,3 por cento de todos os rendimentos e vencimentos mensais ilíquidos de seus pais; e pagam aos respectivos estabelecimentos, como auxílio de alimentação, 5,1 por cento daquelas mesmas importâncias, mensalmente, mas apenas durante o ano lectivo, de Outubro a Junho, inclusive.

5.º grupo.—Os alunos classificados neste grupo pagam mensalmente ao Conselho, como pensão:

a) Alunos do Colégio Militar 240\$00

b) Alunos do Instituto Profissional dos Pupilos:

No curso de instrução primária	80\$00
Nos cursos técnicos profissionais de comércio e indústria.	120\$00
Nos cursos médios comerciais e industriais	160\$00

c) Alunas do Instituto Feminino de Educação e Trabalho:

No curso primário.	80\$00
Nos cursos técnicos profissionais de comércio e indústria.	120\$00
No curso preparatório	160\$00
No curso do magistério primário e de preceptoras	200\$00

Aos estabelecimentos, como auxílio de alimentação, pagam mensalmente a importância de 210\$, mas apenas durante o ano lectivo, de Outubro a Junho, inclusive.

6.º grupo.— Os alunos classificados neste grupo pagam mensalmente ao Conselho, como pensão:

a) Alunos do Colégio Militar 360\$00

b) Alunos do Instituto Profissional dos Pupilos:

No curso de instrução primária	120\$00
Nos cursos técnicos profissionais de comércio e indústria.	180\$00
Nos cursos médios comerciais e industriais	240\$00

c) Alunas do Instituto Feminino de Educação e Trabalho:

No curso primário	120\$00
Nos cursos técnicos profissionais de comércio e indústria.	180\$00
No curso preparatório	240\$00
No curso do magistério primário e de preceptoras	300\$00

Aos estabelecimentos, auxílio de alimentação igual ao dos alunos do 5.º grupo.

7.º grupo.—Os encargos dos alunos classificados neste grupo serão, mensalmente, das seguintes importâncias:

Para o Conselho, como pensão:

Alunos do Colégio Militar	600\$00
Alunos do Instituto Profissional dos Pupilos:	
No curso de instrução primária	150\$00
Nos cursos técnicos profissionais de comércio e indústria	200\$00
Nos cursos médios comerciais e industriais	250\$00

Alunas do Instituto Feminino de Educação e Trabalho:

No curso primário	150\$00
Nos cursos técnicos profissionais de comércio e indústria	200\$00
No curso preparatório	250\$00
No curso do magistério primário e de preceptoras	300\$00

Aos estabelecimentos, como auxílio de alimentação, pagarão mensalmente, como os alunos do 5.º e 6.º grupos, a importância de 210\$, durante o ano lectivo, de Outubro a Junho.

§ único. As pensões e auxílios de alimentação constantes dêste artigo poderão ser alterados pela secção tutelar quando o entenda necessário, devendo tal resolução tomar-se antes da abertura dos concursos, para que dela tenham os concorrentes conhecimento prévio.

Art. 95.º As pensões e auxílios de alimentação, mensais, dos alunos do 4.º grupo, calculados de harmonia com o preceituado no artigo anterior, não poderão ser inferiores aos mínimos constantes da seguinte tabela, devendo ser fixados nas importâncias indicadas nela quando o cálculo da percentagem estabelecida no artigo precedente dê resultado inferior:

Postos	Pensão mensal	Auxílio de alimentação mensal nos nove meses do ano lectivo, de Outubro a Junho
Almirante, vice-almirante ou general	36\$00	144\$00
Contra-almirante ou brigadeiro	30\$00	118\$00
Capitão de mar e guerra ou coronel	27\$00	105\$00
Capitão de fragata ou tenente-coronel	24\$00	92\$00
Capitão-tenente ou major	21\$00	85\$00
Primeiro tenente ou capitão	18\$00	72\$00
Segundo tenente ou tenente do exército	15\$00	58\$00
Guarda-marinha ou alferes	13\$00	52\$00
Aspirante a oficial	11\$00	45\$00
Sargento ajudante	10\$00	38\$00
Primeiro sargento ou equiparado	9\$00	35\$00
Segundo sargento ou equiparado	8\$00	31\$00
Furiel	6\$00	22\$00
Primeiro cabo ou equiparado	5\$00	21\$00
Segundo cabo ou equiparado	4\$00	20\$00
Marinheiro, soldado ou equiparado	3\$00	19\$00

Art. 96.º Os limites máximos das pensões e auxílios de alimentação dos alunos do 4.º grupo são, respectivamente, dois terços das pensões do 5.º grupo e importância igual ao auxílio de alimentação fixado para os alunos dos 5.º, 6.º e 7.º grupos, isto é, 210\$.

§ único. As pensões e auxílios dos alunos do 4.º grupo, órfãos de pai e mãe e só de pai, terão como limites mínimos as importâncias de 10\$ e 38\$, respectivamente.

Art. 97.º As pensões e auxílios de alimentação dos alunos do 3.º grupo têm por limites máximo e mínimo metade dos respectivos limites estabelecidos para os alunos do 4.º grupo.

Art. 98.º Na fixação das pensões e auxílios de alimentação deverão arredondar-se para mais as importâncias obtidas nos cálculos respectivos, por forma que não figurem nelas fracções de escudos. As mesmas pensões e auxílios deverão referir-se sempre a meses completos, qualquer que seja, dentro do mês, a data da admissão ou do abate dos alunos.

Art. 99.º Os pais ou responsáveis pelo pagamento dos encargos dos alunos são obrigados à apresentação do enxoval e de todos os mais artigos exigidos pelos regulamentos dos estabelecimentos respectivos, obrigando-se

igualmente à sua oportuna renovação e conserto e ao pagamento de todas as despesas do internato.

§ 1.º A disposição deste artigo não é applicável aos alunos do 1.º grupo, nem aos do 2.º e 3.º na parte que contraria as disposições do artigo 93.º, relativas aos alunos com esta classificação.

§ 2.º A secção tutelar pode conceder aos alunos dos 2.º, 3.º e 4.º grupos quaisquer beneficios que lhe sejam solicitados, ficando a cargo do fundo da Obra Tutelar e Social as despesas resultantes das concessões feitas.

§ 3.º Aos alunos do 4.º grupo pode a secção tutelar conceder o enxoval de entrada ou outros artigos ou concertos, para ser paga a respectiva importância ao Conselho em prestações mensais, até vinte e quatro, quando os pais ou responsáveis pela educação dos alunos estejam na impossibilidade de custearem a pronto pagamento as respectivas despesas.

Art. 100.º A transferência de um para outro dos grupos a que se refere o artigo 64.º pode ser determinada ou concedida pela secção tutelar a qualquer aluno classificado em algum dos quatro primeiros grupos quando se prove ter-se modificado sensivelmente a situação económica do aluno ou da pessoa que o tenha a seu cargo.

§ único. Os alunos socorridos pelo Conselho, órfãos de pai, poderão perder o beneficio desta situação se suas mãis contraírem posteriormente matrimónio, pertencendo à secção tutelar estabelecer a classificação de tais alunos em harmonia com a nova situação de suas mãis.

Art. 101.º As pensões dos alunos, salvo o disposto no artigo 103.º, serão pagas ao conselho administrativo do Conselho Tutelar e Pedagógico por descontos nos vencimentos dos pais dos alunos ou dos responsáveis pela sua educação sempre que seja exequível tal prática e mediante a oportuna solicitação dos descontos. O seu pagamento deverá fazer-se desde o mês em que se tiver efectuado a admissão e sem qualquer interrupção enquanto os alunos pertencerem aos estabelecimentos. As importâncias descontadas deverão ser enviadas ao Conselho até ao dia 8 do mês a que digam respeito, por intermédio da Agência Militar, directamente ou por meio de cheque ou vale de correio.

Art. 102.º Os auxílios de alimentação, salvo o disposto no artigo 103.º, serão pagos, pela forma estabelecida no artigo precedente, aos conselhos administrativos dos estabelecimentos que os alunos frequentarem, para

o que os mesmos conselhos administrativos solicitarão oportunamente os respectivos descontos. O seu pagamento será feito desde a admissão dos alunos e sem interrupção enquanto elles pertencerem aos estabelecimentos, excepto durante as férias grandes e salvo se os alunos estiverem ausentes durante o ano lectivo por mais de trinta dias seguidos por motivo de doença, mensalmente comprovada, caso em que não serão pagos os auxílios correspondentes aos dias de ausência que excedam os trinta mencionados.

§ único. Quando os alunos se conservarem nos estabelecimentos fora do ano lectivo, considerado de Outubro a Junho, pagarão o auxilio de alimentação correspondente aos dias da sua permanência nêles, salvo o caso de terem os alunos de fazer exames no mês de Julho, até ao dia em que os fizerem, ou de terem de realizar tirocínios officinaes.

Art. 103.º As pensões e auxílios de alimentação dos alunos dos 2.º ao 5.º grupos, que não derem entrada no conselho administrativo do Conselho Tutelar e Pedagógico e nos dos estabelecimentos pela forma indicada nos artigos 101.º e 102.º do presente regulamento, deverão ser pagos directamente ou por meio de carta registada, cheque ou vale do correio, ou ainda por intermédio de qualquer conselho administrativo, até ao dia 8 do mês anterior àquele a que digam respeito, devendo, por consequência, os respectivos encarregados da educação, quando os alunos são admitidos e até oito dias após essa admissão, efectuar o pagamento, adiantadamente, da pensão e auxilio de alimentação correspondente a dois meses.

Art. 104.º As pensões e auxílios de alimentação dos alunos dos 6.º e 7.º grupos serão pagos aos trimestres, adiantadamente, até ao dia 10 do último mês do trimestre anterior, devendo pagar-se as pensões e auxílios de alimentação respeitantes ao 1.º trimestre do internamento até dez dias depois da data da admissão.

Art. 105.º Quando o pagamento das pensões e auxílios de alimentação seja feito por descontos em vencimentos, deverão ser remetidas aos conselhos administrativos do Conselho Tutelar e Pedagógico e dos estabelecimentos relações em duplicado das importâncias descontadas, indicando-se em «observações» os números dos alunos a quem os descontos se referem e os estabelecimentos que frequentam. Os duplicados das referidas

relações, devidamente selados e assinados pelo presidente ou pelo vogal relator do conselho administrativo ao qual as respectivas importâncias forem pagas, serão devolvidos às estações remetentes com a indicação de terem sido recebidas as importâncias incluídas nas mesmas relações.

§ único. Os recibos das pensões e auxílios de alimentação pagos por outra via serão assinados e autenticados pela forma estabelecida neste artigo.

Art. 106.º É permitido o pagamento adiantado de qualquer número de pensões e auxílios de alimentação, contanto que esse pagamento não ultrapasse o fim do ano económico corrente.

Art. 107.º Quando qualquer aluno termine a frequência dos estudos no estabelecimento a que pertencia e o responsável pela sua educação não seja militar em algumas das situações do corpo do artigo 2.º deste regulamento, não serão entregues ao mesmo aluno a carta de curso ou qualquer certificado de exame, nem as peças de enxoval e outros artigos de sua propriedade, enquanto não tiverem sido liquidadas as suas contas com o Conselho Tutelar e com os estabelecimentos.

Art. 108.º Quando o pagamento das pensões e auxílios de alimentação não for efectuado dentro dos prazos indicados neste regulamento, serão os responsáveis pelo pagamento avisados pelos conselhos administrativos interessados de que deverão efectuar-lo ou promover que seja efectuado dentro de um prazo que lhes será então designado, sendo os alunos abatidos ao efectivo dos respectivos estabelecimentos e entregues a suas famílias quando os responsáveis pelo pagamento não liquidem o respectivo débito ou promovam que seja liquidado dentro do prazo que lhes tenha sido fixado no aviso.

§ 1.º As pensões e auxílios de alimentação pagos fora dos prazos estabelecidos neste regulamento serão acrescidos, por cada mês além do respectivo prazo regulamentar, de 10 por cento sobre a importância do débito, salvo motivo de força maior que a secção tutelar julgue atendível ou que se imponha pela sua natureza oficial.

§ 2.º O abate ao efectivo do respectivo estabelecimento, nos termos do corpo deste artigo, não isenta da liquidação do seu débito o responsável pelo pagamento, promovendo-se a sua cobrança coerciva, nos termos do § 3.º do artigo 26.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928.

Art. 109.º Os pais dos alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, ou pessoas que os tenham a seu cargo, deverão comunicar sem demora à secretaria do Conselho Tutelar e Pedagógico as suas mudanças de situação, designadamente quando da nova situação resulte alteração das suas condições económicas, a fim de serem modificadas de harmonia com essas novas situações económicas as pensões dos alunos e os auxílios de alimentação.

§ 1.º Quando o pagamento das pensões e auxílios de alimentação seja feito pela forma estabelecida nos artigos 101.º e 102.º, os conselhos administrativos ou outras entidades a quem pertença fazer os descontos têm também o dever de comunicar à secretaria do Conselho Tutelar e Pedagógico as mudanças de situação que importem modificação da situação económica ou de que resulte serem abonados vencimentos por outras entidades.

§ 2.º Quando seja caso de se aumentarem as pensões e auxílios de alimentação em resultado de alteração de situação económica, e haja atraso nas comunicações a que se referem este artigo e o seu § 1.º, resultando dêsse atraso que os conselhos administrativos do Conselho Tutelar e Pedagógico e os dos estabelecimentos interessados recebam com atraso as diferenças de pensões e auxílios de alimentação que lhes sejam devidos, serão essas diferenças a cobrar acrescidas de 10 por cento sobre a sua importância por cada mês de atraso no recebimento.

Art. 110.º As roupas e calçado dos alunos socorridos e protegidos que eles deteriorarem ou inutilizarem durante as férias serão consertados ou renovados por conta das famílias sempre que os estragos provenham de falta de cuidado com os referidos artigos.

CAPÍTULO XII

Das bolsas de estudo

Art. 111.º Quando as circunstâncias do fundo da Obra Tutelar e Social o permitirem, poderão ser organizadas bolsas de estudo em proveito de filhos, de ambos os sexos, de militares cujos pais não estejam em condições de ocorrer às despesas da sua educação, o que será apreciado pela secção tutelar.

Art. 112.º Para cada ano lectivo, quando se verifique a existência do saldo positivo a que se refere o artigo 27.º dêste regulamento, e tendo em atenção o disposto na primeira parte do artigo precedente serão estabelecidas bôlsas de estudo para filhos de oficiais, para filhos de sargentos e equiparados e para filhos de outras praças de pré, em número igual para cada uma destas categorias, fixando a secção tutelar anualmente, dentro de cada uma das categorias mencionadas, o número de bôlsas destinadas a cada um dos graus de ensino a que se refere o artigo seguinte.

Art. 113.º As bôlsas de estudo serão destinadas à frequência do curso liceal, a partir do 2.º ciclo; dos cursos técnicos, profissionais de comércio e indústria, a partir do 2.º ano; dos cursos médios, de quaisquer cursos superiores e dos de belas artes e de música, a partir do 3.º ano, e consistirão no pagamento das respectivas propinas, livros e material escolar.

§ único. Quando o bolseiro seja órfão ou não tenha pessoa incumbida de prover à sua alimentação, ou tenha, para efeitos de frequência do curso para que lhe tenha sido concedida a bolsa de estudo, de deslocar a sua residência para localidade diferente daquela onde residam seus pais ou a pessoa obrigada a alimentos, poderá ser-lhe concedido um subsídio mensal de alimentação, nunca superior a 250\$, quando a situação económica dos pais ou da pessoa obrigada a alimentos, ou do próprio bolseiro, o justifique e o interessado o tenha requerido.

Art. 114.º As bôlsas de estudo serão concedidas pela secção tutelar para cada ano lectivo, devendo os interessados requerê-las ao vice-presidente do Conselho Tutelar e Pedagógico de 1 a 30 de Agosto de cada ano.

Art. 115.º O requerimento a que se refere o artigo anterior deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) Certidão de nascimento do candidato à bolsa de estudo;

b) Nota dos assentos de matrícula do pai do candidato;

c) Sendo o candidato órfão, certidão do óbito do progenitor falecido, ou de ambos, se o falecimento não constar da nota de assentos, e documento comprovativo, no primeiro caso, de que o progenitor sobrevivente não contraíu matrimónio depois do falecimento do outro;

d) Documento comprovativo de todos os vencimentos e rendimentos dos pais, ou das pessoas obrigadas a alimentos, bem como dos rendimentos dos próprios candi-

datos às bolsas de estudo, e das pensões de sangue, de montepios ou outras que os pais dos candidatos, as pessoas obrigadas aos alimentos ou elles próprios recebam;

e) Documento comprovativo de bom procedimento moral passado pelos estabelecimentos que os candidatos tenham frequentado;

f) Certidão de matrícula nas disciplinas, cadeiras ou ano que cada candidato tenha frequentado no ano lectivo anterior e documento comprovativo da classificação final, não inferior à média de 14 valores, obtida pelo candidato no mesmo ano lectivo;

g) Documento comprovativo de aproveitar ao candidato a preferência 7.ª do artigo 116.º, quando essa hipótese se dê;

h) Declaração num impresso fornecido pela secretaria do Conselho, de modelo determinado pela secção tutelar, relativa ao número de irmãos menores do candidato e outras indicações indispensáveis.

§ único. O limite máximo de idade para a concessão de bolsas de estudo é de vinte e um anos.

Art. 116.º Compete à secção tutelar a admissão e classificação dos candidatos à concessão de bolsas de estudo, devendo a classificação fazer-se, até 30 de Setembro, segundo as seguintes condições de preferência, observadas dentro de cada categoria e de cada grau de ensino a que se referem respectivamente os artigos 112.º e 113.º do presente regulamento:

1.ª Ter sido o candidato bolseiro no ano lectivo anterior sem que tenha ainda concluído o curso que frequentava e não tendo melhorado sensivelmente a respectiva situação económica;

2.ª Ter menores recursos o candidato a bolseiro ou pessoa obrigada a alimentos, sendo os recursos apreciados nos termos do § único do artigo 67.º d'este regulamento;

3.ª Ser o candidato órfão de pai e mãe;

4.ª Ser órfão de pai, não tendo a mãe contraído matrimonio depois do falecimento d'este;

5.ª Ter maior número de irmãos menores não bolseiros nem internados em qualquer dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social;

6.ª Não ter o candidato irmão algum internado nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social nem bolseiro;

7.ª Residir o candidato à concessão da bolsa de estudo longe dos centros em que se professem os estudos a que

se destina, de modo que, pela distância ou pela dificuldade ou carestia dos transportes, não seja praticável a frequência dos mesmos estudos pelo candidato;

8.ª Ter o candidato idade superior ao limite máximo de idade para a admissão no estabelecimento da Obra Tutelar e Social em que se professe o curso que o candidato frequente;

9.ª Não ter tido o candidato irmãos internados nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social nem bolseiros;

10.ª Ter o pai do candidato prestado relevantes serviços à Pátria, definidos nos termos do artigo 76.º deste regulamento.

Art. 117.º A classificação far-se á de forma a serem preferidos dentro de cada uma das condições a que se refere o artigo anterior os candidatos que tiverem obtido no ano lectivo anterior média final mais elevada quando não seja inferior a 16 valores.

Art. 118.º Perdem o direito às bôlsas de estudo que lhes tenham sido concedidas:

a) Os alunos a quem tenham sido applicadas penas em processo disciplinar;

b) Os que tiverem nota de mau procedimento;

c) Os que em qualquer altura do ano lectivo perderem o ano por faltas ou mau aproveitamento.

§ único. Para apreciação do seu aproveitamento e comportamento são os bolseiros obrigados à apresentação, no fim de cada periodo lectivo, dos seus cadernos escolares ou quaisquer outros documentos comprovativos.

Art. 119.º Quando no mesmo ano pretendam a concessão de bôlsas de estudo dois ou mais irmãos, só um será classificado na sua altura, de harmonia com as preferências do artigo 116.º, sendo os outros classificados depois de todos os da respectiva categoria e do mesmo grau de ensino e classificando-se entre si segundo a mesma ordem de preferências mencionadas no artigo 116.º

CAPÍTULO XIII

SECÇÃO I

Disposições diversas

Art. 120.º A lotação dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social deve ser fixada de harmonia com as normas pedagógicas e educativas e a sua capacidade,

bem como com as respectivas dotações orçamentais, de forma, porém, que fique determinado o número de lugares destinados a filhos de militares nas situações definidas no corpo do artigo 2.º do presente regulamento, a filhos de milicianos e a filhos de civis.

Art. 121.º A admissão de alunos em qualquer estabelecimento da Obra Tutelar e Social só terá lugar no começo de cada ano lectivo, podendo todavia fazer-se até ao fim de Dezembro do respectivo ano civil se se derem vagas, sempre em harmonia com o disposto no respectivo regulamento literário, salvo circunstâncias extraordinárias e justificativas e mediante autorização do Ministro da Guerra.

§ único. Os candidatos à admissão que se destinem ao ensino primário podem ser admitidos até ao fim de Março do ano seguinte ao de cada concurso.

Art. 122.º Os alunos extraordinários admitidos nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, nos termos do artigo 50.º do regulamento literário de 1930 do Colégio Militar, nos do artigo 82.º do regulamento interno de 1923 e do artigo 53.º do regulamento literário de 1930 do Instituto Profissional dos Pupilos e nos do artigo 22.º do regulamento literário de 1930 do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, ou por força de qualquer determinação não prevista no presente regulamento, não constituem grupo, não podendo portanto ser transferidos para os grupos a que se refere o artigo 64.º, mas podendo concorrer à admissão nesses grupos nos concursos anuais, na forma prescrita neste regulamento e emquanto satisfizerem a todas as condições de admissão.

Art. 123.º Os alunos a que se refere o artigo anterior pagarão aos estabelecimentos a que pertencerem todas as suas despesas, incluindo as de medicamentos, e a sua alimentação será paga pelo custo, de forma que a sua permanência nos referidos estabelecimentos não traga qualquer encargo para a Fazenda Nacional.

Art. 124.º Os menores considerados indigentes ou pobres, aos quais competir a admissão nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, quando residentes fora de Lisboa e depois de julgados aptos pela respectiva junta médica, darão imediatamente entrada nos estabelecimentos se seus pais ou tutores assim o desejarem e não houver recurso que afecte a legalidade da admissão.

Art. 125.º Os directores dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, sempre que tiverem conhecimento de

que algum aluno socorrido, protegido ou auxiliado pelo Conselho está em condições de dispensar o benefício de tal situação, assim o deverão comunicar ao Conselho para ser feita a devida modificação na situação do aluno.

§ único. A secção tutelar procederá às necessárias investigações desde que, por qualquer outra via, chegue ao seu conhecimento algum facto da mesma natureza.

Art. 126.º O vice-presidente, o vogal secretário, o presidente do conselho administrativo e o adjunto à inspecção permanente podem, no exercício das suas funções, corresponder-se pelas vias competentes com todas as autoridades cívicas e militares, podendo também as duas primeiras entidades acima indicadas expedir telegramas oficiais.

Art. 127.º Para regularidade dos serviços do Conselho, os pais ou responsáveis pela educação dos alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social deverão comunicar à secretaria do Conselho as mudanças das suas residências.

Art. 128.º Quando o pai ou responsável pela educação de qualquer aluno dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social desejar que elle não continue a frequência do respectivo estabelecimento deverá entregar declaração escrita nesse sentido ao director do mesmo, o qual mandará abater o aluno ao effectivo do estabelecimento se a isso se não opuser qualquer disposição.

§ único. Ao Conselho será este facto immediatamente comunicado, por intermédio da secretaria geral, para ser feita a liquidação das respectivas pensões e quaisquer outros débitos, se os houver.

Art. 129.º Não poderá effectuar-se a expulsão de qualquer aluno, proposta pelo respectivo estabelecimento nos termos do seu regulamento, sem que a secção tutelar submeta consulta sobre o processo respectivo à resolução do Ministro da Guerra. Nesta consulta se deverá indicar o destino a dar ao delinquente quando este se encontrar em alguma das situações constantes das alíneas do artigo 44.º do presente regulamento.

Art. 130.º Compete à secção tutelar, nos termos do § 1.º do artigo 16.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, introduzido neste decreto pelo decreto n.º 21:488, de 22 de Julho de 1932 (*Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, do mesmo ano), propor a exclusão de promoção imediata ao alistamento dos alunos dos estabelecimentos que hajam praticado graves faltas de dis-

ciplina, para o que a secção tutelar apreciará os respectivos registos disciplinares, que lhe serão remetidos pelos estabelecimentos com as informações que os mesmos, pelos seus órgãos competentes, entendam dever prestar.

Art. 131.º Quando algum aluno classificado no 1.º, 2.º ou 3.º grupo de qualquer dos três estabelecimentos da Obra Tutelar e Social se revele um anormal mórbido, psíquico ou pedagógico, tornando-se inconveniente a sua permanência no mesmo estabelecimento, o Conselho, de acôrdo com os pais ou o responsável pela educação de tal aluno, poderá promover que êle seja internado em instituição adequada, oficial ou particular.

Art. 132.º Serão abatidos ao efectivo dos estabelecimentos os alunos que no período lectivo se conservarem ausentes, sem motivo justificado, por mais de trinta dias.

Art. 133.º A secção tutelar poderá dispensar aos encarregados da educação dos alunos dos três estabelecimentos, mas sem prejuízo de receita, qualquer facilidade relativa ao processo de pagamento, ao Conselho, dos encargos relativos aos mesmos alunos, quando os interessados o requeiram e apresentem razões atendíveis.

Art. 134.º Nos termos do n.º 11.º do artigo 25.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928, poderá a secção tutelar exercer outros actos de assistência além dos definidos nos capítulos VIII, XI e XII do presente regulamento. As disponibilidades do fundo da Obra Tutelar e Social não poderão ser, porém, applicadas no pagamento de despesas dos estabelecimentos para que estes disponham de verbas orçamentais, a não ser em casos muito excepcionais, precedendo resolução favorável da secção tutelar, aprovada pelo Ministro da Guerra.

Art. 135.º Nenhuma disposição dêste regulamento poderá ser de qualquer modo alterada sem que a tal respeito seja consultada a secção tutelar.

SECÇÃO II

Disposições transitórias

Art. 136.º Pode continuar no exercício das suas funções o actual tesoureiro do conselho administrativo.

Art. 137.º Não é applicável o disposto no artigo 72.º e seu parágrafo aos alunos admitidos anteriormente à data da publicação dêste regulamento.

Art. 138.º Aos actuais alunos internos admitidos nos termos do artigo 50.º do regulamento literário de 1930 do Colégio Militar, nos do artigo 82.º do regulamento interno de 1923 e do artigo 53.º do regulamento literário de 1930 do Instituto Profissional dos Pupilos, e nos do artigo 22.º do regulamento literário de 1930 do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, são mantidas as regalias que actualmente usufruam.

Art. 139.º Aos actuais alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social são applicáveis as disposições deste regulamento desde o começo do ano lectivo de 1933-1934, para o que deverá fazer-se, no mais curto espaço de tempo possível depois da publicação deste regulamento, a revisão das actuais classificações e o cálculo das novas pensões e auxílios de alimentação a que ficam obrigados, passando igualmente os mesmos alunos a beneficiar, desde a mencionada data, das disposições deste regulamento, segundo a sua nova classificação.

§ único. Exceptuam-se da disposição deste artigo os actuais alunos dos estabelecimentos classificados no 4.º grupo do actual regulamento, os quais manterão a sua classificação e continuarão sujeitos aos seus actuais encargos no que respeita a pensões, até que a secção tutelar entenda poder, sem prejuízo das receitas do Conselho, proceder à sua nova classificação e fixação das respectivas pensões; e igualmente se exceptuam os alunos que transitam do actual 5.º para o 6.º grupo do presente regulamento, os quais pagarão apenas 50 por cento dos encargos definidos para o 6.º grupo no artigo 94.º deste regulamento.

Art. 140.º Os actuais alunos classificados no 6.º grupo, filhos de militares, poderão concorrer no concurso de 1933 à admissão em algum dos grupos 1.º a 5.º, desde que satisfaçam às condições de admissão estabelecidas no presente regulamento.

Art. 141.º Fica revogado o regulamento de 1929 do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, pôsto em execução pelo decreto n.º 16:972, de 17 de Junho do mesmo ano.

Ministério da Guerra, 21 de Julho de 1933.—O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira*.

Presidência do Conselho

Decreto-lei n.º 22:873

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São desintegrados do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura os serviços respeitantes à produção agrícola, os quais passam a constituir o Ministério da Agricultura.

Art. 2.º O Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura passa a denominar-se Ministério do Comércio e Indústria.

Art. 3.º É extinto o Sub-Secretariado de Estado da Agricultura, criado pelo artigo 4.º do decreto n.º 21:454, de 7 de Julho de 1932.

Art. 4.º As dúvidas que se suscitarem na atribuição de serviços aos Ministérios do Comércio e Indústria e da Agricultura serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho.

Art. 5.º Os serviços de contabilidade dos Ministérios do Comércio e Indústria e da Agricultura são desempenhados pela 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 6.º É o Governo, pelos Ministros das Finanças, Comércio e Indústria e Agricultura, autorizado a fazer nos orçamentos de qualquer dos dois últimos Ministérios a inserição ou transferência das verbas que forem necessárias para execução deste decreto.

Art. 7.º Fica a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a proceder aos averbamentos e mais operações necessárias para organizar devidamente as escritas dos dois Ministérios de que trata este decreto, tendo em consideração as despesas já efectuadas e as a efectuar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:878

Tornando-se indispensável reforçar o orçamento do Ministério da Guerra para 1932-1933 com a importância de 1:500.000\$, com a correspondente anulação no mesmo orçamento;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A verba de 6:976.975\$ consignada para rações de forragens de solípedes dos serviços de cavalaria na alínea a) do n.º 1) do artigo 195.º, capítulo 10.º, do orçamento do Ministério da Guerra decretado para o ano económico de 1932-1933 é reforçada com a quantia de 1:500.000\$, sendo anulada correspondente importância no mesmo orçamento pela forma que segue:

**Subsidio de alimentação a sargentos e rancho
a praças de pré**

Serviços de infantaria

N.º 3) do artigo 111.º, capítulo 8.º 700.000\$00

Serviços de artilharia

N.º 3) do artigo 128.º, capítulo 9.º 350.000\$00

Serviços de cavalaria

N.º 2) do artigo 180.º, capítulo 10.º 70.000\$00

N.º 3) do artigo 180.º, capítulo 10.º 170.000\$00

Serviços de aeronáutica

N.º 3) do artigo 243.º, capítulo 12.º 50 000\$00

Serviços de saúde militar

N.º 3) do artigo 276.º, capítulo 13.º 100.000\$00

Serviços de administração militar

N.º 3) do artigo 325.º, capítulo 15.º 60.000\$00

Soma das anulações 1:500.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oli-*

veira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Decreto-lei n.º 22:896

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do decreto n.º 22:408, de 5 de Abril de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É considerada de utilidade pública, nos termos do n.º 1.º do artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1912, a expropriação de 26:142 metros quadrados de terreno de sementeira, que fazia parte da propriedade conhecida pela designação de Quinta da Comenda, sita no morro de Albarquel, freguesia da Anunciada, concelho e distrito de Setúbal, pertencente aos herdeiros do cidadão francês Conde de Armand, Abel Henri George, terreno que confronta a norte e a oeste com a estrada de serviço do antigo forte de Albarquel, a leste com terrenos dos referidos herdeiros e a sul com a faixa marginal pública do rio Sado, conforme a planta elaborada pela Direcção do Serviço de Obras e Propriedades Militares no Governo Militar de Lisboa, e se torna necessário para a construção da bateria de Albarquel, devendo a área indicada, de 26:142 metros quadrados, ser devidamente rectificadas logo que pelo Estado seja demarcada a referida faixa marginal pública do rio Sado.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de*

Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:913

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ao estatuto da Cooperativa Militar, aprovado por decreto n.º 21:305, de 16 de Maio de 1932, são feitas as seguintes alterações:

Acrescentar ao n.º 2.º do artigo 6.º duas alíneas e um § único, do teor seguinte:

e) Os empregados da Cooperativa Militar;

f) Os núcleos da Fraternidade Militar.

§ único. Os empregados da Cooperativa, enquanto o forem, têm de se inscrever obrigatoriamente sócios extraordinários.

No caso de deixarem o serviço da mesma, serão imediatamente eliminados de sócios pela direcção, se não tiverem adquirido esse título pela força do disposto na alínea d) deste artigo, e serão reembolsados do seu capital imediatamente, excepto se tiverem praticado qualquer acto prejudicial à sociedade, caso em que esse capital servirá para amortizar o prejuizo que tiverem causado.

Acrescentar ao artigo 8.º o seguinte § único:

§ único. Os empregados obrigatoriamente sócios extraordinários são dispensados do pagamento da jóia.

Acrescentar ao artigo 10.º o seguinte § único:

§ único. Os empregados da Cooperativa poderão pagar a importância da acção em prestações mensais sucessivas, cujo número a direcção fixará.

Transformar o § único do artigo 13.º em § 1.º e acrescentar-lhe o seguinte § 2.º:

§ 1.º

§ 2.º Os créditos a conceder aos sócios extraordinários empregados da Cooperativa são regulados pelas disposições da alínea d) do artigo 72.º

Acrescentar ao título da alínea c) do artigo 72.º as seguintes palavras:

«que não sejam empregados da Cooperativa».

Substituir o título da alínea d) do artigo 72.º por:

«sócios extraordinários empregados da Cooperativa».

Acrescentar ao n.º 2.º do artigo 10.º as seguintes palavras:

«e a crédito mensal depois do pagamento da primeira prestação da acção subscrita e jóia».

Substituir o corpo do artigo 33.º por:

Artigo 33.º A assemblea geral ordinária reúne, pelo menos, duas vezes em cada ano, uma vez no primeiro trimestre do ano social, para prestação de contas, outra na primeira quinzena do mês de Dezembro, para eleição dos corpos gerentes para o ano seguinte.

Acrescentar um n.º 8.º ao artigo 38.º, com a seguinte redacção:

8.º Chamar os suplentes votados para os diversos cargos, por ordem de votação, e em igualdade desta pela maior antiguidade de sócio, quando vaguem esses cargos ou algum dos membros dos corpos gerentes se ausente temporariamente.

Substituir o n.º 3.º do artigo 41.º por:

3.º Nomear os sócios que provisoriamente devem fazer parte da direcção e do conselho fiscal, quando os lugares vaguem e não haja suplentes, convocando-se a assemblea geral para se proceder à eleição se a vacatura se der no primeiro semestre.

Substituir o § 3.º do artigo 47.º pelo seguinte:

§ 3.º Nos impedimentos ou ausência do director administrativo, serão as suas funções desempenhadas por um vogal da direcção, por ela escolhido. Se

o impedimento ou ausência fôr superior a quinze dias, a gratificação do cargo deixa de ser abonada ao proprietário, passando a sê-lo a quem as suas vezes fizer.

Substituir no n.º 27.º do artigo 50.º as palavras «30 por cento» por «70 por cento».

Acrescentar no n.º 1.º do artigo 92.º, em seguida às palavras «títulos da dívida pública», a palavra «portuguesa» e a «bilhetes do Tesouro» as palavras «do Estado português».

Substituir no mesmo número e artigo as palavras «30 por cento» por «70 por cento».

Acrescentar ao referido artigo 92.º o seguinte § único:

§ único. Quando a garantia dos empréstimos fôr constituída por obrigações do Estado amortizáveis por sorteio, o valor do empréstimo não pode exceder o valor nominal das obrigações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:914

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É o conselho administrativo do grupo independente de aviação de bombardeamento autorizado a levantar a verba de 200.000\$ destinada no n.º 2) do artigo 263.º, capitulo 12.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 ao pagamento da primeira de cinco anuidades para iluminação da pista de Alverca, importância que o mesmo conselho administrativo pagará à casa Anciens Établissements Barbier Bernard & Turenne, ou ao seu representante em Lisboa, depois de o Tribunal de Contas ter visado o contrato

a que se refere o artigo único do decreto-lei n.º 22:762, de 29 de Junho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 22:915

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é reforçado com a quantia de 1:834.000\$ pela forma que segue:

CAPÍTULO 21.º

Classes inactivas do exército

Artigo 456.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

1) Pessoal em qualquer outra situação:

a) Vencimentos dos oficiais da reserva e reformados	320.000\$00
b) Vencimentos das praças de pré reformadas	1:514.000\$00

Soma dos reforços 1:834.000\$00

Art. 2.º A totalidade de 1:834.000\$ descrita no artigo anterior é compensada com a anulação das quantias abaixo designadas nas seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra para 1932-1933:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de infantaria

Pessoal da arma de infantaria

Artigo 109.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 1:000.000\$00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Pessoal da arma de artilharia

Artigo 126.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício :

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	834.000\$00
Soma das anulações	1:834.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Julho de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 22:961

Subsistindo no ano económico de 1932-1933 as razões que determinaram a publicação dos decretos n.ºs 20:228, de 18 de Agosto de 1931, e 21:639, de 3 de Setembro de 1932, que permitiram que as liquidações das contas das unidades, estabelecimentos e repartições militares fôsem feitas por intermédio da Agência Militar, entregando os conselhos administrativos na referida Agência os seus saldos devedores e recebendo da mesma Agência os seus saldos credores, sendo o saldo resultante, quando devedor, entregue no Banco de Portugal por meio de guia passada pela 5.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública ;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º A liquidação das contas, relativas ao ano económico de 1932-1933, das unidades, repartições e es-

tabelecimentos militares poderá realizar-se por intermédio da Agência Militar, devendo para êsse efeito os respectivos conselhos administrativos entregar na referida Agência os saldos devedores que apresentarem as contas modelos B ou D e receber da mesma Agência os saldos credores.

Art. 2.º A liquidação de que trata o artigo anterior deverá estar concluída até 31 de Dezembro de 1933, e o saldo resultante das operações realizadas dará entrada no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, por meio de guia passada pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, até 15 de Janeiro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Portaria n.º 7:621

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para a instrução do artilheiro servente, parte II, material 7.5 T. R. m/917.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1933. — O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 7:635

Tendo-se reconhecido a necessidade de ampliar o tempo de validade do concurso para o posto de primeiro sargento do secretariado militar, devido ao pequeno movi-

mento que tem êste quadro e a que dessa medida resulta uma apreciável economia para o Estado porque se evita que todos os anos se façam deslocações dos candidatos e portanto as correspondentes despesas com transportes, ajudas de custo e respectivo expediente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que os artigos em seguida designados do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, passem a ter a seguinte redacção:

SECÇÃO VII

Concurso para o posto de primeiro sargento do secretariado militar

Artigo 557.º No secretariado militar realiza-se de dois em dois anos um concurso entre todos os candidatos dessa classe para preenchimento das vagas de primeiro sargento, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade do concurso no respectivo quadro.

Artigo 559.º O prazo de validade do concurso a que se refere o artigo 557.º dêste regulamento será de dois anos, contados de 1 de Janeiro do ano imediato àquele em que foi aberto êsse concurso.

Disposição transitória

As alterações a que se refere esta portaria entram imediatamente em vigor e são applicáveis aos candidatos aprovados no último concurso, cuja validade, por êste motivo, passa a ser de 1 de Janeiro de 1933 a 31 de Dezembro de 1934.

Ministério da Guerra, 15 de Julho de 1933.—O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira*.

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

Portaria n.º 7:649

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar algumas das disposições em vigor respeitantes aos concursos para os postos de furriel músico, segundo sargento

músico, primeiro sargento músico e sargento ajudante músico :

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que os artigos abaixo designados, aprovados por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, passem a ter a seguinte redacção :

SECÇÃO II

Concurso para o pôsto de furriel músico

Artigo 307.º Quando tenha terminado o prazo de validade de um concurso respeitante a qualquer instrumento, ou se encontre esgotada antes de terminar êsse prazo a lista dos candidatos aprovados para êsse instrumento, e o Ministro da Guerra, por intermédio da repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, o determine, realizar-se-á no governo militar de Lisboa, no comando de cada região militar e comando militar dos Açores, no local designado pelo respectivo governo e comandos militares, um concurso, entre todos os candidatos das unidades que lhes estão subordinadas, para preenchimento das vagas de furriel músico ocorridas durante o prazo de validade do concurso no quadro respeitante a êsse instrumento e devam ser preenchidas por promoção.

Art. 308.º A abertura do concurso deve ser anunciada na ordem regimental no dia imediato àquele em que fôr recebida na unidade a ordem do Ministério da Guerra para a sua realização, sendo dela dado conhecimento a todos os primeiros cabos músicos que, estando no serviço efectivo, se encontrem em qualquer situação fora da sede da unidade, por intermédio do comandante ou chefe sob cujas ordens estiverem, devendo as provas começar na data que tiver sido fixada pelo Ministério da Guerra.

§ único. O prazo de validade de cada concurso é de dois anos, contados da data fixada pelo Ministério da Guerra, nos termos do § 3.º do artigo 346.º dêste regulamento.

Artigo 310.º Os primeiros cabos músicos que desejarem ser admitidos a concurso para o pôsto de furriel músico, estejam ou não na sede da unidade, entregam as suas declarações, acompanhadas dos documentos com-

provativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dêem entrada na secretaria da unidade até, pelo menos, vinte dias antes do início das provas.

Artigo 312.º O oficial a cargo de quem estiver o registo de matrícula de cada candidato informa no verso da respectiva declaração, referida ao décimo quinto dia antes do início das provas, o seguinte:

Seguem as alíneas *a)* a *p)*.

§ 1.º No décimo quinto dia antes do início das provas os comandantes das unidades a que pela sua organização pertença banda de música enviam ao presidente do júri no quartel general do governo militar de Lisboa, comandantes de região e comando militar dos Açores, a que estejam subordinadas, os documentos respeitantes aos mesmos candidatos, acompanhados de uma nota de remessa, da qual devem constar os nomes desses candidatos, ou enviam nota informando que nessa unidade não há candidatos.

§ 2.º Quando a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea *g)* deste artigo não possa ser incluída na informação, deverá ser comunicada separadamente ao júri logo que na unidade haja conhecimento de ter sido aceite essa desistência, para efeitos do disposto no § 1.º do artigo 314.º deste regulamento.

Art. 313.º O júri é nomeado pelo governo militar de Lisboa, comandos de regiões militares e comando militar dos Açores com a antecedência necessária para que possa ter a sua primeira reunião doze dias antes do começo das provas, e deve ser constituído por um oficial superior, um chefe e um sargento ajudante de banda de música das unidades subordinadas aos respectivos comandos, mas de forma que da sua composição, sempre que seja possível, cada um dos membros seja de unidade diferente.

§ 1.º No júri o oficial superior é o presidente, e o vogal menos graduado ou mais moderno é o secretário.

§ 2.º No comando militar dos Açores, quando, por motivo de impedimento legal, não possam fazer parte do júri o chefe e o sargento ajudante da banda de música, serão substituídos o primeiro pelo sargento ajudante

músico, o segundo pelo primeiro sargento músico mais antigo, e, quando nem o chefe da banda de música nem o sargento ajudante músico possam fazer parte do júri, serão substituídos pelos dois primeiros sargentos músicos mais antigos.

§ 3.º Não pode fazer parte do júri quem seja parente dos candidatos até ao quarto grau por direito civil, por consangüinidade ou afinidade, nem podem juntar-se no mesmo júri pai e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados.

§ 4.º Continua a fazer parte do júri qualquer dos seus membros que seja promovido ou transferido, desde que permaneça no serviço efectivo e continue subordinado ao Ministério da Guerra.

§ 5.º Se, por doença ou por outro motivo justificado, algum membro do júri tiver de ser substituído no mesmo júri, o substituto só intervirá nas provas que ainda não estejam classificadas.

Art. 314.º O júri, reunido doze dias antes do marcado para o início das provas, verifica se entre os seus membros ou entre algum destes e qualquer dos candidatos se dão as incompatibilidades previstas no § 3.º do artigo antecedente, devendo em caso afirmativo o presidente do júri comunicar imediatamente esse facto à autoridade militar que o nomeou para ser feita a necessária substituição; em caso negativo, o júri inicia o exame dos documentos. Na acta respeitante a esta reunião deve ser mencionado se foram ou não verificadas as incompatibilidades referidas.

§ 1.º Se a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea g) do artigo 312.º deste regulamento não chegar ao conhecimento do júri até três dias antes do começo das provas, o candidato a que essa comunicação dizia respeito não deve ser admitido ao concurso.

§ 2.º Sempre que o júri tiver de ser alterado observar-se-á a doutrina do corpo deste artigo, respeitante a incompatibilidades, substituições e acta.

§ 3.º O júri, com a antecedência necessária, para conhecimento dos candidatos com residência na localidade onde se realizam as provas do concurso e onde o mesmo se reúne, comunica directamente aos comandantes das unidades a que elles pertençam ou estejam adidos qual o local, o dia e a hora em que se realiza o sorteio para a ordem por que devem ser examinados os candidatos admitidos nas provas prática e oral.

Art. 315.º O júri, à medida que fôr examinando os documentos respeitantes aos candidatos, comunica diária e directamente aos comandantes das unidades a que elles pertencam, e aos daquelas onde alguns se encontrem adidos, quais os admitidos ao concurso e quais os excluidos, devendo até oito dias antes do início das provas ter examinado os documentos de todos os candidatos e informado os comandantes das unidades a que elles pertencam, ou estejam adidos, onde êsses candidatos prestam a prova prática, o dia e a hora em que esta prova tem lugar e para onde deve ser dirigida a correspondência destinada ao júri.

§ único. Os comandantes das unidades a que pertencerem os candidatos tomarão as providências necessárias para que estes se apresentem ao júri na véspera do dia fixado para a execução da prova.

Artigo 317.º As provas do concurso são três: prática, oral e escrita, subordinadas aos programas que fazem parte dêste regulamento e realizam-se, pela ordem por que ficam mencionadas, no local designado pelas autoridades militares que nomearem os júris.

§ 1.º A prova prática, que é pública, é prestada por todos os candidatos admitidos ao concurso e pela ordem que lhes couber pelo sorteio público efectuado no local designado para a realização das provas e a hora fixada pelo júri.

Se o número de candidatos admitidos ao concurso no govêrno militar de Lisboa, nos comandos das regiões ou no comando militar dos Açôres fôr superior a quatro, em cada dia prestam a prova apenas quatro candidatos.

§ 2.º A prova oral, que é pública, é prestada pelos candidatos aprovados, em cada grupo da prova prática, no dia immediato àquele em que prestaram esta prova.

§ 3.º A prova escrita, que é secreta, é prestada no mesmo dia e à mesma hora por todos os candidatos aprovados na prova oral.

§ 4.º Os candidatos reprovados em qualquer das provas recolhem às unidades a que pertencerem logo que a realizarem e seguidamente ao ser publicada a respectiva classificação.

§ 5.º Os temas da prova escrita e os pontos das outras provas são feitos em fôlhas iguais de papel.

Art. 318.º No sexto dia antes do início das provas o júri, reunido em sessão pública, na presença dos candi-

datos abrangidos pelo § único do artigo 315.º dêste regulamento que desejarem assistir à sessão, procede ao sorteio a que se refere o § 1.º do artigo antecedente, para o que, tendo previamente introduzido numa urna tantos rectângulos iguais de papel quantos são os candidatos admitidos ao concurso, figurando em cada um dêsses rectângulos o nome do candidato a que corresponde, e noutra urna igual número de rectângulos iguais de papel, numerados seguidamente, manda aos dois candidatos mais antigos de entre os presentes efectuar o sorteio, tirando um dêles da primeira urna, um após outro, os rectângulos que contêm os nomes dos candidatos, emquanto o outro, simultâneamente, vai tirando da outra urna o correspondente número de ordem.

§ 1.º Se ao sorteio não comparecerem, pelo menos, dois candidatos, o presidente do júri encarrega dois dos vogais de o efectuarem.

§ 2.º O resultado do sorteio é comunicado aos comandantes das unidades a que pertençam ou estejam adidos os candidatos sorteados, no dia em que se realizar.

§ 3.º Para a execução da prova prática o júri formula para cada dia $n + 1$ pontos, sendo n o número de candidatos a examinar nesse dia e contendo cada ponto um exercício ou trabalho de cada uma das partes que constituem o programa respectivo, com excepção daquela que depende da escolha do candidato, devendo cada candidato tirar à sorte um ponto e executar os exercícios ou trabalhos nêle indicados.

Artigo 322.º

§ único. Os membros do júri podem acordar entre si as matérias sôbre que devem interrogar, mas, havendo divergências, o presidente estabelece as matérias sôbre que deve versar o interrogatório de cada um.

Art. 323.º A prova escrita, que é prestada conjuntamente por todos os candidatos aprovados na prova oral, tem lugar no dia e à hora que forem fixados pelo júri, não devendo mediar mais de um dia entre o último dia de provas orais e o destinado à prova escrita. O júri comunica aos comandantes das unidades a que estiverem adidos ou pertencerem os candidatos o dia e a hora a que tem lugar a prova escrita, para conhecimento dos mesmos candidatos.

§ único. Os temas da prova escrita são formulados um em cada fôlha de papel, escolhendo para isso cada um

dos vogais dois temas sôbre cada uma das partes do programa da prova. Dos temas que escolheu deverá cada vogal tirar tantas cópias quantos são os candidatos. Numerados os temas correspondentes a cada uma das partes do programa, serão dados números iguais aos que os temas receberam a outros tantos rectângulos iguais de papel, que serão apresentados aos candidatos em grupos correspondentes às partes do programa. O candidato mais antigo tirará, à sorte, um rectângulo de papel de cada um dos grupos, indicando um desses rectângulos o tema que terão de copiar e o outro o tema que terão de transportar, sendo distribuída para êsse fim a cada candidato uma cópia de cada um desses temas.

Artigo 330.º Em cada dia de provas práticas ou orais, terminados os trabalhos desse dia, e no dia em que termine a apreciação da prova escrita o secretário, em sessão secreta do júri, formula um mapa modelo n.º 5, respeitante a cada uma dessas provas, escriturando na coluna «Médias» os números que figuram na coluna «Média» do mapa modelo n.º 4. O mapa modelo n.º 5, depois de assinado por todos os membros do júri, é afixado em lugar bem visível.

Art. 331.º

§ 6.º O duplicado do mapa modelo n.º 7 será afixado em lugar bem visível, com a indicação, a vermelho, da hora em que é afixado, e seguidamente, para conhecimento de todos os candidatos, enviado, por cópia, aos comandantes das unidades a que pertencerem os candidatos.

§ 7.º As datas fixadas para as diferentes operações do concurso para o posto de furriel músico no comando militar dos Açores podem ser alteradas por êste comando militar quando reconheça não poderem ali ser cumpridas as determinações fixadas por êste regulamento, devendo comunicar à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra as alterações que entender dever fazer, obrigado pela força das circunstâncias.

Artigo 336.º A reclamação deverá ser apresentada pelo reclamante ao superior de quem directamente dependa na ocasião de a entregar e, depois de informada pelo comandante da unidade a que o candidato pertença e pelo júri do concurso a que foi submetido, será remetida à autoridade que nomeou o júri a fim de emitir o

seu parecer e enviá-la à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, onde deve dar entrada no mais curto prazo de tempo possível, após a entrega da reclamação, a fim de ser solucionada pelo Ministro da Guerra.

Artigo 342.º Terminado o prazo para as reclamações, os comandantes das unidades a que pertençam ou estejam adidos candidatos comunicam, por escrito, ao presidente do júri que não receberam reclamação alguma, ou, tendo-as recebido, quais os números e as datas das notas com que fizeram acompanhar as mesmas reclamações.

Art. 343.º

§ 1.º O processo do concurso, que contém todos os pontos recebidos, o registo de correspondência recebida, as listas e os mapas de classificação e as actas das reuniões do júri, é entregue à autoridade que nomeou o júri, e por esta em seguida remetido à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

SECÇÃO III

Concurso para o posto de segundo sargento músico

Artigo 349.º Quando tenha terminado o prazo de validade de um concurso respeitante a qualquer instrumento ou se encontre esgotada antes de terminar esse prazo a lista dos candidatos aprovados para esse instrumento, e o Ministro da Guerra, por intermédio da repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, o determine, realizar-se-á no govêrno militar de Lisboa, no comando de cada região militar e comando militar dos Açores, no local designado pelos respectivos govêrno e comandos militares, um concurso, entre todos os candidatos das unidades que lhes estão subordinadas, para preenchimento das vagas de segundo sargento músico ocorridas durante o prazo de validade do concurso no quadro respeitante a esse instrumento e que devam ser preenchidas por promoção.

Art. 350.º A abertura do concurso deve ser anunciada na ordem regimental do dia imediato àquele em que for recebida na unidade a ordem do Ministério da Guerra para a sua realização, sendo dela dado conhecimento a todos os furriéis músicos que, estando no serviço efectivo, se encontrem em qualquer situação fora da sede da unidade, por intermédio do comandante ou chefe

sob cujas ordens estiverem, devendo as provas começar na data que tiver sido fixada pelo Ministério da Guerra.

Art. 351.º O prazo de validade de cada concurso é de dois anos, contados da data fixada pelo Ministério da Guerra, nos termos do § 3.º do artigo 389.º d'este regulamento.

Artigo 353.º Os furriéis músicos que desejarem ser admitidos ao concurso para o pòsto de segundo sargento músico, estejam ou não na sede da unidade, entregam as suas declarações, acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dêem entrada na secretaria da unidade até, pelo menos, vinte dias antes do início das provas.

Artigo 355.º O oficial a cargo de quem estiver o registo de matrícula de cada candidato informa no verso da respectiva declaração, referida ao décimo quinto dia antes do início das provas, o seguinte:

Seguem-se as alíneas a) a p).

§ 1.º No décimo quinto dia antes do início das provas os comandantes das unidades a que pela sua organização pertença banda de música enviam ao presidente do júri no quartel general do govêrno militar de Lisboa, comandos de região e comando militar dos Açores, a que estejam subordinadas, os documentos respeitantes aos mesmos candidatos, acompanhados de uma nota de remessa, da qual devem constar os nomes d'esses candidatos, ou enviam nota informando que nessa unidade não há candidatos.

§ 2.º Quando a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea g) d'este artigo não possa ser incluída na informação, deverá ser comunicada separadamente ao júri logo que na unidade haja conhecimento de ter sido aceite essa desistência, para efeitos do disposto no § 1.º do artigo 357.º d'este regulamento.

Art. 356.º O júri é nomeado pelo govêrno militar de Lisboa, comando das regiões e comando militar dos Açores com a antecedência necessária para que possa ter a sua primeira reunião doze dias antes do começo das provas, e deve ser constituído por um oficial superior, um

chefe e um sargento ajudante músico, de banda de música, das unidades subordinadas aos respectivos comandos, mas de forma que da sua composição, sempre que seja possível, cada um dos membros seja de unidade diferente.

§ 1.º No júri o oficial superior é o presidente, e o vogal menos graduado ou mais moderno é o secretário.

§ 2.º No comando militar dos Açores, quando, por motivo de impedimento legal, não possam fazer parte do júri o chefe e o sargento ajudante da banda de música, serão substituídos o primeiro pelo sargento ajudante músico, o segundo pelo primeiro sargento músico mais antigo, e, quando nem o chefe da banda de música nem o sargento ajudante músico possam fazer parte do júri, serão substituídos pelos dois primeiros sargentos músicos mais antigos.

§ 3.º Não pode fazer parte do júri quem seja parente dos candidatos até ao quarto grau por direito civil, por consangüinidade ou afinidade, nem podem juntar-se no mesmo júri pai e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados.

§ 4.º Continua a fazer parte do júri qualquer dos seus membros que seja promovido ou transferido, desde que permaneça no serviço efectivo e continue subordinado ao Ministério da Guerra.

§ 5.º Se, por doença ou outro motivo justificado, algum membro do júri tiver de ser substituído no mesmo júri, o substituto só intervirá nas provas que ainda não estejam classificadas.

Art. 357.º O júri, reunido doze dias antes do marcado para o início das provas, verifica se entre os seus membros ou entre algum destes e qualquer dos candidatos se dão as incompatibilidades previstas no § 3.º do artigo antecedente, devendo em caso afirmativo o presidente do júri comunicar imediatamente esse facto à autoridade militar que o nomeou para ser feita a necessária substituição; em caso negativo, o júri inicia o exame dos documentos. Na acta respeitante a esta reunião deve ser mencionado se foram ou não verificadas as incompatibilidades referidas.

§ 1.º Se a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea g) do artigo 355.º deste regulamento não chegar ao conhecimento do júri até três dias antes do começo das provas, o candidato a que essa comunicação dizia respeito não deve ser admitido ao concurso.

§ 2.º Sempre que o júri tiver de ser alterado observar-se-á a doutrina do corpo dêste artigo, respeitante a incompatibilidades, substituições e acta.

§ 3.º O júri, com a antecedência necessária, para conhecimento dos candidatos com residência na localidade onde se realizam as provas do concurso, comunica directamente aos comandantes das unidades a que eles pertencam ou estejam adidos qual o local, o dia e a hora em que se realiza o sorteio para a ordem por que devem ser examinados os candidatos nas provas prática e oral.

Art. 358.º O júri, à medida que fôr examinando os documentos respeitantes aos candidatos, comunica diária e directamente aos comandantes das unidades a que eles pertençam, e aos daquelas onde alguns se encontrem adidos, quais os admitidos ao concurso e quais os excluídos, devendo até oito dias antes do início das provas ter examinado os documentos de todos os candidatos e informado os comandantes das unidades a que eles pertençam, ou estejam adidos, onde êsses candidatos prestam a prova prática, o dia e a hora em que esta prova tem lugar e para onde deve ser dirigida a correspondência destinada ao júri.

§ único. Os comandantes das unidades a que pertencerem os candidatos tomarão as providências necessárias para que estes se apresentem ao júri na véspera do dia fixado para a execução da prova prática.

Artigo 360.º As provas do concurso são três: prática, oral e escrita, subordinadas aos programas que fazem parte dêste regulamento e realizam-se, pela ordem por que ficam mencionadas, no local designado pelas autoridades militares que nomearem os júris.

§ 1.º A prova prática, que é pública, é prestada por todos os candidatos admitidos ao concurso e pela ordem que lhes couber por sorteio público efectuado no local designado para a realização das provas e a hora fixada pelo júri.

Se o número de candidatos admitidos ao concurso no govêrno militar de Lisboa, nos comandos de regiões ou no comando militar dos Açores fôr superior a quatro, em cada dia prestam a prova apenas quatro candidatos.

§ 2.º A prova oral, que é pública, é prestada pelos candidatos aprovados, em cada grupo da prova prática, no dia immediato àquele em que prestaram esta prova.

§ 3.º A prova escrita, que é secreta, é prestada no mesmo dia e à mesma hora por todos os candidatos aprovados na prova oral.

§ 4.º Os candidatos reprovados em qualquer das provas recolhem às unidades a que pertencerem logo que a realizarem e seguidamente ao ser publicada a respectiva classificação.

§ 5.º Os temas da prova escrita e os pontos das outras provas são feitos em folhas iguais de papel.

Art. 361.º No sexto dia antes do início das provas o júri, reunido em sessão pública, na presença dos candidatos abrangidos pelo § único do artigo 358.º deste regulamento que desejarem assistir à sessão, procede ao sorteio a que se refere o § 1.º do artigo antecedente, para o que, tendo previamente introduzido numa urna tantos rectângulos iguais de papel quantos são os candidatos admitidos ao concurso, figurando em cada um desses rectângulos o nome do candidato a que corresponde, e noutra urna igual número de rectângulos iguais de papel, numerados seguidamente, manda aos dois candidatos mais antigos de entre os presentes efectuar o sorteio, tirando um deles da primeira urna, um após outro, os rectângulos que contêm os nomes dos candidatos, enquanto o outro, simultaneamente, vai tirando da outra urna o correspondente número de ordem.

§ 1.º Se ao sorteio não comparecerem, pelo menos, dois candidatos, o presidente do júri encarrega dois dos vogais de o efectuarem.

§ 2.º O resultado do sorteio é comunicado aos comandantes das unidades a que pertençam ou estejam adidos os candidatos sorteados, no dia em que se realizar.

§ 3.º Para a execução da prova prática o júri formula para cada dia $n + 1$ pontos, sendo n o número de candidatos a examinar nesse dia e contendo cada ponto um exercício ou trabalho de cada uma das partes que constituem o programa respectivo, com excepção daquela que depende da escolha do candidato, devendo cada candidato tirar à sorte um ponto e executar os exercícios ou trabalhos nele indicados.

Artigo 365.º

§ único. Os membros do júri podem acordar entre si as matérias sobre que devem interrogar, mas, havendo divergência, o presidente estabelece as matérias sobre que deve versar o interrogatório de cada um.

Art. 366.º A prova escrita, que é prestada conjuntamente por todos os candidatos aprovados na prova oral, tem lugar no dia e à hora em que forem fixados pelo júri, não devendo mediar mais de um dia entre o último dia de provas orais e o destinado à prova escrita. O júri comunica aos comandantes das unidades a que estiverem adidos ou pertencerem os candidatos o dia e a hora a que tem lugar a prova escrita, para conhecimento dos mesmos candidatos.

§ único. Os temas da prova escrita são formulados um em cada folha de papel, escolhendo para isso cada um dos vogais dois temas sôbre cada uma das partes do programa da prova. Dos temas que escolheu deverá cada vogal tirar tantas cópias quantos são os candidatos. Numerados os temas correspondentes a cada uma das partes do programa, serão dados números iguais aos que os temas receberam a outros tantos rectângulos iguais de papel, que serão apresentados aos candidatos em grupos correspondentes às partes do programa. O candidato mais antigo tirará, à sorte, um rectângulo de papel de cada um dos grupos, indicando um desses rectângulos o tema que terão de copiar e o outro o tema que terão de transportar, sendo distribuída para esse fim a cada candidato uma cópia de cada um desses temas.

Artigo 373.º Em cada dia de provas práticas ou orais, terminados os trabalhos desse dia, e no dia em que termine a apreciação da prova escrita o secretário, em sessão secreta do júri, formula um mapa modelo n.º 5, respeitante a cada uma dessas provas, escriturandô na coluna «Médias» os números que figuram na coluna «Média» do mapa modelo n.º 4. O mapa modelo n.º 5, depois de assinado por todos os membros do júri, é afixado em lugar bem visível.

Art. 374.º

§ 6.º O duplicado do mapa modelo n.º 7 será afixado em lugar bem visível, com a indicação, a vermelho, da hora em que é afixado, e seguidamente, para conhecimento de todos os candidatos, enviado, por cópia, aos comandantes das unidades a que pertencerem os candidatos.

§ 7.º As datas fixadas para as diferentes operações do concurso para o posto de segundo sargento músico no comando militar dos Açores podem ser alteradas por este comando militar quando reconheça não poderem ali ser cumpridas as determinações fixadas por este re-

gulamento, devendo comunicar à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra as alterações que entender dever fazer, obrigado pela força das circunstâncias.

Artigo 379.º A reclamação deverá ser apresentada pelo reclamante ao superior de quem directamente dependa na ocasião de a entregar e, depois de informada pelo comandante da unidade a que o candidato pertença e pelo júri do concurso a que foi submetido, será remetida à autoridade que nomeou o júri, a fim de emitir o seu parecer e enviá-la à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, onde deve dar entrada no mais curto prazo de tempo possível, após a entrega da reclamação, a fim de ser solucionada pelo Ministro da Guerra.

Artigo 385.º Terminado o prazo para reclamações, os comandantes das unidades a que pertençam ou estejam adidos candidatos comunicam, por escrito, ao presidente do júri que não receberam reclamação alguma, ou, tendo-as recebido, quais os números e as datas das notas com que fizeram acompanhar as mesmas reclamações.

Art. 386.º

§ 1.º O processo do concurso, que contém todos os pontos recebidos, o registo de correspondência recebida, as listas e os mapas de classificação e as actas das reuniões do júri, é entregue à autoridade que nomeou o júri, e por esta em seguida remetido à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

SECÇÃO IV

Concurso para o posto de primeiro sargento músico

Artigo 392.º Quando tenha terminado o prazo de validade de um concurso respeitante a qualquer instrumento ou se encontre esgotada, antes de terminar esse prazo, a lista dos candidatos aprovados para esse instrumento, e o Ministro da Guerra, por intermédio da repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, o determine, realizar-se-á no governo militar de Lisboa, no comando das regiões e no comando militar dos Açores, no local designado pelos respectivos comandos, um concurso, entre todos os candidatos das unidades que lhes estão subordinadas, para preenchimento das vagas de primeiro sargento músico ocorridas durante o prazo de

validade do concurso no quadro respeitante a êsse instrumento e que devam ser preenchidas por promoção.

Art. 393.º A abertura do concurso deve ser anunciada na ordem regimental do dia imediato àquele em que fôr recebida na unidade a ordem do Ministério da Guerra para a sua realização, sendo dela dado conhecimento a todos os segundos sargentos músicos que, estando no serviço efectivo, se encontrem em qualquer situação fora da sede da unidade, por intermédio do comandante ou chefe sob cujas ordens estiverem, devendo as provas começar na data que tiver sido fixada pelo Ministério da Guerra.

Art. 394.º O prazo de validade de cada concurso é de dois anos, contados da data fixada pelo Ministério da Guerra, nos termos do § 3.º do artigo 432.º dêste regulamento.

Artigo 396.º Os segundos sargentos músicos que desejarem ser admitidos ao concurso para o posto de primeiro sargento músico, estejam ou não na sede da unidade, entregam as suas declarações, acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dêem entrada na secretaria da unidade até, pelo menos, vinte dias antes do início das provas.

Artigo 398.º O oficial a cargo de quem estiver o registo de matrícula de cada candidato informa no verso da respectiva declaração, referida ao décimo quinto dia antes do início das provas, o seguinte:

Seguem-se as alíneas *a)* a *p)*.

§ 1.º No décimo quinto dia antes do início das provas os comandantes das unidades a que pela sua organização pertença banda de música enviam ao presidente do júri, no quartel general do govêrno militar de Lisboa, comando das regiões e comando militar dos Açores, a que estejam subordinadas, os documentos respeitantes aos mesmos candidatos, acompanhados de uma nota de remessa, da qual devem constar os nomes dêsses candidatos, ou enviam nota informando que nessa unidade não há candidatos.

§ 2.º Quando a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea g) d'êste artigo não possa ser incluída na informação, deverá ser comunicada separadamente ao júri logo que na unidade haja conhecimento de ter sido aceite essa desistência, para efeitos do disposto no § 1.º do artigo 400.º d'êste regulamento.

Art. 399.º O júri é nomeado pelo governo militar de Lisboa, comando das regiões e comando militar dos Açores com a antecedência necessária para que possa ter a sua primeira reunião doze dias antes do começo das provas, e deve ser constituído por um oficial superior, um chefe e um sargento ajudante de banda de música das unidades subordinadas aos respectivos comandos, mas de forma que da sua composição, sempre que seja possível, cada um dos membros seja de unidade diferente.

§ 1.º No júri o oficial superior é o presidente, e o vogal menos graduado ou mais moderno é o secretário.

§ 2.º No comando militar dos Açores, quando, por motivo de impedimento legal, não possam fazer parte do júri o chefe e o sargento ajudante da banda de música, serão substituídos o primeiro pelo sargento ajudante músico, o segundo pelo primeiro sargento músico mais antigo, e, quando nem o chefe da banda de música nem o sargento ajudante músico possam fazer parte do júri, serão substituídos pelos dois primeiros sargentos músicos mais antigos.

§ 3.º Não pode fazer parte do júri quem seja parente dos candidatos até ao quarto grau por direito civil, por consangüinidade ou afinidade, nem podem juntar-se no mesmo júri pai e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados.

§ 4.º Continua a fazer parte do júri qualquer dos seus membros que seja promovido ou transferido, desde que permaneça no serviço efectivo e continue subordinado ao Ministério da Guerra.

§ 5.º Se, por doença ou por outro motivo justificado, algum membro do júri tiver de ser substituído no mesmo júri, o substituto só intervirá nas provas que ainda não estejam classificadas.

Art. 400.º O júri, reunido doze dias antes do marcado para o início das provas, verifica se entre os seus membros ou entre algum d'êstes e qualquer dos candidatos se dão as incompatibilidades previstas no § 3.º do ar-

tigo antecedente, devendo em caso afirmativo o presidente do júri comunicar imediatamente esse facto à autoridade militar que o nomeou para ser feita a necessária substituição; em caso negativo, o júri inicia o exame dos documentos. Na acta respeitante a esta reunião deve ser mencionado se foram ou não verificadas as incompatibilidades referidas.

§ 1.º Se a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea g) do artigo 398.º deste regulamento não chegar ao conhecimento do júri até três dias antes do começo das provas, o candidato a que essa comunicação dizia respeito não deve ser admitido ao concurso.

§ 2.º Sempre que o júri tiver de ser alterado observar-se-á a doutrina do corpo deste artigo, respeitante a incompatibilidades, substituições e acta.

§ 3.º O júri, com a antecedência necessária, para conhecimento dos candidatos com residência na localidade onde se realizam as provas do concurso, comunica directamente aos comandantes das unidades a que elles pertencem ou estejam adidos qual o local, o dia e a hora em que se realiza o sorteio para a ordem por que devem ser examinados os candidatos admitidos nas provas prática e oral.

Art. 401.º O júri, à medida que fôr examinando os documentos respeitantes aos candidatos, comunica diária e directamente aos comandantes das unidades a que elles pertencem, e aos daquelas onde alguns se encontrem adidos, quais os admitidos ao concurso e quais os excluídos, devendo até oito dias antes do início das provas ter examinado os documentos de todos os candidatos e informado os comandantes das unidades a que elles pertencem, ou estejam adidos, onde esses candidatos prestam a prova prática, o dia e a hora em que esta prova tem lugar e para onde deve ser dirigida a correspondência destinada ao júri.

§ único. Os comandantes das unidades a que pertencerem os candidatos tomarão as providências necessárias para que estes se apresentem ao júri na véspera do dia fixado para a execução da prova prática.

Artigo 403.º As provas do concurso são três: prática, oral e escrita, subordinadas aos programas que fazem parte deste regulamento e realizam-se, pela ordem por que ficam mencionadas, no local designado pelas autoridades militares que nomearem os júris.

tigo antecedente, devendo em caso afirmativo o presidente do júri comunicar imediatamente esse facto à autoridade militar que o nomeou para ser feita a necessária substituição; em caso negativo, o júri inicia o exame dos documentos. Na acta respeitante a esta reunião deve ser mencionado se foram ou não verificadas as incompatibilidades referidas.

§ 1.º Se a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea g) do artigo 398.º deste regulamento não chegar ao conhecimento do júri até três dias antes do começo das provas, o candidato a que essa comunicação dizia respeito não deve ser admitido ao concurso.

§ 2.º Sempre que o júri tiver de ser alterado observar-se-á a doutrina do corpo deste artigo, respeitante a incompatibilidades, substituições e acta.

§ 3.º O júri, com a antecedência necessária, para conhecimento dos candidatos com residência na localidade onde se realizam as provas do concurso, comunica directamente aos comandantes das unidades a que elles pertencem ou estejam adidos qual o local, o dia e a hora em que se realiza o sorteio para a ordem por que devem ser examinados os candidatos admitidos nas provas prática e oral.

Art. 401.º O júri, à medida que fór examinando os documentos respeitantes aos candidatos, comunica diária e directamente aos comandantes das unidades a que elles pertencem, e aos daquelas onde alguns se encontrem adidos, quais os admitidos ao concurso e quais os excluídos, devendo até oito dias antes do início das provas ter examinado os documentos de todos os candidatos e informado os comandantes das unidades a que elles pertencem, ou estejam adidos, onde esses candidatos prestam a prova prática, o dia e a hora em que esta prova tem lugar e para onde deve ser dirigida a correspondência destinada ao júri.

§ único. Os comandantes das unidades a que pertencerem os candidatos tomarão as providências necessárias para que estes se apresentem ao júri na véspera do dia fixado para a execução da prova prática.

Artigo 403.º As provas do concurso são três: prática, oral e escrita, subordinadas aos programas que fazem parte deste regulamento e realizam-se, pela ordem por que ficam mencionadas, no local designado pelas autoridades militares que nomearem os júris.

§ 1.º A prova pratica, que é pública, é prestada por todos os candidatos admitidos ao concurso e pela ordem que lhes couber por sorteio público effectuado no local designado para a realização das provas e a hora fixada pelo júri. Se o número de candidatos admitidos ao concurso no govêrno militar de Lisboa, nos comandos das regiões ou no comando militar dos Açores fôr superior a quatro, em cada dia prestam a prova apenas quatro candidatos.

§ 2.º A prova oral, que é pública, é prestada pelos candidatos aprovados, em cada grupo da prova pratica, no dia immediato àquele em que prestarem esta prova.

§ 3.º A prova escrita, que é secreta, é prestada no mesmo dia e à mesma hora por todos os candidatos aprovados na prova oral.

§ 4.º Os candidatos reprovados em qualquer das provas recolhem às unidades a que pertencerem logo que a realizarem e seguidamente ao ser publicada a respectiva classificação.

§ 5.º Os temas da prova escrita e os pontos das outras provas são feitos em fôlhas iguais de papel.

Art. 404.º No sexto dia antes do início das provas o júri, reunido em sessão pública na presença dos candidatos abrangidos pelo § único do artigo 401.º d'este regulamento que desejarem assistir à sessão, procede ao sorteio a que se refere o § 1.º do artigo antecedente, para o que, tendo previamente introduzido numa urna tantos rectângulos iguais de papel quantos são os candidatos admitidos ao concurso, figurando em cada um d'esses rectângulos o nome do candidato a que corresponde, e noutra urna igual número de rectângulos iguais de papel, numerados seguidamente, manda aos dois candidatos mais antigos de entre os presentes effectuar o sorteio, tirando um d'elles da primeira urna, um após outro, os rectângulos que contêm os nomes dos candidatos, emquanto o outro, simultaneamente, vai tirando da outra urna o correspondente número de ordem.

§ 1.º Se ao sorteio não comparecerem, pelo menos, dois candidatos, o presidente do júri encarrega dois dos vogais de o effectuarem.

§ 2.º O resultado do sorteio é comunicado aos comandantes das unidades a que pertençam ou estejam adidos os candidatos sorteados, no dia em que se realizar.

§ 3.º Para a execução da prova prática o júri formula para cada dia $n + 1$ pontos, sendo n o número de candidatos a examinar nesse dia e contendo cada ponto um exercício ou trabalho de cada uma das partes que constituem o programa respectivo, com excepção daquela que depende da escolha do candidato, devendo cada candidato tirar à sorte um ponto e executar os exercícios ou trabalhos nêle indicados.

Artigo 408.º

§ único. Os membros do júri podem acordar entre si as matérias sôbre que devem interrogar, mas, havendo divergência, o presidente estabelece as matérias sôbre que deve versar o interrogatório de cada um.

Art. 409.º A prova escrita, que é prestada conjuntamente por todos os candidatos aprovados na prova oral, tem lugar no dia e à hora que forem fixados pelo júri, não devendo mediar mais de um dia entre o último dia de provas orais e o destinado à prova escrita. O júri comunica aos comandantes das unidades a que estiverem adidos ou pertencerem os candidatos o dia e a hora a que tem lugar a prova escrita, para conhecimento dos mesmos candidatos.

§ único. Os temas da prova escrita são formulados em cada fôlha de papel, escolhendo para isso cada um dos vogais dois temas sôbre cada uma das partes do programa da prova. Dos temas que escolheu deverá cada vogal tirar tantas cópias quantos são os candidatos. Numerados os temas correspondentes a cada uma das partes do programa, serão dados números iguais aos que os temas receberam a outros tantos rectângulos iguais de papel, que serão apresentados aos candidatos em grupos correspondentes às partes do programa. O candidato mais antigo tirará à sorte um rectângulo de papel de cada um dos grupos, indicando um desses rectângulos o tema que terão de copiar e o outro o tema que terão de transportar, sendo distribuída para esse fim a cada candidato uma cópia de cada um desses temas.

Artigo 416.º Em cada dia de provas práticas ou orais, terminados os trabalhos desse dia, e no dia em que termine a apreciação da prova escrita o secretário, em sessão secreta do júri, formula um mapa modelo n.º 5, respeitante a cada uma dessas provas, escriturando na

coluna «Médias» os números que figuram na coluna «Média» do mapa modelo n.º 4. O mapa modelo n.º 5, depois de assinado por todos os membros do júri, é afixado em lugar bem visível.

Art. 417.º

§ 6.º O duplicado do mapa modelo n.º 7 será afixado em lugar bem visível, com a indicação, a vermelho, da hora em que é afixado, e seguidamente, para conhecimento de todos os candidatos, enviado, por cópia, aos comandantes das unidades a que pertencerem os candidatos.

§ 7.º As datas fixadas para as diferentes operações do concurso para o posto de primeiro sargento músico no comando militar dos Açores podem ser alteradas por este comando militar quando reconheça não poderem ali ser cumpridas as determinações fixadas por este regulamento, devendo comunicar à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra as alterações que entender dever fazer, obrigado pela força das circunstâncias.

Artigo 422.º A reclamação deverá ser apresentada pelo reclamante ao superior de quem directamente dependa na ocasião de a entregar e, depois de informada pelo comandante da unidade a que o candidato pertença e pelo júri do concurso a que foi submetido, será remetida à autoridade que nomeou o júri, a fim de emitir o seu parecer e enviá-la à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, onde deve dar entrada no mais curto prazo de tempo possível após a entrega da reclamação, a fim de ser solucionada pelo Ministro da Guerra.

Artigo 428.º Terminado o prazo para reclamações, os comandantes das unidades a que pertençam ou estejam adidos candidatos comunicam, por escrito, ao presidente do júri que não receberam reclamação alguma, ou, tendo-as recebido, quais os números e as datas das notas com que fizeram acompanhar as mesmas reclamações.

Art. 429.º

§ 1.º O processo do concurso, que contém todos os pontos recebidos, o registo de correspondência recebida, as listas e os mapas de classificação e as actas das reuniões do júri, é entregue à autoridade que nomeou o júri e por esta em seguida remetido à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

SECÇÃO V

Concurso para o pòsto de sargento ajudante músico

Artigo 435.º

§ 3.º O prazo de validade de cada concurso é de dois anos, a contar da data fixada pelo Ministério da Guerra, nos termos do artigo 486.º dèste regulamento.

Disposição transitória

Os concursos realizados até à publicação desta portaria são regulados pelas disposições que se achavam em vigor.

Ministério da Guerra, 31 de Julho de 1933.— O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 7:659

Tendo-se reconhecido a necessidade de tornar extensiva a todos os concursos que anualmente se realizam para a promoção aos postos inferiores do exército de todas as armas e serviços a doutrina das portarias n.ºs 7:635, de 15 de Julho do corrente ano, e 7:649, de 31 do mesmo mês, na parte respeitante ao prazo de validade dos concursos:

Manda o Governò da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Que os concursos para os postos de furriel, de segundo sargento e de primeiro sargento das armas de infantaria, de artilharia, de cavalaria, de engenharia e de aeronáutica e dos serviços de saúde (enfermeiros e praticantes de farmácia) e de administração militar, e para o pòsto de segundo sargento do secretariado militar, se realizem de dois em dois anos e que o prazo de validade de cada um dèsses concursos seja de dois anos, contados de 1 de Janeiro do ano immediato àquele em que foi aberto cada concurso, ficando assim alterado, nesta parte, o regulamento para a promoção aos postos infe-

riores do exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930.

2.º (transitório). Que o prazo de validade de cada um dos referidos concursos ultimamente realizados, que terminava em 31 de Dezembro de 1933, passe a terminar em 31 de Dezembro de 1934.

3.º (transitório). Que nos concursos para os postos de furriel músico, de segundo sargento músico, de primeiro sargento músico e de sargento ajudante músico, ultimamente realizados, e cujo prazo de validade ainda não tenha terminado, passe esse prazo a ser de dois anos, contados pela forma prescrita na portaria n.º 7:649, de 31 de Julho último.

Ministério da Guerra, 19 de Agosto de 1933.—O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira*.

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 30 de Junho último, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de verba abaixo designada no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933:

CAPÍTULO 12.º

Serviços de Aeronáutica

Pessoal da Arma de Aeronáutica

Artigo 241.º

Remunerações certas ao pessoal em exercício

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para o n.º 4) «Pessoal assalariado», alínea a) «Salários e férias do pessoal em serviço na arma» — 154.000\$.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 3 de Julho de 1933.—O Director dos Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura — Direcção Geral
das Indústrias — 2.ª Repartição Industrial — 1.ª Secção

Lista de artigos estrangeiros organizada para os efeitos do artigo 3.º
do decreto n.º 22:037, de 27 de Dezembro de 1932

Matérias primas e produtos para as indústrias e artes

- Amianto em chapa.
- Areia francesa.
- Asfalto.
- Bálsamo do Canadá.
- Baquelite.
- Bronze fosforoso.
- Bronzes fosforoso e de manganés.
- Cabos aéreos para via de vagonetas.
- Camurças.
- Chapas e películas fotográficas.
- Cimento rápido.
- Coque metalúrgico.
- Cupoline (produto refractário para fornos).
- Ebonite.
- Ervas e raízes aromáticas para molhos de tabacos.
- Esfregões metálicos (palha de ferro ou lâ de aço).
- Esmaltes de celulose para pintura.
- Esmeril em pó e em pedra.
- Espanjas.
- Féltro comprimido.
- Ferro em linguados (lingotes).
- Fibra em chapa.
- Fibro-cimento, em chapas lisas e onduladas.
- Folha de Flandres.
- Hulha.
- Lincrustas.
- Líquidos aromatizantes para tabacos.
- Madeiras exóticas (casquinha, *pitch-pine*, macacaúba, mogno e cedro).
- Manganésite em pasta.
- Metais em fio nu, em varões, em vergalhões, em barra, perfilados, em chapas lisas e perfuradas, em tubos; acessórios para tubos de ferro ou aços laminados.
- Metal anti-fricção.

Metal branco.
Nafta.
Óleos e massas minerais derivados do petróleo.
Pano *changrin*.
Papel *calf* ou imitações.
Papel próprio para cigarros.
Pastas para soldar e caldear.
Pergamóide e similares.
Rêdes mosquiteiras de aço e de cobre.
Sabão fino para pulir.
Tabaco em folha.
Tintas anti-corrosivas.
Tintas para pintura sôbre o vidro.
Vidros para faróis.
Vidro com espessura superior a 3^{mm}.

Substâncias químicas para as artes e indústrias

Ácido bórico.
Ácido fluorídrico.
Adubos siutéticos.
Alvaiade de chumbo em pó.
Anidrido arsenioso.
Antimónio.
Bauxite (sesquióxido de alumínio).
Benzina.
Bórax.
Carbonato de bário.
Carbonato de ferro.
Creosote.
Criolite (fluoreto duplo de alumínio e sódio).
Fluoreto de amónio.
Fluoreto de cálcio (espatofluór).
Fosfatos naturais.
Grafite.
Litargirio.
Matérias corantes do vidro.
Matérias descorantes da massa vítrea.
Matérias opalizantes do vidro.
Magnésia em pó.
Niquel.
Ouro.
Óxidos metálicos.
Platina.
Prata.

Sais de sódio, excluindo o cloreto e o sulfato.
Sais de potássio.
Sulfato de amónia.
Sulfato de bário.
Subcloreto de bismuto.
Talco (metassilicato de magnésia).

Produtos químicos para laboratório

Acetato de chumbo.
Ácido acético.
Ácido clorídrico.
Ácido nítrico.
Ácido oxálico.
Ácido tartárico.
Amoníaco, hidratos e sais de amónio.
Bióxido de chumbo.
Bióxido de manganés.
Bromo.
Cloreto de antimónio.
Cloreto de bário.
Cloreto de cálcio fundido.
Cloreto de cobre.
Cloreto de magnésio.
Cloreto de mercúrio.
Cobre em fôlha, puro.
Enxofre.
Fenolftaleína.
Iodo.
Mercúrio.
Nitrato de bismuto.
Nitrato de prata.
Óxido arsenioso.
Percloroeto de ferro.
Potássio, seu hidrato e sais.
Sal de Mohr (sulfato duplo de ferro e amónio).
Sódio, seus óxidos, hidratos e sais, com exclusão do cloreto e do sulfato.
Sulfato de chumbo.
Sulfato ferroso.
Sulfato de magnésia.
Sulfato de níquel.
Sulfureto de antimónio.
Sulfureto de ferro.
Zinco granulado puro.

Medicamentos

Ampolas de diagnóstico e tratamento.
Lantol.
Zimena.

Artigos e aparelhos cirúrgicos e de radiologia

Adesivos para suturas.
Algalias e outros artigos de borracha para urologia.
Aparelhos fotográficos para radiologia.
Aparelhos ópticos para anatomia patológica.
Aparelhos de precisão para anatomia patológica.
Cat gut.
Crinas e sedas para cirurgia.
Matérias corantes para anatomia patológica.
Rubber-dam.
Seringas hipodérmicas.
Válvulas para radiologia.

Aparelhos e material de medida, de precisão, de laboratório e seus acessórios

Alcoómetros.
Amperímetros.
Aparelhos para análises de carvões.
Aparelhos ópticos para análises.
Aparelhos Orsat para análises de gases.
Aparelhos de precisão para análises.
Aparelhos registadores para caldeiras.
Balanças de pesos mínimos e colecções destes pesos.
Bússolas.
Cabelos para relógios.
Cadinhos de barro e de sílica.
Copos e frascos de vidro Pirex.
Contadores de água de pressão (volumétricos e de turbina).
Contadores de electricidade.
Conta-fios.
Conta-voltas.
Cronógrafos.
Cronómetros.
Fasímetros.
Fioias para níveis.
Fitas métricas.
Galvanómetros.

Grampos de mola e de parafuso.
Indicadores de potência.
Lentes e outros sistemas ópticos.
Manómetros e molas para os mesmos.
Manovacuómetros.
Material de alundo.
Material de baquelite.
Material de platina.
Material de quartzo.
Ohmmetros.
Papéis para diagramas e aparelhos registadores.
Papéis tateados para filtros.
Papel de litimus.
Pincéis de pêlo de camelo e de marta.
Pirómetros.
Relógios de contacto.
Relógio de ronda.
Termómetros.
Vidros para preparações microscópicas.
Voltmetros.

Material para desenho

Apara-lápis.
Borrachas.
Curvas para desenho.
Escala métrica.
Escantilhões de vários tipos de letras.
Esquadros graduados.
Estojo de desenho.
Pantógrafos
Papel heliográfico.
Papel milimetrado e análogos.
Papel tela.
Papel vegetal.
Pincéis para aguarela.
Pregos de metal para papel (percevejos).
Réguas de madeira, de aço e de metal branco.
Tintas para aguarela.
Transferidores.

Material de escritório

Aparelhos para ligar papéis.
Carimbos datadores e numeradores e suas almofadas.
Duplicadores.
Fitas para máquinas de escrever.

Impermeáveis para copiadores.
Máquinas de calcular.
Máquinas de escrever.
Molas para prender papéis.
Papel *cliché* para duplicadores (Stencil).
Papel gomado (em rolos).
Papel japonês para copiadores.
Papel para máquinas de calcular (em rolos).
Papel químico.
Perfuradoras para papel.
Réguas de cálculo.
Tintas para duplicadores.

Ferramentas manuais

Alicates.
Alicates perfuradores.
Chaves para porcas.
Desandadores, tarrachas, machos e caçonetes.
Facas para pique.
Ferramentas pneumáticas.
Trados.

Máquinas e seus acessórios

Brocas helicoidais.
Calandras.
Fresadoras.
Máquinas de aplainar.
Máquinas de coser.
Máquinas de roscar.
Máquinas para salsicharia.
Mós de carborundum.
Pontas de butil para serra.
Rodas de pedra para lapidar.
Serras, serrotes mecânicos; fôlhas e lâminas para os mesmos.

Caldeiras, motores e seus acessórios

Aparelhos de regulação de caldeiras.
Caldeiras aqütubulares.
Caldeiras com grelhas especiais para carvões nacionais.
Cartões para empanques e juntas.
Correias de pêlo de camelo.
Empanques grafitados.
Economizadores.
Motores de gasolina.

Motores de óleos.
Redutores de velocidade para turbinas.
Sobreaquecedores.
Tubos de caldeiras.
Turbinas de vapor.
Velas para motores.

Veículos automóveis e seus acessórios

Protectores para automóveis.
Tractores para estradas.
Viaturas automóveis.

Máquinas para trabalhos agrícolas

Ceifeiras.
Distribuidores de adubos.
Semeadores.
Tractores.

Material para construção e reparação de estradas

Betoneiras.
Betumes.
Britadeiras.
Cilindros compressores.
Emulsões para estradas.
Escarificadoras.
Escavadoras mecânicas.
Granuladoras.
Máquinas de alcatroar.
Niveladoras.

Utensilagem diversa

Aparelhos de pintura à pistola.
Aparelhos respiratórios e máscaras para gases e poeiras.
Aparelhos para soldadura oxiacetilénica.
Bicos para lâmpadas de acetilene.
Cabos de cobre e de alumínio.
Cadinhos para fundição.
Correntes de aço e de ferro.
Fatos de amianto.
Fatos de mergulhadores e acessórios respectivos.
Fôrmas para charutos.
Fornos de recozimento e cementação.
Instalações de degasagem.

Luvas para soldadura autogénica.
Maçaricos de gasolina.
Mangueiras metálicas.
Mangueiras para serviço de mergulhadores.
Mós abrasivas artificiais.
Retortas para fornos de gás.
Rolamentos de esferas e de rolos.
Tubos de borracha para serviço de dragagem.

Material para minas

Aparelhos para escolha e lavagem de carvões.
Aparelhos para sinalização e transmissão telefónica,
eléctrica, mecânica e óptica.
Auto-zorras.
Bombas para sondagens.
Cabos para poços de extracção e de esgôto de minas.
Cápsulas fulminantes.
Chapéus para mineiros.
Colheres para furos de minas.
Coroas de diamantes.
Escôvas e pontaletes metálicos.
Explosores.
Forquilhas de aço para minérios.
Grenalha para sondas.
Lâmpadas de segurança e doseadoras.
Máquinas de afiar barrenas.
Máquinas barreneiras.
Pára-quedas.
Perfuradoras mecânicas.
Pontas de buril para serras.
Roçadoras para minas.
Separadores electromagnéticos de minério.
Sondas mecânicas.
Trepanos.
Viradores para cabos aéreos.

Artigos, aparelhos e máquinas para electricidade

Alternadores.
Aparelhos para soldadura eléctrica.
Armaduras para motores eléctricos.
Baterias de acumuladores.
Bobinas de indução.
Caixas de resistência.

Capa ou enrolamento metálico para 1, 3, 5 e 7 condutores.
Cartões para isolamento.
Carvão para escôvas.
Chapas para acumuladores.
Condensadores.
Diferenciais eléctricos.
Dinamos de corrente continua.
Disparadores automáticos.
Electrodos.
Electrólito para baterias.
Fibra vulcanizada.
Fitas isoladoras.
Fusíveis de alta tensão.
Fusíveis para motores eléctricos.
Interpolos para motores eléctricos.
Interruptores de óleo.
Isoladores para tensões superiores a 40:000 volts.
Lâmpadas eléctricas.
Magnetes.
Massa isoladora.
Mica em anilhas, em fôlha e em tubos.
Micanite.
Motores eléctricos, excepto trifásicos de mais de 5 C. V.
Pano Empire para isolamentos.
Platinados para magnetes.
Rectificadores de mercúrio.
Reguladores para motores eléctricos.
Reguladores de tensão eléctrica.
Relais.
Reóstatos.
Sindanio em chapa.
Tiras de fusíveis.
Transformadores estáticos e rotativos.
Ventoinhas eléctricas.
Vernizes isolantes para aparelhos eléctricos.
Vernizes transparentes para lâmpadas eléctricas.

Material telegráfico e telefónico

Alimentadores (*feeders*) de cobre para antenas.
Aparelhagem para centrais telefónicas completas, de sistema magneto, automático e de bateria central.
Aparelhos para os sistemas «Recorder» e «Regenerator», empregados nos serviços de cabos submarinos e linhas terrestres.

Auscultadores e seus componentes.

Bobinas de Pupin.

Cabos compostos de condutores de cobre isolados com papel e revestidos de chumbo, ou de fita, ou arame de aço.

Cabos telefónicos submarinos isolados com papel ou com guta-percha.

Caixas de alimentadores e respectivas armações interiores e exteriores para radiotelegrafia.

Caixas terminais de metal ou de composição isoladora (para telefonia).

Contadores de chamadas.

Cordão Ericsson para telefones.

Ebonite para os sistemas «Recorder» e «Regenerator».

Fio de antena e mangas de junção para o mesmo.

Fio platinado para contactos.

Fitas telegráficas simples e oleadas.

Mangas de papel para juntas.

Máquinas e aparelhos telegráficos e cablográficos.

Máquinas de escrever automáticas e simples para recepção telegráfica.

Máquinas perfuradoras para recepção e transmissão telegráfica.

Marcadores para telefones automáticos.

Meggers.

Microfones e seus acessórios.

Micro-telefones e seus acessórios.

Papel especial para duplicadores de telegramas.

Pára-raios de linha.

Pilhas sêcas para telefones.

Quadros de ligação para telefones e seus acessórios.

Receptores para telefones.

Receptores radiotelegráficos e radiotelefónicos.

Repetidores telefónicos e seus acessórios.

Selectores e pre selectores (para telefonia).

Telefones de chamada por moeda.

Tradutoras mecánicas para telegrafia.

Transmissores para telefones.

Transmissores radiotelegráficos e radiotelefónicos.

Material para vias férreas

A) — Material de via

Agulhas.

Anilhas de mola de aço (Gröwer).

Básculas para locomotivas.

Carris.
Crocimas.
Éclisses.
Escápulas para carris.
Feltros rectangulares e trapezoidais.
Lâmpadas para sinalização das passagens de nivel.
Lentes para os aparelhos de sinalização de passagens de nivel e de manobras e sinalização de agulhas.
Material para sinalização e protecção de estações.
Placas Ramy para tirafundos.
Reguladores de tensão e de intensidade.
Relais especiais para manobra e sinalização de agulhas e sinalização automática da circulação dos combóios.
Sinais eléctricos de via.

B) — Material circulante e seus acessórios

Aparelhos registadores para caminhos de ferro.
Aros para rodas e suas peças de fixação.
Automotoras.
Bobinas de atracção e assopramento para contactores principais e auxiliares para veículos de tracção eléctrica.
Bobinas de atracção para inversores de marcha dos veículos de tracção eléctrica.
Bobinas de atracção para *relais* de máxima dos veículos de tracção eléctrica.
Bogies para carruagens e locomotivas.
Bombas de alimentação para locomotivas.
Bombas de vácuo (para veículos de tracção eléctrica).
Caixas de lubrificação (isotermos).
Cubos de rodas.
Eixos de rodados, simples e montados.
Eixos motores.
Elementos para sobreaquecedores de locomotivas.
Enroladores automáticos para cortinas de carros.
Injectores de vapor.
Juntas metálicas para portas de lavagem.
Locomotivas.
Molas de aço para *truks* e para cordas de *trolley*.
Molas de choque.
Molas Timmis.
Reguladores de pressão para os compressores, para veículos de tracção eléctrica.
Relais de máxima e limitadores de corrente, completos, para veículos de tracção eléctrica.

- Relais de protecção eléctrica.
- Resistências de arranque para veículos de tracção eléctrica.
- Rodas para material circulante.
- Tetos metálicos para vagões.
- Turbo-dínamos para iluminação de locomotivas.
- Varas de aço laminado sem costura para *trolleys*.

Material vario

- Aparelhos para transportes pneumáticos.
- Atlas e mapas geográficos.
- Bolas para o jôgo do *Badminton*.
- Bolas para o jôgo do *golf*.
- Bolas para o jôgo do *tennis*.
- Diapositivos.
- Ferodo.
- Mangas de incandescência.
- Projectores luminosos.

Direcção Geral das Indústrias, 25 de Abril de 1933.—
O Director Geral, *Luiz Mira Feio*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que se publique o seguinte:

1.º A partir de 11 do corrente os decretos de conteúdo legislativo não terminarão pela costumada fórmula: «Fica revogada a legislação em contrário», sem que isto signifique que não possam incluir-se artigos que revoguem tal ou tais disposições de lei.

2.º Deixará de empregar-se também a fórmula: «Fica o Governo autorizado a . . .», quando se queira significar que é dada qualquer autorização ao Ministro de . . . Empregar-se-á portanto aquela para significar uma autorização dada ao Conselho de Ministros, o que acontecerá nas leis.

3.º Os decretos com força de lei, quer no uso de autorizações legislativas, quer nos casos de urgência e necessidade pública, devem ser primeiramente assinados pelo Ministro que dêles toma a iniciativa e em seguida enviados à Presidência do Conselho que fica incumbida

de obter as demais assinaturas e de os fazer submeter à assinatura do Ex.^{mo} Presidente da República.

4.º Com o autógrafo será enviada à Presidência do Conselho também a cópia destinada ao *Diário do Governo*, que será remetida a este pela Presidência logo que aquele se encontre legalizado.

5.º Havendo nalguns serviços o costume, porventura louvável, de arquivar os originais dos decretos em processos que lhes deram origem, é de recomendar que seja sempre tirada uma terceira cópia para este efeito.

6.º Quanto aos decretos regulamentares e outros diplomas de conteúdo legislativo, proceder-se-á como fica indicado nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º, devendo os que respeitem a transferências de verbas orçamentais ser previamente registados na Direcção Geral de Contabilidade Pública.

7.º Aos decretos a que se referem os números anteriores não será aposta nenhuma data.

A Presidência do Conselho inscreverá no lugar competente a data da publicação no *Diário do Governo*.

8.º Os diplomas referidos nos números anteriores ficarão todos arquivados na Presidência do Conselho, por onde são feitas as rectificações de erros materiais. Consideram-se como tais as faltas de conformidade entre o texto publicado e o original arquivado na Presidência.

Nenhuma rectificação portanto pode ser feita por qualquer outra entidade.

9.º Qualquer modificação no texto dos decretos, que não as previstas no número anterior, será feita por meio de diploma da mesma força, que pode revestir duas modalidades: a) estabelecendo a nova doutrina; b) dando nova redacção à disposição que se pretende corrigir.

10.º Na conformidade do anteriormente disposto, as novas publicações de decretos só seriam justificáveis na hipótese, aliás improvável, de serem muito numerosos os erros materiais. Quando haja interesse em manter na forma primitiva a generalidade das disposições de um texto em que foram introduzidas, posteriormente à sua publicação, algumas modificações, a publicação actualizada deverá fazer-se em novo decreto, com a data e número que lhe corresponder.

11.º Não podem ser presentes à assinatura diplomas contendo emendas importantes, ainda que ressalvadas pelo Ministro de que partiu a iniciativa.

As ressalvas de emendas sem importância serão feitas por aquele e pelo Presidente do Conselho.

12.º Nenhum diploma pode ser enviado para o Presidente da República, Presidência do Ministério ou Tribunal de Contas senão em *enveloppe* fechado e por intermédio de funcionário competente.

(Circular da Presidência do Ministério de 10 de Abril).

II) Tendo o director geral da Imprensa Nacional levantado dúvidas acêrca do fecho das portarias, da data das que não contenham disposições genéricas e da possibilidade de publicação, por meio de extracto, dos diplomas respeitantes a nomeações, transferências, etc., S. Ex.^a o Ministro do Interior, tendo em vista a uniformidade que é necessário observar no *Diário do Govêrno* e a possível redução das despesas com a publicação da fôlha oficial, determinou por seu despacho de ontem:

1.º Que todas as portarias sejam publicadas com o fecho «Ministério ou Ministérios de ...» em vez de «Paços do Govêrno da República», reservado para os diplomas assinados pelo Chefe do Estado;

2.º Que as portarias contendo disposições genéricas sejam recebidas sem data, a fim de lhes ser aposta a do *Diário do Govêrno* em que forem publicadas;

3.º Que as restantes portarias só sejam recebidas na Imprensa Nacional, quando contenham data, a qual deve coincidir com a da sua assinatura;

4.º Que os diplomas respeitantes às nomeações, transferências e outros actos mencionados na parte final do n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição Política da República Portuguesa só sejam publicados por extracto.

(Circular n.º 6-5/48 do Ministério do Interior, de 20 de Abril de 1933).

III) Que se publiquem os regulamentos do V Pentatlo Militar para oficiais e III para sargentos. (Autorizados e patrocinados pelos Ministérios da Guerra e da Marinha):

Regulamento do V Pentatlo Militar para oficiais

I

Disposições gerais

As provas realizar-se-ão no mês de Outubro e em conformidade com o seguinte calendário:

Tiro, em 16;

Natação, em 17;

Esgrima, em 18;

Pedestrianismo, em 19;

Hipismo, em 20.

Distribuição dos prémios, na sala de conferências da Direcção da Arma de Infantaria, em 21.

Inscrição.— Reservada aos oficiais da marinha de guerra e do exército e aos alunos da Escola Naval e da Escola Militar.

Os concorrentes serão divididos em duas categorias:

Categoria A: concorrentes com mais de vinte e seis anos de idade (nascidos antes de 1907).

Categoria B: concorrentes com menos de vinte e seis anos de idade, em 31 de Dezembro de 1932.

As inscrições serão dactilografadas, conforme o modelo junto, e entregues até 20 de Agosto nas unidades ou estabelecimentos militares de onde dependerem os concorrentes.

As unidades ou estabelecimentos militares enviarão até 25 de Agosto as inscrições à 2.ª Repartição da Direcção da Arma de Infantaria (Pentatlo Militar), Rua Marquês de Ponte do Lima.

Inspecção dos concorrentes.— Os concorrentes serão inspecionados pelos médicos das respectivas unidades ou estabelecimentos, sendo o resultado exarado nos boletins de inscrição.

Apresentação dos concorrentes.— Os concorrentes apresentar-se-ão em 16 de Outubro, às treze horas, na Carreira de Tiro Vergueiro-Ducla Soares ao presidente do júri da prova de tiro.

As unidades fora de Lisboa fornecerão aos concorrentes as requisições de transporte de ida e regresso.

Aqueles que não satisfizerem a todas as provas do Pentatlo terão de indemnizar o Estado do custo do transporte.

Execução das provas:

- a) Em cada prova os concorrentes tirarão à sorte o número de ordem da respectiva categoria;
- b) Os concorrentes desclassificados ou eliminados em qualquer prova não poderão continuar a executar as provas seguintes, perdendo o direito a qualquer prémio inserto neste regulamento;
- c) Os júris decidirão sobre a proposta de exclusão ou desclassificação de qualquer concorrente e sobre os casos imprevistos ou omissos neste regulamento;
- d) As decisões do júri serão irrevogáveis.

Prêmios.— Os prêmios do V Pentatlo Militar, para oficiais, serão:

Categoria A:

- 1.º Uma taça de prata;
- 2.º Um objecto de arte.

Categoria B:

- 1.º Uma taça de prata;
- 2.º Um objecto de arte.

O objecto de arte nunca poderá ter valor superior ao 1.º prémio.

Além dos prêmios referidos serão concedidos mais os seguintes:

Dez dias de ajuda de custo n.º 1 aos concorrentes que satisfaçam às provas regulamentares do Pentatlo; Uma medalha desportiva ao primeiro classificado em cada prova, a qual só será distribuída se o concorrente primeiro classificado nesta prova tiver satisfeito a todas as provas do Pentatlo.

Em caso de igualdade de classificação será concedida ao que tiver obtido melhor classificação geral.

Para a organização deste Pentatlo e aquisição de prêmios o Ministério da Guerra mandará pôr à disposição da Direcção da Arma de Infantaria a quantia de 2.500\$.

A classificação dentro de cada prova será feita, exclusivamente, entre os concorrentes que concluem o Pentatlo.

II

Disposições especiais para cada prova

Tiro

I. *Arma.*— Pistola «Savage» (7^{mm}, 65^m/915) distribuída ao oficial concorrente, ou a pistola «Parabelum» (7^{mm}, 65^m/908). Esta será fornecida pela carreira de tiro onde tenha lugar a prova, não sendo permitido introduzir-lhe modificação alguma.

O concorrente terá a faculdade de poder realizar a prova com a arma com que praticou nos treinos.

Na carreira haverá um número de pistolas «Parabelum» em perfeito estado de funcionamento e devida-

mente reguladas, igual ao dôbro do número de linhas. Serão distribuídas a cada linha duas pistolas.

Os concorrentes divididos em turnos, conforme o número de linhas, tirarão à sorte a linha em que devem executar a prova, podendo utilizar, à sua escolha, uma das duas pistolas distribuídas à respectiva linha, no caso de não terem usado da faculdade concedida.

Para a escolha das armas é permitida, antes da prova, a execução de dez tiros de ensaio, cinco com cada uma. É interdito o tiro de repetição, devendo o carregamento fazer-se tiro a tiro.

II. *Alvo.* — Silhueta, representando uma figura humana, com 1^m,63 de altura e 0^m,50 de largura de ombros, dividido em 10 zonas elípticas.

III. *Distâncias.* — 25 metros.

IV. *Número de tiros.* — Vinte, em 4 séries de cinco cada uma.

V. *Posição inicial.* — Regulamentar; braço estendido para a frente, punho apoiado no parapeito.

VI. *Execução da prova.* — O tiro inicia-se depois da voz ou sinal de «fogo».

A partir dêste momento, a silhueta aparece durante três segundos desaparecendo em seguida por 10 segundos, durante os quais se introduz um cartucho no carregador e se carrega a arma.

O fogo continua assim, até ao fim da série, sendo suspenso no fim de cada série para marcar os empates.

Todo o tiro que não parta enquanto o alvo estiver à vista é contado zero, exceptuando-se os casos de defeito da pistola ou de falha no cartucho, desde que não resulte de imperfeita manobra no carregamento.

O atirador é obrigado a resolver rapidamente qualquer interrupção proveniente do mau funcionamento da arma, mostrando ter o seu perfeito conhecimento. No caso de falha de cartucho, salvo a restrição acima, a série será anulada e em seguida recomeçada.

VII. *Classificação.* — Pelo maior número de empates. Desempates:

1.º Pela maior soma de pontos.

2.º Pelo maior número de empates nas zonas 10, 9, 8, etc.

VIII. *Eliminação.* — Serão eliminados os concorrentes que não alcançarem um mínimo de 13 empates ou 105 pontos em menos de 12.

Natação

I. *Percurso.* — 100 metros em doca ou piscina, estilo livre, seguindo-se o regulamento desportivo da Federação Portuguesa de Natação.

II. *Classificação.* — Pelo tempo gasto; em igualdade de tempo terão a mesma classificação.

III. *Eliminação.* — Tempo superior a dois minutos e meio.

Esgrima

I. *Torneio de sabre de combate.* — A um toque e em *poules* segundo o regulamento de esgrima do exército.

II. *Classificação.* — Maior número de vitórias. Em igualdade de vitórias realizar-se-á um novo assalto para decidir o empate.

III. — Todo o concorrente que não obtiver pelo menos uma vitória deve ser eliminado.

Pedestrianismo

I. *Percurso.* — 1:500 metros em «Cross Country» cortados de 250 em 250 metros pelos seguintes obstáculos:

- a) Muro de alvenaria de 1^m,10 de altura;
- b) Vala de 2^m,50 de largura por 1^m,50 de profundidade;
- c) Paliçada de 1^m,50.

II. *Partidas.* — Individuais e espaçadas de minuto a minuto.

III. *Classificação.* — Pelo tempo gasto; em igualdade de tempo terão a mesma classificação.

IV. *Eliminação.* — Tempo superior a seis minutos e meio.

Hípismo

Esta prova será constituída por um «corta-mato».

I. *Percurso.* — 4:000 a 5:000 metros.

Os obstáculos não excederão 2^m,50 em largura e 1^m,10 em altura e serão marcados por bandeirolas bem visíveis, entre as quais devem passar os cavaleiros.

Durante a prova os concorrentes não poderão ser auxiliados na transposição dos obstáculos.

II. *Cavalos.* — Fornecidos pela comissão e tirados à sorte.

Serão montados com arreio de passeio e escolhidos e treinados pelas unidades que os fornecerem.

Cada concorrente poderá montar o cavalo que lhe competir quinze minutos antes da partida, não o podendo ensaiar nos terrenos do percurso.

III. *Partidas.* — As partidas são individuais e espaçadas de cinco minutos.

IV. *Velocidade.* — Mínima de 350 metros por minuto.

V. *Classificação.* — Nos termos do regulamento de provas eqüestres militares.

VI. *Eliminação.* — Serão eliminados :

- a) Os concorrentes que, depois de a prova ter sido marcada pelo júri, procedam ao reconhecimento da pista ou de parte dela, ou transponham qualquer obstáculo ;
- b) Que não atingirem a velocidade de 350 metros por minuto ;
- c) Que deixem de passar em qualquer dos pontos de passagem, ou dos postos de fiscalização ;
- d) Que não transponham qualquer dos obstáculos a cavalo entre as bandeiras que os limitam ou que sejam auxiliados na sua transposição.

Regulamento do III Pentatlo Militar para sargentos

I

Disposições gerais

As provas realizar-se-ão no mês de Outubro e em conformidade com o seguinte calendário :

- Tiro de espingarda, em 16 ;
- Natação, em 17 ;
- Egrima, em 18 ;
- Hipismo ou pedestrianismo, em 19 ;
- Lançamento de granada de mão, em 20 ;
- Distribuição de prémios, em 21.

Inscrição. — Reservada aos sargentos da marinha de guerra, do exército, da guarda nacional republicana e da guarda fiscal.

Os sargentos são divididos em duas categorias :

Categoria A : sargentos de artilharia e cavalaria, que são obrigados à prova do hipismo.

Categoria B : sargentos da marinha de guerra, das restantes unidades do exército, de infantaria da guarda nacional republicana e da guarda fiscal, que são obrigados à prova de pedestrianismo.

As inscrições serão dactilografadas, conforme o modelo junto e entregues até 20 de Agosto nas unidades ou estabelecimentos militares de onde dependerem os concorrentes.

Recebidas estas, as unidades e estabelecimentos enviá-las-ão até 25 de Agosto à Direcção da Arma de Infantaria (Pentatlo Militar), Rua Marquês de Ponte do Lima.

Inspecção dos concorrentes. — Os concorrentes serão inspecionados pelos médicos das respectivas unidades ou estabelecimentos, sendo o resultado exarado nos boletins de inscrição.

Apresentação dos concorrentes. — Os concorrentes apresentar-se-ão até 15 de Outubro no Governo Militar de Lisboa, e em 16, às nove horas, na Carreira de Tiro Vergueiro—Ducla Soares, ao presidente do júri da prova de tiro.

As unidades com sede fora de Lisboa fornecerão aos concorrentes as requisições de transporte de ida e regresso. Para efeitos de alojamento serão os concorrentes mandados apresentar a uma das unidades do Governo Militar de Lisboa.

Estes concorrentes têm direito à ajuda de custo n.º 2 durante a sua permanência em Lisboa.

O concorrente que fôr eliminado na primeira prova não recebe ajuda de custo. O que fôr eliminado em qualquer prova subsequente deixa de recebê-la desde o dia da desclassificação.

Execução das provas :

- a) Em cada prova os concorrentes tirarão à sorte o número de ordem na respectiva categoria ;
- b) Os concorrentes desclassificados ou eliminados em qualquer prova não poderão continuar a executar as provas seguintes, perdendo o direito a qualquer prémio inserto neste regulamento ;
- c) Os júris decidirão sobre a proposta de exclusão ou desclassificação de qualquer concorrente e

também acêrca de quaisquer casos imprevistos ou omissos neste regulamento;

d) As decisões do júri são irrevogáveis.

Prêmios. — Os prêmios do III Pentatlo para sargentos constarão:

- 1.º 200\$ para o primeiro classificado em cada categoria;
- 2.º 150\$ para o segundo classificado em cada categoria;
- 3.º 100\$ para o terceiro classificado em cada categoria;
- 4.º Dez dias de ajuda de custo n.º 1 e dez dias de licença com todos os vencimentos aos que satisfaçam a todas as provas;
- 5.º Uma medalha desportiva ao primeiro classificado em cada prova;
- 6.º Um diploma a todos os concorrentes que obtiverem classificação em todas as provas.

A medalha desportiva será ganha pelo primeiro classificado em cada prova, a qual só será distribuída se o concorrente primeiro classificado nesta prova tiver satisfeito a todas as provas do Pentatlo. Em caso de igualdade de classificação será concedida ao que tiver obtido melhor classificação geral.

Para a organização dêste Pentatlo e aquisição de prêmios o Ministério da Guerra porá à disposição da Direcção da Arma de Infantaria a quantia de 1.000\$, até ao dia 25 do próximo mês de Agosto.

A «Taça Unidades», instituída no ano findo, será novamente disputada no III Pentatlo, ficando em poder da unidade que conseguir maior número de sargentos classificados.

Para que fique definitivamente com direito a essa taça precisará a mesma unidade ganhá-la em três concursos.

II

Disposições especiais para cada prova

Tiro

I. *Arma.* — Espingarda 6^{mm}.5^m/904. As armas serão fornecidas pela carreira de tiro onde tenha lugar a prova, não sendo permitido introduzir-lhes qualquer mo-

dificação. Haverá um número de armas, em perfeito estado de funcionamento e devidamente reguladas, igual ao dôbro do número de linhas de tiro.

Por meio de sorteio serão atribuídas duas espingardas em cada linha.

Os concorrentes, divididos em turnos, conforme o número de linhas, tirarão à sorte aquela em que deverão executar a prova, podendo utilizar, à sua escolha, uma das duas espingardas distribuídas à respectiva linha.

Para escolha das armas é permitida, antes da prova, a execução de dez tiros de ensaio sôbre alvo especial, cinco com cada arma. Depois de iniciada a prova não é permitida a mudança de arma, salvo o motivo de avaria que impossibilite a execução da prova.

II. *Alvo*. — Figura tronco de três zonas de $0^m,45 \times 0^m,85$; visual branco de $0^m,20$.

III. *Distância*. — 200 metros.

IV. *Posição*. — Deitado.

V. *Prova*. — Vinte tiros, em séries de cinco tiros por minuto, executadas sucessivamente.

Os alvos estarão visíveis durante um minuto para a execução de cada série, sendo o seu aparecimento precedido de voz ou sinal de «fogo».

Os cartuchos falhados serão substituídos e utilizados dentro do tempo concedido para a execução da série.

VI. *Marcação*. — No fim de cada série.

VII. *Classificação*. — Pelo maior número de empates. Desempates :

- 1.º Pela maior soma de pontos ;
- 2.º Pelo maior número de empates na zona 3 ;
- 3.º Pelo maior número de empates na zona 2.

VIII. *Eliminação*. — Serão eliminados os concorrentes que não alcançarem um mínimo de doze empates ou dezóito pontos em menos de dez.

Natação

I. *Percurso*. — 80 metros em doca ou piscina, estilo livre, seguindo-se o regulamento desportivo da Federação Portuguesa de Natação.

II. *Classificação*. — Pelo tempo gasto; em igualdade de tempo terão a mesma classificação.

III. *Eliminação*. — Tempo superior a dois minutos.

Esgrima

I. *Torneio de sabre de combate.* — A um toque e em *poules*, segundo o regulamento de esgrima do exército.

II. *Classificação.* — Maior número de vitórias. Em igualdade de vitórias realizar-se-á um novo assalto para decidir o empate.

III. — Todo o concorrente que não obtiver pelo menos uma vitória deve ser eliminado.

Hipismo

I. Um «corta-mato» nos termos do regulamento de provas eqüestres militares a que se refere o decreto n.º 17:465, de 15 de Outubro de 1929.

II. *Percursõ.* — 3:000 metros.

III. *Classificação.* — Nos termos do regulamento indicado.

IV. *Eliminação.* — Segundo as prescrições do mesmo regulamento.

Pedestrianismo

I. *Percursõ.* — 1:500 metros em «Cross Country», cortados de 250 em 250 metros pelos seguintes obstáculos :

a) Muro de alvenaria de 1^m,10 de altura;

b) Vala de 2^m,50 de largura por 1^m,50 de profundidade;

c) Paliçadas de 1^m,50.

II. *Partidas.* — Individuais e espaçadas de minuto e meio.

III. *Classificação.* — Pelo tempo gasto; em igualdade de tempo terão a mesma classificação.

IV. *Eliminação.* — Tempo superior a seis minutos e meio.

Lançamento de granadas de mão

I. *Arma.* — A granada empregada será a granada de mão «Mill's».

As granadas serão fornecidas pelo júri.

II. *Objectivo.* — Lançar o mais longe possível e em direcção a granada.

III. *Lançamento.* — O lançamento faz-se em posição regulamentar, de pé, dentro da caixa de lançamento.

Esta caixa é um rectângulo de 1 metro de frente por 2 metros de profundidade.

IV. *Número de lançamentos.*— Cada concorrente tem direito a 3 lançamentos. Contar-se-á a cada concorrente o seu melhor lançamento.

V. *Zona de lançamento.*— Esta zona é definida pelo trapézio *A, B, C, D* (fig. junta) e pelo prolongamento dos seus lados não paralelos.

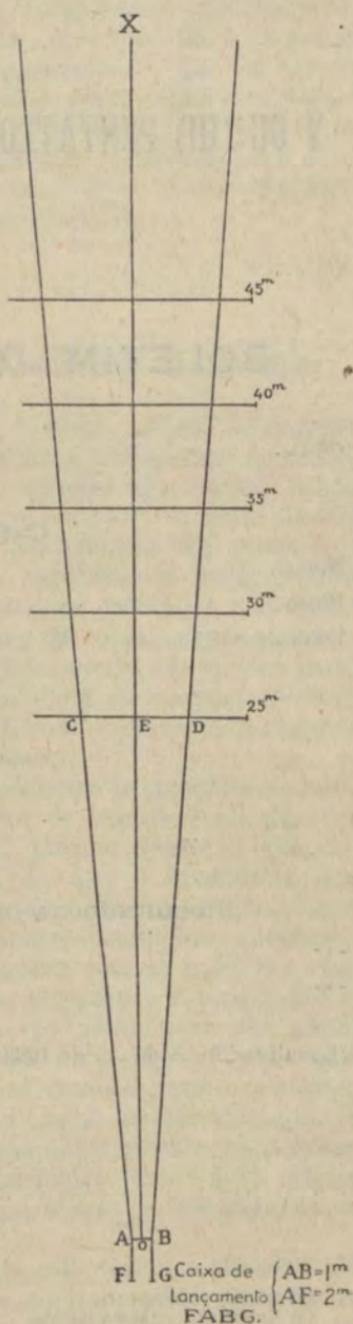
O trapézio tem a altura de 25 metros e os dois lados paralelos são respectivamente de 1 metro (largura da caixa de lançamento) e 5 metros (*C, D*). Esta zona deverá ser assinalada no terreno por traço a cal, bem como o seu eixo *O, X*, e as distâncias de 30, 35, 40 e 45 metros, por linhas paralelas ao lado maior (*C, D*) do trapézio *A, B, C, D*.

Nestas linhas prolongadas para fora da zona de lançamento devem ser colocadas estacas com indicação da distância a que se encontram da caixa de lançamento.

VI. *Medição do alcance.*— A distância é medida do ponto *O* (origem do eixo da zona de lançamento) até ao ponto em que a granada tocou pela primeira vez o solo.

VII. *Classificação.*— Pela maior distância atingida dentro da zona de lançamento. Em igualdade de alcance terão a mesma classificação.

VIII. *Eliminação.*— Serão eliminados os concorrentes que não atingirem a linha dos 25 metros ou que lançarem a granada para fora da zona de lançamento.



MODÉLO

V OU (III) PENTATLO MILITAR PARA . . . (a)

(b) ...

BOLETIM DE INSCRIÇÃO

(c) ...

Categoria

Nome ...

Pôsto ...

Data do nascimento ... de ... de ...

Assinatura do concorrente,

...

...

Resultado da observação médica

...

.../

...

(Localidade) ... de ... de 1933.

Assinatura do médico,

...

...

(a) Oficiais ou sargentos.

(b) Unidade ou estabelecimento.

(c) Rubrica do comandante ou director com o respectivo selo branco.

IV) Que os agentes das companhias exploradoras a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 21:510, pertencentes ao regimento de telegrafistas, e que ao fazerem quarenta anos são transferidos dèste regimento para os distritos de recrutamento e reserva, para a reserva territorial, passem a ser mandados transferir para a Inspeção das Tropas de Comunicação, a fim de serem inscritos nas brigadas de telegrafistas.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

V) Tendo-se suscitado dúvidas sobre a obrigatoriedade de os chefes informadores recorrerem ou mencionarem que recorreram à opinião do oficial médico sempre que tenham de responder ao 1.º quesito da fôlha de informação modelo A, nos termos da alínea b) da 7.ª regra do artigo 2.º do regulamento geral de informações: determina-se a todas as entidades que tenham de organizar aquelas fôlhas que essa prescrição só se torna necessária quando o informante não queira ou não possa assumir a responsabilidade da resposta concreta sobre a aptidão física do informado, ou quando responda negativamente ao citado quesito.

Que as fôlhas de informação para promoção (modelo 1) que acompanham o processo de transferência do oficial continuam a fazer parte do mesmo processo quando o oficial é transferido, além da que é formulada nessa unidade ou estabelecimento de onde sai, e que o informante responda sempre concretamente aos quesitos da mesma informação e não apenas com as palavras «mantenho» ou «não mantenho», porquanto a designação que das mesmas fôlhas consta «se mantém ou não a informação anterior» serve apenas de indicativo para que o informante, se mantém a informação anterior, a reproduza, e se não mantém indique a modificação que faz, além do que, não acompanhando por vezes os processos individuais a fôlha de informação (modelo 1) anterior, impossível é saber-se o que é que se mantém ou não mantém.

VI) Que todos os oficiais que forem nomeados para desempenhar comissões de serviço, civis ou militares, no Ministério das Colónias devem ser mandados apre-

sentar sempre na Direcção Geral Militar do mesmo Ministério, visto ser por intermédio desta Direcção Geral Militar que se estabelece a ligação, em assuntos militares, com o Ministério da Guerra.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

VII) As praças a quem pertença o licenciamento, que desejarem continuar no serviço efectivo como não readmitidas por não terem direito à readmissão ou não terem vaga no quadro dos readmitidos, deverão requerê-lo ao comando da respectiva unidade ou escola prática um mês antes de lhes pertencer o licenciamento.

O deferimento da pretensão obriga o requerente a um ano de serviço efectivo a contar da data em que lhe pertenceu o licenciamento.

Um mês antes de terminar esse ano de serviço, se não tiver dado ingresso no quadro dos readmitidos e quiser continuar no serviço efectivo como não readmitido, deverá novamente requerê-lo, e assim todos os anos até que ingresse no quadro dos readmitidos.

As praças que continuam no serviço efectivo como não readmitidas serão licenciadas quando, terminando qualquer dos períodos de um ano, tenham deixado de requerer para continuar no serviço efectivo ou quando esse requerimento seja indeferido.

Quando as mesmas praças não perseverarem no bom comportamento ou por qualquer outra circunstância não convierem ao serviço, o comando da respectiva unidade proporá ao Ministério da Guerra o seu licenciamento ou a sua reforma, conforme o tempo de serviço efectivo que tenham cumprido.

A passagem de não readmitido a readmitido efectua-se quando a praça tenha vaga no quadro dos readmitidos, tenha mais de um ano de serviço efectivo a contar da data em que foi considerado mobilizável (quando pertença à classe de 1932 ou anterior) ou dado pronto da escola de recrutas (quando pertença à classe de 1933 ou posterior) e satisfaça às condições de comportamento necessárias para a readmissão.

A verba a lançar na casa «ocorrências extraordinárias» é a seguinte: «continua no serviço efectivo, a seu pedido, como não readmitido, desde ...».

VIII) Que, sendo necessário esclarecer qual a forma por que deve ser concedida a readmissão aos sargentos cadetes que tenham dado ingresso no quadro permanente dos sargentos, nos termos do decreto n.º 21:627, de 30 de Agosto de 1932, e bém assim aos que venham a dar ingresso no mesmo quadro nos termos do mesmo decreto, se observe o seguinte:

1.º Que os sargentos cadetes que deram ou venham a dar ingresso no quadro permanente dos sargentos, nos termos do decreto n.º 21:627, de 30 de Agosto de 1932, *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 24 de Outubro do referido ano, p. 544, devem ser considerados readmitidos desde a data em que o respectivo ingresso foi ou venha a ser publicado na ordem regimental da unidade, ainda que os mesmos fiquem supranumerários por excederem os quadros orgânicos das mesmas unidades, desde que satisfaçam às condições previstas pelo respectivo regulamento de readmissões.

2.º Aos sargentos cadetes que já eram readmitidos antes da publicação do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, *Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, de 28 do referido mês e ano, p. 778, quando atinjam o direito a novo período de readmissão, para efeitos de abonos, sendo-lhes levado em conta o tempo anterior à determinação 2.ª da *Ordem do Exército* n.º 10, de 30 de Julho de 1930, p. 497, e o decorrido desde o seu ingresso no quadro permanente nos termos do decreto n.º 21:627 atrás citado, será lançada na casa «Ocorrências extraordinárias» das fôlhas de matrícula, a seguinte verba: «considerado no ... período de readmissão para efeitos de abonos desde ...», para justificar a mudança de período.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

IX) Que a bem dos interesses da Fazenda Nacional e no que diz respeito ao movimento das distribuições de fardamento na 2.ª e 3.ª partes do registo n.º 5 determino:

Que os resumos das relações modelo 6 das distribuições de fardamento sejam feitos em separado e escri-

turados em linhas separadas na 2.ª e 3.ª partes do respectivo registo, quer se trate de artigos distribuídos por dotação ou substituição, quer se trate de artigos distribuídos a pronto pagamento ou por estragos prematuros.

Que a escrituração dos artigos distribuídos a pronto pagamento ou por estragos prematuros deve ser escriturada a tinta vermelha, devendo constar da casa respectiva o seu valor em escudos, de forma a verificar-se facilmente se todas as importâncias se acham escrituradas como receita na conta corrente (modelo 3) de fardamento do mês a que dizem respeito.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

X) Que, a partir da presente data, para os inválidos (oficiais ou praças) que, pela junta especial que funciona em virtude do disposto no decreto n.º 21:990, transcrito na *Ordem do Exército* n.º 13, 1.ª série, de 1932, p. 712, forem julgados prontos para serviço moderado; sem percentagem de invalidez (alínea *b*) do artigo 4.º do referido decreto) ou prontas para serviço moderado com a mesma percentagem de invalidez ou com a percentagem de invalidez discriminada (alínea *c*) do citado artigo 4.º) e que se encontrem desempenhando qualquer cargo, deverá, quanto a vencimentos, observar-se o seguinte:

1.º Se o cargo fôr exercido em qualquer unidade, estabelecimento ou repartição dependente do Ministério da Guerra o inválido tem direito somente aos vencimentos de inválido se elles forem iguais ou superiores aos que seriam vencidos por individuo de igual graduação, na efectividade do serviço desempenhando o mesmo cargo; em caso contrario, isto é, se ao mesmo cargo, quando desempenhado por militar do mesmo posto, corresponder vencimento superior, será abonada a diferença a título de gratificação de comissão;

2.º Os inválidos que se encontrarem nas condições das alíneas *b*) e *c*) do referido artigo 4.º e estiverem desempenhando qualquer cargo do Estado ou corpos administrativos em outro Ministério deixarão de ter vencimentos no Ministério da Guerra enquanto estiverem em tal situação.

XI) Tendo as companhias e empresas de transportes de organizar as suas contas em relação a cada mês, conforme o disposto no artigo 36.º do regulamento sobre a administração de transportes militares em tempo de paz, de 1931, às mesmas companhias e empresas não devem ser apresentadas requisições de transporte em meses diferentes daqueles que estejam indicados nas respectivas requisições, visto que as referidas companhias e empresas não podem aceitar documentos que não estejam nas condições do citado artigo.

(Circular n.º 18, de 23 de Julho).

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — Serviços Cartográficos
do Exército

XII) Que se publique o seguinte :

Regulamento para o funcionamento da secção fotográfica
e cinematográfica
dos serviços cartográficos do exército

CAPÍTULO I

Organização e fins da secção

Artigo 1.º Compete à secção fotográfica e cinematográfica do exército, que faz parte dos serviços cartográficos do exército pelo decreto n.º 21:904 (*Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, de 24 de Novembro de 1932):

1.º A execução de todos os trabalhos fixados no artigo 10.º do regulamento para a execução dos serviços cartográficos do exército;

2.º A organização e funcionamento dos cursos teórico-práticos de fotografia e cinematografia destinados a especializar oficiais e sargentos neste ramo de conhecimentos;

3.º A organização e conservação dos arquivos fotográficos e cinematográficos destinados a fornecer elementos de consultas para estudos históricos e pedagógicos de carácter militar e ainda para fornecer elementos de projecção fixa ou animada para conferências, palestras

ou lições de carácter pedagógico ou educativo, a realizar em qualquer estabelecimento ou unidade militar;

4.º Manter um serviço permanente e económico de fotografia destinada aos militares de terra e mar e respectivas famílias.

Art. 2.º A execução de todos estes trabalhos será regulada por uma tabela de preços superiormente aprovada.

CAPÍTULO II

Art. 3.º A elaboração de planos e direcção técnica dos trabalhos de fotografia e de cinematografia está a cargo do chefe da secção, sendo a sua aprovação, com prévia informação do chefe dos serviços cartográficos do exército, da competência de S. Ex.ª o chefe do estado maior do exército.

Art. 4.º Quando eventualmente a natureza do trabalho a efectuar envolva assuntos especiais de natureza técnica-militar, o chefe da secção poderá solicitar a colaboração de oficiais com o curso do estado maior ou das armas ou serviços, a qual será proposta ao chefe do estado maior do exército pelo chefe dos serviços cartográficos do exército.

Art. 5.º Proceder-se-á sempre como fica indicado no artigo anterior quando se trate de filmagem de regulamentos militares, exercícios ou demonstrações destinadas à instrução das tropas ou escolas militares.

Art. 6.º A administração dos fundos da secção incumbe ao conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Como delegado deste conselho administrativo é criado na secção fotográfica e cinematográfica do exército um «conselho eventual», nos termos da legislação vigente, constituído pelo chefe da secção e os dois adjuntos.

CAPÍTULO III

Art. 7.º Constituem fundos desta secção, além da dotação orçamental, quando as circunstâncias do Tesouro o permitirem:

a) As receitas obtidas pela execução de todos os trabalhos fotográficos de que fôr encarregada;

b) As receitas obtidas pela execução de negativos e pela venda de provas positivas dos filmes executados.

CAPÍTULO IV

Art. 8.º O quadro permanente que em tempo de paz e normalmente presta serviço nesta secção será assim constituído:

1 Chefe da secção fotográfica e cinematográfica, oficial superior de qualquer arma.

1 Chefe dos serviços fotográficos, oficial de qualquer arma.

1 Chefe dos serviços cinematográficos, oficial de qualquer arma.

1 Adjunto, oficial de qualquer arma.

6 Operadores, praças de pré.

2 Serventes, soldados reformados do quadro dos serventes do Ministério da Guerra ou, na falta destes, por contratados.

§ único. Todo o pessoal graduado deverá ser especializado em fotografia e cinematografia, sendo o chefe proposto pelo chefe dos serviços cartográficos do exército e o restante pessoal pelo respectivo chefe da secção.

Art. 9.º Em tempo de guerra ou quando as circunstâncias exigirem a organização de várias brigadas fotográficas ou cinematográficas será êste pessoal acidentalmente aumentado com os operadores que forem julgados indispensáveis e escolhidos entre os militares especializados nestes serviços.

§ único. Êste aumento cessa logo que terminarem as circunstâncias que o justificaram.

CAPÍTULO V

Vencimentos e gratificações

Art. 10.º O pessoal em serviço na secção fotográfica e cinematográfica do exército tem os vencimentos correspondentes aos seus respectivos postos ou graduações, ficando para todos os efeitos militares em igualdade de circunstâncias aos oficiais e sargentos da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

As gratificações para o chefe e adjunto da secção serão as estabelecidas respectivamente para os chefes e adjuntos das secções das repartições da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Para os sargentos operadores haverá duas gratificações: uma ordinária e outra extraordinária. A primeira

destas gratificações será determinada pelo chefe do estado maior do exército, por proposta do chefe da secção, informada pelo chefe dos serviços cartográficos do exército, e calculada sobre uma percentagem sobre a receita bruta da secção em cada mês.

A segunda será constituída por uma percentagem sobre a importância total do custo dos trabalhos, quando estes sejam feitos fora de Lisboa ou quando pela sua urgência tenham de ser feitos em horas extraordinárias de serviço, e só será abonada ao pessoal que executar esses trabalhos.

No serviço fora de Lisboa esta gratificação substitue a ajuda de custo.

A importância desta última gratificação será paga pela entidade que requisitou o trabalho e incluída no orçamento do seu custo.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 11.º Os trabalhos de fotografia e cinematografia de que necessitem todos os organismos do exército serão taxativamente executados na secção fotográfica e cinematográfica e só poderão ser confiados à indústria particular mediante prévia consulta feita à referida secção, e quando esta informe que não pode executar o referido trabalho ou o seu custo na secção seja superior ao da indústria particular.

Art. 12.º Aos gabinetes fotográficos e cinematográficos actualmente existentes em unidades, escolas ou estabelecimentos militares ser-lhes-ão mantidas por este regulamento as condições em que actualmente funcionam, mas é-lhes absolutamente vedada a execução de qualquer trabalho que não seja exclusivamente destinado ao organismo de que façam parte.

Art. 13.º A partir da data deste regulamento fica absolutamente proibida a criação no exército de qualquer organismo destinado a executar trabalhos fotográficos ou cinematográficos sem o parecer favorável dos serviços cartográficos do exército.

Art. 14.º O material necessário ao funcionamento da secção ou a aquisição ou substituição do existente será feita pelos fundos da secção ou, quando não exista verba disponível para essa despesa, pelos fundos que por des-

pacho de S. Ex.^a o chefe do estado maior do exército lhe sejam destinados, mediante proposta do chefe dos serviços cartográficos do exército.

Art. 15.º Emquanto a secção fotográfica e cinematográfica dos serviços cartográficos do exército estiver instalada fora da sede dos mesmos serviços o gabinete fotográfico anexo à secção de desenho será provisòriamente dirigido pelo actual chefe dos serviços fotográficos, sob as ordens directas do chefe da secção de desenho, não lhe sendo applicáveis as disposições dèste regulamento.

§ único. Emquanto o chefe dos serviços fotográficos estiver dirigindo o gabinete fotográfico da secção de desenho as suas funções serão desempenhadas pelo chefe da secção fotográfica e cinematográfica.

IV—DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Que os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares são autorizados a adquirir por conta dos fundos de instrução, com destino às suas bibliotecas e aulas regimentais, o *Manual da Administração Militar*, da autoria do capitão do serviço de administração militar Mário Afonso de Carvalho, devendo os pedidos ser dirigidos a este official, nesta Repartição.

Luiz Alberto de Oliveira.

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

Fernando A. Borges
caul

Estado
BIBLIOTECA

N.º 11

MINISTÉRIO DA GUERRA

15 DE OUTUBRO DE 1933

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Presidência do Ministério

Decreto n.º 22:150

Reconhecendo-se que o subsídio de marcha de 25 por quilómetro estabelecido nos decretos n.ºs 9:799, de 14 de Junho de 1924, e 13:310, de 22 de Março de 1927, para percursos a pé é um pouco elevado;

Considerando que, dado o desenvolvimento de viação automóvel regular, se torna necessário estabelecer uma importância que corresponda quanto possível à verba realmente despendida pelos funcionários no aproveitamento dessa forma de locomoção;

Considerando que em determinados casos, não sendo possível ser aproveitadas as carreiras de camionetas, se torna necessário recorrer à utilização de automóveis alugados expressamente;

Considerando porém que neste caso é de ponderar a circunstância de o citado veículo poder ser utilizado simultaneamente por mais de um funcionário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os subsídios de marcha a abonar aos funcionários que por motivo de serviço tiverem de deslocar-se da sua residência oficial a uma distância superior a 5 quilómetros serão os constantes da tabela seguinte:

Percursos a pé:

Cada funcionário — 1\$70 por quilómetro.

Transporte em auto-diligência:

Cada funcionário — \$50 por quilómetro.

Transporte de automóvel:

Um funcionário — 1\$80 por quilómetro.

Funcionários transportados em comum:

Dois funcionários — 1\$10 cada um por quilómetro.

Três ou mais — \$80 cada um por quilómetro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral

Decreto-lei n.º 23:017

Tornando-se necessário que aos estabelecimentos produtores de material de guerra dependentes do Ministério da Guerra sejam facultados os meios financeiros para a

sua laboração, o que só é possível fazer-se adiantando aos mesmos estabelecimentos as importâncias correspondentes às encomendas que pelo mesmo Ministério lhes são feitas, nos termos do disposto no decreto n.º 14:128, de 19 de Agosto de 1927;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro da Guerra autorizado a fixar, por seus despachos, as importâncias a abonar aos estabelecimentos produtores do seu Ministério, para custeio dos fornecimentos e dos trabalhos já executados e a efectuar no corrente ano económico, para os diversos organismos dependentes do Ministério da Guerra, bem como para completo pagamento dos encargos de laboração dos mesmos estabelecimentos, até 31 de Dezembro próximo, importâncias que a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará em conta das dotações das alíneas a) do n.º 3.º do artigo 25.º e a) do n.º 2.º do artigo 26.º, capítulo 3.º, do orçamento do mesmo Ministério para 1933-1934, nos termos dos aludidos despachos.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Quetmado Franco de Sousa*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 23:068

Sendo necessário harmonizar a doutrina da alínea a) do artigo 2.º do decreto n.º 10:666, de 1 de Abril de 1925, a do artigo 8.º do decreto n.º 9:802, de 16 de Junho de 1924, e as dos artigos 26.º, 27.º e 28.º do regulamento geral do corpo activo da Cruz Vermelha Portu-

guesa, aprovado pelo decreto n.º 8:698, de 9 de Março de 1923, com as prescrições do regulamento de uniformes para o exército, aprovado pelo decreto n.º 22:336, de 18 de Março de 1933, por isso que não é justo que, por no referido regulamento se determinar que o uniforme de campanha é de cotim de algodão cinzento ou de cotim de lã da mesma côr, sejam postos de parte pelo pessoal de uma corporação que tam relevantes serviços tem prestado à Nação Portuguesa todos os artigos de uniforme de que tem feito uso até à data da sua publicação na *Ordem do Exército*;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os cidadãos que constituem o corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa, aptos a poder acompanhar o exército em toda e qualquer emergência, farão uso dos artigos de uniforme do modelo prescrito no regulamento de uniformes para o exército para os militares de categoria igual àquela a que os mesmos cidadãos são equiparados no referido corpo, com as alterações constantes do presente diploma.

Art. 2.º Os artigos de uniforme que podem ser usados pelos cidadãos a que se refere o artigo antecedente são os que estão descritos no capítulo II do regulamento de uniformes para o exército, com excepção daqueles a que se referem os §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do artigo 21.º; o § 6.º do artigo 22.º; o § 2.º do artigo 25.º; os §§ 3.º, 9.º, 15.º e 16.º do artigo 26.º, e os §§ 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do artigo 27.º

§ 1.º Os officiaes do corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa usarão:

- a) Charlateiras forradas de pano preto;
- b) Bandoleira de pulimento preto, applicando sôbre a respectiva cartucheira o emblema da fig. 1 a que se refere a alínea a) do artigo 4.º

§ 2.º As praças do corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa usarão granadeiras de pano preto com as respectivas guarnições em lã da mesma côr.

Art. 3.º As carcelas a usar nas golas dos dôlmanes n.º 1 do pessoal que constitue o corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa são do tipo 3 a que se refere o quadro n.º 2 apenso ao regulamento de uniformes para o exército e conforme o preceituado no quadro n.º 1 apenso ao presente diploma.

Art. 4.º Os emblemas a usar nos barretes e nas golas do pessoal que constitue o corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa têm respectivamente a forma e as dimensões indicadas nas figs. 1 e 2, e são:

a) De metal prateado, com a cruz em veludo vermelho, para os equiparados a oficiais;

b) De esmalte branco, com a cruz em esmalte vermelho, para o restante pessoal.

§ 1.º Os emblemas a que este artigo se refere são applicados conforme o disposto no artigo 28.º do regulamento de uniformes para o exército.

§ 2.º Nos barretes, pela parte superior dos emblemas a que se refere o corpo do presente artigo, são usados:

a) Pelo pessoal da Inspeção do Corpo Activo da Cruz Vermelha Portuguesa o monograma da fig. 3;

b) Pelo pessoal das ambulâncias o respectivo número, do modelo da fig. 157 do regulamento de uniformes para o exército.

Art. 5.º Os distintivos dos graus hierárquicos a usar pelos cidadãos que constituem o corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa são os prescritos no regulamento de uniformes para o exército para os militares de categoria igual àquela a que os mesmos cidadãos são equiparados e collocam-se pela forma indicada no referido regulamento, com as seguintes alterações:

a) Os galões ou as divisas a usar nas mangas dos dólmanes n.º 1 e dos capotes são assentes em pano carmesim;

b) Os galões a usar nas passadeiras de pano azul-ferrete que se enfiam nas platinas do dólman n.º 2 ou do uniforme de trabalho são assentes em pano carmesim;

c) As divisas a usar nas passadeiras de pano preto que se enfiam nas platinas do dólman n.º 2 ou do uniforme de trabalho são assentes em pano carmesim.

§ 1.º As divisas dos equiparados a cabos são de pano preto.

§ 2.º O pano carmesim, a que se referem as alíneas a), b) e c) do corpo do presente artigo, deve ver-se no intervalo entre os galões ou as divisas e pela parte exterior daqueles ou destas, apresentando-se neste último caso sob a forma dum vivo de 0^m,015 de largura.

Art. 6.º Os equiparados a oficiais do corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa que possuam o diploma de

médico, de dentista ou de farmacêutico colocarão na carcela do dólman n.º 1 ou na gola do dólman n.º 2, em seguida ao emblema da fig. 2, qualquer dos distintivos a seguir indicados:

- a) Para os médicos, o distintivo da fig. 107;
- b) Para os dentistas, o distintivo da fig. 108;
- c) Para os farmacêuticos, o distintivo da fig. 109.

Art. 7.º As praças do corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa, conforme as funções que exercem no referido corpo, usam os distintivos do regulamento de uniformes para o exército a seguir indicados:

- a) *Chauffeurs* — fig. 262;
- b) Enfermeiros — fig. 269;
- c) Praticantes de farmácia — fig. 270.

§ único. Os distintivos a que este artigo se refere são de metal dourado para os equiparados a sargentos e de metal amarelo para os equiparados a cabos e soldados, observando-se, quanto à sua colocação, as disposições do § 1.º do artigo 33.º

Art. 8.º Os botões a usar nos diferentes artigos de uniforme do pessoal que constitue o corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa têm a forma e dimensões indicadas nas respectivas figuras, e são:

- a) Quando usados no dólman n.º 1 ou no capote:

- 1) De metal dourado, do modelo da fig. 4, para os equiparados a oficiais;
- 2) De metal amarelo, do modelo da fig. 5, para os equiparados a sargentos, cabos e soldados.

- b) Quando usados nos artigos de uniforme não citados na alínea antecedente: de massa ou de osso, do modelo da fig. 6, para todo o pessoal do corpo activo.

§ único. Exceptuam-se do disposto na alínea b) os botões visíveis do dólman n.º 2 dos equiparados a oficiais, que são pequenos, do modelo da fig. 5.

Art. 9.º Os uniformes a usar pelo pessoal do corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa são os prescritos pelas tabelas constantes do capítulo v do regulamento de uniformes para o exército, na parte que lhe fôr applicável.

Art. 10.º Os artigos de equipamento a usar com os diferentes uniformes do pessoal do corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa são os prescritos para as tropas do serviço de saúde do exército.

Art. 11.º São applicáveis aos cidadãos que constituem o corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa as disposições

dos artigos do regulamento de uniformes para o exército a seguir indicados:

- a) Artigo 5.º;
- b) Artigo 7.º, na parte applicável à execução do preceituado no seu § 3.º;
- c) Artigo 10.º, com excepção das alíneas a), e) e p);
- d) Artigo 12.º;
- e) Artigo 13.º;
- f) Artigo 14.º;
- g) Artigo 15.º;
- h) Artigo 17.º;
- i) Artigo 18.º;
- j) Artigo 19.º;
- l) Artigo 34.º;
- m) Artigo 35.º;
- n) Artigo 43.º;
- o) Artigo 63.º, com excepção das alíneas c), d), e), f), g), h), l) e m) do corpo do artigo, e com excepção do § 2.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luiz Alberto de Oliveira.*

Quadro n.º 1

Carcelas das golas dos dólmanes n.º 1 do pessoal do corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa

	Fundo da carcela		Vivo colocado entre o fundo da carcela e o trancelim		Trancelim contornando a carcela pela parte exterior	
	Côr	Qualidade	Côr	Qualidade	Côr	Qualidade
Oficiais . . .	Carmesim	Pano	Preto	Pano	Branco prata	Metálico
Sargentos . .	Carmesim	Pano	Preto	Pano	Branco prata	Sêda
Cabos e soldados.	Carmesim	Pano	Preto	Pano	Branco prata	Lã

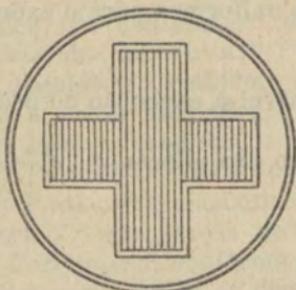


Fig. 1
(Emblema do barrete)



Fig. 2
(Emblema da gola)

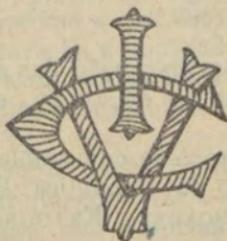


Fig. 3
(Monograma da Inspeção do Corpo Activo da Cruz Vermelha)



Fig. 4
(Botões para oficiais)

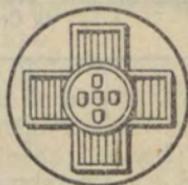


Fig. 5
(Botões para praças)

Ministério da Guerra, 29 de Setembro de 1933.—
O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira*.

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 23:107

Convindo que o recrutamento de praças para a arma de aeronáutica satisfaça às necessidades técnicas desta arma, fornecendo-lhe pessoal apto para os vários serviços da especialidade;

Atendendo a que as unidades da arma de aeronáutica deverão funcionar, em caso de mobilização, como centros de mobilização de novas unidades;

Considerando que as referidas unidades não dispõem presentemente do pessoal necessário para convocar, em virtude de as praças que anualmente constituem o seu quadro permanente passarem às unidades de infantaria em cuja área residem, logo que são licenciadas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As unidades de aviação e de aerostação receberão anualmente, depois de prontas da instrução de recrutas, as praças que lhes forem destinadas pela distribuição do contingente, provenientes das classificadas para engenharia e para infantaria.

§ 1.º Os recrutas classificados para engenharia a destinar às unidades de aviação e aerostação devem possuir de preferência as seguintes profissões:

Serralheiros de lima.

Mecânicos torneiros.

Electricistas.

Carpinteiros.

§ 2.º Os recrutas destinados às unidades de aviação e de aerostação serão incorporados e instruídos nas unidades de infantaria.

§ 3.º As praças com a profissão de serralheiros mecânicos de automóveis necessárias ao quadro permanente do batalhão de aerosteios ser-lhes-ão fornecidas nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 22:804, de 6 de Julho de 1933.

Art. 2.º As praças de que trata o artigo anterior serão mandadas transferir para as unidades da arma de aeronáutica a que foram destinadas pela distribuição do contingente logo que terminem a instrução de recrutas,

continuando a pertencer ao efectivo destas unidades de aeronáutica depois de licenciadas.

§ 1.º As praças que presentemente se encontram ao serviço das unidades da arma de aeronáutica continuarão a pertencer ao efectivo destas unidades depois de licenciadas.

§ 2.º O licenciamento por efeito do sorteio de que trata o artigo 7.º do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929, realizar-se-á nas unidades onde os recrutas foram encorporados e instruídos, baseando-se no conhecimento prévio do número de recrutas necessários para constituir o quadro permanente de cada unidade de aeronáutica. O sorteio destes recrutas será feito, em cada unidade de infantaria que os instruir, independentemente do sorteio dos recrutas da própria unidade.

§ 3.º As praças licenciadas nos termos do parágrafo anterior serão transferidas para as unidades de aeronáutica a que foram destinadas pela distribuição do contingente.

Art. 3.º As praças licenciadas de que trata o artigo 2.º, ao terminarem o serviço das tropas activas, passarão à reserva activa da arma de infantaria.

Art. 4.º As unidades que receberem no seu efectivo estas praças da reserva activa organizarão um registo especial donde elas constem, com a indicação da unidade a que pertenceram.

Art. 5.º (provisório). As unidades que actualmente possuem no seu efectivo praças licenciadas do exército activo que pertenceram às unidades da arma de aeronáutica organizarão igualmente um registo especial donde constem estas praças, a fim de serem utilizadas em caso de mobilização da referida arma.

Art. 6.º Os assuntos relativos às praças licenciadas estarão, em cada unidade de aeronáutica, a cargo da secção da respectiva secretaria que trata da escrituração da matrícula e do registo de alterações das praças de pré.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Outubro de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mota Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:108

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Da verba de 2:400.000\$ inscrita no capítulo 3.º, artigo 26.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra para o actual ano económico, e com aplicação a obras de conservação e transformação dos diversos aquartelamentos e edificios dependentes do mesmo Ministério, é transferida a importância de 154.000\$ para a verba de 1:000.000\$ do artigo 24.º do referido capítulo e orçamento, com igual número e alínea, e destinada a continuação de diversas construções em curso e outras obras novas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral

Decreto-lei n.º 23:123

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir do ano de 1934 haverá uma só incorporação de recrutas, que terá lugar de 1 a 5 de Março de cada ano.

Art. 2.º O tempo de serviço efectivo a que as praças são obrigadas, em circunstâncias normais, é de quinze

meses, findos os quais são licenciadas. Dêste tempo os primeiros três meses serão destinados à escola de recrutas, a qual compreenderá, para todas as armas e serviços, a instrução geral e a elementar de especialistas; os doze meses restantes destinar-se-ão: à instrução complementar de especialistas, que será ministrada, em princípio, em todas as unidades e escolas práticas e técnicas das diferentes armas e serviços, quer recebam ou não recrutas; à instrução profissional (técnica e tática) dos quadros permanentes e, cumulativamente, ao serviço regimental.

§ único. O tempo da escola de recrutas poderá ser diminuído nas armas e serviços quando o grau de instrução atingido assim o permita, procedendo-se desde logo ao licenciamento das praças que terminaram a referida escola e que excedam as necessidades do quadro permanente e ao das das encorporações anteriores que estejam ao serviço, desde que umas e outras não tenham, por qualquer outra disposição legal, de continuar no serviço efectivo.

Art. 3.º As escolas de recrutas realizam-se nos regimentos de infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia, batalhões de caçadores, metralhadoras, ciclistas, automobilistas e pontoneiros, grupos de artilharia de montanha e grupos mixtos de artilharia montada, grupos de artilharia a cavalo, grupos de artilharia pesada, unidades das tropas de artilharia de costa, companhias de saúde, administração militar e de trem hipomóvel e escolas práticas das diferentes armas e serviços.

Art. 4.º Logo que forem consideradas prontas da escola de recrutas as praças da encorporação de 1934, será feito o licenciamento das praças das encorporações anteriores que estejam no quadro permanente das unidades e que não tenham de continuar no serviço efectivo por qualquer disposição legal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 23:129

Considerando que o curso de artilharia criado por decreto n.º 12:704, de 25 de Outubro de 1926, rectificado pelo decreto n.º 13:657, compreende a preparação universitária e os conhecimentos científicos e técnicos equivalentes ao antigo curso de artilharia da Escola do Exército;

Considerando que os oficiais que têm o antigo curso de artilharia da Escola do Exército vencem gratificação diferencial em consequência do disposto no artigo 35.º da lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920;

Considerando que os oficiais que têm o primeiro dos citados cursos devem também ser abonados de gratificação diferencial;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Aos oficiais com o curso de artilharia criado por decreto n.º 12:704, de 25 de Outubro de 1926, é applicável o disposto no artigo 35.º da lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — Repartição Geral

Portaria n.º 7:671

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, publicar a tabela das importâncias das patentes e apostilas que, a partir de 1 de Setembro do

corrente ano, devem pagar os oficiais do exército por efeito de promoção e outras circunstâncias em que sejam devidas.

Ministério da Guerra, 9 de Setembro de 1933.— O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira*.

Tabela de liquidação dos emolumentos, selos e adicionais devidos nas patentes dos oficiais do exército

Postos	Selos e adicionais de 2,5 por cento (a)	Emolumentos e adicionais (c)	Soma	Em doze prestações acresce à soma mais 3,9% de juro (d)	
				Liquidação em prestações	Cada prestação
General	205,500	20,530	225,530	235,520	19,560
Brigadeiro . . .	128,500	16,520	144,520	150,500	12,550
Coronel	128,500	13,550	141,550	147,560	12,530
Tenente-coronel	128,500	12,520	140,520	146,540	12,520
Major	71,580	10,580	82,560	86,540	7,520
Capitão	41,500	10,520	51,520	54,500	4,550
Tenente	41,500	9,550	50,550	52,580	4,540
Alferes	(b) 12,550	590	13,540	-	-

(a) Sêlo — artigo 83 da tabela geral do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932. Adicional de 2,5 por cento para o registo de cartas — lei de 24 de Dezembro de 1901.

(b) Não tem o adicional de 2,5 por cento.

Emolumentos: 10 por cento do sêlido — lei de 16 de Abril de 1867.

Adicionais:

- (c) {
- 10 por cento sôbre o emolumento — lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914.
 - 1) 6 por cento adicional — lei de 27 de Abril de 1882.
 - 2) 6 por cento complementar — lei de 30 de Junho de 1890.
 - 3) 5 por cento extraordinário — lei de 25 de Junho de 1898.
 - 4) 2 por cento de sêlo de conhecimento — lei de 24 de Junho de 1902.
- 2,5 por cento sôbre o emolumento para registo de cartas — lei de 24 de Dezembro de 1901.

(d) Juro de mora com os adicionais referidos nas alíneas 1), 2), 3) e 4) — decreto de 9 de Setembro de 1886. Arredondamentos feitos nos termos do artigo 140.º do decreto n.º 16:731.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 7:687

Tendo-se reconhecido haver necessidade de no presente ano se realizarem os concursos para os postos inferiores do exército do serviço geral das diversas armas e serviços e do secretariado militar, com excepção do concurso para o ingresso neste último quadro, que não se efectivariam por efeito da doutrina das portarias n.ºs 7:635, de 15 de Julho, e 7:659, de 19 de Agosto do corrente ano:

Manda o Governô da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Que fique nula e de nenhum efeito a doutrina das portarias n.ºs 7:635, de 15 de Julho, e 7:659, de 19 de Agosto do corrente ano, devendo realizar-se no presente ano os concursos para os postos inferiores do exército do serviço geral das diversas armas e serviços e o concurso para primeiro sargento do secretariado militar, em conformidade com o respectivo regulamento, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930;

2.º Que de futuro os concursos para os postos de furriel, de segundo sargento e de primeiro sargento das armas de infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia e aeronáutica, dos serviços de saúde (enfermeiros e praticantes de farmácia) e de administração militar, e para o ingresso no quadro de sargentos do secretariado militar e para o pôsto de primeiro sargento do mesmo quadro, se realizem de dois em dois anos e que o prazo de validade de cada um desses concursos seja de dois anos, contados de 1 de Janeiro do ano immediato àquele em que foi aberto cada concurso, ficando assim alterado, nesta parte, o regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930;

3.º (transitório). Que o prazo de validade de cada um dos concursos abertos no presente ano seja de 1 de Janeiro de 1934 a 31 de Dezembro de 1935;

4.º (transitório). Que as datas mencionadas no regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, para a abertura dos concursos referidos

no n.º 1.º desta portaria sejam alteradas pela seguinte forma:

a) Para os postos de furriel e segundo sargento, 1 de Novembro;

b) Para o posto de primeiro sargento das diferentes armas e serviços, de saúde (enfermeiros e praticantes de farmácia) e de administração militar, 15 de Novembro.

As demais operações e provas de concurso para o posto de furriel e para os postos de segundo e primeiro sargento realizar-se-ão respectivamente dois e um mês depois das correspondentes datas fixadas no referido regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

Ministério da Guerra, 2 de Outubro de 1933.— O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que se publiquem as seguintes:

Instruções para a conservação do calçado

Que, tendo-se observado o que se passa com o calçado distribuído ao exército e que uma das causas da sua ruína é o deminuto, senão nulo, cuidado havido com a sua conservação, por parte das praças;

Verificando-se que, sujeito à acção do ar, à do suor dos pés e ainda à de variadíssimas matérias ácidas com que é posto em contacto, durante o uso que normalmente se faz do calçado, o cabedal, mormente o bezerro com que a bota é feita, perde as suas qualidades de resistência e impermeabilidade, enrijece, rompe-se, destrói-se, porque não há com elle, habitualmente, os cuidados que exige;

É sendo certo que essa ruína prematura do calçado representa, nas despesas militares, bastantes milhares de escudos anuais, já pelos consertos, já pela substituição de novo calçado às praças, se observe:

1.º Que todos aqueles que têm sob as suas ordens praças de qualquer arma ou serviço vigiem a forma

por que são cumpridas as instruções que se seguem, muito especialmente os comandantes e oficiais das companhias, esquadões ou batarias, bem como de quaisquer forças isoladas, ficando moralmente responsáveis pela ruína precoce do calçado.

2.º As botas distribuídas às praças deverão ser lavadas, pelo menos, uma vez por mês, e sempre depois de grandes marchas ou exercícios:

A lavagem é feita, interior e exteriormente, com água e sabão, convindo empregar nisso uma pequena escôva de pêlo duro.

3.º Terminada a lavagem e o enxugo ao ar, deve o calçado ser engordurado interior e exteriormente com qualquer dos seguintes ingredientes:

- a) Óleo de balaia;
- b) Óleo de fígado de cação, desodorizado, quando apresente acidez não superior a 15 por cento;
- c) Óleo de peixe, desodorizado, de pequena acidez, misturado com ácido nítrico;
- d) Óleo de peixe, desodorizado, de pequena acidez, misturado com sebo fundido.

4.º O engorduramento feito exclusivamente com sebo não é permitido, como o não é o feito com um produto parafinado inglês que se vende no mercado como untura para calçado.

5.º Depois de engordurado interior e exteriormente, por meio de um trapo formando boneca sobre um bocado qualquer de madeira, o calçado é pôsto a secar, fora da acção do sol e em lugar fresco.

6.º Todo o calçado consertado nas oficinas gerais de fardamento e calçado, bem como nas oficinas regimentais, deverá ser engordurado antes de ser distribuído às praças, convindo que seja lavado antes de se efectuar o consêrto.

7.º O calçado consertado nas oficinas particulares deverá ser engordurado nas unidades, depois de recebido e examinado.

8.º O calçado distribuído às unidades pelo depósito geral de fardamento e calçado, quando tenha perdido o engorduramento próprio das peles, já devido ao fabrico, já devido à sua longa conservação em depósito, deverá ser novamente engordurado no depósito geral de fardamento e calçado.

9.º O engorduramento do calçado deverá ser feito nas unidades sob a vigilância de graduados, sendo a gordura adquirida pelo fundo de *diversas despesas*.

10.º A uma parte da matéria gordurosa deverá ser adicionado o pó negro de fumo (pó de sapato) na quantidade suficiente para tingir de preto o calçado. Nenhuma graxa deve ser usada no calçado.

A côr da matéria gordurosa assim preparada é suficiente.

Quando se queira dar brilho ao calçado pode, para êste fim, empregar-se uma pomada constituída por cera pastosa, que se aplica com um pano de forma a não empastar. Com a escôva do calçado e, depois com a fricção feita com uma tira de pano de ponto bem unido, obtém-se o lustro desejado.

11.º O engorduramento do calçado deverá ser feito com a matéria gordurosa e sem a adição do pó de sapato, que unicamente tem por fim dar-lhe a côr, e deve ser usado conforme o n.º 10.º

II) Que todas as repartições, estabelecimentos e mais serviços dependentes dêste Ministério enviem até 30 de Novembro próximo, à redacção da empresa do *Anuário Comercial*, Praça dos Restauradores, 24, Lisboa, relações do seu pessoal, suas categorias e respectivas moradas, a fim de a mesma empresa poder coordenar a próxima edição de 1934.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

III) Que cada companhia de administração militar e companhia de trem hipomóvel e cada companhia de saúde, como unidades independentes, terão um estandarte, do qual constará a indicação da unidade e a legenda a que tiver direito.

IV) Que fique sem efeito o que se encontra preceituado na determinação V da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1933, p. 72, passando a cumprir-se o que estabelece o n.º 1.º do artigo 34.º da parte VI do regulamento geral do serviço do exército, e que, quando deferido o pedido de transferência, esta seja comunicada à 3.ª Direcção Geral, 1.ª Repartição do Ministério da Guerra, pela 1.ª Direcção Geral do mesmo Ministério e pelas unidades de onde e para onde foi concedida a transferência.

V) Que, enquanto não fôr substituído o regulamento de campanha de 1926, deverão os júris dos concursos para os diferentes postos e os concorrentes aos mesmos observar o que se encontra preceituado (embora a título provisório) na 2.ª parte do regulamento para a instrução de infantaria (combate), até ao batalhão.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

VI) Que, sendo freqüente suscitarem-se dúvidas aos conselhos administrativos sobre a forma de debitar as praças por estragos prematuros dos consertos de gáspeas e pés novos, quando as praças têm direito a uma parte do conserto, se esclareça que, em tais casos, as praças devem ser debitadas pela depreciação sofrida na parte do conserto a que não têm direito.

a) Assim, por exemplo, uma praça que receba um conserto de gáspeas e pés novos, tendo direito às gáspeas e não tendo aos pés novos, será debitada por

$$\frac{P}{3} \times n$$

representando P o custo do conserto de pés novos nesse mês e n o número de meses que faltam para a ele ter direito.

b) Se a praça tiver direito aos pés novos e não às gáspeas, será debitada por

$$\frac{G-P}{6} \times n$$

representando G o custo do conserto de gáspeas e pés novos e P o de pés novos do mesmo mês.

c) Sempre que se trate de serviço aturado, os divisores acima indicados serão respectivamente substituídos por 2 e 4.

VII) Que em aditamento à determinação VI da *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 1922, passa a ser observado o seguinte:

«As fortificações marítimas encarregadas de prestar as honras do porto içarão a bandeira de 6 panos quando

IV—DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Que se encontra à venda no depósito de publicações do Ministério da Guerra, ao preço de \$90 cada exemplar, a «Nomenclatura e instruções para o emprêgo do lança-petardos m/932 e respectivos artificios».

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 31 de Maio de 1933, p. 437, alínea *b*) da determinação VI, onde se lê: «de cabos e soldados readmitidos», leia-se: «de cabos e soldados».

Luiz Alberto de Oliveira.

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

Fernando A. M. S. S. S.
Caril



N.º 12

MINISTÉRIO DA GUERRA

31 DE OUTUBRO DE 1933

ORDEM DO EXÉRCITO
(1.ª Série)

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 23:147

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e pôsto em execução o regulamento dos concursos para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música, que faz parte integrante dêste decreto e substitue o que foi aprovado pelo decreto n.º 17:933, de 8 de Fevereiro de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo de República, 19 de Outubro de 1933. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luiz Alberto de Oliveira.*

Regulamento dos concursos para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música

Artigo 1.º Os concursos para provimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música realizar-se-ão em Lisboa, no local designado pelo governador militar,

quando fôr determinado pelo Ministério da Guerra, depois de expirado o prazo de validade do concurso anterior ou quando se tenha esgotado a lista dos candidatos aprovados nesse concurso e haja vagas a preencher antes de terminado êsse prazo.

Art. 2.º A abertura do concurso deve ser anunciada em *Ordem do Exército*, por intermédio da 2.ª Reparação da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, transcrevendo-se êsse anúncio no *ordem* regimental de todas as unidades a que pela sua organização pertença banda de música e na daquelas em que uma banda de música se encontre a prestar serviço, no próprio dia ou no dia imediato àquele em que fôr recebida na unidade aquela *Ordem do Exército* (se a *ordem* regimental já tiver sido publicada), sendo dêle dado conhecimento a todos os sargentos ajudantes músicos que, estando em serviço efectivo, se encontrem em qualquer situação fora da sede da unidade, por intermédio do comandante ou chefe sub cujas ordens estiverem.

§ 1.º Cada concurso é válido por dois anos, a contar da data fixada nos termos do artigo 55.º dêste regulamento.

§ 2.º O início das provas terá lugar sessenta dias depois da data da *Ordem do Exército* que publicar o anúncio da abertura do concurso.

Art. 3.º As condições de admissão ao concurso são as seguintes:

- 1.ª Estar no serviço efectivo;
- 2.ª Ser sargento ajudante músico do exército metropolitano;
- 3.ª Ter o terceiro curso das escolas regimentais;
- 4.ª Ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo como sargento ajudante músico;
- 5.ª Não estar envolvido em processo criminal;
- 6.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar nem ter sofrido castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção só pode ser admitido ao concurso decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção só pode ser admitido ao concurso decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção só pode ser admitido ao concurso decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezanove a vinte dias de detenção só pode ser admitido ao concurso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

7.ª Não se encontrar no gôzo de qualquer licença à data do início das provas do concurso;

8.ª Ter boa informação acêrca do seu mérito artístico, passada pelo chefe da banda de música de que fizer parte;

9.ª Ter aptidão física, comprovada por atestado passado pelo médico da unidade a que pertença ou a que estiver adido;

10.ª Ter boa informação acêrca das suas qualidades morais e militares, passada pelo comandante da companhia a que pertencer e confirmada pelo comandante da respectiva unidade;

11.ª Não ter sido condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar.

§ único. O sargento ajudante músico cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser admitido ao concurso depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada para êste caso especial a condição 6.ª dêste artigo.

Entrega dos requerimentos dos candidatos:

Art. 4.º Os sargentos ajudantes músicos que pertençam a unidade com sede no continente da República e que desejarem ser admitidos ao concurso, estejam ou não na sede da unidade, entregam os seus requerimentos, acompanhados dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antece-

dência precisa para que, seguindo as vias competentes, dêem entrada na secretaria da unidade até, pelo menos, vinte e cinco dias antes do início das provas.

Art. 5.º Os sargentos ajudantes músicos que pertençam ou estejam adidos a unidade com sede em qualquer das ilhas adjacentes e que desejarem ser admitidos ao concurso, estejam ou não na sede da unidade, entregam os seus requerimentos, acompanhados dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, até ao dia fixado pelo respectivo comandante da unidade, atendendo êste a que êsses requerimentos, devidamente informados, devem dar entrada, endereçados ao presidente do júri, no quartel general do govêrno militar de Lisboa até quinze dias antes do início das provas.

§ 1.º Dos candidatos a quem digam respeito os requerimentos de que trata o corpo dêste artigo devem ser mandados seguir para Lisboa, de forma a poderem apresentar-se no quartel general do govêrno militar de Lisboa, pelo menos, três dias antes do comêço das provas, aqueles que os respectivos comandantes de unidade reconheçam que viriam a estar em condições de admissão ao concurso no décimo quinto dia antes do início das provas, se até àquele dia permanecessem na situação em que estavam à data em que o concurso foi aberto. Estes candidatos devem ficar adidos a qualquer das unidades aquarteladas em Lisboa que tenham banda de música, sendo na véspera do comêço das provas mandados apresentar ao júri.

§ 2.º Os comandantes das unidades com sede nas ilhas adjacentes e a que pela sua organização pertença banda de música, caso nessas unidades não haja candidatos, comunicarão êste facto ao presidente do júri, no quartel general do govêrno militar de Lisboa, devendo essa nota dar entrada no referido quartel general até quinze dias antes do início das provas.

Informação dos requerimentos:

Art. 6.º O comandante de companhia presta a informação de que trata a condição 10.ª do artigo 3.º dêste regulamento no requerimento dos candidatos e em seguida à assinatura do mesmo.

Art. 7.º O oficial a quem estiver a cargo o registo de matrícula de cada candidato informa no verso do

respectivo requerimento, referido ao décimo quinto dia antes do início das provas, o seguinte:

- a) Se está no serviço efectivo;
- b) Se é sargento ajudante músico;
- c) Se tem o terceiro curso das escolas regimentais;
- d) Se tem um ano de serviço efectivo como sargento ajudante músico;
- e) Se está envolvido em processo criminal;
- f) Quais as penas disciplinares que constam do registo de matrícula, mencionando a data em cada punição;
- g) Se, estando no gozo de licença que devesse terminar depois da data em que começam as provas, entregou desistência da mesma licença e se essa desistência lhe foi aceite;
- h) Se tem boa informação acerca do seu mérito artístico, passada pelo chefe da banda de música, juntando o respectivo documento;
- i) Se tem aptidão física, comprovada por declaração passada pelo médico da unidade, juntando o respectivo documento;
- j) Se foi condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar;
- l) Se fez parte do Corpo Expedicionário Português a França ou de expedições militares às colónias;
- m) Quais as condecorações que constam do registo de matrícula;
- n) Qual a data da promoção a sargento ajudante músico;
- o) Quais as habilitações literárias averbadas no registo de matrícula;
- p) Qual o tempo que tem de serviço efectivo;
- q) Qual a data do nascimento.

§ 1.º Esta informação, quando não caiba no verso do requerimento, será continuada em papel comum de trinta e cinco linhas, adicionado ao requerimento.

§ 2.º No décimo quinto dia antes do início das provas os comandantes das unidades com sede no continente da República, e a que pela sua organização pertença banda de música, enviam ao presidente do júri, no quartel general do governo militar de Lisboa, os documentos respeitantes aos mesmos candidatos, acompanhados de uma nota de remessa, da qual devem constar os nomes desses candidatos, ou enviam nota informando que nessa unidade não há candidatos.

§ 3.º Quando a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea g) dêste artigo não possa ser incluída na informação, deverá ser comunicada separadamente ao júri logo que na unidade haja conhecimento de ter sido aceite essa desistência, para efeitos do artigo 13.º dêste regulamento.

Constituição do júri:

Art. 8.º O júri do concurso é constituído por um oficial superior de qualquer arma e por quatro chefes de banda de música, todos do activo.

§ 1.º (transitório). Enquanto houver chefes de banda de música que não possuam conhecimentos de contraponto e fuga serão nomeados, pelo menos, dois chefes com êsses conhecimentos, sendo preferidos os que tiverem os respectivos cursos nos conservatórios.

§ 2.º A nomeação do júri deve ser feita com a antecedência necessária para que a sua primeira reunião se realize doze dias antes do comêço das provas.

§ 3.º Não pode ser nomeado para fazer parte do júri o official superior que preste serviço na secção da repartição do Ministério da Guerra pela qual corram os assuntos relativos a músicos, o que exerça as funções de chefe dessa repartição, o que na data em que devia ser nomeado esteja desempenhando serviço de justiça ou, fora da sede da unidade, em serviço do comando de tropas, qualquer dos dois de duração superior a vinte e quatro horas, e o que se encontre impedido na instrução de recrutas ou cuja deslocação importe ajuda de custo.

§ 4.º No júri o official superior é o presidente, que dirige superiormente os trabalhos do concurso e vela pelo exacto cumprimento das disposições do regulamento, não intervindo, porém, na classificação de provas, e o chefe de banda de música menos graduado ou mais moderno é o secretário.

§ 5.º Os parentes dos examinandos até ao 4.º grau por direito civil, por consangüinidade ou afinidade não poderão fazer parte do júri, nem podem juntar-se no mesmo pai e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados.

Art. 9.º Continua a fazer parte do júri qualquer dos seus membros que seja promovido ou transferido, desde que permaneça no serviço efectivo ou continue subordinado ao Ministério da Guerra.

Art. 10.º Se, por doença ou por outro motivo justificado, algum official tiver de ser substituído no júri, o substituto só intervirá nas provas que ainda não estejam classificadas.

Exame dos requerimentos pelo júri:

Art. 11.º O júri, doze dias antes do início das provas, reúne no local que lhe fôr fixado pelo governador militar de Lisboa e verifica se entre os seus membros ou entre algum destes e qualquer dos candidatos se dão as incompatibilidades previstas no § 5.º do artigo 8.º deste regulamento, devendo, em caso afirmativo, o presidente do júri comunicá-lo immediatamente à 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, para ser feita a necessária substituição; no caso negativo, o júri inicia o exame dos documentos. Na acta respeitante a esta reunião deve ser mencionado se foram ou não verificadas as incompatibilidades referidas.

§ 1.º Sempre que o júri tiver de ser alterado, observar-se-á a doutrina do corpo deste artigo respeitante a incompatibilidades, substituições e acta.

§ 2.º O júri, com a antecedência necessária para conhecimento dos candidatos com residência em Lisboa, comunica directamente aos comandantes das unidades a que elles pertencem ou estejam adidos qual o local, o dia e a hora em que se realiza o sorteio para a ordem por que devem ser examinados os candidatos nas provas prática e oral.

Art. 12.º O júri, à medida que fôr examinando os documentos respeitantes aos candidatos, comunica, diária e directamente, aos comandantes das unidades a que elles pertençam e aos daquelas onde alguns se encontrem adidos quais os admitidos ao concurso e quais os excluídos, devendo, até oito dias antes do início das provas, ter examinado os documentos de todos os candidatos e informado os comandantes das unidades a que elles pertençam ou estejam adidos, onde esses candidatos prestam a prova prática, o dia e a hora em que esta prova tem lugar e para onde deve ser dirigida a correspondência destinada ao júri.

Art. 13.º Se a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea g) do artigo 7.º deste regulamento não chegar ao conhecimento

do júri até três dias antes do comêço das provas, o candidato a que essa comunicação diria respeito não deve ser admitido ao concurso.

Art. 14.º O júri conserva em seu poder os documentos respeitantes a todos os candidatos, quer admitidos quer excluídos, devendo incluí-los depois no processo final do concurso.

Provas do concurso:

Art. 15.º As provas do concurso são três — prática, oral e escrita — e realizam-se pela ordem em que ficam mencionadas, em local designado pelo governador militar de Lisboa.

§ 1.º A prova prática, que é pública, é prestada por todos os candidatos admitidos ao concurso e pela ordem que lhes couber por sorteio público efectuado, no local designado para a realização das provas e à hora fixada pelo júri.

§ 2.º A prova oral, que é pública, é prestada pelos candidatos aprovados na prova prática e pela ordem que lhes tiver cabido no sorteio a que se refere o parágrafo antecedente.

§ 3.º A prova escrita, que é secreta, é prestada no mesmo dia e à mesma hora por todos os candidatos aprovados na prova oral.

§ 4.º Os pontos de qualquer das provas são feitos em fôlhas de papel iguais.

Execução das provas:

Art. 16.º No sexto dia antes do início das provas o júri, reunido em sessão pública na presença dos candidatos que desejarem assistir à sessão, procede ao sorteio a que se refere o § 1.º do artigo antecedente, para o que, tendo introduzido previamente numa urna tantos rectângulos iguais de papel quantos são os candidatos admitidos ao concurso, figurando em cada um dêsses rectângulos o nome do candidato a que corresponde, e noutra urna igual número de rectângulos iguais de papel numerados seguidamente, manda os dois candidatos mais antigos de entre os presentes efectuar o sorteio, tirando um dêles da primeira urna, um após outro, os rectângulos que contêm os nomes dos candidatos, emquanto o outro, simultâneamente, vai tirando da outra urna o correspondente número de ordem.

§ 1.º Se ao sorteio não comparecerem, pelo menos, dois candidatos, o presidente do júri encarrega dois dos vogais de o efectuarem.

§ 2.º O resultado do sorteio é comunicado aos comandantes das unidades a que pertençam ou a que estejam adidos os candidatos sorteados.

Art. 17.º Os candidatos admitidos ao concurso serão requisitados pelo júri directamente aos comandantes das unidades a que elles pertençam ou estejam adidos, em grupos de quatro, de forma que o primeiro grupo se lhe apresente na véspera do dia em que têm início as provas e cada um dos outros na véspera do dia em que deve ter comêço a prova prática, devendo, quanto possível, ser aproveitados todos os dias úteis, e prestando a prova oral em seguida àquella prova os candidatos de cada grupo que tenham sido aprovados.

§ 1.º Quando o número total de candidatos admitidos ao concurso não seja múltiplo de quatro, o número de candidatos do último grupo não deve ser inferior a dois nem superior a cinco.

§ 2.º Os candidatos pertencentes a unidades cuja sede seja no continente da República recolhem à sede da sua unidade quando tenham ficado reprovados em qualquer das provas prática ou oral ou tenham efectuado a prova escrita; os que pertençam a bandas cuja sede seja nas ilhas adjacentes só recolhem à sua anterior situação por ordem do govêrno militar de Lisboa, quando êste tenha recebido do júri comunicação de que não foi apresentada reclamação alguma, ou, da 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, informação de que as reclamações apresentadas não foram atendidas ou não dão lugar a repetição de prova ou provas do concurso.

Prova prática:

Art. 18.º A prova prática consiste em *ensaiar e reger uma composição de estrutura difficil, desconhecida do candidato e escolhida pelo júri.*

Art. 19.º Para a execução desta prova o júri formula para cada dia *três* pontos, devendo cada candidato tirar, à sorte, um ponto e executá-lo.

Art. 20.º Em cada dia presta a prova prática *um* candidato.

Art. 21.º Na prova prática terá cada candidato um prazo de *uma hora* para estudar a partitura e o de

duas horas para ensaiar, havendo um intervalo de *quinze minutos* entre o estudo e o ensaio da banda.

Art. 22.º Para a execução da prova prática é posta à disposição do júri uma banda de música, nomeada por escala entre as bandas de música da guarnição de Lisboa, não devendo, porém, nunca dar-se o caso de o candidato executar a prova com a banda a que pertence.

Prova oral:

Art. 23.º A prova oral tem o seguinte programa:

1.º *Conhecimento desenvolvido de harmonia, contraponto e fuga, segundo os tratados adoptados nos conservatórios; acústica e história da música;*

2.º *Conhecimento geral dos tratados de instrumentação adoptados nos conservatórios.*

Art. 24.º A prova oral para cada um dos grupos de que trata o artigo 17.º d'este regulamento tem início no dia imediato àquele em que êsse grupo terminou a prova prática.

§ 1.º O número de dias destinado à prova oral de cada candidato é de *dois*.

§ 2.º Em cada dia prestará esta prova *um* candidato.

Art. 25.º Para a execução da prova oral o júri formula para cada dia *três* pontos, compreendendo cada ponto matérias de cada uma das partes do programa correspondentes a êsse dia.

§ único. Cada candidato, à medida que fôr chamado para prestar a prova, tira, à sorte, um ponto e será interrogado sôbre as matérias que dêle constam pelo vogal a quem cabe êsse interrogatório e seguidamente, se êles o quiserem, por algum ou alguns dos restantes, segundo a ordem crescente de patente e antiguidade.

Art. 26.º Os membros do júri podem acordar entre si as matérias sôbre que principalmente devem interrogar, mas, havendo divergência, o presidente estabelece as matérias sôbre que deve versar o interrogatório principal de cada um, tendo em atenção a exigência dos conhecimentos de contraponto e fuga.

Art. 27.º Na prova oral cada candidato será interrogado num dos dias sôbre *contraponto e fuga, acústica e história da música*, durante *três horas*, e no outro dia sôbre:

1.º *Harmonia;*

2.º *Conhecimento geral de instrumentação;*

sendo atribuído ao primeiro *duas horas* e ao segundo *uma hora* para os instrumentos de palheta e bôca e *uma* para os de metal.

§ único. No caso de algum ou alguns dos vogais do júri a quem não cabe o interrogatório principal desejar interrogar sôbre as matérias dêsse dia, o presidente limitará êsse interrogatório a *dez minutos* para cada um dêsses vogais, tempo que ficará contido no destinado à prestação da prova.

Prova escrita:

Art. 28.º O programa da prova escrita é o seguinte:

1.º *Cifrar e realizar a harmonia de um baixo dado, alternando com um canto, também dado;*

2.º *Fazer uma fuga a quatro vozes ou instrumentos sôbre um sujeito dado pelo júri;*

3.º *Instrumentação de um trecho de piano e canto, ou de orquestra, para banda.*

Art. 29.º A prova escrita, que é prestada conjuntamente por todos os candidatos aprovados na prova oral, tem lugar no dia e à hora que forem fixados pelo júri, não devendo mediar mais do que *três dias* entre o último dia destinado às provas orais e o destinado à prova escrita.

§ único. Logo que o júri fixe o dia e hora para a execução da prova escrita, deverá fazer as necessárias comunicações, para conhecimento dos interessados, aos comandantes das unidades a que êles pertençam ou estejam adidos.

Art. 30.º Os pontos da prova escrita são formulados um em cada fôlha de papel e correspondentes a cada uma das partes do programa da prova. Numerados os pontos, serão dados números iguais aos que os pontos receberam a outros tantos rectângulos iguais de papel. O candidato mais antigo tirará, à sorte, um rectângulo de papel indicando o ponto sôbre o qual deverão cumprir o que constar da respectiva parte do programa, sendo o ponto sorteado da 1.ª e 2.ª partes escrito por um dos vogais do júri numa ardósia, colocada num lugar bem visível para os candidatos copiarem, e o da 3.ª parte, do qual existirão tantos exemplares quantos os candidatos, entregue a cada um dêstes.

Art. 31.º Cada candidato deve apresentar-se munido de duas fôlhas de papel de música, em branco, de dez

pautas ao baixo, as quais serão rubricadas pelo presidente do júri antes do início da prova.

Art. 32.º A prova escrita, que é prestada em três dias, destinando-se cada dia a uma das partes do programa, terá a duração máxima de *quatro, sete e quatro horas*, conforme o ponto se refira à 1.ª, 2.ª e 3.ª partes do programa, devendo cada candidato ter passado a sua prova a tinta, e assiná-la e entregá-la ao presidente do júri logo que a termine ou expire aquele prazo.

Classificação das provas:

Art. 33.º As votações são feitas em valores inteiros de 0 a 20 e, quando para a média resulte um número decimal, será ela representada por êsse número até às décimas, aumentando porém de 1 o algarismo que as representa se o das centésimas, que se despreza, fôr superior a 5.

Art. 34.º Logo que cada candidato termine a prestação de qualquer das provas prática ou oral, cada vogal do júri escriptura a classificação que lhe arbitrou numa lista, modelo n.º 5, referida a êsse dia.

Art. 35.º Em cada dia de prova prática ou oral, terminados os trabalhos dêsse dia e no dia em que terminar a apreciação da prova escrita, o secretário, reunidas as listas modelo n.º 5, lança no mapa modelo n.º 3 os valores que figuram nessas listas, rubricando cada vogal do júri na coluna que lhe é destinada. Em seguida, o secretário preenche nas colunas «Sommas» e «Médias» as linhas correspondentes a êsse candidato, escripturando na coluna «Médias» os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Sommas» por 4, visto ser êste o número de vogais do júri. O mapa modelo n.º 3 é assinado por todos os membros do júri.

Art. 36.º Em cada dia de prova prática ou oral, terminados os trabalhos dêsse dia e no dia em que termina a apreciação da prova escrita, o secretário, em sessão secreta do júri, formula o mapa modelo n.º 4, respeitante a cada uma dessas provas, escripturando na coluna «Médias» os números que figuram na coluna «Médias» do mapa modelo n.º 2. O mapa modelo n.º 4, depois de assinado por todos os membros do júri, é afixado em lugar bem visível.

Art. 37.º Terminadas todas as provas, o secretário, reunido com os outros membros do júri em sessão se-

creta, formula, em face dos mapas modelo n.º 3, o mapa de classificação final dos candidatos, modelo n.º 6, em duplicado, e a acta modelo n.º 7.

§ 1.º Nas colunas respeitantes às três provas escrita as médias que constam do mapa modelo n.º 3.

§ 2.º Na coluna «Classificação final» escritura os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Sommas» por 3, visto ser este o número de provas.

§ 3.º O número de ordem para a promoção dos candidatos obtém-se atendendo à sua classificação final, seguindo a ordem decrescente desta, observando-se, em caso de igual classificação, a seguinte ordem de preferências:

1.ª Ter feito parte do Corpo Expedicionário Português a França ou de expedições militares às colónias;

2.ª Medalha da classe de valor militar;

3.ª Cruz de Guerra;

4.ª Qualquer grau da Ordem da Torre e Espada;

5.ª Medalha da classe de bons serviços;

6.ª Maior antiguidade de posto;

7.ª Mais habilitações literárias, devidamente comprovadas;

8.ª Melhor comportamento militar;

9.ª Mais tempo de serviço efectivo;

10.ª Mais idade.

§ 4.º Na casa «Observações» do mapa modelo n.º 6 serão mencionadas as preferências de que aproveitaram os candidatos.

§ 5.º O mapa modelo n.º 6 deve ser assinado por todos os membros do júri.

§ 6.º O duplicado do mapa modelo n.º 4 será afixado em lugar bem visível, com a indicação, a vermelho, da hora em que é afixado, e seguidamente, para conhecimento de todos os candidatos, enviado, por cópia, aos comandantes das unidades a que pertencem todos os candidatos e aos daquelas a que alguns estejam adidos, a fim de ser transcrito na primeira ordem regimental a publicar depois da sua recepção. Quando a uma unidade pertencem candidatos que estejam fora da sua sede, será enviado, para seu conhecimento, no mesmo dia, um exemplar dessa ordem regimental ou uma cópia do artigo respectivo, ao comandante ou chefe sob cujas ordens estiver.

Candidatos reprovados:

Art. 38.º O candidato que em qualquer das provas obtenha média inferior a 10 valores é considerado reprovado, qualquer que tenha sido a classificação obtida na prova ou provas anteriores, e fica inibido de concorrer à prova ou provas seguintes do mesmo concurso, voltando imediatamente à sua situação anterior.

Art. 39.º O candidato que em qualquer das provas obtenha média inferior a 6 valores e que, para ser submetido ao concurso, se tenha deslocado, importando dessa deslocação despesa para a Fazenda Nacional, indemniza a mesma Fazenda da respectiva importância por meio de descontos nos seus vencimentos.

Candidatos desistentes:

Art. 40.º O candidato que desistir de iniciar ou de continuar as provas do concurso sem ser por motivo de doença, devidamente comprovada no hospital onde deverá ser mandado baixar, se, para a elas ser submetido, teve de se deslocar e dessa deslocação resultou despesa para a Fazenda Nacional, indemniza a mesma Fazenda da respectiva importância por meio de descontos nos seus vencimentos.

Reclamações:

Art. 41.º Só são admitidas reclamações por falta de cumprimento das disposições deste regulamento e nunca sobre a classificação arbitrada pelo júri.

Art. 42.º A reclamação, sempre formulada por escrito, pode ser apresentada:

1.º Pelo comandante da companhia a que pertencer o candidato, quando êsse oficial a julgue necessária a bem da justiça;

2.º Pelo próprio interessado.

Art. 43.º A reclamação a que se refere o artigo antecedente só pode ser aceite dentro das primeiras vinte e quatro horas decorridas após o reclamante ter tido ou dever ter tido, nos termos prescritos neste regulamento, conhecimento do facto de que reclama, circunstância que deve constar da informação escrita na reclamação pela entidade que a tenha recebido.

Art. 44.º A reclamação deve ser apresentada pelo reclamante ao superior de quem directamente dependa na ocasião de a entregar e, depois de informada pelo

comandante da unidade a que o candidato pertença ou a que esteja adido e pelo júri do concurso a que foi submetido, será remetida ao quartel general do governo militar de Lisboa, competindo ao respectivo governador emitir o seu parecer e enviá-la à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (3.ª Repartição), onde deve dar entrada no mais curto prazo de tempo possível, após a entrega da reclamação, a fim de ser solucionada pelo Ministro da Guerra.

Art. 45.º Se a reclamação disser respeito a preferências e fôr atendida, o concurso não é anulado, mas apenas feita a consequente alteração no mapa modelo n.º 6.

Art. 46.º Se a reclamação não disser respeito a preferências e fôr atendida, o concurso é anulado no todo ou em parte, segundo as circunstâncias, e abrir-se-á seguidamente outro concurso ou repetir-se-á a prova ou provas anuladas, não podendo ser admitidos novos concorrentes nem devendo fazer parte do novo júri qualquer dos oficiais que intervieram nas provas anuladas.

Art. 47.º Fora dos casos previstos nos artigos 45.º e 46.º dêste regulamento, é confirmada a decisão do júri.

Art. 48.º A anulação de uma prova implica a anulação da imediata ou das immediatas.

Art. 49.º Da resolução tomada pelo Ministro da Guerra não há recurso.

Art. 50.º É applicável às reclamações o disposto no artigo 149.º do regulamento de disciplina militar, de 15 de Junho de 1929.

Art. 51.º Terminado o prazo para as reclamações, os comandantes das unidades a que pertençam os candidatos ou onde estejam adidos comunicam por escrito ao presidente do júri que não receberam reclamação alguma ou, tendo-as recebido, quais os números e as datas das notas com que fizeram acompanhar as mesmas reclamações.

§ único. O presidente do júri, recebidas todas as comunicações a que alude o corpo dêste artigo, comunica ao quartel general do governo militar de Lisboa se foram ou não apresentadas reclamações para os efeitos do disposto na parte final do § 2.º do artigo 17.º dêste regulamento.

Encerramento do concurso:

Art. 52.º O júri, logo que tenha recebido a comunicação a que se refere o artigo antecedente, respeitante

às unidades a que pertençam ou estejam adidos os candidatos cujas provas apreciou, reunindo em sessão secreta, informa as reclamações que porventura se encontrem em seu poder, encerra os seus trabalhos e redige a sua última acta, modelo n.º 8, na qual menciona o dia e a hora em que foi afixado o duplicado do mapa modelo n.º 6, e bem assim o número de fôlhas que o processo contém.

§ 1.º Nos documentos recebidos, com excepção das provas dos candidatos, devem ser mencionados o dia e a hora em que foram recebidos pelo presidente do júri, sendo esta indicação rubricada pelo mesmo.

§ 2.º As fôlhas do processo são numeradas e rubricadas pelo secretário do júri.

§ 3.º Em nenhum mapa constitutivo do processo são admitidas rasuras. As emendas nesses mapas são ressalvadas à margem por todos os membros do júri.

§ 4.º O processo do concurso que contém todos os pontos, todos os documentos recebidos, o registo da correspondência expedida, as listas, os mapas de classificação e as actas das reuniões do júri será remetido com nota, logo que seja formulada a acta modelo n.º 8, à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, por intermédio do quartel general do governo militar de Lisboa.

Art. 53.º Enviado o processo do concurso ao Ministério da Guerra, os officiaes que constituem o júri recolhem immediatamente à sua anterior situação, não podendo ser nomeados para serviço cuja duração seja superior a vinte e quatro horas ou que prejudique qualquer reunião que lhes seja determinada. O júri será dissolvido por ordem do Ministério da Guerra e por intermédio da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral.

Art. 54.º O processo do concurso é arquivado na 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, que dêle envia à 2.ª Repartição da mesma Direcção Geral uma cópia da lista final de classificação dos candidatos e a indicação da data do início do prazo de validade.

§ único. Do processo só podem ser retirados, mediante recibo assinado pelo interessado e visado pelo chefe da repartição respectiva do Ministério da Guerra, os documentos respeitantes a habilitações literárias que os candidatos tenham apresentado.

Início do prazo de validade do concurso:

Art. 55.º Recebido o processo do concurso pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, esta Repartição, quando não haja reclamações a solucionar, comunica aos comandantes das unidades a que pertencem os candidatos aprovados o dia em que tem início o prazo de validade do concurso, o qual será o imediato àquele em que essa Repartição recebeu o citado processo, e, quando haja reclamações a solucionar, aguardará a sua solução para fixar como início do prazo de validade do concurso o dia imediato àquele em que foi solucionada a última reclamação, caso não tenha sido anulado o concurso.

Promoção dos candidatos aprovados:

Art. 56.º A promoção a alferes chefes de banda de música é regulada pelas disposições do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, modificado pelo decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930, depois de iniciado o prazo de validade de cada concurso e dentro do mesmo prazo.

Art. 57.º Logo que qualquer candidato aprovado em concurso para chefe de banda de música deixe de satisfazer às condições de promoção ou deva ser preterido por ter processo pendente, o comandante da unidade a que êle pertence comunica, directa e imediatamente, êsse facto à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ único. Logo que o candidato preterido passe a estar em condições de promoção, o comandante da unidade a que êle pertence comunica, directa e imediatamente, êsse facto à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Concursos extraordinários:

Art. 58.º Quando um concurso fique deserto de concorrentes ou quando nenhum dos concorrentes tenha obtido aprovação, não se deverá abrir novo concurso sem que tenham decorrido, pelo menos, seis meses a partir da data do encerramento do concurso anterior.

Expediente:

Art. 59.º O expediente necessário ao concurso será requisitado pelo presidente do júri ao conselho admi-

nistrativo da unidade ou estabelecimento onde êle se realizar, o qual será indemnizado da importância do mesmo pelo conselho administrativo da 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra, ao qual, após o encerramento do mesmo concurso, aquele enviará a documentação justificativa da despesa, que será paga por conta da verba orçamental «Despesas imprevistas e eventuais».

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1933. — O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira*.

MODÉLO N.º 1

Concurso para preenchimento de vacaturas de alferes
chefes de banda de música

Acta n.º ...

Aos ... dias do mês de ... de 193..., pelas ... horas, reunido o júri, com a constituição determinada pelo n.º ... da ordem ... n.º ..., de ... de ..., ou pela nota do ... n.º ..., de ... de 193... (juntar ao processo do concurso cópia deste documento), reconheceu que os seus membros F. ... e F. ... ou o seu membro F. ... e o candidato F. ... são incompatíveis, em vista do disposto no § 5.º do artigo 8.º do regulamento dos concursos para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música, por ... (citar qual a incompatibilidade), o que foi comunicado ao Sr. ... (entidade que nomeou o júri), encerrando por isso os seus trabalhos, em vista do disposto no mesmo parágrafo

ou

verificou não existir nenhuma das incompatibilidades a que se refere o § 5.º do artigo 8.º do regulamento dos concursos para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música, e, iniciando o exame dos documentos dos candidatos, verificou que devem ser admitidos ao concurso, por satisfazerem às condições exigidas no mesmo regulamento, os candidatos F. ..., F. ... e F. ... e que não devem ser admitidos, por não satisfazerem a essas condições, os candidatos F. ... e F. ...

ou

verificou não haver candidatos, encerrando os seus trabalhos. Pelo que se lavrou a presente acta, que vai assinada por todos os membros do júri.

Os Membros do Júri:

...
...
...

MODÉLO N.º 2

Concurso para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música

Prova escrita

Lista da classificação arbitrada por cada vogal do júri aos candidatos

Unidades	Núme- tos	Postos	Nomes	Valores arbitrados			Sommas	Médias	Observações
				1.ª parte	2.ª parte	3.ª parte			

..., ... de ... de 193...

F. ...

Pósto

MODÉLO N.º 3

Concurso para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música

Prova ...

Mapa da classificação arbitrada pelos vogais do júri aos candidatos

Candidatos				Vogais do júri				Somas	Médias
Unidades	Núme- ros	Postos	Nomes	Capitão F. ...	Capitão F. ...	Tenente F. ...	Tenente F. ...		

..., ... de ... de 193...

Os Membros do Júri :

...
...
...

MODÉLO N.º 7

**Concurso para preenchimento de vacaturas de alferes
chefes de banda de música****Acta n.º ...**

Aos ... dias do mês de ... de 193. ..., pelas ... horas, reúnido o júri, tendo resultado dos valores que arbitrou às provas produzidas pelos candidatos a classificação final constante do mapa retro, cujo duplicado foi afixado às ... horas, ficando reprovados F. ..., F. ... e F. ..., em virtude do disposto no artigo 38.º do regulamento do concurso para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música, fez-se remessa da cópia do mesmo mapa aos comandantes das unidades ... a que pertencem os candidatos aprovados.

Pelo que se lavrou a presente acta, que vai assinada por todos os membros do júri.

Os Membros do Júri:

...
...
...

MODÉLO N.º 8

**Concurso para preenchimento de vacaturas de alferes
chefes de banda de música****Acta n.º ...**

Aos ... dias do mês de ... de 193. ..., pelas ... horas, reúnido o júri, tendo recebido e informado as reclamações apresentadas por F. ..., F. ... e F. ... ou não tendo recebido reclamações ou tendo recebido a última reclamação ou a última comunicação de não ter havido reclamação, terminou os seus trabalhos, lavrando a presente acta, que vai assinada por todos os membros do júri, os quais certificam que o presente processo contém ... fôlhas, devidamente numeradas e rubricadas pelo secretário.

..., ... de ... de 193. ...

Os Membros do Júri:

...
...
...

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:159

Considerando que da execução do decreto n.º 22:438, de 10 de Abril do corrente ano, resulta que quatro capitães da arma de aeronáutica passam a ser contados no quadro dos subalternos e por este facto serão promovidos àquele posto quatro tenentes;

Considerando que o § 2.º do artigo 9.º do citado decreto estabeleceu que aqueles oficiais conservam para todos os efeitos a sua patente até que lhes pertença vacatura nos termos da lei geral;

Considerando que da aplicação do referido decreto n.º 22:438 resulta a colocação de dois capitães e um tenente em situações que os seus vencimentos têm de ser incluídos na rubrica «Vencimentos de pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros»;

Atendendo a que o quadro dos subalternos da arma de aeronáutica não está completo e por este facto no orçamento para o corrente ano económico existe a verba necessária para ocorrer ao aumento de despesa proveniente da completa execução do decreto n.º 22:438;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais da arma de aeronáutica que, por efeito da aplicação do decreto n.º 22:438, de 10 de Abril de 1933, conservam para todos os efeitos a sua actual patente, enquanto esta lhes não pertencer por vacatura nos termos da lei geral, continuarão os seus vencimentos a ser pagos em conta das disponibilidades da verba destinada a vencimentos dos quadros aprovados por lei.

Art. 2.º Para fazer face ao aumento de despesa proveniente da execução do decreto n.º 22:438, de 10 de Abril de 1933, o quadro dos subalternos da arma de aeronáutica é reduzido a cinquenta e seis, e enquanto não pertencer a vacatura nos termos da lei geral aos quatro capitães não será preenchida uma vaga de subalterno.

Art. 3.º No orçamento do Ministério da Guerra para 1933-1934 será transferida, nos termos do § 2.º do ar-

tigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, do n.º 1) do artigo 259.º, capítulo 12.º, para o n.º 2) do mesmo artigo e capítulo, a importância necessária para fazer face no corrente ano económico ao pagamento de vencimentos dos oficiais que, em conformidade com o decreto n.º 22:438, passam a ser considerados pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:166

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1933-1934 é reforçado com a quantia de 199.849\$90 pela forma que segue:

Orçamento das receitas do Estado

CAPÍTULO 4.º

Taxas — Rendimentos de diversos serviços

Artigo 122.º — Propriedades militares e diversas receitas:

Produto da venda de sucatas 199.849\$90

Orçamento do Ministério da Guerra

CAPÍTULO 3.º

2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Artigo 32.º — Encargos administrativos :

1) Participações em receitas :

- c) Aquisição de cartuchos completos para obus de 28^{em}, tendo esta despesa compensação em receita 199.849\$90

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Outubro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mota Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

II — DESPACHO

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Por despacho de 13 de Setembro de 1933, lançado em Conselho de Ministros, foi autorizada ao batalhão de aerosteiros a antecipação de sete duodécimos, para pagamento da despesa feita com a compra de garrafas para hidrogénio, da verba inscrita no capítulo 12.º, artigo 266.º, n.º 1), alínea a), da tabela orçamental.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que não sendo conveniente que cada unidade tenha a faculdade de mandar imprimir os modelos de «certificados» de condutores para fins militares e bem assim de boletins de condução a que se refere o decreto-lei n.º 22:804, convindo garantir a sua perfeita uniformidade, determina-se que a impressão dos modelos citados seja exclusivo da Imprensa Nacional.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

II) Que, em conformidade com o parecer do Supremo Tribunal Militar e para uniformidade de procedimento, os oficiais deverão fazer uso das condecorações que lhes tenham sido concedidas quando praças de pré, só deixando de as usar, quando sejam novamente condecorados com a classe ou grau imediatamente superior, conforme os casos já previstos nos respectivos regulamentos.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

III) Que em todas as verbas a lançar na casa «Ocorrências extraordinárias» das fôlhas de matrícula respeitantes a situações ou mudanças de situação das praças se faça somente referência à legislação publicada em *Ordem do Exército* ou a notas e circulares emanadas do Ministério da Guerra.

IV) Que, quando as fôrças em marcha ou estacionadas, armadas ou não, tenham de fazer continência a outras fôrças nas mesmas condições, e ao mesmo tempo esteja presente alguma entidade superior, a continência será de preferência prestada a esta entidade.

Para êste effeito consideram-se sòmente as entidades que pelo artigo 34.º têm direito ao brado «às armas» e os comandantes de unidade, quando as fôrças pertencam à sua unidade.

A continência de brado «às armas», a que se refere o artigo 34.º, será sempre de preferência feita à fôrça militar quando a entidade superior se encontrar nas situações acima citadas.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

V) Que, emquanto não fôr modificada a organização do Hospital Militar Principal de Lisboa, os serviços de radiologia e fisioterapia, existentes no mesmo Hospital, passam a funcionar independentemente um do outro.

IV — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Que se encontram à venda no Depósito de Publicações dêste Ministério:

Nomenclatura e instruções para o emprêgo do lança-petardos, modelo 932, e respectivos artificios. — Preço por exemplar, \$90.

Alguns dados técnicos para a resolução de temas táticos. — Preço, 2\$.

Luiz Alberto de Oliveira.

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

Fernando A. Mendes
Caril

N.º 13

MINISTÉRIO DA GUERRA

30 DE NOVEMBRO DE 1933

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Colónias — Direcção Geral Militar — 1.ª Repartição

Decreto n.º 21:828

Na elaboração do regulamento de disciplina militar colonial aprovado pelo diploma legislativo colonial n.º 116 (decreto), de 22 de Maio de 1926, seguiu-se, quanto à repressão das infracções dos deveres militares e concessão de recompensas, um critério idêntico quanto possível ao que presidiu à elaboração do regulamento metropolitano aprovado pelo decreto n.º 11:311, de 1 de Dezembro de 1925.

Tendo sido pôsto em execução na metrópole um novo regulamento de disciplina militar, aprovado pelo decreto n.º 16:963, de 15 de Junho de 1929, por se haver reconhecido a necessidade de alterar algumas das disposições do regulamento de 1925;

Convindo portanto que das disposições daquele novo regulamento metropolitano se apliquem nas colónias aquelas que ali podem ter execução, tendo-se em vista a diversidade de origem e raças dos elementos que compõem as forças militares das respectivas guarnições;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º É aprovado, para ter execução no exército colonial e na marinha privativa das colónias, o regulamento de disciplina militar colonial que faz parte dêste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Novembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Regulamento de disciplina militar colonial

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A disciplina consiste na exacta observância das leis e regulamentos militares e das determinações que de umas e de outros derivam.

Art. 2.º Infracção de disciplina, punível por êste regulamento, é toda a omissão ou acção contrária ao dever militar que por lei não seja qualificada crime.

Art. 3.º Para que a disciplina constitua a base em que judiciosamente deve firmar-se a instituição armada observar-se-á rigorosamente o seguinte :

1.º A obediência às ordens que o superior der em conformidade com as leis e regulamentos militares será

pronta e completa. Em casos excepcionais em que o cumprimento de uma ordem possa originar inconveniente ou prejuízo, o inferior, estando presente o superior e não sendo em acto de formatura ou faina, poderá, obtida a precisa autorização, dirigir-lhe respeitosa e reflexões que julgar convenientes; mas se o superior insistir na execução das ordens que tiver dado, o inferior obedecerá prontamente, assistindo-lhe, contudo, o direito de queixa à autoridade competente.

2.º A obediência é sempre devida ao mais graduado e em igualdade de graduação ao mais antigo. O comando porém de uma unidade de qualquer arma ou de um grupo constituído por unidades de diferentes armas e serviços especiais será sempre exercido pelo oficial mais graduado ou antigo pertencente àquela arma no primeiro caso, e pelo oficial mais antigo ou graduado das armas que constituem o grupo no segundo caso.

Exceptuam-se porém os casos em que funções de serviço ou nomeação especial hajam investido qualquer militar no exercício de comando ou em que a legislação, também especial, determine o contrário.

3.º O superior nas suas relações com os inferiores procurará ser para eles exemplo e guia, estabelecendo a estima recíproca, sem contudo a levar até a familiaridade, que só é permitida fora dos actos de serviço entre oficiais, e, nas mesmas circunstâncias, entre as praças de pré da mesma classe.

4.º Todo o militar deve compenetrar-se de que a disciplina, sendo condição do êxito da missão a cumprir, se consolida e avigora pelo prestígio que nasce das normas de justiça empregadas, do respeito pelos direitos de todos, do cumprimento exacto dos deveres, do saber e da correcção de proceder.

5.º Os chefes principalmente, e em geral todos os superiores, não devem esquecer em caso algum que a atenção dos seus subordinados está sempre fixa sobre os seus actos, e que, por isso, a sua conduta irrepreensível é meio seguro de manter a disciplina, ficando responsáveis pelas infracções praticadas pelos subordinados ou inferiores, quando essas infracções tenham origem na falta de punição por parte dos mesmos chefes ou superiores, ou nas faltas por estes cometidas, e não possam provar que empregaram todos os meios para prevenir ou evitar aquelas infracções.

Para êste efeito consideram-se sòmente as entidades que pelo artigo 34.º têm direito ao brado «às armas» e os comandantes de unidade, quando as forças pertencam à sua unidade.

A continência de brado «às armas», a que se refere o artigo 34.º, será sempre de preferência feita à força militar quando a entidade superior se encontrar nas situações acima citadas.

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

V) Que, enquanto não fôr modificada a organização do Hospital Militar Principal de Lisboa, os serviços de radiologia e fisioterapia, existentes no mesmo Hospital, passam a funcionar independentemente um do outro.

IV—DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

Que se encontram à venda no Depósito de Publicações dêste Ministério:

Nomenclatura e instruções para o emprêgo do lança-petardos, modelo 932, e respectivos artificios.— Preço por exemplar, \$90.

Alguns dados técnicos para a resolução de temas táticos.— Preço, 2\$.

Luiz Alberto de Oliveira.

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

Francisco A. Mendes
caul

N.º 13

MINISTÉRIO DA GUERRA

30 DE NOVEMBRO DE 1933

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Colónias — Direcção Geral Militar — 1.ª Repartição

Decreto n.º 21:828

Na elaboração do regulamento de disciplina militar colonial aprovado pelo diploma legislativo colonial n.º 116 (decreto), de 22 de Maio de 1926, seguiu-se, quanto à repressão das infracções dos deveres militares e concessão de recompensas, um critério idêntico quanto possível ao que presidiu à elaboração do regulamento metropolitano aprovado pelo decreto n.º 11:311, de 1 de Dezembro de 1925.

Tendo sido pôsto em execução na metrópole um novo regulamento de disciplina militar, aprovado pelo decreto n.º 16:963, de 15 de Junho de 1929, por se haver reconhecido a necessidade de alterar algumas das disposições do regulamento de 1925;

Convindo portanto que das disposições daquele novo regulamento metropolitano se apliquem nas colónias aquelas que ali podem ter execução, tendo-se em vista a diversidade de origem e raças dos elementos que compõem as forças militares das respectivas guarnições;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para ter execução no exército colonial e na marinha privativa das colónias, o regulamento de disciplina militar colonial que faz parte dêste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Regulamento de disciplina militar colonial

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A disciplina consiste na exacta observância das leis e regulamentos militares e das determinações que de umas e de outros derivam.

Art. 2.º Infracção de disciplina, punível por êste regulamento, é toda a omissão ou acção contrária ao dever militar que por lei não seja qualificada crime.

Art. 3.º Para que a disciplina constitua a base em que judiciosamente deve firmar-se a instituição armada observar-se-á rigorosamente o seguinte:

1.º A obediência às ordens que o superior der em conformidade com as leis e regulamentos militares será

pronta e completa. Em casos excepcionais em que o cumprimento de uma ordem possa originar inconveniente ou prejuízo, o inferior, estando presente o superior e não sendo em acto de formatura ou faina, poderá, obtida a precisa autorização, dirigir-lhe respeitosamente as reflexões que julgar convenientes; mas se o superior insistir na execução das ordens que tiver dado, o inferior obedecerá prontamente, assistindo-lhe, contudo, o direito de queixa à autoridade competente.

2.º A obediência é sempre devida ao mais graduado e em igualdade de gradação ao mais antigo. O comando porém de uma unidade de qualquer arma ou de um grupo constituído por unidades de diferentes armas e serviços especiais será sempre exercido pelo oficial mais graduado ou antigo pertencente àquela arma no primeiro caso, e pelo oficial mais antigo ou graduado das armas que constituem o grupo no segundo caso.

Exceptuam-se porém os casos em que funções de serviço ou nomeação especial hajam investido qualquer militar no exercício de comando ou em que a legislação, também especial, determine o contrário.

3.º O superior nas suas relações com os inferiores procurará ser para eles exemplo e guia, estabelecendo a estima recíproca, sem contudo a levar até a familiaridade, que só é permitida fora dos actos de serviço entre oficiais, e, nas mesmas circunstâncias, entre as praças de pré da mesma classe.

4.º Todo o militar deve compenetrar-se de que a disciplina, sendo condição do êxito da missão a cumprir, se consolida e avigora pelo prestígio que nasce das normas de justiça empregadas, do respeito pelos direitos de todos, do cumprimento exacto dos deveres, do saber e da correcção de proceder.

5.º Os chefes principalmente, e em geral todos os superiores, não devem esquecer em caso algum que a atenção dos seus subordinados está sempre fixa sobre os seus actos, e que, por isso, a sua conduta irrepreensível é meio seguro de manter a disciplina, ficando responsáveis pelas infracções praticadas pelos subordinados ou inferiores, quando essas infracções tenham origem na falta de punição por parte dos mesmos chefes ou superiores, ou nas faltas por estes cometidas, e não possam provar que empregaram todos os meios para prevenir ou evitar aquelas infracções.

CAPÍTULO II

Deveres militares

Art. 4.º O militar deve regular o seu procedimento pelos ditames da virtude e da honra, amar a Pátria, guardar e fazer guardar a Constituição Política em vigor e mais leis da República, do que tomará compromisso solene segundo a fórmula adoptada, e tem por deveres especiais os seguintes:

1.º Cumprir completa e prontamente as ordens dos superiores relativas ao serviço;

2.º Respeitar os superiores tanto no serviço como fora d'êles, tendo para com êles as deferências em uso na sociedade civil e correspondendo às que pelos mesmos lhe forem dispensadas;

3.º Cumprir completa e prontamente as ordens que pelas sentinelas, rondas, guardas e outros postos de serviço militar lhe forem transmitidas em virtude de instruções recebidas;

4.º Cumprir as ordens e regulamentos militares;

5.º Dedicar ao serviço toda a sua intelligência e aptidão;

6.º Apresentar-se com pontualidade no lugar a que fôr chamado ou onde deva comparecer em virtude das obrigações de serviço;

7.º Não se ausentar sem a precisa autorização do lugar onde deva permanecer por motivo de serviço ou por determinação superior;

8.º Cumprir como lhe fôr determinado o castigo imposto pelo superior;

9.º Ser aseado e cuidar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento, armamento, equipamento, arreios e outros quaisquer que lhe forem distribuídos ou estejam a seu cargo;

10.º Cuidar com zêlo do cavallo, muar ou qualquer animal que lhe tenha sido distribuído para serviço ou tratamento;

11.º Apresentar-se rigorosamente uniformizado e equipado nos actos de serviço e, fora d'êste, devidamente uniformizado ou decentemente vestido quando fizer uso de traje civil;

12.º Manter nas formaturas uma attitude firme e correcta;

13.º Não vender, empenhar, arruinar, inutilizar ou por qualquer maneira distrair do seu legal destino os artigos de armamento, fardamento, equipamento ou outros quaisquer que lhe sejam necessários para o desempenho das obrigações do serviço militar, ainda que os tenha adquirido à própria custa.

14.º Não se apoderar de objectos ou valores que lhe não pertençam;

15.º Pagar as dívidas que contrair em conformidade com os compromissos que tomou;

16.º Não praticar, no serviço ou fora d'ele, acções contrárias à moral pública, ao brio e ao decôro militar;

17.º Não tomar parte em descantes ou espectáculos públicos, quando não esteja devidamente autorizado;

18.º Aceitar, sem hesitação, quartel, uniforme, rancho e quaisquer vencimentos que lhe forem distribuídos;

19.º Não pedir nem aceitar de inferior, como dádiva ou empréstimo, dinheiro ou qualquer objecto;

20.º Não se valer da sua autoridade ou posto de serviço, nem invocar o nome de superior para haver qualquer lucro ou vantagem, exercer pressão, vingança ou tirar desfôrço por qualquer acto ou procedimento official ou particular;

21.º Não tomar parte em qualquer jôgo quando lhe seja proibido por lei;

22.º Respeitar as autoridades civis, tratando por modo conveniente os respectivos agentes;

23.º Não infringir os regulamentos e ordens da policia e administração pública;

24.º Não se embriagar e conservar-se pronto para o serviço, evitando qualquer acto imprudente que possa prejudicar-lhe o vigor ou a aptidão fisica ou intellectual;

25.º Manter toda a correcção nas relações com os camaradas, evitando rixas, contendas ou discussões prejudiciais à harmonia que deve existir nas corporações militares;

26.º Ser moderado na linguagem, não murmurar das ordens de serviço, não as discutir, nem referir-se a superiores por qualquer forma que denote falta de respeito;

27.º Não tomar parte em manifestações colectivas atentatórias da disciplina, nem promover ou autorizar iguais manifestações, devendo como tais ser consideradas não

só as reclamações, pedidos, exposições ou representações verbais ou escritas referentes a casos de disciplina ou de serviço que, tendo um fim comum, sejam apresentados por diversos militares, colectiva ou individualmente, ou por um em nome de outros, mas também as reuniões que não sejam autorizadas por lei ou por autoridade militar competente;

28.º Não assistir nem tomar parte, sem autorização superior, em comícios ou outras quaisquer reuniões públicas em que se trate de assunto de carácter político, salvo no exercício de funções parlamentares;

29.º Não aceitar dos seus inferiores quaisquer homenagens que não sejam autorizadas superiormente;

30.º Tratar os inferiores com moderação e benevolência;

31.º Ser prudente e justo na exigência do cumprimento das ordens dadas;

32.º Ser sensato e enérgico na repressão pronta de qualquer desobediência, falta de respeito ou de outras faltas em execução, usando para esse fim dos meios coercivos que os regulamentos facultam;

33.º Participar sem delongas à autoridade competente a existência de algum crime que descubra ou de que tenha conhecimento;

34.º Recompensar os seus subordinados, quando o merecerem, pelos actos por eles praticados ou propor superiormente a recompensa adequada se a julgar superior à sua competência;

35.º Castigar, nos limites das suas atribuições, os seus inferiores pelas infracções que cometerem, participando superiormente quando ao facto julgue corresponder pena superior à sua competência;

36.º Procurar impedir, até com risco de vida, qualquer flagrante delicto e prender o seu autor nos casos em que a lei o permita;

37.º Não intervir no serviço de qualquer autoridade, prestando contudo auxílio aos seus agentes quando estes o reclamem;

38.º Não fazer uso de qualquer arma sem ordem ou sem a isso ser obrigado pela necessidade imperiosa de repelir uma agressão contra si ou contra o seu posto de serviço;

39.º Entregar as armas quando o superior lhe intime ordem de prisão;

40.º Não consentir que alguém se apodere ilegalmente das armas do seu uso;

41.º Usar de toda a correcção nas suas relações com a sociedade civil, tratando com as atenções devidas todas as pessoas, especialmente aquelas em casa de quem estiver aboletado, não lhes fazendo exigências contrárias à lei nem ao decóro militar;

42.º Declarar fielmente o seu nome, graduação, número, companhia, unidade, estabelecimento ou navio em que servir, quando tais declarações lhe sejam exigidas por superior ou solicitadas por autoridade competente;

43.º Não usar trajos, distintivos, insígnias ou condecorações a que não tenha direito, ou, tendo-o, sem a precisa autorização;

44.º Não abusar da autoridade que competir à sua graduação ou posto de serviço;

45.º Informar com verdade o superior acerca de qualquer assunto de serviço;

46.º Não encobrir criminosos militares ou civis, nem ministrar-lhes qualquer auxílio ilegítimo;

47.º Não revelar o santo, senha e contra-senha, nem qualquer assunto, facto ou ordem de serviço que haja de cumprir ou de que tenha conhecimento, quando de tal acto possa resultar prejuízo para o serviço;

48.º Diligenciar assiduamente instruir-se a fim de bem desempenhar as obrigações de serviço;

49.º Não manifestar de viva voz, por escrito ou por outro qualquer meio ideas contrárias à Constituição Política em vigor ou às instituições militares do Estado, ofensivas dos membros do Poder Executivo, dos superiores, dos iguais e mesmo dos inferiores, ou por qualquer modo prejudiciais à boa execução do serviço ou à disciplina;

50.º Não se servir da imprensa ou de qualquer outro meio de publicidade para dar contas do modo como desempenha as suas funções oficiais, ou para responder a apreciações feitas a serviços de que seja incumbido, devendo, no caso em que lhe sejam feitas imputações sobre tal assunto, limitar-se a participar o facto às autoridades competentes, as quais têm por dever empregar os meios conducentes a exigir dos seus autores a responsabilidade que lhes couber;

51.º Fora do navio ou do quartel, em gozo de licença na metrópole, nas possessões ou em país estrangeiro, não perturbar a ordem e não transgredir qualquer preceito em vigor no lugar em que se encontrar, não maltratar os habitantes nem os ofender nos seus legítimos direitos, crenças e interesses.

Art. 5.º Os deveres a que se refere o artigo anterior serão cumpridos:

1.º Pelos oficiais dos quadros permanentes em qualquer situação;

2.º Pelos oficiais milicianos nas situações de efectividade, de reserva e de reforma;

3.º Pelas praças de pré nas situações de efectividade, de reserva e de reforma.

§ único. Na situação de licenciados, os oficiais milicianos e as praças de pré estão sujeitos ao cumprimento dos referidos deveres:

a) Quando convocados para qualquer escola ou período de serviço ou revista de inspecção;

b) Quando vestirem o uniforme militar;

c) Quando se encontrarem em quartéis, repartições ou estabelecimentos militares;

d) Quando estiverem tratando de objecto de serviço;

e) Quando recebam qualquer ordem de serviço dos seus legítimos superiores.

Em todos os mais casos, os militares de que trata este parágrafo são obrigados tam sòmente ao cumprimento dos deveres 2.º, 3.º, 6.º, 9.º, 13.º, 16.º, 27.º, 42.º, 43.º e 49.º

Art. 6.º Os superiores têm o dever de proceder de modo que as ordens que intimem sejam executadas, ainda que para tanto hajam de empregar quaisquer meios extraordinários, não considerados castigos, mas que sejam indispensáveis para compellir os seus inferiores à obediência devida.

§ único. Os superiores devem participar immediatamente aos seus chefes os meios extraordinários que tenham sido forçados a empregar.

CAPÍTULO III

Penas disciplinares e sua execução

SECÇÃO I

Penas applicáveis a officiaes

Art. 7.º As penas applicáveis a officiaes são as seguintes:

1.º Repreensão;

2.º Repreensão agravada;

3.º Prisão simples até dez dias;

4.º Prisão disciplinar até dez dias;

5.º Prisão disciplinar agravada até trinta dias;

6.º Inactividade de dois a seis meses.

Art. 8.º A repreensão e a repreensão agravada consistem em declarar ao official que é repreendido por haver praticado qualquer acto que constituiu infracção de um ou mais deveres militares. A primeira é dada em particular e a segunda em presença dos officiaes de posto igual e superior ao do infractor; em ambos os casos na unidade, navio ou estabelecimento militar a que este pertencer ou onde estiver apresentado.

§ 1.º No acto da repreensão será entregue ao official infractor uma nota da qual conste o facto que motivou a punição, com indicação dos deveres violados.

§ 2.º Quando o official não pertencer ou não estiver adido a qualquer unidade, navio ou estabelecimento militar, será mandado apresentar em uma unidade para o fim indicado neste artigo.

Art. 9.º O Ministro das Colónias, o director geral militar das colónias, os governadores gerais e governadores de colónia, o comandante superior das forças, os comandantes de zonas militares e os chefes dos serviços de marinha podem mandar repreender por um official de categoria superior ou mais antigo que o official punido.

Art. 10.º A pena de prisão simples consiste na proibição de o official sair do quartel da unidade ou navio a que pertencer ou estiver adido, ou do edificio que for designado para cumprimento desta pena.

§ único. Em seguida ao acto da intimação da pena de prisão simples será entregue ao official punido uma nota da qual conste o facto que motivou a punição e bem assim o número de dias de prisão imposta.

Art. 11.º A pena de prisão disciplinar consiste na reclusão do official em casa para esse fim destinada num quartel ou no local de estacionamento da unidade a que pertencer ou estiver adido, ou, na sua falta, onde superiormente for determinado, e a bordo em alojamento apropriado.

Art. 12.º A pena de prisão disciplinar agravada consiste na reclusão do official em casa apropriada num recinto fortificado ou numa das casas de reclusão do exército, e a bordo isoladamente, em recinto apropriado.

Art. 13.º O official a quem for intimada ordem de prisão por algum superior ficará, desde logo, suspenso das suas funções de serviço, se nisso não houver inconve-

niente, até que a autoridade superior de quem depende o official delibere sôbre o assunto.

Art. 14.º A pena de inactividade consiste na suspensão das funções de serviço do official pelo tempo de punição, com residência num recinto fortificado, conservando-se recluso durante o primeiro têrço do cumprimento da pena.

SECÇÃO II

Penas applicáveis a sargentos

Art. 15.º As penas applicáveis a sargentos são as seguintes:

- 1.º Repreensão;
- 2.º Repreensão agravada;
- 3.º Detenção até vinte dias;
- 4.º Perda de vencimentos (gratificação) até vinte dias;
- 5.º Prisão disciplinar até vinte dias;
- 6.º Prisão disciplinar agravada até quarenta dias.

Art. 16.º A repreensão e repreensão agravada consistem em se declarar ao sargento que é repreendido por haver praticado qualquer acto que constitue infracção de um ou mais deveres militares.

No exército são dadas pelo comandante da companhia ou da força em serviço fora da unidade por mais de vinte e quatro horas, e na marinha privativa pelo immediato do navio ou pelo capitão do pôrto quando o punido prestar serviço em terra.

Nas repartições e estabelecimentos militares serão os sargentos repreendidos pelos respectivos chefes pelas faltas cometidas no serviço das mesmas repartições ou estabelecimentos.

§ 1.º A repreensão é dada em particular e a repreensão agravada é dada na presença de militares de graduação igual ou superior à do infractor.

§ 2.º No acto da repreensão será entregue ao infractor uma nota da qual conste o facto que motivou a repreensão e os deveres infringidos.

Art. 17.º A pena de detenção consiste na proibição de sair do quartel ou navio, sendo porém o punido obrigado a desempenhar todo o serviço que lhe pertencer.

§ 1.º O sargento que receber ordem de detenção apresentar-se-á seguidamente ao official de serviço no quartel da sua unidade, a bordo, ou, em terra, no estabelecimento de que depender.

§ 2.º Em marcha, nos períodos de estacionamento, a pena de detenção consiste na permanência no quartel da companhia ou fôrça a que o detido pertencer ou esteja adido.

§ 3.º O cumprimento desta pena a bordo é interrompido durante o tempo de navegação.

Art. 18.º A pena de perda de vencimentos consiste na dedução da gratificação que os sargentos percebam por serviços especiais, nos termos do n.º 4.º do artigo 15.º

§ único. A pena de que trata este artigo só pode ser aplicada para corrigir faltas em serviços que dão direito à referida gratificação.

Art. 19.º A pena de prisão disciplinar consiste na reclusão do sargento em casa para esse fim destinada no quartel ou no local do estacionamento da unidade a que pertencer ou estiver adido, ou, na sua falta, onde superiormente fôr determinado, e a bordo em recinto que lhe fôr designado.

Art. 20.º A pena de prisão disciplinar agravada consiste na reclusão do sargento em casa apropriada num recinto fortificado ou em casa de reclusão, havendo-a, e a bordo isoladamente em alojamento que lhe fôr destinado.

SECÇÃO III

Penas applicáveis a cabos e outras praças

Art. 21.º As penas applicáveis a cabos, tanto do exército como da marinha privativa, europeus ou indígenas, são as seguintes:

- 1.º Repreensão;
- 2.º Repreensão agravada;
- 3.º Patrulhas até oito quartos;
- 4.º Guardas até oito;
- 5.º Detenção até quarenta dias;
- 6.º Perda de vencimentos (gratificação) até trinta dias;
- 7.º Prisão disciplinar até trinta dias;
- 8.º Prisão disciplinar agravada até sessenta dias.

Art. 22.º As penas applicáveis a outras praças do exército e da marinha privativa, europeias, são as seguintes:

- 1.º Repreensão;
- 2.º Repreensão agravada;
- 3.º Quartos de sentinela até dois;

- 4.º Faxinas até doze;
- 5.º Quartos de serviço até oito;
- 6.º Patrulhas até oito quartos;
- 7.º Guardas até oito;
- 8.º Detenção até quarenta dias;
- 9.º Perda de vencimentos (gratificação) até trinta dias;
- 10.º Prisão disciplinar até trinta dias;
- 11.º Baixa de classe até trinta dias;
- 12.º Prisão disciplinar agravada até sessenta dias.

Art. 23.º As penas applicáveis a soldados e corneteiros indígenas são as seguintes:

- 1.º Repreensão;
- 2.º Repreensão agravada;
- 3.º Quartos de sentinela até dois;
- 4.º Faxinas até doze;
- 5.º Guardas até dez;
- 6.º Prisão no quartel até quarenta dias;
- 7.º Prisão disciplinar até trinta e cinco dias;
- 8.º Prisão correccional até oitenta dias.

Art. 24.º A repreensão e a repreensão agravada consistem em se declarar ao infractor que é repreendido por haver praticado qualquer acto que constitue infracção de um ou mais deveres militares. No exército são dadas pelo comandante da companhia, ou da fôrça em serviço fora da unidade por mais de vinte e quatro horas; e na marinha privativa pelo immediato do navio, ou pelo capitão do pôrto, quando o punido prestar serviço em terra.

§ 1.º A repreensão é dada em particular; e a repreensão agravada é dada aos cabos na presença de militares de igual ou superior graduação, e aos soldados em formatura da companhia ou da fôrça a que pertençam ou estejam adidos.

§ 2.º Na marinha privativa a repreensão é dada em particular; e a repreensão agravada é dada aos cabos na presença de praças de igual e superior graduação, e às outras praças em formatura do destacamento ou guarnição do navio.

§ 3.º As praças em serviço nas repartições e demais estabelecimentos militares a quem fôr imposta a pena de repreensão ou de repreensão agravada serão mandadas apresentar na unidade a que pertencerem ou estiverem adidas, para os efeitos dêste artigo.

Art. 25.º A pena de quartos de sentinela será cumprida na própria guarda, em quartos não consecutivos,

pelas praças que se comportarem com menos cuidado ou zêlo durante aquele serviço.

Art. 26.º A pena de faxinas consiste :

Para praças europeias e indígenas do exército colonial :

- a) Na execução de serviços que pelo regulamento geral do serviço do exército forem destinados às faxinas ;
- b) Na limpeza de armamento, correame ou quaisquer artigos existentes nas arrecadações ;
- c) Em trabalhos nas obras de reparação dos quartéis, de remoção de materiais e em quaisquer outros trabalhos sem remuneração.

Para praças da marinha privativa :

a) Na limpeza de armamento, correame ou quaisquer artigos de material de guerra existentes a bordo ou nos estabelecimentos da marinha privativa ;

b) Em trabalhos extraordinários de limpeza, arrumação do porão, esgôto do navio, serviço da aguada.

§ único. O cumprimento de pena de faxinas deverá ser vigiado por praças graduadas.

Art. 27.º Os quartos de serviço (vigia, ronda, leme, etc.), impostos por castigos, são interpolados com os serviços que pertençam por escala ao infractor, de forma que este folgue o menos possível.

Art. 28.º A pena de serviço de patrulhas consiste no policiamento de uma determinada zona, executado por duas ou mais praças, em quartos não consecutivos.

Art. 29.º As guardas de castigo serão interpoladas com as que por escala pertencerem às praças punidas, não podendo, porém, estas ser nomeadas para guarda em mais de dois dias sucessivos.

Art. 30.º A pena de detenção consiste na proibição a praça punida de sair da caserna, do local de estacionamento da força a que pertencer ou estiver adida, ou do lugar destinado a alojamento da guarnição do navio.

§ 1.º As praças punidas com detenção serão nomeadas somente para o serviço interno do respectivo aquartelamento.

§ 2.º O cabo ou qualquer praça que receber ordem de detenção apresentar-se-á seguidamente ao oficial de serviço no quartel da sua unidade, a bordo, ou, em terra, no estabelecimento de que depende.

§ 3.º É aplicável na execução desta pena o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 17.º

Art. 31.º A pena de perda de vencimentos consiste na dedução da gratificação que os cabos e demais praças percebam por serviços especiais, nos termos respectivamente do n.º 6.º do artigo 21.º e do n.º 9.º do artigo 22.º

§ único. A pena de que trata este artigo só pode ser aplicada por faltas em serviços que dão direito à referida gratificação.

Art. 32.º A pena de prisão disciplinar consiste na reclusão em casa para esse fim adequada no quartel, no local de estacionamento da unidade a que pertencer ou estiver adida a praça punida, ou, na sua falta, onde superiormente fôr determinado, e a bordo em alojamento apropriado.

§ único. Durante o cumprimento desta pena as praças são obrigadas a executar, entre o toque da alvorada e o pôr do sol, os serviços necessários de limpeza e beneficiação do quartel, conservação do material de guerra, abastecimento de água, trabalhos agrícolas nas dependências dos quartéis, etc.

Art. 33.º A pena de baixa de classe, unicamente aplicável a marinheiros, consiste na passagem do infractor à classe de grumete.

Art. 34.º A pena de prisão disciplinar agravada consiste na reclusão da praça punida em prisão fechada, isoladamente, no quartel, a bordo ou onde superiormente fôr determinado, com obrigação de trabalho compatível com o isolamento.

§ único. As praças punidas com esta pena só poderão comunicar com pessoas de família, duas vezes por semana, e às horas determinadas pela autoridade competente.

Art. 35.º Quando as praças do exército punidas com prisão disciplinar agravada durante o cumprimento desta pena praticarem quaisquer graves faltas disciplinares, será proposta pelo comandante da unidade ao governador da colónia a sua remoção para o depósito ou companhia disciplinar da colónia, a fim de ali cumprirem o resto da pena que lhes tenha sido aplicada.

§ 1.º As praças removidas para o depósito ou companhia disciplinar, nos termos deste artigo, não deverão permanecer ali por menos de vinte dias, embora o resto da pena a cumprir seja inferior a este período.

§ 2.º A entrada destas praças no depósito ou companhia disciplinar será na 3.ª classe, devendo a saída regu-

lar-se pelas disposições relativas à 2.ª classe, ainda mesmo que nesta não estejam classificadas.

§ 3.º Nas colónias em que não exista depósito ou companhia disciplinar a transferência será substituída por prisão em uma fortaleza durante vinte dias.

Art. 36.º As penas de prisão no quartel, disciplinar ou correccional, para os soldados indígenas consiste na reclusão da praça punida em lugar para isso apropriado durante a noite e na obrigação de trabalho durante o dia em obras de fortificação ou quaisquer outras militares. Esta punição pode ser agravada com privação de tabaco em dias alternados ou successivos, ou apenas em parte desses dias, até cumprido o castigo.

SECÇÃO IV

**Penas applicáveis aos individuos não militares
nem equiparados a militares,
empregados em repartições ou estabelecimentos militares
dependentes do Ministério das Colónias**

Art. 37.º Os individuos não militares nem equiparados a militares, empregados em repartições ou estabelecimentos militares dependentes do Ministério das Colónias, ficam sujeitos às penas em seguida designadas, se outras não estiverem preceituadas nos regulamentos privativos daqueles estabelecimentos ou repartições, quando no cumprimento das suas obrigações cometam faltas de que tenha resultado ou venha a resultar prejuizo ao serviço ou à disciplina militar:

- 1.º Repreensão;
- 2.º Repreensão agravada;
- 3.º Multa;
- 4.º Suspensão;
- 5.º Despedimento do serviço.

Art. 38.º Aos individuos que em circunstâncias extraordinárias forem contratados ou constrangidos a prestar serviço no exército ou na marinha privativa, quando cometam faltas nas condições referidas no artigo anterior, são applicáveis as penas seguintes:

- 1.º Repreensão;
- 2.º Repreensão agravada;
- 3.º Multa;
- 4.º Prisão.

Art. 39.º A repreensão e a repreensão agravada consistem em se declarar ao infractor que é repreendido por ter cometido determinada falta.

§ único. A repreensão é dada em particular e a repreensão agravada é dada, quando possível, na presença dos civis da mesma categoria ou na dos empregados da mesma classe em serviço na unidade, estabelecimento ou repartição em que sirva o infractor.

Art. 40.º A multa consiste na perda de um ou mais dias de vencimento fixo a que o infractor tiver direito, não podendo exceder para cada punição metade do referido vencimento correspondente a trinta dias de serviço.

§ único. Estas multas reverterão em favor da Fazenda, com destino ao fundo para aquisição de material de guerra.

Art. 41.º A suspensão consiste na privação temporária do exercício do emprêgo e perda do respectivo vencimento durante o tempo do cumprimento da pena.

Art. 42.º A pena de prisão consiste na reclusão do infractor, até dez dias, em casa apropriada.

Art. 43.º A pena de despedimento do serviço será aplicada exclusivamente pela autoridade competente para fazer a nomeação do empregado punido, salvo quando por lei sejam exigidas quaisquer formalidades ou instauração de processo para imposição desta pena. As restantes penas designadas nesta secção serão aplicadas pelas autoridades militares ou chefes dos serviços sob cujas ordens servirem os infractores.

CAPÍTULO IV

Efeitos das penas

Art. 44.º O official do exército metropolitano ou dos quadros coloniais que fôr punido com prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada será transferido da guarnição a que pertencer, mas dentro da mesma colónia sendo possível, ficando inibido de servir nessa guarnição enquanto não tiver decorrido o prazo de um ano no primeiro caso, e dois anos no segundo, depois de cumprido o castigo.

Art. 45.º O official da marinha privativa que fôr punido com prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada será transferido, logo que seja possível, do quartel, estabelecimento ou navio em que prestar serviço.

§ único. Em qualquer dos casos o oficial fica inibido de regressar à anterior situação antes de decorrido o prazo de um ano no primeiro caso, e dois no segundo, depois de cumprido o castigo.

Art. 46.º Os oficiais a quem se referem os dois artigos antecedentes, quando forem punidos novamente com alguma das penas de prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada, só poderão ser colocados nas unidades, estabelecimentos ou navios em que lhes tiverem sido impostas as penas, dois ou quatro anos, respectivamente, depois de cumprida a última pena.

Art. 47.º O oficial nas condições dos artigos antecedentes ficará desde logo suspenso das suas funções de serviço até receber guia para o novo destino.

Art. 48.º O tempo de cumprimento da pena de prisão disciplinar agravada não se conta para os efeitos da reforma nem de quaisquer recompensas.

Art. 49.º O oficial punido com qualquer das penas de prisão simples, prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada somente perderá as gratificações de serviço e de comissão.

Art. 50.º O oficial do exército metropolitano ou dos quadros coloniais punido com a pena de inactividade será transferido da colónia em que servir quando lhe fôr imposta a pena, não podendo voltar a servir na mesma colónia durante dois anos, nem na guarnição a que pertencia durante quatro anos, sendo os referidos prazos contados a partir do dia imediato àquele em que terminar o cumprimento da pena.

Art. 51.º O oficial da marinha privativa punido com a pena de inactividade será transferido do estabelecimento, repartição, quartel ou navio a que pertencer quando lhe fôr imposta a pena, não podendo regressar à situação anterior antes de decorridos quatro anos depois do cumprimento da pena, contados nos termos do artigo anterior.

Art. 52.º O tempo do cumprimento da pena de inactividade não se conta para efeito algum como tempo de serviço efectivo.

Art. 53.º O oficial de qualquer dos quadros coloniais que fôr punido com a pena de inactividade descera na escala de acesso tantos lugares quanto forem designados no valor de x , desprezadas as fracções, da fórmula

$$x = n \times \frac{m}{12}$$

em que n representa a média de promoções relativa ao posto imediato no respectivo quadro do oficial punido, durante os últimos dez anos civis, e m o número de meses de castigo.

Art. 54.º Quando a qualquer oficial pertencente à marinha ou ao exército metropolitano for aplicada a pena de inactividade será feita imediata comunicação ao Ministro da Marinha ou da Guerra para os fins consignados no artigo 51.º do regulamento de disciplina militar de 15 de Junho de 1929.

Art. 55.º O oficial punido com a pena de inactividade sómente perderá as gratificações de serviço e de comissão.

§ único. O oficial a quem couber promoção durante o cumprimento das penas de prisão disciplinar agravada e de inactividade só a poderá obter findo o castigo, ficando supranumerário até que tenha vaga no respectivo quadro, onde irá ocupar o lugar que lhe competir, tendo em atenção no primeiro caso o disposto no artigo 48.º e no segundo o disposto no artigo 53.º

Art. 56.º O tempo de cumprimento da pena de prisão disciplinar agravada imposta a sargentos não se conta para efeito algum como tempo de serviço efectivo.

Art. 57.º O sargento que for classificado na 4.ª classe de comportamento será eliminado do serviço por determinação do Ministro das Colónias.

Art. 58.º É também eliminado do serviço o sargento que, embora não baixe à 4.ª classe de comportamento, for punido dentro de um período de três anos com penas que, somadas, perfazam, por si ou suas equivalências, sessenta dias de detenção.

Art. 59.º Exceptuam-se das determinações dos artigos 57.º e 58.º os sargentos do exército metropolitano e da armada em qualquer serviço dependente do Ministério das Colónias, os quais serão mandados recolher aos respectivos Ministérios para os efeitos dos artigos 54.º e 55.º do regulamento de disciplina militar de 15 de Junho de 1929.

Art. 60.º Quando o sargento que tiver de ser eliminado, em virtude do disposto no artigo 57.º ou no artigo 58.º, pertencer aos quadros permanentes e contar quinze ou mais anos de serviço efectivo, passará à situação de reforma com os vencimentos correspondentes, ficando privado de usar uniformes, distintivos e insígnias militares.

§ único. É aplicável neste caso aos sargentos do exército metropolitano e da armada, em serviço dependente do Ministério das Colónias, o disposto no artigo 59.º

Art. 61.º As penas de prisão disciplinar e prisão disciplinar agravada, quando aplicadas a sargentos, produzirão a transferência de unidade, não podendo, durante um ano no primeiro caso e dois no segundo, servir na unidade em que lhe foi imposta a pena.

Art. 62.º Os sargentos a quem fôr imposta a pena ou penas de prisão disciplinar agravada que, por si ou por seu somatório, seja superior a quatro dias ou que num período de doze meses sofram uma ou mais punições que, por si ou por suas equivalências, perfaçam vinte ou mais dias de detenção não poderão ser promovidos, reconduzidos nem readmitidos no serviço.

§ 1.º Quando os sargentos a quem este artigo se refere pertencerem aos quadros permanentes e contarem quinze ou mais anos de serviço efectivo, quando terminar o período deste serviço a que estiverem obrigados terão passagem à situação de reforma com os vencimentos correspondentes.

§ 2.º É applicável, também neste caso, aos sargentos do exército metropolitano e da armada, em comissão de serviço dependente do Ministério das Colónias, o disposto no artigo 59.º

Art. 63.º A pena de prisão disciplinar agravada, quando aplicada a cabos do activo da armada por uma só vez e pelo número de dias de que resulte a baixa à 4.ª classe de comportamento, produz transferência de unidade e passagem a marinheiro por um período não inferior a seis meses, quando não sejam já reconduzidos ou readmitidos, e quando aplicada pela segunda vez produz baixa de posto definitiva.

§ único. Quando já sejam reconduzidos ou readmitidos serão mandados recolher ao Ministério da Marinha para os efeitos do § único do artigo 59.º do regulamento de disciplina militar de 15 de Junho de 1929.

Art. 64.º Os cabos do activo ou da reserva do exército a quem fôr imposta a pena ou penas de prisão disciplinar agravada que, por si ou por seu somatório, seja superior a quatro dias ou que num período de seis meses sofrerem uma ou mais punições que, por si ou suas equivalências, perfaçam vinte ou mais dias de detenção terão imediatamente passagem a soldado, excepto quando pertencerem aos quadros permanentes e contarem quinze

ou mais anos de serviço, caso em que terão passagem à situação de reforma com os vencimentos correspondentes.

§ 1.º Quando sejam cabos do exército metropolitano, em serviço dependente do Ministério das Colónias, serão mandados recolher ao Ministério da Guerra se estiverem nas condições da última parte do artigo 60.º do regulamento de disciplina militar de 15 de Junho de 1929.

§ 2.º As praças a que este artigo se refere que não tenham direito à reforma serão transferidas de unidade e não poderão ser promovidas nem readmitidas no serviço.

Art. 65.º Os cabos e outras praças da marinha privativa enquanto estiverem na 4.ª classe de comportamento não podem ser promovidos, reconduzidos nem readmitidos no serviço.

§ 1.º Quando as praças a que este artigo se refere pertencerem aos quadros permanentes e contarem quinze ou mais anos de serviço efectivo, quando terminar o período deste serviço a que estiverem obrigadas, terão passagem à situação de reforma com os vencimentos correspondentes.

§ 2.º Quando sejam praças da armada em qualquer serviço dependente do Ministério das Colónias e, incorrendo nas disposições deste artigo, estejam nas condições do parágrafo anterior, serão mandadas recolher ao Ministério da Marinha para os efeitos do § único do artigo 61.º do regulamento de disciplina militar de 15 de Junho de 1929.

Art. 66.º Os soldados, marinheiros e grumetes a quem fôr imposta a pena ou penas de prisão disciplinar agravada que, por si ou por seu somatório, seja superior a quatro dias ou que num período de seis meses sofrerem uma ou mais punições que, por si ou suas equivalências, perfaçam vinte ou mais dias de detenção não poderão ser promovidos, reconduzidos nem readmitidos ao serviço.

§ 1.º Quando as praças a que este artigo se refere pertencerem aos quadros permanentes e contarem quinze ou mais anos de serviço, quando terminar o período deste serviço a que estiverem obrigadas, terão passagem à situação de reforma com os vencimentos correspondentes.

§ 2.º Quando sejam praças do exército metropolitano ou da armada em qualquer serviço dependente do Ministério das Colónias e, incorrendo nas disposições deste artigo, estejam nas condições do parágrafo anterior, se-

rão mandadas recolher aos Ministérios respectivos, para os efeitos do § único do artigo 62.º do regulamento de disciplina militar de 15 de Junho de 1929.

Art. 67.º O tempo de prisão disciplinar agravada imposta a cabos e a outras praças do exército e da armada não se conta para efeito algum como tempo de serviço efectivo.

Art. 68.º O tempo de cumprimento das penas de prisão disciplinar e de detenção impostas aos cabos e outras praças do exército e da armada importa, no seu tempo de serviço efectivo, o desconto de um dia por cada dois de prisão disciplinar ou por cada período completo de quatro dias de detenção.

Art. 69.º A praça de pré do exército que fôr punida com a pena de detenção ou outra superior ficará inibida de obter qualquer licença ou dispensa de formaturas durante um número de dias igual ao triplo do número de dias de detenção, consideradas as equivalências a que corresponder a punição.

Art. 70.º Quando não haja ocasião de fazer cumprir efectivamente as penas disciplinares, todos os seus efeitos se produzirão como se elas fôsem realmente cumpridas.

Art. 71.º Aos soldados e corneteiros indígenas que forem punidos com a pena de prisão no quartel, disciplinar ou correccional, será descontada a têrça parte de todos os seus vencimentos, exceptuando os de subsídio e de gratificação de marcha.

§ 1.º Este desconto será destinado à amortização da dívida de fardamento se a praça a tiver, sem prejuízo dos demais que para tal fim lhe deverão ser feitos na conformidade das disposições vigentes.

§ 2.º No caso de a praça punida não ter dívida de fardamento, o desconto reverterá para a Fazenda, com destino ao fundo para aquisição de material de guerra.

CAPÍTULO V

Competência disciplinar

Disposições gerais

Art. 72.º Os chefes militares que exercem funções de comando ou direcção são os competentes para recompensar ou impor penas disciplinares. Porém todo o militar

pode admoestar ou elogiar os seus inferiores por qualquer acto por estes praticado que não deva ser punido nem recompensado nos termos d'êste regulamento.

Art. 73.º Os militares a quem por êste regulamento não é conferida competência disciplinar devem participar superiormente, por escrito, qualquer acto que tenham presenciado ou de que oficialmente tenham conhecimento, praticado pelos seus inferiores e que lhes pareça dever ser recompensado ou punido.

Art. 74.º Pela forma preceituada no artigo anterior procederá o militar que tenha de recompensar ou punir um inferior, por acto a que julgue corresponder recompensa ou pena superior à da sua competência, participando o facto pôr escrito ao seu chefe imediato, o qual mandará pôr em andamento as averiguações, se as julgar necessárias, e recompensará ou punirá o inferior, ou ordenará que o participante use para êsse fim da sua competência, ou mandará arquivar o processo.

§ único. Quando o participante da infracção exercer o comando de uma fôrça em serviço fora de uma unidade, o comandante desta, se o julgar conveniente, providenciará para que o infractor recolha ao seu quartel para ali cumprir a pena imposta.

Art. 75.º As disposições do artigo anterior e seu parágrafo não anulam o preceituado nos artigos 72.º, 77.º e 78.º

Art. 76.º Todo o superior pode ordenar a prisão ou a detenção aos inferiores, sempre que assim o exija a disciplina.

§ 1.º Quando o superior que ordenar a prisão ou a detenção não tiver competência para punir, deverá dar imediatamente parte, por escrito e pelas vias competentes, ao chefe da unidade, estabelecimento ou repartição a que pertencer, o qual resolverá como fôr de justiça se o militar detido lhe fôr subordinado; e, no caso contrário, enviará a participação ao chefe do militar preso ou detido.

§ 2.º A intimação da ordem de detenção de um sargento a outro, seu inferior, é permitida somente em caso de usurpação de atribuições, de abuso de autoridade ou provocação à indisciplina da parte do infractor.

Art. 77.º Em caso de flagrante delicto ou de grave infracção de disciplina o superior é obrigado a intimar ordem de prisão ao delinqüente, devendo, se assim o exigirem as condições de gravidade, ocasião ou local,

mandá-lo deter em qualquer lugar apropriado ou entrá-lo a um posto de guarda, e a recorrer a todos os meios que sejam absolutamente necessários para a manutenção da disciplina.

§ 1.º O militar que tiver recorrido a meios extraordinários para manter a disciplina participará logo, por escrito e pelas vias competentes, ao chefe da unidade, estabelecimento ou repartição em que servir, os factos praticados pelo infractor e os meios empregados para a sua repressão.

§ 2.º A participação a que o parágrafo antecedente se refere será enviada pela autoridade que a receber ao chefe do militar infractor, quando este pertença a outro navio, unidade, estabelecimento ou repartição.

Art. 78.º Quando o militar a que diz respeito o disposto no artigo 73.º pertencer a outra corporação, a participação será sempre feita por escrito, a fim de ser enviada ao chefe da unidade, navio, estabelecimento ou repartição a que elle pertencer.

Art. 79.º O militar que na unidade ou estabelecimento militar em que estiver apresentado ou prestando serviço praticar qualquer acto, em virtude do qual tenha de ser recompensado ou punido, sê-lo-á sempre pelo chefe dessa unidade ou estabelecimento militar, embora aquelle já não se encontre sob as suas ordens.

Art. 80.º O militar que, em trânsito da metrópole para as colónias ou destas para a metrópole, praticar durante a viagem qualquer acto em virtude do qual tenha de ser recompensado ou punido, sê-lo-á, respectivamente, pelo governador da colónia para onde se destine ou pelo director geral militar das colónias, aos quais fica subordinado desde a data do embarque.

Art. 81.º O superior que recompensar ou punir um militar seu subordinado, quando este esteja desempenhando qualquer serviço sob a dependência de outra autoridade militar, dará logo conhecimento a esta autoridade da resolução que tiver tomado.

Art. 82.º O superior que recompensar ou punir o militar que pertencer a qualquer unidade, navio ou estabelecimento militar, mas que esteja sob as suas ordens immediatas, dará logo conhecimento aos respectivos chefes das resoluções que tiver tomado.

Art. 83.º Nenhum militar, qualquer que seja a sua graduação, poderá admoestar ou elogiar qualquer infór-

rior na presença de um superior seu, sem previamente lhe pedir autorização.

Art. 84.º O oficial que, em virtude de quaisquer circunstâncias, assumir o comando e exercer cargo pertencente a outro de grau superior terá, enquanto durar aquela situação, a competência disciplinar correspondente.

Art. 85.º O limite da competência disciplinar das autoridades militares é o marcado nos quadros anexos a este regulamento.

§ único. O facto de ter sido atingido o limite da competência na aplicação de uma pena não impede que a autoridade que puniu torne a aplicar ao mesmo indivíduo penas da mesma natureza por novas faltas.

SECÇÃO I

Punições

Art. 86.º O Ministro das Colónias tem a competência disciplinar designada nas colunas I dos quadros a que se refere o artigo anterior. Pode ainda o Ministro das Colónias, nos casos de manifestações colectivas de indisciplina, de natureza grave, ou de outras transgressões que prejudiquem profundamente a disciplina ou o prestígio da força armada, mandar transferir imediatamente para colónia diferente, onde servirão durante dois anos além do tempo que lhes faltar para terminarem as comissões, as praças de posto inferior a segundo sargento que se tenham envolvido nesses actos.

Art. 87.º Os governadores gerais ou de colónia e os comandantes superiores das forças têm a competência disciplinar designada na coluna II dos quadros n.ºs 1 e 2.

Art. 88.º Em tempo de guerra os comandantes em chefe das forças em operações têm a competência disciplinar designada na coluna II do respectivo quadro.

Art. 89.º O director geral militar das colónias e o presidente do Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial têm, a respeito dos indivíduos sob as suas ordens imediatas, ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições em que superintendem, a competência disciplinar designada na coluna II dos quadros n.ºs 1 e 2.

Art. 90.º Os comandantes de zonas militares têm a competência disciplinar designada na coluna III dos quadros n.ºs 1 e 2.

Art. 91.º Os chefes de departamentos marítimos e os chefes dos serviços ou das repartições de marinha têm, a respeito dos indivíduos sob as suas ordens ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições em que superintendem, a competência disciplinar que por êste regulamento é conferida aos oficiais da sua patente comandantes de força naval.

Art. 92.º Os capitães dos portos, os delegados marítimos e os directores de estabelecimentos navais têm sobre o pessoal sob as suas ordens ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições em que superintenderem a competência disciplinar que por êste regulamento é conferida aos oficiais da sua patente comandantes de navios.

Art. 93.º Os inspectores das unidades e serviços, durante as inspecções, e os oficiais generais ou oficiais superiores nomeados para inspecionar navio, unidade ou estabelecimento militar, durante o período da inspecção, têm sobre os militares pertencentes à unidade, navio ou estabelecimento sujeitos à sua inspecção a competência disciplinar designada na coluna III dos quadros n.ºs 1 e 2 sendo oficiais generais, e na coluna IV dos mesmos quadros se forem oficiais superiores.

Art. 94.º Os oficiais superiores comandantes de corpo, grupo ou de corpo de polícia e fiscalização militar ou militarmente organizado, os chefes de estado maior dos governos gerais, os oficiais superiores chefes de estabelecimentos ou repartições militares e os que comandarem forças fora da sede do quartel da sua unidade ou forem comandantes militares de localidade, e, quando também sejam oficiais superiores, o director do Hospital Colonial de Lisboa, os directores dos serviços de saúde das colónias e os directores dos hospitais ou sanatórios coloniais, têm, a respeito dos indivíduos sob as suas ordens, em serviço ou apresentados nas unidades, quartéis generais, estabelecimentos ou repartições em que superintendem, quando seus inferiores, a competência disciplinar designada na coluna IV do respectivo quadro.

Art. 95.º Os segundos comandantes de corpo ou grupo, os oficiais superiores comandantes de fracção de corpo isolado ou de fortificação e o comandante do Depósito Militar Colonial têm a respeito dos militares sob as suas ordens a competência disciplinar designada na coluna V, do respectivo quadro.

Art. 96.º Os oficiais superiores comandantes de forças navais têm a respeito dos militares sob as suas ordens a

competência disciplinar designada na coluna IV do respectivo quadro.

Art. 97.º Os oficiais superiores comandantes de navios e os primeiros tenentes comandantes de forças navais têm a respeito dos indivíduos sob as suas ordens a competência disciplinar designada na coluna V do respectivo quadro.

Art. 98.º Os oficiais superiores segundos comandantes ou imediatos de navio e os primeiros e segundos tenentes comandantes de navio têm a respeito dos militares sob as suas ordens a competência disciplinar designada na coluna VI do respectivo quadro.

Art. 99.º Os oficiais comandando forças de marinha, destacadas ou em diligência, têm a competência disciplinar de comandantes de navio de igual patente.

Art. 100.º Os guardas-marinhas, quando estiverem em situações correspondentes às de segundos tenentes, têm a competência disciplinar destes últimos.

Art. 101.º Os oficiais superiores comandantes de fracção incorporada, os capitães comandantes de corpos de policia militar ou civil militarmente organizada, os comandantes de bateria, esquadrilha, esquadrão ou companhia, independentes, ou de fortificação, os capitães chefes de estabelecimentos ou repartições militares e os que comandarem forças em serviço fora da unidade a que pertencerem, ou quaisquer outras que tenham organização militar especial, ou exerçam comando militar de localidades, e, quando sejam capitães ou subalternos, os directores dos serviços de saúde das colónias, e os directores dos hospitais ou sanatórios coloniais têm a respeito dos militares sob as suas ordens, em serviço ou apresentados nos respectivos comandos, estabelecimentos ou repartições em que superintenderem, quando seus inferiores, a competência disciplinar designada na coluna VI do respectivo quadro.

Art. 102.º Os comandantes de companhia, bateria, esquadrilha ou esquadrão incorporados ou de secção de qualquer arma independente, os subalternos chefes de estabelecimentos ou repartições militares e os que forem comandantes de forças em serviço fora das unidades a que pertencerem, ou quaisquer outras com organização militar especial, ou quando exerçam o comando militar de localidades, têm, a respeito dos militares sob as suas ordens, em serviço ou apresentados nos respectivos comandos, estabelecimentos ou repartições em que supe-

rintenderem, quando seus inferiores, a competência disciplinar mencionada na coluna VII do respectivo quadro.

Art. 103.º Os capitães e subalternos chefes de secção dos estabelecimentos militares têm, a respeito dos indivíduos sob as suas ordens, a competência disciplinar designada na coluna VII do respectivo quadro.

Art. 104.º Quando os oficiais das unidades usarem da sua competência disciplinar, participarão imediatamente por escrito ao comandante da respectiva unidade as penas que applicarem.

Art. 105.º Os comandantes de unidades independentes, os chefes de estabelecimentos e as autoridades de hierarquia superior a estas têm a faculdade de atenuar, agravar ou substituir as penas impostas pelos seus subordinados quando, seguidamente à sua applicação, reconheçam a conveniência disciplinar de usar dessa faculdade.

Art. 106.º As autoridades a que se refere o artigo anterior poderão, para solenizar qualquer feriado nacional, facto notável ou data histórica, determinar o não cumprimento das penas impostas ou a impor, ou restos das penas impostas por si próprias ou pelos seus subordinados por faltas cometidas até o dia em que esta determinação fôr publicada na ordem.

Art. 107.º Os chefes sob cujas ordens servirem os indivíduos a que se refere a secção IV do capítulo III, na falta de regulamento especial, têm competência disciplinar para lhes applicar as penas estabelecidas na mesma secção, com excepção da pena de despedimento de serviço, que fica regulada pelo artigo 43.º

Art. 108.º O comandante em chefe de uma força naval ou o comandante de um navio solto pode suspender um official das suas funções de serviço e comissão que estiver exercendo, no caso de infracção de disciplina a que corresponda pena que exceda a sua competência, e mandá-lo apresentar ao chefe dos serviços de marinha, acompanhado de um relatório circunstanciado dos factos que motivaram tal medida.

§ único. Quando, dada a primeira hipótese deste artigo, o infractor fôr comandante do navio, haverá para com elle o procedimento indicado sempre que a pena a impor seja superior à de repreensão.

Art. 109.º Os sargentos que comandarem forças separadas das unidades, ou forem encarregados de lanchas ou vapores, têm competência para punir os cabos com

a pena de repreensão ou com uma guarda, e as outras praças com repreensão, faxinas até quatro e guardas até duas.

Art. 110.º Os comandantes das guardas e de quaisquer postos podem impor até dois quartos de sentinela de castigo, não consecutivos, por faltas ligeiras, quando não resulte prejuízo para o serviço.

SECÇÃO II

Recompensas

Art. 111.º Além das recompensas estabelecidas pelas leis e regulamentos em vigor, podem ser concedidas aos militares as seguintes:

- 1.º Louvor;
- 2.º Dispensas de serviço;
- 3.º Licença sem perda de vencimentos.

Art. 112.º O louvor pode ser colectivo ou individual e é destinado a recompensar qualquer acto praticado por um ou mais militares, com reconhecido valor, competência profissional, zelo ou civismo.

§ único. O louvor é tanto mais importante quanto maior é a publicidade do documento oficial em que fôr exarado e poderá ser acompanhado de concessão de licença, sem perda de vencimentos, até trinta dias. Esta licença não será descontada para efeito algum no tempo de serviço militar, e será gozada no ano em que fôr concedida, quando não houver prejuízo para o serviço.

Art. 113.º A dispensa de serviço consiste na dispensa de formaturas ou de qualquer serviço interior ou exterior de duração de vinte e quatro horas, que as praças desempenhem, e é concedida às praças de pré que mostrem invulgar cuidado no cumprimento dos deveres definidos nos n.ºs 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do artigo 4.º deste regulamento, não podendo exceder o número de três em cada trinta dias.

Art. 114.º Além da licença a que se refere o artigo 112.º, poderá ser concedida, quando não houver prejuízo para o serviço, em cada ano civil, uma licença sem perda de vencimentos, até trinta dias seguidos ou interpolados, aos militares que a solicitem e satisfaçam às condições seguintes:

- 1.º Que cumpram com assiduidade, zelo e aptidão os seus deveres profissionais;

2.º Sendo oficial, não ter sofrido qualquer das penas de inactividade ou de prisão disciplinar agravada, nos últimos três anos não ter sido punido com prisão disciplinar e nos últimos doze meses não ter sofrido alguma das penas de prisão simples ou de repreensão;

3.º Sendo praça de pré, estar na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento e não ter sofrido nos últimos doze meses qualquer punição.

§ único. A licença a que se refere este artigo não é descontada no tempo de serviço militar.

Art. 115.º Ao Ministro das Colónias compete:

Louvar no *Boletim Militar das Colónias* ou mandar louvar nos *Boletins Officiais* ou em ordem à força armada, guarnição, unidade, navio ou de qualquer estabelecimento militar ou naval os militares que o mereçam, conceder-lhes dispensa de serviço e as licenças a que se referem os artigos 112.º e 114.º deste regulamento, até trinta dias, para serem gozadas dentro ou fora do País.

Art. 116.º Aos governadores gerais ou de colónia e aos comandantes superiores das forças compete:

Louvar no *Boletim Oficial* da colónia ou na ordem à força armada ou mandar louvar em ordem à guarnição, unidade, navio ou estabelecimento militar ou naval os militares que o mereçam, conceder-lhes dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 112.º e 114.º deste regulamento, até trinta dias.

Art. 117.º Os comandantes em chefe das forças em operações têm, em tempo de guerra, competência igual à dos governadores gerais ou de colónia, se outra não lhes fôr dada.

Art. 118.º Ao director geral militar das colónias e ao presidente do Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial compete:

Louvar em ordem ou mandar louvar em ordem de unidade, estabelecimento militar, ou repartição, em que superintendam, os militares seus subordinados que o mereçam, conceder-lhes dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 112.º e 114.º deste regulamento, até trinta dias.

Art. 119.º Aos comandantes de zonas militares compete:

Louvar em ordem à guarnição ou mandar louvar em ordem de unidade, navio ou estabelecimento militar ou naval os militares que o mereçam, conceder-lhes dispen-

zas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 112.º e 114.º d'êste regulamento, até vinte dias.

Art. 120.º Aos officiaes superiores comandantes de força naval compete:

Louvar em ordem à força naval ou mandar louvar em ordem de navio que àquella pertença os militares seus subordinados que o mereçam, conceder lhes dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 112.º e 114.º d'êste regulamento, até dez dias.

Art. 121.º Aos comandantes de esquadilha e de navio sólo ou encorporado compete:

Louvar em ordem os individuos que o mereçam, conceder-lhes dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 112.º e 114.º d'êste regulamento, até cinco dias.

Art. 122.º Aos officiaes immediatos dos navios compete:

Conceder dispensas de serviço e propor aos respectivos comandantes a concessão da licença a que se refere o artigo 112.º d'êste regulamento, até cinco dias.

Art. 123.º Aos chefes de departamentos marítimos, chefes de serviços ou das repartições de marinha, capitães de portos, delegados marítimos e directores de estabelecimentos navais competem, no que diz respeito a recompensas, as mesmas attribuições que pertencem aos officiaes da mesma patente como comandantes de navio, todos, porém, somente em relação aos individuos sob as suas ordens ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições em que superintendem.

Art. 124.º Aos officiaes superiores comandantes de forças fora da sede do quartel da sua unidade ou que forem comandantes militares de localidades compete: louvar, conceder dispensas de serviço aos individuos que o mereçam e lhe estejam subordinados e propor a concessão da licença a que se refere o artigo 112.º d'êste regulamento.

Art. 125.º Às autoridades a que se refere o artigo 94.º d'êste regulamento, com excepção daquellas de que trata o artigo anterior, compete: louvar em ordem de unidade, estabelecimento ou repartição os individuos sob as suas ordens que o mereçam, conceder dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 112.º e 114.º d'êste regulamento, até dez dias.

Art. 126.º Aos officiaes superiores comandantes de fracção de corpo ou grupo, isolada ou encorporada, ou de fortificação, capitão comandante de corpo de policia

militar ou militarmente organizada, comandantes de companhia, esquadrão, esquadrilha ou bateria independente ou de fortificação, comandante do Depósito Militar Colonial, e, quando capitães ou subalternos, os directores de hospitais ou sanatórios coloniais, compete: louvar em ordem os seus subordinados que o mereçam, conceder-lhes dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 112.º e 114.º d'este regulamento, até oito dias.

Art. 127.º Aos comandantes de companhia, esquadrão, esquadrilha ou bateria encorporada ou de secção de qualquer arma independente compete: louvar em ordem de companhia os seus subordinados que o mereçam, conceder dispensas de serviço e propor a concessão da licença a que se refere o artigo 112.º d'este regulamento, até cinco dias.

Art. 128.º É extensiva aos individuos a que se referem os artigos 37.º e 38.º d'este regulamento a doutrina consignada nos artigos 111.º e 114.º do mesmo regulamento.

Art. 129.º Pelo Ministro das Colónias e por todas as autoridades que têm competência para as conceder poderão ser mandadas interromper as licenças a que se refere este regulamento, quando as necessidades do serviço o exigirem.

CAPÍTULO VI

Regras que devem ser seguidas na aplicação das penas disciplinares e sua execução

Art. 130.º Os superiores, quando tiverem de recorrer aos meios de repressão autorizados neste regulamento, para apreciar com inteira justiça as faltas cometidas, devem:

1.º Ouvir o infractor, de viva voz ou por escrito, ou mandá-lo ouvir por um official, acerca das faltas e dos motivos que as originaram, cumprindo a este official apresentar um relatório circunstanciado. O infractor só deixará de ser ouvido quando manifestamente se reconheça a impossibilidade de o fazer;

2.º Verificar as alegações do infractor relativas às faltas cometidas e os motivos;

3.º Ter em consideração a natureza das faltas, circunstâncias que as acompanharam, motivos que lhes de-

ram origem, comportamento anterior do infractor, o seu tempo de serviço, grau de inteligência, carácter e conhecimento dos seus deveres e das regras da disciplina.

Art. 131.º O participante de uma infracção disciplinar deve procurar esclarecer-se previamente acêrca dos pormenores que caracterizaram essa infracção, ouvindo, sempre que fôr conveniente e possível, o infractor.

Art. 132.º A parte dada por um official contra qualquer inferior, relativa a infracções de disciplina, será atendida pelos chefes, sem dependência de averiguações ou de outro testemunho exterior, mas sem prejuizo da doutrina do artigo 130.º, n.º 1.º

§ único. A parte dada por uma praça de pré será sempre averiguada por um official.

Art. 133.º É proibida a applicação de mais de uma pena disciplinar pela mesma infracção.

Art. 134.º As infracções de disciplina são sempre consideradas mais graves:

- 1.º Em tempo de guerra;
- 2.º Quando cometidas em país estrangeiro;
- 3.º Quando cometidas por ocasião de rebelião, insubordinação ou em serviço da manutenção da ordem pública;
- 4.º Sendo cometidas em acto de serviço, por motivo de serviço ou na presença de outros militares, especialmente sendo inferiores do infractor;
- 5.º Sendo colectivas;
- 6.º Sendo reiteradas;
- 7.º Causando comprometimento da honra, do brio e do decôro militar, ou prejuizo à subordinação, à ordem ou ao serviço.

§ 1.º A falta é também tanto mais grave quanto mais elevada é a graduação daquele que a praticar.

§ 2.º Quando diversos militares cometerem juntamente a mesma falta, a maior responsabilidade pertence ao mais graduado, e, em igualdade de graduação, ao mais antigo.

Art. 135.º São consideradas como circunstâncias atenuantes das infracções disciplinares:

- 1.º A prestação de serviços relevantes à sociedade;
- 2.º A provocação, quando consista em pancadas ou offensa grave à honra do infractor, cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos, tios, sobrinhos ou afins nos mesmos graus, e tenha sido praticada a infracção em acto seguido à provocação;

- 3.º O exemplar comportamento militar;
- 4.º O bom comportamento militar;
- 5.º A menor idade de dezóito anos;
- 6.º A apresentação voluntária;
- 7.º A confissão espontânea.

Art. 136.º Em geral aplicar-se-ão os cástigos mais severos só depois de impostos os menos rigorosos. Esta regra deve porém ser alterada no caso de grave infracção de disciplina, quer pela sua natureza quer pelas circunstâncias de que fôr revestida.

Art. 137.º Quando um militar tiver conhecimento de que um seu inferior, em estado de embriaguez, está praticando acções contrárias à ordem pública, à disciplina ou à dignidade militar, ordenará que êle seja recolhido em lugar apropriado, recorrendo, sempre que fôr possível, à acção de camaradas de igual gradação para conseguir a detenção do ébrio.

Art. 138.º As penas disciplinares são cumpridas, sempre que seja possível, seguidamente à sua imposição.

Art. 139.º No apuramento do tempo da punição imposta, o mês constará de trinta dias e o dia de vinte e quatro horas, contados desde aquele em que a pena começar a ser cumprida, devendo, porém, terminar à hora em que fôr rendida a parada da guarda no dia em que a pena cessar.

Art. 140.º A pena de inactividade será mandada executar sòmente pelo Ministro das Colónias.

CAPÍTULO VII

Reclamações, recursos e queixas

Art. 141.º O militar que considerar injusta a pena disciplinar que lhe tiver sido imposta poderá reclamar nos seguintes casos:

- 1.º Quando julgue não haver cometido a falta;
- 2.º Quando o chefe tenha usado de competência disciplinar que não lhe é conferida por êste regulamento;
- 3.º Quando o reclamante entender que o facto que lhe é imputado não é punível por êste regulamento;
- 4.º Quando a redacção da infracção não corresponder ao facto praticado.

§ único. É proibido fazer-se reclamação verbal de baixo de armas ou durante a execução de qualquer serviço.

Art. 142.º A reclamação deve ser singular, em termos respeitosa, dirigida verbalmente ou por escrito e pelas vias competentes ao superior que impôs a pena, dentro do prazo de cinco dias, contados daquele em que foi notificada ao reclamante.

§ único. O superior conhecerá das reclamações que lhe forem dirigidas, procedendo ou mandando proceder a averiguações sobre os seus fundamentos, devendo o oficial incumbido das averiguações apresentar um relatório circunstanciado.

Art. 143.º Quando a reclamação não fôr julgada procedente, assiste ao reclamante o direito de recurso dentro do prazo de cinco dias, contados daquele em que tiver conhecimento da decisão.

§ único. Se a reclamação tiver sido verbal o reclamante deverá reduzi-la a escrito, para os efeitos deste artigo, dentro do prazo nele marcado.

Art. 144.º O superior deverá enviar o recurso ao seu chefe imediato, expondo os motivos que o levaram a não considerar injusta a punição, juntando ao processo todas as averiguações a que tiver mandado proceder.

Art. 145.º O chefe que houver de tomar conhecimento do recurso, se julgar necessário proceder a novas averiguações, nomeará para esse fim um oficial de graduação ou antiguidade superior à do recorrido.

§ único. O oficial incumbido das averiguações ouvirá o recorrente e o recorrido verbalmente ou por escrito, procederá às indagações que julgar convenientes, concluindo sempre por apresentar em relatório circunstanciado a sua opinião acerca da matéria do recurso.

Art. 146.º O superior a quem tiver sido dirigido o recurso em face dos documentos a que se refere o artigo 144.º ou do relatório de que trata o § único do artigo antecedente resolverá em última instância, anulando, alterando ou mantendo o castigo, segundo as circunstâncias apuradas.

Art. 147.º Se do relatório constar que a injustiça do castigo aplicado pelo superior, ou o facto de não ter sido julgada procedente a reclamação, proveio de informações menos exactas e pouco escrupulosas, a responsabilidade, para os efeitos de repressão disciplinar, pertence àquele que as deu.

Art. 148.º A todo o militar assiste o direito de queixa contra superior, quando por este fôr praticado qualquer

acto de que resulte para o inferior lesão de direitos prescritos nas leis e nos regulamentos.

§ 1.º A queixa é independente de autorização, devendo ser antecedida pelo aviso do queixoso àquele de quem tenha de se queixar, e será singular, em termos respeitosos e feita no prazo de quarenta e oito horas, por escrito ou verbal, e dirigida pelas vias competentes ao chefe da unidade ou estabelecimento, comandante de navio ou da brigada da armada em que servir o militar de quem se faz a queixa.

§ 2.º A queixa contra algumas das categorias mencionadas no parágrafo anterior é feita à autoridade imediatamente superior, nos termos do referido parágrafo.

§ 3.º Cabe recurso da decisão para a autoridade imediatamente superior àquela que primeiro resolveu, no prazo de cinco dias, sendo a este caso aplicável a doutrina do artigo 145.º

§ 4.º Na ausência do superior, o aviso do queixoso a que se refere o § 1.º deverá ser feito por escrito e enviado pelas vias competentes, no prazo indicado, à secretaria da unidade ou estabelecimento a que pertencer o militar de quem se faz a queixa.

Art. 149.º Quando manifestamente se reconheça que não houve fundamento para a reclamação, recurso ou queixa, ou se mostre que houve propósito malicioso da parte do reclamante ou do queixoso na sua apresentação, será o militar que tiver recorrido a qualquer destes meios castigado disciplinarmente, devendo para esse fim tomar a iniciativa as autoridades a quem forem dirigidos esses recursos, reclamações ou queixas.

CAPÍTULO VIII

Publicação, averbamento e anulação de recompensas e penas

Art. 150.º As recompensas e as penas disciplinares impostas por qualquer autoridade militar serão publicadas na ordem da unidade, estabelecimento ou navio, com excepção das penas de repreensão, repreensão agravada, quartos de sentinela e prisão simples.

Art. 151.º Os castigos disciplinares impostos pelos comandantes de forças fora das unidades, destacamentos ou diligências, às praças sob o seu comando serão comu-

nicados immediata e directamente, para os devidos efeitos, aos comandantes das respectivas unidades.

§ único. Nos casos porém em que as forças separadas das unidades se encontrem fazendo serviço sob a superintendência das autoridades referidas nos artigos 87.º, 89.º, 90.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º e 99.º d'este regulamento, a comunicação dos castigos impostos por estas autoridades será feita aos comandantes das unidades, estabelecimentos ou navios a que pertencerem os militares punidos, somente para efeitos da publicação e averbamento.

Art. 152.º Serão averbadas nos respectivos registos :

a) Todas as recompensas em que os interessados sejam nominalmente designados, com excepção das dispensas de serviço;

b) As penas impostas por sentenças transitadas em julgado;

c) As penas disciplinares, com excepção dos quartos de sentinela, ainda que abrangidas pelo disposto no artigo 106.º d'este regulamento.

§ 1.º Na redacção da infracção deverá mencionar-se o facto que deu origem à punição e o número de ordem que o dever ou deveres militares infringidos tiverem no artigo 4.º d'este regulamento.

§ 2.º As recompensas e punições serão transcritas nos competentes registos nos precisos termos em que forem publicadas.

Art. 153.º Todas as penas disciplinares inferiores à prisão disciplinar agravada ou à prisão correccional imposta nos termos dos regulamentos disciplinares anteriores, averbadas nos respectivos registos, ficarão anuladas, para todos os efeitos, quando o militar a quem tenham sido applicadas fôr agraciado com qualquer grau da Ordem da Torre e Espada, medalha de Valor Militar ou Cruz de Guerra, por actos praticados posteriormente à imposição das mencionadas penas.

Art. 154.º Serão anuladas todas as penas não superiores a prisão disciplinar dez anos depois de terem sido applicadas, quando o militar, durante este lapso de tempo, não tiver sido punido disciplinarmente nem condenado por qualquer crime. A pena de repreensão será anulada um ano depois de haver sido applicada se, durante esse tempo, não lhe tiver sido imposta qualquer nova punição.

Art. 155.º Serão anuladas as penas de prisão disciplinar agravada ou de prisão correccional imposta nos

termos dos regulamentos disciplinares anteriores, quinze anos depois de terem sido applicadas se, durante esse lapso de tempo, o militar não tiver sido punido disciplinarmente nem condenado por qualquer crime.

Art. 156.º Salvo os casos previstos nos artigos 153.º, 154.º e 155.º, as notas das penas averbadas nos registos disciplinares só poderão ser anuladas:

1.º Por efeito de amnistia;

2.º Por efeito de reclamação ou recurso atendidos.

Art. 157.º Em qualquer dos casos compreendidos nos artigos 153.º, 154.º, 155.º e 156.º averbar-se-á no registo correspondente uma contra-nota anulando o castigo e indicando o motivo da anulação. Por forma análoga se procederá quando, em virtude de recurso ou reclamação, a pena fôr alterada.

§ único. Nas notas extraídas dos registos não se fará menção dos castigos anulados nem da contra-nota que os anulou.

Art. 158.º O disposto nos artigos 154.º e 155.º não é applicável aos militares na situação de licenciados.

Art. 159.º O indulto não anula as notas das penas.

CAPÍTULO IX

Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial

Art. 160.º O Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial é constituído por:

a) Cinco officiaes do activo ou do quadro de reserva, dos quais, pelo menos, três de patente não inferior a coronel ou capitão de mar e guerra e dois de patente não inferior a tenente-coronel ou capitão de fragata, com mais de dois anos d'este p'osto, servindo o mais moderno de secretário;

b) Um promotor de justiça, o chefe de uma das secções da 1.ª Repartição da Direcção Geral Militar das Colónias.

§ único. Os membros do Conselho serão, de preferência, escolhidos, quando os haja com a graduação devida, entre os officiaes em serviço ou apresentados na Direcção Geral Militar das Colónias ou na Repartição Autónoma de Marinha, e acumularão naquele caso as duas funções; não os havendo nas condições indicadas

serão requisitados ao Ministério da Guerra e escolhidos entre os oficiais na reserva.

Art. 161.º O Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial, além das atribuições que lhe estão consignadas no decreto n.º 5:724, de 10 de Maio de 1919, tem, em matéria de disciplina, as seguintes atribuições:

1.º Julgar da incapacidade profissional dos oficiais dos diferentes quadros coloniais por algum dos motivos seguintes:

a) Falta de energia, decisão ou outros dotes militares ou qualidades essenciais para o exercício das suas funções;

b) Inaptidão para o desempenho dos deveres do posto ou do posto imediato quando esteja no têrço superior da escala dos oficiais da sua patente.

2.º Julgar da incapacidade moral dos oficiais dos mesmos quadros por algum dos motivos que seguem, ainda que pelos mesmos motivos lhes tenham sido impostas penas disciplinares ou tenham sido julgados pelos tribunais:

a) Procedimento escandaloso, com inobservância dos preceitos essenciais da moral e da honra;

b) Inobservância dos deveres de família;

c) Prática de algum acto que afecte a sua respeitabilidade ou o torne incompatível com o desempenho das suas funções ou com o decôro militar.

3.º Julgar os oficiais dos referidos quadros, quando o requeiram e lhes seja concedido pelo Ministro das Colónias, no intuito de ilibarem a sua honra posta em dúvida sobre factos de natureza militar ou civil em que não tenha incidido sentença judicial ou decisão disciplinar relativa ao requerente.

Art. 162.º Quando o oficial submetido a julgamento fôr general, será o Conselho constituído com oficiais generais do exército ou da armada dependentes do Ministério das Colónias, para êsse fim expressamente nomeados, e, sempre que seja possível, mais antigos do que aquele, embora tenham de ser nomeados oficiais da reserva ou reformados.

§ 1.º No caso de não haver o número de oficiais generais nas condições devidas serão requisitados para êsse fim ao Ministério da Guerra ou da Marinha.

§ 2.º O oficial general mais graduado ou antigo será o presidente, um dos vogais o relator, e de secretário servirá o secretário permanente do Conselho.

Art. 163.º Ao presidente compete: fixar os dias das sessões; sortear o relator do processo; dirigir as discussões; fazer executar as decisões do Conselho relativas à instrução do processo; requisitar a comparência do acusado e das pessoas que tenham de intervir no julgamento; assinar as actas das sessões.

Art. 164.º Ao relator compete: dirigir a instrução do processo, submetendo à resolução do Conselho quaisquer providências que julgar necessárias ou forem requeridas pelo promotor para a indagação da verdade; formular os quesitos e lavrar a decisão final; assinar as actas das sessões.

Art. 165.º Ao official immediato em graduação ou antiguidade ao presidente compete escrever as respostas aos quesitos, que serão depois assinados por todos os membros do Conselho.

Quando o official nestas circunstâncias fôr sorteado relator, serão estas funções desempenhadas pelo que se lhe seguir em antiguidade.

Art. 166.º Ao promotor compete: requerer no processo o que julgar conveniente à justa decisão da causa; proceder ao interrogatório verbal do official a julgar, quando seja necessário, e ao das testemunhas que tenham de depor; expedir, em nome do Conselho, cartas precatórias às autoridades militares para inquirição e acareação de testemunhas.

Art. 167.º Ao secretário compete: servir de escrivão nos processos; assistir às sessões do Conselho; lavrar no processo os autos e termos necessários; fazer as intimações precisas; lavrar e assinar as actas das sessões.

Art. 168.º O Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial funcionará no Ministério das Colónias.

§ único. É applicável ao Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial a doutrina do artigo 406.º e seus parágrafos do Código de Justiça Militar.

Art. 169.º Só por algum dos fundamentos de incompatibilidade previstos nos artigos 250.º e 251.º do Código de Justiça Militar, por ter cessado a causa que deu lugar à sua nomeação, por motivo de doença devidamente comprovada ou por circunstâncias imperiosas de serviço, poderá ser substituído no Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial qualquer dos officiaes que dele façam parte.

Art. 170.º Quando o Ministro das Colónias mande julgar da incapacidade de qualquer official serão enviados pelas respectivas Repartições, ao presidente do Conselho, os seguintes documentos:

1.º Ordem da convocação do Conselho, com designação dos membros que o compõem e indicação do dia e hora em que se deve realizar a primeira sessão;

2.º Relatório do director geral militar das colónias, especificando claramente a acusação;

3.º Originaes de todas as informações respeitantes ao official durante a sua carreira militar;

4.º Quaisquer documentos próprios para esclarecer o Conselho acêrca dos antecedentes do arguido ou tendentes a demonstrar a acusação. Quando esta fôr sôbre incapacidade profissional, serão também enviados os relatórios de inspecções que possam elucidar o Conselho acêrca da competência profissional do arguido;

5.º Nota dos assentos do official submetido a julgamento.

§ 1.º Os documentos a que se referem os números anteriores serão entregues pelo promotor ao secretário, que com êles formará o processo, juntando-os pela ordem designada neste artigo e autuando-os na data em que os receber.

§ 2.º O Conselho julga da incapacidade em face dos documentos submetidos ao seu exame e de outros quaisquer meios de informação que em seu prudente arbitrio julgar necessários para formar juízo consciencioso.

Art. 171.º O official que houver de ser julgado pelo Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial ficará suspenso das funções de serviço nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 161.º até final resolução do processo.

Art. 172.º O Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial, na sua primeira sessão, tomará conhecimento dos documentos submetidos ao seu exame, deliberará sôbre quaisquer diligências que devam realizar-se, e mandará que o acusado seja intimado da matéria da acusação, e lhe seja entregue uma cópia do relatório a que se refere o n.º 2.º do artigo 170.º

§ único. Quando o arguido tiver a sua residência fora de Lisboa, a diligência de que trata este artigo será realizada por intermédio da autoridade militar a que estiver apresentado, devendo esta autoridade devolver ao secretário do Conselho a intimação, seguidamente

a ser assinada pelo intimado, a fim de ser junta ao processo.

Art. 173.º O militar intimado nos termos do artigo anterior da matéria da acusação tem o prazo de dez dias, a contar da data da intimação, para apresentar a sua defesa escrita, bem como os documentos e as testemunhas que julgar convenientes para bem da sua causa.

§ 1.º A defesa escrita pode ser elaborada pelo próprio argüido ou por um oficial por ele escolhido para seu defensor.

§ 2.º Entregue a defesa a que se refere o parágrafo anterior, será dada vista por cinco dias ao promotor, que poderá requerer ao presidente as diligências que julgue necessárias ao descobrimento da verdade e não tenham sido ordenadas pelo Conselho na sua primeira sessão, ouvirá as testemunhas que julgar indispensáveis e as que o argüido tiver indicado na sua defesa escrita, não excedendo o número de cinco para cada facto sobre que verse a acusação.

§ 3.º Cumpridas as diligências requeridas pelo promotor, será o processo dado em vista por cinco dias ao relator, o qual, se julgar necessário proceder a novas diligências para o descobrimento da verdade, assim o proporá ao presidente.

§ 4.º Instruído por esta forma o processo, será dêle dada vista, por cinco dias, ao argüido ou ao defensor, havendo-o, podendo um ou outro, segundo os casos, alegar por escrito o que julgar conveniente à defesa, requerer quaisquer diligências e indicar testemunhas ou substituí-las, contanto que não excedam o número a que se refere o § 2.º

§ 5.º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o secretário fará o processo concluso ao relator, que, por despacho exarado no mesmo, resolverá como fôr de justiça sobre o requerido pelo argüido ou pelo seu defensor, voltando o processo ao secretário, que notificará ao argüido ou ao seu defensor o referido despacho.

§ 6.º Terminadas as diligências que tiverem sido feitas em virtude do despacho a que se refere o parágrafo anterior, será o processo novamente concluso ao relator, que, depois de lançar no mesmo o despacho «pronto para julgamento», o entregará ao secretário, que em seguida o fará concluso ao presidente.

Art. 174.º Na sessão do julgamento o relator fará uma sumária exposição verbal do facto ou factos constantes do processo, a que não assistirá o argüido. Em seguida o Conselho ouvirá êste e o seu defensor sôbre os factos acêrca dos quais deseje ser elucidado e sôbre tudo mais que entendam alegar a bem da defesa, bem como ouvirá os declarantes, as testemunhas que julgar necessárias de entre as que houverem deposto durante a instrução e as que o argüido tiver indicado depois de ter vista no processo.

§ 1.º Os interrogatórios feitos ao argüido e às pessoas que depuserem em audiência não serão reduzidos a auto, podendo contudo aquele e o seu defensor ler e juntar qualquer aditamento à defesa escrita e apresentar documentos que serão juntos ao processo.

§ 2.º Qualquer dos membros do Conselho poderá, depois do relator, interrogar o argüido ou as testemunhas no intuito de se esclarecer acêrca da verdade.

§ 3.º A seguir será dada a palavra primeiramente ao relator, que fará uma exposição dos factos que constituem a acusação, citando os preceitos legais violados, e depois ao defensor, que contestará, se assim o entender por conveniente à defesa, não podendo qualquer dêles usar da palavra por mais de uma vez e por mais de trinta minutos.

Art. 175.º Sempre que a resolução de uma matéria não tenha sido attribuída ao presidente, é ao Conselho que cumpre resolvê-la precedendo votação.

Art. 176.º Os quesitos, depois de formulados pelo relator, serão submetidos à apreciação do Conselho antes de votados. Se as reclamações de qualquer membro do Conselho não forem atendidas, poderá êle propor separadamente outros quesitos, aos quais será dada também a conveniente resposta quando não tenham ficado prejudicados pelas respostas dadas aos anteriores.

§ único. Os quesitos devem conter todos os factos concretos pelos quais o argüido é julgado e ser redigidos com clareza, de modo que não sejam deficientes nem compreendam perguntas cumulativas, complexas ou alternativas.

Art. 177.º Depois da decisão do Conselho o processo será enviado no prazo de cinco dias ao Ministro das Colónias, que a mandará executar se com ela se conformar.

Quando porém o Ministro, por conveniência da disciplina militar, se não conformar com a decisão do Con-

selho, poderá, por despacho fundamentado nos autos, aplicar uma pena disciplinar ou determinar que o arguido seja mudado da situação que tiver para qualquer das situações referidas nos artigos 178.º e 179.º, conforme se trate de incapacidade profissional ou incapacidade moral.

§ único. Aos oficiais que, tendo sido suspensos das suas funções nos termos do artigo 171.º, forem ilibados de culpa em virtude da decisão tomada nos termos do presente artigo, serão pagos todos os vencimentos que deixaram de lhes ser abonados por efeito da sua passagem à referida situação.

Art. 178.º O oficial que fôr considerado como não tendo capacidade profissional para continuar no serviço activo será reformado nos termos da lei.

Art. 179.º Quando seja provado o facto ou factos determinantes da incapacidade moral do arguido, será este mudado da situação que tiver para a de separação do serviço, a qual consiste no afastamento definitivo do oficial do serviço do exército, com o vencimento da reforma ordinária correspondente, ficando sujeito à acção disciplinar como se fôsse reformado, mas privado de usar uniformes, distintivos e insígnias militares.

§ único. No caso de o Conselho entender que, embora provado o facto ou factos constantes do processo, o arguido não deva passar à situação de separado, demittido ou ter baixa de serviço, mas sim ser-lhe aplicada uma pena disciplinar, se pelos referidos factos não tiver sido punido já, assim o comunicará ao Ministro das Colónias, que resolverá em última instância.

Art. 180.º O processo deve ser organizado do seguinte modo:

- 1.º Documentos a que se refere o artigo 170.º;
- 2.º Alegações do arguido escritas por êle ou pelo seu defensor;
- 3.º Quaisquer documentos que o arguido produzir em sua defesa;
- 4.º Declarações e depoimentos das pessoas ouvidas pelo promotor para esclarecimento da verdade;
- 5.º Quesitos e respectivas respostas;
- 6.º Decisão do Conselho;
- 7.º Actas das sessões do Conselho.

Art. 181.º No caso em que o Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial julgue um

oficial a requerimento seu, o processo assentará sobre as alegações escritas com que o suplicante tenha instruído o seu requerimento, as quais, acompanhadas de documentos, quando os haja, substituirão o relatório a que se refere o n.º 2.º do artigo 170.º, devendo o Conselho na organização do processo seguir o que ficou preceituado no artigo antecedente na parte aplicável.

Art. 182.º Os membros do Conselho que, em qualquer deliberação, assinarem vencidos têm o dever de justificar o voto.

Art. 183.º No caso do artigo 181.º as deliberações do Conselho e seus fundamentos, e bem assim os votos em separado, são publicados no *Boletim Militar das Colónias*.

Art. 184.º Nos termos e certidões que devem constituir os processos seguir-se-ão as disposições e praxes estabelecidas para os processos organizados nos tribunais militares.

Art. 185.º Da decisão do Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial não há recurso nem tampouco da decisão do Ministro das Colónias quando tomada nos termos da última parte do artigo 177.º

Art. 186.º As sessões do Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial são secretas.

Art. 187.º Os oficiais do exército metropolitano e da armada, quando incursos em algum dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 161.º, serão dispensados do serviço colonial e mandados recolher ao Ministério da Guerra ou da Marinha, com informação circunstanciada dos factos que determinaram a dispensa do serviço, não podendo esses oficiais voltar ao serviço das colónias sem que, pelo menos, tenham decorrido quatro anos de bom comportamento.

Art. 188.º Em todos os outros casos de cometimento de faltas graves e reiteradas, poderá também o Ministro das Colónias dar por findas as comissões de serviço nas colónias aos oficiais do exército metropolitano, ou da armada, mandando-os recolher aos respectivos Ministérios, não podendo esses oficiais regressar ao serviço das colónias sem que, pelo menos, tenham decorrido quatro anos de bom comportamento, excepto em serviço de expedições.

CAPÍTULO X

Classes de comportamento

Art. 189.º As praças de pré serão, segundo o seu comportamento, agrupadas em quatro classes, a que correspondem:

- 1.ª classe, exemplar;
- 2.ª classe, bom;
- 3.ª classe, regular;
- 4.ª classe, mau.

Art. 190.º São colocadas na 1.ª classe de comportamento as praças que desde o seu alistamento (primeiro na armada) e num período mínimo de três anos de serviço efectivo, não tenham sofrido qualquer punição averbada e das quais nada conste no seu registo criminal.

§ único. As praças a que se refere este artigo não podem regressar em caso algum a esta classe, desde que sofram qualquer punição que deva ser averbada.

Art. 191.º É colocada na 2.ª classe de comportamento a praça em seguida à sua incorporação e a reconduzida ou readmitida, quando nesta classe estivesse ao findar o seu alistamento anterior, e a praça de 1.ª classe logo que lhe seja imposta qualquer pena averbada inferior a dez dias de detenção.

Art. 192.º É colocada na 3.ª classe de comportamento a praça de 2.ª classe a quem desde a sua última classificação até a classificação imediata, nos termos do artigo 201.º, forem impostas punições cujo somatório seja equivalente a dez dias de detenção, e bem assim a reconduzida ou readmitida, quando nesta classe estivesse ao findar o seu alistamento anterior.

Art. 193.º É colocada na 4.ª classe de comportamento a praça de 3.ª classe a quem desde a sua última classificação até a classificação imediata, nos termos do artigo 201.º, forem impostas punições cujo somatório seja equivalente a vinte dias de detenção.

Art. 194.º As praças de 1.ª classe de comportamento baixam imediatamente à 3.ª classe quando lhes for imposta qualquer pena que por si ou sua equivalência seja igual ou superior a dez dias de detenção, mas inferior a trinta dias da mesma pena, e à 4.ª classe quando lhe for imposta qualquer pena que por si ou

sua equivalência seja igual ou superior a trinta dias de detenção.

Art. 195.º Baixa imediatamente à 3.ª classe de comportamento a praça de 2.ª classe a quem tenha sido aplicada uma punição que por si ou sua equivalência seja igual ou superior a dez dias de detenção, mas inferior a trinta dias da mesma pena.

Art. 196.º Baixa imediatamente à 4.ª classe de comportamento a praça de 3.ª classe a quem tenha sido aplicada uma punição que por si ou sua equivalência seja igual ou superior a vinte dias de detenção, e a de 2.ª classe quando lhe seja imposta uma punição cuja equivalência seja igual ou superior a trinta dias de detenção.

§ único. Baixa também imediatamente à 4.ª classe de comportamento a praça que, sendo graduada, fôr condenada por qualquer crime militar ou por crime comum nos casos em que da condenação por este resulte a baixa de posto ou de classe, nos termos da lei penal militar, e a praça que, não tendo graduação, fôr condenada por qualquer dos referidos crimes.

Art. 197.º A praça que fôr classificada na 3.ª classe de comportamento ascende à 2.ª classe quando nos seis meses decorridos depois da última classificação, nos termos do artigo 201.º, não lhe tenha sido imposta pena alguma.

§ único. É exceptuada desta disposição e ascenderá à 2.ª classe de comportamento, antes de decorrido aquele período, a praça que prestar algum serviço extraordinário pelo qual tenha sido louvada individualmente pelos comandantes de unidades, comandante de força naval, comandante de navio, quando sejam oficiais superiores, ou autoridade de categoria igual ou superior à destes.

Art. 198.º Os cabos e praças sem graduação que, nos termos do artigo 193.º, forem classificados na 4.ª classe de comportamento ascendem à 3.ª classe quando, decorridos seis meses depois da última classificação, nos termos do artigo 201.º, não lhes tenham sido impostas punições cujo somatório atinja três guardas.

§ único. É aplicável às praças de que trata este artigo o estabelecido no § único do artigo anterior.

Art. 199.º As praças que, nos termos dos artigos 194.º, 195.º e 196.º, baixarem de classe ascendem à classe imediatamente superior logo que decorram seis meses a contar da data em que baixaram de classe quando satisfaçam às condições dos dois artigos anteriores, não

sua equivalência seja igual ou superior a trinta dias de detenção.

Art. 195.º Baixa imediatamente à 3.ª classe de comportamento a praça de 2.ª classe a quem tenha sido aplicada uma punição que por si ou sua equivalência seja igual ou superior a dez dias de detenção, mas inferior a trinta dias da mesma pena.

Art. 196.º Baixa imediatamente à 4.ª classe de comportamento a praça de 3.ª classe a quem tenha sido aplicada uma punição que por si ou sua equivalência seja igual ou superior a vinte dias de detenção, e a de 2.ª classe quando lhe seja imposta uma punição cuja equivalência seja igual ou superior a trinta dias de detenção.

§ único. Baixa também imediatamente à 4.ª classe de comportamento a praça que, sendo graduada, fôr condenada por qualquer crime militar ou por crime comum nos casos em que da condenação por êste resulte a baixa de posto ou de classe, nos termos da lei penal militar, e a praça que, não tendo graduação, fôr condenada por qualquer dos referidos crimes.

Art. 197.º A praça que fôr classificada na 3.ª classe de comportamento ascende à 2.ª classe quando nos seis meses decorridos depois da última classificação, nos termos do artigo 201.º, não lhe tenha sido imposta pena alguma.

§ único. É exceptuada desta disposição e ascenderá à 2.ª classe de comportamento, antes de decorrido aquele período, a praça que prestar algum serviço extraordinário pelo qual tenha sido louvada individualmente pelos comandantes de unidades, comandante de força naval, comandante de navio, quando sejam oficiais superiores, ou autoridade de categoria igual ou superior à destes.

Art. 198.º Os cabos e praças sem graduação que, nos termos do artigo 193.º, forem classificados na 4.ª classe de comportamento ascendem à 3.ª classe quando, decorridos seis meses depois da última classificação, nos termos do artigo 201.º, não lhes tenham sido impostas punições cujo somatório atinja três guardas.

§ único. É aplicável às praças de que trata êste artigo o estabelecido no § único do artigo anterior.

Art. 199.º As praças que, nos termos dos artigos 194.º, 195.º e 196.º, baixarem de classe ascendem à classe imediatamente superior logo que decorram seis meses a contar da data em que baixaram de classe quando satisfaçam às condições dos dois artigos anteriores, não

podendo ascender novamente de classe senão na segunda classificação feita nos termos do artigo 201.º

Art. 200.º As praças de 1.ª e 2.ª classes de comportamento são preferidas para serviços especiais e de confiança, e podem ter licenças fora da respectiva escala quando o serviço o permita.

§ único. A escala para a concessão de licenças será formulada em harmonia com a classificação de comportamento das praças e com as exigências do serviço.

Art. 201.º Os capitães dos portos, os comandantes de companhia a bordo dos navios da marinha privativa e os comandantes de companhia do exército devem organizar, nos primeiros oito dias úteis de Janeiro e Julho, referido respectivamente a 31 de Dezembro e 30 de Junho, um mapa demonstrativo da classificação do comportamento das forças das suas brigadas e companhias, conforme o modelo anexo a este regulamento e em harmonia com o estabelecido neste capítulo.

§ único. O mapa a que se refere este artigo, depois de verificado e visado pelo comandante do corpo, grupo ou unidade independente, ou oficial imediato a bordo, será exposto durante três dias, nas casernas dos quartéis e na coberta do navio, para as praças dêle tomarem conhecimento e poderem fazer as reclamações perante o respectivo comandante, que resolverá como for de justiça. A classificação definitiva será publicada na ordem do navio, corpo, grupo ou unidade independente nos dias 15 de Janeiro e Julho de cada ano.

Art. 202.º A nota da classe de comportamento em que a praça estiver à data da classificação só será lançada na respectiva caderneta militar e folha de matrícula, quando haja alteração na classificação anterior.

Art. 203.º Para a classificação do comportamento e quando for necessário comparar penas de diferente natureza, deve entender-se que são punições equivalentes:

Um dia de prisão disciplinar agravada;

Dois dias de baixa de classe;

Dois dias de prisão disciplinar;

Três dias de perda de vencimento (gratificação);

Quatro dias de detenção;

Oito guardas.

Art. 204.º Os cabos e outras praças que baixarem à 4.ª classe de comportamento e que, durante a sua permanência nela, forem castigados com penas cujo somatório seja igual ou superior a quarenta dias de deten-

ção, por si ou suas equivalências, ou que num período de seis meses forem castigados com penas cujo somatório seja igual ou superior a oitenta dias de detenção, por si ou suas equivalências, convertendo-se assim pela sua má conduta habitual num mau exemplo para a corporação, serão transferidas para a 3.ª classe dos depósitos ou companhias disciplinares, onde permanecerão por espaço de sessenta dias sujeitos ao regime disciplinar dos referidos depósitos ou companhias disciplinares, devendo as condições de saída regular-se pelas disposições relativas à 2.ª classe dos mesmos depósitos ou companhias, embora nesta não estejam classificados.

§ 1.º O comandante da unidade a que pertencer alguma praça do exército ou da marinha privativa nas condições deste artigo assim o participará ao governador da colónia, remetendo-lhe a nota dos assentos da praça, em vista da qual as referidas autoridades promoverão a transferência imediata da praça mal comportada para o depósito ou companhia disciplinar, para os efeitos deste artigo.

§ 2.º Nas colónias em que não exista depósito ou companhia disciplinar a transferência será substituída por prisão em uma fortaleza, por espaço de vinte dias.

Art. 205.º As praças que, tendo sido transferidas uma vez para depósito ou companhia disciplinar nos termos do artigo anterior, persistirem no cometimento de faltas e forem castigadas com penas cujo somatório seja igual ou superior a sessenta dias de detenção por si ou suas equivalências, continuarão em regime disciplinar no mesmo depósito ou companhia disciplinar por mais noventa dias, ou serão transferidas de colónia se o Ministro das Colónias assim o julgar conveniente.

§ único. Os militares transferidos de colónia, nos termos deste artigo, servirão efectivamente dois anos numa companhia disciplinar da colónia para onde forem transferidos, findos os quais serão licenciados ou terão baixa de serviço, segundo pertencerem ao exército ou marinha privativa, sendo mandados regressar aos Ministérios respectivos, para os efeitos do § único do artigo 202.º do regulamento de disciplina militar de 15 de Junho de 1929, tratando-se de praças em comissão.

Art. 206.º O disposto nos artigos 197.º, 198.º e 199.º não é applicável aos militares na situação de licenciados.

CAPÍTULO XI

Passageiros do Estado

Art. 207.º Os individuos embarcados nos navios de guerra ou em serviço do Estado como passageiros devem proceder por forma que não alterem a ordem e disciplina de bordo, observando os respectivos regulamentos e ordens em vigor.

Art. 208.º As penas que podem ser applicadas aos passageiros não militares que cometam faltas são :

- 1.ª Repreensão;
- 2.ª Detenção;
- 3.ª Prisão;
- 4.ª Desembarque antes de chegar ao seu destino.

§ 1.º Além destas penas, pode o passageiro ser expulso da mesa do rancho respectivo quando pelo seu comportamento der lugar a isso.

§ 2.º Somente por ordem de autoridade superior ao comandante se applicará a pena 4.ª

Art. 209.º Os passageiros, a que se refere o artigo 207.º, que a bordo cometerem quaisquer crimes serão entregues à autoridade competente no primeiro pôrto nacional onde o navio chegue, acompanhados com o auto que deve levantar-se a bordo.

Art. 210.º Os passageiros do Estado, não militares, abonados no rancho da caldeira são obrigados a fazer serviço compatível com a sua aptidão e circunstâncias occorrentes a bordo.

Art. 211.º A força militar do exército colonial que embarque de passagem nos navios de guerra ou em serviço do Estado fica sujeita aos regulamentos de bordo, continuando a reger-se pelo seu regulamento de disciplina militar colonial e de serviço interno na parte compatível com aqueles.

Art. 212.º As tropas embarcadas fazem a bordo o serviço que fôr determinado pelo comandante do navio, de acôrdo com o comandante das forças, e serão detalhadas para postos de combate, incêndio e naufrágio.

Art. 213.º Ao official de quarto ou de serviço, como delegado do comandante, devem ser participados todos os acontecimentos e a êle se deve dar prévio conhecimento de todos os movimentos que tenham de fazer-se nas forças referidas.

Art. 214.º As relações de serviço devem ser verificadas pelo oficial imediato do navio ou do comandante da força embarcada, por delegação dos respectivos comandantes, salvo quando estes julgarem conveniente ou necessário entender-se directamente para tal fim.

Art. 215.º Os passageiros a bordo dos navios mercantes fretados pelo Estado ficam sujeitos às disposições d'este regulamento na parte applicável e subordinados ao official de marinha delegado do Governo nos referidos navios, o qual tem a competência disciplinar de comandante de navio.

Art. 216.º A bordo de todos os navios haverá alguns exemplares contendo as disposições d'este capítulo, que se facultarão aos passageiros, assim como se lhes dará conhecimento dos artigos do regulamento de bordo relativos à policia e de quaisquer ordens que lhes digam respeito.

CAPÍTULO XII

Disposições diversas

Art. 217.º Os tribunais militares das províncias ultramarinas, quando tenham que aplicar penas disciplinares, têm a competência que por êste regulamento é conferida ao Ministro das Colónias.

Art. 218.º O militar que concluir o tempo pelo qual lhe houver sido imposta uma punição apresentar-se-á a quem tiver por dever fazê-lo, segundo as prescrições regulamentares.

Art. 219.º O procedimento disciplinar prescreve passados três anos nas províncias de Angola, Moçambique, India, Macau e Timor, e dois anos nas demais províncias, desde o dia em que houver conhecimento official da infracção cometida, excepto quando êsse procedimento fôr resultante de auto de corpo de delicto e nos casos de julgamento pelo Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial.

Art. 220.º Quando o chefe julgar necessário proceder a alguma averiguação poderá incumbi-la a um official, que deverá apresentar relatório circunstanciado acêrea dos factos sôbre que tiver sido mandado investigar, em conformidade com o disposto no § único do artigo 145.º

§ único. Se a averiguação se referir a actos de algum official, será sempre incumbida a outro mais graduado ou antigo do que aquele.

Art. 221.º As disposições d'este regulamento relativas à companhia são extensivas à esquadilha, bateria e esquadrão e às formações dos quartéis gerais, dos comandos das unidades e dos estabelecimentos militares, e as relativas ao grupo compreendem grupos de esquadilhas, baterias, esquadrões ou companhias.

Art. 222.º Todos os militares em serviço no ultramar ou na metrópole, dependente do Ministério das Colónias, estão sujeitos às prescrições d'este regulamento.

Art. 223.º Os preceitos d'este regulamento relativos a sargentos, cabos e marinheiros são applicáveis às praças a elles equiparadas.

Art. 224.º Os comandantes militares a bordo terão sobre os militares em viagem a competência disciplinar dos officiaes, de igual patente, comandantes militares de localidades.

Art. 225.º Ao militar que se constituir em ausência ilegítima por um ou mais dias, contados por períodos de vinte e quatro horas, desde o primeiro serviço a que faltar, mas não completar o período necessário para ser considerado desertor, além da pena disciplinar que lhe fór imposta, será descontado no tempo de serviço efectivo aquele em que estiver ausente.

Art. 226.º Nenhuma praça terá baixa de serviço, nem será licenciada, quando tenha pendente algum processo disciplinar ou não tenha ainda cumprido qualquer pena disciplinar que anteriormente lhe haja sido imposta, e sofrido os respectivos efeitos.

Art. 227.º O tempo de permanência no hospital, por motivo de doença, não é contado para efeito de cumprimento de penas disciplinares.

Art. 228.º Aos militares pertencentes à reserva da armada, tropas da reserva activa e territorial do exercito metropolitano residentes nas colónias são applicáveis as disposições d'este regulamento.

Art. 229.º Nos estabelecimentos da marinha privativa e a bordo dos navios haverá livros especiais onde serão registadas todas as culpas e castigos applicados, autenticados com a rubrica do encarregado da escrituração, pertencendo aos officiaes immediatos dos navios, ou, em terra, ao chefe do estabelecimento de que dependam as praças, a verificação mensal da escrituração daqueles registos, e bem assim a sua concordância com o registo das respectivas cadernetas, sempre que o julguem conveniente.

QUADRO N.º 1

Quadro a que se refere o artigo 85.º do regulamento de disciplina militar colonial, respeitante ao exército

Penas applicáveis a militares

Penas	Competência disciplinar						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Para oficiais:							
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Prisão simples	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 8 dias	Até 5 dias	Até 5 dias	Até 3 dias	—
Prisão disciplinar	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 8 dias	Até 5 dias	—	—	—
Prisão disciplinar agravada	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias	—	—	—	—
Inactividade	De 2 até 6 meses	—	—	—	—	—	—
Para sargentos:							
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Detenção	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 18 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 5 dias
Perda de vencimentos (gratificação)	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	—
Prisão disciplinar	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	—
Prisão disciplinar agravada	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	—	—	—
Para cabos europeus e indígenas:							
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Patrulhas (quartos)	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 6	Até 4
Guardas	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 6	Até 4
Detenção	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 35 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias
Perda de vencimentos (gratificação)	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	—
Prisão disciplinar	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	—
Prisão disciplinar agravada	Até 60 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	—	—
Para soldados europeus:							
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Quartos de sentinela	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2
Faxinas	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 10	Até 10
Patrulhas (quartos)	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 6	Até 4
Guardas	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 6	Até 4
Detenção	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 35 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias
Perda de vencimentos (gratificação)	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	—
Prisão disciplinar	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	—
Prisão disciplinar agravada	Até 60 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	—	—
Para soldados e corneteiros indígenas:							
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Quartos de sentinela	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2
Faxinas	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 10	Até 10
Patrulhas (quartos)	Até 10	Até 10	Até 10	Até 10	Até 10	Até 8	Até 6
Guardas	Até 10	Até 10	Até 10	Até 10	Até 10	Até 8	Até 6
Prisão no quartel	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 35 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias
Prisão disciplinar	Até 35 dias	Até 35 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	—
Prisão correcional	Até 80 dias	Até 60 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	—	—

(a) (b) A repreensão e a repreensão agravada são dadas no. termos dos artigos 8.º, 16.º e 24.º deste regulamento.

QUADRO N.º 2

Quadro a que se refere o artigo 85.º do regulamento de disciplina militar colonial, respeitante à marinha privativa

Penas applicáveis a militares

Penas	Competência disciplinar					
	I	II	III	IV	V	VI
Para oficiais :						
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Prisão simples	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 6 dias	Até 4 dias
Prisão disciplinar	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 6 dias	Até 4 dias
Prisão disciplinar agravada	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias	—	—	—
Inactividade	De 2 até 6 meses	—	—	—	—	—
Para sargentos :						
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Detenção	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias
Perda de gratificação	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 15 dias
Prisão disciplinar	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 15 dias
Prisão disciplinar agravada	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	Até 5 dias
Para cabos :						
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Patrulhas (quartos)	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8
Guardas	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8
Detenção	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 30 dias
Perda de gratificação	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias
Prisão disciplinar	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 20 dias
Prisão disciplinar agravada	Até 60 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 10 dias
Para outras praças :						
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Quartos de sentinela	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2
Faxinas	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12
Quartos de serviço	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8
Patrulhas (quartos)	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8
Guardas	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8
Detenção	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 30 dias
Perda de gratificação	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias
Prisão disciplinar	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 20 dias
Prisão disciplinar agravada	Até 60 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 12 dias
Baixa de classe	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 10 dias

(a) (b) A repreensão e a repreensão agravada são dadas nos termos dos artigos 8.º, 16.º e 24.º d'este regulamento.

QUADRO N.º 3

Quadro indicativo das penas applicáveis aos individuos não militares nem equiparados a militares empregados no serviço do exército ou da marinha privativa ou ao serviço dos mesmos, a que se referem os artigos 37.º a 43.º do regulamento de disciplina militar colonial, e aos individuos não militares embarcados como passageiros a bordo dos navios do Estado, se outras não estiverem preceituadas em regulamentos privativos.

Para os empregados nas repartições e estabelecimentos militares e navais	Para os individuos que forem contratados ou contrangidos a prestar serviço no exército ou marinha privativa	Para os individuos não militares embarcados como passageiros a bordo dos navios do Estado
Repreensão (a). Repreensão agravada (b). Multas (c). Suspensão (d). Despedimento do serviço (e).	Repreensão (a). Repreensão agravada (b). Multas (c). Prisão (f)	Repreensão. Detenção. Prisão. Desembarque antes de chegar ao porto do seu destino.
Estas penas são applicadas pelas autoridades militares ou navais das provincias ou pelos chefes do serviço sob cujas ordens directas os delinquentes servirem, como preceitua o artigo 43.º	Estas penas são applicadas pelas autoridades militares ou navais das provincias ou pelos chefes de serviço sob cujas ordens directas os delinquentes servirem, como preceitua o artigo 43.º	As três primeiras penalidades são applicadas pelo comandante do navio. A última pela autoridade superior ao comandante do navio.

(a) (b) A repreensão e a repreensão agravada são dadas nos termos do artigo 39.º d'este regulamento.

(c) A multa é applicada nos termos do artigo 40.º

(d) A suspensão é applicada nos termos do artigo 41.º

(e) O despedimento do serviço é feito nos termos do artigo 43.º

(f) A prisão é cumprida em conformidade do artigo 42.º

Mapa m/A (Para o exército)

... (Designação da unidade)

... Companhia

Mapa demonstrativo da classificação de comportamento das praças desta companhia referidas a ... de ... de 19...

Número	Graduação	Classe de comportamento	Punições sofridas durante o semestre	Somatório	Classificação resultante	Observações

Visto.

(b) ...

(a) ...

(a) Assinatura do comandante da companhia, bateria ou esquadrão.

(b) Rubrica do comandante da unidade no caso de a companhia, bateria ou esquadrão fazerem parte de um agrupamento.

Mapa m/B

(Para a armada)

(a) ...

Mapa demonstrativo da classificação de comportamento das praças deste ...
referidas a ... de ... de 19...

Número	Gradação ou classe	Classe de comportamento	Punições sofridas durante o semestre	Somatório	Classificação resultante	Observações

PARA VISTO. ...

(a) ...

(b) ...

(c) Rubrica do imediato do navio.

MODÉLO N.º 1

Autuação

Aos ... dias de ... de 19..., nesta cidade de Lisboa e secretaria do Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial, autuei o presente processo disciplinar, que me foi dado pelo Sr. promotor junto dêste Conselho.

E eu, F. ..., secretário, o escrevi e assino.

F. ...

(Pôsto)

(Êste termo é lançado no rosto do processo).

MODÉLO N.º 2

Certidão

Certifico que, aos ... dias de ... de 19..., entreguei ao arguido neste processo cópia do relatório de fl. ..., especificando a acusação que lhe é feita, e lhe notifiquei que tem o prazo de dez dias, a contar de amanhã, para apresentar a sua defesa escrita, bem como documentos e rol de testemunhas, para bem da sua causa.

E de como a recebeu e ficou ciente vai assinar comigo, secretário, que o escrevi e assino.

O Arguido,

F. ...

(Pôsto)

O Secretário,

F. ...

(Pôsto)

ou

Certifico que, aos ... dias de ... de 19..., enviei ao arguido por via competente (indicar a via) cópia do relatório de fl. ..., especificando a acusação que lhe é feita, e lhe comuniqui que tem o prazo de dez dias, a contar do dia seguinte àquele em que receber a referida cópia e notificação do prazo, para apresentar a sua defesa escrita, bem como documentos e rol de testemunhas, para bem da sua causa.

E de como a recebeu e ficou ciente junto a declaração do arguido que segue.

O Secretário,

F. ...

(Pôsto)

(Êste teor de certidão é para o caso em que o arguido não esteja ainda apresentado no Ministério das Colónias).

MODÉLO N.º 3

Certidão

Certifico que, aos ... dias de ... de 19..., notifiquei ao argüido (ou ao seu defensor) que podia tomar conhecimento dêste processo, durante cinco dias, que começam a contar-se desde amanhã.

E de como ficou ciente vai assinar comigo, secretário, que o escrevi e assino.

O argüido (ou o seu defensor),

F. ...

(Pôsto)

O Secretário,

F. ...

(Pôsto)

MODÉLO N.º 4

Térmo de vista

Aos ... de ... de 19... dou vista dêste processo ao Sr. promotor (ou argüido, ou ao seu defensor).

O Secretário,

F. ...

(Pôsto)

MODÉLO N.º 5

Certidão

Certifico que, aos ... dias de ... de 19..., dei conhecimento ao argüido (ou ao seu defensor) do despacho do Ex.^{mo} relator que antecede.

E de como ficou ciente vai assinar comigo, secretário, que o escrevi.

O argüido (ou o seu defensor),

F. ...

(Pôsto)

O Secretário,

F. ...

(Pôsto)

MODÉLO N.º 6

Térmo de conclusão

Aos ... dias de ... de 19... faço êste processo concluso ao Ex.^{mo} relator (ou Ex.^{mo} presidente).

O Secretário,

F. ...

(Pôsto)

MODÉLO N.º 7

Térmo de juntada

Aos ... dias de ... de 19... junto a deprecada (ou documento, ou declaração) que segue.

O Secretário,

F. ...

(Pôsto)

MODÉLO N.º 8

Térmo de data

Aos ... dias de ... de 19... dado me foi pelo Sr. promotor (ou Ex.^{mo} presidente).

O Secretário,

F. ...

(Pôsto)

(Êste têrmo deve ser lançado sempre que o processo volte às mãos do secretário. O secretário lançará os termos do processo no espaço disponível a seguir ao último acto exarado no mesmo e só quando não houver espaço o fará em nova fôlha. As certidões serão feitas em meias fôlhas).

Acta de sessão

Aos ... dias de ... de 19... , nesta cidade de Lisboa e secretaria do Conselho Superior de Disciplina e Promoções de Exército Colonial, se reuniu êste Conselho; composto pelos Ex.^{mos} Srs. F. ... , presidente; F. ... , F. ... e F. ... , vogais; e por mim, secretário, F. ... ; todos sem impedimento legal, para julgar da incapacidade profissional (ou moral) de F. ... E sendo presente o Sr. promotor junto dêste Conselho foi pelo Ex.^{mo} presidente aberta a sessão e sorteado o relator dêste processo, cabendo, por sorteio, essas funções ao Ex.^{mo} Sr. F. ... Em seguida tomou o Conselho conhecimento dos documentos que constituem o processo e deliberou que fôsem realizadas as seguintes diligências (indicar quais as diligências a realizar), e que ao argüido fôsse entregue uma cópia do relatório de fl. ... , sendo-lhe por essa forma intimada a natureza da acusação que lhe é feita. E não havendo mais nada a deliberar, pelo Ex.^{mo} presidente foi encerrada a sessão, sendo designado o dia ... de ... de 19... para a subsequente sessão. E para que devidamente conste o deliberado foi lavrada a presente acta, que vai assinada pelos Ex.^{mos} presidente, relator e por mim, secretário, que a subscrevi.

O Presidente,

F. ...

(Pôsto)

O Relator,

F. ...

(Pôsto)

O Secretário,

F. ...

(Pôsto)

Fui presente.

F. ...

Promotor.

(Êste modêlo de acta é para a primeira sessão, servindo contudo para as sessões subsequentes antes da decisão final, eliminando a referência ao sorteio do relator e substituindo as palavras: «tomou conhecimento dos documentos que constituem o processo» por «tomou conhecimento do estado do processo»).

MODÉLO N.º 10

(Quesitos para o caso de julgamento por incapacidade profissional)

Quesito 1.º

¿ Está provado que F. ... (pôsto) procedeu (ou tem procedido) ... ? (o que constar do relatório a que se refere o n.º 2.º do artigo 170.º do regulamento de disciplina militar colonial).

Quesito 2.º

Estando provado o que consta do artigo 1.º, verifica-se que o acusado revelou :

- a) ¿ Falta de energia ?
- b) ¿ Falta de decisão ?
- c) ¿ Falta de dotes militares para o exercício das suas funções ?
- d) ¿ Falta de qualidades essenciais para o exercício das suas funções ?
- e) ¿ Inaptidão para o desempenho das funções do seu pôsto ?
- f) ¿ Inaptidão para o desempenho das funções do pôsto immediato ? (sendo official e estando no têrço superior da escala dos officiais da sua patente).

Quesito 3.º

¿ Verifica-se a circunstância agravante de ... ?

Quesito 4.º

¿ Verifica-se a circunstância atenuante de ... ?

N. B.— Por cada facto ou omissão de acto que conste do relatório serão propostos quesitos análogos ao 1.º e 2.º Para cada circunstância agravante ou atenuante alegada será proposto um quesito.

MODÉLO N.º 11

(Quesitos para o caso de julgamento por incapacidade moral, quando o arguido não tenha sido punido disciplinarmente ou, tendo sido julgado pelos tribunais pelos factos de que é acusado, tenha sido absolvido).

Quesito 1.º

¿ Está provado que F. ... (pôsto) praticou ... ou deixou de praticar ... ? (designar o primeiro dos factos ou omissão de acto que constar do relatório a que se refere o n.º 2.º do artigo 170.º do regulamento de disciplina militar colonial).

Quesito 2.º

Estando provado o facto ... ou omissão de acto ..., constante do quesito 1.º, verifica-se que o acusado procedeu:

- a) ¿ Com escândalo?
- b) ¿ Com inobservância dos preceitos da moral?
- c) ¿ Com inobservância dos preceitos da honra? *ou*
- d) ¿ Com inobservância dos deveres de família? *ou*
- e) ¿ De modo a tornar-se incompatível com o desempenho das suas funções?
- f) ¿ De modo a tornar-se incompatível com o decêro militar?
- g) ¿ De modo a afectar a sua respeitabilidade?

Quesito 3.º

¿ Verifica-se a circunstância agravante de ... ?

Quesito 4.º

¿ Verifica-se a circunstância atenuante de ... ?

N. B.— Por cada facto ou omissão de acto que conste do relatório serão propostos quesitos análogos ao 1.º e 2.º Para cada circunstância agravante ou atenuante alegada será proposto um quesito.

MODÉLO N.º 12

(Quesitos para o caso de julgamento por incapacidade moral quando o arguido tenha sido punido disciplinarmente ou tenha sido julgado e condenado pelos tribunals por todos os factos constantes do relatório a que se refere o n.º 2.º do artigo 170.º do regulamento de disciplina militar colonial).

Quesito 1.º

Verifica-se que F. ... (pôsto), praticando ... ou deixando de praticar ... (designar o primeiro dos factos ou omissão de acto que constar do relatório a que se refere o n.º 2.º do artigo 170.º do regulamento de disciplina militar colonial), procedeu:

- a) ¿ Com escândalo?
- b) ¿ Com inobservância dos preceitos da moral?
- c) ¿ Com inobservância dos preceitos da honra? *ou*
- d) ¿ Com inobservância dos deveres de família? *ou*
- e) ¿ De modo a tornar-se incompatível com o desempenho das suas funções?

Quesito 2.º

¿Verifica-se a circunstância agravante de...?

Quesito 3.º

¿Verifica-se a circunstância atenuante de...?

N. B.— Por cada facto ou omissão de acto que conste do relatório será proposto um quesito análogo ao 1.º Para cada circunstância agravante ou atenuante alegada será proposto um quesito.

Observação.— Os quesitos para o caso de julgamento por incapacidade moral, quando o arguido tenha sido punido disciplinarmente ou julgado e condenado pelos tribunais apenas por algum ou alguns dos factos constantes do relatório a que se refere o n.º 2.º do artigo 170.º do regulamento de disciplina militar colonial, serão formulados, segundo os casos, de harmonia com os quesitos dos modelos n.ºs 11 ou 12.

MODÉLO N.º 13

(Para o julgamento por incapacidade profissional)

Decisão final

Aos... dias de... de 19..., nesta cidade de Lisboa e sala das sessões do Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial, reunido este Conselho em sessão secreta, para julgamento em processo disciplinar de F... (pôsto), decidiu, por unanimidade de votos (ou por maioria de votos), que o referido official tem (ou não tem) capacidade profissional para continuar no serviço activo.

E para que devidamente conste esta decisão final e produza os seus efeitos legais, eu, relator deste processo, a lavro e assino com o Ex.^{mo} presidente.

O Presidente,

F. ...

(Pôsto)

O Relator,

F. ...

(Pôsto)

MODÉLO N.º 14

(Para o julgamento por incapacidade moral)

Decisão final

Aos ... dias de ... de 19 ..., nesta cidade de Lisboa e sala das sessões do Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial, reunido este Conselho em sessão secreta para julgamento em processo disciplinar de F. ... (pôsto), decidiu, por unanimidade de votos (ou por maioria de votos), que o referido oficial não possui a capacidade moral necessária para prestígio da sua função oficial e decôro da sua farda, e assim é de parecer que lhe deve ser aplicado o disposto no artigo 179.º do regulamento de disciplina militar colonial, ou que o referido oficial, embora não se conduza na sua vida social (ou familiar) por modo irrepreensível, ou pelo menos por forma regular, em ordem a prestigiar a sua farda e a corporação a que pertence, é contudo este Conselho de parecer que ao acusado deve ser aplicado o disposto no § único do artigo 179.º do regulamento de disciplina militar colonial.

E, para que devidamente conste esta decisão final e produza os seus efeitos legais, eu, relatar dêste processo, a lavro e assino, com o Ex.º presidente.

O Presidente,

F. ...

(Pôsto)

O Relator,

F. ...

(Pôsto)

MODÉLO N.º 15

Térmo de encerramento e entrega

Aos ... dias de ... de 19... encerro êste processo, que contém... fôlhas de papel enumeradas e rubricadas, que seguidamente dêle faço entrega ao Ex.^{mo} presidente.

E para constar lavrei êste térmo, que eu, secretário, escrevi e vou assinar.

O Secretário,

F. ...

(Pôsto)

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1932.—O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*—O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Ministério das Colónias — Direcção Geral Militar

Decreto n.º 23:060

Considerando que o decreto n.º 19:220, de 9 de Janeiro de 1931, não regulou a situação dos não indígenas e assimilados aos europeus residentes na metrópole, que não podem ser encorporados nas unidades do exército metropolitano;

Tornando-se necessário estabelecer a forma de os mesmos mancebos serem inspeccionados para o serviço militar e o modo de pagar a taxa militar a que são obrigados;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 20.º do decreto n.º 19:220, de 9 de Janeiro de 1931, passa a ser o § 1.º, e ao mesmo artigo são adicionados os parágrafos seguintes:

§ 2.º Os mancebos filhos de pai e mãe europeus e de pais não europeus são obrigados à prestação do serviço militar na colónia da sua naturalidade.

§ 3.º Os mancebos de que trata o parágrafo anterior que residam na metrópole e que até 31 de Dezembro, inclusive, de cada ano, completem dezanove anos de idade e que não possam regressar à colónia da sua naturalidade a fim de prestar a obrigação do serviço militar devem requerer ao Ministro das Colónias, no mês de Outubro do mesmo ano, para serem inspeccionados por uma junta de saúde da metrópole. Dos requerimentos deve constar o nome, sobrenome e apelido, profissão ou emprêgo, estado, data do nascimento, naturalidade, morada, filiação e residência dos pais.

§ 4.º Deferidas as pretensões serão os mancebos mandados apresentar à Junta de Saúde das Colónias, que sobre elles tomará alguma das seguintes resoluções:

Apurado:

Definitivamente.

Condicionalmente.

Isento:

Definitivamente.

Temporariamente.

Os mancebos residentes fora da área do governo militar de Lisboa podem ser mandados apresentar às juntas militares de inspecção das regiões militares, depois de obtida a devida autorização do Ministério da Guerra.

§ 5.º Os mancebos que forem apurados definitivamente deverão requerer annualmente ao governador da colónia da sua naturalidade adiamento de incorporação, fazendo acompanhar o requerimento de um cheque da importância da taxa militar que estiver estabelecida na referida colónia.

§ 6.º Os mancebos que não foram apurados definitivamente, ou que forem isentos, ficarão em tudo sujeitos às disposições do regulamento de recrutamento privativo da colónia da sua naturalidade, devendo o pagamento da taxa militar ser feito por meio de cheque.

§ 7.º Os requerimentos, processos de inspecção e cheques de que se trata neste artigo serão entregues ao comandante do Depósito Militar Colonial, que lhes dará o devido destino.

O artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:

Os não indígenas que se ausentarem para a metrópole ou para outra colónia pagarão a taxa militar a que são obrigados: os primeiros na colónia da sua naturalidade, por intermédia pessoa ou por meio de cheque, os segundos na colónia da sua residência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Armando Rodrigues Monteiro.*

Ministério da Justiça

Decreto-lei n.º 23:203

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão julgados e punidos nos termos dêste decreto os crimes de rebelião.

§ 1.º São crimes de rebelião:

- 1.º O atentado contra a integridade territorial da Nação;
- 2.º O atentado contra a forma republicana do Governo;
- 3.º O atentado contra o Governo constituído;
- 4.º O atentado contra a autoridade ou exercício dos poderes do Presidente da República e dos Ministros.

§ 2.º A palavra «atentado» compreende qualquer acto de execução. Os actos preparatórios são, para os efeitos dêste artigo, equiparados aos actos de execução.

§ 3.º A conjuração, aliciamento, proposição escrita ou verbal, a aquisição, detenção, alienação ou distribuição de armas, o incitamento verbal ou escrito, quando destinados à prática dos crimes previstos no § 1.º, consideram-se abrangidos pelo parágrafo anterior.

Art. 2.º São igualmente julgados e punidos nos termos dêste decreto os crimes seguintes:

- 1.º A ofensa, cometida por qualquer meio, contra o prestígio da República ou contra a honra e consideração do seu Presidente ou do Governo;

2.º A propaganda, incitamento ou qualquer meio de provocação à disciplina social e à subversão violenta das instituições e princípios fundamentais da sociedade;

3.º O conselho, incitamento ou qualquer meio de provocação ao não cumprimento dos deveres inerentes à função pública, à desharmonia entre elementos da força armada, à desobediência às leis e decretos ou às ordens das autoridades;

4.º O encerramento de fábricas ou oficinas e a suspensão ou cessação de trabalho de qualquer indústria, sem causa legítima;

5.º A apologia pública dos factos referidos nos números anteriores e nos do § 1.º do artigo 1.º;

6.º A divulgação, feita por qualquer meio, de boatos destinados a ou susceptíveis de perturbar a tranquillidade ou a ordem públicas ou de prejudicar o crédito público;

7.º A ofensa cometida por qualquer meio contra a bandeira ou outros emblemas do Estado ou contra o hino nacional.

§ único. Nos casos do n.º 4.º d'este artigo a pena abrangerá somente os mandantes, dirigentes, instigadores e organizadores ou os que pratiquem violências contra as pessoas ou propriedade alheia, mas a estes só lhes será aplicada a pena estabelecida neste decreto se outra mais grave não tiver lugar pelos actos praticados e suas consequências.

Art. 3.º Os crimes de rebelião serão punidos: o previsto no n.º 1.º do § 1.º do artigo 1.º, com a pena de desterro de seis a doze anos, com prisão no lugar do desterro de quatro a oito anos, e multa até 40.000\$; os previstos nos números seguintes do mesmo parágrafo, com a pena de desterro de três a oito anos, com prisão no lugar do desterro até dois anos, ou sem ela, e multa até 20.000\$.

§ 1.º O máximo das penas estabelecidas neste artigo será imposto aos que exercerem comando ou direcção em motim ou levantamento, ou corpo ou partida organizada, que tenham por objecto qualquer dos actos que constituem o crime de rebelião.

§ 2.º Os cúmplices ou encobridores serão punidos com a pena de desterro de um a três anos, com prisão no lugar do desterro até um ano, ou sem ela, e multa até 10.000\$.

Art. 4.º Os crimes previstos nos n.ºs 1.º e 4.º do artigo 2.º serão punidos com a pena de multa de 1.000\$ a

30.000\$ e os previstos nos n.ºs 5.º a 7.º com a pena de multa de 300\$ a 20.000\$, conforme a gravidade da infracção.

§ 1.º Nos casos previstos nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 2.º a pena de multa poderá ser substituída pela pena de prisão correccional de três meses a dois anos, e nos casos dos n.ºs 5.º a 7.º pela pena de prisão correccional até seis meses.

§ 2.º A cumplicidade nos crimes previstos no artigo 2.º será punida com a pena prevista neste artigo e § 1.º, reduzida a metade.

Art. 5.º No caso de reincidência, sucessão de infracções ou no de acumulação, quando a segunda infracção fôr cometida depois de instaurado procedimento penal pela primeira, as penas do artigo 3.º e seus parágrafos serão agravadas do seguinte modo:

A pena do n.º 1.º do § 1.º do artigo 1.º será elevada a quinze anos, com prisão no lugar do destêrro de oito a doze meses;

A pena dos números seguintes do mesmo artigo será sempre cumprida com prisão no lugar do destêrro e nunca poderá ser inferior ao tempo da última condenação, acrescido de um têrço;

No caso de o infractor já ter sofrido duas condenações, a pena do n.º 1.º do § 1.º do artigo 1.º será elevada a vinte e cinco anos e a dos números seguintes não poderá ser inferior ao dôbro da segunda condenação e será sempre cumprida em prisão. As penas do artigo 4.º serão na primeira reincidência elevadas ao dôbro, e na segunda substituídas pela pena de destêrro de três a seis anos nos crimes previstos nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 2.º e de dois a quatro anos nos crimes previstos nos n.ºs 5.º e 6.º do mesmo artigo, com prisão no lugar do destêrro até quatro anos, ou sem ela.

Art. 6.º Os condenados a destêrro que saiam sem autorização do lugar que lhes foi assinado cumprirão o resto da pena no estabelecimento prisional que fôr designado pelo Governo.

Art. 7.º Se os crimes a que se referem os artigos anteriores forem praticados por motivos que revelem indignidade ou baixeza de carácter, tais como o desejo de obter um lucro material, o propósito de satisfazer uma vingança, a malvadez, a simples inveja e outros semelhantes; no caso de delitos de rebelião aplicar-se-ão as penas estabelecidas no Código Penal; e no caso de cri-

mes previstos nos diversos números do artigo 2.º d'êste decreto aplicar-se-ão as penas estabelecidas no artigo 5.º para a primeira reincidência, se outras mais graves não estiverem prescritas no Código Penal e leis posteriores.

Art. 8.º A condenação por qualquer das infracções previstas no § 1.º do artigo 1.º implica a perda dos direitos políticos por cinco a vinte anos, e a condenação por qualquer das infracções do artigo 2.º a perda dos mesmos direitos por dois a cinco anos.

Art. 9.º Os agentes dos crimes de rebelião que voluntariamente abandonarem o corpo ou partida organizada, ou o motim ou levantamento, antes da advertência das autoridades, ou imediatamente depois dela, e não tenham intervindo na conjuração, serão punidos com a pena de multa de 1.000\$ a 10.000\$ ou com a pena de desterro até um ano.

Art. 10.º Os agentes dos crimes de rebelião que dela e das suas circunstâncias derem parte à autoridade pública, descobrindo os autores ou cúmplices de que tiverem conhecimento antes de que por outrem tenham sido descobertos, ou antes de começar o procedimento judicial, serão isentos de pena.

Art. 11.º A pena de prisão, qualquer que seja a natureza do crime cometido, será sempre cumprida em prisões especiais ou nas prisões comuns, mas em quartos distintos, sem isolamento. Exceptuam-se os crimes cometidos nos termos do artigo 7.º, em que os infractores serão sujeitos ao regime dos presos de direito comum. A pena de desterro será cumprida em recinto fortificado ou colónia penal estabelecida em uma ilha das colónias, exclusivamente destinada a tal fim, à escolha do Governo.

Art. 12.º A pena de multa será substituída pela de prisão, à razão de 20\$ por dia, quando a multa não for paga no prazo de dez dias a contar da condenação, sendo remível em qualquer altura, e não podendo a prisão exceder três anos nos casos do § 1.º do artigo 1.º, dois anos nos crimes previstos nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 2.º e seis meses nos casos dos n.ºs 5.º a 7.º d'êste artigo. Os condenados em multa continuam presos até effectuarem o pagamento.

Art. 13.º O conhecimento das infracções a que êste decreto-lei se refere compete a um tribunal militar especial, com sede em Lisboa, composto de dois officiais do exército ou da armada, um dos quais será o presidente, e por um juiz auditor, podendo desdobrar-se em tantas

secções, com igual constituição, quantas o Governo julgar necessárias para o rápido expediente dos serviços.

§ 1.º Junto dêste tribunal haverá um delegado do Procurador da República, encarregado de superintender nas investigações, um promotor de justiça, um defensor officioso, dois investigadores, um secretário, um sargento do secretariado militar, dois secretários dos encarregados das investigações, um porteiro, um meirinho e um servente.

§ 2.º Os juizes auditores e adjuntos dos tribunais militares territoriais de Lisboa são substitutos do auditor do tribunal especial, sendo o mais moderno o primeiro substituto, preferindo o serviço do tribunal militar especial a qualquer outro. O auditor substituto entra em exercício mediante simples ordem do Ministério da Guerra.

§ 3.º Os officiais membros do tribunal e os officiais encarregados das investigações, bem como os restantes funcionários do tribunal, serão nomeados pelo Ministro da Guerra ou da Marinha, o auditor e o delegado pelo Ministro da Justiça de entre os respectivos magistrados de qualquer classe, servindo todos estes funcionários, civis ou militares, em comissão por dois anos. Os actuais funcionários do tribunal continuam no exercício dos seus cargos, independentemente de nova nomeação e posse.

§ 4.º O juiz auditor e o delegado do Procurador da República perceberão, além dos seus ordenados, as gratificações mensais de comissão respectivamente de 1.000\$ e 800\$ e os abonos emolumentares correspondentes a magistrados da sua categoria, que lhes serão pagos pelo cofre dos magistrados. Os restantes funcionários perceberão, além dos seus ordenados de categoria e exercício, as seguintes gratificações mensais de comissão: os officiais membros do tribunal e os encarregados das investigações 1.500\$ cada, o promotor 1.200\$, o secretário 1.000\$, o defensor officioso 800\$, o sargento do secretariado militar e os secretários dos encarregados das investigações 500\$ cada, o porteiro, meirinho e servente 50 por cento da gratificação que é attribuída a igual cargo dos tribunais territoriais.

§ 5.º Os cargos de porteiro, meirinho e servente serão exercidos em meses alternados pelos funcionários de igual categoria dos 1.º e 2.º tribunais territoriais de Lisboa.

§ 6.º O julgamento terá lugar na sede do tribunal se o Governo não ordenar que elle se efectue em local diferente.

Art. 14.º A área da competência do tribunal militar especial estende-se a todo o território português.

Art. 15.º A organização dos autos de investigação competirá às autoridades civis e militares e ainda a officiaes do exército ou da armada ou a diplomados em direito.

Art. 16.º Os encarregados das investigações poderão deslocar-se para qualquer ponto da área do tribunal onde hajam de praticar os actos das suas attribuições e fazer-se acompanhar de um secretário, escolhido entre os officiaes inferiores do exército ou da armada ou entre chefes de secção das secretarias judiciaes.

Art. 17.º Os autos de investigação terão por base a participação ou o auto de noticia e conterão as declarações dos arguidos, se estiverem presos ou comparecerem antes de concluída a investigação, os depoimentos ou declarações de quaisquer pessoas que possam esclarecer a verdade dos factos e ainda os exames ou diligências que o investigador ou delegado superintendente julgarem necessários para o mesmo fim.

Art. 18.º Os autos de investigação serão organizados dentro do prazo de oito dias e immediatamente enviados ao presidente do tribunal militar especial, o qual logo mandará dar vista ao promotor para que éste, no prazo de cinco dias, promova o que tiver por conveniente, e, em seguida, ao auditor para se pronunciar.

§ 1.º Quando o promotor entender que os autos de investigação estão incompletos promoverá que se complete a instrução, ou se proceda a alguma diligência que haja sido omitida, e o auditor ordenará, se assim o entender, a remessa dos autos ao delegado superintendente para que se proceda a essa diligência no prazo de quinze dias, prorrogável excepcionalmente por igual período.

§ 2.º O auditor poderá ordenar *ex officio* as diligências a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º Os autos de investigação terão a fôrça de corpo de delicto.

Art. 19.º Cumprido o disposto no artigo anterior, será o processo concluso ao presidente, que proferirá despacho dentro de vinte e quatro horas, mandando passar nota de culpa, se a houver, a qual será entregue no prazo de vinte e quatro horas a cada um dos réus presos, com

a indicação de que poderá, dentro de três dias, constituir advogado, deduzir a sua defesa e oferecer o rol de testemunhas, em número não superior a cinco, e que terá de apresentar na audiência de discussão e julgamento, salvo sendo funcionários públicos residentes na sede do tribunal, que serão requisitados.

§ 1.º Se o presidente, ao mandar passar nota de culpa, verificar que os réus não estão presos, ordenará que o processo volte ao auditor para que este imediatamente determine que contra eles se passem mandados de captura. Estes serão entregues às autoridades públicas ou ao comando militar da respectiva área, conforme se trate de civis ou de militares, para os fazerem cumprir.

§ 2.º Os presos serão removidos para local designado pelo Governo.

§ 3.º Se o presidente, ao mandar passar nota de culpa, verificar que o arguido é funcionário público, ordenará no despacho que seja remetida cópia da mesma nota ao Ministro respectivo, para os efeitos do disposto no artigo 29.º d'este decreto-lei.

§ 4.º No caso de o arguido não constituir advogado nem deduzir defesa será dada vista do processo ao defensor officioso para a deduzir no prazo de oito dias.

§ 5.º Quando o julgamento haja de ter lugar em alguma secção com sede fora do continente será, depois de cumprido o disposto no artigo 18.º, concluso o processo ao presidente do tribunal, que o remeterá à secção de julgamento, salvo se o réu se encontrar preso na sede do tribunal, caso em que o processo só será enviado à secção depois de o réu deduzir a sua defesa.

§ 6.º No caso previsto no parágrafo anterior é permitido aos arguidos requerer a expedição de deprecadas para a inquirição das suas testemunhas, não podendo a dilação ser superior a sessenta dias.

Em caso algum, porém, serão admitidas cartas rogatórias ou deprecadas para fora do continente ou ilhas.

Art. 20.º Se algum dos réus não fôr encontrado e não puder ser preso dentro de oito dias, prosseguir-se-á nos termos do processo e à sua revelia, nomeando-se defensor officioso para os fins constantes do disposto no § 4.º do artigo antecedente logo que esteja junta aos autos certidão comprovativa de o réu não ter sido encontrado.

Art. 21.º Cumprido o preceituado nos artigos anteriores, será designado dia para o julgamento, que terá lugar dentro de cinco dias.

Art. 22.º Tanto o representante da acusação como o da defesa usarão no acto do julgamento, da palavra apenas uma vez e por espaço não superior a uma hora; mas o presidente do tribunal poderá permitir que continuem no uso da palavra mais meia hora se a natureza da causa o exigir.

Art. 23.º Todos os incidentes que se levantarem na instrução ou durante o julgamento da causa serão resolvidos pelo presidente do tribunal, sem recurso.

Art. 24.º Os agentes dos crimes previstos nos artigos 1.º e 2.º serão julgados sumariamente, sem precedência de processo preparatório, quando forem presos no decurso de um movimento revolucionário.

§ 1.º Os presos serão imediatamente postos à disposição do tribunal, acompanhados de comunicação acerca dos motivos da prisão e das provas de acusação.

§ 2.º Nas primeiras quarenta e oito horas o promotor formulará a acusação, tendo por base os factos apontados e as provas indicadas, dando o auditor, em igual prazo, o seu parecer, e nos três dias seguintes poderão os acusados apresentar a sua defesa, procedendo-se ao julgamento no dia imediato ou no seguinte.

Art. 25.º Uma cópia da sentença condenatória será enviada ao respectivo Ministro, quando se trate de funcionários públicos, a fim de servir de base à execução da pena se esta tiver sido a de demissão, ou à condenação disciplinar, se esta não tiver sido pronunciada.

Art. 26.º Das decisões do tribunal não haverá recurso, salvo se a pena aplicada fôr a de desterro ou de grêdo por prazo superior a dois anos.

Art. 27.º O recurso será interposto, no prazo de cinco dias, em requerimento no qual o recorrente alegará o que tiver a bem da sua justiça, para um tribunal composto dos membros do tribunal militar especial, de três oficiais do exército ou da armada nomeados pelo Ministro da Guerra ou da Marinha e do auditor.

§ 1.º Interposto o recurso, que será decidido no prazo de dez dias, proceder-se-á de harmonia com os artigos 551.º e seguintes do Código de Justiça Militar, cabendo ao auditor do tribunal militar especial as funções que aquele Código comete ao relator.

§ 2.º Em caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

§ 3.º Os oficiais a que se refere o corpo dêste artigo percebem uma gratificação de 50\$ por cada dia de sessão a que comparecerem.

Art. 28.º O tribunal em recurso poderá julgar de facto e de direito, mas não é permitido produzir prova além da documental.

Art. 29.º Instaurar-se-á sempre processo disciplinar, nos termos dêste decreto, quando os funcionários praticem alguma infracção disciplinar de carácter político, salvo se no processo-crime houver sido aplicada aos mesmos a pena de demissão.

§ único. São consideradas infracções disciplinares de carácter político os actos previstos nos artigos 1.º e 2.º dêste decreto e todos aqueles que demonstrem espírito de opposição à política do Govêrno constituído e à execução das leis ou que revelem da parte dos funcionários insuficiente garantia do leal cumprimento dos deveres do seu cargo.

Art. 30.º Aos funcionários públicos que praticarem qualquer das infracções previstas no artigo anterior serão applicáveis, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que incorrerem, as penas de demissão, quando a infracção fôr das previstas no § 1.º do artigo 1.º, e as de suspensão sem vencimento, por prazo não excedente a dois anos, reforma, aposentação ou demissão, quando a infracção fôr alguma das outras previstas no artigo anterior.

Art. 31.º As penas disciplinares só podem ser applicadas em processos disciplinares, excepto a de demissão, que será imposta no acórdão condenatório pelo crime de rebelião se o não tiver sido em processo disciplinar.

Art. 32.º Fica suspensa por dois anos, a contar da publicação dêste decreto, a inamovibilidade de que gozem quaisquer funcionários, com excepção dos magistrados judiciais.

Art. 33.º O processo disciplinar será instaurado por despacho do respectivo Ministro, tendo por base cópia da nota de culpa que o presidente do tribunal constituído por êste decreto é obrigado a remeter, ou as participações ou autos de noticia que as autoridades ou superiores hierárquicos são obrigados a fazer sempre que tiverem conhecimento de qualquer infracção.

Art. 34.º No despacho que ordenar a instauração do processo disciplinar será logo nomeado syndicante para proceder à organização do processo.

Art. 35.º O syndicante procederá à organização do processo no prazo de dez dias, podendo recorrer a todos os meios legais de indagação para o descobrimento da

verdade e assistindo-lhe amplos poderes quanto ao uso desses meios e à oportunidade para verificar a existência da infracção, o modo e o tempo do seu cometimento e quais os seus agentes. Para êste fim poderá o mesmo sindicante transportar-se ao lugar onde tiver sido cometida a infracção ou onde tiver de inquirir testemunhas, proceder a exames e inspecções, sendo-lhe permitido delegar qualquer destas diligências em pessoa idónea, expedir mandados de comparecimento, lavrar autos de abandono de lugar, nos termos do regulamento disciplinar dos funcionários civis, proceder ao interrogatório dos argüidos e corresponder-se com quaisquer autoridades, inclusivamente pelo telégrafo.

Art. 36.º Organizado o processo, o sindicante formulará os artigos de acusação e mandará cópia da mesma ao argüido e intimá-lo-á no mesmo acto para, no prazo de três dias, examinar o processo e oferecer, querendo, a sua defesa escrita, com a qual poderá produzir a prova documental que tiver e indicar até cinco testemunhas de defesa, prontificando-se a apresentá-las para deporem no dia que fôr designado, salvo sendo funcionários públicos residentes na sede do tribunal, que serão intimados ou requisitados.

Art. 37.º Recebida a defesa, o sindicante inquirirá as testemunhas de defesa e procederá às demais diligências requeridas pelo argüido ou que julgue necessárias para o esclarecimento da verdade; em seguida formulará o seu relatório, indicando os pontos da acusação que julgar provados e propondo a pena a aplicar.

Art. 38.º Assim instruído, o processo será presente ao Ministro, que decidirá, depois de ouvir, querendo, no prazo de três dias, o respectivo conselho disciplinar ou o Conselho Superior Judiciário, se se tratar de magistrados ou funcionários dêle disciplinarmente dependentes.

§ único. No caso de o funcionário haver já sido julgado criminalmente e condenado, o Ministro é obrigado a aplicar sempre uma das penas previstas no artigo 30.º

Art. 39.º Da decisão do Ministro cabe recurso para o Conselho de Ministros, que será interposto no prazo de cinco dias, a contar da publicação no *Diário do Governo*, por meio de petição em que o recorrente alegará tudo o que tiver a bem da sua justiça, podendo juntar quaisquer documentos.

§ único. O Conselho de Ministros julgará, sem recurso, no mais curto prazo, podendo ordenar quaisquer diligências que repute essenciais para a descoberta da verdade.

Art. 40.º A punição disciplinar não exime de responsabilidade penal.

Art. 41.º Serão também julgados pelo tribunal especial os crimes de importação, fabrico, transporte e guarda de substâncias explosivas, atentados contra as linhas férreas, telegráficas e telefónicas e instalações destinadas ao abastecimento e satisfação das necessidades gerais e impreteríveis das populações, bem como os crimes de imprensa clandestina.

§ único. Os fabricantes clandestinos de artificios pirotécnicos ou de pólvora incorrem na pena de prisão correccional até seis meses, remível à razão de 10§ por dia, sendo-lhes apreendidos e inutilizados todos os utensílios, matérias primas e artificios fabricados existentes no local onde fôr realizada a apreensão.

Art. 42.º Serão igualmente julgados pelo tribunal especial os crimes de importação, fabrico, transporte, guarda, uso e porte de arma proibida, ainda que não constituam actos preparatórios ou tentativas do crime de rebelião.

§ único. Consideram-se armas proibidas os revólveres de calibre superior a 7,65 e as pistolas de calibre superior a 6,35, quando detidas por pessoas não autorizadas a usá-las por disposição de lei, as armas de guerra e todas as outras que não forem classificadas como armas de caça, de precisão, de recreio e de valor estimativo, nos termos do decreto n.º 18:754.

Art. 43.º Serão postos à disposição do Govêrno, no acórdão condenatório, os que cometerem alguns dos crimes indicados no artigo 41.º ou qualquer outro com os instrumentos nêle referidos, seja de que natureza fôr e qualquer que seja o tribunal que o julgue.

Art. 44.º Serão apreendidos todos os instrumentos dos crimes previstos neste decreto, que reverterão para o Estado, competindo ao Govêrno, pelo Ministério da Guerra, providenciar acêrca do seu destino.

§ único. Ficam compreendidos na disposição dêste artigo os veículos que tiverem servido para transporte dos agentes da infracção, quando se prove que os seus proprietários os cederam ou alugaram com conhecimento do fim a que se destinavam.

Art. 45.º O Governo, por deliberação tomada em Conselho de Ministros, poderá proibir a residência em território nacional a todos aqueles cuja presença julgue inconveniente à segurança das instituições e ordem pública.

§ único. O funcionário a quem seja proibida a residência no território nacional será colocado na inactividade com direito ao vencimento de categoria ou a metade dos emolumentos quando o vencimento fôr constituído só por emolumentos. O tempo durante o qual, por motivo desta proibição, o funcionário estiver afastado do seu lugar não será contado para efeito algum.

Art. 46.º É exclusiva do Conselho de Ministros a competência para fazer regressar ao serviço os indivíduos que dêle tenham sido afastados por motivos políticos, ainda quando a lei permita a reintegração.

Art. 47.º Em execução do disposto na parte final do corpo do artigo 13.º é desde já criada uma secção no arquipélago dos Açores, com sede em Angra do Heroísmo, à qual competirá a instrução e julgamento dos processos por infracções praticadas no mesmo arquipélago, e bem assim o julgamento das previstas nos artigos 1.º, 2.º, n.º 1.º, e 41.º, e dos processos que o presidente do tribunal de Lisboa, de harmonia com as instruções do Governo, determinar.

§ único. O auditor e promotor de justiça junto desta secção serão substituídos nas suas faltas e impedimentos respectivamente pelo juiz e delegado do Procurador da República da comarca onde a secção tem a sua sede.

Art. 48.º Serão imediatamente remetidos ao tribunal de Lisboa, no estado em que se encontrarem, todos os processos e arquivo pertencentes ao tribunal militar especial do Pôrto, criado pelo decreto n.º 21:942, de 5 de Dezembro de 1932.

Art. 49.º É autorizado o Ministro da Justiça a proceder aos estudos necessários à criação da colónia penal prevista no artigo 11.º e aos de adaptação de recinto fortificado para cumprimento da pena de prisão.

Art. 50.º Junto do tribunal militar especial funcionará um conselho administrativo para administrar os fundos relativos ao expediente e pagamento das gratificações ao pessoal do tribunal, ou que nêle preste serviço, conselho que será constituído pelo promotor, defensor officioso e secretário.

Art. 51.º Para ocorrer às despesas deste decreto-lei serão abertos os respectivos créditos pelo Ministério da Guerra.

Art. 52.º Nos casos omissos neste decreto-lei applica-se o Código de Justiça Militar.

Art. 53.º Este decreto-lei substitue o decreto com fôrça de lei n.º 21:942, de 5 de Dezembro de 1932, e o artigo 1.º do decreto com fôrça de lei n.º 22:243, de 23 de Fevereiro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Novembro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:214

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1933-1934 é transferida a quantia de 3.000\$ da verba de 8.000\$ inscrita no capítulo 11.º, artigo 236.º, n.º 1), alínea a), para aquisição de material técnico e de ensino da Escola de Transmissões, para a verba de 3.000\$ consignada no referido capítulo, artigo 237.º, n.º 1), alínea a), para conservação e reparação de material de instrução daquela Escola.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 9 de Novembro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto*

de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição — 2.ª Secção

Decreto-lei n.º 23:218

Considerando os inconvenientes que haverá, em caso de mobilização, para os licenciados do regimento de infantaria n.º 13 domiciliados no concelho de Montalegre, poderem fazer a sua apresentação na sede desta unidade, pela extensão do trajecto a percorrer e a morosidade que daí resulta;

Convindo portanto alterar o quadro n.º 4 anexo ao decreto n.º 21:801, de 28 de Outubro de 1932, que atribue à área de recrutamento e mobilização do batalhão de caçadores n.º 3 apenas uma parte do concelho de Montalegre;

Atendendo a que a área de recrutamento e mobilização do regimento de infantaria n.º 13, desfalcada pela desanexação das freguesias do concelho de Montalegre que lhe pertenciam, poderá ser compensada com a passagem ao distrito de recrutamento e reserva n.º 13 do concelho de Murça, que faz parte do distrito de recrutamento e reserva n.º 10;

Atendendo ainda a que é necessário dotar as unidades com áreas de recrutamento e mobilização que lhes garantam suficientemente os seus efectivos de guerra;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A área de recrutamento e mobilização do batalhão de caçadores n.º 3, inserta no quadro n.º 4 anexo ao decreto n.º 21:801, de 28 de Outubro de 1932, passa a ser constituída pelos seguintes concelhos:

Distrito de recrutamento e reserva n.º 13:

Boticas.

Chaves.

Montalegre.
Valpaços.
Vila Pouca de Aguiar.

Art. 2.º O concelho de Murça, do distrito de recrutamento e reserva n.º 10, passa a fazer parte do distrito de recrutamento e reserva n.º 13.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1933. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Ministério da Justiça

Decreto-lei n.º 23:220

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § 4.º do artigo 13.º do decreto n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

§ 4.º O juiz auditor e o delegado do Procurador da República perceberão, pagos pelo Ministério da Guerra, os seus ordenados e as gratificações mensais de comissão, respectivamente de 1.000\$ e 800\$, e pagos pelo cofre dos magistrados os abonos emolumentares correspondentes à sua categoria. Os restantes funcionários perceberão, além dos seus ordenados de categoria e exercício, as seguintes gratificações mensais de comissão: os oficiais membros do tribunal e os encarregados das investigações, 1.500\$ cada; o promotor, 1.200\$; o secretário, 1.000\$; o defensor officioso, 800\$; o sargento do secretariado militar e os secretários dos encarregados das investigações, 500\$ cada; o porteiro, meirinho e ser-

vente, 50 por cento da gratificação que é atribuída a igual cargo dos tribunais territoriais.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

II — PORTARIA

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Portaria n.º 7:707

O regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, exige como condição de admissão aos concursos para os postos de segundo e primeiro sargento do serviço geral das diversas armas e serviços e do secretariado militar dois anos de serviço efectivo nas seguintes datas:

Para segundo sargento do secretariado militar — 15 de Agosto.

Para segundo sargento do serviço geral — 15 de Outubro.

Para primeiro sargento do serviço geral — 30 de Outubro.

Para primeiro sargento do secretariado militar — 15 de Novembro.

O mesmo regulamento determina que o prazo de validade dos concursos para os postos de furriel e de segundo sargento seja de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano immediato àquele em que forem abertos esses concursos.

Daqui resulta que os furriéis e os segundos sargentos, aprovados num mesmo concurso, que foram promovidos a estes postos desde 1 de Janeiro até às datas acima indicadas, podem ser admitidos aos concursos para os

postos immediatos no ano em que completem dois anos de pòsto, enquanto que os aprovados no mesmo concurso, que foram promovidos desde essas datas até 31 de Dezembro, só podem concorrer um ano depois daqueles.

E assim:

Considerando que não é justa, nem disciplinar, essa desigualdade de direitos, agora agravada pelo facto de os concursos se realizarem apenas de dois em dois anos, como prescreve a portaria n.º 7:687, de 2 do corrente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Que ao texto de cada uma das condições 4.ª dos artigos 128.º, 200.º, 494.º e 562.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, seja aumentado o seguinte:

ou completá-los até 31 de Dezembro, inclusive, do ano em que fôr aberto o concurso.

2.º Que ao texto de cada uma das alíneas d) dos artigos 131.º, 203.º, 497.º e 565.º seja aumentado o seguinte:

ou se os completá até 31 de Dezembro, inclusive.

3.º Que esta portaria entre immediatamente em vigor.

Ministério da Guerra, 6 de Novembro de 1933.—
O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Que se publique o seguinte:

Regulamento para a concessão do prémio Coronel Branquinho

I) Artigo 1.º É criado na *Revista Militar* um prémio annual de 350\$, destinado a galardoar a colaboração dos officiais do quadro do serviço de administração militar, nas condições dèste regulamento, e designado por prémio Coronel Branquinho, em homenagem à memória do que foi sócio effectivo e brilhante colaborador dèste períó-

dico, durante vinte e sete anos (1905-1932), coronel do serviço de administração militar Alberto David Branquinho.

Art. 2.º O prémio Coronel Branquinho provirá dos juros do capital que um grupo de amigos do saudoso extinto entregou à direcção da *Revista Militar*, convertido em papéis de crédito do Estado Português.

§ único. Os juros não empregados no prémio anual serão capitalizados e, quanto possível, convertidos na mesma espécie.

Art. 3.º O último número da *Revista Militar* de cada ano indicará o tema, concernente aos serviços que competem à nossa administração militar, a desenvolver em artigo nas condições seguintes:

a) Estar compreendido entre quarenta e cinqüenta fôlhas dactilografadas, de vinte e seis linhas, formato usual.

Os esboços ou desenhos, a tinta da China, e as fotografias serão colados em fôlhas do mesmo formato; as fotografias serão acompanhadas dos respectivos negativos.

b) Ser assinado pelo autor, com indicação do respectivo posto.

c) Ser entregue na sede da *Revista Militar* no dia 30 de Junho, das doze às dezassete horas, ou no dia imediato, se aquele fôr feriado.

§ único. A entrega será feita pelo próprio ou seu representante, mediante recibo, que lhe indicará o número de ordem da recepção.

Art. 4.º Os oficiais do serviço de administração militar pertencentes à direcção da *Revista Militar* no ano a que o prémio disser respeito exceptuam-se dêste concurso.

Art. 5.º O prémio Coronel Branquinho será conferido ao artigo que o júri considere mais merecedor desta distinção.

§ 1.º A direcção da *Revista Militar* fará a publicação dêsse artigo no ano a que o prémio disser respeito.

§ 2.º Os outros artigos, se tiverem sido aprovados em mérito absoluto, poderão ser publicados quando a direcção o entender e com o consentimento dos autores.

§ 3.º Nas condições normais da colaboração, os originais entregues não serão devolvidos.

Art. 6.º Para a atribuição do prémio Coronel Branquinho será constituído um júri sob a presidência do presidente da direcção da *Revista Militar* e quatro oficiais superiores, sendo dois directores da *Revista Militar*

e dois do quadro do serviço de administração militar, a solicitação da direcção da *Revista Militar*.

§ 1.º Servirá de secretário um dos directores da *Revista Militar*.

§ 2.º A resolução do júri, da qual não haverá recurso, será publicada na íntegra no primeiro número da *Revista Militar* do ano imediato.

§ 3.º Este prémio é acumulável com o prémio Almirante Augusto Osório.

Art. 7.º Ao autor a quem fôr conferido o prémio Coronel Branquinho será entregue o respectivo diploma, sendo o seu nome publicado no primeiro número da *Revista Militar* do ano imediato, em seguida aos sócios efectivos e com a designação: «Colaborador a quem foi conferido o prémio Coronel Branquinho no ano de . . .».

Art. 8.º O capital, e juros respectivos, destinado ao prémio será inscrito no fundo de reserva da *Revista Militar* sob a rubrica «Prémio Coronel Branquinho», havendo no relatório anual da gerência um capítulo especial, onde se indicará a administração do aludido capital.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Que os requerimentos das praças do exército, a que se refere a determinação V) da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 1932, p. 530, são enviados por intermédio da Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, a fim de ser indicada a unidade a que os requerentes devem ter passagem ao serem licenciados.

Logo que a colónia tenha conhecimento dessa unidade e que o requerente tenha completado a sua obrigação de serviço militar na colónia, procederá ao licenciamento e à transferência, enviando por intermédio do Ministério das Colónias ao Ministério da Guerra os documentos de transferência onde já virá averbada essa transferência, duas fotografias e a importância da caderneta de licença, a fim de esta ser passada pela unidade.

Quando não fôr ainda conhecida a unidade metropolitana a que devem ter passagem as praças ao terminarem o seu tempo de serviço, serão estas consideradas de licença registada até ao seu conhecimento.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

III) Que, tendo a prática demonstrado a necessidade de se alterar a doutrina da determinação III) da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 1933, e a fim de uniformizar e regularizar o serviço das obras militares, é posta em vigor a seguinte determinação que a vem substituir:

O serviço de obras e propriedades militares nas unidades e estabelecimentos militares comandados ou dirigidos por oficiais de engenharia será executado, dirigido e fiscalizado por oficiais e directores das direcções dos serviços de obras e propriedades militares, sob a superintendência técnica da Direcção da Arma de Engenharia, exactamente nas mesmas condições em que é feito em quaisquer outras unidades e estabelecimentos militares.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

IV) Que até nova ordem fique revogada a determinação 3.ª da circular n.º 38, expedida pela Repartição do Gabinete em 4 de Dezembro de 1931.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

V) Que os mancebos cujo alistamento voluntário na armada se não torne definitivo tenham o seguinte destino:

1) Abatidos ao serviço da armada no ano em que são recenseados aos vinte anos de idade ou antes desse ano:

a) Antes da data em que devem ser presentes à junta de recrutamento:

Devem apresentar-se à junta de recrutamento e ser incorporados na devida época, quando apurados para o serviço militar.

b) Depois da data em que deviam ser presentes à junta de recrutamento:

Devem apresentar-se à junta regimental e ser encorporados na devida época, quando apurados para o serviço militar, sendo relevados da falta à junta de recrutamento.

2) Abatidos ao serviço da armada no ano em que deviam ser encorporados antes da data da encorporação do contingente a que pertencem:

a) Se foram já inspeccionados pela junta de recrutamento:

Devem encorporar-se na arma ou serviço para que tenham sido classificados, sendo os classificados para a armada destinados à arma de engenharia.

b) Se não foram inspeccionados pela junta de recrutamento:

Devem ser presentes à junta especial do governo militar de Lisboa, sendo-lhes aplicável o disposto na alínea anterior.

3) Abatidos ao serviço da armada depois da data em que foi encorporado o contingente a que pertencem:

a) Se foram já inspeccionados pela junta de recrutamento:

São imediatamente encorporados, nos termos da alínea a) do n.º 2.º

b) Se não foram inspeccionados pela junta de recrutamento:

São inspeccionados pela junta especial do governo militar de Lisboa e imediatamente encorporados, nos termos da alínea a) do n.º 2.º

4) Os recrutas a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 3) são obrigados:

a) Os que tenham menos de quatro meses de alistamento na armada:

À escola de recrutas e ao serviço do quadro permanente, se lhes pertencer.

b) Os que tenham mais de quatro meses de alistamento na armada:

À escola de recrutas, sendo licenciados seguidamente para a classe do contingente a que pertençam.

(Circular n.º 4:519, P.º R. 30/4:848, de 14 de Novembro).

IV — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que se encontra à venda no depósito de publicações dêste Ministério:

Regulamento para a instrução do artilheiro-servente, parte II, material 7,5 T. R. m/917. — Preço 2\$50 cada exemplar.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

II) Que foi autorizada por despacho de 31 de Outubro último, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:159, de 23 de Outubro de 1933, a transferência abaixo designada no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1933-1934.

CAPÍTULO 12.º

Serviços de aeronáutica

Pessoal da arma de aeronáutica

Artigo 259.º

Remunerações certas ao pessoal em exercício

Da verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para a verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» 71.313\$20, importância des-

tinada a vencimentos (66.313\$20) e a diuturnidades (5.000\$) dos oficiais que, em virtude do disposto no decreto-lei n.º 22:438, de 10 de Abril de 1933, transitaram para o quadro especial dos oficiais milicianos da arma de aeronáutica.

(Diário do Governo n.º 254, de 7 de Novembro de 1933).

Luiz Alberto de Oliveira.

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

Fernando M. Borges
cael



N.º 14

MINISTÉRIO DA GUERRA

15 DE DEZEMBRO DE 1933

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Decreto n.º 23:245

Para execução do disposto no artigo 61.º do decreto com força de lei n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É pôsto em execução o regulamento da Inspecção do Serviço Farmacêutico Militar, que faz parte integrante dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO, CARMONA — Luiz Alberto de Oliveira.

Regulamento da Inspeção do Serviço Farmacêutico Militar

Artigo 1.º A Inspeção do Serviço Farmacêutico Militar, organismo dependente da Direcção do Serviço de Saúde Militar, terá o seguinte quadro do pessoal:

Inspector (tenente-coronel ou major farmacêutico)	1
Adjunto (capitão ou tenente farmacêutico)	1
Amanuense (segundo sargento do serviço de saúde).	1

Art. 2.º São atribuições da Inspeção do Serviço Farmacêutico Militar:

a) A inspeção e fiscalização técnica das farmácias hospitalares, cantinas farmacêuticas, enfermarias regimentais e postos de socorros no que respeita a substâncias medicamentosas, soros e vacinas, artigos de penso, reagentes, desinfectantes, material farmacêutico e utensílios de farmácia;

b) A inspeção técnica dos artigos mencionados na alínea *a)* que façam parte das reservas de material farmacêutico de mobilização;

c) A inspeção do tirocínio dos alferes farmacêuticos;

d) A inspeção da Escola de Praticantes de Farmácia.

Art. 3.º A Inspeção do Serviço Farmacêutico Militar terá as atribuições similares às referidas nas alíneas *a)* e *b)* do artigo anterior nos organismos tecnicamente dependentes da Direcção do Serviço Veterinário Militar.

Art. 4.º A inspeção e fiscalização técnica a que se refere a alínea *a)* do artigo 2.º terá os seguintes objectivos:

a) Verificar os modos de acondicionamento e estado de conservação de todos os artigos mencionados na alínea *a)* do artigo 2.º;

b) Apreciar o estado de asseio e conservação de todo o material e utensílios farmacêuticos;

c) Fiscalizar a carga, verificando a existência, as entradas e saídas, em face dos documentos respectivos;

d) Mandar aumentar a carga tudo que fôr encontrado a mais;

e) Verificar o prazo de validade dos produtos farmacêuticos;

f) Verificar a escrituração de estupefacientes e explosivos;

g) Propor a transferência ou venda de artigos que não tenham consumo imediato ou possam alterar-se por uma longa permanência em depósito;

h) Verificar se as diferenças encontradas para menos podem considerar-se, sob o ponto de vista técnico, como perdas e se a inutilização de quaisquer produtos é devida a causas que lhes são próprias ou a faltas havidas na sua conservação;

i) Propor a inutilização de todos os produtos ou artigos incapazes de serem fornecidos, indicando o destino final que lhes deve ser dado;

j) Mandar aniquilar quaisquer produtos ou artigos inutilizados, cuja conservação, até resolução superior, possa, por qualquer motivo, tornar-se inconveniente ou perigosa.

Art. 5.º A inspecção técnica a que se refere a alínea a) do artigo 2.º terá como objectivo verificar a conservação e acondicionamento de todos os produtos farmacêuticos e outros, do material e utensílios de farmácia existentes no Depósito Geral de Material Sanitário e de Hospitalização, nos depósitos regionais de material sanitário destinados ao serviço de tropas mobilizadas, ou a fazer face a outras emergências excepcionais, zelando pela sua oportuna renovação.

Art. 6.º A inspecção a que se refere a alínea c) do artigo 2.º será atribuição do inspector do serviço farmacêutico militar enquanto não funcionar a Escola do Serviço de Saúde Militar e terá por objectivo apreciar e verificar o modo como decorre o ensino em harmonia com o plano e programa fixados e propor as medidas que julgar úteis para o tornar mais eficiente.

Art. 7.º A inspecção a que se refere a alínea d) do artigo 2.º terá os seguintes objectivos:

a) Appreciar a forma como é ministrado o ensino;

b) Verificar se são escrupulosamente cumpridas as determinações regulamentares próprias da Escola, bem como a parte applicável do regulamento das escolas regimentais;

c) Propor todas as medidas que julgar úteis para tornar mais eficiente o ensino.

Art. 8.º A inspecção e fiscalização técnica exercida pela Inspecção do Serviço Farmacêutico Militar nos organismos tècnicamente dependentes da Direcção do Ser-

viço Veterinário será realizada em harmonia com o disposto no artigo 4.º

Art. 9.º É privativa da Inspeção do Serviço Farmacêutico Militar a inspeção do tirocínio dos alferes farmacêuticos.

Art. 10.º A Inspeção do Serviço Farmacêutico Militar realizará inspeções ordinárias e extraordinárias:

a) As inspeções ordinárias serão periódicas e em face de um programa estabelecido pelo director do serviço de saúde, de modo que cada unidade ou estabelecimento seja inspeccionado uma vez no período de dois anos, pelo menos;

b) As inspeções extraordinárias serão realizadas sempre que se tornarem necessárias, por proposta da Direcção do Serviço de Saúde ou determinação do Ministério da Guerra.

Art. 11.º A autorização para se deslocarem para fora de Lisboa o inspector ou o adjunto da Inspeção do Serviço Farmacêutico Militar será solicitada pela Direcção do Serviço de Saúde Militar à Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra.

A Direcção do Serviço de Saúde Militar comunicará aos comandos das regiões militares ou dos governos militares de Lisboa a apresentação daqueles oficiais e as unidades ou estabelecimentos que vão inspeccionar.

Art. 12.º A inspeção e fiscalização técnica dos organismos dependentes da Direcção do Serviço Veterinário será realizada extraordinariamente quando esta o solicite ao Ministério da Guerra e normalmente na mesma ocasião em que são realizadas as inspeções dos estabelecimentos dependendo tecnicamente da Direcção do Serviço de Saúde Militar.

Art. 13.º A Inspeção do Serviço Farmacêutico Militar elaborará relatórios:

a) De todas as inspeções, quer ordinárias quer extraordinárias;

b) Anualmente sobre a Escola Prática de Farmácia;

c) No final de cada tirocínio de alferes farmacêutico.

Cada relatório deve referir-se a uma unidade ou estabelecimento, mesmo que haja mais de uma na mesma localidade.

À Direcção do Serviço Veterinário serão enviados os relatórios que lhe digam respeito pela Direcção do Serviço de Saúde Militar.

Art. 14.º Os relatórios, sempre que isso seja oportuno, terminarão por propostas e serão enviados à Repartição Geral do Ministério da Guerra depois de informados pelo director do serviço de saúde militar, a fim de que as direcções gerais do Ministério da Guerra a que diga respeito o assunto das propostas as submetam a apreciação superior.

Art. 15.º O inspector do serviço farmacêutico militar, por si ou pelo adjunto, avaliará do grau da instrução e aptidão técnica de todo o pessoal do serviço farmacêutico que não esteja directamente subordinado ao serviço de saúde militar e informará este de forma a habilitá-lo a propor superiormente a colocação do pessoal quando esta requeira conhecimentos técnicos especiais.

Ministério da Guerra, 22 de Novembro de 1933. — O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:286

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

O artigo 44.º do decreto n.º 21:466, de 18 de Junho de 1932, é acrescentado de dois parágrafos, com a seguinte redacção:

§ 1.º Não têm direito ao abono de ajudas de custo os officiaes e sargentos a quem for fixada residência obrigatória, desde que a fixação de residência não tenha por fim o exercício de qualquer comissão de serviço.

§ 2.º A disposição do parágrafo anterior é applicável aos casos até hoje verificados.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Dezembro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto*

de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 23:293

Considerando que há vantagem em tornar extensiva a aplicação do artigo 14.º da lei n.º 1:452 aos cabos e soldados *chauffeurs* ou motociclistas do batalhão de automobilistas e aos cabos e soldados do grupo de especialistas que, depois de cumprida a obrigação de serviço, nêle continuam, aguardando readmissão, por darem maior garantia na conservação do material a seu cargo do que outras praças que de novo se alistam;

Considerando que dessa medida nenhum aumento de despesa resulta para a Fazenda Nacional, visto limitar-se o abono ao mesmo número de praças que estava fixado anteriormente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São tornadas extensivas aos cabos e soldados *chauffeurs* ou motociclistas do batalhão de automobilistas e aos cabos e soldados do grupo de especialistas, quando readmitidos, ou que, depois de cumprida a sua obrigação de serviço, nêle sejam autorizados a continuar, aguardando readmissão, sob proposta fundamentada dos respectivos comandantes, as disposições do artigo 14.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923.

Art. 2.º O número de praças abrangidas pelo artigo antecedente e a quem pode ser feito o abono referido no artigo 14.º da citada lei é limitado:

No batalhão de automobilistas, a dezassete *chauffeurs* e seis motociclistas;

No grupo de especialistas, a quatro cabos ou soldados especializados, destinados a manter a continuidade dos trabalhos officinaes sem os inconvenientes da substituição

total das praças em serviço nas oficinas por virtude do licenciamento dos respectivos contingentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:303

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta da verba de 100.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no ano económico de 1933-1934, no n.º 1) do artigo 498.º, capítulo 23.º, «Despesas de anos económicos findos», a importância de 743\$76 respeitante ao quarto aumento de 10 por cento sobre o soldo, desde 2 de Janeiro a 30 de Junho de 1933, a que tem direito o capitão do extinto corpo de capelães militares Caetano dos Santos Anão.

§ único. Aquela quantia será requisitada e autorizada depois de ter sido visado pelo Tribunal de Contas o diploma que concede o aumento mencionado neste artigo.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José*

Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto-lei n.º 23:308

Considerando que o decreto-lei n.º 23:129, de 13 de Outubro último, manda aplicar aos oficiais com o curso de artilharia, criado pelo decreto n.º 12:704, de 25 de Outubro de 1926, o disposto no artigo 35.º da lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920;

Considerando que se torna necessário estabelecer a forma de se efectuar o pagamento do aumento de vencimentos, já vencido, no corrente ano económico e a vencer até 30 de Junho de 1934, em virtude do preceituado naquele decreto;

É atendendo a que o referido aumento de vencimentos tem cabimento nas disponibilidades existentes nas verbas do artigo 140.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério da Guerra para 1933-1934;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O aumento de vencimentos concedido pelo decreto-lei n.º 23:129, de 13 de Outubro de 1933, aos oficiais com o curso de artilharia criado pelo decreto n.º 12:704, de 25 de Outubro de 1926, será abonado, em 1933-1934, aos oficiais dos quadros aprovados por lei e aos de nomeação vitalícia além dos quadros da arma de artilharia em conta das verbas respectivamente dos n.ºs 1) e 2) do artigo 140.º, capítulo 9.º, inscritas no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no referido ano económico.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues*

Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Decreto-lei n.º 23:315

Considerando os motivos que levaram a comissão de defesa do governo militar de Lisboa a alterar a doutrina do artigo 32.º da carta de lei de 24 de Maio de 1902, pelo que diz respeito aos limites do polígono reservado, que abrange os terrenos sujeitos à servidão da 3.ª zona, referente à nova bateria do Carrascal, cuja construção acaba de ser concluída, alteração prevista, de resto, pelo artigo 33.º da mesma carta de lei;

Considerando que a bateria do Carrascal foi projectada e construída por forma a apenas permitir ao material que a artilha, obuses de grande calibre, a execução do tiro indirecto;

Considerando finalmente que a alteração introduzida pela citada comissão de defesa na proposta que lhe foi submetida pela Direcção dos Serviços das Obras e Propriedades Militares em nada altera ou prejudica o que está estabelecido com respeito à servidão do reduto do Alto do Duque, a qual deve ser mantida tal como está demarcada;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A esplanada da bateria do Carrascal terá a largura de 40 metros em volta da bateria, a contar da crista da esplanada, e ficará sujeita aos preceitos mencionados nos artigos 4.º e 5.º da carta de lei de 24 de Maio de 1902.

Art. 2.º Ficam sujeitos à servidão da 3.ª zona, constituindo um polígono reservado nos termos do artigo 32.º da citada carta de lei, os terrenos que, a partir do limite exterior da bateria do Carrascal, se encontram compreendidos na área do pentágono limitado pelas direcções dos alinhamentos tirados dos flancos esquerdo e direito da referida bateria, respectivamente para o pontal de Cacilhas e para a praia da Vigia, com os ali-

nhamentos tirados do Moinho do Cuco (cota 132) para o forte do Alto do Duque, dêste forte para Santa Catarina (Δ 100) e de Santa Catarina (Δ 100) a Linda-a-Pastora (Δ 105), cruzando-se com o alinhamento tirado do flanco direito da bateria do Carrascal para a praia da Vigia, na povoação de Linda-a-Pastora, tudo em harmonia com o indicado na planta apresentada na Direcção da Arma de Engenharia, em cujo arquivo deve ficar guardada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 7 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Decreto-lei n.º 23:318

Considerando que os alferes de infantaria e cavalaria que terminaram o curso da Escola Militar no ano lectivo de 1928-1929 foram pela declaração 9.ª da *Ordem do Exército* n.º 20, 2.ª série, de 1931, considerados como tendo concluído os respectivos cursos nos termos do decreto n.º 16:750, de 19 de Abril de 1929, que regula a dita declaração, e o decreto n.º 12:704, de 25 de Outubro de 1926;

Considerando que pela Escola Militar lhes foram passadas as respectivas cartas de curso nos termos do citado decreto n.º 12:704;

Considerando que, dadas as circunstâncias citadas, os ditos alferes deviam ser promovidos a tenentes após quatro anos de permanência naquele posto;

Mas, atendendo a que os mesmos alferes foram admitidos à matrícula na Escola Militar sem os preparatórios exigidos pelo mencionado decreto n.º 12:704, pelo que, nos termos do artigo 103.º do decreto n.º 17:378, de

27 de Setembro de 1929, só podem contar a antiguidade do posto de tenente oito anos após a conclusão do curso liceal;

E atendendo ainda a que no orçamento do corrente ano económico foi incluída a verba correspondente à sua promoção a tenente em conformidade da legislação citada;

Usando da faculdade concedida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os alferes de infantaria e cavalaria que concluíram os respectivos cursos no ano lectivo de 1928-1929 são promovidos a tenentes com quatro anos de permanência no posto de alferes, mas contando a antiguidade, nos termos e para os efeitos do artigo 103.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, desde 1 de Dezembro de 1934.

Art. 2.º O disposto no artigo 1.º applica-se também aos alferes aos quais, nos termos do artigo 108.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, modificado pelo decreto n.º 19:069, de 27 de Novembro de 1930, compita a promoção ao posto de tenente.

Art. 3.º Fica por esta forma modificada a declaração sob o n.º 9.º da *Ordem do Exército* n.º 20, 2.ª série, de 27 de Novembro de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 23:319

Considerando que o tenente do regimento de infantaria n.º 10 António Evangelista Rodrigues mostrou muito valor, brio e heroicidade quando do ataque ao quartel do seu regimento na madrugada de 27 de Outubro findo;

Considerando que sacrificou a sua própria vida na defesa do quartel que lhe estava confiado, revelando, além de muita coragem, uma compreensão bem nítida do cumprimento dos seus deveres;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Seja promovido a capitão, nos termos do § 2.º do artigo 63.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, sendo dispensada a consulta ao Conselho Superior de Promoções, contando a antiguidade desde 27 de Outubro findo, o falecido tenente do regimento de infantaria n.º 10 António Evangelista Rodrigues, porque, sendo oficial de dia ao seu regimento na madrugada de 26 para 27 de Outubro último, se opôs com toda a coragem e valor ao ataque feito ao quartel, do que lhe resultou a morte.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Mamel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Gutmarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:363

Considerando que o decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, não mencionou a Comissão de Recepção e Exame entre os diferentes organismos que compõem a Direcção da Arma de Artilharia;

Considerando que pelo artigo 52.º do regulamento do Depósito Geral de Material de Guerra (decreto n.º 18:842, de 10 de Setembro de 1930) está a mesma Comissão directamente dependente da Direcção da Arma de Artilharia;

Considerando haver toda a conveniência em definir, a bem do serviço, qual a situação da mesma Comissão;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 17.º do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

A Direcção da Arma de Artilharia compreende:

- 1.º As inspecções da arma;
- 2.º As repartições da Direcção e respectivo arquivo;
- 3.º A Comissão Técnica;
- 4.º Os Depósitos de material de guerra;
- 5.º A Comissão de Recepção e Exame;
- 6.º O Campo de tiro de artilharia;
- 7.º A Biblioteca;
- 8.º O Museu Militar.

Art. 2.º À 3.ª Repartição da mesma Direcção competirão, além dos serviços e funções citados no § 6.º do artigo 3.º do decreto n.º 19:817, de 2 de Junho de 1931, as relações com a Comissão de Recepção e Exame.

Art. 3.º Ficam a cargo do conselho administrativo da Direcção da Arma de Artilharia todos os serviços de contabilidade que respeitem por qualquer forma à Comissão de Recepção e Exame.

Art. 4.º À Comissão de Recepção e Exame da Direcção da Arma de Artilharia incumbe receber, conferir e examinar todos os artigos de material de guerra que lhe forem entregues ou remetidos pelas diferentes unidades ou estabelecimentos militares e eventualmente por quaisquer outras entidades oficiais.

§ único. O funcionamento desta Comissão será objecto de um regulamento especial a publicar oportunamente. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Portaria n.º 7:722

Pela legislação anterior à publicação do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, os sargentos ajudantes músicos podiam ser promovidos a alferes chefes de banda de música até aos quarenta e cinco anos, tendo sido mais tarde modificado o limite de idade para os trinta e cinco anos.

Considerando que o limite de idade dos sargentos ajudantes músicos para a promoção a oficial foi sempre o mesmo que era fixado para os sargentos ajudantes das armas e serviços;

Considerando que com a criação do quadro dos serviços auxiliares do exército foi modificado novamente o limite de idade para a promoção a oficial dos sargentos ajudantes das armas e serviços, tendo sido fixado até aos quarenta e oito anos, conforme o exposto no § único do artigo 6.º do decreto n.º 22:039, de 28 de Dezembro de 1932, sem que tivesse sido modificado o limite de idade dos sargentos ajudantes músicos para a promoção a oficial;

Considerando que os sargentos ajudantes das armas e serviços, uma vez que atinjam a promoção a oficial, só podem ascender até ao posto de capitão, conforme o estabelecido no artigo 3.º do citado decreto, regalia que já usufruíam os sargentos ajudantes músicos;

Considerando que seria justo que o limite de idade para a promoção a oficial dos sargentos ajudantes músicos fôsse fixado até aos quarenta e oito anos, como se encontra estabelecido para os sargentos ajudantes das armas e serviços, desaparecendo assim um tratamento de desigualdade de direitos que nada justifica:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Que seja aumentado ao artigo 37.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, um § único com a seguinte redacção:

§ único. A promoção a alferes chefes de banda de música dos candidatos a oficial só poderá efec-

tuar-se quando estes não tenham atingido os quarenta e oito anos de idade.

2.º Que esta portaria entre imediatamente em vigor.
Ministério da Guerra, 28 de Novembro de 1933.— O
Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira*.

Portaria n.º 7:723

O regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, exige como condição de admissão aos concursos para os mesmos postos e à frequência dos cursos das escolas de ferradores e artífices não estarem os candidatos envolvidos em processo criminal.

Atendendo a que os concursos só se realizam agora de dois em dois anos, como prescreve a portaria n.º 7:687, de 2 de Outubro último;

Considerando que não há inconveniente para o serviço nem para a disciplina em se permitir que os candidatos que estejam envolvidos em processo criminal, mas que não estejam presos na data em que devam ser mandados prestar a primeira prova do concurso ou frequentar a escola, sejam a ele ou a ela admitidos:

Manda o Governô da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Que os candidatos aos concursos para os postos inferiores do exército ou à frequência dos cursos das escolas de ferradores e de artífices, que estejam envolvidos em processo criminal, poderão ser admitidos aos mesmos concursos ou à frequência das referidas escolas se no dia em que devam ser, pelas suas unidades ou estabelecimentos militares, mandados apresentar aos júris ou às comissões dos concursos para a realização da primeira prova, ou nos estabelecimentos militares onde funcionem as escolas para o início dos cursos, não estiverem presos por motivo do processo criminal que lhes tenha sido instaurado.

2.º Que os candidatos referidos no número anterior que, depois de admitidos ao concurso ou à frequência do curso, forem presos, ou, por motivo da solução que tiver o processo, não ficarem satisfazendo às condições de

comportamento exigidas para a promoção, serão excluídos do concurso ou do curso, ficando de nenhum efeito as provas e exames em que tenham sido aprovados e serão riscados do mapa da classificação final ou das listas para a promoção.

3.º Que, para a execução do disposto nos números anteriores, as unidades ou os estabelecimentos militares a que pertençam os candidatos façam as necessárias comunicações aos presidentes dos júris e à 1.ª Direcção Geral d'este Ministério.

4.º Que fica nesta parte alterado o regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930.

5.º Que esta portaria entre imediatamente em vigor. Ministério da Guerra, 29 de Novembro de 1933. — O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que a sede do comando do 1.º grupo do regimento de artilharia de costa n.º 2 seja na bateria do Carrascal em vez de ser no quartel da Medrosa, devendo comparecer normalmente no Carrascal o comandante do respectivo grupo.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Que, como base para o despacho a que se refere a condição 8.ª do artigo 13.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, devem os comandantes das unidades mandar submeter as praças propostas para a promoção ao posto de primeiro cabo à execução de provas destinadas à verificação do grau das aptidões mencionadas nas condições

6.ª e 7.ª do referido artigo 13.º e, em conformidade com o resultado dessas provas, ser formulada uma lista graduada que servirá de base para as promoções a efectuar.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

III) Que todas as praças nomeadas para prestar honras fúnebres executarão, antes de saírem do quartel, três descargas com cartucho com bala simulada.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

IV) Que se publiquem as seguintes dotações:

Dotações mensais para «luz, água e aquecimento»

Atribuídas no ano económico de 1933-1934 às unidades e serviços abaixo discriminados:

Unidades	Dotações
Arma de Infantaria	
Regimento de infantaria n.º 1	670\$00
Regimento de infantaria n.º 2	270\$00
Regimento de infantaria n.º 3	265\$00
Regimento de infantaria n.º 4	300\$00
Regimento de infantaria n.º 5	640\$00
Regimento de infantaria n.º 6	200\$00
Regimento de infantaria n.º 7	280\$00
Regimento de infantaria n.º 8	300\$00
Regimento de infantaria n.º 9	300\$00
Regimento de infantaria n.º 10	450\$00
Regimento de infantaria n.º 11	384\$80
Regimento de infantaria n.º 12	301\$00
Regimento de infantaria n.º 13	300\$00
Regimento de infantaria n.º 14	410\$35
Regimento de infantaria n.º 15	350\$00

Unidades	Dotações
Regimento de infantaria n.º 16	310\$00
Regimento de infantaria n.º 17	320\$00
Regimento de infantaria n.º 18	450\$00
Regimento de infantaria n.º 19	247\$00
Regimento de infantaria n.º 20	580\$00
Regimento de infantaria n.º 21	350\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 22	230\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 23	200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 24	170\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 25	170\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	230\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	520\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	400\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	470\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	2.100\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	347\$20
Batalhão de caçadores n.º 7	2.100\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	320\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	400\$00
Depósito do extinto batalhão de caçadores n.º 10	35\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	2.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	700\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	450\$00
Batalhão de ciclistas n.º 1	260\$00
Batalhão de ciclistas n.º 2	200\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 2	13\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 3	25\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 4	12\$60
Distrito de recrutamento e reserva n.º 6	20\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 7	10\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 8	25\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 9	30\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 10	30\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 11	30\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 12	30\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 13	30\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 14	30\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 15	12\$60
Distrito de recrutamento e reserva n.º 16	12\$65
Distrito de recrutamento e reserva n.º 18	60\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 19	20\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 20	20\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 21	13\$00
Distrito de recrutamento e reserva da Madeira	10\$00
Carreira de tiro da guarnição do Pôrto	45\$00
Carreira de tiro da guarnição de Coimbra	18\$00
Carreira de tiro da guarnição de Viana do Castelo	16\$00
Carreira de tiro da guarnição de Elvas	5\$00
Carreira de tiro da guarnição de Vila Real	10\$00
Carreira de tiro da guarnição de Lamego	33\$00

1
5
17
reas

Unidades	Dotações
Carreira de tiro da guarnição de Chaves	5\$00
Carreira de tiro da guarnição de Bragança	5\$00
Campo de instrução da guarnição do Pôrto	6\$00
Carreira de tiro da guarnição de Lisboa	250\$00

Arma de artilharia

Regimento de artilharia ligeira n.º 1	226\$25
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	810\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	1.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	500\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	465\$00
Regimento de artilharia de costa n.º 1	980\$00
Regimento de artilharia de costa n.º 2	795\$00
Grupo independente de artilharia pesada n.º 1	390\$00
Grupo independente de artilharia pesada n.º 2	480\$00
Grupo de defesa móvel de costa	600\$00
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 12	300\$00
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 15	300\$00
Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 14	345\$00
Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 24	310\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 1	175\$35
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2	250\$00
Companhia de trem hipomóvel	450\$00
Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 1 (Horta)	47\$50
Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 2 (Angra)	47\$50
Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 3 (Ponta Delgada)	47\$50
Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 4 (Funchal)	47\$50
Campo de tiro de Alcochete	90\$00

Arma de cavalaria

Comando da 1.ª brigada de cavalaria	97\$05
Comando da 2.ª brigada de cavalaria	100\$00
Regimento de cavalaria n.º 1	524\$05
Regimento de cavalaria n.º 2	835\$00
Regimento de cavalaria n.º 3 (1.º grupo)	838\$50
Regimento de cavalaria n.º 3 (2.º grupo)	186\$35
Regimento de cavalaria n.º 4	550\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	841\$05
Regimento de cavalaria n.º 6	410\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	835\$00

Unidades	Dotações
Regimento de cavalaria n.º 8	600\$00
Regimento de cavalaria n.º 9 (1.º grupo)	250\$00
Regimento de cavalaria n.º 9 (2.º grupo)	199\$00
Regimento de cavalaria n.º 9 (3.º grupo)	234\$00

Arma de engenharia

Depósito geral de material automóvel	20\$00
Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria	10\$00
Depósito geral de material de engenharia da Pontinha	30\$00
Regimento de sapadores mineiros (1.º e 3.º grupos)	1.280\$00
Regimento de sapadores mineiros (2.º grupo)	410\$00
Regimento de telegrafistas (1.º grupo)	335\$00
Regimento de telegrafistas (2.º grupo)	900\$00
Regimento de sapadores de caminho de ferro (sede)	913\$35
Regimento de sapadores de caminhos de ferro (2.º grupo)	355\$00
Regimento de sapadores de caminhos de ferro (3.º grupo)	550\$00
Batalhão de pontoneiros	480\$00
Inspeção das tropas de pioneiros	41\$60
Inspeção dos serviços de propriedades e obras militares	41\$60

Serviço de saúde militar

Hospital militar auxiliar de Chaves	-5-
Hospital militar da guarnição de Bragança	205\$00
Hospital militar da guarnição de Braga	115\$00
Hospital militar da guarnição de Mafra	60\$00
Hospital militar da guarnição de Tancos	60\$00
Hospital militar da guarnição de Viseu	115\$00
Hospital militar da guarnição da Guarda	30\$00
Hospital militar da guarnição de Lamego	85\$00
Hospital militar da guarnição de Beja	70\$00
Hospital militar da guarnição de Estremoz	30\$00
Hospital militar da guarnição de Lagos	45\$00
Hospital militar da guarnição de Vila Real	30\$00
Hospital militar da guarnição de Vendas Novas	60\$00
Hospital militar da guarnição da Figueira da Foz	85\$00
Hospital militar da guarnição de Leiria	70\$00
Hospital militar da guarnição de Viana do Castelo	70\$00
Hospital militar da guarnição de Feitoria	100\$00
Hospital militar da guarnição de Angra do Heroísmo	45\$00
Hospital militar da guarnição do Funchal	45\$00

Unidades	Dotações
Companhias de reformados	
2.ª companhia de reformados	14\$00
5.ª companhia de reformados	12\$00
8.ª companhia de reformados	12\$00
9.ª companhia de reformados	12\$00
Fortificações	
Praça de Marvão	10\$00
Praça de Valença	40\$00

Dotações mensais para «impressos» e «artigos de expediente, encadernações, assinaturas de publicações, pequenas reparações eventuais, etc.».

Atribuídas no ano económico de 1933-1934 às unidades e serviços abaixo discriminados, depois de deduzidos 10 por cento na segunda rubrica nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 22.879, de 30 de Junho de 1933, e artigo 1.º do decreto n.º 22.993, do mesmo ano:

Unidades	Impressos	Artigos de expediente, encadernações, etc.
Arma de infantaria		
Regimento de infantaria n.º 1	75\$50	1.422\$50
Regimento de infantaria n.º 2	80\$00	1.050\$00
Regimento de infantaria n.º 3	72\$80	1.100\$00
Regimento de infantaria n.º 4	71\$50	1.139\$50
Regimento de infantaria n.º 5	75\$50	1.150\$00
Regimento de infantaria n.º 6	72\$80	1.000\$00
Regimento de infantaria n.º 7	80\$00	1.050\$00
Regimento de infantaria n.º 8	72\$80	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9	72\$80	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 10	72\$80	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 11	75\$50	1.240\$00
Regimento de infantaria n.º 12	75\$75	1.165\$00
Regimento de infantaria n.º 13	72\$80	1.250\$00

Unidades	Impressos	Artigos de expediente, encadernações, etc.
Regimento de infantaria n.º 14	75\$75	1.340\$00
Regimento de infantaria n.º 15	71\$50	1.139\$50
Regimento de infantaria n.º 16	71\$50	1.139\$50
Regimento de infantaria n.º 17	71\$50	1.139\$50
Regimento de infantaria n.º 18	72\$80	1.450\$00
Regimento de infantaria n.º 19	75\$75	1.165\$00
Regimento de infantaria n.º 20	75\$75	1.245\$00
Regimento de infantaria n.º 21	80\$00	1.100\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 22	50\$00	1.075\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 23	50\$00	600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 24	50\$00	600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 25	50\$00	600\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	80\$00	1.050\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	80\$00	1.050\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	72\$80	1.130\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	71\$50	1.046\$30
Batalhão de caçadores n.º 5	75\$75	1.550\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	80\$00	1.050\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	75\$50	1.550\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	71\$50	1.046\$30
Batalhão de caçadores n.º 9	72\$80	1.400\$00
Depósito do extinto batalhão de caçadores n.º 10	8\$00	55\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	68\$00	2.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	67\$00	1.235\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	64\$30	1.450\$00
Batalhão de ciclistas n.º 1	47\$95	701\$00
Batalhão de ciclistas n.º 2	50\$00	450\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 1	28\$50	240\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 2	22\$50	226\$20
Distrito de recrutamento e reserva n.º 3	25\$95	92\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 4	25\$40	158\$90
Distrito de recrutamento e reserva n.º 5	28\$50	145\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 6	25\$95	92\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 7	20\$55	170\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 8	25\$95	164\$05
Distrito de recrutamento e reserva n.º 9	25\$95	164\$05
Distrito de recrutamento e reserva n.º 10	25\$95	146\$05
Distrito de recrutamento e reserva h.º 11	28\$50	145\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 12	28\$15	147\$55
Distrito de recrutamento e reserva n.º 13	25\$95	173\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 14	28\$15	147\$55
Distrito de recrutamento e reserva n.º 15	25\$40	158\$90
Distrito de recrutamento e reserva n.º 16	25\$45	158\$85
Distrito de recrutamento e reserva n.º 17	25\$50	158\$80
Distrito de recrutamento e reserva n.º 18	25\$95	173\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 19	28\$15	147\$55
Distrito de recrutamento e reserva n.º 20	28\$10	152\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 21	22\$50	150\$00

Unidades	Impressos	Artigos de expediente, encadernações, etc.
Distrito de recrutamento e reserva da Madeira	25\$00	160\$00
Distrito de recrutamento e reserva dos Açores:		
1.ª delegação	25\$50	160\$00
2.ª delegação	25\$50	160\$00

Arma de artilharia

Comando de artilharia dos Açores	5\$00	5\$00
Comando de artilharia da Madeira	5\$00	5\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	230\$00	3.270\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	230\$00	3.270\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	230\$00	3.840\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	150\$00	3.270\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	230\$00	3.270\$00
Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 14	80\$00	1.360\$00
Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 24	80\$00	1.210\$00
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 12	90\$00	1.360\$00
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 15	90\$00	1.210\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 1	90\$00	1.060\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2	90\$00	1.010\$00
Regimento de artilharia de costa n.º 1	60\$00	830\$00
Regimento de artilharia de costa n.º 2	60\$00	810\$00
Grupo de artilharia pesada n.º 1	90\$00	1.010\$00
Grupo de artilharia pesada n.º 2	90\$00	910\$00
Grupo de defesa móvel de costa	90\$00	1.210\$00
Companhia de trem hipomóvel	60\$00	890\$00
Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 1 (Horta)	25\$00	80\$00
Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 2 (Angra)	25\$00	80\$00
Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 3 (Ponta Delgada)	25\$00	140\$00
Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 4 (Funchal)	25\$00	140\$00

Arma de cavalaria

Comando da 1.ª brigada de cavalaria	25\$00	125\$00
Comando da 2.ª brigada de cavalaria	25\$00	125\$00
Regimento de cavalaria n.º 1	200\$00	2.360\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	250\$00	2.920\$00

Unidades	Impressos	Artigos de expediente, encadernações, etc.
Regimento de cavalaria n.º 3 (1.º grupo) . . .	200\$00	2.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 3 (2.º grupo) . . .	125\$00	875\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	200\$00	2.360\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	200\$00	2.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	200\$00	2.385\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	250\$00	2.925\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	200\$00	2.360\$00
Regimento de cavalaria n.º 9 (1.º grupo) . . .	135\$00	1.485\$00
Regimento de cavalaria n.º 9 (2.º grupo) . . .	120\$00	1.006\$00
Regimento de cavalaria n.º 9 (3.º grupo) . . .	120\$00	1.060\$00

Arma de engenharia

Inspeção de tropas e serviço de pioneiros	—\$—	23\$75
Inspeção das obras e propriedades militares	—\$—	23\$75
Direcção do serviço das obras e propriedades militares do governo militar de Lisboa	30\$00	40\$00
Depósito geral de material de pontoneiros	10\$00	20\$00
Depósito geral de material automóvel	20\$00	25\$00
Depósito geral de material de transmissões	10\$00	10\$00
Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria	10\$00	10\$00
Depósito geral de material de engenharia da Pontinha	10\$00	10\$00
Regimento de sapadores mineiros (1.º e 3.º grupos)	200\$00	1.515\$00
Regimento de sapadores mineiros (2.º grupo)	125\$00	519\$10
Regimento de sapadores de caminhos de ferro (sede)	200\$00	1.250\$00
Regimento de sapadores de caminhos de ferro (2.º grupo)	125\$00	519\$10
Regimento de sapadores de caminhos de ferro (3.º grupo)	125\$00	435\$00
Batalhão de pontoneiros	170\$00	1.005\$00
Regimento de telegrafistas (1.º grupo)	125\$00	536\$80
Regimento de telegrafistas (2.º grupo)	207\$50	1.540\$00

Serviço de saúde

Hospital militar auxiliar de Bragança	7\$00	77\$00
Hospital militar auxiliar de Braga	7\$00	77\$00
Hospital militar auxiliar de Mafra	7\$00	77\$00
Hospital militar auxiliar de Tancos	7\$00	77\$00
Hospital militar auxiliar de Viseu	7\$00	77\$00
Hospital militar auxiliar da Guarda	7\$00	77\$00

Unidades	Impressos	Artigos de expediente, encadernações, etc.
Hospital militar auxiliar de Lamego	7500	77500
Hospital militar auxiliar de Beja	7500	77500
Hospital militar auxiliar de Estremoz	7500	77500
Hospital militar auxiliar de Lagos	7500	77500
Hospital militar auxiliar de Vila Real	7500	77500
Hospital militar auxiliar de Vendas Novas	7500	77500
Hospital militar auxiliar da Figueira da Foz	7500	77500
Hospital militar auxiliar de Leiria	7500	77500
Hospital militar auxiliar de Viana do Castelo	7500	77500
Hospital militar auxiliar da Feitoria	7500	77500
Hospital militar auxiliar de Angra do Heroísmo	7500	77500
Hospital militar auxiliar do Funchal	7500	77500
50 enfermarias regimentais:		
Para impressos, a 3530 cada	165500	-5-
Para diversas despesas, a 9575 cada	-5-	487550

Carreiras de tiro militares

Carreira de tiro especial — Mafra	5500	45500
Carreira de tiro de 1.ª classe — Lisboa	14500	406500
Carreira de tiro de 1.ª classe — Pôrto	8500	70500
Carreira de tiro de 1.ª classe — Coimbra	5550	50500
Carreira de tiro de 2.ª classe — Agueda	3550	14500
Carreira de tiro de 2.ª classe — Angra do Heroísmo	3550	18500
Carreira de tiro de 2.ª classe — Aveiro	3550	18500
Carreira de tiro de 2.ª classe — Braga	3550	27500
Carreira de tiro de 2.ª classe — Bragança	3550	18500
Carreira de tiro de 2.ª classe — Castelo Branco	3550	18500
Carreira de tiro de 2.ª classe — Chaves	3550	22500
Carreira de tiro de 2.ª classe — Elvas	3550	18500
Carreira de tiro de 2.ª classe — Évora	3550	27500
Carreira de tiro de 2.ª classe — Figueira da Foz	3550	29500
Carreira de tiro de 2.ª classe — Funchal	3550	27500
Carreira de tiro de 2.ª classe — Guimarães	3550	14500
Carreira de tiro de 2.ª classe — Leiria	3550	22500
Carreira de tiro de 2.ª classe — Ponta Delgada	3550	14500
Carreira de tiro de 2.ª classe — Portalegre	3550	14500
Carreira de tiro de 2.ª classe — Santarém	3550	20500
Carreira de tiro de 2.ª classe — Setúbal	3550	20500
Carreira de tiro de 2.ª classe — Viana do Castelo	3550	14500
Carreira de tiro de 2.ª classe — Viseu	3550	25500

**Dotação anual para «consertos e renôvo
de instrumentos músicos»**

Atribuída às bandas de música das unidades abaixo mencionadas, no ano de 1933-1934, depois de deduzidos 10 por cento, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 22:789, de 30 de Junho de 1933:

Unidades	Dotação
Arma de infantaria	
Regimento de infantaria n.º 1	720\$00
Regimento de infantaria n.º 2	720\$00
Regimento de infantaria n.º 3	720\$00
Regimento de infantaria n.º 4	720\$00
Regimento de infantaria n.º 5	720\$00
Regimento de infantaria n.º 6	720\$00
Regimento de infantaria n.º 7	720\$00
Regimento de infantaria n.º 8	720\$00
Regimento de infantaria n.º 9	720\$00
Regimento de infantaria n.º 10	720\$00
Regimento de infantaria n.º 11	720\$00
Regimento de infantaria n.º 12	720\$00
Regimento de infantaria n.º 13	720\$00
Regimento de infantaria n.º 14	720\$00
Regimento de infantaria n.º 15	720\$00
Regimento de infantaria n.º 16	720\$00
Regimento de infantaria n.º 17	720\$00
Regimento de infantaria n.º 18	720\$00
Regimento de infantaria n.º 19	720\$00
Regimento de infantaria n.º 20	720\$00
Regimento de infantaria n.º 21	720\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	720\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	720\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	720\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	720\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	720\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	720\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	720\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	720\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	720\$00

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

V) O tempo de licença registada para estudos, nos termos do decreto n.º 21:627, de 30 de Agosto de 1932 (*Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, p. 544), quando as

praças nesta situação tenham aproveitamento devidamente verificado pela 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra é contado como tempo de serviço, mas somente para efeito de liquidação a fazer nos termos das regras 1.ª e 2.ª da IV parte do R. G. S. E., p. 148, e não para a readmissão.

As unidades ou estabelecimentos a que pertençam as praças de licença registada para estudos averbarão nas folhas de matrícula, imediatamente a serem recebidos os respectivos certificados, as habilitações a que os mesmos disserem respeito e só depois de efectuado este averbamento é que os mesmos certificados serão enviados àquela mesma Direcção Geral ou, em sua substituição, a comunicação correspondente.

Para que o tempo de licença registada para estudos seja considerado como aproveitamento, é indispensável:

- a) Para os cursos em que a frequência se realiza por anos completos, a passagem para o ano imediato do mesmo curso;
- b) Para os cursos em que a frequência se realiza por cadeiras, a matrícula no mínimo de três cadeiras, das quais só uma poderá ser desenhado, e a passagem, pelo menos, em duas daquelas em que tenha sido feita a matrícula.

O aproveitamento é verificado pela aprovação no exame das cadeiras, a não ser que por lei seja permitida a passagem por média.

O tempo de licença registada para estudos só é averbado na casa «Tempo de licença registada», nas folhas de matrícula quando as praças naquela situação não tenham aproveitamento.

IV — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Que são autorizados, sem dispêndio para a Fazenda Nacional, os oficiais médicos e farmacêuticos que o desejem a tomar parte na reunião da 4.ª sessão do «Office

International de Documentation de Medicina Militar»,
que se realiza em Liège, nos dias 28, 29 e 30 de Junho
de 1934.

Rectificação

Na determinação 4.ª da *Ordem do Exército* n.º 13, do ano findo,
onde se lê: «circular n.º 38», deve ler-se: «circular n.º 36».

Luiz Alberto de Oliveira.

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

Fernando A. Borges
caril

